

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO



# Manual de Legislação

PROGRAMAS NACIONAIS  
DE SAÚDE ANIMAL DO BRASIL



2009  
BRASÍLIA, DF

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Secretaria de Defesa Agropecuária  
Departamento de Saúde Animal

# Manual de Legislação

PROGRAMAS NACIONAIS DE SAÚDE ANIMAL DO BRASIL

## MANUAL TÉCNICO

Missão do MAPA

“Promover o desenvolvimento sustentável e a competitividade  
do agronegócio em benefício da sociedade brasileira”

BRASÍLIA, DF



© 2009 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.  
Todos os direitos reservados. Permitida a reprodução desde que citada a fonte.  
A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do autor.

Tiragem: 5.000 exemplares  
1ª edição. Ano 2009

Elaboração, distribuição e informações:  
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Departamento de Saúde Animal  
Coordenação Geral de Combate a Doenças  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, 3º andar, sala 318-A  
CEP: 70043-900, Brasília-DF  
Tel.: (61) 3218-2840/2686/2724  
Fax: (61) 3226-3446 / 3224-4180  
www.agricultura.gov.br

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Este produto foi realizado no âmbito do Termo de Cooperação Técnica (TCT) com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Centro Pan-Americano de Febre Aftosa – PANAFTOSA, Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, Organização Mundial da Saúde – OMS.

Catálogo na Fonte  
Biblioteca Nacional de Agricultura – BINAGRI

---

Brasil, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Manual de Legislação : programas nacionais de saúde animal do Brasil / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. Departamento de Saúde Animal. – Brasília : MAPA/SDA/DSA, 2009.

440 p.

ISBN 978-85-99851-61-6

1. Saúde animal. 2. Legislação. I. Secretaria de Defesa Agropecuária. II. Departamento de Saúde Animal. III. Título: Programas nacionais de saúde animal do Brasil.

AGRIS D50  
CDU 351.779

---

# Apresentação

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem tido uma atuação efetiva no sentido de incluir a atenção à saúde animal de forma articulada entre os diversos níveis de governo. Nesse sentido, expediu uma série de atos legais para viabilizar a organização dos programas de saúde animal. São portarias e instruções normativas e de serviços que regulamentam os programas, na perspectiva da atenção integral à sanidade animal e que contaram na sua formulação com ampla participação de representantes de instituições profissionais e de usuários vinculados à questão.

Instrumento orientador das ações do setor Saúde Animal, a Política Nacional de Defesa Agropecuária tem como propósito definir diretrizes e responsabilidades institucionais, com vistas a criar condições para proteger a saúde do rebanho nacional, bem como prevenir agravos à saúde pública. Esta publicação reúne os principais atos legais que norteiam esse processo, relativos ao período de 1934 a 2008. A íntegra de cada publicação deste Manual está disponível no sítio eletrônico do Mapa, em formato digital. O Manual será atualizado à medida que novas legislações forem publicadas.

É nosso desejo que este Manual seja utilizado pelos Serviços Oficiais de Defesa Agropecuária do Brasil como uma fonte estratégica de informação e conhecimento.

Jamil Gomes de Souza

Departamento de Saúde Animal - Diretor

# Sumário

## PARTE I

### Fundamentação



#### LEIS E DECRETOS

- 14** LEI nº 9.712, de 20 de novembro de 1998  
Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.
- 16** LEI nº 569, de 21 de dezembro de 1948  
Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.
- 17** DECRETO nº 5.741, de 30 de março de 2006  
Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.
- 52** DECRETO nº 27.932, de 28 de março de 1950  
Aprova o regulamento para aplicação das medidas de defesa sanitária animal.
- 55** DECRETO nº 24.548, de 3 de julho de 1934  
Aprova Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal.
- 64** LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

#### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

- 65** PORTARIA nº 45, de 22 de março de 2007  
Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, na forma do Anexo à presente Portaria.

# Programas de Defesa Sanitária Animal

## PROGRAMA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DA FEBRE AFTOSA



LEI nº 11.515, de 28 de agosto de 2007

66

Altera dispositivos da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

PORTARIA nº 4, de 21 de janeiro de 2000

66

Altera o Anexo I do art. 5º da Portaria nº 50, de 19 de maio de 1997.

PORTARIA nº 50, de 19 de maio de 1997

68

Aprova os critérios técnicos para a classificação dos níveis de risco por febre aftosa das Unidades da Federação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63, de 17 de dezembro de 2008

71

Aprova as Diretrizes para Execução do Sistema de Vigilância Veterinária nas Zonas de Alta Vigilância de Febre Aftosa (ZAVs) implantadas nas Regiões de Fronteira entre Mato Grosso do Sul e as Repúblicas do Paraguai e da Bolívia, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 53, de 23 de novembro de 2007

74

Reconhece e consolida a situação sanitária das vinte e sete Unidades da Federação com respeito à febre aftosa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 44, de 2 de outubro de 2007

76

Aprova as diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa, constante do Anexo I, e os Anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa, a serem observados em todo o Território Nacional, com vistas à implementação do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), conforme o estabelecido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

96



## PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE ANIMAL

99

PORTARIA nº 11, de 26 de janeiro de 2004

Exclui o Estado de Santa Catarina da obrigatoriedade de vacinação das fêmeas bovinas e bubalinas contra a brucelose.

100

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA nº 33, de 24 de agosto de 2007

Estabelece as condições para a vacinação de fêmeas bovinas contra brucelose, utilizando vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51.

105

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 41, de 24 de novembro de 2006

Aprova os “Critérios Específicos para o Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Diagnóstico da Brucelose Bovina e Bubalina”.

118

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 30, de 7 de junho de 2006

Estabelece as normas de habilitação de médicos veterinários que atuam no setor privado, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal - PNCEBT, referentes à realização de testes diagnósticos de brucelose e tuberculose, encaminhamento de amostras para laboratórios credenciados e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres ou monitorados para brucelose e tuberculose bovina e bubalina.

125

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 6, de 8 de janeiro de 2004

Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

142

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DDA nº 6, de 27 de março de 2003

Estabelece critérios para o reconhecimento de Cursos de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal e de Noções em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - EET, para credenciamento de médicos veterinários no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT).

143

LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES



## PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS

144

PORTARIA SDA nº168, de 27 de setembro de 2005

Aprova o Manual Técnico para o Controle da Raiva dos Herbívoros - Edição 2005.

145

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 5, de 1º de março de 2002

Aprova as Normas Técnicas para o controle da raiva dos herbívoros domésticos.

149

LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

# PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS



**PORTARIA nº 516, de 9 de dezembro de 1997**

**149**

Declara o Brasil livre de encefalopatia espongiforme bovina, de acordo com o que estabelece o artigo 3.2.13.2 do Código Zoossanitário Internacional.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 49, de 15 de setembro de 2008**

**150**

Estabelece as seguintes categorias de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB: categoria I - países com risco insignificante para a EEB; categoria II - países com risco controlado para a EEB; categoria III - países com risco indeterminado ou não classificado para a EEB.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 15, de 2 de abril de 2008**

**153**

Aprova os Procedimentos para a Atuação em Caso de Suspeita ou Ocorrência de Paraplexia Enzoótica dos Ovinos (scrapie).

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 8, de 25 de março de 2004**

**160**

Proíbe em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, de 17 de março de 2004**

**161**

Proíbe a importação de ruminantes, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, e de produtos para uso veterinário que contenham em sua composição insumos oriundos de ruminantes, quando originários ou procedentes de países que registraram casos autóctones de EEB, e de outros países considerado de risco pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, de 15 de dezembro de 2003**

**161**

Publicada no Diário Oficial da União de 24/12/2003, Seção 1, Página 21  
Proíbe o abate de bovino e bubalino importados de país onde houve ocorrência de caso autóctone da EEB ou de país considerado de risco para esta doença.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA nº 18, de 15 de fevereiro de 2002**

**168**

Aprova as Normas a serem adotadas, visando incrementar a vigilância epidemiológica para detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - EET - em ruminantes.

**LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES**

**169**





## PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE AVÍCOLA

171

PORTARIA nº 147, de 14 de junho de 2006

Constitui o Comitê Técnico Consultivo, para auxiliar na elaboração de propostas técnicas que se referem à Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

172

PORTARIA Nº 542, de 16 de novembro de 1998

Dispõe sobre Normas de Higiene e Segurança Sanitária para Habilitação de Estabelecimentos Avícolas de Criação de Aves e Incubatórios Avícolas para Intercâmbio no MERCOSUL.

177

PORTARIA nº 115, de 04 de outubro de 1995

Determina as atribuições do Comitê Científico do PNSA.

177

PORTARIA nº 193, de 19 de setembro de 1994

Institui o Programa Nacional de Sanidade Avícola no âmbito da SDA e cria o Comitê Consultivo do Programa de Sanidade Avícola.

178

PORTARIA nº 70, de 03 de março de 1994

Regulamenta a obrigatoriedade de Comunicação da suspeita da Doença de Newcastle.

178

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 56, de 4 de dezembro de 2007

Estabelece os Procedimentos para Registro, Fiscalização e Controle de Estabelecimentos Avícolas de Reprodução e Comerciais.

195

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 17, de 7 de abril de 2006

Aprova, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade Avícola, o Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle.

201

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 78, de 3 de novembro de 2003

Aprova as Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas como livres de *Salmonella gallinarum* e de *Salmonella pullorum* e Livres ou Controlados para *Salmonella enteritidis* e para *Salmonella typhimurium*.

209

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 11, de 1º de setembro de 2003

Declara os plantéis avícolas industriais dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e do Distrito Federal livres da doença de Newcastle.

209

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA nº 2, de 21 de fevereiro de 2003

Dispõe sobre a aprovação do regulamento técnico para registro, fiscalização e controle sanitário dos estabelecimentos de incubação, de criação e alojamento de ratitas.

223

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA nº 32, de 13 de maio de 2002

Aprova as Normas Técnicas de Vigilância para doença de Newcastle e Influenza Aviária, e de controle e erradicação para a doença de Newcastle.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 44, de 23 de agosto 2001** **234**

Aprova as Normas Técnicas para o Controle e a Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas para a Micoplasmose Aviária (*Mycoplasma gallisepticum*, *synoviae* e *melleagridis*).

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DDA nº 1, de 14 de dezembro de 1999** **241**

Requisitos para ingresso de Aves de Companhia no Território Nacional.

**LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES** **241**

## **PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS ANIMAIS AQUÁTICOS**



**PORTARIA nº 573, de 4 de junho de 2003** **242**

Institui o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, de 13 de maio de 2008** **242**

Estabelece os procedimentos para importação de animais aquáticos para fins ornamentais e destinados à comercialização.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 53, de 2 de julho de 2003** **245**

Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 39, de 4 de novembro de 1999** **251**

Suspende, temporariamente, a entrada no território nacional de todas as espécies de crustáceos, quer de água doce ou salgada, em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, assim como os cozidos, quando inteiro em suas carapaças ou partes delas, de qualquer procedência.

## **PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS CAPRINOS E OVINOS**



**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 20, de 15 de agosto 2005** **252**

Aprova os Procedimentos para Operacionalização do Cadastro Sanitário de Estabelecimentos de Criação de Caprinos e Ovinos.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 87, de 10 de dezembro de 2004** **257**

Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos.

**LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES** **261**



## PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE APÍCOLA

**261** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 16, de 8 de maio de 2008  
Institui o Programa Nacional de Sanidade Apícola, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

### 262 LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES



## PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS

**262** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 17, de 08 de maio de 2008  
Institui o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos -PNSE, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**263** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 45, de 15 de junho de 2004  
Aprova as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E.

**274** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 24, de 5 de abril de 2004  
Aprova as Normas para o Controle e a Erradicação do Mormo.

**280** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 12, de 29 de janeiro de 2004  
Estabelece os Requisitos de Qualidade para o Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios para Diagnóstico Sorológico do Mormo por meio da Técnica de Fixação do Complemento.

### 298 LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES



## PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE SUÍDEA

**299** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 8, de 3 de abril de 2007  
Aprova as Normas para o Controle e a Erradicação da Doença de Aujeszky (DA) em suídeos domésticos, a serem observadas em todo o território nacional.

**329** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 47, de 18 de junho de 2004  
Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade Suídea - PNSS, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

**332** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 27, de 20 de abril de 2004  
Aprova o Plano de Contingência para Peste Suína Clássica, a ser observado em todo o Território Nacional, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 6, de 9 de março de 2004** **348**  
Aprova as Normas para a Erradicação da Peste Suína Clássica (PSC) a serem observadas em todo o Território Nacional, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA nº 19, de 15 de fevereiro de 2002** **353**  
Aprova as Normas a serem cumpridas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos.

**LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES** **362**

### PARTE III

## Controle do Trânsito e Quarentena Animal

**PORTARIA n.º 162, de 18 de outubro de 1994** **363**  
Aprova as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 46, de 2 de setembro de 2008** **369**  
Aprova os procedimentos para importação de material genético destinado à reposição de plantéis avícolas de galinhas (*Gallus gallus*), galinha da angola (*Numida meleagris*), perus (*Meleagris gallopavo*), codornas (*Coturnix coturnix*), aves palmípedes (patos, gansos e marrecos), faisões (*Phasianus colchicus*) e perdizes (gênero *Alectoris*).

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 40, de 4 de setembro de 2007** **375**  
Estabelece os Requisitos Sanitários para a Importação de Sêmen Bovino e Bubalino Oriundo de Países Extramercosul.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 18, de 18 de julho de 2006** **379**  
Aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal.

**384** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 8, de 10 de março de 2006  
Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os Requisitos Zoossanitários para Intercâmbio entre os Estados Partes de Sêmen Bovino e Bubalino.

**390** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 80, de 11 de novembro de 2004  
Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos para Recria e Engorda entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 31/03, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

**396** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 69, de 15 de setembro de 2004  
Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos e Bubalinos para Reprodução entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque.”

**401** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 61, de 30 de agosto de 2004  
Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos para Abate Imediato entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque.”

**405** INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA nº 48, de 17 de junho de 2003  
Somente poderá ser distribuído no Brasil o sêmen bovino ou bubalino coletado em centros de coleta e processamento de sêmen - CCPS, registrados no Ministério da agricultura pecuária e Abastecimento - MAPA, que cumprem os requisitos sanitários mínimos para a produção e comercialização de sêmen bovino e bubalino no país.

**408** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 17, de 10 de abril de 2003  
Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos e Certificados Zoossanitários para o Intercâmbio de Animais Caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL”.

**420** INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA nº 54, de 17 de setembro de 2002  
Aprova os requisitos zoossanitários para importação de sêmen suíno. Não se aplica aos Estados partes do MERCOSUL.

**422** INSTRUÇÃO NORMATIVA/SDA nº 39, de 17 de junho de 2002  
Adota a resolução GMC - Mercosul nº 51/01 que aprova os “Requisitos e Certificados para o Intercâmbio de Animais Ovinos entre os estados parte do Mercosul”.

**435** INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 31, de 10 de maio de 2002  
Estabelece os requisitos sanitários brasileiros para importação de suínos para reprodução.

**439** LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

# Fundamentação



## LEIS E DECRETOS

### LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicada no Diário Oficial da União de 23/11/1998 , Seção 1 , Página 1

**Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu Capítulo VII, passa a vigorar com os seguintes artigos:

**“Art. 27-A.** São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I - a sanidade das populações vegetais;
- II - a saúde dos rebanhos animais
- III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput* , o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II - vigilância e defesa sanitária animal;
- III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tra-

tem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.”

**“Art. 28-A.** Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I - serviços e instituições oficiais;
- II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
- IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;

III - controle de trânsito de animais e plantas;  
IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônômico e veterinário;

VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII - inventário das doenças diagnosticadas;

VIII - execução de campanhas de controle de doenças;

IV - educação e vigilância sanitária;

X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - manutenção dos informes nosográficos;

IV - coordenação das ações de epidemiologia;

V - coordenação das ações de educação sanitária;

VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônômico;

IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII - a realização de estudos de epidemio-

logia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;

X - a coordenação do Sistema Unificado;

XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificação de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.”

**Art. 29-A.** A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.”

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
FRANCISCO SÉRGIO TURRA



# LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Publicada no Diário Oficial da União de 23/12/1948 , Seção 1 , Página 18256

## Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Sempre que, para salvaguardar a saúde pública, ou por interesse da defesa sanitária animal venham a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisa ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

**Parágrafo único.** Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

**Art. 2º** Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no art. 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

**Parágrafo único.** Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva, ou de outra doença considerada incurável e letal.

**Art. 3º** A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

a) quarta parte do valor do animal se a doença for tuberculose;

b) metade do valor, nos demais casos;

c) valor total do animal, quando a necropsia ou outro não confirmar o diagnóstico clínico.

**Art. 4º** A indenização por coisas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.

**Art. 5º** A avaliação será feita por uma comissão, composta de representantes do Governo Federal, obrigatoriamente profissional em veterinária, um representante do Governo Estadual e um repre-

sentante das Associações Rurais, criadas pelo Decreto-lei nº7.449, de 9 de abril de 1945, substituindo o último nas zonas ou regiões onde não existirem tais entidades, por um ruralista de reconhecida capacidade técnica, indicado pela parte interessada.

**Parágrafo único.** Do laudo caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias, para o Ministro da Agricultura, devendo ser interposto:

a) pelo representante do Governo Federal, quando este considerar excessiva a avaliação ou incabível indenização;

b) pelo proprietário do animal, coisas ou instalações rurais, quando for negada a indenização ou reputada insuficiente a avaliação.

**Art. 6º** A indenização será paga pelo Governo da União, a conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, do crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a profilaxia e combate a epizotias.

**Parágrafo único.** Quando houver acordo ou convênio entre o Governo da União e do Estado, com a contribuição de uma outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

**Art. 7º** O direito de pleitear a indenização prescreverá em noventa dias, contados da data em que for morto o animal, ou destruída a coisa.

**Art. 8º** O poder executivo expedirá dentro do prazo de sessenta dias, o regulamento necessário à execução da presente Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1948, 127º da Independência a 60º da República.

EURICO G. DUTRA  
Daniel Carvalho  
Corrêa Castro



# DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Publicado no Diário Oficial da União de 31/03/2006 , Seção 1 , Página 82

**Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado, na forma do Anexo

deste Decreto, o Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

**Art. 2º** Compete ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado. (NR)

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Roberto Rodrigues

Miguel Soldatelli Rosseto

## ANEXO

### REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído, na forma definida neste Regulamento, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Participarão do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculados à sanidade agropecuária; e

IV - entidades gestoras de fundos organizados

pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária opera em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.

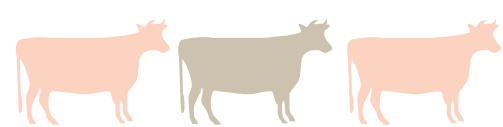
§ 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;





IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 4º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articular-se-á com o Sistema Único de Saúde, no que for atinente à saúde pública.

## Seção I

### Dos Princípios e Obrigações Gerais

**Art. 2º** As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.

§ 1º As regras gerais e específicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária têm por objetivo garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

§ 3º Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas.

§ 4º A realização de controles oficiais nos termos deste Regulamento não exige os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e principal de garantir a saúde dos animais,

a sanidade dos vegetais, a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações.

§ 5º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da sanidade agropecuária.

§ 6º Os processos de controle sanitário incluirão a rastreabilidade dos produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas, ao longo da cadeia produtiva.

§ 7º As normas complementares de defesa agropecuária decorrentes deste Regulamento serão fundamentadas em conhecimento científico.

§ 8º A importação e a exportação de animais e vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas respeitarão as disposições deste Regulamento.

**Art. 3º** A área municipal é a unidade geográfica básica para a organização do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

**Art. 4º** Este Regulamento se aplica a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários, sem prejuízo de requisitos específicos para assegurar a sanidade agropecuária, a qualidade, a origem e identidade dos produtos e insumos agropecuários.

**Art. 5º** Os participantes da cadeia produtiva estão obrigados a cientificar à autoridade competente, na forma por ela requerida:

I - nomes e características dos estabelecimentos sob o seu controle, que se dedicam a qualquer das fases de produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários;

II - informações atualizadas sobre os estabelecimentos, mediante a notificação de qualquer alteração significativa das atividades e de seu eventual encerramento; e

III - ocorrência de alterações das condições sanitárias e fitossanitárias registrada em seus

estabelecimentos, unidades produtivas ou propriedades.

**Art. 6º** Este Regulamento estabelece as regras destinadas aos participantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários, levando em consideração:

I - a garantia da saúde dos animais e sanidade dos vegetais;

II - a garantia da sanidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal ao longo da cadeia produtiva, a partir da produção primária;

III - a manutenção da cadeia do frio, em especial para os produtos de origem animal e vegetal congelados ou perecíveis que não possam ser armazenados com segurança à temperatura ambiente;

IV - a aplicação geral dos procedimentos baseados no sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e análises de riscos;

V - o atendimento aos critérios microbiológicos;

VI - a garantia de que os animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal importados respeitem os mesmos padrões sanitários e de qualidade exigidos no Brasil, ou padrões equivalentes;

VII - a prevenção, eliminação ou redução dos riscos para níveis aceitáveis;

VIII - o cumprimento das normas zoossanitárias e fitossanitárias;

IX - a observação dos métodos oficiais de amostragens e análises; e

X - o atendimento aos demais requisitos estabelecidos pela legislação sanitária agropecuária.

§ 1º Os métodos oficiais de amostragem e análise utilizados como referência serão estabelecidos observando norma específica.

§ 2º Enquanto não forem especificados os métodos oficiais de amostragem ou de análise, podem ser utilizados métodos que sejam cientificamente validados em conformidade com regras ou protocolos internacionalmente reconhecidos.

**Art. 7º** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas específicas relativas à defesa agropecuária para:

I - produção rural primária para o autoconsumo e para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar;

II - venda ou fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou pequeno produtor rural que os produz; e

III - agroindustrialização realizada em propriedade rural da agricultura familiar ou equivalente.

**Parágrafo único.** A aplicação das normas específicas previstas no caput está condicionada ao risco mínimo de veiculação e disseminação de pragas e doenças regulamentadas.

**Art. 8º** Este Regulamento não desobriga o atendimento de quaisquer disposições específicas relativas a outros controles oficiais não relacionados com defesa agropecuária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Parágrafo único.** Entre os controles oficiais da União mencionados no caput estão as disposições relativas ao controle higiênico-sanitário estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

#### Seção I

##### Das Instâncias

**Art. 9º** As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais.

§ 1º A Instância Central e Superior responderá pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, incluindo atividades de natureza operacional, se assim determinar o interesse nacional ou regional.

§ 2º As Instâncias Intermediárias serão



responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, e também as privativas dos Estados ou do Distrito Federal, em seus respectivos âmbitos de atuação e nos termos das regulamentações federal, estadual ou distrital pertinentes.

§ 3º As Instâncias Locais responderão pela execução de ações de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de sua atuação, nos termos das legislações federal, estadual, distrital ou municipal pertinentes.

§ 4º Cabe aos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária zelar pelo pleno cumprimento das legislações específicas vigentes, que regulamentam as atividades de defesa agropecuária, as obrigações e os compromissos assumidos pelos acordos internacionais.

§ 5º Atos de controle realizados por autoridades competentes das três Instâncias são considerados atos diretos do Poder Público.

§ 6º Incumbe às autoridades competentes das três Instâncias assegurar:

I - a eficácia e a adequação dos controles oficiais em todas as fases das cadeias produtivas;

II - a contratação, por concurso público, do pessoal que efetua os controles oficiais;

III - a ausência de quaisquer conflitos de interesses por parte do pessoal que efetua os controles oficiais;

IV - a existência ou o acesso a laboratórios com capacidade adequada para a realização de testes, com pessoal qualificado e experiente em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;

V - a disponibilidade, a adequação e a devida manutenção de instalações e equipamentos, para garantir que o pessoal possa realizar os controles oficiais com segurança e efetividade;

VI - a existência dos poderes legais necessários para efetuar os controles oficiais e tomar as medidas previstas neste Regulamento; e

VII - a existência de planos de emergência e de contingência, e a preparação das equipes para executar esses planos.

§ 7º As autoridades competentes das três Instâncias garantirão imparcialidade, qualidade

e coerência dos controles oficiais.

**Art. 10.** As três Instâncias assegurarão que os controles oficiais sejam realizados regularmente, em função dos riscos sanitários agropecuários existentes ou potenciais e com frequência adequada para alcançar os objetivos deste Regulamento, sobretudo:

I - riscos identificados ou associados;

II - antecedentes dos responsáveis pela produção ou pelo processamento;

III - confiabilidade de autocontroles realizados; e

IV - indícios de descumprimento deste Regulamento ou da legislação específica.

**Art. 11.** A critério da autoridade competente, os controles oficiais poderão ser efetuados em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento, do transporte e da distribuição e abrangerão o mercado interno, as exportações e as importações.

§ 1º As autoridades competentes de cada Instância verificarão o cumprimento da legislação mediante controles não-discriminatórios.

§ 2º Para a organização dos controles oficiais, as autoridades competentes de cada Instância solicitarão aos produtores documentos e informações adicionais sobre seus produtos.

§ 3º Caso seja constatado qualquer descumprimento durante um controle efetuado no local de destino, ou durante a armazenagem ou o transporte, as autoridades competentes de cada Instância tomarão as medidas adequadas.

§ 4º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pelo estabelecimento ou pelos serviços.

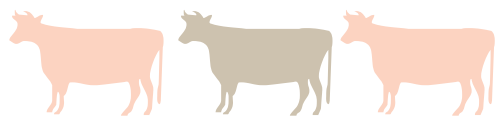
**Art. 12.** A adequação, formulação ou as alterações de normas de defesa agropecuária observarão as disposições deste Regulamento, para o contínuo aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

## Seção II

### Da Instância Central e Superior

**Art. 13.** As atividades da Instância Central e Superior são exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus órgãos co-





legiados, constituídos e disciplinados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 1º Cabe ao Conselho Nacional de Política Agrícola assegurar que órgãos colegiados sejam constituídos com participação de representantes dos governos e da sociedade civil, garantindo funcionamento democrático e harmonizando interesses federativos e de todos os participantes do sistema, e aprovar os regimentos internos dos órgãos colegiados.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, institucionalizará os órgãos colegiados no prazo máximo de noventa dias após a constituição pelo Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 3º As Unidades Descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Laboratórios Nacionais Agropecuários - são integrantes da Instância Central e Superior.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, constituirá, no prazo definido no § 2º, Comitês Executivos para apoiar a gestão de defesa agropecuária de responsabilidade da Instância Central e Superior.

**Art. 14.** À Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I - a vigilância agropecuária de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e aduanas especiais;

II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e de erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de usos veterinário e agrônomico;

IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V - a regulamentação, regularização, implantação, implementação, coordenação e avaliação das atividades referentes à educação sanitária em defesa agropecuária, nas três Instâncias do Sistema Unificado;

VI - a auditoria, a supervisão, a avaliação e a coordenação das ações desenvolvidas nas Instân-

cias intermediárias e locais;

VII - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam de defesa agropecuária;

VIII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

X - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

XI - a manutenção das normas complementares de defesa agropecuária; e

XII - a execução e a operacionalização de atividades de certificação e vigilância agropecuária, em áreas de sua competência.

**Art. 15.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, é responsável por:

I - elaborar os regulamentos sanitários e fitossanitários para importação e exportação de animais, vegetais e suas partes, produtos e subprodutos, matérias orgânicas, organismos biológicos e outros artigos regulamentados em função do risco associado à introdução e à disseminação de pragas e doenças;

II - organizar, conduzir, elaborar e homologar análise de risco de pragas e doenças para importação e exportação de produtos e matérias-primas;

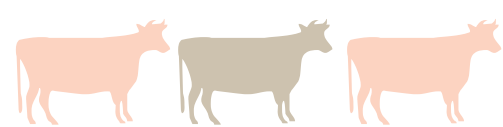
III - promover o credenciamento de centros colaboradores;

IV - participar no desenvolvimento de padrões internacionais relacionados ao requerimento sanitário e fitossanitário, e à análise de risco para pragas e doenças;

V - gerenciar, compilar e sistematizar informações de risco associado às pragas e doenças; e

VI - promover atividades de capacitação nos temas relacionados ao risco associado às pragas e doenças.

**Art. 16.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá as normas operacionais, contemplando o detalhamento das atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no âmbito de sua competência.



**Art. 17.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão as informações solicitadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Art. 18.** Para operacionalização e controle do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, deverá:

I - organizar e definir as relações entre as autoridades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - estabelecer os objetivos e metas a alcançar;

III - definir funções, responsabilidades e deveres do pessoal;

IV - estabelecer procedimentos de amostragem, métodos e técnicas de controle, interpretação dos resultados e decisões decorrentes;

V - desenvolver os programas de acompanhamento dos controles oficiais e da vigilância agropecuária;

VI - apoiar assistência mútua quando os controles oficiais exigirem a intervenção de mais de uma das Instâncias Intermediárias;

VII - cooperar com outros serviços ou departamentos que possam ter responsabilidades neste âmbito;

VIII - verificar a conformidade dos métodos de amostragem, dos métodos de análise e dos testes de detecção; e

IX - desenvolver ou promover outras atividades e gerar informações necessárias para o funcionamento eficaz dos controles oficiais.

### **Seção III**

#### **Das Instâncias Intermediárias**

**Art. 19.** As atividades das Instâncias Intermediárias serão exercidas, em cada unidade da Federação, pelo órgão com mandato ou com atribuição para execução de atividades relativas à defesa agropecuária.

§ 1º As atividades das Instâncias Intermediárias poderão ser exercidas por instituições definidas pelos Governos Estaduais ou pelo Distrito Federal, podendo representar:

I - regiões geográficas;

II - grupos de Estados, Estado ou o Distrito

Federal, individualmente;

III - pólos produtivos; e

IV - região geográfica específica.

§ 2º As Instâncias Intermediárias designarão as autoridades competentes responsáveis pelos objetivos e controles oficiais previstos neste Regulamento.

§ 3º Quando uma das Instâncias Intermediárias atribuir competência para efetuar controles oficiais a uma autoridade ou autoridades de outra Instância Intermediária, ou a outra instituição, a Instância que delegou garantirá coordenação eficiente e eficaz entre todas as autoridades envolvidas.

**Art. 20.** Às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção competem as seguintes atividades:

I - vigilância agropecuária do trânsito interestadual de vegetais e animais;

II - coordenação e execução de programas e campanhas de controle e erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;

III - manutenção dos informes nosográficos;

IV - coordenação e execução das ações de epidemiologia;

V - coordenação e execução dos programas, dos projetos e das atividades de educação sanitária em sua área de atuação; e

VI - controle da rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

**Art. 21.** A Instância Intermediária tomará as medidas necessárias para garantir que os processos de controle sejam efetuados de modo equivalente em todos os Municípios e Instâncias Locais.

§ 1º A autoridade competente da unidade da Federação de destino deve verificar o cumprimento da legislação mediante controles não-discriminatórios.

§ 2º Caso seja constatado qualquer descumprimento durante o controle efetuado no local de destino, ou durante a armazenagem ou o transporte, a Instância Intermediária tomará as medidas adequadas.

**Art. 22.** As Instâncias Intermediárias coordenarão e compilarão as informações referentes às atividades de sanidade agropecuária em seu âmbito de atuação.

## Seção IV

### Das Instâncias Locais

**Art. 23.** As atividades da Instância Local serão exercidas pela unidade local de atenção à sanidade agropecuária, a qual estará vinculada à Instância Intermediária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e poderá abranger uma ou mais unidades geográficas básicas, Municípios, incluindo microrregião, território, associação de Municípios, consórcio de Municípios ou outras formas associativas de Municípios.

§ 1º A Instância Local dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade agropecuária, com a participação da sociedade organizada, tratando das seguintes atividades:

I - cadastro das propriedades;

II - inventário das populações animais e vegetais;

III - controle de trânsito de animais e vegetais;

IV - cadastro dos profissionais atuantes em sanidade;

V - execução dos programas, projetos e atividades de educação sanitária em defesa agropecuária, na sua área de atuação;

VI - cadastro das casas de comércio de produtos de usos agrônomo e veterinário;

VII - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VIII - inventário das doenças e pragas diagnosticadas;

IX - execução de campanhas de controle de doenças e pragas;

X - educação e vigilância sanitária;

XI - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas; e

XII - atuação em programas de erradicação de doenças e pragas.

§ 2º As Instâncias Locais designarão as autoridades competentes responsáveis para efeitos dos objetivos e dos controles oficiais previstos neste Regulamento.

**Art. 24.** A Instância Local poderá ter mais de uma unidade de atendimento à comunidade e aos produtores rurais em defesa agropecuária.

**Art. 25.** As Instâncias Locais, pelos escritórios de atendimento à comunidade e pelas uni-

dades locais de atenção à sanidade agropecuária, são os órgãos de notificação dos eventos relativos à sanidade agropecuária.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

#### Seção I

##### Da Erradicação e Dos Controles de Pragas e Doenças

**Art. 26.** As estratégias e as políticas de promoção da sanidade e da vigilância agropecuária serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 1º Sempre que recomendado epidemiologicamente, é prioritária a erradicação das doenças e pragas na estratégia de áreas livres.

§ 2º Na impossibilidade de erradicação, serão adotados os programas de prevenção, controle e vigilância sanitária e fitossanitária visando à contenção da doença ou praga para o reconhecimento da condição de área de baixa prevalência ou para o estabelecimento de sistema de mitigação de risco.

**Art. 27.** Para todos os casos relevantes, será adotado plano de contingência ou plano emergencial ajustado ao papel de cada Instância do Sistema.

**Art. 28.** As campanhas nacionais ou regionais de prevenção, controle e erradicação serão compatíveis com o objetivo de reconhecimento da condição de área, compartimento, zona ou local livre ou área de baixa prevalência de praga ou doença.

**Art. 29.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá e atualizará os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito nacional e internacional de animais e vegetais, suas partes, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, resíduos de valor econômico, organismos biológicos e outros produtos e artigos



regulamentados, que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de disseminação de pragas ou doenças.

**Art. 30.** As Instâncias Intermediárias e Locais implantarão sistema de alerta e comunicação para notificação de riscos diretos ou indiretos à saúde animal e sanidade vegetal, e para troca de informações que facilitem ação de avaliação e gestão dos riscos, rápida e adequada, por parte dos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

**Art. 31.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, disciplinará mecanismos que viabilizem a participação de consórcios de entidades públicas e privadas, institutos e fundos, para a implementação de política sanitária ou fitossanitária comuns, de forma a garantir maior inserção da microrregião nos mercados regional, nacional e internacional.

**Art. 32.** As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverão mecanismos de mobilização, articulação e organização da comunidade local, na formulação, implementação e avaliação das políticas sanitárias ou fitossanitárias.

**Art. 33.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará planos de contingência, de controle e de emergência para doenças e pragas de impacto, e institucionalizará Grupos Nacionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária.

§ 1º Os planos de contingência, de controle e de emergência para doenças e pragas de impacto serão elaborados de forma preventiva e constituirão prioridade para as três Instâncias.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, coordenará os Grupos Nacionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária e definirá as normas para sua constituição, seu funcionamento, seus programas de capacitação, treinamento, hierarquia e competências específicas.

§ 3º Os Grupos Nacionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária serão constituídos, preferencialmente, por tipo de problema sanitário ou fitossanitário.

§ 4º Para o funcionamento dos Grupos

Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, garantirá equipes mínimas, capacitação permanente e condições de mobilização para atuar nas ações de controle de emergências sanitárias e fitossanitárias.

§ 5º Os Grupos Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária poderão ser auxiliados por equipes técnicas especializadas, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Art. 34.** As Instâncias Intermediárias institucionalizarão e coordenarão os Grupos Estaduais ou Regionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária.

**Parágrafo único.** Para sua atuação, os Grupos Estaduais ou Regionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Art. 35.** Os Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária atuarão como órgãos operativos e auxiliares às atividades das autoridades competentes, apoiados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, funcionando como força-tarefa.

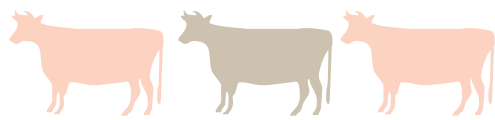
§ 1º Os Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergência Sanitária e Fitossanitária iniciarão suas atividades de campo com a declaração de estado de alerta ou de emergência sanitária ou fitossanitária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 2º Os Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergência Sanitária e Fitossanitária estarão permanentemente articulados e em estado de prontidão, independentemente das declarações de emergência, podendo realizar as ações preventivas e corretivas recomendadas à contenção do evento sanitário ou fitossanitário.

**Art. 36.** Os programas de capacitação e treinamento dos Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergência Sanitária e Fitossanitária serão coordenados pelo Ministério da Agricul-







tura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, observando planos de contingência, de controle e de emergência.

## Seção II

### Da Saúde Animal

**Art. 37.** O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de promoção de saúde animal, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente:

I - avaliação de riscos e controle de trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, resíduos e quaisquer outros produtos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de doenças;

II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de doenças, objetivando o estabelecimento de área livre ou controlada;

III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância zoossanitária, especialmente a definição de requisitos sanitários a serem observados no trânsito de animais, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

IV - elaboração de planos de contingência, de controle e de emergência para doenças de impacto, definindo as autoridades administrativas que intervirão, os respectivos poderes e responsabilidades, e os canais e procedimentos para troca de informações entre os diferentes intervenientes;

V - planejamento, coordenação e implementação do sistema de informação zoossanitária e banco de dados correspondente, com o objetivo de facilitar a coordenação das atividades, o intercâmbio de informações e a elaboração e execução de projetos comuns;

VI - planejamento, coordenação e realização de estudos epidemiológicos para doenças de interesse em saúde animal;

VII - realização de estudos e análises de dados zoossanitários e investigações epidemiológicas correspondentes, para subsidiar as ações

de planejamento, avaliação e controle relacionadas aos programas sanitários e às estratégias para o desenvolvimento da política nacional em saúde animal;

VIII - programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de animais, de produtos veterinários, de materiais de multiplicação animal, de produtos destinados à alimentação animal, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, incluindo a aplicação de requisitos sanitários a serem observados na importação e exportação;

IX - planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas às quarentenas animais e respectivos estabelecimentos quarentenários;

X - planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas com a realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações animais;

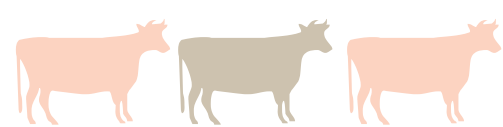
XI - estabelecimento de procedimentos de controle, inclusive por meio de auditorias, em qualquer Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que auxiliem a gestão em saúde animal, a supervisão das atividades e a revisão do planejamento;

XII - designação e habilitação, em trabalho conjunto com o sistema de vigilância agropecuária internacional, de pontos específicos de entrada no território brasileiro de animais e produtos importados que exijam notificação prévia à chegada, considerando o risco associado, acesso às instalações de controle, armazenamento, local apropriado para quarentena e presença de laboratório de apoio;

XIII - articulação com a rede de laboratórios credenciados, oficiais e acreditados nas atividades relacionadas à saúde animal, visando a elevar a qualidade e uniformidade dos resultados; e

XIV - coordenação do sistema de alerta zoossanitário para notificação de riscos para a saúde animal e para informações que facilitem ação de gestão dos riscos rápida e adequada.

**Parágrafo único.** A importação de animais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais de multiplicação animal, órgãos, tecidos e células animais, atenderão aos preceitos definidos por meio de análise de risco e procedimentos definidos pelo



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

### Seção III

#### Da Sanidade Vegetal

**Art. 38.** O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de promoção da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produtividade vegetal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente:

I - avaliação de riscos e controle de trânsito de vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas;

II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, objetivando a erradicação ou o estabelecimento de área livre, local livre, área de baixa prevalência ou sistema de mitigação de risco de pragas regulamentadas;

III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância fitossanitária, especialmente a definição de requisitos a serem observados no trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas;

IV - elaboração de planos de contingência, de controle e de emergência para pragas regulamentadas, definindo as autoridades administrativas que intervirão, os respectivos poderes e responsabilidades e os canais e procedimentos para troca de informações entre os diferentes intervenientes;

V - planejamento, coordenação e implementação do sistema de informação fitossanitária e banco de dados correspondente, com o objetivo de facilitar a coordenação das atividades, o intercâmbio de informações e a elaboração e execução de projetos comuns;

VI - estabelecimento dos requisitos fitossanitários para a autorização de importação e exportação de vegetais e seus produtos e subprodutos, e quais-

quer outros itens regulamentados, com finalidade comercial, científica, cultural e diplomática;

VII - realização de estudos e análises de dados e investigações fitossanitários correspondentes, para subsidiar as ações de planejamento, avaliação e controle relacionadas aos programas e às estratégias para o desenvolvimento da política nacional em sanidade vegetal;

VIII - programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico, material de propagação e multiplicação, organismos biológicos e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas, incluindo a aplicação de requisitos fitossanitários a serem observados na importação e exportação;

IX - planejamento, coordenação, execução das atividades relacionadas à quarentena vegetal e respectivos estabelecimentos quarentenários;

X - estabelecimento de procedimentos de controle, inclusive por meio de auditorias, em qualquer Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que auxilie a gestão em sanidade vegetal, a supervisão das atividades e a revisão do planejamento;

XI - designação e habilitação, em trabalho conjunto com o sistema de vigilância agropecuária internacional, de pontos específicos de entrada no território brasileiro de vegetais e produtos importados que exijam notificação prévia à chegada, considerando o risco associado, acesso às instalações de controle, armazenamento, local apropriado para quarentena e presença de laboratório de apoio;

XII - articulação com a rede de laboratórios credenciados, oficiais e acreditados nas atividades relacionadas à sanidade vegetal, visando a elevar a qualidade e uniformidade dos resultados das análises;

XIII - regulamentação dos critérios e diretrizes para prestação de serviços de tratamentos fitossanitários e quarentenários por empresas credenciadas, centros colaboradores e estações quarentenárias, na forma da legislação pertinente; e

XIV - coordenação do sistema de alerta fitossanitário para notificação de riscos para a fitossanidade e para o ambiente, e para infor-

mações que facilitem ação de gestão dos riscos rápida e adequada.

**Parágrafo único.** A importação de vegetais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais orgânicos, biológicos, de multiplicação vegetal, atenderão a procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

## Seção IV

### Da Educação Sanitária

**Art. 39.** A educação sanitária é atividade estratégica e instrumento de defesa agropecuária no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para garantir o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento dos objetivos deste Regulamento.

§ 1º Para fins deste Regulamento, entende-se como educação sanitária em defesa agropecuária o processo ativo e contínuo de utilização de meios, métodos e técnicas capazes de educar e desenvolver consciência crítica no público-alvo.

§ 2º As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disporão de estrutura organizada para as ações de educação sanitária em defesa agropecuária.

§ 3º As três Instâncias poderão apoiar atividades de educação sanitária realizadas por serviços, instituições e organizações públicas e privadas.

**Art. 40.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, desenvolverá, de forma continuada, gestão de planos, programas e ações em educação sanitária em defesa agropecuária, de forma articulada com as demais Instâncias e com os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, instituirá, regulamentará, coordenará e avaliará periodicamente o Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária.

§ 2º O Programa Nacional terá, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - promoção da compreensão e aplicação da

legislação de defesa agropecuária;

II - promoção de cursos de educação sanitária;

III - formação de multiplicadores;

IV - promoção de intercâmbios de experiências; e

V - utilização dos meios de comunicação como instrumento de informação e de educação.

**Art. 41.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, apoiará as ações de educação sanitária em defesa agropecuária dos segmentos públicos e privados da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, e das instituições de ensino e de pesquisa, desde que estejam em conformidade com o que determina o Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária.

## Seção V

### Da Gestão dos Laboratórios

**Art. 42.** As autoridades competentes, em cada Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, designarão os laboratórios credenciados para análise das amostras de controles oficiais, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º Os Laboratórios Nacionais Agropecuários são os laboratórios oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os Laboratórios Nacionais Agropecuários e os laboratórios públicos e privados credenciados constituem a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, coordenada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 3º Os Laboratórios serão organizados em rede, de forma hierarquizada e regionalizada, tendo como fundamento para a sua estruturação:

I - o nível de complexidade de suas instalações laboratoriais;

II - os critérios epidemiológicos, sanitários, demográficos e geográficos que orientem a delimitação de suas bases territoriais; e

III - as atividades na sua respectiva jurisdição.

§ 4º O credenciamento de laboratórios aten-



derá à demanda por análises ou exames, aos grupos de análises ou espécimes específicos, segundo critérios definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 5º A autoridade competente das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária que credenciar o laboratório poderá, a qualquer tempo, cancelar este credenciamento quando deixarem de ser cumpridas as condições previstas no sistema de credenciamento.

§ 6º Qualquer laboratório, seja público ou privado, uma vez credenciado por uma das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, pode ser designado como referência, por um ou mais escopos, atendendo aos requisitos exigidos.

§ 7º A Instância Intermediária, ao designar um laboratório como referência, por escopo, para atuar na sua esfera de competência, empregará procedimento documentado para verificar o cumprimento de critérios definidos por essa Instância, visando a reconhecer e a aceitar formalmente a competência analítica desse laboratório.

§ 8º As Instâncias Intermediárias e Locais podem estabelecer acordo de cooperação técnica com laboratórios de referência situados em outras unidades da Federação.

**Art. 43.** Fica proibida a manipulação de qualquer organismo patogênico de alto risco sem a existência de laboratório com nível de biossegurança adequado e sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

## Seção VI

### Do Trânsito Agropecuário

**Art. 44.** É obrigatória a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua documentação de trânsito obrigatória.

§ 1º A fiscalização e os controles sanitários agropecuários no trânsito nacional e internacional de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem

animal e vegetal, equipamentos e implementos agrícolas, nos termos deste Regulamento, serão exercidos mediante procedimentos uniformes, em todas as Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º As autoridades responsáveis por transporte aéreo internacional e doméstico, navegação internacional e de cabotagem, ferrovias, hidrovias e rodovias assegurarão condições de acesso das equipes de fiscalização sanitária agropecuária às áreas de embarque e desembarque de passageiros e recebimento e despacho de cargas.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá as normas e coordenará a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, ou qualquer outro material destes derivado.

§ 4º As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização agropecuária do trânsito interestadual, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

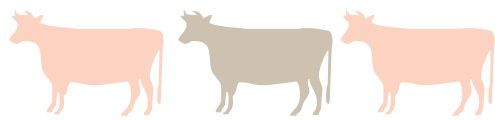
§ 5º As Instâncias Intermediárias regulamentarão e coordenarão a fiscalização agropecuária do trânsito intermunicipal e intramunicipal, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 6º As Instâncias Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização agropecuária no âmbito de sua atuação.

§ 7º As Instâncias Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária regulamentarão e coordenarão o trânsito intramunicipal, com base nas normas fixadas pelas Instâncias Intermediárias e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Art. 45.** A fiscalização do trânsito agropecuário nacional e internacional incluirá, entre outras medidas, a exigência de apresentação de documento oficial de sanidade agropecuária emitido pelo serviço correspondente, o qual conterá a





indicação de origem, destino e sua finalidade, e demais exigências da legislação.

## Seção VII

### Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Interestadual

**Art. 46.** Os critérios técnicos para estabelecer a classificação ou categorização de risco de disseminação e estabelecimento de pragas e doenças regulamentadas, por unidade da Federação ou região geográfica, os quais orientarão a fiscalização do trânsito interestadual, serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, com base nos seguintes fatores:

I - características epidemiológicas específicas das pragas e doenças;

II - histórico da ocorrência de casos ou focos das pragas ou doenças;

III - histórico das inconformidades verificadas na fiscalização do trânsito;

IV - definição da área geográfica incluída no programa a que se aplica a classificação ou categorização;

V - avaliação da condição zoossanitária ou fitossanitária nas áreas geográficas e das respectivas fronteiras, a serem classificadas ou categorizadas;

VI - estrutura, operacionalização e desempenho dos programas de prevenção, erradicação e controle de pragas e doenças;

VII - organização do sistema de vigilância sanitária agropecuária;

VIII - condições e eficiência da fiscalização do trânsito agropecuário; e

IX - grau de articulação das estruturas de apoio institucional, incluindo a rede laboratorial.

**Art. 47.** O planejamento das ações e a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias para cada doença ou praga, e a definição das normas de controle do trânsito para movimentação de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias estarão baseadas na classificação ou categoria de risco efetuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Art. 48.** A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância

Central e Superior, serão definidas rotas de trânsito e pontos específicos de ingresso e egresso de vegetais, animais, produtos básicos e outros artigos regulamentados, que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação ou dispersão de determinada praga ou doença.

§ 1º As Instâncias Intermediárias instalarão postos de fiscalização sanitária e fitossanitária interestaduais ou inter-regionais, fixos ou móveis, para fiscalização do trânsito, incluindo, entre outras medidas, os mecanismos de interceptação e exclusão de doenças e pragas, destruição de material apreendido, em estreita cooperação com outros órgãos, sempre que necessário.

§ 2º Nos casos de identificação de pragas, doenças ou vetores e veículos de pragas ou doenças de alto potencial de disseminação, o material infestado será imediatamente destruído ou eliminado, conforme definido em norma específica.

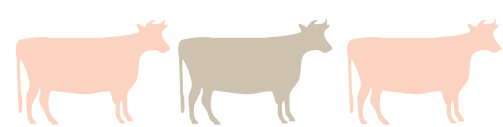
§ 3º As instâncias responsáveis pelo controle de trânsito, em sua área de abrangência, identificarão e informarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, os locais e instalações destinados a operações de fiscalização, inspeção, desinfecção, desinfestação, destruição ou eliminação do material apreendido.

**Art. 49.** As autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e Locais, ao controlar o trânsito agropecuário, verificarão o cumprimento das obrigações definidas neste Regulamento e nos demais atos normativos pertinentes.

§ 1º A autoridade competente das Instâncias Intermediárias organizará sua atuação e a das Instâncias Locais, com base nos planos plurianuais elaborados nos termos deste Regulamento e com base na categorização ou classificação de riscos.

§ 2º Os controles abrangerão todos os aspectos da legislação sanitária para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º Os controles serão realizados em todas as rotas de trânsito de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos, mercadorias, equipamentos e implementos agrícolas que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação de praga ou doença.



§ 4º Os servidores públicos das Instâncias Intermediárias, observando as exigências previstas no § 6º do art. 9º deste Regulamento, serão autoridades competentes para fiscalizar o trânsito de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias, equipamentos e implementos agrícolas que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação de praga ou doença, na circulação entre as unidades da Federação.

**Art. 50.** Os controles sanitários agropecuários oficiais incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de origem e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º A frequência e a natureza desses controles serão fixadas em normas específicas das três Instâncias.

§ 2º A frequência com que os controles físicos serão efetuados dependerá dos:

I - riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;

II - antecedentes em matéria de cumprimento dos requisitos aplicáveis ao produto em questão; e

III - controles efetuados pelos produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º As amostras retiradas pela fiscalização do trânsito agropecuário serão manuseadas de forma a garantir a sua validade analítica.

**Art. 51.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá e divulgará lista de produtos agropecuários de risco associado a pragas e doenças, e que exigem controles e notificação prévia de trânsito entre Instâncias de origem e de destino.

**Parágrafo único.** As Instâncias responsáveis pela administração das barreiras de fiscalização sanitária agropecuária suprirão as condições mínimas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária no trânsito interestadual, intermunicipal e intramunicipal.

**Art. 52.** Em caso de indícios de descumprimento da legislação ou de dúvidas quanto

à identidade ou o destino da produção, carga ou remessa, ou à correspondência entre a produção, carga ou remessa e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente nos postos sanitários agropecuários poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

§ 1º A autoridade competente reterá oficialmente os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal transportados, que não cumpram os requisitos da legislação.

§ 2º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

§ 3º A autoridade competente adotará, a seu critério, as seguintes medidas:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal sejam submetidos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos, sacrificados ou destruídos; e

II - destinar os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado.

§ 4º No caso de equipamentos e implementos agrícolas que possam disseminar doenças e pragas, a autoridade competente condicionará a liberação à sua desinfecção ou desinfestação.

§ 5º No caso da detecção de inconformidades, a autoridade competente notificará as demais Instâncias envolvidas e prestará informações definidas em normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 6º A autoridade competente assegurar que os tratamentos especial ou quarentenário sejam realizados em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aplicáveis.

§ 7º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

§ 8º O prazo de que trata o § 7º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente,

nos casos previstos em normas específicas.

§ 9º Decorrido o prazo de quinze dias, se a reexpedição não tiver sido feita, salvo demora justificada, a remessa deve ser devolvida, sacrificada ou destruída.

**Art. 53.** A autoridade competente científica-rá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, das suas decisões, preferencialmente mediante sistema eletrônico oficial.

**Art. 54.** Os responsáveis pela contratação dos serviços de transporte e o transportador de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, equipamentos e implementos agrícolas responderão pelas despesas incorridas em decorrência das decisões das autoridades competentes.

## Seção VIII

### Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Internacional

**Art. 55.** As atividades de vigilância sanitária agropecuária de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e embalagens e suportes de madeira importados, em trânsito aduaneiro e exportados pelo Brasil, são de responsabilidade privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará e executará as atividades do sistema de vigilância agropecuária internacional.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento institucionalizará o comitê gestor do sistema de vigilância agropecuária internacional e os subcomitês do sistema de vigilância agropecuária internacional dos aeroportos internacionais, portos organizados, postos de fronteira e aduanas especiais, os quais atuarão como órgãos consultivos junto às autoridades competentes.

§ 3º Os Fiscais Federais Agropecuários são as autoridades competentes para atuar na área da fiscalização da sanidade agropecuária das importações, exportações e trânsito aduaneiro de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para

animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 4º As normas gerais de vigilância agropecuária internacional previstas neste Regulamento e nas legislações específicas são aplicáveis aos controles oficiais de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados e exportados.

§ 5º Os controles oficiais abrangerão todos os aspectos da legislação sanitária agropecuária para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 6º Os controles oficiais serão realizados em locais definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluindo pontos de ingresso e saída das mercadorias em território nacional, entrepostos, instalações de produção, em regimes aduaneiros ou destinadas a zonas francas, em entrepostos especiais, unidades especiais de reexportação ou outros pontos da cadeia de produção e distribuição, incluindo reembarques.

**Art. 56.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá as zonas primárias de defesa agropecuária e estabelecerá os corredores de importação e exportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análises de risco, requisitos e controles sanitários, status zoossanitário e fitossanitário, localização geográfica e disponibilidade de infra-estrutura e de recursos humanos.

**Art. 57.** Os controles sanitários agropecuários oficiais para exportação e importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de identidade e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º A frequência e a natureza desses controles serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e dependerá:

I - dos riscos associados aos animais, vege-



tais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;

II - dos controles efetuados pelos produtores ou importadores; e

III - das garantias dadas pela autoridade competente do país exportador.

§ 2º As amostras devem ser manuseadas de forma a garantir a sua validade analítica.

§ 3º Para organização dos controles oficiais de vigilância agropecuária internacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá exigir que os importadores ou responsáveis pelas importações de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, notifiquem previamente a sua chegada e natureza, conforme norma específica.

**Art. 58.** Os responsáveis pela administração das áreas alfandegadas suprirão as condições adequadas e básicas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária internacional, para o funcionamento dos pontos de entrada e saída no território nacional, em portos, aeroportos, aduanas especiais, postos de fronteiras e demais pontos habilitados ou alfandegados, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Art. 59.** Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

§ 1º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e

III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-conformidades ou da não-autorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º As medidas descritas no inciso I do § 2º, a critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, serão:

I - tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

II - transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

§ 4º A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aprovadas.

§ 5º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, permitirá a reexportação de uma remessa, desde que:

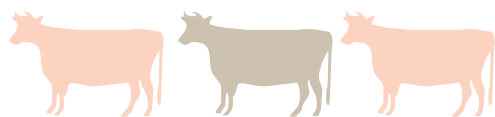
I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e

II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.

§ 6º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário







agropecuário, será de quinze dias.

§ 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

§ 8º Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída.

§ 9º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.

§ 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

§ 11. Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes.

**Art. 60.** As autoridades competentes de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e os demais serviços aduaneiros, públicos e privados, cooperarão estreitamente na organização dos controles oficiais referidos neste Regulamento.

§ 1º Os serviços aduaneiros não permitirão a introdução ou o manuseio, em zonas primárias, zonas francas e em aduanas especiais, de remessas de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sem a concordância da autoridade competente de vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, informará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores, se os lotes podem ou não ser introduzidos em território nacional.

§ 3º A autoridade competente do Ministério

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento notificará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores e indicará se as mercadorias podem ou não ser colocadas no território nacional antes de serem obtidos os resultados das análises das amostras, desde que esteja garantida a rastreabilidade das importações.

**Art. 61.** Serão estabelecidas, nos termos deste Regulamento, medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles oficiais da introdução de animais, vegetais, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

## Seção IX

### Das Certificações

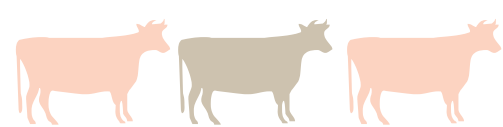
**Art. 62.** Compete às três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade.

§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.

§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.

**Art. 63.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, instituirá e coordenará bancos de dados de informações relativas à certificação.

**Parágrafo único.** Os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito agropecuário intermunicipal, interestadual e internacional de animais, vegetais, produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, e outros produtos que possam servir de substrato, meio de cultura, ve-



tor ou veículo de doenças ou pragas regulamentadas, serão definidos em normas específicas de informações relativas à certificação.

**Art. 64.** Será implantado o cadastro nacional dos responsáveis técnicos habilitados a emitir a certificação sanitária de origem, fitossanitária de origem, de identidade e de qualidade, a permissão de trânsito de vegetais e guias de trânsito de animais, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e pela legislação pertinente.

**Art. 65.** Sem prejuízo dos requisitos gerais adotados para a sanidade agropecuária e de normas brasileiras e internacionais, o processo de certificação observará:

I - os modelos de certificados previstos nas normas vigentes;

II - os requisitos sanitários e fitossanitários e o respaldo legal para Certificação;

III - as qualificações dos responsáveis pela certificação;

IV - as garantias e a confiabilidade da certificação, incluindo a certificação eletrônica;

V - os procedimentos para emissão, acompanhamento, desdobramento, cancelamento, retificação e substituição de certificados; e

VI - os documentos que devem acompanhar a partida, remessa ou carga, após a realização dos controles oficiais.

**Art. 66.** Nos casos em que for exigida certificação, deverá ser assegurado que:

I - existe relação e rastreabilidade garantida entre o certificado e a remessa, o lote, o item ou a partida;

II - as informações constantes do certificado são exatas e verdadeiras; e

III - os requisitos específicos relativos à certificação foram atendidos.

## Seção X

### Dos Cadastros e Dos Registros

**Art. 67.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, na forma por ele definida, promoverá a articulação, a coordenação e a gestão de banco de dados, interligando as três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para o registro e cadastro único,

com base em identificação uniforme.

**Art. 68.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os procedimentos a serem observados para o cadastro de estabelecimentos ou organizações.

§ 1º O cadastro é obrigatório e será efetuado pelos serviços oficiais da esfera competente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 2º O cadastro conterá identificação individual única no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que identificará o interessado em todos os processos de seu interesse.

§ 3º Sempre que existirem cadastros oficiais previstos para outros fins, serão utilizadas, preferencialmente, suas informações e bases de dados para subsidiar o cadastro único, e as informações do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para o efeito normalizado neste Regulamento.

§ 4º As autoridades competentes, nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, manterão atualizado o cadastro de estabelecimentos e produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam pessoas físicas ou jurídicas, empresas, prestadores de serviços ou organizações.

**Art. 69.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os procedimentos a serem observados para o registro de estabelecimentos, organizações ou produtos nas formas previstas neste Regulamento.

§ 1º A concessão do registro pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária envolverá fiscalização e auditoria oficial, com o objetivo de verificar se as exigências legais e os requisitos deste Regulamento foram atendidos.

§ 2º O registro será utilizado exclusivamente para a finalidade para a qual foi concedido, sendo proibida a sua transferência ou utilização em outras unidades ou em outros estabelecimentos.

§ 3º O estabelecimento registrado fica

obrigado a adquirir apenas material que esteja em conformidade com as exigências da legislação vigente.

§ 4º O estabelecimento registrado fica obrigado a cooperar e a garantir o acesso às instalações de pessoas habilitadas para realização de inspeção, fiscalização, auditoria, colheita de amostras e verificação de documentos.

## Seção XI

### Do Credenciamento de Prestadores de Serviços Técnicos e Operacionais

**Art. 70.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá procedimentos a serem observados no credenciamento de empresas ou organizações interessadas na prestação de serviços técnicos ou operacionais, conforme legislação pertinente.

§ 1º Sempre que receber pedido de credenciamento, a autoridade competente efetuará visita ao local e emitirá laudo de vistoria e relatórios pertinentes na forma regulamentada.

§ 2º A autoridade competente credenciará o prestador de serviço, desde que esteja demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes da legislação sanitária agropecuária e das demais exigências legais.

§ 3º Cabe à autoridade competente avaliar se o prestador de serviço atende aos requisitos de procedimentos, pessoal, infra-estrutura, equipamentos, conhecimento técnico e outras exigências legais, na forma definida neste Regulamento e na legislação sanitária e fitossanitária específica.

**Art. 71.** A autoridade competente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, auditará e fiscalizará, a seu critério, as atividades do prestador de serviço.

§ 1º Caso detecte deficiências ou inconformidades, a autoridade competente adotará medidas corretivas previstas em norma específica, podendo, a seu critério, suspender a prestação dos serviços credenciados até a correção das deficiências, em prazo definido.

§ 2º Decorrido o prazo definido no § 1º e mantidas as deficiências e inconformidades, será iniciado processo de descredenciamento da empresa ou organização, assegurando o direito de

defesa, sem prejuízo da aplicação das penalidades definidas na legislação pertinente.

§ 3º Na reincidência de inconformidades ou deficiências e nos casos de constatação de inconformidades e deficiências consideradas graves, na forma definida em norma específica, a autoridade competente suspenderá o credenciamento imediatamente e iniciará processo de descredenciamento.

**Art. 72.** As autoridades competentes manterão cadastros atualizados, preferencialmente em meio eletrônico, dos prestadores de serviço credenciados, disponibilizando-os a todas as Instâncias do Sistema Unificado de Atenção Sanitária Agropecuária e ao público em geral, no que couber.

**Art. 73.** Ao prestador de serviço credenciado competirá:

I - atender aos critérios, diretrizes, parâmetros e especificações de serviços, materiais e produtos, instalações físicas, componentes de equipamentos e modalidades de aplicação dos tratamentos e procedimentos, e medidas de segurança, conforme normas específicas;

II - colocar à disposição da fiscalização sanitária agropecuária, das três Instâncias, sempre que solicitada, documentação que comprove o credenciamento, a relação de produtos e equipamentos utilizados, e o histórico das atividades e dos serviços realizados;

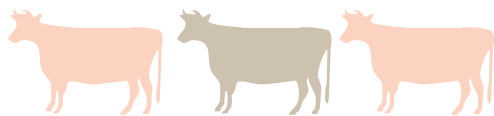
III - assegurar o acesso às suas instalações, para que a autoridade competente efetue visita ao local e emita laudo de vistoria e relatórios pertinentes, na forma regulamentada, quando da solicitação de credenciamento ou a qualquer tempo;

IV - comunicar à Instância correspondente quaisquer alterações das informações apresentadas em seu credenciamento, as quais serão submetidas à análise para aprovação e autorização;

V - manter os registros e controles dos processos e serviços prestados e realizados, por um período mínimo de cinco anos; e

VI - garantir supervisão por responsável técnico, observando legislação sanitária agropecuária vigente.

**Art. 74.** Norma específica editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os



processos de credenciamento, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para a homologação, observando legislação setorial.

## Seção XII

### Da Habilitação de Profissionais e Reconhecimentos

**Art. 75.** As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderão habilitar profissionais para prestar serviços e emitir documentos, conforme a legislação vigente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º Caberá às respectivas Instâncias promover e fiscalizar a execução das atividades do profissional habilitado.

§ 2º A emissão de documentos e prestação de serviços por profissionais privados habilitados será permitida em casos especiais regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, observando as demais legislações específicas.

## Seção XIII

### Do Atendimento aos Compromissos Internacionais

**Art. 76.** As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária são responsáveis pelo atendimento aos compromissos e obrigações decorrentes de acordos internacionais firmados pela União, relativos às atividades de sanidade agropecuária.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, coordenará e acompanhará a implementação de decisões relativas ao interesse do setor agropecuário nacional, de organismos internacionais e de acordos com governos estrangeiros.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, sem prejuízo dos seus direitos e obrigações nos foros internacionais, deverá:

I - contribuir para a formulação consistente de normas técnicas internacionais relativas aos produtos agropecuários e alimentos para animais, e de normas sanitárias e fitossanitárias;

II - promover a coordenação dos trabalhos sobre normas propostas por organizações internacionais relativas à defesa agropecuária, quando justificada;

III - contribuir, sempre que relevante e adequado, para a elaboração de acordos sobre o reconhecimento da equivalência de medidas específicas relacionadas com os produtos de origem animal e vegetal, e os alimentos para animais;

IV - prestar especial atenção às necessidades específicas de desenvolvimento e às necessidades financeiras e comerciais das unidades da Federação, com vistas a garantir que as normas internacionais não criem obstáculos às suas exportações; e

V - promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação de atenção à sanidade agropecuária, assegurando simultaneamente que o nível de proteção não seja reduzido.

## Seção XIV

### Da Formação de Pessoal

**Art. 77.** As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão responsáveis pela capacitação do seu corpo de profissionais.

§ 1º Os eventos de capacitação serão utilizados para desenvolver abordagem harmônica dos controles oficiais, nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º O programa de capacitação e treinamento abordará, entre outros, os seguintes temas:

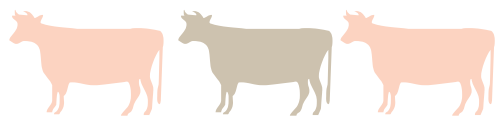
I - legislações nacional e internacional relativas à sanidade agropecuária;

II - métodos e técnicas de controle, a exemplo da auditoria de sistemas concebidos pelos operadores, para dar cumprimento à legislação sanitária agropecuária;

III - métodos e técnicas de produção e comercialização de insumos, inclusive de alimentos para animais, e de produtos de origem animal e vegetal;

IV - meios, métodos e técnicas pedagógicas e de comunicação, para execução das atividades dos educadores sanitaristas com os componentes





da cadeia produtiva e da sociedade em geral; e

V - outras ações específicas de competência de cada instância, a serem definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 3º Os eventos de capacitação podem ser abertos a participantes de outros países.

**Art. 78.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, proporá a política de capacitação, ouvidas as Instâncias Intermediárias e Locais.

**Art. 79.** A autoridade competente das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária garantirá que todo o seu pessoal encarregado dos controles oficiais:

I - tenha formação profissional exigida para as atividades de sanidade agropecuária;

II - receba, na respectiva esfera de atuação, capacitação e mandatos adequados para exercer as suas funções com competência, independência e isenção;

III - mantenha-se atualizado na sua esfera de competência e, se necessário, receba regularmente formação suplementar; e

IV - esteja apto a trabalhar em cooperação multidisciplinar.

## CAPÍTULO IV

### DA METODOLOGIA E DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

#### Seção I

##### Da Análise de Risco

**Art. 80.** A análise de risco será o método básico utilizado na definição dos procedimentos de atenção à sanidade agropecuária.

§ 1º As análises de risco serão elaboradas utilizando as referências e os conceitos harmonizados internacionalmente e aprovadas em acordos firmados pelo Brasil.

§ 2º Para alcançar o objetivo geral de elevar o nível de proteção à saúde animal e à sanidade vegetal, a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal e vegetal, as medidas sanitárias e fitossanitárias serão baseadas em análise de risco, exceto quando não for adequado às circunstâncias ou à natureza da medida.

§ 3º Nas análises de risco, serão levadas em consideração as informações científicas disponíveis, os processos e métodos de produção pertinentes, os métodos para testes, amostragem e inspeção pertinentes, a prevalência de pragas ou doenças específicas, a existência de áreas e locais livres de pragas ou doenças, as condições ambientais e ecológicas e os regimes de quarentena.

§ 4º A determinação da medida a ser aplicada para alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, para determinado risco, deverá considerar o dano potencial à saúde animal e à sanidade vegetal, as perdas econômicas no caso do ingresso, estabelecimento e disseminação de uma praga ou doença, os custos de controle e erradicação no território, e a relação custo e benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos.

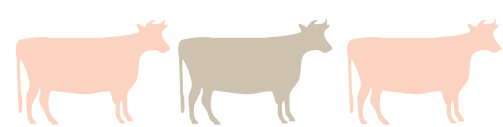
**Art. 81.** As autoridades competentes das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão estabelecer procedimentos para identificação de riscos, nas áreas de sua competência.

**Art. 82.** Sempre que uma autoridade suspeitar que existe risco sanitário ou fitossanitário, solicitará informações adicionais às outras Instâncias do Sistema Unificado de Atenção Agropecuária, que deverão transmitir com urgência todas as informações pertinentes de que disponham.

**Art. 83.** As medidas corretivas necessárias para determinar nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para um local, Município, região ou Estado, para um risco identificado, serão compatíveis com o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o comércio entre as áreas e localidades envolvidas.

§ 1º Nos casos em que a evidência científica for insuficiente para as análises de risco, a critério da autoridade competente poderão ser adotadas, provisoriamente, medidas sanitárias ou fitossanitárias de proteção, com base em outras informações disponíveis, incluindo as oriundas de organizações internacionais de referência e também de medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas por outros países.

§ 2º Serão realizadas análises de risco para autorização de importação de animais, vegetais e produtos, sempre que a condição sanitária ou



fitossanitária do país de origem, ou de seus países vizinhos, assim determinar, ou em caso de descumprimento das condições sanitárias ou fitossanitárias estabelecidas.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, analisará as regiões brasileiras, formulará diagnósticos e proporá linhas de ação como estratégia para o desenvolvimento do agronegócio local, regional ou nacional, com base nos estudos de análise de risco.

## Seção II

### Da Análise de Perigo e Ponto Crítico de Controle

**Art. 84.** Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal observarão os princípios do sistema de Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC, conforme normas específicas.

§ 1º Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal, conforme normas específicas, devem:

I - fornecer à autoridade competente as provas da observância do requisito estabelecido, sob a forma por ela exigida, considerando a natureza e a dimensão de sua atividade;

II - assegurar que todos os documentos que descrevem os processos desenvolvidos estejam sempre atualizados; e

III - conservar quaisquer outros documentos e registros, durante o período definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 2º Serão definidas condições especiais para pequenos produtores de animais e vegetais, estabelecendo a utilização de processos citados nas diretrizes, para aplicação dos princípios do APPCC ou dos sistemas equivalentes.

§ 3º As condições devem especificar o período em que os produtores de animais e vegetais deverão conservar documentos e registros.

§ 4º Serão reconhecidos no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em atos específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Su-

perior, ações, programas e projetos implantados com o objetivo de valorizar as atividades de controle relacionadas com o sistema APPCC.

## CAPÍTULO V

### DAS NORMAS COMPLEMENTARES DA DEFESA AGROPECUÁRIA

#### Seção I

#### Do Compromisso com o Consumidor e com o Produtor

**Art. 85.** As normas complementares nacionais e estaduais de defesa agropecuária serão elaboradas com base nas diretrizes deste Regulamento, buscando proteger os interesses dos consumidores, da produção agropecuária e dos produtores, no que se refere à qualidade de matérias-primas, aos insumos, à proteção contra fraudes, às adulterações de produtos e práticas que possam induzir o consumidor a erro, contemplando a garantia da sanidade de animais e vegetais e a inocuidade de produtos de origem animal e vegetal.

**Parágrafo único.** Nas normas complementares referidas no caput, serão definidas e enfatizadas as responsabilidades do produtor em colocar no mercado produtos e serviços seguros, o autocontrole da produção e os pontos críticos de controle de cada processo aprovado.

#### Seção II

#### Da Elaboração de Normas Complementares de Boas Práticas

**Art. 86.** As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborarão normas complementares de boas práticas para a sanidade agropecuária, incluindo procedimentos-padrão de higiene operacional para viabilizar a aplicação dos princípios de análise de risco de pragas e doenças, e análise de perigos e pontos críticos de controle, em conformidade com este Regulamento.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Agrícola aprovará as normas complementares nacionais e estaduais, e determinará suas revisões periódicas.

§ 2º O objetivo da revisão é assegurar que as normas complementares continuem a ser aplica-

das objetivamente e incorporem os desenvolvimentos científicos e tecnológicos.

§ 3º Os títulos e as referências das normas complementares nacionais serão publicados e divulgados em todo o território nacional

§ 4º As normas complementares nacionais de boas práticas serão elaboradas por cadeia produtiva, e com a participação dos produtores e demais agentes dessa cadeia, considerando também as normas complementares de práticas pertinentes dos organismos internacionais de referência.

**Art. 87.** As Instâncias Intermediárias poderão elaborar, a seu critério e observando interesses específicos, as suas próprias normas complementares de boas práticas, as quais serão enviadas para o conhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e das demais Instâncias Intermediárias.

## CAPÍTULO VI

### DA OPERACIONALIZAÇÃO E DO CONTROLE

#### Seção I

##### Do Controle Laboratorial

**Art. 88.** Os métodos de análise devem obedecer aos seguintes critérios:

- I - exatidão;
- II - aplicabilidade (matriz e gama de concentrações);
- III - limite de detecção;
- IV - limite de determinação;
- V - precisão;
- VI - recuperação;
- VII - seletividade;
- VIII - sensibilidade;
- IX - linearidade;
- X - incerteza das medições; e
- XI - outros critérios que possam ser selecionados, consoante as necessidades.

§ 1º Os valores que caracterizam a precisão referida no inciso V devem ser obtidos a partir de ensaio coletivo, conduzido de acordo com protocolos nacionalmente ou internacionalmente reconhecidos e, quando tenham sido estabelecidos critérios de desempenho

para os métodos analíticos, a precisão será baseada em testes de conformidade.

§ 2º Os resultados do ensaio coletivo serão publicados ou acessíveis sem restrições.

§ 3º Os métodos de análise uniformemente aplicáveis a vários grupos de produtos serão preferidos em relação aos métodos aplicáveis unicamente a produtos específicos.

§ 4º Serão definidas normas e diretrizes especiais, buscando harmonização, para as situações em que:

I - os métodos de análise só possam ser validados em laboratórios credenciados ou de referência; e

II - os critérios de desempenho para os métodos analíticos forem baseados em testes de conformidade.

**Art. 89.** Os métodos de análise adaptados nos termos deste Regulamento serão formulados de acordo com as especificações e os métodos de análise preconizados nacional ou internacionalmente.

#### Seção II

##### Das Amostras

**Art. 90.** Os métodos de amostragem e de análise utilizados nos controles oficiais devem respeitar as normas brasileiras aplicáveis.

§ 1º Os métodos de análise serão validados em laboratório, observando regra nacional ou protocolo internacionalmente recomendado.

§ 2º Na ausência de normas nacionais, ou de normas ou protocolos reconhecidos internacionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, aprovará normas ou instruções, definindo métodos adequados para cumprir o objetivo pretendido.

§ 3º Os métodos de análise serão caracterizados pelos critérios definidos por este Regulamento.

**Art. 91.** As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, regulamentarão os procedimentos de contraprovas e estabelecerão procedimentos adequados para garantir o direito de os produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para



animais, produtos de origem animal e vegetal, cujos produtos sejam sujeitos à amostragem e à análise, solicitarem o parecer de outro perito credenciado, na forma regulamentada, sem prejuízo da obrigação das autoridades competentes tomarem medidas rápidas, em caso de emergência.

**Parágrafo único.** Não se aplicam os procedimentos de contraprova e parecer de outro perito, quando se tratar de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis.

**Art. 92.** As amostras serão adequadamente coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas, de forma a garantir a sua validade analítica.

### Seção III

#### Dos Controles do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

**Art. 93.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, realizará auditorias gerais e específicas nas demais Instâncias, com o objetivo de avaliar a conformidade dos controles e atividades efetuados com base nos planos nacionais de controle plurianuais.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, pode nomear peritos das Instâncias Intermediárias ou Locais, se necessário, para executar ou apoiar as auditorias gerais e específicas nas demais Instâncias.

§ 2º As auditorias gerais e específicas serão organizadas em articulação e cooperação com as autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e Locais.

§ 3º As auditorias gerais serão efetuadas regularmente, com base nos planos de controle plurianuais.

§ 4º A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderão ser solicitadas, antes das auditorias gerais, informações atualizadas dos controles sanitários agropecuários elaborados pelas Instâncias Intermediárias e Locais.

**Art. 94.** As auditorias gerais serão complementadas por auditorias e inspeções específicas em uma ou mais áreas determinadas.

§ 1º As auditorias e inspeções específicas destinam-se a:

I - avaliar a aplicação do plano nacional de controle plurianual, da legislação em matéria de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e da legislação em matéria de sanidade vegetal e saúde dos animais, e podem incluir, se for o caso, inspeções no local dos serviços oficiais e das instalações associadas à cadeia produtiva objeto da auditoria;

II - avaliar as condições de funcionamento e a organização dos trabalhos das Instâncias Intermediárias e Locais;

III - identificar, avaliar e propor planos de contingência ou de emergência, para problemas relevantes, críticos ou recorrentes nas Instâncias Intermediárias e Locais; e

IV - investigar situações de emergência, problemas emergentes, resolução de planos de contingências ou aperfeiçoamentos adotados nas Instâncias Intermediárias e Locais.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará relatório sobre os resultados de cada auditoria de que participar.

§ 3º Os relatórios conterão, se for o caso, recomendações dirigidas às Instâncias Intermediárias e Locais, para a melhoria do cumprimento da legislação em matéria de defesa agropecuária.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, fornecerá à autoridade competente o projeto de relatório, para que a Instância auditada formule, no prazo de trinta dias, parecer e observações.

§ 5º As manifestações das Instâncias Intermediárias e Locais farão parte do relatório final, desde que sejam encaminhadas no prazo definido no § 4º.

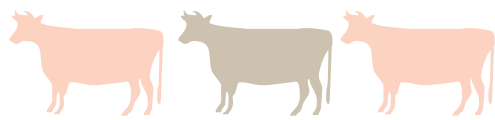
§ 6º Os relatórios serão divulgados observando a forma regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Art. 95.** As Instâncias Intermediárias e Locais deverão:

I - participar das auditorias gerais e específicas, realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;







II - realizar suas próprias auditorias gerais e específicas;

III - adotar medidas corretivas, atendendo às recomendações resultantes das auditorias;

IV - prestar toda a assistência necessária e fornecer toda a documentação e qualquer outro apoio técnico solicitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior; e

V - garantir aos auditores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, o acesso a todas as instalações ou partes de instalações e às informações, incluindo sistemas de informação, relevantes para a auditoria.

**Art. 96.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, a qualquer tempo, avaliará a condição sanitária ou fitossanitária, ou de equivalência da legislação e dos sistemas sanitários agropecuários, adotados pelas Instâncias Intermediárias e Locais em relação à legislação federal de defesa agropecuária.

#### Seção IV

##### Do Controle de Importação e Exportação

**Art. 97.** Os importadores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e outros produtos que possam constituir risco de introdução e disseminação de doenças e pragas, ficam obrigados a observar os requisitos deste Regulamento e das normas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Art. 98.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará e atualizará lista de pragas e doenças, animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análise de risco, as quais estarão sujeitas a controles oficiais nos pontos de ingresso do território nacional, a critério das autoridades.

**Art. 99.** As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, realizarão controles oficiais para verificar a conformidade com

os aspectos da legislação em matéria de importação e exportação, definidos neste Regulamento.

**Art. 100.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá, em normas específicas, por país, controles especiais prévios à exportação para o Brasil de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, para verificar o atendimento dos requisitos e demais exigências deste Regulamento.

§ 1º A aprovação será aplicável aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal originários de país, desde que tenha acordo sanitário com o Brasil, e será concedida para um ou mais produtos.

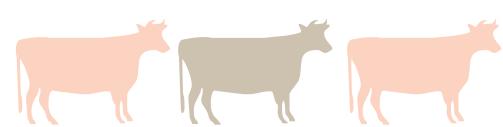
§ 2º Sempre que tenha sido concedida a aprovação de que trata o § 1º, os controles na importação dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal serão simplificados e expeditos em conformidade com o risco associado e com as regras específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 3º Os controles prévios à exportação realizados no país de origem permanecem eficazes, podendo, a critério da autoridade competente, ser solicitada a realização de novos controles oficiais para certificar a sanidade, a fitossanidade e a qualidade dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados.

§ 4º A aprovação referida no § 1º será concedida, desde que:

I - auditorias ou procedimentos oficiais, realizados com base em especificações definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, comprovem que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, exportados para o Brasil, cumprem os requisitos deste Regulamento ou requisitos equivalentes; e

II - controles efetuados no país de origem, antes da expedição, sejam considerados suficientemente eficientes e eficazes para substituir ou



reduzir os controles documentais, de identidade e físicos previstos neste Regulamento.

§ 5º A aprovação identificará a autoridade competente do país de origem, sob cuja responsabilidade os controles prévios à exportação são efetuados.

§ 6º A autoridade competente ou o organismo de controle especificado na aprovação do país exportador são responsáveis pelos contatos com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 7º A autoridade competente ou o organismo de controle do país exportador assegurarão a certificação oficial de cada remessa controlada, antes da respectiva entrada em território nacional.

§ 8º A aprovação especificará modelo para os certificados.

§ 9º Quando os controles oficiais das importações sujeitas ao procedimento referido revelarem qualquer descumprimento deste Regulamento, as autoridades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, ampliarão as verificações e os controles, observando a gravidade do descumprimento, realizando novas análises de riscos e notificando, de imediato, os países exportadores, segundo os acordos sanitários agropecuários.

§ 10. Persistindo o descumprimento referido no § 9º, ou constatado que o descumprimento coloca em risco os objetivos deste Regulamento, inclusive a sanidade agropecuária, deixa de ser aplicável, imediatamente, o regime de controle simplificado ou expedito.

**Art. 101.** No que se refere à exportação ou reexportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, deverão ser observados os requisitos deste Regulamento e da legislação sanitária agropecuária vigente, além das exigências legais dos países importadores.

**Art. 102.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá normas específicas para a execução dos controles da importação para:

I - animais e vegetais sem valor comercial, quando for utilizado meio de transporte internacional;

II - isenções ou condições específicas aplicáveis a determinados procedimentos de processamento, industrialização e imediata reexportação;

III - produtos de origem animal e vegetal, para abastecimento da tripulação e dos passageiros de meios de transporte internacionais;

IV - insumos, inclusive alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, encomendados por via postal, pelo correio, por telefone ou pela rede mundial de computadores, e entregues ao consumidor;

V - alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, transportados por passageiros e pela tripulação de meios de transporte internacionais;

VI - remessas de origem brasileira, que sejam devolvidas por países importadores; e

VII - documentos que devem acompanhar as remessas, quando tiverem sido recolhidas amostras.

**Art. 103.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá, a qualquer tempo, avaliar a condição sanitária ou de equivalência da legislação e dos sistemas sanitários agropecuários de países exportadores e importadores, em relação à legislação de defesa agropecuária brasileira.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá nomear, a seu critério, peritos ou especialistas para tarefas específicas e definidas no caput deste artigo.

§ 2º As avaliações incluirão, entre outras:

I - consistência e coerência da legislação de defesa agropecuária do país exportador;

II - organização e funcionamento dos serviços oficiais, das autoridades competentes do país exportador, suas competências e sua independência;

III - qualificação do pessoal e equipe para o desempenho dos controles oficiais;

IV - infra-estrutura disponível, incluindo laboratórios e instalações de diagnóstico;

V - existência e funcionamento de procedimentos de controle;

VI - situação dos controles de saúde animal, zoonoses e no domínio fitossanitário, e procedimentos de notificação de surtos, focos ou eventos

de doenças de animais e vegetais; e

VII - garantias que podem oferecer para o cumprimento dos requisitos nacionais ou para a equivalência sanitária.

§ 3º A frequência da avaliação sobre as condições sanitárias agropecuárias vigentes nos países exportadores para o Brasil será determinada com base em:

I - análise de risco dos produtos exportados;

II - disposições da legislação brasileira;

III - volume e natureza das importações do país em questão;

IV - resultados das avaliações anteriores, efetuadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;

V - resultados dos controles na importação;

VI - informações recebidas de outros organismos;

VII - informações recebidas de organismos internacionalmente reconhecidos, como a Organização Mundial de Saúde, o Codex Alimentarius, Convenção Internacional de Proteção de Vegetais e a Organização Mundial de Saúde Animal;

VIII - detecção de doenças e pragas no país exportador;

IX - identificação de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis; e

X - necessidade de investigar situações de emergência num país exportador.

**Art. 104.** Quando forem identificados riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis, na análise de risco, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará, de imediato, medidas de emergência nos termos deste Regulamento ou nas disposições de proteção à sanidade agropecuária previstas na legislação pertinente.

**Art. 105.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará relatório sobre os resultados de cada avaliação efetuada, incluindo recomendações pertinentes.

**Art. 106.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá solicitar aos países exportadores

informações sobre a organização e a gestão dos sistemas de controle sanitário agropecuário.

§ 1º As informações referidas estarão relacionadas aos resultados dos controles do país exportador.

§ 2º Se um país exportador não fornecer essas informações ou se essas informações não forem corretas, o Brasil exigirá, unilateralmente e de imediato, a aplicação dos controles plenos de importação, sem quaisquer concessões.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá a forma como as informações serão coletadas, preparadas, organizadas e apresentadas, e as medidas de transição destinadas a dar tempo aos países exportadores para preparar tais informações.

**Art. 107.** Os acordos de equivalência reconhecem que as medidas aplicadas no país exportador oferecem garantias equivalentes às aplicadas no Brasil.

§ 1º Para a determinação de equivalência, serão avaliados:

I - natureza e conteúdo dos certificados que devem acompanhar os produtos;

II - requisitos específicos aplicáveis à exportação para o Brasil; e

III - resultados de auditorias.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará e manterá atualizadas listas de regiões ou estabelecimentos dos quais são permitidas importações pelo Brasil, observando o sistema de equivalência.

§ 3º O reconhecimento de equivalência será revogado, de imediato e de forma unilateral, sempre que deixem de ser cumpridas quaisquer das condições estabelecidas.

**Art. 108.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, fica autorizado a executar ações conjuntas e apoiar os países vizinhos, em matéria de sanidade dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, a fim de desenvolver a capacidade institucional necessária para cumprir as condições referidas neste Regulamento.



## DA COOPERAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA

**Art. 109.** A pedido das autoridades competentes das Instâncias Locais e em colaboração com elas, a Instância Intermediária prestará cooperação e assistência às Instâncias Locais.

**Art. 110.** A pedido das autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e em colaboração com elas, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, prestará cooperação e assistência às Instâncias Intermediárias.

**Parágrafo único.** A cooperação e assistência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, contemplará, em especial:

I - esclarecimentos sobre a legislação nacional de defesa agropecuária;

II - informações e dados disponíveis, em nível nacional, que possam ser úteis para o controle nas Instâncias Intermediárias e Locais para garantir a universalidade, a harmonização, a equidade e a efetividade dos controles e das ações de sanidade agropecuária; e

III - suporte operacional necessário aos controles de responsabilidade das Instâncias Intermediárias e Locais no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

**Art. 111.** A Instância Intermediária adotará medidas de assistência emergencial e temporária, em caso de descumprimento, por parte das Instâncias Locais, de obrigações estabelecidas na legislação sanitária agropecuária e neste Regulamento, que comprometa os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

**Art. 112.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará medidas de assistência emergencial e temporária em caso de descumprimento, por parte das Instâncias Intermediárias, de obrigações estabelecidas neste Regulamento e na legislação sanitária agropecuária, que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Sempre que a autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abaste-

cimento, como Instância Central e Superior, identifique descumprimento, tomará medidas que garantam que as Instâncias Intermediárias ou Locais possam resolver a situação.

§ 2º Ao decidir pela assistência, em função da incapacidade operacional ou temporal das Instâncias Intermediárias em cumprir o que estabelece o § 1º, a autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, levará em consideração os antecedentes e a natureza do descumprimento.

§ 3º A ação de assistência referida no caput pode incluir uma ou mais das seguintes medidas:

I - adoção de procedimentos sanitários ou de quaisquer outras medidas consideradas necessárias para garantir a segurança dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e das normas relativas à saúde dos animais;

II - restrição ou proibição da colocação de produtos no mercado;

III - acompanhamento e, se necessária, determinação de recolhimento, retirada ou destruição de produtos;

IV - autorização de utilização de insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, para fins diferentes daqueles a que inicialmente se destinavam;

V - suspensão do funcionamento ou encerramento da totalidade ou de parte das atividades de produção ou de empresas;

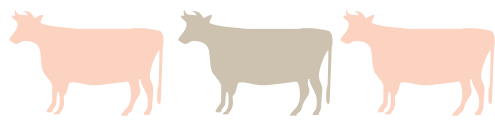
VI - suspensão ou cancelamento do credenciamento concedido; e

VII - quaisquer outras medidas consideradas adequadas pela autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 4º O ônus decorrente das ações estabelecidas no § 3º será de responsabilidade dos produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, cabendo recurso, na forma regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Art. 113.** As sanções às infrações relacionadas com a sanidade agropecuária serão aplicadas na forma definida em legislação específica, nas esferas federal, estadual e municipal.





**Art. 114.** Todos os procedimentos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão ser documentados.

**Art. 115.** No caso de descumprimento das normas de sanidade agropecuária, os produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, serão formalmente notificados pela autoridade competente.

## Seção I

### Dos Controles de Crises

**Art. 116.** O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disporá de Manual de Procedimentos de Gestão de Crises e de Grupos Especiais de Ação Emergencial para Sanidade Agropecuária, que observarão normas específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 117.** Para a implementação das orientações contidas no Manual de Procedimentos de Gestão de Crises, as três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborarão, de forma proativa, planos de contingência e de emergência que definam as medidas aplicáveis imediatamente, sempre que se verifique risco para a sanidade agropecuária, quer diretamente, quer por intermédio do ambiente.

§ 1º Os planos de contingência e de emergência especificarão as autoridades administrativas que devem intervir, os respectivos poderes e responsabilidades, os canais e os procedimentos para a troca de informações entre os diferentes intervenientes.

§ 2º As Instâncias Intermediárias, em suas áreas de abrangência, revisarão e adequarão os planos de contingência e de emergência às suas condições específicas.

**Art. 118.** As Instâncias Intermediárias prestarão assistência mútua, mediante pedido ou por iniciativa própria, sempre que os resultados dos controles oficiais impliquem adoção de medidas emergenciais em mais de uma Instância Intermediária.

**Parágrafo único.** A assistência mútua das Instâncias Intermediárias pode incluir, se for o caso, a participação em controles no local, efetuados pela autoridade competente de outras Instâncias Intermediárias.

**Art. 119.** Sempre que uma autoridade competente das três Instâncias tome conhecimento de caso de descumprimento e esse caso possa ter implicações para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para outra Instância Intermediária, transmitirá imediatamente essas informações ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e à outra Instância Intermediária, sem necessidade de pedido prévio.

§ 1º As Instâncias que receberem as referidas informações procederão a investigações e informarão à Instância que as prestou os resultados das investigações e, se for caso, as medidas adotadas, em especial a aplicação de assistência, sem pedido prévio.

§ 2º Se as autoridades competentes das Instâncias envolvidas tiverem motivos para supor que essas medidas não são adequadas, devem procurar, em conjunto, as formas e os meios de solucionar o descumprimento.

§ 3º As Instâncias Intermediárias informarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, se não conseguirem chegar a um acordo sobre as medidas adequadas e se a não-conformidade afetar o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária como um todo.

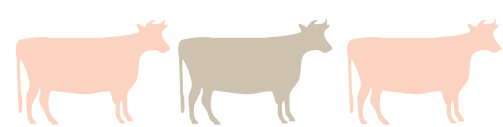
§ 4º Constatada que a não-conformidade pode afetar a sanidade agropecuária em âmbito regional ou nacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, realizará assistência, sem pedido prévio, na área identificada.

**Art. 120.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, suspenderá a aplicação de medidas sanitárias ou fitossanitárias injustificadas, ou contrárias à legislação de sanidade agropecuária, entre instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, adotando medidas pertinentes.

## CAPÍTULO VIII

### DO PLANEJAMENTO

**Art. 121.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e



Superior, institucionalizará Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, estratégicos e executivos, articulados entre as três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, os quais serão:

I - elaborados de cinco em cinco anos, com a participação dos segmentos sociais e dos governos envolvidos, com atualizações anuais;

II - referências para a elaboração do Plano Plurianual do Governo Federal, planos equivalentes dos Governos estaduais e do Distrito Federal e dos Municípios, e seus respectivos programas de ação; e

III - organizados e executados em função dos perigos identificados e relacionados com animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária definirão as metas, as responsabilidades respectivas de cada Instância, os recursos necessários, inclusive contrapartidas financeiras, e fontes de financiamento.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá a forma de aplicação dos recursos da União, observando a legislação pertinente.

§ 3º As três Instâncias assumem a responsabilidade pela aplicação dos recursos e total observância dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, acordados conjuntamente.

**Art. 122.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá calendário de elaboração e atualização dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, de forma a subsidiar a elaboração do Plano Plurianual do Governo Federal.

§ 1º O Plano Plurianual de Atenção à Sanidade Agropecuária deve conter informações gerais sobre:

I - objetivos estratégicos do plano e a forma como estes se refletem na atribuição de prioridades e de recursos;

II - categoria ou classificação de riscos das atividades;

III - designação das autoridades competentes e respectivas funções, nos diversos níveis de

atuação, e os recursos de que dispõem;

IV - organização e gestão dos controles oficiais, incluindo controles oficiais nos diferentes estabelecimentos;

V - sistemas de controle aplicados e coordenação entre as autoridades competentes, responsáveis pelos controles oficiais;

VI - eventual delegação de tarefas;

VII - métodos para assegurar o respeito aos critérios operacionais;

VIII - formação do pessoal encarregado dos controles oficiais;

IX - procedimentos documentados;

X - organização e funcionamento de planos de contingência e de emergência, em caso de doenças e pragas de impacto, e de outros riscos;

XI - organização da cooperação e da assistência mútua;

XII - mecanismos de articulação institucional; e

XIII - órgãos colegiados e de cooperação e assistência, a exemplo da extensão rural.

§ 2º Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária podem ser alterados durante a sua aplicação.

§ 3º As alterações serão efetuadas levando em consideração, entre outros:

I - aparecimento de novas doenças ou pragas de impacto, ou de outros riscos;

II - nova legislação e ajustes definidos pela Instância Central e Superior;

III - alterações significativas na estrutura, na gestão ou no funcionamento das autoridades competentes;

IV - resultados dos controles oficiais efetuados no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

V - descobertas científicas;

VI - sugestões de consultorias técnicas realizadas pelas três Instâncias ou de missões técnicas internacionais; e

VII - resultado das auditorias efetuadas pela Instância Central e Superior.

§ 4º Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária contemplarão:

I - abordagem coerente, global e integrada da legislação;

II - prioridades em função de riscos;

III - critérios para categoria ou classificação de riscos das atividades;

IV - procedimentos de controle e correção;

V - compromissos internacionais, multilaterais ou bilaterais, relativos à sanidade agropecuária;

VI - indicadores nas fases da cadeia produtiva que fornecerão as informações representativas do cumprimento da legislação sanitária agropecuária;

VII - sistemas de boas práticas, em todas as etapas das cadeias produtivas;

VIII - sistemas de controle da rastreabilidade;

IX - sistemas de avaliação de desempenho e dos resultados das ações de controle, com indicadores de desempenho;

X - normas e recomendações dos organismos internacionais de referência;

XI - critérios para realização das auditorias; e

XII - estrutura dos relatórios anuais e informações que neles devem ser incluídas.

**Art. 123.** Após o primeiro ano do início da execução dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária e, posteriormente, a cada ano, serão preparados e publicados relatórios indicativos da evolução dos trabalhos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, com as seguintes indicações:

I - alterações propostas ou introduzidas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - resultados dos controles e das auditorias realizados no ano anterior, conforme disposições dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária;

III - tipo e número de casos de descumprimento identificados, e localização geográfica dos principais eventos, preferencialmente utilizando mapas eletrônicos; e

IV - recomendações para o aperfeiçoamento da execução das atividades previstas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária subsequentes.

**Art. 124.** O relatório deverá ser submetido ao Conselho Nacional de Política Agrícola, que o encaminhará, com suas recomendações, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o divulgará ao público em geral.

## CAPÍTULO IX

### DOS RECURSOS E DO FINANCIAMENTO

**Art. 125.** É responsabilidade das três Instâncias garantir os recursos necessários para as atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em suas respectivas jurisdições, observando a legislação pertinente.

§ 1º As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem cobrar taxas ou encargos, conforme suas respectivas legislações pertinentes, para cobrir as despesas ocasionadas pelos controles oficiais, vedada a duplicidade de cobrança pelos serviços prestados.

§ 2º Sempre que efetue simultaneamente vários controles oficiais no mesmo estabelecimento, a autoridade competente deve considerá-los como uma única atividade e cobrar uma única taxa.

§ 3º No ato do recolhimento de qualquer taxa relativa ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, será, obrigatoriamente, emitido um comprovante do pagamento, na forma regulamentada.

**Art. 126.** As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem fixar, com base em legislação própria, taxas diferenciadas para os serviços que prestam ou isentá-las em situações específicas.

**Art. 127.** As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária devem tornar pública a tabela de taxas cobradas por serviços ou atividades.

**Art. 128.** As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem cobrar as despesas decorrentes de controles adicionais, sempre que a detecção de uma não-conformidade dê origem a controles oficiais ou medidas corretivas que excedam as atividades normais da autoridade competente, observando legislação pertinente.

**Parágrafo único.** As atividades que excedem as atividades normais de controle incluem medidas corretivas e outros controles adicionais, para verificar a dimensão e a solução do problema.

**Art. 129.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá suspender repasses de recursos



para as Instâncias Intermediárias e Locais nos seguintes casos:

I - descumprimento deste Regulamento e das demais normas específicas de sanidade agropecuária;

II - descumprimento das atividades e metas previstas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, e em projetos específicos, quando não acatadas as justificativas apresentadas pela autoridade das Instâncias Intermediárias ou Local responsável;

III - falta de comprovação da contrapartida de recursos correspondente;

IV - emprego irregular dos recursos financeiros transferidos;

V - falta de comprovação da regularidade e oportunidade da alimentação e retroalimentação dos sistemas de informação epidemiológica; e

VI - falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações.

**Parágrafo único.** Após análise das justificativas apresentadas pelas Instâncias Intermediárias e Locais que motivaram a suspensão dos repasses, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, com base em parecer técnico fundamentado, poderá restabelecer o repasse dos recursos financeiros, providenciar assistência sem pedido, manter a suspensão do repasse de recursos, ou sustar o reconhecimento da instância inadimplente.

## CAPÍTULO X

### DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS

**Art. 130.** Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, ficam constituídos os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, na seguinte forma:

I - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

II - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e

III - Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários.

mos Agropecuários.

§ 1º Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários desenvolvem atividades de:

I - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos, e resíduos de valor econômico; e

III - auditoria, fiscalização, inspeção e certificação dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão executadas conforme a legislação vigente de defesa agropecuária e os compromissos internacionais firmados pela União.

§ 3º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pela produção.

§ 4º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição.

§ 5º Excetuam-se das auditorias, inspeções e fiscalizações previstas no § 4º as relacionadas com alimentos, bebidas e água para o consumo humano, que estão a cargo das instituições de vigilância sanitária integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 6º Na inspeção, a critério da autoridade competente, poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 7º As auditorias, inspeções e fiscalizações abrangem todos os produtos de origem animal e vegetal e insumos agropecuários importados ou produzidos em território nacional, destinados ou não às exportações.

§ 8º A critério das autoridades competentes, as inspeções poderão ser realizadas de forma permanente, nas próprias instalações industriais ou agroindustriais.

**Art. 131.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará os Sistemas







Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal, por adesão, poderão integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 2º Os Municípios, por adesão, poderão integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, no prazo de noventa dias da publicação deste Regulamento, os requisitos e demais procedimentos necessários para a adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 4º Para aderir aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, as unidades da Federação deverão adequar seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização.

**Art. 132.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que ainda não tenham aderido ou decidirem pela não-adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão suas inspeções e fiscalizações de produtos de origem animal e vegetal, e insumos agropecuários, reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição.

§ 1º Desde que haja solicitação formal, a União poderá cooperar tecnicamente com os Estados e com o Distrito Federal, da mesma forma que os Estados poderão cooperar com os Municípios.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará auditorias anualmente nos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º Os Estados realizarão auditorias anuais nos Municípios em sua jurisdição.

**Art. 133.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão:

I - eficácia e adequação das inspeções e fiscalizações, em todas as fases das cadeias produtivas;

II - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações seja contratado por concurso público;

III - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações não tenha quais-

quer conflitos de interesses;

IV - existência ou acesso a laboratórios oficiais ou credenciados, com capacidade adequada para realização de testes, com pessoal qualificado e experiente, em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;

V - existência de instalações e equipamentos adequados e sua manutenção, de forma a garantir que o pessoal possa realizar as inspeções e fiscalizações com segurança e efetividade;

VI - previsão dos poderes legais necessários para efetuar as inspeções e fiscalizações, e adoção das medidas previstas neste Regulamento;

VII - realização de controles e ações de educação sanitária;

VIII - que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente, para a fiscalização da sua atividade;

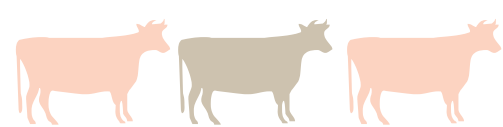
IX - ação efetiva de combate a atividades clandestinas; e

X - que os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores ao longo da cadeia de produção se submetam a qualquer inspeção ou fiscalização efetuada nos termos deste Regulamento e apóiem o pessoal da autoridade competente no desempenho da sua missão.

**Parágrafo único.** Para integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os Estados e os Municípios ficam obrigados a seguir a legislação federal ou dispor de regulamentos equivalentes para inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e de insumos, aprovados na forma definida por este Regulamento e pelas normas específicas.

**Art. 134.** Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão a responsabilidade de assegurar que os procedimentos e a organização da inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

**Art. 135.** Auditorias e avaliações técnicas



serão realizadas para organizar, estruturar e sistematizar adequadamente as ações de inspeção e fiscalização no território nacional e para buscar o aperfeiçoamento dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, sendo observados os seguintes procedimentos:

I - os serviços públicos de inspeção dos Estados e do Distrito Federal serão avaliados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

II - os serviços públicos de inspeção dos Municípios serão avaliados pelos Estados, observando sua área de atuação geográfica.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá orientar os serviços públicos de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e do Município para o cumprimento dos dispositivos legais estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º Eventuais medidas de correção adotadas serão comunicadas às organizações representativas da sociedade, da região ou setores afetados.

**Art. 136.** As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários que cabem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão exercidas por instituições públicas e reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 137.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios designarão servidores públicos para integrar as equipes para as funções de autoridades responsáveis pelas inspeções e fiscalizações previstas neste Regulamento.

**Art. 138.** A autoridade competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode delegar competências relacionadas com inspeção e fiscalização a uma ou mais instituições públicas.

**Art. 139.** As autoridades competentes dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários garantirão a imparcialidade, a qualidade e a coerência dos controles oficiais.

**Art. 140.** Sempre que as funções de controle oficial forem atribuídas a diferentes instituições públicas, a autoridade competente que delegou as funções assegurará a coordenação e a cooperação entre elas.

**Art. 141.** Serão criados mecanismos de in-

ter-relacionamento entre os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, instituições de ensino e pesquisa, para a formação, capacitação e educação continuada dos profissionais integrantes.

## Seção I

### Da Inspeção e da Fiscalização de Produtos de Origem Animal

**Art. 142.** A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade prévia de fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

§ 2º A inspeção abrange a inspeção ante e post mortem dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

**Art. 143.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente, para fiscalização da sua atividade.

## Seção II

### Da Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal

**Art. 144.** A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem vegetal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 145.** O Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal tem por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, ou cadeia produtiva, conforme o caso.

### Seção III

#### Da Inspeção e Fiscalização de Insumos Agropecuários

**Art. 146.** A inspeção e a fiscalização de insumos agropecuários são da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando as atribuições definidas em lei específica.

**Art. 147.** Ficam instituídos o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas e o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários, estruturados e organizados sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsáveis pelas atividades de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários.

**Art. 148.** O Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas e o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos insumos agropecuários, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, processos ou cadeia produtiva, conforme o caso.

### Seção IV

#### Da Equivalência dos Serviços

**Art. 149.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas necessárias para garantir que inspeções e fiscalizações dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos, sejam efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os Estados e Municípios.

**Art. 150.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cuidará que as inspeções e fiscalizações sejam realizadas mediante regras e critérios de controles predefinidos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

**Art. 151.** Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados da Federação, ao Distrito Federal e aos Municípios solicitarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

**Parágrafo único.** Após a análise e aprovação da documentação prevista, serão realizadas auditorias documentais e operacionais nos serviços de inspeção estaduais, distritais ou municipais, pelas autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para reconhecer a adesão ao Sistema.

**Art. 152.** Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão que todos os produtos, independentemente de estarem destinados ao mercado local, regional ou nacional, sejam inspecionados e fiscalizados com o mesmo rigor.

§ 2º As autoridades competentes nos destinos devem verificar o cumprimento da legislação de produtos de origem animal e vegetal, por meio de controles não-discriminatórios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem solicitar informações técnicas específicas aos serviços oficiais que tenham procedido à entrega de mercadorias provenientes de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, nos termos da sua legislação, aprovarem estabelecimentos situados no seu território, devem informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos demais Estados e Municípios.

**Art. 153.** São condições para o reconhecimento da equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários:

I - formalização do pleito, com base nos requisitos e critérios definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - apresentação de programa de trabalho de inspeção e fiscalização; e



III - comprovação de estrutura e equipe compatíveis com as atribuições.

**Parágrafo único.** A solicitação de reconhecimento da equivalência dos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será analisada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que realizará auditorias técnico-administrativas.

**Art. 154.** Os serviços públicos de inspeção dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão desabilitados, na comprovação dos seguintes casos:

I - descumprimento das normas e das atividades e metas previstas e aprovadas no programa de trabalho, que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - falta de alimentação e atualização do sistema de informação; e

III - falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações.

**Art. 155.** Para cumprir os objetivos dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desenvolverá, de forma continuada, o planejamento e o plano de gestão dos programas, ações, auditorias e demais atividades necessárias à inspeção animal, vegetal e de insumos.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 156.** As autoridades competentes das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão que as suas atividades sejam realizadas com transparência, devendo, para esse efeito, facultar ao público o acesso às informações relevantes que detenham, em especial as atividades de controle.

**Parágrafo único.** As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as autoridades responsáveis pelos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários disporão de mecanismo para impedir que sejam reveladas informações confidenciais a que tenham tido acesso na execução de controles oficiais e que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional.

**Art. 157.** Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma da lei e no âmbito de sua atuação, autorizado a celebrar convênios com entes públicos, para apoiar, subsidiariamente, as ações no campo da defesa agropecuária.

## DECRETO Nº 27.932, DE 28 DE MARÇO DE 1950.

Publicado no Diário Oficial da União de 30/03/1950, Seção 1, Página 4873

**Aprova o regulamento para aplicação das medidas de defesa sanitária animal.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, decreta:

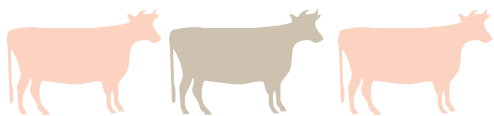
**Art. 1º** - Fica aprovado o regulamento que a este acompanha assinado pelo Ministro de

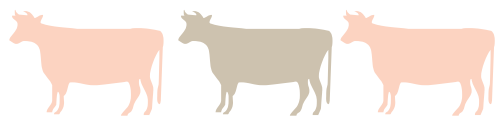
Estados do Negócios da Agricultura, relativa à execução das medidas de defesa sanitária animal a que se refere a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1950, 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA  
CARLOS DE SOUSA DUARTE





## REGULAMENTO REFERENTE À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, DE QUE TRATA A LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948.

**Art. 1º** - O sacrifício de animais portadores de qualquer das zoonoses especificadas no artigo seguinte e a destruição de coisas e construções rurais, no interesse da saúde pública ou da defesa e construções rurais, serão autorizadas pelo Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal (D.D.S.A), do Departamento Nacional da Produção Animal (N.P.A), do Ministério da Agricultura, por proposta do Chefe de Inspeção Regional, na mesma Divisão, em cuja jurisdição se impuser a aplicação das referidas medidas.

§ 1º - O cumprimento do disposto neste artigo deverá ser realizado no menor prazo possível, após a avaliação de que cuidam os artigos 5º e 6º.

§ 2º - Se a ocorrência determinante do sacrifício for de natureza que justifique providência imediata a verificar-se fora do Distrito Federal, a autorização poderá caber ao próprio Chefe de Inspeção Regional, ratificada posteriormente pelo Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

**Art. 2º** - São possíveis de sacrifícios os animais atacados de mormo, raiva, pseudo-raiva, tuberculose, pulrose, peste suína e quaisquer doenças infectocontagiosas não oficialmente reconhecidas como existentes no País, bem como todos aqueles que, tendo tido contato, direto ou indireto, com animais doentes, sejam, a juízo de autoridade sanitária competente, considerados suspeitos de contaminação e possam representar perigo de disseminação da doença.

**Art. 3º** - Autorizado o sacrifício, na forma do artigo 1º deste Regulamento, o Chefe da Inspeção Regional da Defesa Sanitária Animal preferirá despacho designando a Comissão Avaliadora de que trata o art. 5º da Lei 569, de 21 de dezembro de 1948, e declarando nominalmente o representante do Governo Federal a quem caberá a Presidência da Comissão.

§ 1º - Como representante da Associação Rural, se esta existir na região, será designado o seu presidente, o qual poderá delegar a

outro associado de sua imediata confiança e competência para representá-lo na Comissão Avaliadora.

§ 2º - Não existindo na região Associação Rural, será designado, em lugar do representante daquela entidade, um ruralista de reconhecida capacidade, escolhido pela parte interessada.

§ 3º - Quando as medidas prescritas pelo art. 1º devem ser tomadas no Distrito Federal, as providências, contidas neste artigo, da alçada do Chefe da Inspeção Regional, caberão ao Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

**Art. 4º** - Proferido o despacho estipulado no art. anterior, a autoridade que o lavrar comunicará sua decisão ao órgão estadual e à Associação Rural competente, ou aquele e a parte interessada, na hipótese prevista no § 2º do artigo anterior aos quais incumbirá promover as providências necessárias para que seus representantes compareçam ao local em que tiver de verificar-se o sacrifício dos animais ou a destruição de objetos ou construções rurais.

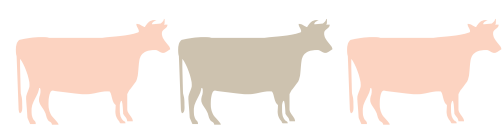
**Art. 5º** - A avaliação dos animais a serem sacrificados, far-se-á tomando-se por base seu valor em fase das características raciais, idade, sexo, fim econômico e outros elementos, a juízo da comissão.

**Parágrafo único** - Em se tratando de coisa ou construções rurais a avaliação será feita por estimativa das despesas que, a critério da Comissão se tornarem necessárias à reconstrução das instalações ou aquisição das coisas.

**Art. 6º** - A avaliação do animal deverão suceder, imediatamente, seu sacrifício e a respectiva necropsia, realizada perante a Comissão Avaliadora, para efeito de confirmação do diagnóstico.

§ 1º - Realizada a necropsia, colher-se-á, material para posterior exame em laboratório do DNPA, se subsistirem dúvidas sobre o diagnóstico.

§ 2º - A juízo da Comissão Avaliadora, na hipótese do aproveitamento condicional de animal, o sacrifício será efetuado no mata-



douro mais próximo, cabendo à Inspetoria Regional a tomada das providências tendentes a evitar qualquer possibilidade de disseminação da doença.

**Art. 7º** - A destruição dos cadáveres, objetos e construções, deverá ser realizada por inumação profunda ou pelo fogo, conforme o caso.

**Art. 8º** - O valor atribuído pela Comissão Avaliadora aos animais sacrificados e às coisas e construções destruídas, na forma do art. 5º e seu parágrafo, representará a base sobre a qual será calculada a indenização a que se refere o artigo 1º da Lei 569, de 21 de dezembro de 1948, atendendo ao disposto nos incisos seguintes:

I.- a importância da indenização corresponderá ao valor total da avaliação:

a) quando não for pela necropsia ou por exames posteriores;

b) quando se tratar de coisas e construções rurais, confirmando o diagnóstico.

II.- se o diagnóstico for tuberculose a importância da indenização será a quarta parte do valor de avaliação.

III.- a importância da indenização corresponderá à metade do valor atribuído na avaliação, nos demais casos, com exceções previstas no § 2º deste artigo.

§ 1º - Quando houver aproveitamento condicional, a importância da indenização resultará da diferença entre o arbitrado na forma deste artigo e a quantia apurada no referido aproveitamento, mediante comprovação hábil, salvo se tratar de reprodutores com características raciais de valor zootécnico, caso em que não será feito o aludido desconto.

§ 2º - Não caberá qualquer indenização, quando a zoonose motivadora no sacrifício for a raiva, pseudo-raiva ou outra considerada incurável ou letal.

**Art. 9º** - Feito o arbitramento da indenização a Comissão Avaliadora lavrará um auto de avaliação, em que três vias, das quais a primeira será entregue, à guiza de notificação, à parte interessada, a segunda será remetida à DDSA, para ser anexada ao processo de indenização que se iniciará com requerimento do interessado, na formalidade do artigo 10, e a terceira ficará arquivada na Inspetoria Regional respectiva ou na DDSA,

caso a ocorrência se dê no Distrito Federal.

§ 1º - O auto de avaliação mencionado neste artigo, além de outros pormenores, a juízo da Comissão conterá:

a) declaração do sacrifício do animal ou animais e da destruição dos objetos ou construções rurais.

b) nome, nacionalidade, residência e profissão do proprietário;

c) espécie, raça, idade aproximada, marca e outras características do animal ou dos animais sacrificados;

d) natureza dos objetos e descrição das construções destruídas;

e) valor arbitrado do animal ou animais e dos objetos ou construções, observado o disposto no art. 5º;

f) laudo da necropsia a que se refere o art. 6º;

g) laudo do exame a que se alude o § 1º do 6º se for o caso;

h) valor da indenização, calculada mediante o disposto no art. 8º.

§ 2º - Do Auto de Avaliação caberá recurso, dentro do prazo de trintas dias, para o Ministro da Agricultura, por intermédio do Chefe Regional, devendo ser interposto:

a) pelo representante do governo Federal, quando este considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;

b) pelo proprietário do animal, coisas ou instalações rurais, quando lhe for negada a indenização ou a reputa insuficiente.

§ 3º - A contagem do prazo estabelecido no parágrafo anterior iniciará a partir da data da lavratura do auto, se o recurso for imposto pelo representante do Governo Federal, ou do dia do recebimento da notificação, se o recurso for interposto pelo criador interessado.

**Art. 10** - O criador interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias para requerer ao Ministro da Agricultura, por intermédio do Chefe da Inspetoria Regional nos Estados ou do Diretor da D.D.S.A., na capital, a indenização a que se julgar com direito, devendo o Diretor da D.D.S.A. instruir o requerimento com o processo do qual constem todos os elementos para o arbitramento da indenização e indicar a verba por correrão as despesas, de acordo

com o art. 6º e seu parágrafo, da Lei nº 569/48.

**Parágrafo único** - O prazo a que se refere este artigo será contado a partir da data em que se for morto o animal ou destruída a coisa; a solução do pedido dependerá, porém, da prévia

decisão do recurso, quando houver.

**Art. 11** - Os processos de pagamento de indenização terão caráter de urgência, devendo ser ultimados no mais breve espaço de tempo possível.

## DECRETO Nº 24.548, DE 3 DE JULHO DE 1934

Publicado no Diário Oficial de 14/07/34

### Aprova Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando

das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

**Art. 1º** - Fica aprovado o regulamento que com esta baixa, para execução, no país, do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Távora

### REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Serviço de Defesa Sanitária Animal executará as medidas de profilaxia previstas neste regulamento, para preservar o país de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

**Art. 2º** - Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, fica terminantemente proibida a entrada em território nacional de animais atacados, ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígi-

do e ainda dos portadores de parasitas externos e internos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

**Art. 3º** - É igualmente proibida a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas.

**Art. 4º** - São condições essenciais para a entrada no país de animais procedentes do estrangeiro:

a. apresentação de certificado sanitário de origem, firmado por veterinário oficial;

b. apresentação, segundo os casos, de certificado oficial de tuberculização, maleinização, sorroaglutinação, de brucelas e salmonelas pulorum.



**Parágrafo único** - Os certificados sanitários de origem só terão valor quando:

- a. forem visados por autoridade consular brasileira do país de procedência dos animais;
- b. atestarem boa saúde dos animais no dia do embarque;
- c. declararem que nos quarenta dias anteriores ao embarque não grassava, no lugar de procedência, moléstia infecto-contagiosa.

**Art. 5º** - Os animais procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, as tripanosomíases, a peste bovina, a peripneumonia contagiosa e outras doenças infecto-contagiosas exóticas, só terão entrada no país, mediante prévia autorização do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal, que estabelecerá as condições em que a importação será permitida.

**Art. 6º** - Os importadores deverão avisar aos funcionários da inspeção de portos de fronteira, com antecedência mínima de 24 horas, a hora da chegada dos animais. Para a exportação, o aviso deverá ser dado com 10 dias de antecedência do dia da partida dos animais, a fim de serem os mesmos submetidos às provas biológicas a que se refere o artigo 4º.

**Art. 7º** - O atestado de saúde, de origem, ficará em poder do funcionário incumbido da inspeção dos animais, o qual concederá uma guia de livre trânsito, caso estejam os mesmos em boas condições de saúde.

**Art. 8º** - No intuito de evitar a propagação de moléstias no território nacional, fica estabelecida a obrigatoriedade de certificado sanitário para o trânsito interestadual de animais por via marítima, fluvial ou terrestre, assim como o de animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados internacionais.

**Parágrafo único** - Os infratores deste artigo incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 por animal, dobrada em cada reincidência.

**Art. 9º** - Para os animais reprodutores em trânsito interestadual, por via marítima, fica estabelecida a exigência, além de certificado sanitário de origem, de atestado, segundo os casos de tuberculinação, maleinização e soro-aglutinação de brucelas.

**Parágrafo único** - Sempre que julgar conveniente, o Serviço de Defesa Animal tornará obri-

gatória a prova de soro-aglutinação para salmonela pulorum e vacinação anti-rábica dos cães.

**Art. 10** - O Ministério da Agricultura providenciará, junto a quem de direito, para que as autoridades competentes, federais, estaduais e municipais, cumpram e façam cumprir o presente regulamento.

## CAPÍTULO II

### INSPEÇÃO DE PORTOS E POSTOS DE FRONTEIRA

**Art. 11** - A importação e exportação de animais só serão permitidas pelos portos e postos de fronteira devidamente aparelhados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

**Art. 12** - Por proposta da diretoria do Serviço de Defesa Animal, serão designados pelo Ministro da Agricultura quais os portos de fronteira por onde poderão ser importados e exportados animais.

**Art. 13** - Para cumprimento do disposto no artigo 11 serão criados Lazaretos Veterinários nos portos de São Salvador, Santos, Rio Grande e mantido o do Porto do Rio de Janeiro e aparelhados os postos de fronteira, designados de acordo com o artigo anterior.

**Parágrafo único** - Os Lazaretos a que se refere o presente artigo serão instalados logo que os recursos orçamentários o permitirem.

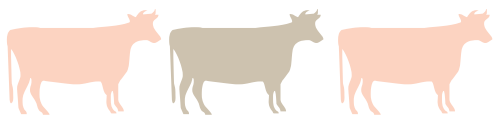
**Art. 14** - A importação e exportação de animais ficam subordinadas ainda às seguintes condições.

I. serem reconhecidos clinicamente são;

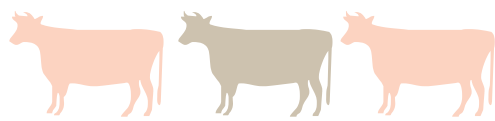
II. não apresentarem reação positiva às provas biológicas oficiais, nem sintomas de qualquer moléstia, durante a observação a que forem submetidos.

**Art. 15** - No momento de se proceder à inspeção sanitária dos animais importados, deverá o respectivo proprietário ou seu representante apresentar à autoridade competente, além dos documentos exigidos no artigo 4º, capítulo I e suas alíneas, os seguintes esclarecimentos:

- a. residência do proprietário;
- b. destino e finalidade da importação;
- c. o número de dias gastos na viagem;







d. se ocorreu alguma morte de animal durante a mesma.

**Parágrafo único** - A inspeção a que se refere este artigo deverá ser feita em pleno dia e solicitada, no mínimo, com 24 horas de antecedência.

**Art. 16** - Os animais importados, assim como forragens, boxes e quaisquer utensílios transportados conjuntamente, não terão saída dos meios de transporte que os conduzirem sem o certificado ou guia sanitária passada por autoridade veterinária encarregada da respectiva inspeção.

**Parágrafo único** - O Ministério da Agricultura providenciará junto a quem de direito para que as autoridades aduaneiras cumpram e façam cumprir o presente artigo.

**Art. 17** - Excepcionalmente, e a juízo do diretor geral do DNPA poderá entrar no país, animal sem certificado sanitário de origem, desde que, aparentemente sadio, no momento do desembarque, seja considerado isento de moléstia, depois de submetido a quarentena para observações, exames e provas biológicas julgadas necessárias.

**Art. 18** - Constatando a peste bovina, todos os ruminantes que fizerem parte do carregamento serão imediatamente sacrificados e tomadas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias sem que o proprietário tenha direito a indenização de qualquer espécie.

**Art. 19** - Se for diagnosticada a tuberculose, para-tuberculose, tripanosomíase, carbúnculo hemático e sintomático, raiva, pseudoraiva, anemia perniciososa, brucelose, mormo, varíola ovina, caprina e suína, tifo, peste suína, ruiva, pleuro-pneumonia séptica caprina, coriza gangrenosa, peste e tífese aviária e salmonela pulorum, serão sacrificados somente os animais atacados e tomadas as medidas profiláticas que se fizerem necessárias a cada caso, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

**Parágrafo único** - As despesas decorrentes da execução das medidas profiláticas, previstas neste artigo, correrão por conta dos donos dos animais.

**Art. 20** - O sacrifício dos animais, nos termos dos artigos 18 e 19, será realizada perante funcionários competentes do Serviço de Defesa

Sanitária Animal, e desse ato será lavrado um termo circunstanciado, que será assinado pelos dois funcionários mais graduados presentes, pelo proprietário ou consignatário dos animais e por duas testemunhas.

**Parágrafo único** - É facultado ao proprietário ou ao seu representante requerer no ato do sacrifício, a necropsia do animal.

**Art. 21** - Quando a necropsia e outros exames do animal sacrificado não demonstrarem lesões ou elementos patognomônicos característicos das moléstias capituladas nos artigos 18 e 19, caberá ao proprietário indenização em dinheiro correspondente ao valor integral do animal e dos objetos que o acompanharem e forem destruídos.

**Art. 22** - A necropsia de que trata o artigo 21, deverá ser requerida ao diretor de Serviço de Defesa Sanitária Animal, quando a importação for feita pelo porto do Rio de Janeiro, e aos inspetores-chefes ou inspetores de Portos e Postos de Fronteira, quando por um dos outros portos previstos no artigo 13, capítulo II.

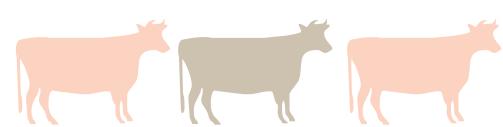
**Art. 23** - Quando a necropsia requerida deixar de se realizar, dentro de 24 horas, a contar do momento em que for sacrificado o animal, por falta de providências do funcionário competente, ficará reconhecido o direito do reclamante à indenização de que trata o artigo 21, sendo responsável pela mesma o referido funcionário.

**Art. 24** - No caso de ser o diagnóstico confirmado pela necropsia, as despesas respectivas correrão por conta do interessado que a houver requerido.

**Art. 25** - As despesas de que trata o artigo anterior, serão pagas em estampilhas federais, inutilizadas nos próprios laudos das autopsias, de acordo com as taxas que forem criadas pelo Ministério da Agricultura.

**Art. 26** - No caso previsto no artigo 21, cabem ao Governo da União as despesas decorrentes.

**Art. 27** - Quando o interessado não concordar com o resultado da necropsia, poderá requerer novo exame, imediatamente, designando, neste caso, um profissional de sua confiança para verificar os trabalhos. Se os dois profissionais não chegarem a acordo, será por eles colhido e autenticado material para exame em laboratório do DNPA, que decidirá a dúvida suscitada.



**Parágrafo único** - Em caso algum despojos do cadáver necropsiado deixarão de ser cremados, no mesmo dia em que se praticou a autopsia.

**Art. 28** - No caso previsto no artigo 26 o diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal nomeará uma comissão de três membros, da qual fará parte o proprietário o seu representante para arbitrar a indenização, cabendo recurso voluntário ao Ministro.

**Art. 29** - A importação e a exportação de animais, pelos postos de fronteira, quando destinados ao corte, serão permitidas, independente das provas biológicas a que se refere a alínea II do artigo 14, capítulo II, desde que estejam aparentemente em bom estado de saúde, isentos de ectoparasitos e procedam de zonas onde não estejam grassando moléstia infecto-contagiosas.

**Parágrafo único** - Neste caso, é obrigatório o aviso da chegada ou partida dos animais com antecedência de 24 horas, a fim de ser feita a respectiva inspeção, expedido ou recebido o respectivo certificado sanitário.

**Art. 30** - Serão enviadas aos representantes dos Governos dos países que importarem animais do Brasil, as assinaturas do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal e dos funcionários autorizados a assinar certificados para exportação internacional em tantas vias quantas forem exigidas pelos respectivos consulados.

ção de Defesa Sanitária Animal, sendo as despesas custeadas pelos seus proprietários.

**Art. 32** - Os animais de campo, destinados ao corte, quando transportados por estradas de ferro, não poderão permanecer embarcados por espaço de tempo superior a 72 horas.

**Parágrafo único** - As companhias de estrada de ferro deverão instalar campos para repouso dos animais, nos quais permanecerão, no mínimo 24 horas, quando a viagem exceder o prazo estipulado neste artigo.

**Art. 33** - Quando se tratar de reprodutores que possam ser alimentados em viagem, o prazo estabelecido no artigo 32 poderá deixar de ser observado.

**Art. 34** - O trânsito interestadual de animais conduzidos a pé, só se fará pelos pontos previamente indicados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, mediante acordo com as autoridades estaduais.

§ 1º - Todo o gado será obrigatoriamente examinado nas estradas de trânsito normal, nos pontos indicados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, sendo-lhe fornecido um certificado de livre trânsito quando isento de moléstias infecto-contagiosas.

§ 2º - Os infratores incorrerão em multa de Cr\$ 50,00 a 100,00 por animal, dobrada nas reincidências.

**Art. 35** - Os animais transportados por estradas de ferro e destinados aos matadouros frigoríficos que abatem para exportação internacional serão inspecionados nos currais e bretes de embarque ou nas próprias fazendas, pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal, ou pelos funcionários dos Estados, quando este serviço houver sido confiado pelo Ministério da Agricultura.

**Art. 36** - Os animais destinados a outros Estados, para o corte, criação ou engorda, serão examinados nos currais ou bretes de embarque por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal que expedirá o respectivo certificado sanitário, ou por funcionários estaduais, de acordo com o artigo anterior.

§ 1º - Nos pontos de embarque onde não houver funcionário destacado, o Serviço de Defesa Sanitária Animal providenciará para que a inspeção

### CAPÍTULO III

#### TRÂNSITO DE ANIMAIS NO PAÍS

**Art. 31** - As empresas concessionárias do transporte fluvial do gado, nas fronteiras dos Estados, deverão construir banheiros carrapaticidas, assim como currais para repouso de animais, com piso resistente para evitar atoladouros.

§ 1º - Os animais transportados por via fluvial, em batelões especialmente usados para esse fim, ficam obrigatoriamente sujeitos à inspeção sanitária pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 2º - Tais balcões serão lavados e desinfetados, logo após o desembarque dos animais, com desinfetantes aprovados pela Diretoria do Servi-

seja feita em outro local previamente indicado em instruções especiais, antes dos trens de animais atravessarem a fronteira do Estado vizinho.

§ 2º - Serão impedidos os trens que transportem animais atacados de febre aftosa ou de outras doenças cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos da região e reconduzidos ao ponto de partida, correndo as despesas por conta dos respectivos proprietários.

§ 3º - As reclamações dos proprietários de animais cujo trânsito tenha sido impedido só poderão ser tomadas em consideração quando os animais estiverem no local de partida ou aí tenham sido reconduzidos, salvo casos especiais, a juízo do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

**Art. 37** - As companhias de estradas de ferro que transportem animais ficam obrigadas a construir carros adequados às diversas espécies.

**Art. 38** - As companhias de estradas de ferro, empresas de navegação ou quaisquer outras empresas que transportem animais, ficam obrigadas à limpeza e desinfecção de seus carros, veículos, embarcações e boxes, assim como os locais de embarques ou desembarques, currais, bretes e todas as instalações ou locais que tenham sido ocupados por animais.

**Art. 39** - As exigências estabelecidas no artigo 38 ficam sob fiscalização direta do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º - Os veículos deverão ser lavados e desinfetados após no máximo 24 horas do desembarque.

§ 2º - Os vagões ou quaisquer veículos que hajam transportado animais para frigoríficos e matadouros, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após a descarga, quando houver instalação apropriada.

§ 3º - Os infratores incorrerão em multa de Cr\$ 500,00 a 1.000,00, dobrado nas reincidências.

**Art. 40** - Em instruções aprovadas pelo ministro serão fixados os métodos de limpeza e desinfecção e indicadas as substâncias desinfetantes adotadas.

**Art. 41** - Em casos de surtos epizooticos poderá o Serviço de Defesa Sanitária Animal tomar providências que visem tornar mais severas as medidas determinadas neste regulamento, me-

diante instruções aprovadas pelo ministro.

**Art. 42** - Os postos para desinfecção de vagões de estradas de ferro serão construídos às expensas das próprias companhias, cabendo-lhes também o ônus do material de limpeza e desinfecção e o pagamento do pessoal necessário a este Serviço.

**Parágrafo único** - Para o custeio das despesas cobrarão as companhias as taxas previstas em lei.

**Art. 43** - Os projetos de construção e orçamentos de postos de desinfecção serão organizados pelas companhias transportadoras, de acordo com planos fornecidos pela diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, devendo nelas constar especificações sobre canalização de água, força, luz, drenagens e resíduos e detalhes de construção.

**Art. 44** - Os postos de desinfecção serão instalados nos pontos indicados pela diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal devendo a escolha do local recair nos pontos naturalmente indicados pelo tráfego, nos desvios dos matadouros e exposições de gado.

**Art. 45** - Os veículos, vagões, ou quaisquer instalações, depois de limpos e desinfetados, só poderão ser retirados dos postos e usados, após vistoria de um funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal que afixará uma etiqueta em que conste a palavra - "Desinfetado"- a data e a sua assinatura.

**Art. 46** - Constatado óbito, no decorrer da viagem, deverá ser imediatamente autopsiado no ponto de desembarque, o cadáver, para verificação da causa mortis e aplicação de medidas sanitárias aconselháveis.

**Art. 47** - Os infratores das medidas sanitárias a que se refere o artigo anterior incorrerão na multa de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.000,00, dobrada nas reincidências.

**Art. 48** - Os interessados poderão aproveitar como adubo o produto residual das limpezas dos vagões, desde que o mesmo seja tratado de modo torná-lo inócuo, por processo aprovado pela diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

**Art. 49** - Para efeito do disposto no art. 42 e em relação às estradas de ferro pertencentes à União, o Ministério da Agricultura entrará em acordo com o Ministério da Viação para transferir



a este, mediante prévia avaliação, os atuais postos de desinfecção situados em Santa Cruz, Barra do Pirai e Carlos de Campos, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

## CAPÍTULO IV

### IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**Art. 50** - É proibida a importação de produtos de origem animal, quando não acompanhados de certificado fornecido por autoridade competente do país de procedência.

**Art. 51** - Tais certificados só serão válidos: a. quando os modelos e fórmulas forem aprovados pelo Ministério da Agricultura;

b. quando forem visados por autoridades consulares brasileiras;

c. quando os regulamentos de inspeção de produtos de origem animal, dos países de procedência, forem aprovados pelas autoridades sanitárias brasileiras;

d. quando os produtos forem procedentes de estabelecimentos inspecionados.

**Art. 52** - Os certificados que acompanharem os produtos importados destinados à alimentação humana, serão visados pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal para efeito do disposto no artigo anterior e transmitidos às autoridades sanitárias do DNSP, a quem compete a inspeção de tais produtos nos centros consumidores.

**Art. 53** - Em se tratando de couros, peles, lãs, chifres, cabelos, etc. para fins industriais, tais produtos só serão desembaraçados quando os certificados trouxerem a declaração de que procedem de zonas onde não estava grassando o carbúnculo hemático, a febre aftosa ou a peste bovina.

**Art. 54** - Os produtos comestíveis de origem animal, elaborados no país, só terão livre trânsito pelos portos e postos de fronteira quando procedentes de estabelecimentos inspecionados e acompanhados de certificado de sanidade, fornecido pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§1º - Os certificados a que se refere este artigo serão válidos pelo prazo máximo de um mês e controlados pelos funcionários competentes do

Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§2º - Os infratores incorrerão na multa de Cr\$ 500,00 a 1.000,00 dobrada em cada reincidência e lhes será negado o desembarço dos produtos.

**Art. 55** - Verificado no ato do desembarque que os produtos procedem de estabelecimentos registrados e inspecionados pelo SIPOA, os certificados que os acompanharem serão visados e transmitidos às autoridades sanitárias do DNSP ou dos Estados, para efeito do disposto no artigo 52.

**Art. 56** - Quando produtos procedentes de fábricas do interior não forem embarcados em um só lote ou se destinarem a portos diversos, os funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal poderão desdobrar os certificados que os acompanharem, usando os mesmos modelos do SIPOA, indicando o nome e sede da fábrica e o nome dos funcionários que assinou o certificado de procedência.

**Parágrafo único** - Os certificados deverão ser adquiridos para efeito de controle.

**Art. 57** - Os produtos de origem animal, para fins industriais, procedentes de estabelecimentos registrados no SIPOA, tais como couros, lãs e peles de animais silvestres, só terão livre trânsito quando procedentes de zonas onde não grassava, no momento, a febre aftosa, em se tratando de couros verdes ou carbúnculo hemático, em qualquer hipótese, se vierem acompanhados de certificado fornecido pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

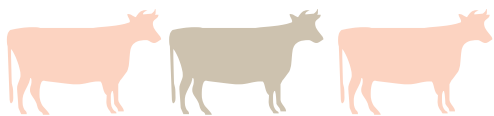
§ 1º - Quando tais produtos se destinarem ao comércio internacional, o certificado que lhes permitirá o embarque só será fornecido após desinfecção por processo aprovado pelo SDSA.

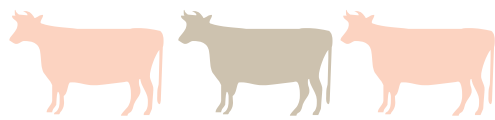
§ 2º - Tais certificados serão fornecidos no mesmo modelo usado pelo SIPOA.

## CAPÍTULO V

### INSPEÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS DE GADO VIVO

**Art. 58** - As feiras e mercados de gado vivo só poderão funcionar quando inspecionados pelo SDSA e estiverem devidamente aparelhadas, permitindo o controle sanitário a cargo deste Serviço.





**Parágrafo único** - As instalações que obedecerão ao modelo aprovado pela diretoria do SDSA, constarão de currais em número suficiente, com piso resistente para evitar atoladouros, casa para administração, com gabinete destinado ao funcionário incumbido da inspeção sanitária dos animais, curral para isolamento de animais doentes, banheiro carrapaticida e pavilhão com sala de autópsias e forno crematório.

**Art. 59** - Quando se verificarem casos de moléstias infecto contagiosas nos animais expostos, a feira será interdita e, em se tratando de carbúnculo hemático ou sintomático, vacinados gratuitamente todos os animais do lote em que a moléstia tiver sido constatada, sendo pago pelos interessados apenas o custo da vacina.

**Art. 60** - Os animais procedentes de outros Estados que demandarem as feiras de gado deverão vir acompanhados de certificados de sanidade fornecido por funcionários do SDSA, funcionário técnico de outro Serviço subordinado ao DNPA, devidamente autorizados, os funcionários estaduais, de acordo com o disposto no artigo 35.

**Parágrafo único** - Quando procedentes do mesmo Estado ou de zonas onde não estejam grassando moléstias infecto-contagiosas, os animais serão examinados em local próximo às feiras antes de lhes ser permitida a entrada no recinto das mesmas.

## CAPÍTULO VI

### PROFILAXIA DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

**Art. 61** - São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas no presente Regulamento, as moléstias abaixo especificadas:

- A peste bovina - nos ruminantes;
- A febre-aftosa - nos ruminantes e suínos;
- A raiva e a pseudo-raiva - nos mamíferos;
- A tuberculose - nos bovinos, suínos e aves;
- O carbúnculo hemático - nos ruminantes, suínos e eqüinos;
- O carbúnculo sintomático e peripneumonia - nos bovinos;
- As bruceloses - nos ruminantes, suínos e eqüinos;

As salmoneloses - nos bovinos, suínos e aves;

As pasteureloses - nos mamíferos e aves;

As tripanossomoses - nos mamíferos;

As piroplasmoses - nos ruminantes, eqüinos e caninos;

A anaplasmose - nos bovinos;

O mormo - nos eqüinos, asininos e muares;

A encefalite enzoótica - nos eqüinos;

A ruiva e peste suína - nos suínos;

A cravagem - nos ovinos;

A vaginite granulosa e coriza gangrenosa - nos bovinos;

As coccidioses - nos mamíferos e aves;

A psitacose, espiroquetose, difteria e peste - nas aves;

As sarnas - nos ruminantes, eqüinos, suínos, aves e pequenos animais domésticos;

O mixoma e a encefalite - nos coelhos

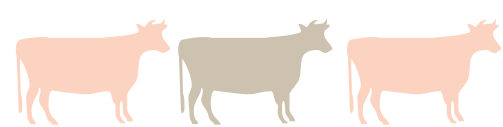
**Parágrafo único** - A presente lista de doenças poderá ser alterada pelo Ministro da Agricultura mediante proposta do diretor da SDSA de acordo com o resultado dos estudos e investigações científicas de quaisquer procedências.

**Art. 62** - Serão empregadas providências equivalentes às mencionadas anteriormente, para quaisquer animais de qualquer espécie que ofereçam perigo de serem portadores de vírus das doenças de que trata o artigo anterior, ainda que esses animais sejam refratários àquelas doenças.

**Art. 63** - É obrigatório, por motivo de interesse da Defesa Sanitária Animal ou da Saúde Pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mormo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, para-tuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem necessários para a defesa dos rebanhos nacionais.

**Art. 64** - Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrifício for requisitado, serão abatidos perante duas testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas, a contar da chegada, às mãos do proprietário ou



detentor dos animais, da cópia da ordem de manança, emanada do diretor do SDSA, ou de um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço.

§ 1º - Quando o funcionário de Defesa Sanitária Animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo requisitará às autoridades federais apoio material para o cumprimento do seu dever.

§ 2º - Aos proprietários que criarem dificuldades para a execução do presente artigo serão aplicadas multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 duplicada na reincidência.

**Art. 65** - Não estão sujeitos às medidas constantes dos artigos 2º e 3º os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas que, no interesse da ciência, sejam conservados nos lazaretos e estabelecimentos de ensino ou em Institutos Científicos.

**Art. 66** - Se o proprietário de um animal, cujo sacrifício se impuzer, contestar o diagnóstico da doença poderá proceder de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 20.

**Parágrafo único** - Enquanto durarem as provas esclarecedoras, o animal será posto em quarentena rigorosa e a propriedade ou local interdito, sem prejuízo de outras medidas profiláticas aconselháveis a cada caso, correndo todas as despesas por conta do seu proprietário.

**Art. 67** - As autoridades municipais, estaduais e federais competentes e os médicos veterinários deverão indicar aos funcionários do SDSA os estabelecimentos onde houver animal atacado ou suspeito de uma das doenças especificadas no artigo 61 ou se verificar violação das medidas de seqüestro, isolamento ou interdição, prescritas no presente regulamento, ou ainda de quaisquer ordens expedidas no sentido de evitar o contágio de tais doenças.

**Art. 68** - Ocorrendo em alguns dos meios de transporte usuais qualquer caso de doença transmissível, o veículo, depois de desembarcados os animais, será submetido, no primeiro ponto de inspeção sanitária, à mais completa desinfecção.

**Art. 69** - Todo o animal que tiver de figurar em exposição ou feira poderá ser detido em observação, isolado e desinfetado nos portos, fronteiras, estações de embarque, estradas, etc.,

a juízo da autoridade veterinária competente ou do seu representante.

**Art. 70** - No intuito de evitar a propagação das piroplasmoses a anaplasmoses, o Governo Federal consoante o acordo que for estabelecido com os governos locais e quando as condições financeiras o permitirem, delimitará as zonas infestadas e limpas de carrapatos e construirá banheiros carrapaticidas nos pontos mais adequados.

**Art. 71** - As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa serão estabelecidas em instruções aprovadas pelo ministro da Agricultura.

**Art. 72** - As doenças dos peixes, caça de pena e de pêlo, previstas nos regulamentos do Serviço de Caça e Pesca, serão notificados pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal, às autoridades competentes.

## CAPÍTULO VII

### ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

**Art. 73** - Com fim de tornar mais eficiente o combate às moléstias infecto-contagiosas será organizado um serviço de propaganda, divulgação e educação sanitária pelo qual serão distribuídos, gratuitamente, folhetos, prospectos, cartazes ou monografias e efetuadas conferências pelo seu pessoal técnico.

**Art. 74** - O Serviço de Defesa Sanitária Animal, por intermédio do seu pessoal técnico, cooperará gratuitamente com os criadores, na assistência veterinária aos seus rebanhos.

§ 1º - A assistência veterinária a que se refere o presente artigo consistirá na vacinação e revacinação dos rebanhos, identificação, profilaxia e tratamento de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas, parasitárias internas e externas;

§ 2º - As vacinas e demais produtos biológicos usados na vacinação e tratamento dos rebanhos serão adquiridos pelos criadores, sendo inteiramente gratuita a aplicação pelos funcionários do SDSA.

§ 3º - Será também gratuito o transporte dos funcionários por estrada de ferro até o ponto mais próximo às fazendas dos interessados, com-

petindo-lhes fornecer condução aos funcionários desses pontos aos seus estabelecimentos.

**Art. 75** - Os pedidos de criadores para a verificação de doenças em animais serão obrigatoriamente atendidos pela ordem de entrada nas dependências do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de casos que pela sua natureza requeiram providências imediatas, a juízo do diretor e dos inspetores chefes, a estes será dada preferência.

## CAPÍTULO VIII

### DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

**Art. 76** - Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal, que tem por objetivo o seguinte:

- a. estudar e propor ao ministro as medidas de defesa sanitária animal complementares ou previstas neste regulamento, bem assim outras que se fizerem necessárias;
- b. manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas à execução do presente regulamento;
- c. julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas por infração deste regulamento.

**Art. 77** - O Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1º - Serão membros permanentes:

- O ministro da Agricultura;
- O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal;
- O diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal;
- O diretor do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- O diretor do Instituto de Biologia Animal.

§ 2º - Serão membros consultivos os demais diretores, os presidentes das associações rurais do país, assistentes-chefe e os funcionários de repartições técnicas do Ministério da Agricultura, os quais só tomarão parte nas reuniões quando convocados pelo Ministro, ou pelo presidente em exercício.

§ 3º - Servirá de secretário do Conselho Na-

cional de Defesa Sanitária Animal o funcionário que for designado pelo ministro.

**Art. 78** - O Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do ministro ou, na sua ausência, do diretor geral do DNPA, que nos seus impedimentos será substituído pelo diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

**Art. 79** - Todas as deliberações do Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

**Art. 80** - O Conselho se reunirá e deliberará com a maioria de seus membros. Quando, porém, não se tratar de assunto urgente poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão, cópia da ata para que estes emitam opinião sobre os assuntos debatidos.

**Parágrafo único** - As decisões do Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal serão publicados no Diário Oficial.

**Art. 81** - Quer as decisões tomadas na forma do artigo 79, quer na do artigo 80, serão comunicadas aos funcionários encarregados de sua execução, por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os mesmos estejam hierarquicamente subordinados.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 82** - As funções técnicas atinentes à defesa sanitária animal e constantes deste regulamento serão exercidas pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal em todo o território da República.

§ 1º - O Serviço de Defesa Sanitária Animal promoverá a mais estreita colaboração com os demais serviços do DNPA na execução do presente regulamento.

**Art. 83** - Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais de criação, depósitos, armazéns, estações de estrada de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas ou outro qualquer lugar onde possam existir ani-



mais ou despojos de animais a inspecionar.

**Parágrafo único** - Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio de força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução deste regulamento.

**Art. 84** - Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com os trabalhos que se realizam em outros estabelecimentos, fica o diretor do SDSA autorizado a solicitar a colaboração do chefe desses estabelecimentos.

**Art. 85** - No caso de trabalhos extraordiná-

rios executados fora das horas de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações previamente determinadas por portaria do ministro da Agricultura.

**Art. 86** - Os casos omissos do presente regulamento ou que necessitem de posteriores instruções serão resolvidos por portaria do ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal.

**Art. 87** - O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ DO NASCIMENTO FERNANDES TÁVORA

## LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

### DECRETO-LEI Nº 818, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Publicado no Diário Oficial da União de 08/09/1969, Seção 1, Página 7569

Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a Defesa Sanitária Animal, de atestados firmados por médico veterinário sem vínculo com o Serviço Público e dá outras providências.

64

### DECRETO LEI Nº 8.911, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Publicado no Diário Oficial da União de 30/01/1946, Seção 1, Página 1511

Dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências

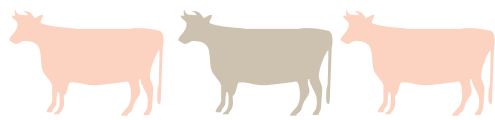
### PORTARIA Nº 24, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1977

Publicada no Diário Oficial da União de 16/12/1977, Seção 1, Página 17314

Regulamenta o credenciamento dos médicos veterinários sem vínculo com o serviço público.







## PORTARIA Nº 9, DE 8 DE JANEIRO DE 1970

Publicada no Diário Oficial da União de 13/01/1970, Seção 1, Página 250

Aprova as Normas reguladoras da aceitação, pelo Ministério da Agricultura, de atestados zôo-sanitários firmados por Médicos Veterinários sem vínculo com o serviço público.

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

### PORTARIA Nº 45, DE 22 DE MARÇO DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 23/03/2007, Seção 1, Página 6

Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, na forma do Anexo à presente Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.008272/2005-41, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regimento Interno da Se-

cretaria de Defesa Agropecuária, na forma do Anexo à presente Portaria.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Portaria nº 574, de 8 de dezembro de 1998.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

# Programas de Defesa Sanitária Animal



## PROGRAMA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DA FEBRE AFTOSA

### LEI Nº 11.515, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 28/08/2007, Seção 1, Página 01

Altera dispositivos da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 6º e 7º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 6º para § 1º:

**“Art. 6º** .....  
 § 1º .....

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km

(cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.” (NR)

**“Art. 7º** O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Reinhold Stephanes  
 Paulo Bernardo Silva

### PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2000

Publicada no Diário Oficial da União de 25/02/2000, Seção 1, Página 12

Altera o Anexo I do art. 5º da Portaria nº 50, de 19 de maio de 1996.

O SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 83, item IV, do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial

nº 574, de 8 de dezembro de 1998, resolve:

**Art. 1º** Alterar o Anexo I do art. 5º da Portaria nº 50, de 19 de maio de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## ANEXO I

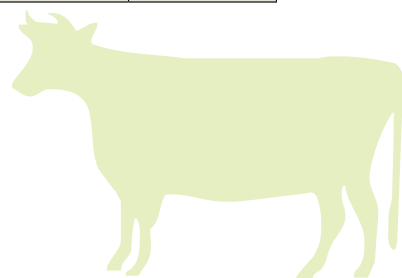
### CLASSIFICAÇÃO DE NÍVEIS DE RISCO POR FEBRE AFTOSA

NÍVEL DE RISCO	BR-D RISCO DESPREZÍVEL	BR-1 RISCO MÍNIMO	BR-2 BAIXO RISCO	BR-3 MÉDIO RISCO	BR-4 ALTO RISCO	BR-N RISCO NÃO CONHECIDO
Programa Prevenção/Erradicação Controle	Prevenção	Prevenção/Erradicação	Erradicação	Erradicação	Controle Limitado	Nenhum
Área territorial sob Programa	Total	Total	Total	Total	Total ou parcial	Nenhuma
Situação da vizinhança	BR-D ou BR-1	BR-1, BR-2	BR-2 ou BR-3*	BR-3 ou BR-4	NR-N	-
Sistema de Atenção Veterinária	Bom	Bom	Bom	Bom	Regular ou Deficiente	Inexistente ou deficiente
Sistema de Vigilância	Bom	Bom	Bom	Bom	Regular ou Deficiente	Inexistente ou deficiente
Ocorrência de casos clínicos	Ausente por mais de 5 anos	Ausente por mais de 3 anos	Ausente de 01 02 anos	Baixa ou Ausente	Alta ou desconhecida	Não conhecida
Cobertura vacinal	Não	> 90%	> 90%	= ou > 80%	< 80%	Muito Baixa
Atividade Viral	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não conhecida
Biossegurança para manipulação viral	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não
Proibição/restrição ao ingresso	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Fiscalização do ingresso de animais	Sim	Sim	Sim	Regular	Deficiente	Não
Participação Comunitária	Boa	Boa	Boa	Boa	Regular ou inexistente	Inexistente

\* Barreira Natural ou Proibição/restrição ao ingresso de animais e produtos.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA





## PORTARIA Nº 50, DE 19 DE MAIO DE 1997

Publicada no Diário Oficial da União de 23/05/1997, Seção 1, Página 10760

Alterada pela Portaria nº 4 de 21/01/2000

### Aprova os critérios técnicos para a classificação dos níveis de risco por febre aftosa das Unidades da Federação

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83 do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 319, de 6 de maio de 1996,

Tendo em vista a necessidade de se implantar instrumentos adequados para o planejamento das ações do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (PNEFA) nas diversas Unidades da Federação, objetivando a manter ou melhorar a situação sanitária alcançada;

Considerando que a análise de risco, segundo os princípios definidos no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (OMC) e no Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE), é o método mais adequado para definir as regras zoossanitárias para o comércio de animais e produtos de origem animal;

Considerando que as estratégias de regionalização das ações estabelecidas para a erradicação da febre aftosa estão coerentes com os critérios técnicos para zonificação e regionalização definidos no Código Zoossanitário Internacional;

Considerando que é necessário se estabelecer normas e procedimentos zoossanitários para o movimento de animais vivos e produtos de origem animal que possam veicular o vírus da febre aftosa entre as Unidades da Federação segundo os níveis de risco que representam, resolve:

**Art. 1º** Aprovar os critérios técnicos para a classificação dos níveis de risco por febre aftosa das Unidades da Federação, segundo os indicadores ou fatores de risco a seguir indicados:

- Fase do Programa: prevenção, erradicação ou controle;
- Área geográfica incluída no PNEFA;
- Situação sanitária das áreas vizinhas;
- Sistema de atenção veterinária;

- Sistema de vigilância sanitária;
- Ocorrência de casos clínicos de febre aftosa;
- Nível de cobertura vacinal;
- Ausência/presença de atividade viral;
- Biossegurança para manipulação viral;
- Proibição I Restrição do ingresso de animais;
- Fiscalização do ingresso de animais e produtos;
- Nível de participação comunitária;

**Art. 2º** Estabelecer seis níveis de risco denominados BR-D ou risco desprezível, BR-1 ou risco mínimo, BR-2 ou baixo risco, BR-3 ou médio risco, BR-4 ou alto risco e BR-N ou risco não conhecido ou não classificado, onde o risco desprezível representa o menor risco de transmissão da febre aftosa e os níveis subsequentes representam aumento gradativo do risco.

**Art. 3º** A avaliação de cada Unidade da Federação e sua classificação segundo o nível de risco que representa será realizada pelo Departamento de Defesa Animal desta Secretaria e deve expressar a qualidade e a capacidade técnico-operacional dos seus serviços veterinários e a sua situação sanitária em relação à febre aftosa

**Parágrafo Único.** A classificação é dinâmica e pode ser alterada sempre que a situação de risco seja modificada pela presença da doença ou pela alteração de qualquer dos fatores de risco considerados.

**Art. 4º.** O planejamento das ações sanitárias para a erradicação da febre aftosa e a definição das normas para a movimentação interstadual de animais suscetíveis à febre aftosa e seus produtos e subprodutos, assim como os procedimentos a serem adotados para a redução do risco de difusão do vírus da febre aftosa entre as diversas Unidades da Federação, devem estar baseados na classificação de risco efetua-

da pelo Departamento de Defesa Animal.  
**Art. 5º.** Aprovar as tabelas anexas:  
Anexo I - Classificação de Risco por Febre Aftosa;  
Anexo II - Critérios para Classificação do

Sistema de Atenção Veterinária;  
Anexo III - Critérios para Classificação do Sistema de Vigilância Sanitária.  
**Art.6º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA.

## ANEXO I

### CLASSIFICAÇÃO DE NIVEIS DE RISCO POR FEBRE AFTOSA

Alterado pela Portaria nº 4 de 21/01/2000

## ANEXO II

### CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE ATENÇÃO VETERINÁRIA

<b>RECURSOS HUMANOS</b>	Nº. de Médicos Veterinários Nº. de Auxiliares Técnicos Nº. de Auxiliares Administrativos Outras categorias
<b>POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS</b>	Situação funcional Plano de cargos e salários Treinamento Motivação
<b>CAPILARIDADE</b>	Nº. de Escritórios Regionais Nº. de Escritórios Locais Nº. de veículos
<b>VEÍCULOS</b>	Média de idade Conservação
<b>PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA</b>	Nº. de Associações estaduais Nº. de Associações locais
<b>RECURSOS FINANCEIROS</b>	Quantidade suficiente Oportunidade
<b>LEGISTAÇÃO</b>	Atualizada
<b>MATERIAIS E EQUIPAMENTOS</b>	Para atendimento a focos De escritório
<b>CAPACIDADE DE MOBILIZAÇÃO FRENTE A EMERGÊNCIAS</b>	Pronto atendimento Agilidade na mobilização de recursos humanos, físicos e financeiros
<b>EDUCAÇÃO SANITÁRIA</b>	—



## CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

<b>CADASTRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS</b>	% de estabelecimentos cadastrados
<b>CONTROLE DE INGRESSO DE ANIMAIS</b>	Nº. de postos fixos Nº. de postos móveis Nº de rodovias de acesso
<b>CONTROLE DE TRÂNSITO INTERNO</b>	Nº. de postos móveis Nº. de GTA expedidas
<b>FISCALIZAÇÃO DE VACINAÇÃO</b>	% de propriedades fiscalizadas Nº. de autos de infração emitidos
<b>PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA</b>	% de notificações efetuadas pelo proprietário Nº. de Associações locais
<b>FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE VACINAS</b>	Nº. de casas comerciais controladas Nº. de doses de vacinas comercializadas
<b>COLETA DE MATERIAL</b>	% de coleta
<b>COMUNICAÇÃO</b>	Telefone Fax Computadores Rádio
<b>CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS</b>	Presença do serviço veterinário Ações de fiscalização e controle Limpeza e desinfecção
<b>ATENÇÃO A FOCOS</b>	Intervados Interdição Rastreamento Desinfecção Vacinação perifocal Sacrifício





## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Publicada no Diário Oficial da União de 18/12/2008, Seção 1, Página 48

**Aprova as Diretrizes para Execução do Sistema de Vigilância Veterinária nas Zonas de Alta Vigilância de Febre Aftosa (ZAVs) implantadas nas Regiões de Fronteira entre Mato Grosso do Sul e as Repúblicas do Paraguai e da Bolívia, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.010691/2008-95, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as Diretrizes para Execução do Sistema de Vigilância Veterinária nas Zonas de Alta Vigilância de Febre Aftosa (ZAVs) implantadas nas Regiões de Fronteira entre Mato Grosso do Sul e as Repúblicas do Paraguai e da Bolívia, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

§ 1º As ZAVs referidas no caput deste artigo compreendem uma faixa territorial de, aproximadamente, 15 km de largura que se estende pelos Municípios de Porto Murtinho, Caracol, Bela Vista, Antônio João, Ponta Porã, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas, Japorã, Mundo Novo, Corumbá e Ladário, no Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 2º Os limites das ZAVs deverão ser estabelecidos tendo como referência os limites geográficos das propriedades rurais localizadas numa faixa de, aproximadamente, 15 km de extensão a partir da fronteira, sendo constituídos, preferencialmente, por barreiras naturais ou, na ausência dessas, por elementos específicos que facilitem a identificação de suas divisas e permitam melhor controle das explorações pecuárias e das ações de vigilância veterinária.

§ 3º O serviço veterinário estadual tem a responsabilidade de definir os limites geográficos das ZAVs e executar as ações de vigilância vete-

rinária definidas nos manuais técnicos elaborados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio do Departamento de Saúde Animal, e nas diretrizes específicas aprovadas nesta Instrução Normativa.

§ 4º As propriedades rurais, produtores e explorações pecuárias com animais susceptíveis à febre aftosa localizados nas ZAVs deverão ter identificação específica no sistema de cadastro e informação do serviço veterinário estadual, que deverá mantê-las atualizadas, disponibilizando-as, quando de interesse para as ações de sanidade animal, aos serviços veterinários oficiais das demais Unidades da Federação e das Repúblicas do Paraguai e da Bolívia.

§ 5º O sistema de identificação individual especificado no § 4º deste artigo é de caráter obrigatório e deverá ser implantado e controlado pelo serviço veterinário estadual que, com base em avaliação técnica, poderá empregar outros sistemas existentes desde que não haja prejuízo dos controles e dos procedimentos sanitários adotados nas ZAVs.

§ 6º Propriedades rurais alcançadas pelas ZAVs e próximas aos seus limites geográficos deverão ser nela integralmente incluídas.

**Art. 2º** Autorizar a Secretaria de Defesa Agropecuária a emitir normas complementares, de acordo com a evolução dos trabalhos nas Zonas de Alta Vigilância implantadas nas regiões de fronteira entre Mato Grosso do Sul e as Repúblicas do Paraguai e da Bolívia.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as Instruções Normativas SDA nº 06, de 19 de fevereiro de 2008, e nº 19, de 14 de abril de 2008.



## DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA VETERINÁRIA NAS ZONAS DE ALTA VIGILÂNCIA DE FEBRE AFTOSA (ZAVs) IMPLANTADAS NAS REGIÕES DE FRONTEIRA ENTRE MATO GROSSO DO SUL E AS REPÚBLICAS DO PARAGUAI E DA BOLÍVIA

**Art. 1º** As ações de vigilância veterinária executadas nas Zonas de Alta Vigilância de Febre Aftosa (ZAVs) deverão seguir as orientações gerais estabelecidas pelo MAPA, incluindo as ações específicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

**Art. 2º** O serviço veterinário estadual deverá manter estrutura compatível com as ações de vigilância veterinária, considerando a implantação e manutenção nas ZAVs de:

I - uma unidade veterinária local em cada município;

II - lotação permanente de, pelo menos, dois médicos veterinários por unidade veterinária local;

III - postos fixos de fiscalização em vias de acesso;

IV - equipes móveis de fiscalização;

V - mapas cartográficos impressos e em meio eletrônico, com os limites e com a identificação de todas as propriedades rurais existentes nas ZAVs, que deverão estar disponíveis em todos os escritórios de atendimento à comunidade; e

VI - adequada estrutura de comunicação e deslocamento.

§ 1º Os postos fixos de fiscalização serão implantados nas seguintes localizações:

I - Município de Amambai, Rodovia MS 289, Latitude - 23.1983 e Longitude - 55.2939;

II - Município de Amambai, Rodovia MS 485, Latitude - 23.1030 e Longitude - 55.2643;

III - Município de Antônio João, Rodovia MS 384, Latitude - 22.1133 e Longitude - 56.1664;

IV - Município de Antônio João, Rodovia MS 384, Latitude - 22.2784 e Longitude - 55.8439;

V - Município de Aral Moreira, Rodovia MS 386, Latitude - 22.8165 e Longitude - 55.3624;

VI - Município de Bela Vista, Rodovia BR 060, Latitude - 22.0294 e Longitude - 56.5156;

VII - Município de Bonito, Rodovia MS 382, Latitude - 21.0627 e Longitude - 56.7319;

VIII - Município de Caracol, Rodovia BR 384,

Latitude - 21.9997 e Longitude - 57.0176;

IX - Município de Japorã, Rodovia MS 386, Latitude - 23.7566 e Longitude - 54.5882;

X - Município de Tacuru, Rodovia MS 295, Latitude - 23.6584 e Longitude - 54.9095;

XI - Município de Mundo Novo, Rodovia BR 163, Latitude - 24.0048 e Longitude - 54.3121;

XII - Município de Eldorado, Rodovia BR 163, Latitude - 23.7922 e Longitude - 54.2821;

XIII - Município de Paranhos, Rodovia MS 295, Latitude - 23.7413 e Longitude - 55.2526;

XIV - Município de Paranhos, Rodovia MS 165, Latitude - 23.6489 e Longitude - 55.3909;

XV - Município de Ponta Porã, Rodovia MS 164, Latitude - 21.977 e Longitude - 55.5453;

XVI - Município de Ponta Porã, Rodovia MS 386, Latitude - 22.6889 e Longitude - 55.6076;

XVII - Município de Ponta Porã, Rodovia BR 463, Latitude - 22.3658 e Longitude - 55.3356;

XVIII - Município de Porto Murtinho, Rodovia BR 267, Latitude - 21.7465 e Longitude - 57.5611;

XIX - Município de Jardim, Rodovia BR 267, Latitude - 21.5521 e Longitude - 56.6048;

XX - Município de Sete Quedas, Rodovia MS 160, Latitude - 23.9609 e Longitude - 55.0038;

XXI - Município de Tacuru, Rodovia MS 160, Latitude - 23.8020 e Longitude - 55.0369;

XXII - Município de Corumbá, Estrada do Jacadigo, Latitude - 19,0994 e Longitude - 57,8134;

XXIII - Município de Corumbá, entrada do Assentamento Urucum, Latitude - 19,1633 e Longitude - 57,6356; e

XXIV - Município de Corumbá, Forte Coimbra, Latitude - 19,3218 e Longitude - 57,5876.

§ 2º Qualquer alteração na relação dos postos fixos, apresentada no § 1º deste artigo, somente poderá ocorrer com aprovação da Secretaria de Defesa Agropecuária, após análise de parecer técnico emitido pelo serviço veterinário estadual.

**Art. 3º** O serviço veterinário estadual deverá implantar e manter atualizado nas ZAVs, sem pre-



juízo das demais normas e orientações referentes ao Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA):

I - cadastro georreferenciado de todas as propriedades rurais com animais susceptíveis à febre aftosa;

II - identificação individual de longa duração, específica do serviço veterinário estadual, para aplicação em todos os bovinos, bubalinos e pequenos ruminantes; e

III - sistema de fiscalização e acompanhamento oficial da vacinação contra a febre aftosa.

§ 1º Nas ZAVs deverá ser implantado sistema específico de monitoramento e vigilância veterinária, de acordo com as orientações do PNEFA.

§ 2º Os registros referentes ao cadastro das propriedades rurais, produtores rurais, explorações pecuárias, à identificação individual dos animais e à movimentação animal deverão ser mantidos nas unidades veterinárias locais do serviço veterinário estadual para consulta e verificação durante supervisões e auditorias.

§ 3º A vacinação sistemática contra a febre aftosa de bovinos e bubalinos deverá considerar as orientações gerais estabelecidas pela Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, e ser realizada em consonância com o serviço veterinário oficial dos países fronteiriços envolvidos, com aprovação pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 4º Nas regiões de fronteira entre Corumbá e as Repúblicas do Paraguai e da Bolívia, nos trechos localizados entre o marco geográfico 19°15'00,22" S e 57°53'09,26" W e a divisa com o Município de Porto Murtinho e entre a sede de Corumbá e a divisa com o Estado do Mato Grosso não haverá necessidade de implantação das ZAVs, devido às condições geográficas predominantes, à baixa concentração animal e à reduzida disponibilidade de rede viária; entretanto, as propriedades rurais localizadas na área delimitada por este artigo deverão ser submetidas à vigilância específica por parte do serviço veterinário estadual, incluindo o acompanhamento da vacinação contra a febre aftosa.

**Art. 4º** O trânsito e o comércio de animais e produtos de origem animal de risco para febre aftosa, com origem nas ZAVs, deverão considerar os mesmos requisitos exigidos para regiões de origem classificadas como BR-3 (risco médio) para febre

aftosa ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, previstos nos Capítulos VI e VII, da Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, de acordo com a condição sanitária no destino.

§ 1º A maturação e desossa para carne bovina e procedimentos para inativação do vírus da febre aftosa para miúdos e vísceras ficam dispensados, quando procedentes de estabelecimento com Serviço de Inspeção Federal; fica mantida a exigência do caput deste artigo quando o destino for zona livre de febre aftosa sem vacinação.

§ 2º Os testes sorológicos para movimentação de animais, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, poderão ser substituídos por outros procedimentos de vigilância capazes de garantir a proteção da condição sanitária no destino dos animais.

§ 3º Independentemente do destino dos animais ou produtos de origem animal, os veículos transportadores deverão ter a carga oficialmente lacrada e cumprir rotas estabelecidas pelo serviço veterinário estadual, incluindo, obrigatoriamente, a passagem por um dos postos fixos relacionados no art. 2º, deste Anexo.

§ 4º As guias de trânsito animal (GTAs) emitidas para o trânsito de bovinos, bubalinos ou pequenos ruminantes para egresso das ZAVs deverão estar acompanhadas da relação individual dos animais movimentados.

§ 5º O período de quarentena na origem fica dispensado para bovinos destinados ao abate imediato e reduzido a quinze dias nas propriedades que não registrarem ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa nos trinta dias anteriores à movimentação.

Art. 5º Animais susceptíveis somente poderão ingressar nas ZAVs após autorização prévia do serviço veterinário estadual, devendo ser incluídos imediatamente no sistema de cadastro e identificação individual empregado na referida zona de destino.

**Parágrafo único.** O ingresso de que trata o presente artigo somente poderá ocorrer por meio de rotas estabelecidas pelo serviço veterinário estadual, devendo incluir, obrigatoriamente, a passagem por um dos postos fixos relacionados no art. 2º deste Anexo.



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 26/11/2007, Seção 1, Página 16  
Republicação 27/11/2007

**Reconhece e consolida a situação sanitária das vinte e sete Unidades da Federação com respeito à febre aftosa.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.010424/2007-37, resolve:

**Art. 1º** Reconhecer e consolidar a situação sanitária das vinte e sete Unidades da Federação com respeito à febre aftosa, conforme constante no anexo desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** O eventual aparecimento de um ou

mais casos de febre aftosa em qualquer das áreas consideradas livres da doença implica a suspensão temporária da situação vigente.

§ 1º. A suspensão poderá incluir apenas parte da área livre, no caso de surto limitado e quando for possível estabelecer uma zona de contenção que agrupe todos os casos, com o fim de reduzir ao mínimo o impacto da doença.

§ 2º. A situação sanitária anterior será restituída uma vez aplicadas as medidas sanitárias recomendadas, respeitando-se os prazos mínimos estabelecidos para cada caso.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES





## ANEXO

### SITUAÇÃO SANITÁRIA DO BRASIL COM RESPEITO À FEBRE AFTOSA 2007

Situação sanitária	Unidade da Federação (UF)	Último registro de febre aftosa	Notas	Ato de Reconhecimento
<b>Livre de febre aftosa sem vacinação</b>	Santa Catarina	Dezembro de 1993	Todo o território	Portaria MAPA 153/2000
<b>Livre de febre aftosa com vacinação</b>	Acre	junho de 1999	Todo o território	IN MAPA nº 14/2005
	Amazonas	Setembro de 2004	Municípios de Boca do Acre e Guajará	IN MAPA nº 14/2005
	Bahia	Maio de 1997	Todo o território*	IN MAPA nº 14/2005
	Distrito Federal	Maio de 1993	Todo o território	Portaria MAPA nº 618/1999
	Espírito Santo	Abril de 1996	Todo o território	IN MAPA nº 14/2005
	Goiás	Agosto de 1995	Todo o território	Portaria MAPA nº 618/1999
	Mato Grosso	Janeiro de 1996	Todo o território	Portaria MAPA nº 618/1999
	Mato Grosso do Sul	Abril de 2006	Todo o território	IN MAPA nº 39/2007
	Minas Gerais	Maio de 1996	Todo o território	Portaria MAPA nº 618/1999
	Pará	Junho de 2004	Região Centro-sul. Municípios relacionados na Portaria nº 43/2006	Portaria MAPA nº 43/2006
	Paraná	Fevereiro de 2006	Todo o território	IN MAPA nº 61/2006
	Rio de Janeiro	Março de 1997	Todo o território	IN MAPA nº 14/2005
	Rio Grande do Sul	Maio de 2001	Todo o território	IN MAPA nº 14/2005
	Rondônia	Fevereiro de 1999	Todo o território*	Portaria MAPA nº 543/2002
São Paulo	Março de 1996	Todo o território	Portaria MAPA nº 618/1999	
Sergipe	Setembro de 1995	Todo o território	IN MAPA nº 14/2005	
Tocantins	Maio de 1997	Todo o território*	IN MAPA nº 14/2005	
<b>UF's que não reúnem as condições necessárias para serem incluídas em uma das duas situações anteriores</b>	Alagoas	Setembro de 1999	Todo o território	Sem reconhecimento
	Amapá	Outubro de 1999	Todo o território	Sem reconhecimento
	Amazonas	Setembro fr 2004	Exceto os Municípios de Boca do Acre e Guajará	Sem reconhecimento
	Ceará	Abril de 1997	Todo o território	Sem reconhecimento
	Maranhão	Agosto de 2001	Todo o território	Sem reconhecimento
	Pará	Junho de 2004	Região Norte. Municípios não incluídos na IN SDA nº 25/2007	Sem reconhecimento
	Paraíba	Outubro de 2000	Todo o território	Sem reconhecimento
	Pernambuco	Fevereiro de 1998	Todo o território	Sem reconhecimento
	Piauí	Fevereiro de 1997	Todo o território	Sem reconhecimento
	Rio Grande do Norte	Agosto de 2000	Todo o território	Sem reconhecimento
	Roraima	Junho de 2001	Todo o território	Sem reconhecimento

\* Exceto zona tampão



## INSTRUÇÃO NORMATIVA No 44, DE 2 DE OUTUBRO DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 03/10/2007, Seção 1, Página 2

**Aprova as diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa, constante do Anexo I, e os Anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa, a serem observados em todo o Território Nacional, com vistas à implementação do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), conforme o estabelecido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no anexo do citado Decreto, nos arts. 10 e 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.004530/2007-81, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa, constante do Anexo I, e os Anexos II, III e IV, desta Instrução Normativa, a serem observados em todo o Território Nacional, com vistas à implementação do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA), conforme o estabelecido pelo Siste-

ma Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas a Portaria SDSA nº 11, de 3 de novembro de 1983, a Portaria Ministerial nº 121, de 29 de março de 1993, a Portaria SDA nº 185, de 1º de dezembro de 1993, as alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', do inciso I, do art. 11, da Portaria nº 162, de 18 de outubro de 1994, a Portaria nº 82, de 28 de junho de 1996, a Instrução Normativa SDA nº 11, de 13 de março de 2001, a Instrução Normativa SDA nº 47, de 26 de setembro de 2001, a Instrução Normativa SDA nº 5, de 17 de janeiro de 2003, a Portaria nº 40, de 14 de julho de 2003, e a Instrução Normativa SDA nº 82, de 20 de novembro de 2003.

REINHOLD STEPHANES

### ANEXO I

#### DIRETRIZES GERAIS PARA A ERRADICAÇÃO E A PREVENÇÃO DA FEBRE AFTOSA

##### CAPÍTULO I

##### DEFINIÇÕES

**Art. 1º** O Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa (PNEFA) emprega as definições técnicas e científicas estabelecidas por órgãos e instituições internacionais dos quais o País é membro signatário, em especial a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

**Parágrafo único.** Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I - animais susceptíveis: bovinos, bubalinos,

ovinos, caprinos, suínos, ruminantes silvestres e outros nos quais a infecção foi demonstrada cientificamente;

II - área de proteção sanitária: área geográfica estabelecida em torno dos focos de febre aftosa, de acordo com a estratégia para contenção e eliminação do agente infeccioso. A definição dos seus limites geográficos é de responsabilidade do serviço veterinário oficial, levando em consideração as características epidemiológicas da doença, os sistemas de produção pecuária predominantes, a estrutura de comunicação e de rede viária disponível e a presença de barreiras naturais ca-

pazes de impedir a disseminação da doença. Sua implantação deve ser realizada por meio de ato específico que deverá incluir as ações sanitárias a serem executadas. A área de proteção sanitária deverá abranger:

a) área perifocal: área imediatamente circunvizinha ao foco de febre aftosa, compreendendo, pelo menos, as propriedades rurais adjacentes ao mesmo. Como apoio à sua delimitação, pode ser empregado um raio de três quilômetros traçado a partir dos limites geográficos do foco confirmado;

b) área de vigilância: área imediatamente circunvizinha à área perifocal. Como apoio à sua delimitação, podem ser consideradas as propriedades rurais localizadas até sete quilômetros dos limites da área perifocal; e

c) área tampão: área imediatamente circunvizinha à área de vigilância, representando os limites da área de proteção sanitária. Como apoio à sua delimitação, podem ser consideradas as propriedades rurais localizadas até quinze quilômetros dos limites da área de vigilância;

III - doença vesicular infecciosa: conjunto de doenças transmissíveis caracterizadas, principalmente, por febre e pela síndrome de claudicação e sialorréia, decorrente de vesículas ou lesões vesiculares nas regiões da boca, focinho ou patas, podendo também ser encontradas na região do úbere. Nessa categoria estão a febre aftosa e a estomatite vesicular, além de outras doenças confundíveis, que podem apresentar lesões ulcerativas ou erosivas durante sua evolução clínica;

IV - emergência veterinária: condição causada por focos de doenças com potencial epidêmico para produzir graves consequências sanitárias, sociais e econômicas, que comprometem o comércio nacional e internacional, a segurança alimentar ou a saúde pública, e que exigem ações imediatas para seu controle ou eliminação, visando ao restabelecimento da condição sanitária anterior, dentro do menor espaço de tempo e com o melhor custo-benefício;

V - material patogênico: material de risco biológico para febre aftosa, colhido de casos confirmados de doença vesicular infecciosa ou de qualquer animal susceptível à febre aftosa localizado em zona infectada, incluindo:

a) amostras de vírus da febre aftosa;

b) amostras de soro sangüíneo, de sangue total ou de qualquer material infeccioso;

c) excreta, tecido, órgão e qualquer outro material que se envie a laboratório especializado, para fins de diagnóstico;

VI - miúdos in natura: órgãos e vísceras de animais susceptíveis, não submetidos a quaisquer tratamentos físicos ou químicos;

VII - Plano de Contingência: documento que estabelece os princípios, estratégias, procedimentos e responsabilidades em caso de uma emergência veterinária, com o intuito de treinar, organizar, orientar, facilitar, agilizar e uniformizar as ações necessárias à resposta rápida para o controle e eliminação da doença;

VIII - Plano de Ação: parte do plano de contingência que inclui os procedimentos específicos para investigação de casos suspeitos de doença vesicular e atuação durante ocorrência de focos de febre aftosa;

IX - sacrifício sanitário: eliminação de todos os animais que representam risco para difusão ou manutenção de agente biológico, segundo avaliação epidemiológica do serviço veterinário oficial, seguida de destruição das carcaças por incineração, enterramento ou qualquer outro processo que garanta a eliminação do agente infeccioso e impeça a propagação da infecção, acompanhada de limpeza e desinfecção;

X - serviço veterinário oficial: instituição pública de defesa sanitária animal;

XI - sistema de emergência veterinária: conjunto de recursos, estruturas e procedimentos, organizado com o objetivo de desenvolver a capacidade de detecção rápida e pronta reação na ocorrência de doenças, visando a seu controle ou erradicação. Inclui a elaboração de planos de contingência e de ação;

XII - tipos de casos na investigação de doenças vesiculares:

a) caso suspeito de doença vesicular: notificação apresentada por terceiros ao serviço veterinário oficial indicando a possibilidade de existência de um ou mais animais apresentando sinais clínicos compatíveis com doença vesicular infecciosa;

b) caso confirmado de doença vesicular: constatação pelo serviço veterinário oficial de animais apresentando sinais clínicos compatíveis



com doença vesicular infecciosa, exigindo adoção imediata de medidas de biossegurança e de providências para o diagnóstico laboratorial;

c) caso descartado de doença vesicular: todo caso suspeito de doença vesicular investigado pelo serviço veterinário oficial cujos sinais clínicos não são compatíveis com doença vesicular infecciosa;

d) caso ou foco de febre aftosa: registro, em uma unidade epidemiológica, de pelo menos um caso que atenda a um ou mais dos seguintes critérios:

1. isolamento e identificação do vírus da febre aftosa em amostras procedentes de animais susceptíveis, com ou sem sinais clínicos da doença, ou em produtos obtidos desses animais;

2. detecção de antígeno viral específico do vírus da febre aftosa em amostras procedentes de casos confirmados de doença vesicular, ou de animais que possam ter tido contato prévio, direto ou indireto, com o agente etiológico;

3. existência de vínculo epidemiológico com outro foco de febre aftosa, constatando-se, também, pelo menos uma das seguintes condições:

3.1. presença de um ou mais casos confirmados de doença vesicular;

3.2. detecção de anticorpos contra proteínas estruturais ou capsidais do vírus da febre aftosa em animais não vacinados contra essa doença; ou

3.3. detecção de anticorpos contra proteínas não-estruturais ou não-capsidais do vírus da febre aftosa, desde que a hipótese de infecção não possa ser descartada pela investigação epidemiológica;

e) caso descartado de febre aftosa: todo caso confirmado de doença vesicular que não atenda aos critérios para confirmação de caso ou foco de febre aftosa;

XIII - unidade epidemiológica: grupo de animais com probabilidades semelhantes de exposição ao vírus da febre aftosa. Dependendo das relações epidemiológicas estabelecidas e da extensão da área das propriedades rurais envolvidas, pode ser formada por uma propriedade rural, por um grupo de propriedades rurais (ex.: assentamentos rurais ou pequenos vilarejos), por parte de uma propriedade rural, ou por qualquer outro tipo de estabelecimento onde se concentram animais susceptíveis à doença (ex.: recintos em um parque de exposições ou leilões). A consti-

tuição de uma unidade epidemiológica é de responsabilidade do serviço veterinário oficial, que deve se fundamentar em análises técnicas e avaliações de campo. No caso de envolver mais de uma propriedade rural, deverá ser considerada a existência de contigüidade geográfica;

XIV - vínculo epidemiológico: termo empregado para estabelecer a possibilidade de transmissão do agente infeccioso entre casos confirmados da doença e animais susceptíveis, localizados ou não em uma mesma exploração pecuária. Pode ser estabelecido pela movimentação animal, pela proximidade geográfica que permita o contato entre doentes e susceptíveis ou pela presença de outros elementos capazes de carrear o agente infeccioso. A caracterização do vínculo epidemiológico é de responsabilidade do serviço veterinário oficial, fundamentando-se em análises técnicas e avaliações de campo;

XV - zona: conceito implantado pela OIE, e adotado nas estratégias do PNEFA, para representar uma parte de um país claramente delimitada, com uma subpopulação animal com condição sanitária particular para determinada doença dos animais. No caso da febre aftosa, são considerados os seguintes tipos de zona, de acordo com o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE:

a) zona livre: com ou sem vacinação, representa o espaço geográfico com certificação, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do cumprimento das seguintes condições: ausência de ocorrência de focos e de circulação viral pelos prazos estabelecidos; existência de adequado sistema de vigilância sanitária animal; existência de marco legal compatível; e presença de uma adequada estrutura do serviço veterinário oficial;

b) zona tampão: espaço geográfico estabelecido para proteger a condição sanitária dos rebanhos de uma zona livre frente aos animais e seus produtos e subprodutos de risco oriundos de um país ou de uma zona com condição sanitária distinta, mediante a aplicação de medidas baseadas na epidemiologia da doença e destinadas a impedir a introdução do agente patogênico. Essas medidas podem incluir, entre outras, a vacinação, o controle do movimento de animais e a intensificação da vigilância da doença;





c) zona infectada: espaço geográfico de um país que não reúne as condições necessárias para ser reconhecido como zona livre, com ou sem vacinação; e

d) zona de contenção: espaço geográfico estabelecido no entorno de explorações pecuárias infectadas ou supostamente infectadas, cuja extensão é determinada levando em consideração fatores epidemiológicos e os resultados das investigações realizadas e na qual são aplicadas medidas de controle para impedir a propagação da infecção.

## CAPÍTULO II

### FUNDAMENTOS E ESTRATÉGIAS DO PNEFA

**Art. 2º** O PNEFA tem como objetivos a erradicação da febre aftosa em todo o Território Nacional e a sustentação dessa condição sanitária por meio da implantação e implementação de um sistema de vigilância sanitária apoiado na manutenção das estruturas do serviço veterinário oficial e na participação da comunidade. Seus objetivos encontram-se inseridos no Plano Hemisférico de Erradicação da Febre Aftosa, que busca a eliminação da doença em toda a América do Sul.

**Art. 3º** A execução do PNEFA fundamenta-se em critérios científicos e nas diretrizes internacionais de luta contra a doença, com responsabilidades compartilhadas entre os setores públicos e privados. As estratégias do Programa envolvem:

I - medidas gerais e comuns:

- a) manutenção e fortalecimento das estruturas dos serviços veterinários oficiais;
- b) cadastramento do setor agropecuário;
- c) edição de atos para respaldar as medidas operacionais do PNEFA, incluindo ações corretivas;
- d) estabelecimento de sistemas de supervisão e auditoria do serviço veterinário oficial;
- e) modernização do sistema de informação epidemiológica;
- f) fortalecimento das estruturas de diagnóstico laboratorial;
- g) fortalecimento dos programas de treinamento de recursos humanos;
- h) controle da movimentação de animais,

seus produtos e subprodutos;

i) manutenção de programas de educação sanitária e comunicação social;

j) organização e consolidação da participação comunitária por meio da implantação e manutenção de comissões estaduais e locais de saúde animal;

k) manutenção da adequada oferta de vacina contra a febre aftosa, produzida sob controle do MAPA;

l) controle dos procedimentos de comercialização e aplicação da vacina contra a febre aftosa; e

m) implantação e manutenção de sistema de emergência veterinária, com capacidade de notificação imediata e pronta reação frente a suspeitas e casos confirmados de doença vesicular.

II - medidas prioritárias nas zonas livres:

a) fortalecimento do sistema de prevenção, incluindo a implantação de análises técnicas e científicas contínuas para identificação das vulnerabilidades e para orientação das ações de vigilância e fiscalização;

b) implantação de procedimentos normativos e técnicos considerando o sacrifício sanitário e a destruição de produtos de origem animal de risco para febre aftosa, ingressados de forma irregular ou sem comprovação de origem;

c) adoção de procedimentos para monitoramento da condição sanitária dos rebanhos susceptíveis;

d) implantação e manutenção de fundos financeiros, públicos ou privados, para apoio ao sistema de emergência veterinária; e

e) em zonas livres com vacinação, implantação de estratégias e de cronograma de trabalho para a suspensão da obrigatoriedade da vacinação contra a febre aftosa.

III - medidas prioritárias nas zonas infectadas:

a) fortalecimento do sistema de vigilância em saúde animal, considerando a implantação de serviços veterinários oficiais;

b) realização de análises e avaliações técnicas para caracterização epidemiológica e agroprodutiva das regiões envolvidas e para definição das estratégias de erradicação do agente viral; e

c) intensificação da participação de outros setores públicos e privados.

**ATENDIMENTO ÀS SUSPEITAS  
DE DOENÇA VESICULAR E AOS FOCOS  
DE FEBRE AFTOSA**

**Art. 4º** As doenças vesiculares infecciosas são de notificação compulsória. Todo médico veterinário, produtor rural, transportador de animais, profissionais que atuam em laboratórios veterinários oficiais ou privados e em instituições de ensino e pesquisa veterinária que tenham conhecimento de casos suspeitos de doença vesicular, ficam obrigados, em prazo não superior a 24 horas do conhecimento da suspeita, a comunicar o fato ao serviço veterinário oficial.

§ 1º No caso de o notificante ser proprietário ou responsável pela exploração pecuária com casos suspeitos de doença vesicular, deverá interromper a movimentação dos animais, produtos e subprodutos de origem animal, até autorização por parte do serviço veterinário oficial.

§ 2º A notificação da suspeita poderá ser efetuada pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, resguardado o direito de anonimato.

§ 3º Todas as notificações de casos suspeitos de doença vesicular devem ser registradas pelo serviço veterinário oficial, que deverá atendê-las dentro do prazo de 12 (doze) horas contadas a partir de sua apresentação, seguindo as orientações constantes no plano de ação adotado pelo serviço veterinário oficial.

§ 4º A infração ao disposto no caput deste artigo deverá ser devidamente apurada pelo serviço veterinário oficial que, quando for o caso, representará contra o infrator junto ao Ministério Público.

§ 5º Caso o infrator seja médico veterinário, além do disposto no § 4º deste artigo, o serviço veterinário oficial deverá encaminhar denúncia formal ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 6º O serviço veterinário oficial nas unidades da Federação é responsável pela implantação de campanhas educativas de esclarecimento, informando e preparando a comunidade para imediata notificação de casos suspeitos de doença vesicular.

**Art. 5º** O desenvolvimento e a manutenção

do sistema de vigilância epidemiológica da febre aftosa envolve as seguintes ações:

I - manutenção de estrutura administrativa apropriada para os casos de emergência veterinária, que deverá fazer parte do plano de contingência;

II - notificação imediata de casos suspeitos de doença vesicular e pronta reação nos casos confirmados;

III - elaboração de plano de ação para atendimento e investigação epidemiológica dos casos confirmados de doença vesicular e dos focos de febre aftosa;

IV - realização de treinamentos e simulações para execução dos planos de ação;

V - desenvolvimento de capacidade operacional adequada, destacando os laboratórios de diagnóstico;

VI - elaboração de atos e disciplinamento de procedimentos prevendo a participação de outros setores governamentais e privados para pronta reação; e

VII - desenvolvimento de capacidade para aplicação de todos os recursos necessários para conter a propagação da doença, incluindo pessoal, equipamento, recursos financeiros e medidas governamentais que amenizem os impactos econômicos e sociais decorrentes.

§ 1º O MAPA é o órgão responsável para ordenar a implantação e a gestão do sistema de emergência veterinária.

§ 2º O serviço veterinário oficial deverá cumprir todas as recomendações determinadas pelo plano de ação para doenças vesiculares.

**Art. 6º** O registro e a comunicação da ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de doença vesicular devem seguir criteriosamente o sistema de comunicação definido e coordenado pelo MAPA.

**Art. 7º** A constatação de caso confirmado de doença vesicular implica a adoção de medidas sanitárias para identificação e contenção do agente etiológico. Nesse caso, a investigação epidemiológica deve prosseguir para determinação de origem e abrangência do problema sanitário. As ações imediatas envolvem:

I - registro e comunicação da ocorrência às instâncias superiores por meio do formulário de atendimento inicial e dos fluxos definidos pelo MAPA;



II - definição e interdição da unidade epidemiológica com casos confirmados de doença vesicular;

III - colheita de material para diagnóstico laboratorial, acompanhada de avaliação clínica e epidemiológica;

IV - realização de investigação epidemiológica inicial, considerando análise do trânsito de animais susceptíveis; e

V - suspensão temporária do trânsito de animais e de produtos de risco oriundos de propriedades rurais limítrofes ou com vínculo epidemiológico com a unidade epidemiológica onde foram confirmados os casos de doença vesicular.

**Art. 8º** A interdição especificada no art. 7º desta Instrução Normativa compreende:

I - lavratura de auto de interdição, dando ciência do ato aos produtores rurais ou seus representantes que possuam explorações pecuárias na unidade epidemiológica envolvida, incluindo orientações quanto às medidas de biossegurança necessárias; e

II - proibição de saída de animais susceptíveis ou não à doença e de quaisquer outros produtos ou materiais que possam veicular o agente viral, assim como o trânsito de veículos e de pessoas não autorizadas.

§ 1º No caso de impossibilidade de armazenagem do leite na unidade epidemiológica, o serviço veterinário oficial decidirá e orientará sobre a destruição do leite no local, ou autorizará o seu transporte, sob controle oficial e em meio de transporte apropriado, para o local mais próximo onde se realizarão os procedimentos que assegurem a destruição do agente viral.

§ 2º As proibições contidas nos incisos deste artigo poderão ser substituídas por medidas de biossegurança definidas pelo serviço veterinário oficial, resguardadas as garantias zoonosológicas para impedir a difusão do agente viral.

§ 3º Para fins de investigação de casos suspeitos de doenças vesiculares, controle de focos, realização de monitoramentos ou inquéritos para avaliação de circulação viral, ou outra atividade de importância para a erradicação da doença, o serviço veterinário oficial poderá suspender temporariamente a vacinação contra a febre aftosa e a movimentação de animais da exploração pecuária envolvida ou de

regiões consideradas de risco sanitário.

**Art. 9º** A não confirmação de foco de febre aftosa ou de outra doença exótica ou erradicada no país permite a suspensão da interdição estabelecida nos arts. 7º e 8º desta Instrução Normativa, resguardadas as recomendações técnicas para cada caso.

**Art. 10.** A confirmação de foco de febre aftosa leva à declaração de estado de emergência veterinária, de acordo com as orientações contidas nos planos de contingência e de ação.

§ 1º O MAPA deverá definir e coordenar as ações a serem implantadas, considerando a condição sanitária da região envolvida e fundamentando-se na avaliação do risco de difusão do agente viral, na caracterização de vulnerabilidade e receptividade da região e na capacidade de atenção do serviço veterinário oficial local, avaliando-se as consequências econômicas e sociais envolvidas. Essas ações podem incluir sacrifício sanitário, vacinação emergencial e medidas de interdição.

§ 2º Até a definição e delimitação das áreas de proteção sanitária no entorno do(s) foco(s) de febre aftosa registrado(s), o MAPA estabelecerá a interdição de uma área de segurança mais abrangente, que poderá envolver municípios, Unidades da Federação ou outra divisão geográfica, necessária para evitar a dispersão do agente infeccioso para outras regiões do País.

**Art. 11.** A confirmação de doença vesicular pelo serviço veterinário de inspeção em matadouros, no exame ou no post-mortem, deve ser imediatamente comunicada ao serviço veterinário oficial ante-mortem da Unidade da Federação envolvida.

§ 1º Independentemente do âmbito de atuação do serviço de inspeção veterinária no abatedouro, deverão ser aplicadas as medidas sanitárias e os procedimentos técnicos estabelecidos pelo MAPA.

§ 2º A comercialização das carnes, produtos e subprodutos obtidos no abate deverá ser suspensa até definição pelo serviço veterinário oficial quanto à destinação.

**Art. 12.** No caso da confirmação de doença vesicular infecciosa no recinto de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, deverá ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 7º e 8º desta Instrução Normativa.



## RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ZONAS LIVRES DE FEBRE AFTOSA

**Art. 13.** O reconhecimento e a manutenção de zonas livres de febre aftosa no país, assim como o restabelecimento da condição sanitária após a reintrodução do agente viral, seguem as diretrizes preconizadas pela OIE.

§ 1º A condução do processo de reconhecimento de zona livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, é de responsabilidade do MAPA e apresenta as seguintes etapas:

I - avaliação do cumprimento das condições técnicas e estruturais exigidas, por meio de supervisão e auditorias do MAPA;

II - declaração nacional, por meio de ato do MAPA, de reconhecimento da área envolvida como livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, com base em parecer favorável do MAPA; e

III - encaminhamento à OIE de pleito brasileiro, fundamentado tecnicamente, solicitando o reconhecimento internacional de zona livre de febre aftosa, com ou sem vacinação.

§ 2º Para uma Unidade da Federação ou parte de Unidade da Federação ser reconhecida como zona livre de febre aftosa ou como zona tampão, deverá apresentar, no mínimo, classificação BR-3 (risco médio) para febre aftosa ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA.

**Art. 14.** A manutenção da condição sanitária nas zonas livres de febre aftosa exige a implementação de atividades contínuas de vigilância epidemiológica, incluindo os seguintes aspectos, sem prejuízo de outras normas e procedimentos estabelecidos pelo MAPA:

I - controle nos pontos de ingresso representados por postos de fronteira internacional, postos de divisa interestadual, portos, aeroportos, aduanas especiais, lojas francas ou quaisquer recintos alfandegados, pistas de pouso, rodoviárias e collis postaux, incluindo a inspeção de bagagens dos passageiros;

II - permissão de ingresso de animais, produtos e subprodutos de risco para febre aftosa somente após avaliação pelo serviço veterinário oficial;

III - proibição de manutenção e manipulação de vírus da febre aftosa íntegro, exceto naquelas instituições com nível de biossegurança apropriado e oficialmente aprovadas pelo MAPA;

IV - proibição do ingresso e da permanência de animais em lixões ou aterros sanitários e da retirada de restos de alimentos desses locais para a alimentação de animais;

V - proibição do uso, na alimentação de suínos, de restos de comida, de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento térmico que assegure a inativação do vírus da febre aftosa;

VI - identificação e monitoramento de possíveis pontos de risco para ingresso de animais, produtos e subprodutos em desacordo com a presente Instrução Normativa;

VII - identificação específica, no cadastro do serviço veterinário oficial, de estabelecimentos que representem maior risco para introdução do vírus da febre aftosa;

VIII - identificação específica de produtores rurais que possuam explorações pecuárias em outras Unidades da Federação ou países;

IX - intensificação da vigilância epidemiológica nas explorações pecuárias, com prioridade aos estabelecimentos mencionados nos incisos VII e VIII do presente artigo; e

X - implementação e manutenção de equipes volantes de fiscalização.

§ 1º Todos os animais susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos, materiais, substâncias ou qualquer produto veterinário que possa veicular o agente viral, que ingressarem em zonas livres, com ou sem vacinação, em desacordo com esta Instrução Normativa, deverão ser enviados ao sacrifício sanitário ou destruídos.

§ 2º A juízo do serviço veterinário oficial, os produtos e subprodutos obtidos do sacrifício sanitário ou da apreensão de que trata o § 1º, art. 14 desta Instrução Normativa, poderão ser destinados ao consumo desde que atendidas as garantias de saúde pública e de saúde animal.

§ 3º Os restos de alimentos transportados ou consumidos em viagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres deverão ser destruídos sob supervisão do serviço veterinário oficial, por metodologia e em local previamente aprovado pelo MAPA.





## CAPÍTULO V

### VACINAÇÃO CONTRA A FEBRE AFTOSA

**Art. 15.** Somente poderão ser comercializadas e utilizadas no país vacinas contra a febre aftosa registradas e controladas pelo MAPA.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo somente será concedido para vacinas inativadas e aprovadas pelo serviço veterinário oficial.

§ 2º As cepas virais a serem utilizadas nas vacinas serão definidas pelo serviço veterinário oficial, com base na avaliação da situação epidemiológica prevalente.

§ 3º A critério do serviço veterinário oficial, poderão ser produzidas vacinas com características específicas para utilização em áreas e situações de risco.

**Art. 16.** Cabe ao serviço veterinário oficial fiscalizar e controlar todas as etapas de produção, comercialização, distribuição, transporte e utilização da vacina contra a febre aftosa, bem como o seu descarte.

§ 1º Os estabelecimentos distribuidores ou revendedores cumprirão as determinações do serviço veterinário oficial referentes à conservação, comercialização e controle de vacinas contra a febre aftosa.

§ 2º A vacina contra a febre aftosa somente poderá sair do estabelecimento revendedor em condições que permitam a adequada conservação de sua temperatura durante o transporte até a propriedade rural.

**Art. 17.** As estratégias de vacinação contra a febre aftosa são definidas pelo serviço veterinário oficial, de acordo com a situação epidemiológica de cada Unidade da Federação, zona ou outras áreas geográficas, considerando os seguintes aspectos:

I - as épocas e a duração das etapas de vacinação sistemática deverão ser definidas pelo MAPA com base em proposta técnica do serviço veterinário oficial nas Unidades da Federação, elaborada após avaliação das características geográficas e agroprodutivas predominantes na região;

II - a vacinação sistemática e obrigatória, em áreas definidas pelo MAPA, deve ser realizada em bovinos e bubalinos de todas as idades. É proibida a vacinação de caprinos, ovinos e suínos e de

outras espécies susceptíveis, salvo em situações especiais com aprovação do MAPA;

III - são reconhecidas as seguintes estratégias de vacinação sistemática e obrigatória de bovinos e bubalinos:

a) vacinação semestral de todos os animais, em etapas com duração de 30 dias;

b) vacinação semestral de animais com até 24 (vinte e quatro) meses de idade e anual para animais com mais de 24 meses de idade, com realização ou não de etapa de reforço para animais com até 12 (doze) meses de idade, em etapas com duração de 30 (trinta) dias. Essa estratégia somente poderá ser adotada em Unidades da Federação onde o cadastro de propriedades rurais esteja consolidado e com realização de vacinação semestral por pelo menos dois anos consecutivos, observando-se índices globais de vacinação superiores a 80%;

c) vacinação anual de todos os animais, em etapas de 45 a 60 dias, em regiões onde as características geográficas possibilitam o manejo das explorações pecuárias apenas durante período limitado do ano;

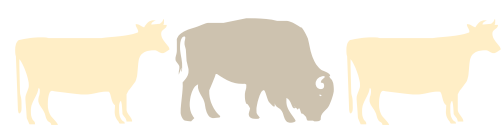
d) outras estratégias de vacinação poderão ser adotadas após análise pelo MAPA;

IV - uma vez definidas as etapas de vacinação, os serviços veterinários oficiais nas Unidades da Federação deverão regulamentar e divulgar os procedimentos estabelecidos no âmbito estadual;

V - qualquer prorrogação ou antecipação das etapas de vacinação deverá ser aprovada pelo MAPA, mediante solicitação fundamentada em parecer técnico do serviço veterinário oficial nas Unidades da Federação;

§ 1º A vacinação contra a febre aftosa é de responsabilidade dos produtores rurais, que deverão comprovar a aquisição da vacina em quantidade compatível com a exploração pecuária sob a responsabilidade dos mesmos e declarar sua aplicação dentro dos prazos estabelecidos, conforme procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial.

§ 2º O serviço veterinário oficial nas Unidades da Federação poderá realizar o acompanhamento da vacinação contra a febre aftosa em qualquer exploração pecuária localizada no âmbito estadual, podendo também assumir a responsabilidade



pela aquisição ou aplicação da vacina em áreas de risco ou em outras explorações pecuárias consideradas de importância estratégica.

§ 3º As etapas de vacinação em execução até a data de publicação desta Instrução Normativa permanecem em vigor, sendo que quaisquer alterações deverão ser aprovadas pelo MAPA.

§ 4º A critério do MAPA, e em caráter excepcional, poderá ser autorizada a realização da vacinação fora das etapas previstas.

§ 5º O serviço veterinário oficial nas Unidades da Federação deverá elaborar e encaminhar relatório ao MAPA das atividades de vacinação contra febre aftosa, de acordo com orientações estabelecidas por aquele, dentro de 30 (trinta) dias após o término da etapa.

§ 6º O serviço veterinário oficial, sob coordenação do MAPA, desenvolverá estudos epidemiológicos visando à supressão da vacinação sistemática contra a febre aftosa.

**Art. 18.** O serviço veterinário oficial nas Unidades da Federação é responsável pela fiscalização do comércio, da distribuição e da aplicação da vacina contra a febre aftosa, podendo essa fiscalização ser efetuada por amostragem aleatória ou dirigida às explorações pecuárias de maior risco, utilizando parâmetros definidos pelo MAPA.

§ 1º Em zonas livres de febre aftosa sem vacinação é proibida a aplicação, manutenção e comercialização de vacina contra a referida doença.

§ 2º Em áreas onde a vacinação é obrigatória, os estabelecimentos de leite e derivados somente poderão receber leite in natura de explorações pecuárias cujo produtor tenha comprovado a realização de vacinação.

## CAPÍTULO VI

### CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO DE ANIMAIS SUSCEPTÍVEIS À FEBRE AFTOSA

#### Seção I

##### Aspectos gerais

**Art. 19.** Toda movimentação de animal susceptível à febre aftosa deve ser acompanhada da Guia de Trânsito Animal (GTA) e de outros documentos estabelecidos pelo serviço veterinário ofi-

cial, de acordo com as normas em vigor.

§ 1º Para a movimentação de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos, a GTA somente poderá ser expedida pelo serviço veterinário oficial.

§ 2º Toda carga de animais susceptíveis à febre aftosa em desacordo com o estabelecido na presente Instrução Normativa deverá ser apreendida e encaminhada para sacrifício sanitário ou a outra destinação prevista pelo serviço veterinário oficial da Unidade da Federação, após avaliação dos riscos envolvidos, cabendo ao infrator as sanções e penalidades previstas na legislação específica da referida Unidade da Federação.

§ 3º Toda carga de animais susceptíveis à febre aftosa, quando lacrada pelo serviço veterinário oficial de origem, por observância a esta Instrução Normativa, somente poderá ter seu lacre rompido sob supervisão do serviço veterinário oficial.

§ 4º Quando o trajeto for superior a doze horas em transporte rodoviário, deverá ser estabelecido previamente um ponto intermediário para o descanso e alimentação dos animais. Nesse caso, o lacre da carga será rompido e a carga novamente lacrada sob supervisão do serviço veterinário oficial no local, acrescentando na GTA o número dos novos lacres.

**Art. 20.** A emissão de GTA para movimentação de bovinos e bubalinos oriundos de Unidade da Federação ou região onde a vacinação contra a febre aftosa é obrigatória deve considerar os seguintes requisitos, sem prejuízo das demais normas em vigor:

I - respeitar o cumprimento dos seguintes prazos, contados a partir da última vacinação contra a febre aftosa:

a) quinze dias para animais com uma vacinação;

b) sete dias para animais com duas vacinações; e

c) a qualquer momento após a terceira vacinação;

II - durante as etapas de vacinação contra a febre aftosa, os animais somente poderão ser movimentados após terem recebido a vacinação da referida etapa obedecidos os prazos de carência previstos no inciso I do presente artigo, exceto quando destinados ao abate imediato;

III - durante a etapa de vacinação e até 60 (ses-

senta) dias após o seu término, os animais destinados ao abate imediato ficam dispensados da obrigatoriedade da vacinação contra a febre aftosa;

IV - animais acima de três meses de idade não poderão ser movimentados sem a comprovação de no mínimo uma vacinação contra febre aftosa;

V - animais oriundos de regiões onde se pratica a estratégia de vacinação contra a febre aftosa descrita na alínea “c”, inciso III, do art. 17 desta Instrução Normativa, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais em regiões onde a vacinação contra a febre aftosa é obrigatória, deverão apresentar histórico de pelo menos duas vacinações contra a doença, sendo a última realizada no máximo até seis meses do início do evento;

VI - a critério do serviço veterinário oficial, considerando a situação epidemiológica para febre aftosa em determinada região, a participação de animais susceptíveis à febre aftosa em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais poderá ser suspensa temporariamente nas localidades de risco para difusão da doença ou submetida a normas sanitárias complementares, podendo incluir o reforço da vacinação contra a febre aftosa;

VII - a realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais em regiões onde as características geográficas possibilitam o manejo das explorações pecuárias somente durante período limitado do ano, deverá ser submetida a normas específicas definidas pelo serviço veterinário oficial das Unidades da Federação, após aprovação do MAPA.

**Art. 21.** O ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa em zonas livres, zona tampão ou Unidades da Federação classificadas como, pelo menos, BR-3 (risco médio) para febre aftosa ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, está condicionado ao cumprimento de requisitos zoossanitários específicos definidos nas Seções II a IV desta Instrução Normativa, empregando-se o seguinte fluxo de documentos e de informações:

I - o interessado pelo ingresso dos animais nas regiões em questão deverá encaminhar requerimento ao serviço veterinário oficial na Unidade da Federação de destino, de acordo com modelo de formulário apresentado no Anexo II;

II - o serviço veterinário oficial no destino dos animais, confirmada a congruência do pleito apresentado quanto às normas em vigor, deverá dar ciência ao serviço veterinário oficial na origem, solicitando a conferência das informações apresentadas e avaliação da viabilidade de execução dos procedimentos zoossanitários necessários na origem;

III - o serviço veterinário oficial na origem dos animais deverá comunicar ao serviço veterinário oficial no destino o resultado da avaliação realizada e o início dos procedimentos zoossanitários necessários;

IV - cumpridos os requisitos zoossanitários estabelecidos, o serviço veterinário oficial na origem dos animais deverá comunicar o serviço veterinário oficial no destino para que este emita a autorização de ingresso dos animais na região em questão, conforme modelo de formulário apresentado no Anexo III; e

V - de posse da autorização emitida pelo serviço veterinário oficial da Unidade da Federação de destino dos animais, o serviço veterinário oficial na origem poderá autorizar a emissão da respectiva GTA que deverá estar acompanhada de atestado zoossanitário, de acordo com modelo apresentado no Anexo IV, e seguir com os animais envolvidos durante todo o trajeto. Cópias dos referidos documentos deverão ser encaminhadas ao serviço veterinário oficial no destino.

§ 1º A coordenação dos procedimentos de que trata o presente artigo é de responsabilidade da Superintendência Federal de Agricultura do MAPA localizada nas Unidades da Federação, que deverá contar com apoio e participação dos serviços veterinários oficiais das Unidades da Federação.

§ 2º Os documentos descritos neste artigo devem ser emitidos conforme os modelos apresentados nos Anexos II a IV, devendo conter, quando couber, o emblema do serviço veterinário oficial da Unidade da Federação.

§ 3º O ingresso em zona livre de febre aftosa, zona tampão ou Unidade da Federação classificada como, pelo menos, BR-3 (risco médio) para febre aftosa ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, deverá ser limitado a rotas específicas definidas pelo MAPA, com base em propostas



fundamentadas pelo serviço veterinário oficial das Unidades da Federação envolvidas.

**Art. 22.** Quando, entre os procedimentos zoossanitários descritos nas Seções II a IV desta Instrução Normativa, for exigido o isolamento de animais, este poderá ser realizado na propriedade de origem, desde que os animais possam permanecer agrupados e separados dos demais animais susceptíveis à febre aftosa existentes na referida propriedade durante todo o período de avaliação.

**Art. 23.** O trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa envolvendo a passagem por regiões com diferentes condições zoossanitárias deverá ser definido pelo MAPA, considerando a adoção dos seguintes procedimentos:

I - autorização pelo MAPA, após avaliação dos riscos sanitários envolvidos;

II - estabelecimento de fluxo de documentos e de informações, incluindo requerimento de ingresso, atestado zoossanitário e autorização de trânsito emitidos pelos serviços veterinários oficiais das Unidades da Federação envolvidas;

III - entre os procedimentos técnicos empregados poderão ser incluídos: lacre da carga dos veículos transportadores; estabelecimento da rota de transporte; especificação dos postos fixos de fiscalização para ingresso dos animais; e realização de limpeza e desinfecção dos veículos transportadores.

**Art. 24.** O serviço veterinário oficial nas Unidades da Federação deverá manter, junto às unidades veterinárias locais, cadastro dos transportadores de animais, pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo único.** De acordo com a situação epidemiológica, o serviço veterinário oficial poderá exigir que os veículos transportadores de animais susceptíveis à febre aftosa sejam lavados e desinfetados após o desembarque dos animais ou durante a passagem dos mesmos em postos fixos de fiscalização e proibir o uso de palha, maravalha ou outro material orgânico no assoalho dos referidos veículos transportadores.

Seção II - Ingresso de animais em zona livre de febre aftosa sem vacinação

**Art. 25.** É proibido o ingresso de animais vacinados contra a febre aftosa em zona livre sem vacinação.

**Art. 26.** O ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa em zona livre sem vacinação fica autorizado para:

I - animais nascidos ou que permaneceram, imediatamente antes de seu ingresso, por um período mínimo de 12 (doze) meses em outra zona livre de febre aftosa sem vacinação, transportados em veículos lacrados, dispensados os demais procedimentos estabelecidos no art. 21 desta Instrução Normativa;

II - ovinos, caprinos, suínos e outros animais susceptíveis à febre aftosa, oriundos de zona livre de febre aftosa com vacinação, após atendimento das seguintes condições:

a) animais não vacinados contra febre aftosa, nascidos ou que permaneceram, imediatamente antes de seu ingresso, por período mínimo de 12 (doze) meses em zona livre de febre aftosa com vacinação, e oriundos de propriedades rurais cadastradas pelo serviço veterinário oficial;

b) transportados em veículos com carga lacrada pelo serviço veterinário oficial da Unidade da Federação de origem;

c) quando destinados ao abate imediato, os animais deverão ser encaminhados diretamente a estabelecimentos com serviço de inspeção veterinária oficial, estando dispensados os procedimentos estabelecidos no art. 21 desta Instrução Normativa;

d) para outras finalidades que não o abate, o ingresso poderá ser autorizado de acordo com o estabelecido no art. 21 desta Instrução Normativa, incluindo os seguintes procedimentos zoossanitários:

1. os animais deverão receber identificação individual, permanente ou de longa duração, e permanecer isolados pelo período de, pelo menos, trinta dias antes do embarque, em local aprovado pelo serviço veterinário oficial da Unidade da Federação de origem e sob sua supervisão;

2. realização de testes de diagnóstico para febre aftosa, de acordo com definições do MAPA, em amostras colhidas após 14 (catorze) dias, no mínimo, do início da quarentena;

3. apresentação de resultados negativos para os testes de diagnóstico realizados; e

4. os animais deverão permanecer isolados no destino, sob supervisão do serviço veterinário





oficial, por período de, pelo menos, 14 (catorze) dias. Durante o período de avaliação, fica proibida a saída de quaisquer outros animais susceptíveis à febre aftosa existentes na propriedade de destino, exceto para abate imediato.

§ 1º Na constatação de pelo menos um resultado positivo aos testes de diagnóstico mencionados no item “2”, alínea “d”, do inciso II do presente artigo, todo o grupo de animais deverá ser impedido de ingressar na zona livre sem vacinação, devendo ser realizadas as seguintes ações na Unidade da Federação de origem, com o objetivo de esclarecer as reações positivas aos testes de diagnóstico empregados, mantendo-se a propriedade interdita até o resultado final da investigação:

I - investigação epidemiológica na propriedade rural de origem, considerando a avaliação clínica dos animais susceptíveis;

II - ovinos e caprinos positivos deverão ser submetidos a colheita de amostras de líquido esofágico-faríngeo para pesquisa viral ou a outros procedimentos de diagnóstico definidos pelo MAPA;

III - no caso de reações positivas em suínos, os testes sorológicos deverão ser estendidos a outros animais da exploração pecuária, de acordo com definição do serviço veterinário oficial, fundamentada nas indicações epidemiológicas de cada caso, ou realizados outros procedimentos de diagnóstico definidos pelo MAPA; e

IV - o MAPA deverá ser notificado sobre a investigação epidemiológica em andamento, podendo definir outras ações a serem aplicadas em cada caso.

§ 2º No caso de suínos oriundos de granjas certificadas como GRSC (Granjas de Reprodutores Suídeos Certificadas) fica dispensada a realização dos testes de diagnóstico mencionados no presente artigo.

Seção III - Ingresso de animais em zona livre de febre aftosa com vacinação

**Art. 27.** A permissão de ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa em zona livre com vacinação fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos zoossanitários:

I - animais com origem em zona livre de febre aftosa sem vacinação:

a) ovinos, caprinos, suínos e outros animais susceptíveis, com exceção de bovinos e bubalinos, estão dispensados de requisitos adicionais com referência à febre aftosa;

b) bovinos e bubalinos, com exceção daqueles destinados ao abate imediato ou de outros que o MAPA venha a autorizar, deverão ser imediatamente vacinados contra a febre aftosa na Unidade da Federação de destino; e

c) quando a finalidade do ingresso de bovinos e bubalinos não for o abate, o serviço veterinário oficial da Unidade da Federação de origem deverá, com antecedência ao ingresso, encaminhar comunicação sobre a movimentação desses animais ao serviço veterinário oficial da Unidade da Federação de destino;

II - animais susceptíveis com origem em zona tampão, Unidade da Federação ou parte de Unidade da Federação classificada como BR-3 (risco médio) para febre aftosa ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA:

a) proceder diretamente da referida região, onde tenham permanecido por, pelo menos, 12 meses anteriores à data de expedição da autorização ou desde o seu nascimento, no caso de animais com menos de 12 meses de idade, e de exploração pecuária onde a febre aftosa não foi oficialmente registrada nos 12 meses anteriores à data do embarque, e que, num raio de 25km a partir dela, a doença não foi registrada nos seis meses anteriores. Os animais não devem apresentar sinais clínicos da doença no dia do embarque;

b) permanecer isolados por um período mínimo de 30 dias antes do embarque, em local oficialmente aprovado e sob supervisão do serviço veterinário oficial, sendo submetidos a provas laboratoriais para febre aftosa definidas pelo MAPA. As amostras para diagnóstico deverão ser colhidas após 14 dias, no mínimo, do início da quarentena e analisadas em laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. A critério do MAPA, as provas de diagnóstico poderão ser dispensadas quando a finalidade for o abate imediato;

c) quando a finalidade da movimentação não for o abate, no caso de se identificar pelo



menos um animal positivo às provas laboratoriais empregadas, todo o grupo de animais deverá ser impedido de ingressar na zona livre de febre aftosa com vacinação. Para fins de abate, nos casos em que os testes de diagnósticos forem exigidos, somente os animais com reação positiva ficarão impedidos de ingressar na zona livre, estando os demais liberados para o trânsito com destino direto ao abatedouro; e

d) no destino, os animais deverão ser mantidos isolados por um período não inferior a 14 dias, em local oficialmente aprovado e sob supervisão veterinária oficial.

§ 1º Suídeos, quando oriundos de GRSC, deverão atender apenas às alíneas “a” e “b” estabelecidas no inciso II deste artigo, excluídas as exigências de testes de diagnóstico.

§ 2º Na constatação de pelo menos um resultado positivo aos testes de diagnóstico mencionados no inciso II do presente artigo, deverá ser realizada investigação nas propriedades de origem, de acordo com o estabelecido no § 1º, art. 26 desta Instrução Normativa.

§ 3º Bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos com até seis meses de idade, acompanhados ou não das respectivas mães, ficam dispensados dos testes laboratoriais mencionados no inciso II, do presente artigo, devendo estar identificados individualmente e constarem da relação definida nos modelos de formulários empregados.

§ 4º No caso de eventual existência de animais susceptíveis à febre aftosa no estabelecimento aprovado para isolamento no destino, tais animais serão impedidos de ser movimentados durante o período de isolamento, salvo se destinados diretamente ao abate.

§ 5º Em casos excepcionais, relacionados com a capacidade e disponibilidade de abate na origem, o MAPA poderá autorizar o ingresso de suídeos destinados ao abate imediato, independente da classificação de risco para febre aftosa na origem, para animais que atendam aos seguintes requisitos zoossanitários:

I - procedentes de estabelecimentos cadastrados e supervisionados pelo serviço veterinário oficial;

II - tenham permanecido no estabelecimento de origem desde seu nascimento;

III - tenham sido submetidos à quarentena na origem, sob supervisão veterinária oficial, e a testes de diagnóstico para febre aftosa segundo definições do MAPA; e

IV - destinados diretamente a estabelecimentos de abate sob inspeção oficial, excluídos aqueles habilitados para mercados internacionais que apresentem exigências específicas quanto à origem dos animais.

Seção IV - Trânsito de animais envolvendo zona tampão, zona infectada e outras áreas segundo classificação de risco para febre aftosa

**Art. 28.** Animais susceptíveis à febre aftosa para ingresso em zona tampão e unidades da Federação ou regiões classificadas como, pelo menos, BR-3 (médio risco) para febre aftosa, ou outra classificação de risco semelhante que venha a ser adotada, não reconhecidas como zona livre de febre aftosa, quando oriundos de Unidades da Federação com classificação de risco inferior, deverão cumprir com os requisitos estabelecidos no inciso II, art. 27 desta Instrução Normativa, exceto a exigência de testes de diagnóstico.

**Art. 29.** No caso da suspensão temporária do reconhecimento de zonas livres de febre aftosa, em função de ocorrência de focos da doença, o trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa, assim como de produtos e subprodutos de risco, com origem nas Unidades da Federação ou parte das Unidades da Federação envolvidas, incluindo áreas de proteção e zonas de contenção, deverá cumprir procedimentos específicos definidos pelo MAPA, após avaliação de cada caso.

**Art. 30.** O trânsito de suídeos envolvendo GRSC, ou outra classificação semelhante a ser adotada pelo MAPA, não prevista nesta Instrução Normativa, independentemente da classificação de risco para febre aftosa na origem, poderá ser autorizado pelo MAPA após avaliação fundamentada em parecer técnico do serviço veterinário oficial da Unidade da Federação na origem.

**Art. 31.** Para o trânsito dentro da zona infectada, não envolvendo o disposto no art. 28 desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes requisitos, independentemente da finalidade considerada:

I - os animais devem proceder de exploração pecuária na qual, nos 60 (sessenta) dias anterior-



res, não se tenha constatado nenhum foco de febre aftosa, e que, nas suas proximidades, num raio de 25km, também não tenha ocorrido nenhum caso nos 30 (trinta) dias anteriores;

II - para bovinos e bubalinos oriundos de regiões onde a vacinação contra a febre aftosa for obrigatória, o serviço veterinário oficial deverá comprovar a sua realização de acordo com as diretrizes estabelecidas no Capítulo V desta Instrução Normativa;

III - bovinos e bubalinos provenientes de zona livre de febre aftosa sem vacinação deverão ser vacinados na chegada, sendo revacinados após 30 (trinta) dias sob controle do serviço veterinário oficial, caso a vacinação contra a febre aftosa seja obrigatória na região de destino.

## CAPÍTULO VII

### CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS OBTIDOS DE ANIMAIS SUSCEPTÍVEIS À FEBRE AFTOSA

**Art. 32.** Todo produto ou subproduto de origem animal, para ser comercializado, deverá estar acompanhado de certificação sanitária definida pelo serviço veterinário oficial.

**Art. 33.** Todo produto de origem animal procedente da zona livre de febre aftosa sem vacinação e de estabelecimento integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal terá livre trânsito em todo o território nacional.

**Art. 34.** É permitido o ingresso em zona livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, dos produtos e subprodutos abaixo relacionados oriundos de todo o Território Nacional sem prejuízo de outros instrumentos legais em vigor:

I - carnes e miúdos destinados ao consumo humano, submetidos a tratamento térmico suficiente para inativar o vírus da febre aftosa;

II - couros e peles em qualquer fase de sua industrialização ou curtidos;

III - leite pasteurizado ou leite longa vida, submetido a tratamento UAT (Ultra Alta Temperatura);

IV - cascos, chifres, pêlos e crinas, submetidos a tratamento capaz de inativar o vírus da fe-

bre aftosa, secos e devidamente acondicionados;

V - ração animal industrializada;

VI - sebo (gordura fundida) e farinha de carne e ossos;

VII - gelatina e colágeno hidrolisado, obtidos de pele bovina e suína; e

VIII - outros produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa, submetidos a tratamento suficiente para inativar o agente viral, não contidos na presente Instrução Normativa, mediante parecer e autorização do MAPA após realização de avaliação de risco específica.

**Art. 35.** Permite-se o ingresso dos produtos a seguir relacionados em zona livre de febre aftosa sem vacinação, considerando a origem e o atendimento aos procedimentos zoossanitários específicos:

I - origem em zona livre de febre aftosa com vacinação:

a) carne fresca com ou sem osso obtida de bovino e bubalino que permaneceram, nos últimos doze meses ou desde seu nascimento, em zona livre de febre aftosa com vacinação. A carne deve ser obtida de animal que não apresentou sinais clínicos de doença vesicular infecciosa no momento do embarque para o abate e no exame ante-mortem, nem foram identificadas lesões sugestivas de febre aftosa durante o exame post-mortem e abatido em matadouro com inspeção veterinária oficial e integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

b) carne fresca com ou sem osso e miúdos in natura de ovinos, caprinos, suídeos e de outros animais susceptíveis, que permaneceram, nos últimos doze meses ou desde seu nascimento, em zona livre de febre aftosa com vacinação, e obtida em matadouros com inspeção veterinária oficial e integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

c) leite in natura, transportado sob refrigeração em caminhões apropriados e com carga lacrada, procedente de indústrias com inspeção veterinária oficial integrantes do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e destinado a indústrias com serviço de inspeção veterinária oficial integrantes do mesmo Sistema, para beneficiamento imediato;

d) couros e peles em bruto, obtidos em esta-



belecimentos de abate com inspeção veterinária oficial ou submetidos a salga com sal marinho contendo 2% de carbonato de sódio por período mínimo de sete dias;

II - origem em zona tampão ou Unidade da Federação classificada como, no mínimo, BR-3 (risco médio) para febre aftosa, ou outra classificação semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA:

a) carne bovina desossada:

1. obtida de animais que permaneceram na região de origem especificada, nos doze meses anteriores à data de expedição da autorização, ou desde seu nascimento, no caso de animal com menos de um ano de idade, e que não apresentaram sinais de doença vesicular infecciosa no momento do embarque para o abate;

2. obtida em matadouro com inspeção veterinária oficial integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e

3. submetida, antes da desossa, a processo de maturação sanitária em temperatura acima de + 2º C (dois graus Celsius) durante um período mínimo de 24 horas depois do abate, não tendo o pH alcançado valor superior a seis, verificado no centro do músculo longissimus dorsi;

b) carne fresca de caprinos, ovinos, suídeos e de outros animais susceptíveis obtida em matadouros com inspeção veterinária oficial e integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e destinada diretamente a outro estabelecimento, com serviço de inspeção veterinária oficial e integrante do mesmo Sistema, onde será submetida a tratamento suficiente para inativação do vírus da febre aftosa;

c) leite in natura, transportado sob refrigeração em caminhões apropriados e com carga lacrada, procedente de indústria com inspeção veterinária oficial integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, e destinado a indústrias com serviço de inspeção veterinária oficial e integrantes do mesmo Sistema, para beneficiamento imediato; e

d) couros e peles em bruto, submetidos a salga com sal marinho contendo 2% de carbonato de sódio por período mínimo de 28 (vinte e oito) dias.

**Parágrafo único.** Os produtos deverão ser transportados em veículos com carga lacrada pelo serviço veterinário oficial da Unidade da Federação

de origem, ou outro tipo de controle autorizado pelo serviço veterinário oficial, devendo ingressar na zona livre de febre aftosa somente por locais definidos e aprovados previamente pelo MAPA.

**Art. 36.** Permite-se o ingresso dos produtos abaixo relacionados em zona livre de febre aftosa com vacinação, oriundos de zona tampão ou Unidade da Federação ou parte de Unidade da Federação classificada como, pelo menos, BR-3 (risco médio) para febre aftosa, ou outra classificação semelhante a ser adotada:

I - carne de bovino desossada:

a) obtida de animais que permaneceram pelo menos durante os três meses anteriores ao abate na região de origem especificada em propriedade onde nos 60 dias anteriores não foi registrada a ocorrência de febre aftosa, o que também não aconteceu nos 30 dias anteriores no raio de 25 km da citada propriedade. Referidos animais também não apresentaram sinais de doença vesicular infecciosa no momento de embarque para o abate;

b) obtida em matadouro com inspeção veterinária oficial integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e

c) submetida, antes da desossa, a processo de maturação sanitária em temperatura acima de + 2ºC (dois graus Celsius) durante um período mínimo de 24 horas depois do abate, não tendo o pH alcançado valor superior a seis, verificado no centro do músculo longissimus dorsi;

II - carne fresca de caprinos, ovinos, suínos e de outros animais susceptíveis que atendam às condições definidas para carne fresca de bovinos, exceto a exigência de maturação e desossa;

III - miúdos in natura obtidos em estabelecimento de abate com inspeção veterinária oficial integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, destinados a processamento para fins opoterápicos ou para produção de alimento para animais, em estabelecimentos aprovados pelo MAPA;

IV - leite in natura, transportado sob refrigeração em caminhões apropriados e com carga lacrada, procedente de indústria com inspeção veterinária oficial integrante do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e destinado a indústrias com serviço de inspeção vete-





rinária oficial integrantes do mesmo Sistema;

V - peles e couros em bruto submetidos, antes do embarque, a salga com sal marinho contendo 2% (dois por cento) de carbonato de sódio, durante o período mínimo de 14 (catorze) dias.

Parágrafo único. Os produtos deverão ser transportados em veículos com carga lacrada pelo serviço veterinário oficial da Unidade da Federação de origem, ou outro tipo de controle autorizado pelo serviço veterinário oficial, devendo ingressar na zona livre de febre aftosa somente por locais definidos e aprovados previamente pelo MAPA.

**Art. 37.** É permitido o ingresso em zona livre de febre aftosa com vacinação de peles e couros em bruto, procedentes de Unidades da Federação classificadas como alto risco ou risco desconhecido para febre aftosa, ou outra classificação semelhante que venha a ser adotada, submetidos, antes do embarque, a salga com sal marinho contendo 2% (dois por cento) de carbonato de sódio durante o período mínimo de 28 (vinte e oito) dias.

**Art. 38.** É permitido o ingresso na zona livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, de sêmen, embrião ou ovócitos de animais susceptíveis à febre aftosa quando obtidos em centro registrado pelo serviço veterinário oficial e processados de acordo com as normas técnicas internacionais, localizado em Unidade da Federação ou parte de Unidade da Federação classificada como, pelo menos, risco médio para febre aftosa, ou outra classificação semelhante que venha a ser adotada pelo MAPA, atendendo às exigências contidas nas alíneas “a” e “b”, inciso II, art. 27, desta Instrução Normativa, e acompanhados de certificado zoossanitário.

**Art. 39.** É permitido o ingresso na zona livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, de carnes e produtos cárneos, miúdos in natura devidamente embalados e acondicionados, destinados à exportação através dos portos, aeroportos, postos de fronteira, e demais recintos alfandegados localizados nessas áreas, e oriundos de qualquer Unidade da Federação, desde que procedam de estabelecimentos habilitados pelo MAPA para exportação e acompanhados da documentação sanitária correspondente.

**Parágrafo único.** O veículo transportador deverá ser lacrado na origem e o lacre só poderá ser

rompido no destino pelo serviço veterinário oficial.

**Art. 40.** É proibido o ingresso na zona livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, de material patogênico destinado a qualquer fim, salvo quando previamente autorizado pelo MAPA.

**Art. 41.** O ingresso em zona livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, de produtos e subprodutos de animais susceptíveis à febre aftosa não especificados nestas normas, incluindo material de interesse científico e com finalidade para uso industrial, deverá ser autorizado previamente pelo MAPA após análise de risco.

## CAPÍTULO VIII

### TRÂNSITO INTERNACIONAL DE ANIMAIS SUSCEPTÍVEIS À FEBRE AFTOSA E DE SEUS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

**Art. 42.** É proibida a importação de animais susceptíveis à febre aftosa e de seus produtos e subprodutos quando procedentes de países, regiões ou zonas não incluídos na Lista de Países Livres de Febre Aftosa publicada pela OIE, salvo exceções contidas neste Capítulo.

**Art. 43.** É permitida a importação de carnes frescas desossadas de carcaças de bovinos quando:

I - obtidas de animais que permaneceram no país exportador nos últimos dois anos anteriores a data do seu abate ou desde seu nascimento, em áreas onde se encontrem implantadas, e em execução, medidas de controle oficiais;

II - obtidas de animais procedentes de propriedade na qual, nos 60 dias anteriores, não tenha sido registrado nenhum foco de febre aftosa, e que, nas suas proximidades, num raio de 25km, também não tenha ocorrido nenhum caso nos 30 dias anteriores;

III - obtidas de animais abatidos em abatedouro oficialmente habilitado para a exportação ao Brasil;

IV - obtidas de carcaças das quais foram removidos os principais nódulos linfáticos;

V - a carne, antes da desossa, tenha sido submetida a processo de maturação sanitária em temperatura superior a +2°C, durante um período de, pelo menos, 24 horas após o abate, e que o pH no centro do músculo longissimus dorsi, em



cada metade da carcaça, não tenha alcançado valor superior a seis.

**Art. 44.** É permitida a importação de produtos que utilizem como matéria-prima carne bovina, uma vez atendido o art. 43 desta Instrução Normativa.

**Art. 45.** É permitida a importação de produtos que utilizem como matéria-prima carnes, miúdos ou vísceras que tenham sido submetidos a procedimentos de inativação do vírus da febre aftosa, de acordo com as recomendações da OIE.

**Art. 46.** É permitida a importação de sêmen e embriões de bovinos, desde que atendidas as disposições expressas nos incisos I e II do art. 43 desta Instrução Normativa, além do cumprimento das seguintes condições:

I - tenham sido obtidos em centrais de inseminação artificial ou em outros estabelecimentos registrados ou aprovados pelo serviço veterinário oficial do país exportador e que atendam às condições gerais e específicas recomendadas pela OIE.

II - tenham sido colhidos, processados e armazenados segundo as orientações da OIE, no caso de sêmen, e da Sociedade Internacional de Transferência de Embriões, no caso de embriões;

III - que o serviço veterinário oficial do país exportador certifique o cumprimento dos requisitos zoossanitários brasileiros aplicáveis à mercadoria em questão.

**Art. 47.** É permitida a importação de palhas e forrageiras procedentes de países, regiões ou zonas incluídos na Lista de Países Livres de Febre

Aftosa publicada pela OIE ou desde que oriundas de propriedades onde, nos 30 dias anteriores à colheita, bem como em um raio de 3km das referidas propriedades, não tenha havido focos de febre aftosa, e que tenham sido submetidas a um dos seguintes tratamentos:

I - vapor de água em recinto fechado durante, pelo menos, 10 minutos a uma temperatura de, no mínimo, 80°C; ou

II - vapor de formol (gás formaldeído) produzido por solução a 35-40%, em recinto fechado durante, pelo menos, 8 horas a uma temperatura de, no mínimo, 19°C.

**Art. 48.** É permitida a importação de outros produtos de origem animal, submetidos aos procedimentos de inativação do vírus da febre aftosa, recomendados pela OIE.

**Art. 49.** Os certificados zoossanitários que acompanham as mercadorias de que trata a presente Instrução Normativa deverão conter as garantias específicas definidas para cada caso.

**Art. 50.** As condições para importação expressas nesta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo de outras exigências sanitárias em vigor.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste ato serão dirimidas pelo MAPA.

**ANEXO II**  
**(Modelo)**

**REQUERIMENTO PARA INGRESSO DE ANIMAIS SUSCEPTÍVEIS À FEBRE AFTOSA EM ZONA LIVRE DE FEBRE AFTOSA, ZONA TAMPÃO OU RISCO MÉDIO**

( ) SEM VACINAÇÃO ( ) COM VACINAÇÃO ( ) ZONA TAMPÃO OU RISCO MÉDIO

Manifestamos interesse em ingressar com animais susceptíveis à febre aftosa na região acima caracterizada, para o que solicitamos autorização de acordo com o que estabelece a \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_/07, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e prestamos as informações que se seguem:

**1. Informações sobre a procedência e caracterização dos animais**

**Origem dos animais:**

UF  Município:

Nome da propriedade:

Nome do responsável pelos animais na origem:

Endereço para contato

Tel.  FAX  Endereço eletrônico

**Informações sobre os animais:**

Espécie:  Finalidade:  Quantidade:

Informações adicionais sobre os animais (se necessário): \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**2. Informações sobre o destino**

UF  Município:

Nome da propriedade:

Nome do responsável pelos animais no destino:

Tel.  FAX  Endereço eletrônico

Meio de transporte:  Rodoviário  Aéreo  Marítimo  Outro: \_\_\_\_\_

Ponto de ingresso:

\_\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Nome e assinatura do interessado



## ANEXO III

(MODELO)

### AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO DE ANIMAIS SUSCEPTÍVEIS À FEBRE AFTOSA EM ZONA LIVRE DE FEBRE AFTOSA, ZONA TAMPÃO OU RISCO MÉDIO

( ) SEM VACINAÇÃO ( ) COM VACINAÇÃO ( ) ZONA TAMPÃO OU RISCO MÉDIO

Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

AUTORIZO a entrada dos animais abaixo identificados, de acordo com o que estabelece a \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_/07, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o que se segue:

I. os animais deverão ser encaminhados para o estabelecimento de destino identificado nesta autorização, sob supervisão de veterinário oficial designado para fins de:

( ) isolamento, para observação, pelo período mínimo de \_\_\_\_\_ dias;

( ) realização dos exames laboratoriais requeridos;

II. a presente autorização somente é válida para entrada pelo ponto especificado nesta autorização;

III. esta autorização poderá ser cancelada a qualquer momento, caso ocorra alteração da situação sanitária da exploração pecuária de origem ou da unidade da Federação de procedência, a critério do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária.

#### Informações sobre o local de destino para isolamento:

UF  Município:

Nome da propriedade:

Nome do responsável pelos animais no destino:

Tel.  FAX  Endereço eletrônico:

Meio de transporte:  Rodoviário  Aéreo  Marítimo  Outro: \_\_\_\_\_

Ponto de ingresso:

#### Informações sobre os animais:

Espécie:  Finalidade:  Quantidade:

Informações adicionais sobre os animais (anexar relação com identificação individual): \_\_\_\_\_

#### Procedência:

UF  Município:

Nome da propriedade:

Nome do responsável pelos animais na origem:

\_\_\_\_\_  
Local e data da emissão

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura do emitente

1ª via: destinatário. 2ª via: unidade da Federação de procedência. 3ª via: ponto de ingresso. 4ª via: emitente.





## ANEXO IV

(Modelo)

### ATESTADO ZOOSSANITÁRIO DE ORIGEM PARA INGRESSO DE ANIMAIS SUSCEPTÍVEIS EM ZONA LIVRE DE FEBRE AFTOSA, ZONA TAMPÃO OU RISCO MÉDIO

( ) SEM VACINAÇÃO      ( ) COM VACINAÇÃO      ( ) ZONA TAMPÃO OU RISCO MÉDIO

ADICIONAL A GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

ESPÉCIE ENVOLVIDA:  bovina  bubalina  caprina  ovina  suína  outras: \_\_\_\_\_

Atesto, para fins de ingresso em zona livre de febre aftosa, zona tampão ou risco médio de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº \_\_\_\_/07, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que os animais abaixo identificados satisfazem às seguintes condições:

- ( ) 1. são nascidos e criados no estabelecimento de procedência ou nele permaneceram nos últimos \_\_\_\_ meses antes do embarque.
- ( ) 2. atendem às condições definidas nos artigos \_\_\_\_\_ da Instrução Normativa nº \_\_\_\_/07, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- ( ) 3. na unidade da Federação onde se situa a exploração pecuária de procedência, a vacinação de bovinos e bubalinos contra a febre aftosa é regularmente praticada e oficialmente controlada.
- ( ) 4. na unidade da Federação de origem o serviço veterinário oficial está estruturado e possui os dispositivos legais necessários para fiscalizar o trânsito de animais, exercer a vigilância epidemiológica e sanitária e a interdição de focos da doença, bem como para aplicar as demais medidas de defesa sanitária animal.
- ( ) 5. foram mantidos isolados nos 30 dias anteriores ao embarque, em local oficialmente aprovado e sob supervisão veterinária oficial, não manifestando qualquer sinal clínico de doença transmissível, ocasião em que foram submetidos aos testes oficialmente aprovados para febre aftosa.
- ( ) 6. os suídeos são nascidos e criados em estabelecimento oficialmente certificado como GRANJA DE REPRODUTORES SUÍDEOS CERTIFICADA, de acordo com as normas zoossanitárias vigentes. A certificação é válida até \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.
- ( ) 7. Identificação dos animais:

Nº	Identificação	Raça	Sexo	Idade (meses)
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				

Nº	Identificação	Raça	Sexo	Idade (meses)
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

Continua em folha anexa? ( ) Sim. ( ) Não.

Obs.: \_\_\_\_\_

Identificação e assinatura do médico veterinário do serviço veterinário oficial da unidade da Federação de origem

Carimbo	Assinatura
---------	------------



## LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

### PORTARIA Nº 17, DE 12 DE JANEIRO DE 2007

Publicada no DOU Nº 12, Seção 2 pág. 4, quarta-feira, 17 de janeiro de 2007

Institui, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, a Comissão de Biossegurança para o Vírus da Febre Aftosa.

### PORTARIA Nº 43, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006

Publicada no Diário Oficial da União de 13/02/2006, Seção 1, Página 2

Declara a região centro-sul do Estado do Pará, constituída pelos municípios e parte de municípios relacionados em anexo, como livre de febre aftosa com vacinação.

### PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 19/01/2004, Seção 1, Página 12

Declara o Estado do Acre, os Municípios de Guajará e Boca do Acre, no Estado do Amazonas, e os Municípios localizados na região Centro-Sul do Estado do Pará, como áreas livres de febre aftosa com vacinação.

### PORTARIA Nº 543, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 23/10/2002, Seção 1, Página 3

Declara o Estado de Rondônia como livre de febre aftosa com vacinação

### PORTARIA Nº 582-A, 28 DE DEZEMBRO DE 2000

Publicada no Diário Oficial da União de 12/01/2001, Seção 1, Página 52

Cria nos Estados de Tocantins e da Bahia, uma Zona Tampão, formada pelos municípios listados no anexo I, que separa a Zona Livre de Febre Aftosa com vacinação, das demais Unidades da Federação consideradas infectadas.

### PORTARIA Nº 153, DE 27 DE ABRIL DE 2000

Publicada no Diário Oficial da União de 28/04/2000, Seção 1, Página 78

Declara a zona formada pelos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina como zona livre de febre aftosa, sem vacinação.



## PORTARIA Nº 713, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1995

Publicada no Diário Oficial da União de 07/11/1995, Seção 1, Página 17760

Aprova as Normas de Produção, Controle e Emprego de Vacinas contra a Febre Aftosa e revoga a Portaria n. 533, de 22 de outubro de 1993.

## PORTARIA Nº 194, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

Publicada no Diário Oficial da União de 09/12/1994, Seção 1, Página 8968

Cria a Comissão da Coordenação dos Circuitos Pecuários, a seguir relacionados, com a atribuição de hermonizar e coordenar as ações dos órgãos públicos e privados, envolvidos no controle e erradicação da febre aftosa

## PORTARIA Nº 177, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Publicada no Diário Oficial da União de 10/11/1994, Seção 1, Página 16875

Normas de Segurança Biológica para Manipulação do Vírus da Febre Aftosa

## PORTARIA Nº 768, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993

Publicada no Diário Oficial da União de 15/12/1993, Seção 1, Página 19371

Determina Secretaria de Defesa Agropecuária, através do Departamento de Defesa Animal, a publicação mensal dos resultados laboratoriais até o 10 (décimo) dia do mês posterior realização dos exames qualitativos das vacinas contra a Febre Aftosa, através dos principais meios de comunicação.

97

## PORTARIA N.º 16, DE 26 DE JANEIRO DE 1989

Publicada no Diário Oficial da União de 30/01/1989, Seção 1, Página 1641

Proíbe em todo o Território Nacional, a pesquisa, a produção, a comercialização e a utilização de vacina contra a febre aftosa, elaborada com vírus vivo modificado.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 02/07/2007, Seção 1, Página 2

Inclui na zona livre de febre aftosa com vacinação, com reconhecimento internacional, a região centro-sul do Estado do Pará, constituída pelos municípios e partes de municípios relacionados.



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2006**

Publicada no Diário Oficial da União Nº 214, de 08/11/2006, Seção 1, Página 67

Suspende as restrições impostas pela Instrução Normativa SDA nº 9, de 15 de março de 2006.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006**

Publicada no Diário Oficial da União de 25/09/2006, Seção 1, Página 2

Suspende as restrições impostas pela Instrução Normativa SDA nº 9, de 15 de março de 2006, para as áreas de risco sanitário relacionadas com os focos registrados nos Municípios de Bela Vista do Paraíso, Grandes Rios, Maringá e São Sebastião da Amoreira, definidas no inciso II, art. 1o, da mencionada Instrução Normativa.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 6 DE JULHO DE 2005**

Publicada no Diário Oficial - Nº 129, Seção 1, pág. 2, quinta-feira, 7 de julho de 2005

Inclui o Estado do Acre e os municípios de Boca do Acre e Guajará, do Estado do Amazonas, na zona livre de febre aftosa com vacinação constituída pelos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA / SDA Nº 61, DE 18 DE AGOSTO DE 2003**

Publicada no Diário Oficial - Nº164 - Seção 1, pág. 6-8, terça-feira, 26 de agosto de 2003  
Alterada pela Instrução Normativa nº25 de 28/06/2007

Estabelece os procedimentos abaixo indicados como condição para ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa e seus produtos e subprodutos no Estado do Pará, em relação ao trânsito interestadual, sem prejuízo das demais normas sanitárias em vigor.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 11 DE JUNHO DE 2003**

Publicada no Diário Oficial - Nº112 - Seção 1, quinta-feira, 12 de junho de 2003

Inclui o Estado de Rondônia na zona livre de febre aftosa com vacinação constituída pelos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal.





## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 9 DE MAIO DE 2001**

Publicada no DOU - Nº90 - Seção 1, quinta-feira, 10 de maio de 2001

Determina a imediata vacinação de todos os bovinos e bubalinos do Estado do Rio Grande do Sul.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 6, de 13 de julho de 2000**

Publicada no Diário Oficial da União de 14/07/2000, Seção 1, Página 95

Cria nos Estados da Bahia e do Tocantins uma zona tampão separando a possível zona livre de febre aftosa com vacinação, das demais Unidades da Federação consideradas infectadas.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 229, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1998**

Publicada no DOU, n.º 1, segunda-feira Seção 1 de 04/01/99

Autoriza o uso de Selo de Garantia nos frascos ampolas da vacina contra febre aftosa e determina outras providências.

# **PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE ANIMAL**

99

## **PORTARIA Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2004**

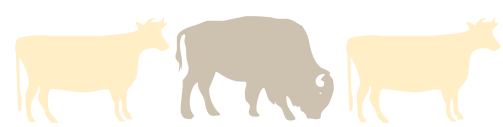
Publicada no Diário Oficial da União de 29/01/2004, Seção 1, Página 3

Exclui o Estado de Santa Catarina da obrigatoriedade de vacinação das fêmeas bovinas e bubalinas contra a brucelose.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria

Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, o art. 13 da Instrução Normativa SDA nº 06, de 8 de janeiro de 2004,

Considerando que o resultado do inquérito soroepidemiológico para brucelose bovina, realizado em 2002 pelas autoridades sanitárias do



Estado de Santa Catarina, revelou prevalência muito baixa de propriedades e animais infectados por essa doença;

Considerando que diante da prevalência encontrada a vacinação não trará efeitos benéficos e ainda que o uso da vacina elaborada com amostra B19 possa interferir nos resultados dos testes de diagnóstico, recurso sistematicamente utilizado em áreas em processo de erradicação, e o que consta do Processo nº

21000.013020/2003-71, resolve:

**Art. 1º** Excluir o Estado de Santa Catarina da obrigatoriedade de vacinação das fêmeas bovinas e bubalinas contra a brucelose.

**Art. 2º** As ações a serem desenvolvidas nas áreas em processo de erradicação deverão ser definidas em ato normativo específico do Departamento de Defesa Animal - DDA.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CRISOSTOMO MAUD CAVALLÉRO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 33, DE 24 DE AGOSTO DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 28/08/2007, Seção 1, Página 6

**Estabelece as condições para a vacinação de fêmeas bovinas contra brucelose, utilizando vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa SDA nº 06, de 8 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.004860/2005-13, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer as condições para a vacinação de fêmeas bovinas contra brucelose, utilizando vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51.

**Art. 2º** A vacinação de fêmeas bovinas utilizando a vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, será recomendada nos seguintes casos:

I - idade superior a 8 (oito) meses e que não foram vacinadas com a amostra B19 entre 3 e 8 meses de idade; ou

II - adultas, não reagentes aos testes diagnósticos, em estabelecimentos de criação com focos de brucelose.

**Art. 3º** A vacinação de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa deverá ser efetuada sob a responsabilidade técnica de médico veterinário cadastrado no serviço de defesa oficial da Unidade Federativa.

**Art. 4º** É proibida a utilização da vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, em bovinos machos de qualquer idade, em fêmeas até oito meses de idade e em fêmeas gestantes.

**Art. 5º** A comercialização da vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, deverá ser feita exclusivamente por estabelecimentos comerciais devidamente registrados e autorizados e será fiscalizada pelo serviço oficial.

§ 1º A aquisição da vacina só será permitida mediante apresentação de receita própria, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa, emitida por médico veterinário cadastrado no serviço de defesa oficial da Unidade Federativa.

§ 2º A receita do médico veterinário ficará retida no estabelecimento comercial e deverá conter o seu nome completo e a sua assinatura, seu registro no Conselho de Medicina Veterinária, número de cadastro no serviço de defesa oficial da Unidade Federativa, número de doses a serem adquiridas, local e data.

**Art. 6º** O estabelecimento comercial comunicará mensalmente ao serviço oficial a compra, a venda e o estoque de vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, na forma prevista

no Anexo II desta Instrução Normativa.

**Art. 7º** O médico veterinário responsável pela vacinação emitirá atestado de vacinação em três vias, destinando-se a primeira ao proprietário, a segunda à unidade local do serviço oficial

da Unidade Federativa e a terceira via ao emite-n-te, na forma do Anexo III ou do Anexo IV desta Instrução Normativa, conforme o caso.

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

## ANEXO I

### RECEITUÁRIO PARA A COMPRA DE VACINA CONTRA A BRUCELOSE NÃO INDUTORA DA FORMAÇÃO DE ANTICORPOS AGLUTINANTES AMOSTRA RB51.

Médico veterinário: \_\_\_\_\_

Cadastro no serviço de defesa oficial estadual no.: \_\_\_\_\_

CRMV: \_\_\_\_\_

Endereço e telefone para contato: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Vacina: Não indutora da formação de anticorpos aglutinantes (amostra RB51)

Número de doses \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ).

\_\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do médico veterinário



## ANEXO II

### RELATÓRIO DE COMERCIALIZAÇÃO DE VACINA CONTRA A BRUCELOSE NÃO INDUTORA DA FORMAÇÃO DE ANTICORPOS AGLUTINANTES AMOSTRA RB51

Estabelecimento comercial:

Endereço e telefone:

Município:

UF:

Relatório do período de:

#### COMPRA

Data	Laboratório	Partida	Nº de frascos	Nº de doses	Vencimento

#### VENDA

Nome e CRMV do médico veterinário	Laboratório	Partida	Nº de Frascos	Nº. de doses	Vencimento

#### ESTOQUE ATUAL

Data	Laboratório	Partida	Nº de frascos	Nº de doses	Vencimento

Observações:

Local e data:

Nome e assinatura do responsável:





### ANEXO III

#### ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE VACINA NÃO INDUTORA DA FORMAÇÃO DE ANTICORPOS AGLUTINANTES AMOSTRAS RB51

Atesto que foram vacinadas \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) fêmeas contra brucelose, de propriedade do(a) Sr. (a) \_\_\_\_\_ na Propriedade \_\_\_\_\_, cadastrada no serviço de defesa oficial estadual sob o no \_\_\_\_\_, localizada no município de \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_.

Foi utilizada vacina não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, do laboratório \_\_\_\_\_, partida no \_\_\_\_\_, fabricada em \_\_\_\_\_ e com validade até \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Local e data da vacinação

\_\_\_\_\_  
Médico Veterinário

Carimbo – CRMV e no. de cadastro no serviço de defesa oficial estadual



## ANEXO IV

### ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA BRUCELOSE NÃO INDUTORA DA FORMAÇÃO DE ANTICORPOS AGLUTINANTES AMOSTRA RB51

(Modelo para uso quando da vacinação de fêmeas identificadas individualmente por sistema aprovado pelo MAPA)

PROPRIETÁRIO: \_\_\_\_\_

PROPRIEDADE: \_\_\_\_\_

CADASTRO DA PROPRIEDADE NO SERVIÇO DE DEFESA OFICIAL No: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_ UF.: \_\_\_\_\_

Atesto, para os devidos fins, que usando vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes amostra RB51, do laboratório \_\_\_\_\_, partida no \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, fabricada em \_\_\_\_\_ e com validade até \_\_\_\_\_, foram vacinadas as seguintes fêmeas:

(número, nome, idade e raça)

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

3. \_\_\_\_\_

4. \_\_\_\_\_

5. \_\_\_\_\_

6. \_\_\_\_\_

7. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Local e data da vacinação

\_\_\_\_\_  
Médico Veterinário

Carimbo – CRMV e no. de cadastro no serviço de defesa oficial estadual



# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Publicada no Diário Oficial da União de 28/11/2006, Seção 1, Página 86

Aprova os “Critérios Específicos para o Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Diagnóstico da Brucelose Bovina e Bubalina”.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º; do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.004434/2006-52, resolve:

**Art. 1º** - Aprovar os “Critérios Específicos

para o Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Diagnóstico da Brucelose Bovina e Bubalina”, na forma dos Anexos I a X à presente Instrução Normativa.

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

## ANEXO I

### CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA O CREDENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE LABORATÓRIOS DE DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE BOVINA E BUBALINA

Para efeito de credenciamento e monitoramento de laboratórios de diagnóstico da brucelose bovina e bubalina, deverão ser obedecidas as determinações constantes desta Instrução Normativa, da Instrução Normativa SDA nº 51, de 27 de junho de 2003 e da Instrução Normativa SDA nº 6, de 8 de janeiro de 2004, ou dos atos que vierem a substituí-las.

#### 1. OBJETIVOS:

1.1. Padronizar os procedimentos adotados por laboratórios de diagnóstico da brucelose bovina e bubalina; e

1.2. Credenciar laboratórios com sistema de garantia da qualidade implantado, em apoio às ações de defesa sanitária animal, instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

#### 2. APLICAÇÃO

2.1. A presente Instrução Normativa aplica-se aos laboratórios públicos e privados interessados em integrar a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no diagnósti-

co da brucelose bovina e bubalina, que disponham de médico veterinário para responsabilidade técnica e tenham sistema de garantia da qualidade implantado.

#### 3. DEFINIÇÕES:

3.1. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

3.1.1. Serviço de defesa oficial: é o serviço de promoção da saúde animal, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à sanidade agropecuária, nas Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais.

3.1.2. Médico veterinário oficial: médico veterinário do serviço de defesa oficial.

3.1.3. Médico veterinário habilitado: profissional do setor privado que recebe habilitação de uma das três Instâncias integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para exercer atividades específicas de defesa sanitária animal, na forma definida pelo MAPA como Instância Central de Superior.

3.1.4. Proprietário: qualquer pessoa, física



ou jurídica, que seja proprietário de um ou mais bovino ou bubalino.

3.1.5. Rebanho: conjunto de animais criados sob condições comuns de manejo, em um mesmo estabelecimento de criação.

3.1.6. Brucelose: zoonose causada pela *Brucella* spp, caracterizada por causar infertilidade e aborto no final da gestação, afetando principalmente as espécies bovina e bubalina.

3.1.7. Laboratório credenciado: laboratório público ou privado que se submeteu ao processo de credenciamento pela autoridade competente de uma das instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e obteve o reconhecimento formal de sua competência para executar análises oficiais, de acordo com o escopo do credenciamento e respectivo sistema da qualidade.

3.1.8. Responsável técnico: médico veterinário responsável por laboratório credenciado que foi submetido a processo de avaliação, aprovado pela autoridade competente de uma das instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e que responde tecnicamente pelas atividades do laboratório.

3.1.9. Laboratório de referência: laboratório oficial da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários designado como referência para o diagnóstico da brucelose pelo MAPA, em razão da abrangência do Programa.

3.1.10. Reteste: teste realizado a partir de nova amostra colhida, do(s) mesmo(s) animal(is), nas condições estabelecidas no PNCEBT.

3.1.11. Monitoramento: procedimentos adotados pelo órgão credenciador, para verificar se o laboratório continua atendendo aos requisitos do credenciamento.

#### **4. MATERIAL:**

4.1. Antígeno:

4.1.1. Só poderão ser utilizados antígenos (Ag) registrados no órgão competente do MAPA e cujas partidas tenham sido testadas e aprovadas para uso, observado o prazo de validade.

4.1.2. Os Ag devem ser transportados e conservados à temperatura entre +2°C (dois graus Celsius positivos) e +8°C (oito graus Celsius positivos) e ao abrigo da luz solar direta.

4.1.3. Os laboratórios credenciados deverão

adquirir os Ag no serviço de defesa oficial da Unidade Federativa de sua localização.

#### **5. AMOSTRAS:**

5.1. Amostras a serem testadas:

5.1.1.1. Soro sanguíneo, no mínimo 2 mL, congelado ou resfriado até +8°C (oito graus Celsius positivos); e

5.1.1.2. Leite resfriado entre +2°C (dois graus Celsius positivos) e +8°C (oito graus Celsius positivos).

#### **6. RECEPÇÃO**

6.1. As amostras deverão estar devidamente identificadas, conservadas em temperatura de até +8°C (oito graus Celsius positivos) e acompanhadas do formulário de encaminhamento de amostras (Anexo V), devidamente preenchido e assinado pelo médico veterinário habilitado, com sua identificação profissional, ou pelo serviço oficial de defesa sanitária; e

6.1.1. No caso do médico veterinário requisitante não ser portador do material colhido, o mesmo deve nomear um portador conforme modelo do Anexo VI.

6.2. Soros com aspecto de excessiva hemólise, sujidade ou indícios de contaminação bacteriana devem ser desprezados.

6.3. As amostras serão registradas em livro próprio aberto oficialmente, devidamente preenchido, conforme modelo estabelecido no Anexo IX.

6.4. No caso de recebimento de sangue, o mesmo deverá ser centrifugado, e o soro receberá o tratamento dos itens anteriores.

6.5. A amostra a ser testada deverá ser mantida sob refrigeração até a realização da análise ou congelada se a mesma for realizada 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento.

#### **7. MÉTODOS**

7.1. Os testes indicados para o diagnóstico da brucelose bovina e bubalina são:

7.1.1. Antígeno Acidificado Tamponado (AAT), descrito no ANEXO II;

7.1.2. 2-Mercaptoetanol (2-ME), descrito no ANEXO III;

7.1.3. Anel em Leite (TAL), descrito no ANEXO IV; e

7.2. Qualquer alteração ou inclusão de método analítico deverá ser previamente





aprovada pelo órgão competente do MAPA.

## 8. LABORATÓRIO

8.1. O laboratório deve possuir instalações, equipamentos e fluxo operacional adequados para realização dos testes de diagnóstico da brucelose e responsável(is) técnico(s) devidamente aprovado(s) pelo MAPA.

## 9. INSTALAÇÕES

9.1. As instalações do laboratório devem fazer parte da mesma base física.

9.1.1. Protocolo: área destinada ao recebimento das amostras, registros, expedição dos resultados e arquivamento.

9.1.2. Sala de exame: área destinada ao processamento das amostras. Deve estar provida de pontos de energia e água suficientes e adequados aos testes executados, possuir bancada, paredes e piso impermeáveis que facilitem a lavagem e desinfecção e condicionador de ar.

9.1.3. Lavagem e Esterilização: área destinada à lavagem do material utilizado na realização dos testes de diagnóstico e autoclavagem das amostras e seus resíduos de descarte. Deve estar provida de pontos de energia e água suficientes e adequados, tanques ou pias. As bancadas, paredes e piso devem ser impermeáveis e resistentes à lavagem e desinfecção.

## 10. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS

10.1. O Laboratório deverá ter, no mínimo, os seguintes equipamentos e materiais:

10.1.1. Protocolo:

- arquivo com chave; e
- máquina de escrever ou microcomputador.

10.1.2. Sala de exame:

- agitador de placas (opcional);
- cuba com solução desinfetante;
- caixa com luz indireta para leitura;
- pipetador automático, preferencialmente, ou përa;
- placas de vidro quadriculadas, com quadrículos de 4,0 X 4,0cm;
- micropipeta de volume variável de 10 (dez) a 100 (cem) µL;
- ponteiras para volumes de 10 (dez) a 100 (cem) µL;
- vidraria de laboratório;
- refrigerador e freezer a - 20°C (vinte graus Celsius negativos) ou refrigerador duplex;

- centrífuga com capacidade mínima para 1.500 RPM (um mil e quinhentas rotações por minuto);

- medidor de pH;
- estufa ou banho-maria para 37°C (trinta e sete graus Celsius);
- capela de exaustão de gases;
- timer ou relógio despertador de minuto;
- misturadores simples ou múltiplos de 5 (cinco) pontas; e
- grades para tubos.

10.1.3. Lavagem e Esterilização:

- autoclave;
- cuba com solução desinfetante; e
- destilador ou deionizador de água.

10.1.4. Reagentes:

- antígenos específicos para cada teste;
- soro e leite controles positivo e negativo;
- solução Salina 0,85% fenicada 0,5%;
- solução Salina 0,85%;
- 2-mercaptoetanol; e
- água destilada.

## 11. SEGURANÇA BIOLÓGICA:

11.1. O laboratório deverá seguir as normas e procedimentos de biossegurança recomendadas para a realização dos testes de diagnóstico sorológico da brucelose;

11.2. As amostras e seus resíduos deverão ser autoclavados a +121°C (cento e vinte e um graus Celsius positivos), por pelo menos 30 (trinta) minutos, com uma libra de pressão, antes do descarte.

11.3. Deverão ser obedecidas também as Normas de Segurança Ambiental, Sanitária e do Trabalho pertinentes ao funcionamento do laboratório.

## 12. RETESTE

12.1. A amostra destinada a reteste deverá estar acompanhada de requerimento, assinado por médico veterinário oficial ou habilitado conforme modelo do Anexo VII;

12.2. Para o reteste somente será realizada a prova de 2-ME.

## 13. RESULTADOS E RELATÓRIOS:

13.1. Os resultados serão expedidos em 03 (três) vias, sendo uma via emitida ao médico veterinário habilitado, requisitante do exame, uma ao órgão estadual de defesa sanitária animal e outra arquivada no laboratório.



13.2. Os resultados dos exames deverão ser emitidos em formulários próprios, segundo modelo do Anexo X e de acordo com o fluxograma determinado:

13.2.1. Resultado **POSITIVO** ou **INCONCLUSIVO**: deverá ser comunicado imediata e obrigatoriamente ao Serviço de Defesa Sanitária Agropecuária (SEDESA) da SFA e ao médico veterinário habilitado, requisitante do exame.

13.2.2. Resultado **NEGATIVO**: será comunicado ao médico veterinário, requisitante do exame.

13.3. Os relatórios de atividades operacionais serão expedidos em 03 (três) vias, sendo uma via emitida à unidade laboratorial do MAPA, responsável pelas atividades de credenciamento de laboratórios de brucelose, uma ao serviço de defesa oficial fornecedor do antígeno e outra arquivada no laboratório.

13.4. Os relatórios deverão ser emitidos mensalmente, segundo modelo do Anexo VIII, e de acordo com os prazos determinados:

13.4.1. Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente para a unidade laboratorial do MAPA, responsável pelas atividades de credenciamento de laboratórios de brucelose, e para o local do serviço de defesa oficial onde os antígenos foram adquiridos.

13.4.2. Até o 10º (décimo) dia do mês subsequente nas Unidades Federativas onde a distribuição dos antígenos estiver a cargo do serviço estadual de defesa sanitária animal, que encami-

nhará o relatório ao SEDESA da SFA de sua UF.

13.5. Somente o responsável técnico poderá assinar o formulário de resultado do exame e os relatórios mensais.

#### **14. RESPONSÁVEL TÉCNICO**

14.1. Para efeito de credenciamento do laboratório, o responsável técnico será submetido a avaliação de capacitação em um laboratório oficial ou por meio do acompanhamento do ensaio no próprio laboratório, realizados por auditores designados pela autoridade competente de uma das instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária a distância e a resposta deverá ser encaminhada ao laboratório responsável pelo envio do material, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do teste, em envelope lacrado com **AVISO DE POSTAGEM E RECEBIMENTO (AR)**.

14.2. Para efeito de monitoramento poderão ser realizados exames a distância e a resposta deverá ser encaminhada ao laboratório responsável pelo envio do material, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do teste, em envelope lacrado com **AVISO DE POSTAGEM E RECEBIMENTO (AR)**.

14.3. O responsável técnico só poderá responder por uma unidade laboratorial.

#### **15. DISPOSIÇÕES GERAIS**

15.1. Casos omissos na presente Instrução Normativa serão dirimidos pelo MAPA.

## **ANEXO II**

### **TESTE DO ANTÍGENO ACIDIFICADO TAMPONADO (AAT)**

#### **MATERIAL NECESSÁRIO:**

antígeno para o AAT;  
pipeta de Bang ou Pipetador de 30 µL ou de volume ajustável;  
ponteiras;  
placas com quadrados de 15 mm (quinze milímetros) delimitados;  
misturadores de plástico, vidro ou metal;  
caixa com luz indireta para leitura;  
soro controle positivo;  
soro controle negativo;

agitador de placas (opcional); e  
timer ou relógio despertador de minuto.

#### **PRECAUÇÕES NA EXECUÇÃO DO TESTE:**

1. A suspensão estoque do antígeno deve permanecer sempre entre 4 e 8°C (quatro e oito graus Celsius), quando não estiver em uso.

2. Em caso de utilização do antígeno para a realização de pequeno número de testes, dividir o antígeno em alíquotas e retirar da geladeira apenas a quantidade a ser utilizada a cada dia para evitar perda de sensibilidade devido ao res-

friamento aquecimento constantes.

3. A temperatura de execução desejável do teste deve ser em torno de  $22^{\circ}\text{C} + 4^{\circ}\text{C}$ , devendo evitar-se temperaturas muito abaixo ou acima deste valor.

4. As placas, misturadores e pipetas devem ser limpos com água corrente logo após o uso. Imergí-los em uma solução de detergente neutro por duas horas ou, de preferência, durante a noite. Em seguida lavá-los em água corrente e na seqüência em água destilada. Secar em estufa ou à temperatura ambiente.

5. Soros hemolisados devem ser desprezados por poderem apresentar resultados falsos-positivos.

6. Em todas as provas devem ser realizados em paralelo testes dos soros controle positivo e negativo.

#### **TÉCNICA:**

1. Equilibrar os soros e o antígeno à temperatura de  $22^{\circ}\text{C} + 4^{\circ}\text{C}$ , por pelo menos 30 (trinta) minutos. Caso os soros estejam congelados este período de equilíbrio à temperatura ambiente deve ser maior. Homogeneizar os soros antes de realizar a prova;

2. Preencher os protocolos de prova identificando a localização de cada soro;

3. Ao utilizar o micropipetador de 30  $\mu\text{L}$  ou a

pipeta de Bang dotada de uma pêra de borracha, ou outro dispositivo de pipetagem que evite o uso da boca, dispensar 30  $\mu\text{L}$  (ou da marca de 0,04 até 0,01 na pipeta de Bang) de soro por área da placa; depositar essa quantidade sobre a placa de vidro, encostando nela a ponta da pipeta em ângulo de  $45^{\circ}$  (quarenta e cinco graus);

4. Agitar suavemente o antígeno e colocar 30  $\mu\text{L}$  ao lado do soro, sem ser nele misturado;

5. Misturar, por meio de misturador simples ou múltiplo e com movimentos circulares, o soro e o antígeno de modo a obter um círculo de aproximadamente 2 cm (dois centímetros);

6. Agitar a placa com movimentos oscilatórios, numa frequência de aproximadamente 30 (trinta) movimentos por minuto, de modo a permitir que a mistura soroantígeno flua lentamente dentro de cada círculo. A placa deve ser agitada continuamente por 4 min (quatro minutos);

7. Colocar a placa na caixa de leitura com luz indireta e proceder à leitura;

8. Anotar os resultados; e

9. Desconsiderar as reações de aglutinação que vierem a ocorrer após os 4 (quatro) minutos.

#### **INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS:**

Presença de grumos - REAGENTE;

Ausência de grumos - NÃO-REAGENTE.

## **ANEXO III**

### **TESTE DO 2 - MERCAPTOETANOL (2-ME)**

#### **MATERIAL:**

antígeno para a soroaglutinação lenta em tubo (SAL);

2 Mercaptoetanol;

solução salina 0,85%;

solução salina fenicada 0,5%;

amostras de soro a testar;

soro controle positivo com título alto;

soro controle positivo com título médio;

soro controle positivo com título baixo;

soro controle negativo;

tubos de 10 x 75 mm ou 10 x 100 mm;

grade para tubos;

pipetas de Bang ou micropipetadores de vo-

lume ajustável;

dispensador automático de 1 mL;

dispensador automático de 2 mL;

pipetas de 10 mL;

caixa com luz indireta para a leitura;

estufa a  $37^{\circ}\text{C}$  (trinta e sete graus Celsius); e

vidraria para diluição dos reagentes.

#### **PRECAUÇÕES NA EXECUÇÃO DO TESTE:**

1. A diluição do antígeno para a série de tubos com 2-ME deve ser realizada em solução salina a 0,85%, sem adição de fenol;

2. Recomenda-se fazer as diluições do antígeno 12 (doze) horas antes do uso;

3. Os antígenos diluídos devem ser conserva-



dos sob refrigeração (+4°C a +8°C), podendo ser utilizados por um período de até uma semana;

4. O 2-ME deve ser mantido em frascos de cor âmbar, hermeticamente fechados e sob refrigeração;

5. O 2-ME é tóxico para o ser humano e deve ser manuseado em capela de exaustão;

6. Em cada jornada de trabalho, deve ser incluído pelo menos um soro selecionado, especialmente, com alto conteúdo de anticorpos IgM anti-Brucella e que não contenha IgG detectável pelo teste do 2-ME, bem como outro soro reagente na SAL e 2-ME;

7. Em cada teste serão incluídos também tubos de controle de antígeno, usando-se soros testados positivos de título conhecido e soro negativo; e

8. O Teste do 2-ME é incubado e lido junto com o SAL. Ocasionalmente, o tubo da diluição 1:25 pode estar um pouco opaco na prova do 2-ME, ainda que os tubos subsequentes estejam claros. Isto não deve ser considerado como resultado negativo do teste.

#### **TÉCNICA:**

1. Diluir o antígeno para SAL em tubos 100 (cem) vezes em solução salina a 0,85% contendo 0,5% de fenol. Concentração final 0,045%;

2. Diluir o antígeno para a prova de 2-ME em tubos 50 (cinquenta) vezes em solução salina 0,85% sem adição de fenol. Concentração final 0,090%;

3. Preparar solução de 2-ME a 0,1M misturando-se 7,8 ml de 2-ME a 992,20 ml de solução salina a 0,85% sem fenol, ou volumes menores, proporcionalmente;

4. Para cada amostra de soro a testar, colocar em uma estante, duas fileiras de quatro tubos;

5. Identificar o primeiro tubo de cada fileira com o número correspondente ao soro a testar;

6. A primeira fileira corresponde às quatro diluições do soro do SAL e deve ser marcada com a letra T. A outra fileira, em que se fará o teste do 2-ME, deve ser marcada com a letra M;

7. Com uma pipeta de Bang, dotada de pera de borracha, ou outro dispositivo de pipetagem que evite o uso da boca, carrega-se o soro até passar um pouco da graduação superior. Com um papel absorvente, limpa-se o extremo da pipeta; mantendo-se esta em posição vertical sobre a parede do tubo que contém a amostra,

deixa-se escorrer o soro até que o fundo do menisco no interior da pipeta esteja nivelado com a sua graduação superior;

8. Com a pipeta no fundo do primeiro tubo da primeira fileira, deixa-se fluir 0,08 mL de soro. No segundo tubo, deposita-se 0,04 mL, no terceiro, 0,02 mL, no quarto 0,01 mL;

9. Repete-se o procedimento descrito para depositar as mesmas quantidades de soro na segunda fileira de tubos (série do 2-ME);

10. Para todas as amostras de soro, repete-se o procedimento de forma similar, pipetando os soros para cada duas fileiras de tubos adequadamente identificados;

11. Incluir os soros controle positivos com atividade aglutinante conhecida;

12. Incluir o soro controle negativo na prova do 2-ME;

13. Com o dispensador automático de 2 mL ou pipeta de 10mL, agrega-se a cada um dos quatro tubos das fileiras T, 2 mL do antígeno diluído 1:100 (0,045% de células) em solução salina fenicada;

14. Com o dispensador automático de 2 mL (regulado para 1 mL), ou pipeta de 10 mL, agrega-se 1 mL de solução de 2-ME 0,1M (diluído em solução salina sem fenol) a cada um dos tubos das fileiras M;

15. Mistura-se bem, agitando a estante;

16. Deixar as estantes com as amostras em repouso durante 30 (trinta) minutos à temperatura ambiente;

17. Após os 30 (trinta) min, empregando-se outro dispensador automático, ou outra pipeta de 10mL, agrega-se a cada tubo da fileira M, 1 mL do antígeno diluído 1:50 (0,09 % de células) em solução salina (sem fenol);

18. Mistura-se bem, agitando-se a estante;

19. Incubar a 37°C (trinta e sete graus Celsius) por 48h + 3 h;

20. A leitura da prova é feita por meio de uma fonte de luz indireta contra um fundo escuro e opaco, com uma forte luz que atravesse os tubos. As fontes de luz estranhas devem ser reduzidas. As interpretações baseiam-se no grau de turvação dos tubos e na firmeza dos grumos, após agitação suave dos tubos (aglutinação do antígeno);





21. Anotar os resultados. Se houver interesse na determinação do título final de um soro, poderá ser empregado o método de diluições seriadas.

**INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS**

O grau de aglutinação em cada uma das distintas diluições deve ser classificado como: completo (+), incompleto (I) ou negativo (-):

Reação completa - é aquela em que o líquido da mistura soroantígeno aparece translúcido,

e a agitação suave não rompe os grumos;

Reação incompleta - é aquela em que a mistura soroantígeno aparece parcialmente translúcida, e uma suave agitação não rompe os grumos;

Reação negativa - é aquela em que a mistura soroantígeno aparece opaca ou turva, e uma agitação suave não revela grumos; e

A interpretação dos resultados da prova é realizada segundo os quadros 1 (um) e 2 (dois).

**QUADRO 1:** interpretação da prova do 2-ME para fêmeas com idade igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses e vacinadas entre 3 (três) e 8 (oito) meses de idade

2-ME SAL	NR	25 I	25	50 I	50	100 I	100	200 I	200
NR	-								
25 I	-	-							
25	-	-	+						
50 I	-	-	+	+					
50	-	-	+	+	+				
100 I	-	-	+	+	+	+			
100	Inc	Inc	+	+	+	+	+		
200 I	Inc	Inc	+	+	+	+	+	+	
200	Inc	Inc	+	+	+	+	+	+	+

+ : positivo

- : negativo

SAL = Teste de soroaglutinação lenta

2-ME = Teste do 2-mercaptoetanol

NR – não-reagente

I – reação incompleta

Inc – reação inconclusiva

□ – combinação que não pode ocorrer



**QUADRO 2:** interpretação da prova do 2-ME para fêmeas não vacinadas e machos com idade superior a 8 (oito) meses

2-ME SAL	NR	25 I	25	50 I	50	100 I	100	200 I	200
NR	-								
25 I	-	-							
25	-	-	+						
50 I	-	-	+	+					
50	Inc	Inc	+	+	+				
100 I	Inc	Inc	+	+	+	+			
100	Inc	Inc	+	+	+	+	+		
200 I	Inc	Inc	+	+	+	+	+	+	
200	Inc	Inc	+	+	+	+	+	+	+

+ : positivo

- : negativo

SAL = Teste de soroaglutinação lenta

2-ME = Teste do 2-mercaptoetanol

NR – não-reagente

I – reação incompleta

Inc – reação inconclusiva

□ – combinação que não pode ocorrer

## ANEXO IV

### TESTE DO ANEL EM LEITE (TAL)

#### MATERIAL:

antígeno para o TAL;

amostras de leite a testar;

tubos de 10 x 75 mm ou 10 x 100 mm;

grade para tubos;

pipetas de 1 mL;

micropipetador para 30 µL; e

estufa ou banho-maria a 37°C (trinta e sete graus Celsius).

#### PRECAUÇÕES NA EXECUÇÃO DO TESTE:

1. As amostras de leite devem ser mantidas entre +2°C e +8°C por pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do TAL.

2. A agitação excessiva da amostra de leite quebra os glóbulos de gordura interferindo na formação da camada de creme na superfície do leite.

3. Aquecimento do leite acima de 45°C

(quarenta e cinco graus Celsius) diminui a quantidade de anticorpos anti-Brucella sp presentes na amostra.

4. Congelamento ou pasteurização da amostra podem ocasionar resultados falsos-negativos, portanto estas amostras não devem ser utilizadas no TAL.

5. Leite ácido, leite recentemente coletado, leite contendo colostro, leite de vacas no período de secagem e leite de vacas com mamite podem apresentar resultados falsos positivos.

6. O tamanho do rebanho pode influenciar no resultado do teste quando o leite é coletado de latões. Para isto deve-se aumentar a quantidade de leite a ser utilizada no teste em função do tamanho do rebanho, conforme tabela abaixo:



Nº de Animais	Volume de leite (em ml)
Até 150	1
151 a 450	2
451 a 700	3
Acima de 700	Dividir em lotes menores

7. Em todas as provas devem ser realizados testes em paralelo de amostras de leite controle positivo e negativo.

#### **TÉCNICA**

1. Deixar as amostras de leite e o antígeno à temperatura de 22°C (vinte e dois graus Celsius) + 4°C (quatro graus Celsius) por, no mínimo, 60 (sessenta) minutos;

2. Misturar bem as amostras de leite;

3. Colocar 1 mL de leite em tubos 10 x 100 mm. A coluna de leite deve ter, no mínimo, 2 (dois) cm;

Obs.: Em função do tamanho do rebanho, a quantidade de leite a ser utilizada no teste, (empregando-se a mesma quantidade de antígeno, 30 µL), deve ser aumentada para 2 (dois) ou 3 (três)

mL, conforme as recomendações do item 6 das

#### **PRECAUÇÕES NA EXECUÇÃO DO TESTE**

4. Adicionar ao leite 30 µL de antígeno;

5. Tampar o tubo e misturar por inversão várias vezes;

6. Deixar em repouso por 1 (um) minuto e verificar se a mistura está homogênea. Não deve sobrar antígeno nas paredes do tubo;

7. Incubar por 1 (uma) hora a 37°C (trinta e sete graus Celsius);

8. Proceder à leitura; e

9. Anotar os resultados.

#### **INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS**

Anel de creme azul e coluna de leite branca ou azulada: REAGENTE; e Anel de creme branco e coluna de leite azul: NÃO-REAGENTE







## ANEXO VI

### MODELO DE NOMEAÇÃO DE PORTADOR

#### NOMEAÇÃO DE PORTADOR

Eu, \_\_\_\_\_, Médico Veterinário CRMV, \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_  
(nome completo) (UF)

Habilitado sob n°, \_\_\_\_\_ nomeio \_\_\_\_\_  
(habilitação) (nome completo)

Portador da C.I. n° \_\_\_\_\_ como portador de \_\_\_\_\_

Amostra (s) de sangue / leite, coletada (s) e identificada (s) por mim conforme a (s)

Requisições números (s) \_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Médico Veterinário  
Assinatura e carimbo



## ANEXO X

### MODELO DE ATESTADO DE REALIZAÇÃO DE TESTE DE BRUCELOSE

Portaria de Credenciamento		Identificação do laboratório	
Proprietário:		Propriedade:	
Município:		Estado:	
Nº de testes para brucelose	Espécie:	Data da colheita: __/__/__	Data do teste: __/__/__
Antígeno:	Laboratório:	Partida:	Data da fabricante:
Colhido por Méd. Vet.	CRMV	Habilitação nº	
Motivo do teste:			

Nº de ordem	Identificação	Sexo	Idade	Raça	Teste Diagnóstico			Vacinação	Data Vacinação	Interpretação
					AAT	SAL	2-ME			
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										
11										
12										
13										
14										
15										
16										
17										
18										
19										
20										



# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 7 DE JUNHO DE 2006

Publicada no Diário Oficial da União de 16/06/2006, Seção 1, Página 5

**Estabelece as normas de habilitação de médicos veterinários que atuam no setor privado, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal - PNCEBT, referentes à realização de testes diagnósticos de brucelose e tuberculose, encaminhamento de amostras para laboratórios credenciados e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres ou monitorados para brucelose e tuberculose bovina e bubalina.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto 5.351, de 21 de janeiro de 2005, nos termos do disposto no art. 2º, da Instrução Normativa Ministerial nº 2, de 10 de janeiro de 2001,

Considerando o estabelecido no Capítulo X, do Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, aprovado pela Instrução Normativa SDA nº 06, de 8 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.004861/2005-50, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer as normas de habilitação de médicos veterinários que atuam no setor privado, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal - PNCEBT, referentes à realização de testes diagnósticos de brucelose e tuberculose, encaminhamento de amostras para laboratórios credenciados e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres ou monitorados para brucelose e tuberculose bovina e bubalina, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** É vedada a habilitação de médicos veterinários do serviço oficial de defesa sanitária animal.

**Art. 2º** A solicitação de habilitação deverá ser feita pelo médico veterinário interessado, na Unidade Local do serviço de defesa sanitária animal do(s) Estado(s) onde irá atuar, utilizando-se os modelos contidos nos Anexos I e II. O serviço

estadual avaliará os requisitos estabelecidos e encaminhará o processo à Superintendência Federal de Agricultura da Unidade Federativa, que efetuará o ato de habilitação.

**Art. 3º** A habilitação terá validade dentro da(s) Unidade(s) Federativa(s) de atuação do médico veterinário para a(s) qual(is) foi habilitado.

**Art. 4º** Para obter a habilitação, o médico veterinário deverá:

I - estar inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da(s) Unidade(s) Federativa(s) de atuação;

II - apresentar à Unidade Local do serviço de defesa sanitária animal da(s) Unidade(s) Federativa(s) de atuação certificado registrado de participação e aprovação em “Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal e de Noções em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis”, reconhecido pelo Departamento de Saúde Animal, ou, certificado de participação em “Seminário para Padronização de Cursos de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal”, emitido pelo Departamento de Saúde Animal;

III - dispor de infra-estrutura e material adequados à execução dos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, conforme discriminação a seguir:

a) para o diagnóstico de brucelose: ambiente climatizado (temperatura de  $22^{\circ}\text{C} \pm 4^{\circ}\text{C}$  aferida por termômetro) com ponto de água; geladeira com freezer, ou geladeira e freezer; micropipetador automático de 30  $\mu\text{L}$  ou volumes variados; fonte de iluminação indireta; cronômetro; placa





de vidro para sorologiação; material para colheita de sangue; ferros para marcação de animais reagentes positivos e formulários para emissão de atestados;

a.1) para os médicos veterinários que irão executar o teste do anel em leite, há ainda a necessidade de possuir os seguintes materiais: tubos de 10mm X 75mm ou 10mm X 100mm; grade para tubos; pipetas de 1mL; estufa ou banho-maria a 37°C (trinta e sete graus Celsius);

b) para o diagnóstico de tuberculose: pelo menos duas seringas multidose próprias para tuberculização de bovídeos, calibradas para 0,1 mL e equipadas com agulhas apropriadas para inoculação intradérmica; cutímetro com mola específico para teste de tuberculização de bovídeos com escala em décimos de milímetro; aparelho para tricotomia; ferro para marcação de animais reagentes positivos; formulários para emissão de atestados;

c) A critério do serviço oficial de defesa sanitária animal, poderá ser dispensada a exigência de instalações e equipamentos descritos nos itens “a” e “a.1”, exceto o material para colheita de sangue e o material para marcação de animais reagentes positivos, ao médico veterinário que declarar que encaminhará amostras para diagnóstico de brucelose exclusivamente para laboratórios credenciados, ou laboratórios oficiais credenciados. Neste caso, o médico veterinário fica impedido de adquirir antígenos e realizar testes de diagnóstico para brucelose, ficando responsável pela emissão do atestado de realização de teste (Anexo III), ao qual deverá estar anexado o resultado do exame emitido pelo laboratório credenciado;

d) A critério do serviço oficial de defesa sanitária animal, poderá ser aceito para fins de habilitação que médicos veterinários que atuam em sociedades formais ou cooperativas, até o limite de cinco profissionais, compartilhem instalações e equipamentos descritos nos itens “a” e “a.1” para o diagnóstico da brucelose;

e) A critério do serviço oficial de defesa sanitária animal, poderá ser aceito para fins de habilitação que médicos veterinários que atuam em sociedades formais ou cooperativas, até o limite de cinco profissionais, compartilhem seringas e

cutímetros descritos no item “b” para o diagnóstico da tuberculose.

**Art. 5º** Para fins da emissão de receituário destinado à aquisição de vacinas contra brucelose e responsabilidade técnica pela vacinação, faz-se necessário que o médico veterinário esteja cadastrado no serviço oficial de defesa sanitária animal do estado, de acordo com o Regulamento Técnico do PNCEBT.

**Art. 6º** O médico veterinário habilitado deverá:

I - cumprir o Regulamento Técnico do PNCEBT e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal e pelo serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado onde foi habilitado;

II - fornecer informações relacionadas com esse Programa e apresentar uma via dos atestados de realização de testes de brucelose e tuberculose (Anexo III) à Unidade Local do serviço oficial de defesa sanitária animal do Município onde se encontra a propriedade atendida, com periodicidade mensal, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente;

III - apresentar relatório de utilização de antígenos e tuberculinas, com periodicidade mensal, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, ao serviço oficial de defesa sanitária animal onde os mesmos foram adquiridos (Anexo IV);

IV - registrar as informações dos testes de tuberculose em formulário próprio (Anexo V), que poderá ser solicitado a qualquer momento pelo serviço oficial de defesa sanitária animal.

V - Proceder à marcação dos animais positivos com a letra “P”, de acordo com o Regulamento Técnico do PNCEBT e desencadear as providências para a correta eliminação desses animais;

VI - Notificar os resultados positivos em até 1 (um) dia útil à Unidade Local do serviço oficial de defesa sanitária animal do Município onde se encontra a propriedade atendida;

VII - Atender às convocações do serviço oficial.

**Art. 7º** O serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado poderá estabelecer em legislação própria as sanções aplicáveis aos habilitados que descumprirem os itens I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 6º, desta Instrução Normativa.



**Art. 8º** Fica automaticamente suspensa a distribuição de antígenos e tuberculinas aos médicos veterinários que descumprirem o art. 6º, até que a situação seja regularizada.

**Art. 9º** A critério do serviço oficial de defesa sanitária animal poderá ser determinada a colheita de sangue com acompanhamento oficial, em duplicidade de amostras, para que uma delas seja destinada a laboratório oficial credenciado, bem como, o acompanhamento oficial da inoculação e da leitura de testes para tuberculose, para isso, o órgão de defesa poderá exigir a comunicação prévia das datas de visitas dos médicos veterinários habilitados às propriedades.

**Art. 10.** A habilitação poderá ser cancelada:

I - a pedido do serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado ou pela Superintendência Federal de Agricultura da Unidade Federativa, em caso de descumprimento do Regulamento

Técnico do PNCEBT, ou de outras normas estabelecidas em legislação sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou do serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado e, nesse caso, o médico veterinário somente poderá requerer nova habilitação depois de decorrido um ano do cancelamento. A critério do serviço oficial, nova habilitação poderá ou não ser concedida, considerando-se principalmente a irregularidade cometida;

II - por interesse próprio, e, nesse caso, o médico veterinário poderá requerer nova habilitação a qualquer momento, cumprindo as formalidades previstas nesta Instrução Normativa.

**Art. 11.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam Revogadas as Instruções Normativas SDA nº 10, de 15 de janeiro de 2004 e nº 55, de 4 de agosto de 2004.

GABRIEL ALVES MACIEL

## ANEXO I

Ao Senhor Superintendente Federal de Agricultura no Estado \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, médico veterinário, CRMV - \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_,  
C P F \_\_\_\_\_, residente à \_\_\_\_\_  
no Município de \_\_\_\_\_,  
Estado de \_\_\_\_\_, endereço no correio eletrônico \_\_\_\_\_,  
sem vínculo com o serviço oficial de defesa sanitária animal, exercendo legalmente a profissão neste Estado, vem requerer a Vossa Senhoria, nos termos da Instrução Normativa SDA nº \_\_\_\_\_,  
de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_\_\_\_, habilitação para realizar testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, encaminhar amostras a laboratórios credenciados e atuar no processo de certificação de propriedades livres e monitoradas para brucelose e tuberculose bovina e bubalina neste Estado. Anexos: comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária deste Estado, cópia do certificado de aprovação em “Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal e de Noções em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis”, ou de participação em “Seminário para Padronização de Cursos de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal” e declaração de que não cumpre pena em virtude de processo ético ou disciplinar devidamente assinados.  
Nestes termos Pede deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura



## ANEXO II

### DECLARAÇÃO

\_\_\_\_\_, médico veterinário regularmente inscrito no CRMV - \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, declara, para fins de habilitação junto à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de \_\_\_\_\_, que não cumpre pena por processo ético ou disciplinar. Declara, ainda, que realizará os testes de diagnóstico para brucelose no(s) seguinte(s) endereço(s): \_\_\_\_\_

Declara que encaminhará amostras para diagnóstico de brucelose em laboratório credenciado, ficando, dessa forma, impedido de adquirir antígenos para realização de testes de brucelose.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura



### ANEXO III

#### ATESTADO DE REALIZAÇÃO DE TESTES DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE

Proprietário:	Propriedade:	Inscr. Estadual:
Município:	Estado:	No Certificado:
Total de animais existentes:	Regime de criação:	Espécie animal:

Motivo do teste: Trânsito Aglomeração Certificação de propriedade livre Certificação de propriedade monitorada Outro

Nº de testes para brucelose:	Data da colheita:	Data do teste:
Nº de testes para tuberculose:	Data de inoculação:	Data de leitura:

Antígeno acidificado Tamponado:	Laboratório:	Partida:	Data da Fabricação:
PPD bovino:	Laboratório:	Partida:	Data da Fabricação:
PPD aviário:	Laboratório:	Partida:	Data da Fabricação:

Número do animal	Sexo	Idade	Raça	Resultado brucelose			Resultado tuberculose			Destino dos reagentes
				AAT	2-ME	FC	TCS 1	TCC 2	TPC 3	
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										
11										
12										
13										
14										
15										
16										
17										
18										
19										
20										
21										
22										





## ANEXO IV

### RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO DE ANTÍGENOS PARA DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE E DE TUBERCULOSE POR MÉDICOS VETERINÁRIOS HABILITADOS MÊS / ANO \_\_\_\_\_

Médico Veterinário: \_\_\_\_\_ CRMV: \_\_\_\_\_ Habilitação: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Antígeno Brucelose	Lab:	Partida(S)	Validade:	Doses adquiridas:	Utilizadas:	Perdas:	Estoque:
Tuberculose PPD	Aviária Lab:	Partida(S)	Validade:	Doses adquiridas:	Utilizadas:	Perdas:	Estoque:
	Bovina Lab:	Partida(S)	Validade:	Doses adquiridas:	Utilizadas:	Perdas:	Estoque:

#### TESTES DE BRUCELOSE

Proprietário / Propriedade	Município/ UF	No animais testados		Nº de -		Nº de +		Nº de + encaminhados para	
		M	F	M	F	M	F	Teste(s) complementar(es)	Sacrifício / destruição

#### TESTES DE TUBERCULOSE

Proprietário / Propriedade	Município/ UF	No animais testados		Nº de -		Nº de +		Nº de inconclusivos		Nº de + e/ou inconclusivos encaminhados para	
		M	F	M	F	M	F	M	F	Teste(s) complementar(es)	Sacrifício / destruição

OBS: campos não-preenchidos deverão ser inutilizados.

## ANEXO V

### FICHA CONTROLE DE ANIMAIS TUBERCULINIZADOS

Proprietário: \_\_\_\_\_ Propriedade: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ N° Certificado: \_\_\_\_\_

Médico veterinário: \_\_\_\_\_ CRMV: \_\_\_\_\_

Habilitação: \_\_\_\_\_

Data da tuberculinização: \_\_\_\_\_

Número do animal	Tuberculina Aviária (mm)			Tuberculina Bovina (mm)			AB-AA(mm)	Resultado do teste
	A0	A72h	AA(A72-A0)	b0	b72H	ab (b72-b0)		
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
14								
15								
16								
17								
18								
19								
20								

Observações: \_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo





## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 12/01/2004 , Seção 1 , Página 6  
Alterada pela Instrução Normativa nº 59 de 24/08/2004

**Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento do serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934,

Considerando a necessidade de padronizar e garantir a qualidade dos instrumentos e das ações profiláticas, de diagnóstico, de saneamento de rebanhos e de vigilância sanitária ativa, relacionadas ao combate à brucelose e à tuberculose,

Considerando a necessidade de definir o papel dos órgãos públicos de defesa e inspeção sanitária animal no combate a essas enfermidades e sua integração com os pecua-

ristas, com instituições de ensino ou pesquisa, com médicos veterinários que atuam no setor privado e com laboratórios não pertencentes à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo 21000.012771/2003-71, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

**Art. 2º** Subdelegar ao Diretor do Departamento de Defesa Animal competência, no que couber, para baixar atos complementares a este Regulamento.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 2, de 10 de janeiro de 2001.

MAÇAO TADANO

### ANEXO

#### REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE ANIMAL

##### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - brucelose: zoonose causada pela *Brucella abortus*, caracterizada por causar infertilidade e aborto no final da gestação, afetando principalmente as espécies bovina e bubalina;

II - tuberculose: zoonose de evolução crônica, causada pelo *Mycobacterium bovis*, que provoca lesões granulomatosas, afetando principal-

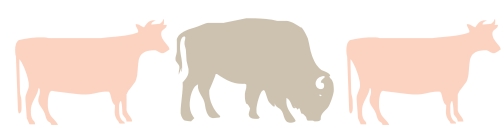
mente as espécies bovina e bubalina;

III - serviço de defesa oficial: é o serviço de defesa sanitária animal, nos níveis federal, estadual ou municipal;

IV - unidade local do serviço de defesa oficial: escritório do serviço de defesa animal estadual que, sob coordenação de médico veterinário oficial, é responsável pelas ações de vigilância e atenção veterinária em um ou mais municípios;

V - serviço de inspeção oficial: é o serviço de inspeção de produtos de origem animal, nos níveis federal, estadual ou municipal;

VI - sacrifício: é o abate sanitário de animais



reagentes aos testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, realizado em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, de acordo com a legislação pertinente;

VII - destruição: é o procedimento de eliminação de animais reagentes aos testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose no próprio estabelecimento de criação, obedecendo a critérios definidos pelo Departamento de Defesa Animal;

VIII - estabelecimento de criação: local onde são criados bovinos ou bubalinos sob condições comuns de manejo;

IX - estabelecimento de criação em certificação: estabelecimento de criação que está cumprindo os procedimentos de saneamento previstos neste Regulamento, visando obter o certificado de livre de brucelose e tuberculose;

X - estabelecimento de criação livre de brucelose: estabelecimento de criação que obteve certificado de livre de brucelose após concluir saneamento para esta enfermidade e mantém rotina de diagnóstico prevista neste Regulamento;

XI - estabelecimento de criação livre de tuberculose: estabelecimento de criação que obteve certificado de livre de tuberculose após concluir saneamento para esta enfermidade e mantém rotina de diagnóstico, prevista neste Regulamento;

XII - estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose: estabelecimento de criação especializado em pecuária de corte que mantém rotina de diagnóstico, em fêmeas com idade igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses e em machos reprodutores, de acordo com o previsto neste Regulamento;

XIII - laboratório credenciado: laboratório que recebe, por delegação de competência do Departamento de Defesa Animal, ato de credenciamento para realização de diagnóstico laboratorial de brucelose ou tuberculose;

XIV - laboratório oficial credenciado: laboratório de instituição federal, estadual ou municipal, que tenha sido credenciado pelo Departamento de Defesa Animal, para realizar diagnóstico laboratorial de brucelose ou tuberculose;

XV - laboratório de referência: laboratório pertencente à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XVI - médico veterinário cadastrado: médico veterinário que atua no setor privado, cadastrado no serviço de defesa oficial estadual para executar a vacinação contra a brucelose ou outras atividades previstas no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal;

XVII - médico veterinário habilitado: é o médico veterinário que atua no setor privado e que, aprovado em Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose, reconhecido pelo Departamento de Defesa Animal, está apto a executar determinadas atividades previstas no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, sob a supervisão do serviço de defesa oficial estadual e federal;

XVIII - médico veterinário oficial: médico veterinário do serviço de defesa oficial;

XIX - proprietário: é todo aquele que seja possuidor, depositário ou, a qualquer título, mantenha em seu poder ou sob sua guarda bovinos ou bubalinos;

XX - rebanho: conjunto de animais criados sob condições comuns de manejo, em um mesmo estabelecimento de criação;

XXI - animais de rebanho geral: animais não registrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXII - animais registrados: animais de valor zootécnico, registrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXIII - teste de rotina: é o primeiro teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, usualmente aplicado em grande número de animais com condição sanitária desconhecida para aquelas enfermidades, visando identificar animais com suspeita de infecção ou de obter diagnóstico conclusivo;

XXIV - teste(s) confirmatório(s): um ou mais testes utilizados para obter diagnóstico conclusivo em animais que apresentaram previamente reação em teste de rotina;

XXV - teste de rebanho: um ou mais testes de diagnóstico aplicados simultaneamente em todos os animais presentes num rebanho, excluindo-se aqueles que, de acordo com este Regulamento,

não devem ser submetidos a testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose;

XXVI - prevalência: número total de animais infectados em um determinado momento, dividido pelo número total de animais em risco de adquirir a infecção, no mesmo momento;

XXVII - incidência: número de novos casos de animais infectados em uma determinada população, durante um período de tempo especificado;

XXVIII - sensibilidade de diagnóstico: capacidade de um teste de diagnóstico classificar como positivos animais infectados;

XXIX - especificidade de diagnóstico: capacidade de um teste de diagnóstico classificar como negativos animais não infectados.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA E DA ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

**Art. 2º** O Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal tem como objetivos específicos:

I - baixar a prevalência e a incidência da brucelose e da tuberculose;

II - certificar um número elevado de estabelecimentos de criação, nos quais o controle e erradicação destas enfermidades sejam executados com rigor e eficácia, objetivando aumentar a oferta de produtos de baixo risco para a saúde pública.

**Art. 3º** A estratégia de atuação do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal é baseada na adoção de procedimentos de defesa sanitária animal compulsórios, complementados por medidas de adesão voluntária que visam proteger a saúde pública e desenvolver os fundamentos de ações futuras para a erradicação dessas enfermidades. Considerando a epidemiologia da brucelose e da tuberculose, as medidas sanitárias deste Programa são principalmente aplicadas à população de bovinos e bubalinos, devendo ser destacadas:

I - a vacinação obrigatória de fêmeas, entre três e oito meses de idade, contra a brucelose, que visa baixar a prevalência e a incidência desta enfermidade;

II - o controle do trânsito interestadual de animais destinados à reprodução e da participação de machos e fêmeas reprodutores em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações animais, com o objetivo de evitar a disseminação da brucelose e da tuberculose;

III - a certificação voluntária de estabelecimentos de criação livres de brucelose e tuberculose, nos quais são aplicadas rigorosas medidas de saneamento e vigilância sanitária ativa, que contribuirão para combater essas doenças, para melhorar o padrão sanitário dos produtos de origem animal, principalmente do leite e derivados, e para agregar valor aos produtos da pecuária;

IV - a certificação voluntária de estabelecimentos de criação monitorados para brucelose e tuberculose, que procura os mesmos objetivos definidos no inciso anterior, porém utilizando procedimentos de gestão de risco adaptados às condições de manejo e ao tamanho dos rebanhos de corte.

**Art. 4º** Para execução de atividades previstas neste Programa, o serviço de defesa oficial habilitará médicos veterinários que atuam no setor privado e credenciará laboratórios que não pertencem à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo necessário capacitar os profissionais envolvidos e padronizar as ações por eles desenvolvidas.

1º Para habilitação de médicos veterinários, serão reconhecidos e padronizados cursos específicos de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose, realizados em instituições de ensino ou pesquisa em medicina veterinária.

2º O Departamento de Defesa Animal credenciará laboratórios privados e oficiais para garantir capacidade de diagnóstico adequada às necessidades deste Programa.

**Art. 5º** A eficácia das ações sanitárias depende da qualidade e padronização dos métodos de diagnóstico e dos instrumentos profiláticos utilizados. Este Programa contempla e padroniza técnicas disponíveis no país e referenciadas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, que garantem sensibilidade e especificidade de diagnóstico adequadas. Prevê-se a possibilidade de introduzir novos testes de



diagnóstico e vacinas, de forma a acompanhar os avanços científicos e tecnológicos.

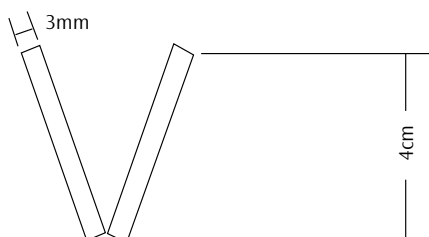
**Art. 6º** A credibilidade das medidas propostas neste Programa está diretamente associada às ações de monitoramento e fiscalização do serviço de defesa oficial, realizadas em colaboração com o serviço de inspeção oficial. O serviço de defesa oficial certificará a qualidade e eficácia das medidas sanitárias, atuando em pontos críticos do Programa.

### CAPÍTULO III

#### DA VACINAÇÃO CONTRA A BRUCELOSE

**Art. 7º** É obrigatória a vacinação de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, na faixa etária de três a oito meses.

1º A marcação das fêmeas vacinadas é obrigatória, utilizando-se ferro candente, no lado esquerdo da cara, com um V, conforme figura a seguir, acompanhado do algarismo final do ano de vacinação.



2º Excluem-se do disposto no § 1o as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas, e as fêmeas identificadas individualmente por meio de sistema aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**Art. 8º** A vacinação será efetuada sob a responsabilidade técnica de médico veterinário cadastrado, utilizando dose única de vacina viva liofilizada, elaborada com amostra 19 de *Brucella abortus* (B19).

**Parágrafo único.** Onde não houver médicos veterinários cadastrados ou em regiões onde eles não atenderem plenamente a demanda do PNCEBT, o serviço de defesa oficial poderá assumir a responsabilidade técnica ou mesmo a execução da vacinação.

**Art. 9º** O cadastro de médicos veterinários será gratuito.

**Art. 10.** É proibida a utilização da vacina B19 em machos de qualquer idade e em fêmeas com idade superior a 8 (oito) meses.

**Art. 11.** É obrigatória a comprovação da vacinação das bezerras na unidade local do serviço de defesa oficial, no mínimo uma vez por semestre.

**Parágrafo Único:** A comprovação da vacinação será feita por meio de atestado emitido por médico veterinário cadastrado, de acordo com normas e usando modelo a ser definido pelo Departamento de Defesa Animal.

**Art. 12.** A vacinação de fêmeas com idade superior a oito meses poderá ser autorizada com imunógenos que não interferem nos testes de diagnóstico, nas condições definidas pelo Departamento de Defesa Animal.

**Art. 13.** O Diretor do Departamento de Defesa Animal poderá alterar as estratégias e normas de vacinação de acordo com a evolução da situação epidemiológica dos Estados ou parte deles.

### CAPÍTULO IV

#### DA PRODUÇÃO, CONTROLE E COMERCIALIZAÇÃO DE VACINAS CONTRA A BRUCELOSE

**Art. 14.** A produção e o controle de todas as partidas de vacina liofilizada obedecerão às normas do Departamento de Defesa Animal.

**Art. 15.** Para comercialização de vacina será exigida a apresentação de receita emitida por médico veterinário cadastrado, a qual ficará retida no estabelecimento comercial à disposição da fiscalização do serviço de defesa oficial.

**Parágrafo único.** O estabelecimento responsável pela comercialização da vacina fica obrigado a comunicar a compra, venda e estoque de vacina, na unidade local do serviço de defesa oficial estadual, utilizando modelo estabelecido pelo Departamento de Defesa Animal.

**Art. 16.** A demanda anual de vacinas em cada Estado deverá ser notificada pelo serviço de defesa oficial estadual ao serviço de defesa oficial federal no Estado, até o mês de novembro do ano anterior.







## CAPÍTULO V

### DA PRODUÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE ANTÍGENOS PARA DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE

**Art. 17.** Os antígenos a serem utilizados nos testes sorológicos para diagnóstico de brucelose serão o antígeno acidificado tamponado, o antígeno para soro aglutinação lenta e o antígeno para o teste do anel em leite, produzidos e controlados segundo normas aprovadas pelo Departamento de Defesa Animal.

**Parágrafo único.** Outros antígenos poderão ser utilizados para diagnóstico de brucelose, após aprovação e nas condições definidas pelo Departamento de Defesa Animal.

**Art. 18.** A distribuição de antígenos será controlada pelo serviço de defesa oficial, devendo os mesmos ser fornecidos somente a médicos veterinários habilitados, a laboratórios credenciados, a laboratórios oficiais credenciados e a instituições de ensino ou pesquisa.

1º O médico veterinário habilitado responsável pela aquisição do antígeno deverá fornecer ao serviço de defesa oficial relatório de utilização do mesmo, segundo condições a serem definidas pelo Departamento de Defesa Animal.

2º A partir da data de publicação deste Regulamento, até 31 de julho de 2005 (alterado pela Instrução Normativa nº 59, de 24/08/2004) médicos veterinários cadastrados serão autorizados a adquirir antígeno para diagnóstico sorológico de brucelose, respeitando as condições estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

## CAPÍTULO VI

### DO DIAGNÓSTICO INDIRETO DA BRUCELOSE

**Art. 19.** A realização de testes de diagnóstico indireto para brucelose deverá obedecer a

este Regulamento e seguir recomendações complementares determinadas pelo Departamento de Defesa Animal.

**Art. 20.** Os testes sorológicos de diagnóstico para brucelose serão realizados em:

I - fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses, vacinadas entre três e oito meses de idade;

II - fêmeas não vacinadas e machos, com idade superior a oito meses.

1º Fêmeas submetidas a testes sorológicos de diagnóstico para brucelose no intervalo de 15 dias antes do parto até 15 dias após o parto deverão ser retestadas entre 30 a 60 dias após o parto.

2º Excluem-se dos testes sorológicos de diagnóstico para brucelose os animais castrados.

**Art. 21.** O teste do Antígeno Acidificado Tamponado (AAT) será utilizado como teste de rotina, de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - ser realizado por médico veterinário habilitado, por laboratório credenciado, por laboratório oficial credenciado ou, até 31 de julho de 2005 (alterado pela Instrução Normativa nº 59, de 24/08/2004) por médico veterinário cadastrado;

II - a presença de qualquer aglutinação classificará o animal como reagente ao teste;

III - animais não reagentes são considerados negativos;

IV - animais reagentes poderão ser submetidos a teste confirmatório ou, a critério do médico veterinário habilitado, ser destinados ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX.

**Art. 22.** O teste do 2-Mercaptoetanol (2-ME) será utilizado como teste confirmatório, em animais reagentes ao teste do AAT, de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - ser realizado por laboratório credenciado ou laboratório oficial credenciado;

II - a interpretação do teste obedecerá às Tabelas 1 e 2:



**Tabela 1.** Interpretação do teste do 2-ME para fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses, vacinadas entre três e oito meses de idade.

Teste de soroaaglutinação lenta (UI/ml)	Teste do 2-ME (UI/ml)	Interpretação
≤ 50	< 25	negativo
≥ 100	< 25	inconclusivo
≥ 25	≥ 25	positivo

UI - Unidade Internacional

**Tabela 2.** Interpretação do teste do 2-ME para fêmeas não vacinadas e machos, com idade superior a oito meses.

Teste de soroaaglutinação lenta (UI/ml)	Teste do 2-ME (UI/ml)	Interpretação
≤ 25	< 25	negativo
≥ 50	< 25	inconclusivo
≥ 25	≥ 25	positivo

UI - Unidade Internacional

III - animais reagentes inconclusivos poderão ser, a critério do médico veterinário habilitado:

a) submetidos ao teste de fixação de complemento; ou

b) retestados em um intervalo de 30 a 60 dias, usando o teste do 2-ME, sendo classificados como reagentes positivos se apresentarem, no reteste, resultado positivo ou segundo resultado inconclusivo; ou

c) destinados ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX.

**Art. 23.** O teste de Fixação de Complemento será utilizado como teste confirmatório, realizado e interpretado de acordo com recomendações do Departamento de Defesa Animal, e deverá ser:

I - realizado por laboratório oficial credenciado;

II - utilizado para o trânsito internacional de animais;

III - utilizado para teste de animais reagentes ao teste do AAT ou de animais que apresentaram resultado inconclusivo ao teste do 2ME.

**Art. 24.** O Teste do Anel em Leite (“TAL”) poderá ser utilizado pelo serviço de defesa oficial, ou por médico veterinário habilitado, para monitoramento de estabelecimentos de criação certificados como livre de brucelose, ou para outros

fins, segundo critérios estabelecidos pelo serviço de defesa oficial.

1º Considera-se o resultado do teste como positivo quando a intensidade da cor do anel for igual ou maior que a da coluna de leite.

2º Considera-se o resultado do teste como negativo quando a intensidade da cor do anel for menor que a da coluna de leite.

3º Em casos de positividade, os animais do estabelecimento de criação deverão ser submetidos a testes sorológicos individuais para diagnóstico de brucelose.

**Art. 25.** Outros testes de diagnóstico para brucelose poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados nos arts. 21, 22, 23 e 24, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

## CAPÍTULO VII

### DA PRODUÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE TUBERCULINAS

**Art. 26.** Serão utilizadas somente tuberculinas PPD (Derivado Protéico Purificado) bovina e aviária, produzidas e controladas de

acordo com normas estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

**Art. 27.** O controle da distribuição de tuberculinas será efetuado pelo serviço de defesa oficial, devendo as mesmas ser fornecidas somente a médicos veterinários habilitados e a instituições de ensino ou pesquisa.

1º O médico veterinário habilitado responsável pela aquisição da tuberculina deverá fornecer ao serviço de defesa oficial, relatório de utilização da mesma, segundo condições a serem definidas pelo Departamento de Defesa Animal.

2º A partir da data de publicação deste Regulamento até 31 de julho de 2005 (alterado pela Instrução Normativa nº 59, de 24/08/2004) médicos veterinários cadastrados serão autorizados a adquirir tuberculina, respeitando as condições estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

## CAPÍTULO VIII

### DO DIAGNÓSTICO INDIRETO DA TUBERCULOSE

**Art. 28.** Para o diagnóstico indireto da tuberculose, serão utilizados testes alérgicos de tuberculinização intradérmica em bovinos e bubalinos com idade igual ou superior a seis semanas, a serem realizados por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2005 (alterado pela Instrução Normativa nº 59, de 24/08/2004) por médico veterinário cadastrado.

**Parágrafo único.** Fêmeas submetidas a teste de diagnóstico para tuberculose no intervalo de 15 dias antes do parto até 15 dias após o parto deverão ser retestadas entre 60 a 90 dias após o parto, obedecendo a um intervalo mínimo de 60 dias entre testes.

**Art. 29.** É obrigatória a utilização de material próprio para tuberculinização, seguindo as determinações do Departamento de Defesa Animal.

**Art. 30.** O Teste Cervical Simples (TCS) é o teste de rotina recomendado, observando-se as seguintes condições e critérios:

I - deve ser realizado com inoculação intradérmica de tuberculina PPD bovina, na dosagem de 0,1 ml, na região cervical ou na região escapular de bovinos, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - o local da inoculação será demarcado por tricotomia e a espessura da dobra da pele medida com cutímetro antes da inoculação;

III - após 72 horas, mais ou menos 6 horas da inoculação, será realizada nova medida da dobra da pele, no local de inoculação da tuberculina PPD bovina;

IV - o aumento da espessura da dobra da pele ( $\Delta B$ ) será calculado subtraindo-se da medida da dobra da pele 72 horas, mais ou menos 6 horas, após a inoculação, a medida da dobra da pele no dia da inoculação da tuberculina PPD bovina;

V - os resultados em bovinos serão interpretados de acordo com a Tabela 3:

**Tabela 3 – Interpretação do teste simples em bovinos**

Característica da reação				
AB(mm)	Sensibilidade	Consistência	Outras alterações	Interpretação
0 a 1,9	—	—	—	negativo
2,0 a 3,9	pouca dor	endurecida	delimitada	inconclusivo
2,0 a 3,9	muita dor	macia	exsudato, necrose	positivo
4,0	—	—	—	positivo



VI - os animais reagentes inconclusivos poderão ser submetidos a teste confirmatório, em um intervalo de 60 a 90 dias ou, a critério do médico veterinário habilitado, ser considerados positivos e destinados ao sacrifício ou à destruição, conforme o disposto no Capítulo IX;

**Art. 31.** O teste da prega caudal (TPC) pode ser utilizado como teste de rotina, exclusivamente em estabelecimentos de criação especializados na pecuária de corte e de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - a tuberculina (PPD) bovina será inoculada por via intradérmica na dosagem de 0,1 ml, seis a dez centímetros da base da cauda, na junção das peles pilosa e glabra, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado da prega caudal de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - a leitura e interpretação dos resultados serão realizadas 72 horas, mais ou menos 6 horas, após a inoculação da tuberculina, comparando-se a prega inoculada com a prega do lado oposto, por avaliação visual e palpação;

III - qualquer aumento de espessura na prega inoculada classificará o animal como reagente

IV - os animais reagentes poderão ser submetidos a teste confirmatório, num intervalo de 60 a 90 dias, ou, a critério do médico veterinário habilitado, ser destinados ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX.

**Art. 32.** O teste cervical comparativo (TCC) é o teste confirmatório utilizado em animais reagentes aos testes de rotina, descritos nos arts. 30 e 31. É também recomendado como teste de rotina para estabelecimentos de criação com ocor-

rência de reações inespecíficas, estabelecimentos certificados como livres e para estabelecimentos de criação de bubalinos, visando garantir boa especificidade diagnóstica, devendo ser utilizado com as seguintes condições e critérios: (alterado pela Instrução Normativa nº 59, de 24/08/2004)

I - as inoculações das tuberculinas PPD aviária e bovina serão realizadas por via intradérmica, na dosagem de 0,1 ml, na região cervical ou na região escapular, a uma distância entre as duas inoculações de 15 a 20 cm, sendo a PPD aviária inoculada cranialmente e a PPD bovina caudalmente, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - os locais das inoculações serão demarcados por tricotomia e a espessura da dobra da pele medida com cutímetro, antes da inoculação;

III - após 72 horas, mais ou menos 6 horas, da inoculação, será realizada nova medida da dobra da pele, no local de inoculação das tuberculinas PPD aviária e bovina;

IV - o aumento da espessura da dobra da pele será calculado subtraindo-se da medida da dobra da pele 72 horas, mais ou menos 6 horas, após a inoculação, a medida da dobra da pele no dia da inoculação para a tuberculina PPD aviária ( $\Delta A$ ) e a tuberculina PPD bovina ( $\Delta B$ ). A diferença de aumento da dobra da pele provocada pela inoculação da tuberculina PPD bovina ( $\Delta B$ ) e da tuberculina PPD aviária ( $\Delta A$ ) será calculada subtraindo-se  $\Delta A$  de  $\Delta B$ .

V - os resultados do teste comparativo em bovinos serão interpretados de acordo com a Tabela 4:

**Tabela 4.** Interpretação do teste cervical comparativo em bovinos

$\Delta B - \Delta A$ (mm)	Interpretação	
$\Delta B < 2,0$	—	negativo
$\Delta B < \Delta A$	< 0	negativo
$\Delta B \geq \Delta A$	0,0 a 1,9	negativo
$\Delta B > \Delta A$	2,0 a 3,9	inconclusivo
$\Delta B > \Delta A$	$\geq 4,0$	positivo





VI - os animais reagentes inconclusivos poderão ser submetidos a um segundo teste cervical comparativo, num intervalo mínimo de 60 dias entre os testes, ou, a critério do médico veterinário habilitado, ser considerados positivos e destinados ao sacrifício ou à destruição, conforme disposto no Capítulo IX;

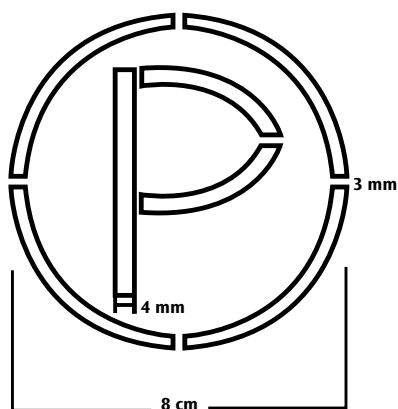
VII - os animais que apresentarem dois resultados inconclusivos consecutivos serão classificados como reagentes positivos;

**Art. 33.** Outros testes de diagnóstico para tuberculose poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados nos arts. 30, 31 e 32, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

## CAPÍTULO IX

### DOS ANIMAIS REAGENTES POSITIVOS AOS TESTES DE DIAGNÓSTICO PARA BRUCELOSE OU TUBERCULOSE

**Art. 34.** Animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose serão marcados a ferro candente no lado direito da cara com um “P” contido num círculo de oito centímetros de diâmetro, conforme figura a seguir.



**Art. 35.** Animais reagentes positivos deverão ser isolados de todo o rebanho e sacrificados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o diagnóstico, em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, indicado pelo serviço de defesa oficial federal ou estadual.

1º Animais reagentes positivos deverão ser imediatamente afastados da produção leiteira.

2º O serviço de inspeção oficial do estabelecimento onde será realizado o sacrifício deverá ser notificado da chegada dos animais com antecedência mínima de 12 horas, de forma a permitir a adoção das medidas previstas na legislação pertinente.

3º Animais reagentes positivos deverão chegar ao estabelecimento de abate acompanhados de Guia de Trânsito Animal (GTA), informando condição de positivo, conforme previsto na legislação pertinente

**Art. 36.** Na impossibilidade de sacrifício em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, indicado pelo serviço de defesa oficial federal e estadual, os animais serão destruídos no estabelecimento de criação, sob fiscalização direta da unidade local do serviço de defesa oficial, respeitando procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Defesa Animal.

**Art. 37.** É proibido o egresso de animais reagentes positivos e de animais reagentes inconclusivos do estabelecimento de criação, salvo quando comprovadamente destinados ao sacrifício em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial, indicado pelo serviço de defesa oficial federal ou estadual.

## CAPÍTULO X

### DA HABILITAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS

**Art. 38.** As Delegacias Federais de Agricultura, em conjunto com os serviços de defesa sanitária animal dos Estados, habilitarão médicos veterinários que atuam no setor privado para realização de testes de diagnóstico e atuação no processo de certificação de propriedades, na respectiva Unidade da Federação.

**Art. 39.** O médico veterinário habilitado deverá:

I - estar em situação regular com o Conselho de Medicina Veterinária da(s) Unidade(s) Federativa(s) de atuação;

II - ter sido aprovado em Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da



Brucelose e Tuberculose, reconhecido pelo Departamento de Defesa Animal;

III - cumprir este Regulamento e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal;

IV - possuir infra-estrutura e material adequado à execução dos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, conforme determinação do Departamento de Defesa Animal;

V - fornecer informações e apresentar relatórios de atividade, relacionados com o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, na unidade local do serviço de defesa oficial, com periodicidade e em modelos estabelecidos pelo Departamento de Defesa Animal.

**Art. 40.** A habilitação será suspensa pela Delegacia Federal de Agricultura em caso de descumprimento deste Regulamento ou de outras normas estabelecidas em legislação sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 41.** Médicos veterinários oficiais deverão ser capacitados e aprovados em Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose, reconhecido pelo Departamento de Defesa Animal.

## CAPÍTULO XI

### DO RECONHECIMENTO DE CURSOS DE TREINAMENTO PARA HABILITAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS

**Art. 42.** As instituições de ensino ou pesquisa em medicina veterinária interessadas em oferecer Cursos de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose, com o objetivo de capacitar e permitir a habilitação de médicos veterinários que desejem participar do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal deverão preencher todos os requisitos definidos pelo Departamento de Defesa Animal.

**Art. 43.** Cada Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose terá a duração mínima de 40 horas, não podendo ser excedido o número de 20 participantes.

**Art. 44.** As matérias teórico-práticas lecionadas

no Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose deverão estar em conformidade com este Regulamento e com outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Defesa Animal.

**Art. 45.** A aprovação no Curso de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose fica condicionada à avaliação teórico-prática.

**Art. 46.** O Departamento de Defesa Animal realizará seminários sobre o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, com o objetivo de habilitar médicos veterinários instrutores dos cursos de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose e de padronizar procedimentos.

## CAPÍTULO XII

### DO CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS PARA O DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE E DE TUBERCULOSE

**Art. 47.** O Departamento de Defesa Animal credenciará laboratórios privados, aos quais serão delegadas funções de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, cabendo-lhe determinar quais os testes de diagnóstico que serão realizados nesses laboratórios e quais os requisitos necessários para obter o credenciamento.

**Art. 48.** O Departamento de Defesa Animal credenciará laboratórios oficiais, aos quais serão delegadas funções de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, cabendo-lhe determinar quais os testes de diagnóstico que serão realizados nesses laboratórios e quais os requisitos necessários para obter o credenciamento.

## CAPÍTULO XIII

### DOS LABORATÓRIOS DE REFERÊNCIA

**Art. 49.** O Departamento de Defesa Animal designará laboratórios de referência para brucelose e tuberculose que deverão:

I - ser responsáveis pela produção de antígenos de brucelose e tuberculinas de referência ou

para utilização em programas ou em situações excepcionais de interesse do Departamento de Defesa Animal;

II - realizar técnicas diretas e indiretas de diagnóstico para brucelose e tuberculose em situações a serem definidas pelo Departamento de Defesa Animal;

III - efetuar o controle oficial das partidas de antígenos de brucelose e tuberculinas produzidas no país;

IV - controlar a qualidade das vacinas comerciais contra a brucelose;

V - realizar o isolamento e a caracterização epidemiológica de amostras de campo em situações a serem definidas pelo Departamento de Defesa Animal;

VI - executar e colaborar em trabalhos de pesquisa e avaliar novos métodos de diagnóstico e novas vacinas.

**Art. 50.** Os laboratórios de referência deverão fornecer amostras padrão para a produção de antígenos, alérgenos e imunógenos.

## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO CERTIFICADO, OU EM CERTIFICAÇÃO, PARA A CONDIÇÃO DE LIVRE DE BRUCELOSE E DE TUBERCULOSE

**Art. 51.** O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose ou de tuberculose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura.

**Art. 52.** A certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose e de tuberculose é de adesão voluntária, devendo ser formalmente solicitada na unidade local do serviço de defesa oficial, na qual o estabelecimento de criação encontra-se cadastrado.

**Art. 53.** O estabelecimento de criação certificado, ou em certificação, para a condição de livre de brucelose e tuberculose fica obrigado a:

I - cumprir medidas de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose, previstas neste Regulamento;

II - ter supervisão técnica de médico veterinário habilitado;

III - utilizar sistema de identificação individual dos animais, indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou, na ausência deste, possuir sistema de identificação animal próprio, desde que aprovado pelo serviço de defesa oficial;

IV - custear as atividades de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose.

**Art. 54.** O ingresso de animais em estabelecimento de criação certificado, ou em certificação, para a condição de livre de brucelose e tuberculose fica condicionado a:

I - terem origem em estabelecimento de criação livre de brucelose ou realizar 2 (dois) testes de diagnóstico para brucelose, cumprindo os seguintes requisitos:

a) os dois testes deverão ter resultado negativo;

b) o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 (trinta) dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 30 (trinta) dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 30 dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

c) caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os 60 dias que antecedem o embarque, num intervalo de 30 a 60 dias entre testes;

d) os testes serão realizados por médico veterinário habilitado, por laboratório credenciado ou por laboratório oficial credenciado;

e) fêmeas de até 24 meses de idade, vacinadas entre três e oito meses de idade, só podem ingressar no estabelecimento de criação se forem provenientes de estabelecimento de criação livre de brucelose.

II - terem origem em estabelecimento de criação livre de tuberculose ou realizarem dois testes de diagnóstico para tuberculose, cumprindo os seguintes requisitos:

a) os dois testes deverão ter resultado negativo;

b) o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 (trinta) dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 90 dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 60 dias entre testes, sendo



que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

c) caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os 90 dias que antecedem o embarque, num intervalo mínimo de 60 dias entre testes;

d) os testes serão realizados por médico veterinário habilitado.

**Art. 55.** O médico veterinário oficial poderá, em qualquer momento e sem ônus para o proprietário, colher material biológico para testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose e acompanhar ou realizar testes de diagnóstico para tuberculose, com o objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação certificado, ou em certificação.

## CAPÍTULO XV

### DO SANEAMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE DE BRUCELOSE

**Art. 56.** O estabelecimento de criação que entra em saneamento para obter certificado de livre de brucelose deve cumprir as medidas seguintes:

I - realizar testes de rebanho para diagnóstico de brucelose, num intervalo de 30 a 90 dias entre testes, até obter um resultado negativo, sendo que os animais reagentes positivos deverão ser sacrificados ou destruídos, conforme o disposto no Capítulo IX;

II - o saneamento termina após obter-se 3 (três) testes de rebanho negativos consecutivos, num intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes;

III - animais com reação inconclusiva aos testes de diagnóstico para brucelose deverão ser isolados de todo o rebanho e retestados 30 a 60 dias após o teste anterior;

IV - a colheita de sangue para realização do terceiro teste de rebanho, especificado no inciso II, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço de defesa oficial estadual e os

testes deverão ser efetuados em laboratório oficial credenciado, cabendo ao médico veterinário habilitado informar a unidade local do serviço de defesa oficial da data da colheita de sangue, com antecedência mínima de 15 dias.

## CAPÍTULO XVI

### DA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE DE BRUCELOSE

**Art. 57.** O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura, condicionado ao cumprimento dos requisitos seguintes:

I - todas as fêmeas, entre três e oito meses de idade, devem ser vacinadas contra a brucelose com vacina B19;

II - devem submeter-se a testes de diagnóstico para brucelose todos os animais especificados no art. 20;

III - obter três testes de rebanho negativos consecutivos, realizados com intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes.

**Art. 58.** O certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose tem validade de 12 (doze) meses.

**Art. 59.** A renovação do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose deverá ser requerida anualmente na unidade local do serviço de defesa oficial, apresentando resultado negativo nos testes de diagnóstico para brucelose, realizados em todos os animais especificados no art. 20;

**Art. 60.** O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data de colheita de sangue para realização dos testes mencionados no art. 59, com antecedência mínima de 15 dias.

**Art. 61.** A renovação do certificado pode ser prorrogada por um período máximo de 90 dias, quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para brucelose em animais que apresentem resultado inconclusivo no reteste anual.

**Art. 62.** A detecção de um ou mais animais reagentes positivos em teste realizado por médico







veterinário habilitado ou por médico veterinário oficial ou após confirmação de suspeita clínica resultará na suspensão temporária do certificado de estabelecimento de criação livre de brucelose. Para retorno à condição de livre é necessário obter 2 (dois) testes de rebanho negativos, realizados com intervalo de 30 a 90 dias, sendo o primeiro efetuado 30 a 90 dias após o sacrifício ou destruição do último animal reagente positivo.

**Parágrafo único.** A colheita de sangue para realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço de defesa oficial estadual e os testes deverão ser efetuados em laboratório oficial credenciado. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data da colheita de sangue, com antecedência mínima de 15 dias.

## CAPÍTULO XVII

### DO SANEAMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE DE TUBERCULOSE

**Art. 63.** O estabelecimento de criação que entra em saneamento para obter certificado de livre de tuberculose deve cumprir as medidas seguintes:

I - realizar testes de rebanho para diagnóstico de tuberculose em todos os animais especificados no art. 28, num intervalo de 90 a 120 dias entre testes, até obter um teste de rebanho negativo, sendo os animais reagentes positivos sacrificados ou destruídos, conforme o disposto no Capítulo IX;

II - o saneamento termina após obter-se três testes de rebanho negativos consecutivos, num intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes;

III - animais com reações inconclusivas aos testes de diagnóstico para tuberculose deverão ser isolados de todo o rebanho e retestados 60 a 90 dias após o teste anterior;

IV - a realização do terceiro teste de rebanho, especificado no inciso II, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço de defesa

oficial estadual, cabendo ao médico veterinário habilitado informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data do teste, com antecedência mínima de 15 dias.

## CAPÍTULO XVIII

### DA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE DE TUBERCULOSE

**Art. 64.** O certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura, condicionado à obtenção de três testes de rebanho negativos consecutivos, realizados num intervalo de 90 a 120 dias entre o primeiro e o segundo testes e de 180 a 240 dias entre o segundo e o terceiro testes.

**Art. 65.** O certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose tem validade de 12 (doze) meses.

**Art. 66.** A renovação do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose deverá ser requerida anualmente na unidade local do serviço de defesa oficial, apresentando resultado negativo nos testes de diagnóstico para tuberculose, realizados em todos os animais com idade igual ou superior a seis semanas.

**Art. 67.** O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data de realização dos testes mencionados no art. 66, com antecedência mínima de 15 dias.

**Art. 68.** A renovação do certificado pode ser prorrogada por um período máximo de 90 dias quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para tuberculose em animais que apresentem resultado inconclusivo no reteste anual.

**Art. 69.** A detecção de um ou mais animais reagente(s) positivo(s) em teste realizado por médico veterinário habilitado ou por médico veterinário oficial, ou após confirmação de suspeita clínica, resultará na suspensão temporária do certificado de estabelecimento de criação livre de tuberculose. Para retorno à condição de livre é necessário obter dois testes de rebanho negativos, realizados com intervalo de 90 a 120 dias, sendo o primeiro realizado



90 a 120 dias após o sacrifício ou destruição do último animal reagente positivo.

**Parágrafo único:** A realização do segundo teste de rebanho, para retorno à condição de livre, deverá ser acompanhada por médico veterinário do serviço de defesa oficial estadual. O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data da realização do teste, com antecedência mínima de 15 dias.

**Art. 70.** A detecção de lesões sugestivas de tuberculose durante a inspeção sanitária postmortem de animais provenientes de estabelecimento de criação livre de tuberculose implica no envio de amostras de lesões suspeitas ao laboratório indicado pelo Departamento de Defesa Animal e, em se confirmando infecção por *Mycobacterium bovis*, todos os animais de idade igual ou superior a seis semanas devem ser submetidos a testes de diagnóstico para tuberculose, destinando os reagentes positivos ao sacrifício ou destruição, aplicando-se o disposto no art. 69.

## CAPÍTULO XIX

### DA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO MONITORADO PARA BRUCELOSE E TUBERCULOSE

**Art. 71.** O certificado de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose será emitido pela Delegacia Federal de Agricultura.

**Art. 72.** A certificação de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose é de adesão voluntária e restrita a estabelecimentos de criação especializados em pecuária de corte, devendo ser formalmente solicitada na unidade local do serviço

de defesa oficial, na qual o estabelecimento de criação encontra-se cadastrado.

**Art. 73.** O estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose fica obrigado a:

I - cumprir medidas de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose, previstas neste Regulamento;

II - ter supervisão técnica de médico veterinário habilitado;

III - utilizar sistema de identificação individual das fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses e dos machos reprodutores, indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou, na ausência deste, possuir sistema de identificação animal próprio, desde que aprovado pelo serviço de defesa oficial;

IV - vacinar todas as fêmeas entre três e oito meses de idade contra a brucelose, com vacina B19;

V - submeter a testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose as fêmeas de idade igual ou superior a 24 meses e os machos reprodutores, sacrificando ou destruindo os animais reagentes positivos, de acordo com o disposto no Capítulo IX;

VI - custear as atividades de controle da brucelose e da tuberculose.

**Art. 74.** O primeiro teste de diagnóstico para brucelose e tuberculose efetuado no estabelecimento de criação monitorado será realizado por amostragem, conforme a

Tabela 5, sendo os animais escolhidos por método aleatório:

Tabela 5. Tabela de amostragem para o teste inicial em estabelecimento de criação monitorado, segundo o número de fêmeas a partir de 24 meses de idade e de machos reprodutores existentes no estabelecimento.

Existentes	Devem ser testados (*)
350	255
351 – 500	300
501 – 750	350
751 – 1500	400
1501 – 5000	440
5000	460

(\*) Parâmetros de amostragem: (1) probabilidade de detecção de um ou mais animais reagentes (grau de confiança) = 99%; (2) porcentagem mínima esperada de animais reagentes no rebanho = 1%.>

**Art. 75.** Após o primeiro teste por amostragem, especificado no art. 74, o estabelecimento de criação deverá manter rotina de diagnóstico, realizando reteste periódico também por amostragem, nas seguintes condições:

I - os testes de diagnóstico para brucelose devem ser realizados num intervalo de 10 a 12 meses;

II - os testes de diagnóstico para tuberculose devem ser realizados num intervalo de 10 a 12 me-

ses, até obter-se dois resultados negativos consecutivos em todos os animais testados, passando então a ser realizados num intervalo de 18 a 24 meses;

III - o reteste periódico será realizado de acordo com a Tabela 6:

Tabela 6. Tabela de amostragem para o reteste periódico em estabelecimento de criação monitorado, segundo o número de fêmeas a partir de 24 meses de idade e de machos reprodutores existentes no estabelecimento.

Existentes	Devem ser testados (*)
350	200
351 – 500	225
501 – 750	250
751 – 1500	270
1501 – 5000	290
5000	300

(\*) Parâmetros de amostragem: (1) probabilidade de detecção de um ou mais animais reagentes (grau de confiança) = 95%; (2) percentagem mínima esperada de animais reagentes no rebanho = 1%.

**Art. 76.** No caso de serem detectados um ou mais animais reagentes positivos aos testes de diagnóstico para brucelose durante as amostragens, especificadas nos arts. 74 e 75, em outro teste realizado sob responsabilidade de médico veterinário habilitado ou oficial, ou após confirmação de suspeita clínica, todas as fêmeas a partir de 24 meses de idade e todos os machos reprodutores, não incluídos na amostra inicial, devem ser testados para essa enfermidade.

**Art. 77.** No caso de serem detectados um ou mais animais reagentes positivos aos testes de diagnóstico para tuberculose durante as amostragens, especificadas nos arts. 74 e 75, em outro teste realizado por médico veterinário habilitado ou oficial, ou após confirmação de suspeita clínica, todas as fêmeas a partir de 24 meses de idade e todos os machos reprodutores, não incluídos na amostra inicial, devem ser testados para essa enfermidade.

**Art. 78.** O certificado de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose tem validade de 12 meses e será emitido após a obtenção de um teste com 100% da amostragem

inicial negativa. Caso existam animais positivos, o certificado somente poderá ser emitido após o exame de todas as fêmeas maiores de 24 meses de idade e machos reprodutores, não incluídos na amostragem inicial, com a destruição/sacrifício de todos os positivos

**Art. 79.** A renovação do certificado de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose deverá ser requerida anualmente na unidade local do serviço de defesa oficial, apresentando resultado negativo nos testes de diagnóstico realizados e na condição de todos os animais reagentes positivos para brucelose e/ou tuberculose serem sacrificados ou destruídos, conforme o disposto no Capítulo IX.

**Parágrafo único.** A renovação do certificado pode ser prorrogada por um período máximo de 90 dias, quando da necessidade de realizar novo teste de diagnóstico para brucelose ou tuberculose em animais que apresentem resultados inconclusivos no reteste anual. A prorrogação por igual período poderá ser autorizada se for necessário sacrificar ou destruir animais reagentes positivos.



**Art. 80.** O médico veterinário habilitado deverá informar à unidade local do serviço de defesa oficial a data de realização dos testes mencionados no art. 79, com antecedência mínima de 15 dias.

**Art. 81.** A detecção de lesões sugestivas de tuberculose durante a inspeção sanitária postmortem de animais provenientes de estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose implica no envio de amostras de lesões suspeitas ao laboratório indicado pelo Departamento de Defesa Animal e, em se confirmando infecção por *Mycobacterium bovis*, todas as fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses e todos os machos reprodutores devem ser submetidos a testes de diagnóstico para tuberculose, destinando os reagentes positivos ao sacrifício ou destruição, conforme o disposto no Capítulo IX.

**Art. 82.** O ingresso de fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses e de machos reprodutores em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose fica condicionado a:

I - terem origem em estabelecimento de criação livre de brucelose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose ou realizar dois testes de diagnóstico para brucelose, cumprindo os seguintes requisitos:

a) os dois testes deverão ter resultado negativo;

b) o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 30 dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 30 dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

c) os testes serão realizados por médico veterinário habilitado, por laboratório credenciado ou por laboratório oficial credenciado.

II - terem origem em estabelecimento de criação livre de tuberculose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose ou realizar dois testes de diagnóstico para tuberculose, cumprindo os seguintes requisitos:

a) os dois testes deverão ter resultado negativo;

b) o primeiro teste deverá ser realizado durante os 30 dias que antecedem o embarque e o segundo teste até 90 dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num inter-

valo mínimo de 60 dias entre testes, sendo que os animais deverão permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;

c) os testes serão realizados por médico veterinário habilitado

**Art. 83.** O médico veterinário oficial poderá, em qualquer momento e sem ônus para o proprietário, colher material biológico para testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose e acompanhar ou realizar testes de diagnóstico para tuberculose, com o objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose.

## CAPÍTULO XX

### DO CONTROLE DO TRÂNSITO DE BOVINOS E BUBALINOS

**Art. 84.** Para fins de trânsito interestadual de machos e de fêmeas, das espécies bovina e bubalina, destinados à reprodução, é obrigatória a apresentação de resultados negativos aos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, obedecendo ao que se segue:

I - a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) fica condicionada à apresentação dos atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose, emitidos por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2005 (alterado pela Instrução Normativa nº 59, de 24/08/2004) por médico veterinário cadastrado, os quais deverão permanecer anexados à via da GTA que acompanha os animais;

II - os testes de diagnóstico devem ter sido realizados por médico veterinário habilitado, por laboratório credenciado, por laboratório oficial credenciado ou, até 31 de julho de 2005 (alterado pela Instrução Normativa nº 59, de 24/08/2004) por médico veterinário cadastrado;

III - os atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose serão válidos por 60 (sessenta) dias, a contar da data da colheita de sangue para diagnóstico de brucelose e da realização do teste para diagnóstico de tuberculose;

IV - os testes de diagnóstico para brucelose são obrigatórios para os animais especificados no art. 20, excetuando-se os animais com origem em





estabelecimento de criação certificado como livre de brucelose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose;

V - os testes de diagnóstico para tuberculose são obrigatórios para animais de idade igual ou superior a seis semanas, excetuando-se os animais com origem em estabelecimento de criação certificado como livre de tuberculose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose.

**Parágrafo único.** A partir de data a ser determinada pelo Departamento de Defesa Animal, o trânsito interestadual de bovinos e bubalinos destinados à reprodução só será permitido a animais com origem em estabelecimento de criação certificado como livre de brucelose e de tuberculose ou em estabelecimento de criação monitorado para brucelose e tuberculose.

**Art. 85.** A emissão da GTA para trânsito de bovinos ou bubalinos, qualquer que seja a finalidade, fica condicionada à comprovação de vacinação contra a brucelose no estabelecimento de criação de origem dos animais, de acordo com o disposto no Capítulo III.

**Art. 86.** O trânsito internacional de animais, sêmen e embriões rege-se-á pelas normas dispostas no Código Zoonosário Internacional, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) ou conforme normas especificadas em acordos internacionais firmados.

## CAPÍTULO XXI

### DA PARTICIPAÇÃO EM EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS

**Art. 87.** Na emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para bovinos e bubalinos destinados à participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais devem ser observados os seguintes requisitos:

I - para a brucelose:

a) atestado com resultado negativo a teste de diagnóstico para brucelose, efetuado até 60 dias antes do início do evento, para animais acima de oito meses de idade, emitido por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2005

(alterado pela Instrução Normativa nº 59, de 24/08/2004) por médico veterinário cadastrado;

b) excluem-se dos testes os animais cujo destino final seja o abate, as fêmeas de até 24 meses de idade, desde que vacinadas entre três e oito meses de idade, os animais castrados e os animais procedentes de estabelecimento de criação livre de brucelose;

c) comprovação de vacinação contra brucelose no estabelecimento de criação de origem dos animais.

II - para a tuberculose:

a) atestado com resultado negativo a teste de diagnóstico para tuberculose, efetuado até 60 dias antes do início do evento, para animais de idade igual ou superior a seis semanas, emitido por médico veterinário habilitado ou, até 31 de julho de 2005 (alterado pela Instrução Normativa nº 59, de 24/08/2004) por médico veterinário cadastrado;

b) excluem-se do disposto no item anterior os animais cujo destino final seja o abate e aqueles provenientes de estabelecimento de criação livre de tuberculose.

**Art. 88.** Animais de rebanho geral destinados à participação em leilões ficam dispensados da apresentação de atestados com resultado negativo, exceto quando o serviço oficial estadual julgar necessário.

**Art. 89.** A partir de data a ser determinada pelo Departamento de Defesa Animal, a emissão de GTA para participação de bovinos e de bubalinos em exposições, em feiras e em leilões de animais registrados fica condicionada à origem em estabelecimento de criação livre de brucelose e tuberculose.

## CAPÍTULO XXII

### DO PAPEL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO OFICIAL

**Art. 90.** O serviço de inspeção oficial participa do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, em colaboração com o serviço de defesa oficial, visando melhorar a eficácia das ações de vigilância sanitária e de monitoramento deste Programa.



**Art. 91.** São atribuições específicas do serviço de inspeção oficial:

I - realizar o abate sanitário de animais identificados como positivos para brucelose ou tuberculose;

II - cumprir procedimentos higiênico-sa-

nitários e fazer o julgamento e destinação de carcaças e vísceras, conforme previsto na legislação pertinente;

III - comunicar ao serviço de defesa oficial os achados de matança, em carcaças e vísceras, sugestivos de tuberculose.

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DDA Nº 6, DE 27 DE MARÇO DE 2003

### Reconhecimento de Cursos de Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Animal e de Noções em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - EET, para credenciamento de médicos veterinários no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT).

O Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas atribuições que lhe confere o Artigo 18, da Portaria Ministerial nº 574 de 08 de dezembro de 1998, e considerando:

A aprovação do Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), através da Instrução Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2001, da Secretaria de Defesa Agropecuária;

A necessidade de padronizar o reconhecimento de cursos de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose, para credenciamento de médicos veterinários e ainda a necessidade de ampliar a vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis, resolve:

1- Os cursos de treinamento em métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose animal e de noções em EET para médicos veterinários, deverão ser oferecidos por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), ou de pesquisa em medicina veterinária.

2- A instituição de ensino ou pesquisa em medicina veterinária interessada em oferecer o curso deverá encaminhar requerimento, conforme modelo (anexo I), ao Serviço de Sanidade Animal da Delegacia Federal da Agricultura da respectiva Unidade Federativa e preencher os re-

quisitos seguintes:

I - Possuir, no mínimo, dois instrutores médicos veterinários habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tenham participado com 100% de frequência, em seminário sobre o PNCEBT;

II - Possuir ou contratar um médico veterinário com experiência em patologia, habilitado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tenha participado com 100% de frequência, em seminário sobre noções em EET;

III - Possuir equipamentos e estrutura física para realização de aulas teóricas, compatíveis com a participação e acomodação de até 20 alunos por curso;

IV - Possuir equipamentos e estrutura laboratorial e física de acordo com o disposto no anexo II;

V - Garantir condições para que cada médico veterinário participante do curso teste um número mínimo de vinte soros para brucelose, sendo dez positivos e dez negativos;

VI - Dispor, no mínimo, de 20 bovinos em bom estado físico e sanitário por curso.

Desses animais, oito devem ser sensibilizados com 10 mg de inóculo de *Mycobacterium bovis*, amostra AN5 e dois com 10 mg de inóculo de *Mycobacterium avium*, amostra D4. Os outros dez bovinos não devem ser sensibilizados.

## LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

### PORTARIA DDA Nº 73, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 08/12/2003, Seção 2, Página 4

Estabelece a composição do Comitê Científico Consultivo sobre Brucelose (*B. abortus*) e Tuberculose animal (*M. bovis*) - CCBT no âmbito do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), especificando a área de atuação de cada um dos membros constituintes.

### PORTARIA Nº 10, DE 7 DE MARÇO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 11/03/2003, Seção 1, Página 8

Institui o Comitê Científico Consultivo sobre Brucelose (*B. abortus*) e Tuberculose animal (*M. bovis*) - CCBT.

### PORTARIA Nº 64, DE 18 DE MARÇO DE 1994

Publicada no Diário Oficial da União de 23/03/1994, Seção 1, Página 4198

Aprova as Instruções anexas a esta Portaria, que versam sobre Normas de Produção, Controle e Emprego de Tuberculina.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59, DE 24 DE AGOSTO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 26/08/2004, Seção 1, Página 9

Altera a Instrução Normativa nº 6 de 08/01/2004

Altera, de 31 de julho de 2004 para 31 de julho de 2005, o prazo previsto nos arts. 18, §2º, 21, inciso I, 27, §2º, 28, 84, incisos I e II, e 87, incisos I-a e II-a, respectivamente nos capítulos V, VI, VII, VIII, XX e XXI, do Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, aprovado pela Instrução Normativa SDA nº 06, de 8 de janeiro de 2004.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 25/02/2004, Seção 1, Página 2

Aprova o regulamento técnico para produção e controle de qualidade da vacina contra a brucelose e antígenos para diagnóstico da brucelose.



## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DDA Nº 19, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Trata da distribuição de antígenos e tuberculinas para diagnóstico de brucelose e de tuberculose.

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DDA Nº 21, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2001

Trata da comercialização e utilização de vacina contra a brucelose.



## PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS

### PORTARIA SDA Nº 168, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2005, Seção 1, Página 9

Aprova o Manual Técnico para o Controle da Raiva dos Herbívoros - Edição 2005.

144

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5,351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 1º de março de 2002, e o que consta do Processo nº 21000.004608/2005-04, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o MANUAL TÉCNICO PARA O CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS, Edição 2005, elaborado pelo Departamento de Saúde Animal desta Secretaria, para uso dos agentes públicos nas ações do Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros, em todo o Território Nacional anexo à presente Portaria.

**Art. 2º** Determinar a publicação e a ampla divulgação do Manual, que deverá ser colocada

no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5,351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 1º de março de 2002, e o que consta do Processo nº 21000.004608/2005-04, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o MANUAL TÉCNICO PARA O CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS, Edição 2005, elaborado pelo Departamento de Saúde Animal desta Secretaria, para uso dos agentes públicos nas ações do Programa Nacional de







Controle da Raiva dos Herbívoros, em todo o Território Nacional anexo à presente Portaria.

**Art. 2º** Determinar a publicação e a ampla divulgação do Manual, que deverá ser colocada

no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 1º DE MARÇO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 04/03/2002, Seção 1, Página 3

**Aprova as Normas Técnicas para o controle da raiva dos herbívoros domésticos.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 86, do Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.009298/2001-82, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as Normas Técnicas para o controle da raiva dos herbívoros domésticos, em conformidade com o Anexo a esta Instrução Normativa.

**Art. 2º** O item “b”, do art. 3º, da Portaria nº

516, de 9 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) a incorporação da encefalopatia espongi-forme bovina, da paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) e outras doenças com sintomatologia nervosa de caráter progressivo no sistema de vigilância da raiva dos herbívoros domésticos, na forma a ser estabelecida em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogada a Portaria nº 126, de 18 de março de 1976.

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES

145

### ANEXO

#### NORMAS TÉCNICAS PARA O CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS DOMÉSTICOS

##### CAPÍTULO I


##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Para efeito destas Normas, considera-se como proprietário aquele que seja possuidor, depositário ou a qualquer título mantenha em

seu poder animais susceptíveis à raiva.

**Art. 2º** O proprietário deverá notificar de imediato, ao Serviço Veterinário Oficial, a ocorrência ou a suspeita de casos de raiva, assim como a presença de animais atacados por morcegos hematófagos ou a existência de abrigos de tal espécie.

**Art. 3º** O Serviço Veterinário Oficial deverá



tomar as providências necessárias ao atendimento dos animais e à coleta de material para diagnóstico da raiva e de outras encefalites diferenciais.

**Art. 4º** Os servidores que trabalham em laboratório ou em atividades de controle da doença devem estar protegidos mediante imunização preventiva, segundo esquema recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

## CAPÍTULO II

### DO OBJETIVO E DA ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO DO PROGRAMA

**Art. 5º** O Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros tem como objetivo baixar a prevalência da doença na população de herbívoros domésticos.

**Art. 6º** A estratégia de atuação do Programa é baseada na adoção da vacinação dos herbívoros domésticos, do controle de transmissores e de outros procedimentos de defesa sanitária animal que visam à proteção da saúde pública e o desenvolvimento de fundamentos de ações futuras para o controle dessa enfermidade.

## CAPÍTULO III

### DA VACINAÇÃO

**Art. 7º** Na profilaxia da raiva dos herbívoros, será utilizada vacina inativada, na dosagem de 2 (dois) ml, administrada pelo proprietário, através da via subcutânea ou intramuscular.

**Art. 8º** Nas áreas de ocorrência de raiva, a vacinação será adotada sistematicamente, em bovídeos e eqüídeos com idade igual ou superior a 3 (três) meses, sob a supervisão do médico veterinário.

§ 1º A vacinação de bovídeos e eqüídeos com idade inferior a 3 (três) meses e a de outras espécies poderá ser realizada a critério do médico veterinário.

§ 2º Animais primovacinados deverão ser revacinados após 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** O atestado de vacinação anti-rábica será expedido por médico veterinário, sendo válido pelo período de proteção conferido pela vacina usada.

Parágrafo único. Para complementar a comprovação da vacinação, poderá ser solicitado ao proprietário dos animais:

I - a nota fiscal de aquisição da vacina, a qual deve constar o número da partida, a validade e o laboratório produtor;

II - a anotação da data da vacinação, o número de animais vacinados por espécie e a respectiva identificação dos animais.

**Art. 10.** A duração da imunidade das vacinas para uso em herbívoros, para efeito de revacinação, será de no máximo 12 (doze) meses.

## CAPÍTULO IV

### DA PRODUÇÃO, CONTROLE E COMERCIALIZAÇÃO DE VACINAS

**Art. 11.** A produção e o controle de todas as partidas de vacina obedecerão às normas do Departamento de Defesa Animal, junto ao qual todas as vacinas deverão estar previamente licenciadas.

**Art. 12.** Só será aprovada vacina com prazo de validade igual ou superior a 1 (um) ano.

**Art. 13.** Desde a produção até seu uso, a vacina anti-rábica deverá ser mantida em temperatura entre dois e oito graus centígrados.

**Art. 14.** Sempre que exigido pelo Serviço Veterinário Oficial, o estabelecimento responsável pela comercialização da vacina fica obrigado a comunicar a compra, a venda e o estoque de vacina.

**Art. 15.** Sempre que necessário, será procedida a coleta, para análise fiscal, de vacinas anti-rábicas, elaboradas no país ou importadas, onde quer que se encontrem, visando à avaliação da sua eficácia.

## CAPÍTULO V

### DO CONTROLE DE TRANSMISSORES

**Art. 16.** As equipes que atuam em focos de raiva deverão realizar inquéritos para determinação de outras espécies que não a dos morcegos, que possam atuar como transmissores.

**Art. 17.** O método escolhido para controle de transmissores dependerá da espécie animal, da topografia da região e das possíveis restrições legais.

**Art. 18.** Até que sejam realizados estudos a respeito de outros produtos, o método para o controle de morcegos hematófagos basear-se-á na utilização de substâncias anti-coagulantes.

**Art. 19.** A aplicação de substâncias anti-coagulantes em morcegos hematófagos deverá ser realizada sob a supervisão de médico veterinário.

**Art. 20.** A aplicação de substâncias anti-coagulantes, ao redor das lesões recentes provocadas por morcegos hematófagos em herbívoros, deverá ser feita pelo produtor, sob orientação de médico veterinário.

**Art. 21.** As substâncias anti-coagulantes e as redes de “nylon” empregados no controle de morcegos hematófagos constituem materiais de uso exclusivo do programa.

**Art. 22.** Em refúgios, recomenda-se a utilização de outros métodos de controle de morcegos hematófagos, desde que os locais sejam de fácil acesso e apresentem condições para os trabalhos, a critério do médico veterinário.

**Art. 23.** Os refúgios de morcegos hematófagos, notadamente os da espécie *Desmodus rotundus*, notificados ao Serviço Veterinário Oficial, deverão ser cadastrados e revisados periodicamente, visando a manter o efetivo controle das populações de morcegos neles existentes.

**Art. 24.** Ocorrendo raiva em carnívoro silvestre, deverá ser realizado levantamento epidemiológico, a fim de verificar a origem do caso e, se existir um surto atingindo uma ou mais espécies, promover-se-á o controle dessa população, por meio de capturas sistemáticas, para determinar a atividade viral e a extensão do surto.

## CAPÍTULO VI

### DAS OUTRAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

**Art. 25.** Na vigilância epidemiológica da doença, será estabelecido um sistema de informações que compreenderá a notificação obrigatória de casos e informações contínuas.

**Art. 26.** Será efetuado um diagnóstico permanente da situação epidemiológica, bem como a análise dos fatores condicionantes, a magnitude, a distribuição e a propagação da raiva.

**Art. 27.** Será considerada área de ocorrência de raiva aquela onde a doença tenha sido confirmada durante os 2 (dois) anos precedentes.

**Art. 28.** Será considerada zona ou área controlada aquela na qual o controle da raiva tenha alcançado níveis satisfatórios, com os bovídeos e eqüídeos devidamente vacinados e a população de transmissores reduzida.

**Art. 29.** Será considerada área de atuação imediata aquela na qual seja reconhecido estado endêmico de raiva, bem como a que requeira pronta intervenção.

**Art. 30.** A realização de vacinações focais e perifocais compreenderá todas as propriedades existentes na área infectada, abrangendo um raio de até 12 (doze) km, devendo ser procedida do mesmo modo com relação ao combate aos transmissores.

**Art. 31.** A vigilância dos transmissores deverá ser constantemente mantida por meio da verificação do coeficiente de mordeduras e da dinâmica de suas populações.

## CAPÍTULO VII

### DA COLETA DE MATERIAL E DOS EXAMES DE LABORATÓRIO

**Art. 32.** A coleta de material de animais suspeitos de raiva será orientada por médico veterinário e efetuada por este ou por auxiliar que tenha recebido treinamento adequado e que esteja devidamente imunizado.

**Art. 33.** Do animal suspeito de raiva deverão ser coletadas amostras do sistema nervoso central após o óbito, ou quando sacrificado na fase adiantada da doença (fase paralítica).

**Art. 34.** Ao laboratório deverão ser remetidas amostras do sistema nervoso central do animal suspeito, bem como 10% (dez por cento) dos morcegos hematófagos capturados.

**Art. 35.** Os exames dos materiais coletados serão processados por meio da técnica de imunofluorescência direta e prova biológica (inoculação em camundongos ou células), ou outra técnica que venha a ser recomendada pela Organização Mundial da Saúde, em laboratório oficial ou privado, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.



## CAPÍTULO VIII

### DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA E DIVULGAÇÃO

**Art. 36.** Na educação sanitária e divulgação, deverão ser utilizados todos os meios e informações disponíveis, assim como representantes dos níveis políticos, eclesiásticos e educacionais, visando a atingir o maior número possível de criadores e outros membros da comunidade rural.

**Art. 37.** A organização dos diferentes atores sociais da comunidade em Conselhos Municipais ou Intermunicipais de Sanidade Animal, integrados a um Conselho Estadual de Sanidade Animal, determina uma condição fundamental para a efetiva solução do problema raiva dos herbívoros domésticos.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38.** O pessoal técnico e auxiliar encarregado do controle da raiva deverá receber treinamento especializado contínuo nos seto-

res de controle de vacina, epidemiologia, estatística, planejamento e administração de campanhas sanitárias, diagnóstico de laboratório, bioecologia e controle de morcegos hematófagos, manejo de não-hematófagos e educação sanitária.

**Art. 39.** As atividades de combate à raiva terão caráter nacional e as unidades da federação deverão estabelecer legislação específica baseada nas presentes Normas.

**Art. 40.** Os laboratórios produtores de vacinas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da presente Instrução Normativa, para as adequações necessárias ao atendimento pleno da mesma.

**Art. 41.** Incorporar a vigilância da encefalopatia espongiforme bovina, da paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) e de outras doenças que apresentem sintomatologia nervosa de caráter progressivo, ao sistema de vigilância da raiva dos herbívoros domésticos.

**Art. 42.** A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, baixará instruções complementares sobre a matéria e resolverá os casos omissos.





## LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

### PORTARIA Nº 34, DE 28 DE MAIO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 01/06/2004, Seção 2, Página 4

Estabelece a composição do Comitê Científico Consultivo sobre Raiva dos Herbívoros - CCR.

### PORTARIA SDA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 03/02/2003, Seção 1, Página 5

Institui o Comitê Científico Consultivo sobre Raiva - CCR

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 69, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 16/12/2002, Seção 1, Página 29

Determina o uso de um selo de garantia (holográfico) em todos os frascos de vacinas contra a raiva dos herbívoros das partidas aprovadas e liberadas para comercialização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma a assegurar sua conformidade com as normas de controle da produção e comercialização de vacinas contra a raiva dos herbívoros.

## PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS



149

### PORTARIA Nº 516, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Publicada no Diário Oficial da União de 11/12/1997, Seção 1, Página 29476

Alterada pela Instrução Normativa nº 5 de 01/03/2002

Declara o Brasil livre de encefalopatia espongiforme bovina, de acordo com o que estabelece o artigo 3.2.13.2 do Código Zoossanitário Internacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição da República, tendo

em vista o disposto no Art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, considerando a decisão da 65ª Assembléia Geral



do Comitê Internacional do Escritório Internacional de Epizootias - OIE que alterou o capítulo 3.2.13 - Encefalopatia Espongiforme Bovina, do Código Zoossanitário Internacional, resolve:

**Art. 1º** Declarar o Brasil livre de encefalopatia espongiforme bovina, de acordo com o que estabelece o artigo 3.2.13.2 do Código Zoossanitário Internacional.

**Art. 2º** Incluir a encefalopatia espongiforme bovina e a paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) na relação de doenças passíveis de aplicação de medidas de defesa sanitária animal constante do artigo 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

**Parágrafo único** - A encefalopatia espongiforme bovina e a paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) são doenças de notificação obrigatória e suas ocorrências ou suspeições devem ser imediatamente informadas à autoridade de defesa sanitária animal da jurisdição.

**Art.3º** Determinar a aplicação a partir de 1º de janeiro de 1998 das recomendações para prevenção da encefalopatia espongiforme bovina e outras encefalopatias espongiformes transmissíveis dos animais, constantes do artigo 3.2.13.1 do Código Zoossanitário Internacional, especialmente:

a) a identificação dos perigos potenciais de introdução da doença mediante análise de risco que inclua a importação de animais vivos e produtos e sub-produtos de origem animal;

b) a incorporação da encefalopatia espongiforme bovina, da paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) e outras doenças com sintomatologia nervosa de caráter progressivo no sistema de vigilância da raiva dos herbívoros domésticos, na forma a ser estabelecida em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

c) a proibição do uso de qualquer fonte de proteína de ruminantes na alimentação dos mesmos, com exceção das proteínas lácteas.

**Art. 4º** Delegar competência à Secretaria de Defesa Agropecuária para baixar as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

**Art. 5º** O ingresso no Brasil de animais e produtos e sub-produtos de origem animal originários de terceiros países fica condicionado à comprovação do atendimento às medidas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis e que são recomendadas no Capítulo 3.2.13 do Código Zoossanitário Internacional.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no Diário Oficial da União de 16/09/2008, Seção 1, Página 8

**Estabelece as seguintes categorias de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB: categoria I - países com risco insignificante para a EEB; categoria II - países com risco controlado para a EEB; categoria III - países com risco indeterminado ou não classificado para a EEB.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006,

no art. 71, do Decreto no 24.548, de 3 de julho de 1934, nos arts. 1º e 2º, da Lei no 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e o que consta do Processo no 21000.001378/2008-66, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer as seguintes categorias de

risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB: categoria I - países com risco insignificante para a EEB; categoria II - países com risco controlado para a EEB; categoria III - países com risco indeterminado ou não classificado para a EEB.

**Parágrafo único.** A classificação dos países quanto ao risco para EEB citado neste artigo seguirá a categorização da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE da situação sanitária dos países membros a respeito da EEB.

**Art. 2º** Para fins de sacrifício de bovinos importados, consideram-se como de risco para a EEB todos os países que tenham notificado caso autóctone dessa enfermidade ou os classificados na categoria III.

**Art. 3º Proibir a importação de ruminantes,** seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de produtos para uso veterinário que contenham em sua composição insumos oriundos de ruminantes, e de produtos e ingredientes de origem animal destinados à alimentação de animais, quando originários ou procedentes de países classificados na categoria III.

**Art. 4º** Sujeitar ao atendimento de requisitos sanitários estabelecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA a importação de ruminantes, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de produtos para uso veterinário que contenham em sua composição produtos de ruminantes, e de produtos e ingredientes de origem animal destinados à alimentação de animais, quando originários ou procedentes de países classificados nas categorias I ou II.

**Art. 5º** Mediante atendimento a requisitos sanitários expedidos pelo MAPA, excluem-se da

proibição de que trata o art. 3º ou da restrição de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa os seguintes produtos: leite e produtos lácteos; sêmen e embriões de bovinos produzidos conforme recomendado pela Sociedade Internacional de Transferência de Embriões; sebo desproteinado (com impurezas insolúveis correspondendo, no máximo, a 0,15% do peso) e produtos derivados do mesmo; farinha de ossos calcinados (sem proteínas ou gorduras); couros e peles; gelatina e colágeno processados de acordo com o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

**Parágrafo único.** A critério da SDA, e mediante análise, outros produtos e insumos poderão ser incluídos na lista de produtos de que trata o caput deste artigo.

**Art. 6º** Aprovar a “Matriz de decisão para a importação de animais, produtos e subprodutos de origem animal, considerando o risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB” constante no anexo desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Esta matriz de decisão deverá ser utilizada na análise de importação de animais, produtos e subprodutos de origem animal.

**Art. 7º** Os atos complementares necessários para aplicação desta Instrução Normativa serão elaborados e publicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA.

**Art. 8º** As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão resolvidos pelo MAPA.

**Art. 9º** Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 10.** Fica revogada a Instrução Normativa Ministerial nº 7, de 17 de março de 2004.

REINHOLD STEPHANES



**Matriz de decisão para a importação de animais, produtos e subprodutos de origem animal, considerando o risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB**

Risco produto	Risco país		
	I	II	III
I	R	R	P
II	A	R	P
III	A	A	R

**Referências:**

- Decisão:
  - P: Importação proibida.
  - R: Importação sujeita a restrição e controle de integridade do produto, de acordo com as exigências sanitárias solicitadas pelo MAPA.
  - A: Importação autorizada, de acordo com as exigências sanitárias solicitadas pelo MAPA.

• **Risco país:**

- Categoria I: países com risco insignificante para a EEB.
- Categoria II: países com risco controlado para a EEB.
- Categoria III: países com risco indeterminado ou desconhecido para a EEB.

• **Risco produto:**

As categorias de risco produto foram estipuladas tomando por base as informações científicas disponíveis e o Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Para a gradação de risco dos produtos para a EEB, considera-se de maior risco a categoria I, de risco intermediário a categoria II e de menor risco a categoria III, sendo:

- **Categoria I:**

- Ruminantes vivos;
- Produtos e subprodutos de ruminantes, inclusive os utilizados como ingredientes em alimentos para animais, com exceção daqueles compostos exclusivamente pelos produtos listados na categoria III a seguir;
- Produtos veterinários que contenham em sua

composição insumos oriundos de ruminantes, com exceção daqueles compostos exclusivamente pelos produtos listados na categoria III a seguir;

- Alimentos prontos para animais que contenham em sua composição produtos e ingredientes derivados de ruminantes, com exceção daqueles compostos exclusivamente pelos produtos listados na categoria III a seguir.

- **Categoria II:**

- Produtos e subprodutos de origem animal de não ruminantes destinados à alimentação animal, com exceção daqueles compostos exclusivamente pelos produtos listados na categoria III a seguir;
- Alimentos prontos para animais que contenham em sua composição produtos e ingredientes de origem animal, exceto quando derivados de ruminantes;
- Insumos derivados de ruminantes para utilização em laboratórios;
- Material contendo insumos de ruminantes para utilização em pesquisa científica e tecnológica com uso diverso de in vitro.
- Resíduos da criação ou do abate de suínos e de aves.

- **Categoria III:**

- Produtos incluídos no art. 5º desta Instrução Normativa;
- Kits para provas de diagnóstico in vitro elaborado com insumos de ruminantes;
- Material contendo insumos de ruminantes para utilização em pesquisa científica e tecnológica com uso exclusivo in vitro.







## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 2 DE ABRIL DE 2008

Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2008, Seção 1, Página 2

### Aprova os Procedimentos para a Atuação em Caso de Suspeita ou Ocorrência de Paraplexia Enzoótica dos Ovinos (*scrapie*).

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto no 24.548, de 3 de julho de 1934, na Portaria no 516, de 9 de dezembro de 1997, e o que consta do Processo no 21000.014191/2006-61, resolve:

**Art. 1º** Aprovar os Procedimentos para a Atuação em Caso de Suspeita ou Ocorrência de Paraplexia Enzoótica dos Ovinos (*scrapie*), Anexo I, o Termo de Responsabilidade, Anexo II, e o Questionário de Investigação Epidemiológica, Anexo III.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

### ANEXO I

#### PROCEDIMENTOS PARA A ATUAÇÃO EM CASO DE SUSPEITA OU OCORRÊNCIA DE PARAPLEXIA ENZOÓTICA DOS OVINOS (*SCRAPIE*)

##### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Estabelecer os procedimentos para a atuação em caso de suspeita ou ocorrência de Paraplexia Enzoótica dos Ovinos (*scrapie*) nas espécies ovina e caprina.

**Art. 2º** Considera-se *scrapie* uma enfermidade neurodegenerativa, transmissível e fatal que acomete ovinos e caprinos, pertencente ao grupo das encefalopatias espongiformes transmissíveis - EET.

**Art. 3º** A *scrapie* é de notificação compulsória e sua suspeita ou ocorrência devem ser imediatamente informadas à autoridade de defesa sanitária animal de quaisquer das instâncias (Central e Superior, Intermediárias e Locais) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

**Art. 4º** São considerados animais com suspeita clínica de *scrapie* os ovinos e caprinos, maiores de 12 (doze) meses de idade, que apresentam ou

apresentaram sinais clínicos nervosos tais como mudanças no comportamento, na locomoção e na postura, com apresentação isolada ou conjunta, persistentes por mais de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Considera-se como suspeita clínica fundamentada de *scrapie* aquela que persiste após investigação clínica, epidemiológica e diferencial para outras doenças, tais como sarna e outros ectoparasitos, cenurose, raiva, pseudo-raiva, pneumonia ovina progressiva (madi-visna), listeriose encefálica, polioencefalomalacia, toxemia da prenhez, fotossensibilização, hipomagnesemia, intoxicação por substâncias químicas ou por plantas, entre outras.

**Art. 5º** São considerados animais com diagnóstico para *scrapie* os ovinos e caprinos com resultado positivo à prova de imunoistoquímica (IHQ) em amostras de tecido nervoso ou linfóide, ou por meio de outras técnicas diagnósticas e metodologias aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**Parágrafo único.** As amostras colhidas para



o diagnóstico da *scrapie* deverão ser encaminhadas aos laboratórios de diagnóstico das EET pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, acompanhadas do Formulário Único de Requisição de Exame para Síndrome Neurológica de que trata a Portaria SDA no 168, de 27 de setembro de 2005.

**Art. 6º** Todos os proprietários ou detentores de ovinos e caprinos suspeitos, positivos, de alto risco ou expostos à *scrapie* são responsáveis por sua guarda, devendo assinar o Termo de Responsabilidade constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

**Art. 7º** A Comissão de Avaliação dos animais sujeitos à indenização será designada pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA da Unidade Federativa, na forma da Lei no 569, de 21 de dezembro de 1948.

**Parágrafo único.** Não caberá qualquer indenização por animais sacrificados e que venham a se confirmar, laboratorialmente, casos de *scrapie*.

## CAPÍTULO II

### DA ATUAÇÃO EM CASO DE SUSPEITA CLÍNICA DE SCRAPIE

**Art. 8º** Diante da suspeita clínica de *scrapie*, as seguintes medidas deverão ser adotadas pelas Instâncias Intermediárias ou Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - visita ao estabelecimento e fundamentação da suspeita, a partir da investigação clínica-epidemiológica do rebanho;

II - em caso de suspeita clínica fundamentada, deverão ser realizadas as seguintes ações:

a) interdição do estabelecimento, que consiste na proibição do ingresso e egresso de ovinos e caprinos, bem como produtos, subprodutos e materiais que venham a constituir via de transmissão ou propagação da *scrapie*;

b) aplicação do Questionário de Investigação Epidemiológica, segundo o Anexo III desta Instrução Normativa;

c) colheita de amostras de animais suspeitos e notificação à Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competente pela Unidade Federativa

de origem da suspeita, por meio do formulário de atendimento inicial estipulado pelo Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA/MAPA.

1. no caso de animal suspeito vivo, deve-se proceder à colheita de terceira pálpebra e de outro tecido linfóide julgado necessário;

2. no caso de animal suspeito morto, ou quando o proprietário optar pelo sacrifício sanitário do animal enfermo, deve-se proceder à colheita de tecido nervoso, incluindo o tronco encefálico; de tecido linfóide, incluindo a terceira pálpebra, e de outros tecidos julgados necessários durante a necropsia;

**Art. 9º** Os animais suspeitos submetidos ao teste em tecido linfóide deverão permanecer em observação, e em isolamento no caso de fêmeas, até a conclusão dos resultados laboratoriais.

**Art. 10.** No caso de resultados laboratoriais negativos em testes realizados apenas em tecido linfóide, os animais suspeitos deverão ser mantidos em observação, e em isolamento no caso de fêmeas, por mais 15 (quinze) dias.

§ 1º Ao fim do período citado no caput deste artigo, não havendo regressão dos sinais clínicos, os animais suspeitos deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação e submetidos ao sacrifício sanitário para colheita de amostras de tecido nervoso.

§ 2º Em caso de regressão dos sintomas ao fim do período citado no caput deste artigo, o estabelecimento deverá ser imediatamente desinterditado, sendo a suspeita encerrada por meio do formulário de atendimento complementar, estipulado pelo Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA/MAPA.

**Art. 11.** No caso de resultados laboratoriais negativos em testes realizados em amostras de tecido nervoso, o estabelecimento deverá ser imediatamente desinterditado, sendo a suspeita encerrada por meio do formulário de atendimento complementar.

**Art. 12.** No caso de não haver condições técnicas de colheita de amostras em animal suspeito morto, registros adequados e auditáveis sobre o atendimento deverão ser mantidos pela competente Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e, a critério desta, o estabelecimento poderá ser desinterditado e ser alvo de vigilância rotineira.

**Art. 13.** Caberá ao proprietário ou detentor a aplicação de identificação individual nos animais citados nos arts. 9o e 10 deste Anexo.

**Parágrafo único.** O dispositivo para a identificação individual citada no caput deste artigo será proposto pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aprovado pela competente SFA.

**Art. 14.** Os animais suspeitos mortos ou submetidos ao sacrifício sanitário deverão ser destruídos sob a supervisão da competente Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO EM CASO DE OCORRÊNCIA DE SCRAPIE

**Art. 15.** Diante de resultados laboratoriais positivos para *scrapie*, o estabelecimento será considerado como Propriedade Foco e as seguintes medidas deverão ser adotadas pelas Instâncias Intermediárias ou Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - interdição do estabelecimento;

II - aplicação do Questionário de Investigação Epidemiológica, segundo o Anexo III desta Instrução Normativa;

III - notificação à Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competente pela Unidade Federativa de origem da ocorrência;

IV - no caso dos animais positivos estarem vivos, estes devem ser submetidos ao processo de sacrifício sanitário:

a) o sacrifício sanitário consiste na eliminação dos animais seguida da destruição das carcaças por incineração, enterramento ou qualquer outro procedimento aprovado pelo MAPA, realizado sob supervisão da competente Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no próprio estabelecimento de criação ou em outro estabelecimento por ela indicado;

V - identificação individual e isolamento dos animais de alto risco, que são: a avó, a mãe, as irmãs maternas e as fêmeas descendentes de uma fêmea com resultado laboratorial positivo para

*scrapie*; a avó, a mãe e as irmãs maternas de um macho com resultado laboratorial positivo para *scrapie*; e outros animais, a critério da competente Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VI - avaliação pela Comissão de Avaliação, sacrifício sanitário e colheita de amostras dos animais de alto risco;

VII - identificação individual e isolamento, a critério da competente Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, dos animais expostos, que são todos aqueles que possam ter entrado em contato com os materiais expelidos pelo parto quando do nascimento, na parição ou no aborto de animal positivo para *scrapie*, de acordo com o manejo reprodutivo da propriedade;

VIII - colheita de amostra de tecido linfóide dos animais expostos com mais de 12 (doze) meses de idade;

IX - avaliação pela Comissão de Avaliação e sacrifício sanitário dos animais expostos com menos de 12 (doze) meses de idade.

§ 1o A pedido do proprietário ou detentor e a critério da competente Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, os animais expostos com menos de 12 (doze) meses de idade poderão ser mantidos no estabelecimento em que se encontram até que essa idade seja alcançada, quando deverão ser submetidos ao procedimento estabelecido no inciso VIII deste artigo.

§ 2o Os animais expostos que resultarem positivos ao exame de tecido linfóide serão submetidos aos procedimentos descritos no inciso IV deste artigo.

§ 3o Os animais expostos que resultarem negativos ao exame de tecido linfóide deverão ser alvo de vigilância pela competente Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 4o Caberá ao proprietário ou detentor a aplicação de identificação individual nos animais citados nos incisos V e VII deste artigo, mediante dispositivo de identificação proposto pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aprovado pela competente SFA.

**Art. 16.** Durante a interdição do estabelecimento somente será permitido o trânsito de



egresso de animais destinados ao abate sanitário, desde que esses animais não estejam envolvidos na investigação epidemiológica como positivos, de alto risco ou expostos.

**Parágrafo único.** O abate sanitário citado no caput deste artigo será realizado em estabelecimento inspecionado e devidamente registrado no órgão competente municipal, estadual ou federal, com aproveitamento de carcaça e com remoção e destruição dos materiais de risco específico (cérebro, medula espinhal, olhos, tonsilas, baço e intestino desde o duodeno até o reto).

**Art. 17.** Após a conclusão das ações estabelecidas no art. 15 deste Anexo e a critério da competente Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, o estabelecimento poderá ser desinterditado e o foco encerrado por meio do formulário de atendimento complementar.

## CAPÍTULO IV

### DAS PROPRIEDADES EXPOSTAS

**Art. 18.** Propriedades expostas são aquelas que possuem animais de alto risco ou expostos, e que, em caso de confirmação laboratorial de *scrapie*, passam a ser consideradas Propriedades Foco.

§ 1o As propriedades expostas devem ser interditadas e submetidas ao Questionário de Investigação Epidemiológica, segundo o Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2o Os animais de alto risco ou expostos que se encontram nas propriedades expostas deverão ser submetidos aos procedimentos estabelecidos nos incisos V a IX do art. 15 deste Anexo.

## ANEXO II

### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que possuo sob minha responsabilidade ovinos ou caprinos considerados suspeitos, positivos, de alto risco ou expostos à paraplexia enzoótica dos ovinos - scrapie e, visando evitar a difusão da doença no País, comprometo-me a não comercializar ou transferir da propriedade os animais em questão, bem como informar à competente Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, qualquer alteração na situação dos mesmos, tais como:

- Doença;
- Morte;
- Fuga;
- Roubo ou furto.

Declaro, ainda, que tenho ciência de que o descumprimento parcial ou integral do presente termo, acarretará sanções conforme legislação vigente.

Proprietário: \_\_\_\_\_ CPF/CGC: \_\_\_\_\_

Propriedade: \_\_\_\_\_ Telefone (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

Número total de animais: \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).





Identificação dos animais:

Espécie	Identificação individual (*)	Nome	Sexo	Data de nascimento	Raça

(\*) Aprovado pela competente Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Local e data

Assinatura do proprietário

### ANEXO III

157

#### QUESTIONÁRIO DE INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>		
1. Nome do proprietário ou responsável:		
2. Nome da propriedade:		
3. Coordenadas geográficas:		
4. Nome ou identificação do retiro/sub-retiro (se houver):		
5. Endereço completo:		
6. Município:	7. UF:	
8. Endereço para correspondência:		
9. Município:	10. UF:	11. CEP:
12. Telefones:		
13. Endereço Eletrônico:		



2. DADOS DE MANEJO DO ESTABELECIMENTO				
14. Espécie:		<input type="checkbox"/> caprina		<input type="checkbox"/> ovina
15. Raça(s):				
16. Finalidade:	<input type="checkbox"/> Subsistência		<input type="checkbox"/> Comercial	
	<input type="checkbox"/> Carne	<input type="checkbox"/> Leite	<input type="checkbox"/> Carne	<input type="checkbox"/> Leite
	<input type="checkbox"/> Carne e leite	<input type="checkbox"/> Cria	<input type="checkbox"/> Carne e leite	<input type="checkbox"/> Cria
	<input type="checkbox"/> Recria	<input type="checkbox"/> Engorda	<input type="checkbox"/> Recria	<input type="checkbox"/> Engorda
17. Número de animais no rebanho:	F < 1 ano:	M < 1 ano:	F < 1 ano:	M < 1 ano:
	F > 1 ano:	M > 1 ano:	F > 1 ano:	M > 1 ano:
	Total F:	Total M:	Total F:	Total M:
18. Área (hectares):				
19. Início da criação:				
20. Origem dos primeiros animais:		<input type="checkbox"/> nacional: _____ (UF) <input type="checkbox"/> importada: _____ (país)		
		<input type="checkbox"/> nacional: _____ (UF) <input type="checkbox"/> importada: _____ (país)		
21. Manejo reprodutivo da espécie exposta:				
a. Estação de parição: <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim - Duração: _____ dias - Período do ano: _____				
b. Local de parição: <input type="checkbox"/> Campo <input type="checkbox"/> Piquete <input type="checkbox"/> Outro: _____				
c. Tempo de permanência no local de parição: Pré-parto: _____ dias - Pós-parto: _____ dias				
d. Destino da placenta: <input type="checkbox"/> Nenhum <input type="checkbox"/> Enterrio <input type="checkbox"/> Incineração <input type="checkbox"/> Outro: _____				
3. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL AFETADO				
22. Espécie: <input type="checkbox"/> caprina <input type="checkbox"/> ovina		23. Raça:		
24. Sexo: <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F		25. Data de nascimento ou idade:		
26. Nº registro:		27. Tatuagem/Brinco:		
4. HISTÓRICO DA ENFERMIDADE				
28. Data de início dos sinais clínicos:			29. Data da morte:	
30. Sinais clínicos:				
<input type="checkbox"/> Automutilação <input type="checkbox"/> Cegueira <input type="checkbox"/> Decúbito <input type="checkbox"/> Incoordenação motora				
<input type="checkbox"/> Movimentação lateral da cabeça <input type="checkbox"/> Mudança de comportamento <input type="checkbox"/> Olhar fixo				
<input type="checkbox"/> Perda de lã ou pelo <input type="checkbox"/> Perda de peso acentuada <input type="checkbox"/> Prurido				
<input type="checkbox"/> Ranger dos dentes <input type="checkbox"/> Reflexo de mordiscar <input type="checkbox"/> Tremor leve				

<p>31. Descrição dos sinais clínicos (se necessário):</p>
<p>32. Médico Veterinário responsável pelo diagnóstico clínico:</p> <p>Nome:</p> <p>CRMV:</p>
<p><b>5. RASTREAMENTO DOS ANIMAIS AFETADOS</b></p>
<p>33. Nascido na propriedade? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não (indicar propriedade, município e UF de origem):</p>
<p>34. Identificação individual e relação de parentesco dos animais de alto risco existentes na propriedade:</p>
<p>35. Identificação individual, relação de parentesco e destino dos animais de alto risco movimentados para outras propriedades:</p>
<p>36. Identificação individual dos animais expostos existentes na propriedade:</p>
<p>37. Identificação individual e destino dos animais expostos movimentados para outras propriedades:</p>
<p>Local e data:</p> <p>Identificação e assinatura do Médico Veterinário Oficial:</p>



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2004 (\*)

Publicada no Diário Oficial da União de 26/03/2004, Seção 1, Página 5

**Proíbe em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e o que consta do processo nº 21000.008269/2003-65, e considerando a epidemiologia da Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB e a necessidade de manutenção da situação sanitária do Brasil em relação a essa doença, resolve:

**Art. 1º** Proibir em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal.

**Parágrafo único.** Incluem-se nesta proibição a cama de aviário, os resíduos da criação de suínos, como também qualquer produto que contenha proteínas e gorduras de origem animal.

**Art. 2º** Fica também proibida a produção, a comercialização e a utilização de produtos para uso veterinário, destinados a ruminantes, que contenham em sua formulação insumos oriundos de ruminantes.

**Art. 3º** Excluem-se da proibição de que tra-

tam os artigos anteriores, o leite e os produtos lácteos, a farinha de ossos calcinados (sem proteína e gorduras), e a gelatina e o colágeno preparados exclusivamente a partir de couros e peles.

**Parágrafo único.** A critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, mediante análise de risco, poderão ser excluídos outros produtos e insumos.

**Art. 4º** Os rótulos e as etiquetas dos produtos destinados à alimentação de não ruminantes, que contenham qualquer fonte de proteínas e gorduras de origem animal, exceto os produtos mencionados no art. 3º desta Instrução, deverão conter no painel principal e em destaque, a seguinte expressão: "USO PROIBIDO NA ALIMENTAÇÃO DE RUMINANTES".

**Art. 5º** Os produtos destinados à alimentação de ruminantes estão sujeitos a análises de fiscalização para a identificação dos ingredientes utilizados como fonte de proteína.

**Art. 6º** As Secretarias de Defesa Agropecuária e de Apoio Rural e Cooperativismo, em suas respectivas áreas de competência, expedirão instruções complementares para os casos que requeiram posterior regulamentação ou para os casos omissos.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES

(\*) Republicada por haver saído com incorreção, do original, no DOU de 26 de março de 2004, Seção 1, página 5.







## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 17 DE MARÇO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 18/03/2004, Seção 1, Página 3

**Proíbe a importação de ruminantes, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, e de produtos para uso veterinário que contenham em sua composição insumos oriundos de ruminantes, quando originários ou procedentes de países que registraram casos autóctones de EEB, e de outros países considerado de risco pela Secretaria de Defesa Agropecuária.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1974, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e o que consta do processo nº 21000.008267/2003-76, e Considerando a necessidade de impedir a introdução do agente etiológico da Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB no Território Nacional, resolve:

**Art. 1º** Proibir a importação de ruminantes, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, e de produtos para uso veterinário que contenham em sua composição insumos oriundos de ruminantes, quando originários ou procedentes de países que registraram casos autóctones de EEB, e de outros países considerados de risco pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

**Art. 2º** Fica também proibida a importação de produtos e ingredientes de origem animal, destinados à alimentação de animais, quando

originários ou procedentes dos países a que se refere o artigo anterior.

**Art. 3º** Excluem-se da proibição de que trata essa Instrução os seguintes produtos: leite e produtos lácteos, sêmen e embriões, sebo desproteinado (com impurezas insolúveis correspondendo no máximo a 0,15% do peso) e produtos derivados do mesmo, farinha de ossos calcinados (sem proteínas ou gorduras), couros e peles, gelatina e colágeno preparados exclusivamente a partir de couros e peles.

**Parágrafo único.** A critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, mediante análise de risco, poderão ser excluídos outros produtos e insumos.

**Art. 4º** A Secretaria de Defesa Agropecuária expedirá instruções complementares para os casos que requeiram posterior regulamentação ou para os casos omissos.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 15, de 17 de julho de 2001.

ROBERTO RODRIGUES

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 24/12/2003, Seção 1, Página 21

**Proíbe o abate de bovino e bubalino importados de país onde houve ocorrência de caso autóctone da EEB ou de país considerado de risco para esta doença.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II,

da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e



Considerando a não ocorrência da Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB no Brasil, condição que deve ser mantida e preservada, em benefício do patrimônio pecuário nacional, e o que consta do Processo nº. 21000.010302/2003-17, resolve:

**Art. 1º** Proibir o abate de bovino e bubalino importados de país onde houve ocorrência de caso autóctone da EEB ou de país considerado de risco para esta doença.

**Art. 2º** Proibir o comércio e a transferência para outro estabelecimento de criação, de bovino e bubalino citados no artigo anterior, sem prévia autorização do serviço oficial de defesa sanitária animal.

**Art. 3º** Ocorrendo a morte dos animais mencionados no art. 1º, somente poderão ser enterrados ou destruídos após comunicação ao serviço oficial de defesa sanitária animal e com prévia autorização deste, que realizará os procedimentos técnicos recomendados nos anexos desta Instrução Normativa.

**Art. 4º** Todo bovino e bubalino importados, cujo país de origem tenha registrado a ocorrência de caso autóctone da EEB ou seja considerado de risco, quando perder os atributos que justificam a sua destinação, deverá ser sacrificado e destruído com acompanhamento do serviço oficial de defesa sanitária animal.

**Art. 5º** Caberá indenização, pelo Governo Federal, ao proprietário de bovino ou bubalino importados anteriormente à publicação desta Instrução Normativa, sacrificado nos termos do art. 4º.

**Parágrafo único.** Após a publicação desta Instrução Normativa, não caberá indenização, quando o país de origem do bovino ou bubalino importados venha apresentar caso autóctone da EEB, ou seja, considerado de risco para essa doença.

**Art. 6º** Aprovar os Procedimentos Técnicos a serem adotados, quando da instrução do processo de sacrifício e indenização, ou sacrifício, de bovino ou bubalino importados de país considerado de risco para EEB, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

**Art. 7º** Caberá ao Departamento de Defesa Animal – DDA, da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA, a implementação dos procedimentos aprovados por este Ato.

**Art.8º** O descumprimento total ou parcial desta Instrução Normativa sujeitará o infrator às sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

**Art. 9º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 08, de 13 de fevereiro de 2001, e a Instrução de Serviço DDA nº 01, de 7 de janeiro de 2002.

## ANEXO I

### PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE SACRIFÍCIO E INDENIZAÇÃO OU SACRIFÍCIO DE BOVINO OU BUBALINO IMPORTADOS DE PAÍS DE RISCO PARA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA - EEB

O processo de sacrifício ou indenização de bovino ou bubalino importados de país considerado de risco para EEB obedecerá aos seguintes procedimentos técnicos:

I - o proprietário de bovino ou bubalino importados de país onde foi registrada a ocorrência da EEB ou considerado de risco para essa enfermidade deverá comunicar, por escrito, ao serviço veterinário oficial do Estado onde o animal se encontra, o desejo de descartá-lo (anexo II) para

dar início ao processo de descarte e, quando pertinente, posterior indenização, juntando cópia do documento comprobatório da propriedade do respectivo animal;

II - o bovino ou bubalino a ser sacrificado, passível de pagamento indenizatório, deverá ser previamente avaliado por uma comissão estadual constituída para esse fim.

a) Essa comissão será instituída por meio de Portaria do Delegado Federal de Agricultura no

Estado e constituída por Médicos Veterinários ou Zootecnistas da Delegacia Federal da Agricultura, por Médicos Veterinários ou Zootecnistas do órgão executor das atividades de defesa sanitária animal do Estado e de representantes designados pela associação de criadores ou da federação da agricultura do Estado.

b) A comissão terá como finalidade inspecionar, avaliar e sacrificar o(s) animal(is) e, de acordo com o preço médio da arroba na região, definir o valor a ser pago pelo(s) animal(is) sacrificado(s).

c) A comissão deverá anexar ao processo o documento que comprove o meio pelo qual foi obtida a cotação da arroba.

d) A comissão emitirá um *Auto de Avaliação e Sacrifício* (anexo III), cabendo ainda a concordância do proprietário com o valor a ser pago (anexo IV);

III – quando não couber indenização, somente deverá ser emitido o *Auto de Sacrifício* (anexo V), que será assinado por dois funcionários do serviço oficial de Defesa Sanitária Animal no Estado, sendo que um deverá ser Médico Veterinário;

IV – cabendo ou não indenização, o serviço oficial do Estado coordenará os trabalhos de

sacrifício, incineração e enterrio do animal, bem como o acondicionamento e o envio do tronco encefálico coletado para o laboratório indicado pelo DDA para diagnóstico da EEB;

V - o Chefe do Serviço ou da Seção de Sanidade Animal – SSA atestará a regularidade de todos os atos processuais constante dos autos, por meio de nota técnica circunstanciada.

VI - cabendo indenização, o Delegado Federal da Agricultura no Estado, após analisar o processo e receber o parecer da Assessoria Jurídica local ou do Núcleo de Assessoramento Jurídico no Estado, encaminhará o processo ao Departamento de Defesa Animal, em Brasília, para solicitar os recursos financeiros necessários.

VII - A SDA deverá, após análise e parecer conclusivo do processo pelo DDA, encaminhá-lo à Consultoria Jurídica do MAPA para manifestação.

VIII - Finalizado o processo, passível ou não de indenização, e tendo sido esgotado todo o rito processual, deverá ser arquivado na DFA, após a inclusão das informações no Banco Nacional de Dados do Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos - SISBOV, inclusive para efeitos de auditoria.



## ANEXO II

AO ILMO SR. \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_, de nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, residente \_\_\_\_\_, Município \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, portador do CPF nº \_\_\_\_\_ e do RG nº \_\_\_\_\_, venho respeitosamente solicitar a V. Sª. o descarte de \_\_\_\_\_ (nº) bovino(s) ou bubalino(s) importado(s) de países considerados de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, discriminado(s) abaixo, de que sou proprietário e que se o(s) mesmo(s) encontra(m)-se na propriedade \_\_\_\_\_, município \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 15 de dezembro de 2003.

Código de Identificação Individual (SISBOV)	Espécie	Sexo	Raça	País de Origem

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do proprietário ou do seu representante legal





## ANEXO III

### AUTO DE AVALIAÇÃO E SACRIFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / UF

(quando couber indenização)

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, a Comissão de Avaliação e Sacrifício, designada pela Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, do Delegado Federal da Agricultura no Estado de \_\_\_\_\_, procedeu à avaliação e ao sacrifício de \_\_\_\_\_ (nº) bovídeo(s) importado(s) de países considerados de risco para a Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do item II do anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 15 de dezembro de 2003, existente(s) na propriedade a seguir caracterizada:

### LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE / PROPRIETÁRIO:

Nome da Propriedade:		
Localização:		
Município:	CEP:	Unidade da Federação:
Código da Propriedade no SISBOV:		

Nome do Proprietário:		
CPF:	Nacionalidade:	Profissão:
Endereço do Proprietário:		
Município:	UF:	CEP:

### ANIMAL(IS) A SER(EM) INDENIZADO(S):

Código de identificação individual (SISBOV)	Espécie	Sexo	Raça	País de Origem	Total de Arrobas	Valor Arroba (R\$)	Valor Total (R\$)
TOTAL GERAL							

MEMBROS DA COMISSÃO	
Nome / Órgão	Assinatura:
Nome / Órgão	Assinatura:
Nome / Órgão	Assinatura:



## ANEXO IV

### DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

\_\_\_\_\_ (proprietário), \_\_\_\_\_(nacionalidade),  
\_\_\_\_\_ (estado civil), \_\_\_\_\_ (profissão), \_\_\_\_\_ (nº do RG),  
\_\_\_\_\_ (nº do CPF) e \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ (endereço),

declara que está de pleno acordo com o Auto de Avaliação nº / \_\_\_\_\_(UF), de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ referente a  
\_\_\_\_\_ (nº) animal(is) importado(s) de países considerados de risco para a Encefalopatia Espon-  
giforme Bovina (EEB) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de sua propriedade,  
efetuado pela Comissão de Avaliação, designada pela Portaria nº \_\_\_\_\_ do Delegado Federal  
da Agricultura no Estado de \_\_\_\_\_, cujo montante foi calculado em  
R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do proprietário ou representante legal

## ANEXO V

### AUTO DE SACRIFÍCIO (quando não couber indenização)

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, os abaixo firmados, em cumprimento ao item III do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 15 de dezembro de 2003, procederam ao sacrifício e à destruição do(s) animal (is) abaixo especificado(s).

#### LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE / PROPRIETÁRIO:

Nome da Propriedade:		
Localização:		
Município:	CEP:	Unidade da Federação:
Código da Propriedade no SISBOV:		

Nome do Proprietário:		
CPF:	Nacionalidade:	Profissão:
Endereço do Proprietário:		
Município:	UF:	CEP:

#### ESPÉCIE A SER SACRIFICADA: BOVINA / BUBALINA

SEXO	Código de identificação individual do animal (SISBOV)	Nº DE CABEÇAS
MACHO		
FÊMEA		
TOTAL DE ANIMAIS SACRIFICADOS	( ) _____	

167

#### RESPONSÁVEIS PELO SACRIFÍCIO E DESTRUIÇÃO:

Nome/ RG/ Órgão	Assinatura
Nome/ RG/ Órgão	Assinatura:

#### TESTEMUNHAS:

Nome/ RG	Assinatura:
Nome/ RG	Assinatura:



# INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 18, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2002, Seção 1, Página 1

**Aprova as Normas a serem adotadas, visando incrementar à vigilância epidemiológica para detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - EET - em ruminantes**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, o art. 4º, da Portaria nº 516, de 9 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do processo nº 21000.000439/2002-82, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as Normas a serem ado-

tadas, visando incrementar à vigilância epidemiológica para detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - EET - em ruminantes, constantes do Anexo.

**Art. 2º** Caberá ao Departamento de Defesa Animal - DDA, ouvido o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, a definição dos procedimentos e normas necessários para a implementação do sistema de vigilância aprovado por essa Instrução Normativa.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

## ANEXO

### NORMAS TÉCNICAS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PARA DETECÇÃO DAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORME TRANSMISSÍVEIS EM RUMINANTES- EET

**Art. 1º** Implantar um sistema de vigilância ativo em bovinos abatidos em frigoríficos com inspeção oficial, por meio da colheita de material para testes laboratoriais, em atendimento ao que se segue:

I - o delineamento amostral será estabelecido pelo Departamento de Defesa Animal - DDA, ouvido o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA.

II - a vigilância ativa para detecção de EET em bovinos será realizada em animais com idade superior a 30 (trinta) meses, e que sejam oriundos de exploração leiteira ou de sistemas intensivos ou semi-intensivos de criação para corte, como também de todos os bovinos ou ovinos/caprinos destinados ao abate de emergência.

III - no caso de ovinos ou caprinos, a colheita de material será realizada em animais com idade superior a 12 (doze) meses.

IV - os animais supracitados terão o tronco

encefálico coletado pelo serviço de inspeção oficial por ocasião do seu abate.

**Art. 2º** Os Serviços de Sanidade Animal das Delegacias Federais da Agricultura dos estados incluídos no sistema de vigilância de que tratam estas normas, deverão providenciar o envio dos materiais coletados nos frigoríficos aos laboratórios credenciados pelo DDA, para realização dos exames laboratoriais.

**Art. 3º** As medidas de vigilância epidemiológica a campo, deverão ser intensificadas com colheita de material nos seguintes casos:

I - Bovinos ou ovinos/caprinos com sinais clínicos de distúrbios nervosos ou alterações comportamentais de evolução sub aguda, com evolução clínica igual ou superior a 15 dias;

II - Bovinos ou ovinos/caprinos em decúbito, sem causa determinada;

III - Bovinos ou ovinos/caprinos com doenças depauperantes.







**Art. 4º** Deverá ser mantida a vigilância em todos os bovinos ou ovinos/caprinos com sinais clínicos de distúrbios nervosos, conforme está previsto na Portaria nº 516, de 9 de dezembro de 1997.

**Parágrafo único:** Todo laboratório que realiza diagnóstico de raiva, deverá encaminhar obrigatoriamente, as amostras de material encefálico de animais investigados que tiverem idade superior a 24 meses, para os bovinos, e 12 meses, para os

ovinos e caprinos, que resultaram negativas para raiva, a um dos laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a realização de diagnóstico das EET.

**Art. 5º** A vigilância de todos os bovinos importados de países que tiveram casos autóctones para Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB será mantida conforme previsto na Instrução Normativa Ministerial nº 08, de 15 de fevereiro de 2001.

## LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

### PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 18/03/2002, Seção 1, Página 36

Institui o Comitê Científico Consultivo em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis – CEET, cujas atribuições incluirão: dar subsídios técnicos–científicos ao Departamento de Defesa Animal-DDA; emitir pareceres técnicos; elaborar propostas que visem melhorar o sistema de prevenção e controle das encefalopatias no país e propor normas sobre vigilância e profilaxia das EET.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 07 DE ABRIL DE 2008

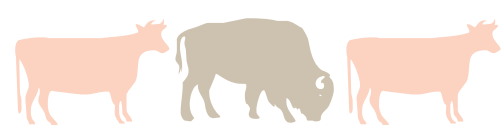
Publicada no Diário Oficial da União de 08/04/2008, Seção 1, Página 21

Proíbe em todo o território nacional a fabricação, na mesma planta, de produtos destinados à alimentação de ruminantes e de não-ruminantes, exceto os estabelecimentos que atenderem aos requisitos estipulados.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 28 DE MAIO DE 2008

Publicada no Diário Oficial da União de 29/05/2008, Seção 1, Página 13

Aprova o Regulamento Técnico da Inspeção Higiênico-Sanitária e Tecnológica do Processamento de Resíduos de Animais e o Modelo de Documento de Transporte de Resíduos Animais.



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 13 DE JULHO DE 2006**

Publicado no Diário Oficial da União de 14/07/2006, Seção 1, Página 23

Estabelece a Norma Operacional do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV) e determina os procedimentos para a autorização de importação de bovinos ou bubalinos.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004**

Publicada no Diário Oficial da União de 23/03/2004, Seção 1, Página 3

Estabelece as normas sobre os requisitos de qualidade para efeito de credenciamento e monitoramento de laboratório pelo MAPA com vistas a procederem a diagnósticos das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET) em ruminantes pela técnica de imunohistoquímica (IHQ).

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002**

Publicada no Diário Oficial da União de 05/03/2002, Seção 1, Página 5

Aprova as Normas de Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Diagnóstico das Encefalopatias Espongiforme Transmissíveis em ruminantes – EET.

170

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999**

Publicada no Diário Oficial da União de 02/03/1999, Seção 1, Página 61

Institui o formulário de avaliação da situação sanitária, em anexo, para todos os países, onde tenha ocorrido Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis e com os quais o Brasil mantém comércio de animais, suas partes, e produtos deles derivados.

## **INSTRUÇÃO DE SERVIÇO CONJUNTA DDA/DIPOA Nº 02, DE 15 DE AGOSTO DE 2003**

Determina que todos os matadouros-frigoríficos, matadouros e matadouros de pequenos e médios animais, com serviço de inspeção federal - SIF, que abatam bovídeos e/ou ovinos/caprinos, participem da vigilância para as encefalopatias espongiformes transmissíveis - EET nos animais dessas espécies destinados ao abate de emergência.

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DOI/DIPOA Nº 02, DE 12 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre procedimentos e normas necessários para operacionalização do sistema de vigilância epidemiológica para detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis – EET – em ruminantes.

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DOI/DIPOA Nº 01, DE 07 DE MARÇO DE 2002

Procedimentos e normas necessários para operacionalização do sistema de vigilância epidemiológica para detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - EET - em ruminantes.

## NORMA INTERNA DSA Nº 2, DE 23.08.2005

Estabelece os procedimentos para o rastreamento, monitoramento e a identificação dos bovinos importados.

## NORMA INTERNA DSA Nº 1, DE 17.05.2005

Determina a adoção de um sistema de vigilância ativa para detecção de proteína animal em alimentos de ruminantes em estabelecimentos de criação de animais. Os procedimentos e instruções adicionais para a coleta dessas amostras são estabelecidos no “Manual para Coleta de Amostras de Alimentos para Ruminantes para Análise da Presença de Proteína Animal”.

171

## PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE AVÍCOLA



## PORTARIA Nº 147, DE 14 DE JUNHO DE 2006

Publicada no Diário Oficial da União de 16/06/2006, Seção 1, Página 3

Constitui o Comitê Técnico Consultivo, para auxiliar na elaboração de propostas técnicas que se referem à Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto

nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.004416/2006-71, resolve:

**Art. 1º** - Constituir o Comitê Técnico Consultivo, para auxiliar na elaboração de propostas



técnicas que se referem à Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

**Art. 2º** - O Comitê Técnico Consultivo, de que trata o art. 1º será composto pelos seguintes representantes:

I - União Brasileira de Avicultura - UBA:

a) Alberto Back; e

b) Nelva Grando;

II - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS:

a) Carlos Tadeu Pippi Salle;

III - Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP:

a) Clarice Arns;

IV - Universidade de São Paulo - USP:

a) Edison Luis Durigon; e

b) Leonardo José Richtzenhain;

V - Universidade Estadual Paulista - UNESP:

a) Hélio José Montassier;

VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA:

a) João Luiz Xavier do Nascimento;

VII - Centro Nacional de Pesquisa de Suínos e

Aves – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - CNPSA/EMBRAPA:

a) Liana Brentano;

VIII - Universidade Federal de Santa Maria - UFSM:

a) Luiz Fernando Sangoi;

IX - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS:

a) Martin Sander;

X - Universidade Federal de Uberlândia - UFU:

a) Paulo Lourenço da Silva;

XI - Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE:

a) Severino Mendes de Azevedo Júnior.

**Art. 3º** - O Comitê será presidido pelo Diretor do Departamento de Saúde Animal.

**Art. 4º** - O presidente do Comitê poderá, se necessário, convocar pessoal técnico dos setores público ou privado para prestar-lhe assessoramento adicional.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELMON OLIVEIRA DA COSTA

## PORTARIA Nº 542, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998

Publicada no Diário Oficial da União de 17/11/1998, Seção 1, Página 89

**Dispõe sobre Normas de Higiene e Segurança Sanitária para Habilitação de Estabelecimentos Avícolas de Criação de Aves e Incubatórios Avícolas para Intercâmbio no MERCOSUL.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo nº 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e de acordo com o disposto na Portaria n.º 116, de 29 de fevereiro de 1996, e Considerando o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão n.º 6/96 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução n.º 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação n.º 12/95 do Subgrupo de Trabalho n.º 8 “Agricultura”. Considerando a decisão do Grupo

Mercado Comum, que é necessário facilitar o intercâmbio de aves de um dia e ovos embrionados, resolve:

**Art. 1º** Adotar as “NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA SANITÁRIA PARA HABILITAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE CRIAÇÃO DE AVES E INCUBATÓRIOS AVÍCOLAS PARA O INTERCÂMBIO NO MERCOSUL”, anexas, aprovadas pela Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC), nº 10/96.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO TURRA





## NORMAS DE HIGIENE E CONTROLE SANITÁRIO PARA A HABILITAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE AVES E INCUBATÓRIOS AVÍCOLAS PARA O INTERCÂMBIO NO MERCOSUL.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A aplicação da presente norma será de responsabilidade dos serviços veterinários oficiais dos Estados-Partes do MERCOSUL.

**Art. 2º** As normas aprovadas serão aplicadas nos estabelecimentos avícolas que se dediquem ao comércio internacional, no nível regional do MERCOSUL, de aves de um dia e ovos férteis para incubação.

**Art. 3º** Os estabelecimentos avícolas que se dediquem ao comércio regional de aves de um dia e ovos férteis para incubação deverão estar registrados e habilitados pelos serviços oficiais e operarão sob a responsabilidade de um médico veterinário credenciado.

**Art. 4º** Para efeito de registro e habilitação, os estabelecimentos avícolas serão classificados como:

- a) núcleo de reprodução de matrizes, avós e bisavós;
- b) incubatórios.

### CAPÍTULO II

#### ESTABELECIMENTOS DE REPRODUÇÃO

**Art. 5º** Para efeito desta norma se entende como núcleo de reprodução, o núcleo formado por um ou mais lotes de aves de matrizes, avós ou bisavós com a mesma idade, alojadas em distintos galpões com um manejo comum.

**Art. 6º** Os núcleos de reprodução de matrizes, avós ou bisavós deverão cumprir as seguintes condições:

- a) possuir localização geográfica adequada para facilitar a higiene e o controle sanitário.
- b) devem estar protegidos por cercas de segurança com uma única entrada.
- c) devem possuir uma porta de acesso para o controle rígido do trânsito de veículos e de pes-

soas, rodilúvio e equipamentos de lavagem e desinfecção de veículos.

d) os galpões para o alojamento de aves deverão ser construídos de maneira que todas superfícies interiores sejam de material liso e lavável, para permitir uma adequada limpeza e desinfecção.

e) os galpões para aves e armazenamento de alimentos ou ovos deverão estar livres de insetos e não ser acessíveis a aves silvestres e outros animais silvestre, ou domésticos.

**Art. 7º** Os núcleos de reprodução deverão estar livres de:

- a) Pulorose e Tifose Aviária (*Salmonella Pullorum* e *Salmonella Gallinarum*);
- b) Micoplasmose Aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. synoviae* para galinhas e *M. melleagridis*, *M. synoviae*, *M. gallisepticum* para perus).

**Art. 8º** Estabelecimento avícola deve estar sob um sistema de vigilância epidemiológica permanente, ou seja, controlado pelo serviço oficial.

**Art. 9º** No período de vigilância epidemiológica permanente, não se tenha constatado a presença das seguintes doenças:

- a) Hepatite por Corpo de Inclusão;
- b) Anemia Infeciosa Aviária;
- c) Síndrome da Cabeça Inchada por Pneumovirus e dos seguintes agentes:
- d) *Salmonella Enteritidis*;
- e) *Salmonella Typhimurium*.

**Art. 10.** Os critérios para definição de um estabelecimento livre de Pulorose, Tifose Aviária e Micoplasmoses, serão aprovados pelo Comitê de Sanidade do MERCOSUL e incluirão:

- a) os tipos de provas de diagnóstico laboratorial;
- b) os antígenos a serem utilizados;
- c) a periodicidade e o alcance das provas de diagnóstico laboratorial;
- d) os laboratórios habilitados ou credenciados.

**Art. 11.** As aves deverão ser vacinadas contra as doenças infecciosas segundo o esquema adotado em cada estabelecimento, de acordo com



a sua situação epidemiológica e da região onde está localizada. As vacinas utilizadas devem ser aprovadas e controladas pelos órgãos oficiais.

### CAPÍTULO III

#### INCUBATÓRIOS

**Art.12.** Os Incubatórios receberão, exclusivamente, ovos férteis procedentes de estabelecimentos habilitados para produção de aves de um dia de uma única espécie.

**Art.13.** Os incubatórios estarão construídos adequadamente, para facilitar a higiene e o controle sanitário, devendo possuir sistemas de segurança de trânsito de pessoas, de veículos e de equipamentos e também proteção dos ovos e pintos, para garantir a qualidade sanitária exigida por esta norma.

### CAPÍTULO IV

#### HIGIENE E TRANSPORTE DE OVOS PARA INCUBAÇÃO

**Art.14.** Os ovos para incubação deverão ser colhidos em intervalos freqüentes, de pelo menos 04 (quatro) vezes ao dia em recipientes limpos e desinfetados.

**Art.15.** Após a colheita, os ovos limpos deverão ser fumigados, ou desinfetados no menor tempo possível, utilizando-se as técnicas recomendadas no anexo 4.2.4 do Código Zoossanitário Internacional da Organização Internacional de Epizootias (OIE, Ed. 1992), aceito pelo Comitê.

**Art.16.** Os ovos deverão ser transportados ao incubatório nacional ou regional, em caixas novas e limpas, previamente fumigadas ou desinfetadas de forma adequada. Da mesma forma deverão ser limpos os veículos de transporte.

### CAPÍTULO V

#### HIGIENE E MANEJO DE OVOS E AVES DE UM DIA

**Art.17.** O pessoal responsável por manipular os ovos nas incubadoras, pela sexagem e pela

manipulação de aves de um dia, deverá observar as medidas gerais de higiene pessoal, e utilizar roupas e calçados limpos, antes do início da execução de seu trabalho.

**Art. 18.** As aves de um dia deverão ser vacinadas contra a doença de Marek, antes de serem expedidas, com vacinas elaboradas a partir de ovos SPF, oficialmente aprovadas pelo país exportador.

**Art.19.** As aves de um dia deverão ser embarcadas desde o incubatório ao lugar de destino por pessoal vestido com roupa de proteção, limpa e desinfetada. Os veículos de transporte deverão estar limpos e desinfetados antes de cada embarque de aves de um dia.

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** Os estabelecimentos de reprodução e os incubatórios deverão possuir um registro zoossanitário completo (mortalidade, diagnóstico de doenças, tratamentos, vacinações e monitoramento), relativo a cada lote de aves e ovos férteis, que deverá ser apresentado às autoridades veterinárias cada vez que for solicitado.

**Art. 21.** Os tipos de provas de laboratório a serem utilizadas para o diagnóstico das doenças a que se referem estas normas, serão definidos de comum acordo com o Comitê.

**Art. 22.** A exportação de aves de um dia e ovos férteis para incubação estará acompanhada, na sua origem, pelo Certificado Zoossanitário Único dos Países Membros do MERCOSUL, expedido por um veterinário credenciado e endossado por um veterinário oficial do país de procedência, segundo o modelo aprovado nesta norma, em anexo.

**Art. 23.** As exportações de aves de um dia e ovos férteis serão suspensas quando não forem cumpridas ou atendidas as condições estabelecidas nestas normas, ou perante a constatação de qualquer doença transmissível no núcleo de reprodução, ou no incubatório, ou na região onde se localizam os mesmos, que possam colocar em risco a situação sanitária do país comprador.

**Art. 24.** Os serviços veterinários oficiais deverão efetuar visitas periódicas de inspeção aos núcleos de reprodução e incubatórios registrados

e habilitados para o comércio regional.

**Art. 25.** Para certificação desta norma deve-se estabelecer o Manual de Procedimentos para a Habilitação para o Comércio Regional de Estabelecimentos Avícolas (Núcleos de Reprodução e de Incubatórios), detalhando critérios sobre as particularidades.

**Art. 26.** Os núcleos de reprodução destinados às matrizes, avós ou bisavós, devem estar em áreas livres da Doença de Newcastle.

Para efeito desse artigo, se define como zona livre da Doença de Newcastle:

a) o território geográfico definido legalmente e cuja extensão seja pelo menos de 10 (dez) Km em torno do estabelecimento.

b) que neste território não se tenha constatado, nem tenha havido evidência desta doença,

em pelo menos durante um período de 06 (seis) meses e se utiliza a vacinação como método de controle. Ou quando tenha passado um período de 21 (vinte e um) dias desde a declaração do último caso da doença e se tenha utilizado o método de sacrifício sanitário, sem vacinação, como medida de controle, e,

c) que o referido território deve estar sobre um sistema de vigilância epidemiológica permanente que considere os seguintes fatores:

- um cadastro da totalidade dos estabelecimentos avícolas existentes em uma zona limitada;

- um procedimento de monitoramento e levantamentos sorológicos de acordo com um desenho estatístico;

- a manutenção de um sistema de informações e análises.

PAÍS EXPORTADOR .....

MINISTÉRIO: .....

SERVIÇO : .....

CERTIFICADO ZOOSANITÁRIO ÚNICO PARA EXPORTAÇÃO DE AVES DE UM DIA E OVOS FÉRTEIS

CERTIFICADO N.º: .....

DATA DE EMISSÃO : .....

DATA DE VENCIMENTO : ..... vencimento de 10 (dez) dias )

I - IDENTIFICAÇÃO :

( ) AVES DE UM DIA

( ) OVOS FÉRTEIS

Espécie.....

Marca comercial/ raça: .....

Classificação : ( ) avós ( ) matrizes ( ) comercial ( ) bisavós

Linhagem : ( ) corte ( ) postura

Quantidade : macho linha macho .....

fêmea linha macho .....

macho linha fêmea .....

fêmea linha fêmea .....

comercial de corte .....

comercial de postura .....

TOTAL .....

II - PROCEDÊNCIA :

Nome e endereço do exportador.....

.....

.....

Nome e endereço do estabelecimento de procedência : .....

.....

.....

Local de embarque : .....

Meio de Transporte:.....

Companhia e n.º do voo : .....



Registro n.º .....

III - DESTINO

País de destino.....

Nome e endereço do importador.....

.....

Nome e endereço do estabelecimento a que se destina .....

.....

Local de ingresso no país:.....

.....

IV - OBSERVAÇÕES:

V - INFORMAÇÕES SANITÁRIA :

O veterinário oficial abaixo, CERTIFICA que:

1 - As aves de 01(um) dia.....e os ovos férteis ....., procedem de núcleos de reprodução.....

e de incubatório .....

habilitados, regularmente inspecionados pelos serviços veterinários , sem manifestação clínica nos últimos 06 (seis) meses de doença de Newcastle, doença de Gumboro, Bronquite Infecciosa Aviária, Laringotraqueite Infecciosa Aviária, Cólera Aviária e outras doenças transmissíveis de notificação obrigatória.

2 - Durante a vigilância epidemiológica permanente não foi constatada a presença de Hepatite por Corpo de Inclusão, Anemia Infecciosa Aviária, Síndrome da Cabeça Inchada por Pneumovirus, *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Tiphimurium*.

3 - Procedem de núcleos e incubatórios livres de:

a) Púlorose e Tifose Aviária (*S. Pullorum* e *S. Gallinarum*)

b) Micoplasmose Aviária (*M. gallisepticum* e *M. synoviae* para galinhas e *M. meleagridis*, *M. synoviae* e *M. gallisepticum* para perus).

4 - As aves de 01(um) dia foram vacinadas contra a Doença de Marek na seguinte data..... com vacina tipo.....do laboratório.....

.....da partida n.º.....

5 - As aves de um dia foram inspecionadas na data de embarque não apresentando sintomas clínicos de doença.

6 - Os ovos e as aves foram embalados em caixas e separadores limpos de ovos

7 - O país está livre de Influenza Aviária (Peste Aviária) e a zona está livre de doença de Newcastle.

Local/ Data.....

Nome e n.º do registro do veterinário credenciado.....

.....

Carimbo Oficial.

Nome, n.º de Registro e assinatura do veterinário oficial .....

.....







## PORTARIA Nº 115, DE 04 DE OUTUBRO DE 1995

Publicada no Diário Oficial da União de 09/10/1995, Seção 1, Página 15817

### Determina as atribuições do Comitê Científico do PNSA

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, item VII, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 212, de 21 de agosto de 1992, e o disposto no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 193 de 19 de setembro de 1994, com vistas às normas e atribuições do Comitê Consultivo do Programa Nacional de Sanidade Avícola, de que trata a Portaria SDA 114 de 04 de outubro de 1995, Resolve:

**Art. 1º** Serão atribuições do Comitê, assessorar técnica e cientificamente o MAARA na condução da Política Nacional de Sanidade Avícola, na avaliação

do desempenho dos setores oficial e privado, na confirmação e no controle de focos da doença de Newcastle, Influenza Aviária e de outras doenças que interfiram no comércio interestadual e internacional e na saúde pública, nas metodologias de trabalho tanto ao nível laboratorial como de defesa sanitária, e na tomada de decisões de cunho intervencionista e sanitário, e a avaliação e análise de outros temas, sempre que determinados pelo Secretário de Defesa Agropecuária.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ÊNIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

## PORTARIA Nº 193, DE 19 DE SETEMBRO DE 1994

Publicada no Diário Oficial da União de 22/09/1994, Seção 1, Página 14309

### Institui o Programa Nacional de Sanidade Avícola no âmbito da SDA e cria o Comitê Consultivo do Programa de Sanidade Avícola.

O Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, da Constituição da República e considerando:

A importância da produção avícola para a economia do País;

Os avanços obtidos pelo setor privado na área tecnológica, posicionando o Brasil em segundo lugar no mercado internacional de carne de aves;

A estrutura dos serviços veterinários públicos e privados de apoio ao setor nas áreas de campo, laboratório e inspeção;

A atual situação sanitária da avicultura que viabiliza a implantação de estratégias de combate e/ou erradicação das principais doenças das aves;

A possibilidade e conveniência de estabele-

cer programas de co-gestão das instituições públicas e privadas, resolve:

**Art. 1º** Instituir o Programa Nacional de Sanidade Avícola no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, envolvendo o Departamento de Defesa Animal - DDA e Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA.

**Art. 2º** Delegar competência ao Secretário de Defesa Agropecuária, para baixar Normas para o controle e/ou erradicação das principais doenças das aves, bem como estabelecer as áreas prioritárias e estratégias de atuação.

**Art. 3º** Criar o Comitê Consultivo do Programa de Sanidade Avícola, atribuindo ao Secretário de Defesa Agropecuária a competência de estabelecer as entidades que serão representadas no mesmo.

**Parágrafo único.** O Conselho será presidido



pelo Titular da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) e será secretariado pelo Diretor do Departamento de Defesa Animal da SDA.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SYNVAL GUAZZELLI

## PORTARIA Nº 70, DE 03 DE MARÇO DE 1994

Publicada no Diário Oficial da União de 04/03/1994, Seção 1, Página 3168

**Regulamenta a obrigatoriedade de Comunicação da suspeita da Doença de Newcastle.**

O Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, I, da Constituição da República e o parágrafo único do Art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, resolve:

**Art. 1º** Alterar a lista de doenças sanitárias constantes do Art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, para incluir a Doença de Newcastle, que acomete as aves.

**Art. 2º** Os médicos veterinários e todos aqueles que sejam proprietários, depositários ou a qual-

quer título mantenham em seu poder ou sob sua guarda aves de qualquer espécie, que tenham conhecimento da ocorrência ou suspeitam da ocorrência da Doença de Newcastle, ficam obrigados a comunicar o fato, imediatamente, ao serviço federal ou estadual de defesa sanitária animal da jurisdição, suspendendo a movimentação das aves existentes no estabelecimento infectado ou suspeito de estar infectado, assim como de produtos dessas aves e materiais diversos que tiveram contacto com as mesmas, até que a autoridade sanitária competente decida sobre as medidas a adotar.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYNVAL GUAZZELLI

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 06/12/2007, Seção 1, Página 11

**Estabelece os Procedimentos para Registro, Fiscalização e Controle de Estabelecimentos Avícolas de Reprodução e Comerciais.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto

nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que nos consta dos Processos 21000.008132/2005-72 e 21000.008133/2005-17, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO

E COMERCIAIS, na forma dos anexos desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em

vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 4, de 30 de dezembro de 1998.

REINHOLD STEPHANES

## ANEXO I

### PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO E COMERCIAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa define os procedimentos para o registro, a fiscalização e o controle sanitário dos Estabelecimentos Avícolas de Reprodução e Comerciais, com exceção à criação de ratitas.

**Art. 2º** Para fins de registro e fiscalização, os estabelecimentos avícolas de reprodução serão classificados segundo sua finalidade, de acordo com as espécies de produção -galinhas, marrecos, patos e perus, nas seguintes categorias:

I - ESTABELECIMENTO DE LINHA PURA: granja ou núcleo de seleção genética de reprodutoras primárias, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de bisavós;

II - ESTABELECIMENTO BISAVOSEIRO: granja ou núcleo de bisavós, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de avós;

III -ESTABELECIMENTO AVOSEIRO: granja de avós, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de matrizes;

IV - ESTABELECIMENTO MATRIZEIRO: granja ou núcleo de matrizes, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de aves comerciais de corte ou de postura comercial;

V - ESTABELECIMENTO MATRIZEIRO DE RECRIA: granja ou núcleo de recria de matrizes de 1 dia produtoras de aves comerciais de corte e postura;

VI - ESTABELECIMENTO DE RECRIA: granja ou núcleo de recria de pintinhas de 1 dia de postura comercial até 20 semanas de idade;

VII - ESTABELECIMENTO INCUBATÓRIO DE GRANJAS DE LINHA PURA: estabelecimento importador, exportador e produtor de aves

de 1(um) dia para produção de bisavós;

VIII -ESTABELECIMENTO INCUBATÓRIO DE BISAVOSEIROS: estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de 1 dia para produção de avós;

IX - ESTABELECIMENTO INCUBATÓRIO DE AVOSEIROS: estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de 1 dia para produção de matrizes;

X - ESTABELECIMENTO INCUBATÓRIO DE MATRIZEIROS: estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de 1 dia de aves de corte e postura comerciais;

XI - ESTABELECIMENTO PRODUTOR DE AVES E OVOS LIVRES DE PATÓGENOS - SPF;

XII - ESTABELECIMENTO PRODUTOR DE OVOS CONTROLADOS PARA PRODUÇÃO DE VACINAS INATIVADAS.

**Art. 3º** Para fins de registro e fiscalização, os ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS serão classificados quanto à finalidade em três categorias:

I -ESTABELECIMENTO DE AVES COMERCIAIS DE CORTE: estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) e perus (*Meleagris gallopavo*) para abate;

II -ESTABELECIMENTO DE POSTURA COMERCIAL: estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de ovos de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) para consumo;

III - ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO DE OUTRAS AVES NÃO CONTEMPLADAS NAS DEFINIÇÕES ANTERIORES, À EXCEÇÃO DE RATITAS: estabelecimento de explorações de outras aves de produção, passeriformes ornamentais, consideradas exóticas ou não, à exceção de ratitas e seus incubatórios, não contemplados no sistema avícola de produção de carne ou de ovos.



**Art. 4º** Os estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais poderão epidemiologicamente ser formados por:

I - núcleo: unidade física de produção avícola, composta por um ou mais galpões, que alojam um grupo de aves da mesma espécie e idade. Os núcleos devem possuir manejo produtivo comum e devem ser isolados de outras atividades de produção avícola por meio de utilização de barreiras físicas naturais ou artificiais;

II - granja: unidade física de produção avícola que aloja um grupo de aves da mesma espécie. As granjas devem ser submetidas a manejo produtivo comum e devem ser isolados de outras atividades de produção avícola por barreiras físicas naturais ou artificiais, composto por um ou mais núcleos de produção.

**Art. 5º** Estabelecimento avícola preexistente é o criatório avícola fisicamente instalado antes da data da publicação desta Instrução Normativa.

**Art. 6º** As aves e o material genético alojado nos Estabelecimentos Avícolas descritos nesta Instrução Normativa deverão provir de estabelecimentos registrados e monitorados sanitariamente pelo MAPA.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

**Art. 7º** Os estabelecimentos avícolas de reprodução, descritos no art. 2º deste Anexo, serão registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**Parágrafo único.** Os Estabelecimentos Avícolas de Reprodução preexistentes à publicação desta Instrução Normativa deverão adequar-se aos procedimentos de registro junto ao MAPA no prazo máximo de 1 (um) ano.

**Art. 8º** Os Órgãos Estaduais de defesa sanitária animal dos estados participantes do Programa Nacional de Sanidade Avícola farão o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais descritos no art. 3º deste Anexo.

**Parágrafo único.** Os Estabelecimentos Avícolas Comerciais preexistentes deverão adequar-se

aos procedimentos de registro junto aos órgãos estaduais de defesa sanitária animal no prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Art. 9º** Para a realização do seu registro, os Estabelecimentos Avícolas deverão estar cadastrados na unidade de atenção veterinária local, do serviço estadual de defesa sanitária animal, na forma do seu Anexo II desta Instrução Normativa e seus proprietários deverão apresentar os seguintes documentos ao órgão responsável pelo registro:

I - requerimento de solicitação ao órgão de registro, na forma do Anexo III ou

III-A desta Instrução Normativa, conforme o caso;

II - dados de existência legal de pessoa jurídica:

a) cópia do cartão de CNPJ;

b) cópia do registro na Junta Comercial do Estado ou do contrato social da firma, com as alterações efetuadas;

c) cópia do contrato de arrendamento ou parceria registrado em cartório, se houver;

III - dados de existência legal de pessoa física:

a) cópia do CPF;

b) cópia do cadastro no INCRA ou cópia da inscrição do imóvel na Receita Federal;

c) cópia da inscrição ou declaração de produtor rural;

d) cópia do contrato de arrendamento ou parceria registrado em cartório, se houver;

IV - Anotação de responsabilidade técnica do Médico Veterinário que realiza o controle higiênico-sanitário do estabelecimento avícola, nos moldes do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

V - Planta de localização da propriedade, assinada por técnico profissionalmente habilitado, indicando todas as instalações, estradas, cursos d'água, propriedades limítrofes e respectivas atividades em escala compatível com o tamanho da propriedade, ou levantamento aerofotogramétrico; no caso de estabelecimentos avícolas comerciais, será exigido o croqui ou o levantamento aerofotogramétrico, indicando todas as instalações, estradas, cursos d'água e propriedades limítrofes;

VI - Planta baixa das instalações na escala compatível com a visualização da infra-estrutura instalada;

VI - Licença emitida por órgão de fiscaliza-





ção de meio ambiente municipal, estadual ou federal, de aprovação da área onde se pretende construir o estabelecimento;

VII - Memorial descritivo das medidas higiênico-sanitárias e de biossegurança que serão adotadas pelo estabelecimento avícola e dos processos tecnológicos, contendo descrição detalhada do seguinte:

- a) manejo adotado;
- b) localização e isolamento das instalações;
- c) barreiras naturais;
- d) barreiras físicas;
- e) controle do acesso e fluxo de trânsito;
- f) cuidados com a ração e água;
- g) programa de saúde avícola;
- h) plano de contingência;
- i) plano de capacitação de pessoal;
- j) plano de gerenciamento ambiental; e

l) plano descritivo da rastreabilidade de ovos incubados e destinação de ovos não incubáveis, exigido apenas para incubatórios e produtores de aves e ovos SPF e produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas;

VIII - documento comprobatório da qualidade microbiológica, física e química da água de consumo, conforme padrões da vigilância sanitária, ou atestado da utilização de fornecimento de água oriunda de serviços públicos de abastecimento de água.

§ 1º Para o registro dos estabelecimentos avícolas de reprodução, deverá ser anexado à documentação listada nos incisos I a VIII deste artigo o Laudo de Inspeção Física e Sanitária emitido por Fiscal Federal Agropecuário -FFA com anuência do Serviço de Defesa Sanitária Agropecuária - SEDESA e do Serviço de Fiscalização Agropecuária - SEFAG, da SFA na Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento, na forma do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º Para o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais, deverá ser anexado à documentação listada nos incisos I a VIII deste artigo o Laudo de Inspeção Física e Sanitária, emitido por Médico Veterinário Oficial da Unidade Local de Atenção Veterinária, na forma do Anexo IV-A desta Instrução Normativa.

§ 3º Após a emissão de certidão de registro do estabelecimento avícola, na forma do Anexo V

desta Instrução Normativa, este deverá ficar disponível para a fiscalização no estabelecimento.

§ 4º Os estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais deverão comunicar ao órgão emissor do registro, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a mudança de responsável técnico, apresentando a documentação correspondente do respectivo sucessor.

§ 5º Toda mudança de endereço, nome empresarial ou ampliações de estrutura física, bem como a alienação ou o arrendamento do Estabelecimento, deverá ser obrigatoriamente atualizada no órgão de registro, por meio de:

I - apresentação de requerimento solicitando a atualização da situação cadastral;

II - apresentação de cópia do novo contrato social de organização do estabelecimento avícola ou do contrato de arrendamento; e

III -realização de inspeção da área física e do controle higiênico-sanitário realizada pelo órgão responsável pelo registro.

## CAPÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 10.** Os Estabelecimentos Avícolas de que trata esta Instrução Normativa devem estar localizados em área não sujeita a condições adversas que possam interferir na saúde e bem-estar das aves ou na qualidade do produto, devendo ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas entre o estabelecimento avícola e outros locais de risco sanitário:

I - 3km (três quilômetros) entre um estabelecimento avícola de reprodução e abatedouros de qualquer finalidade, fábrica de ração, outros estabelecimentos avícolas de reprodução ou comerciais;

II - limites internos do estabelecimento avícola produtor de ovos e aves SPF e produtor de ovos controlados para produção de vacinas inativadas:

a) 500 m (quinhentos metros) entre os núcleos de diferentes idades, entre galpões de recria e produção e do núcleo à estrada vicinal, rodovia estadual ou federal;

b) 200 m (duzentos metros) entre os núcleos e os limites periféricos da propriedade;



III - limites internos de outros estabelecimentos avícolas de reprodução:

a) 200 m (duzentos metros) entre os núcleos e os limites periféricos da propriedade;

b) 300 m (trezentos metros) entre os núcleos.

§ 1º O laboratório credenciado do estabelecimento, caso ele exista, deve estar localizado fora da cerca de isolamento dos núcleos de produção.

§ 2º Em estabelecimentos preexistentes, poderão ser admitidas pelo SEFAG/SEDESA-SFA, e baseado em avaliação do risco para a sanidade avícola, alterações nas distâncias mínimas de que trata este artigo, em função da adoção de novas tecnologias, da existência de barreiras naturais (reflorestamento, matas naturais, topografia) ou artificiais (muros de alvenaria) e da utilização de técnicas de manejo e medidas de biossegurança diferenciadas que dificultem a introdução e a disseminação de agentes de doenças.

**Art. 11.** Os Estabelecimentos Avícolas de Reprodução serão construídos de modo que as superfícies interiores dos seus galpões permitam a limpeza e desinfecção, que o piso seja em alvenaria e que os galpões sejam providos de proteção ao ambiente externo, com instalação de telas com malha de medida não superior a 2 cm (dois centímetros), à prova da entrada de pássaros, animais domésticos e silvestres.

§ 1º Os estabelecimentos avícolas de reprodução deverão possuir cerca de isolamento de no mínimo 1,5m (um vírgula cinco metros) de altura em volta do galpão ou do núcleo, com afastamento mínimo de 10 m (dez metros), não sendo permitido o trânsito e a presença de animais de outras espécies em seu interior.

§ 2º Nos estabelecimentos avícolas de reprodução, que utilizem galpões fechados com tela de malha superior a 2 cm (dois centímetros), será dado um prazo de 5 (cinco) anos para que sejam substituídas suas telas para malha não superior a 2 cm (dois centímetros), devendo, neste período, adotar as outras medidas de biossegurança e de manejo previstas nesta Instrução Normativa.

**Art. 12.** Os Estabelecimentos Produtores de Ovos e Aves SPF deverão possuir galpões construídos em alvenaria, inclusive as suas paredes, de forma a permitir a sua limpeza e desinfecção, dotados de sistema de filtração absoluta do ar, com

manutenção constante de pressão positiva.

**Art. 13.** Os Estabelecimentos Produtores de Ovos Controlados para a Produção de Vacinas Inativadas deverão possuir cortinas que possibilitem o fluxo de ar unidirecional e sistema que assegure que a entrada de ar seja feita por uma única fonte, mediante instalação de dispositivos que permitam o monitoramento da qualidade do ar.

**Art. 14.** As instalações dos Estabelecimentos Avícolas Comerciais deverão ser construídas com materiais que permitam limpeza e desinfecção e que os mesmos sejam providos de proteção ao ambiente externo, com instalação de telas com malha de medida não superior a 2 cm (dois centímetros), à prova da entrada de pássaros, animais domésticos e silvestres.

§ 1º Os estabelecimentos de aves comerciais de corte e os estabelecimentos de postura comercial deverão possuir cerca de isolamento de no mínimo 1,5m (um vírgula cinco metros) de altura em volta do galpão ou do núcleo, com um afastamento mínimo de 5m (cinco metros), não sendo permitido o trânsito e a presença de animais de outras espécies em seu interior.

§ 2º Os estabelecimentos produtores de ovos comerciais, além de adotar medidas para evitar a presença de aves de status sanitário desconhecido, moscas e roedores nas proximidades e no interior do galpão, deverão evitar o desperdício de ração, adotar medidas que facilitem a dessecação rápida das fezes, evitando o acúmulo de insetos e suas larvas e evitar focos de umidade nas fezes das aves, mediante controle de vazamentos de bebedouros e outras fontes de água.

§ 3º Nos estabelecimentos avícolas comerciais preexistentes, será dado um prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação dessa Instrução Normativa, para instalação de telas com malha não superior a 2 cm (dois centímetros) nos vãos externos livres dos galpões.

§ 4º Os estabelecimentos de criação de outras aves de produção e aves ornamentais deverão ser providos de telas com malha de medida não superior a 2 cm (dois centímetros), à prova de pássaros, animais domésticos e silvestres e, em caso de criações ao ar livre, devem possuir telas na parte superior dos piquetes.

§ 5º Nos estabelecimentos produtores de

aves ornamentais que já utilizem galpões fechados com tela de malha superior a 2 cm (dois centímetros), será dado um prazo de 5 (cinco) anos, para que sejam substituídas para malha não superior a 2 cm (dois centímetros).

§ 6º Não é permitido o trânsito e presença de animais de outras espécies no interior dos estabelecimentos de criação de aves de produção e ornamentais.

**Art. 15.** As dependências dos Estabelecimentos Produtores de Ovos e Aves SPF deverão ser divididas, no mínimo, em:

- I - vestiários, lavatórios e sanitários;
- II - escritório;
- III - depósito;
- IV - área de pinteiro;
- V - área de produção;
- VI - área de incubação;
- VII - área de materiais;
- VIII - câmara de fumigação de ovos;
- IX - câmara de fumigação de materiais que ingressam na granja;
- X - depósito de caixas e bandejas; e
- XI - sala para classificação e armazenamento de ovos.

**Art. 16.** As dependências dos Estabelecimentos Produtores de Ovos Controlados para Produção de Vacinas Inativadas deverão ser divididas, no mínimo, em:

- I - vestiários, lavatórios e sanitários;
- II - escritório;
- III - depósito;
- IV - câmara de fumigação de ovos;
- V - câmara de fumigação de materiais que ingressam na granja;
- VI - depósito de caixas e bandejas; e
- VII - sala para classificação e armazenamento de ovos.

**Art. 17.** As dependências dos estabelecimentos avícolas de reprodução, além da área de produção, deverão ser divididas, no mínimo, em:

- I - vestiários, lavatórios e sanitários na entrada dos núcleos;
- II - escritório;
- III - sala de armazenamento de ovos;
- IV - almoxarifado;
- V - câmara de fumigação para materiais e equipamentos; e

VI - local para lavagem e desinfecção de veículos.

**Art. 18.** As dependências internas dos incubatórios deverão ser divididas em áreas de escrituração e técnica, separadas fisicamente, ambas com ventilação individual e fluxo de ar unidirecional; e a área de trabalho deverá ser provida de acesso único para pessoas, equipamentos e materiais.

**Parágrafo único.** As áreas técnicas dos incubatórios deverão ser divididas, no mínimo, em:

- I - sala para recepção de ovos;
- II - câmara de desinfecção de ovos;
- III - sala de armazenamento de ovos;
- IV - sala de incubação;
- V - sala de eclosão;
- VI - sala com áreas de seleção, sexagem, vacinação, embalagem e estocagem de pintos;
- VII - área de expedição de pintos;
- VIII - sala de manipulação de vacinas;
- IX - sala de lavagem e desinfecção de equipamentos;
- X - vestiários, lavatórios e sanitários;
- XI - refeitório;
- XII - escritório;
- XIII - depósito de caixas; e
- XIV - sala de máquinas e geradores.

**Art. 19.** Toda a alimentação animal e a água introduzidas no Estabelecimento Produtor de Ovos e Aves SPF deverão receber tratamentos que eliminem a possibilidade de entrada de patógenos, através de mecanismos de esterilização com uso de autoclave para a ração e filtro para a água, assim como todo outro material introduzido nas suas instalações deverá sofrer tratamento que permita eliminar a contaminação por agentes patogênicos.

**Art. 20.** As visitas de pessoas alheias ao processo produtivo nos estabelecimentos avícolas de reprodução e comercial serão antecipadas dos procedimentos a que devem ser submetidos o pessoal interno, tais como banho e troca de roupa e calçado, na entrada do estabelecimento e em cada núcleo.

**Parágrafo único.** O visitante e o médico veterinário oficial assinarão um termo de responsabilidade afirmando não haver tido contato com qualquer tipo de ave em um período mínimo de 7 dias para Estabelecimento Produ-



tor de Ovos e Aves SPF e Ovos Controlados para Produção de Vacinas Inativadas, de 3(três) dias para Estabelecimento de Linha Pura, Bisavós e Avós e de 1(um) dia para Estabelecimento de Matrizes, anteriores à entrada no estabelecimento ou em cada núcleo.

**Art. 21.** Os estabelecimentos avícolas comerciais e de reprodução deverão adotar as seguintes ações:

I - realizar controle e registro do trânsito de veículos e do acesso de pessoas ao estabelecimento, incluindo a colocação de sinais de aviso para evitar a entrada de pessoas alheias ao processo produtivo;

II - estar protegido por cercas de segurança e vias de acesso distintas de veículos e pessoas, contemplando uma entrada para material limpo e desinfetado a ser utilizado na produção e outra para a retirada de descartes e demais refugos de produção;

III - estabelecer procedimentos para a desinfecção de veículos, na entrada e na saída do estabelecimento avícola;

IV - os funcionários do estabelecimento avícola deverão utilizar roupas e calçados limpos;

V - adotar procedimento adequado para o destino de águas servidas e resíduos de produção (aves mortas, ovos descartados, esterco e embalagem), de acordo com a legislação ambiental vigente;

VI - elaborar e executar programa de limpeza e desinfecção a ser realizado nos galpões após a saída de cada lote de aves;

VII - manter registros do programa de controle de pragas, a fim de manter os galpões e os locais para armazenagem de alimentos ou ovos livres de insetos e roedores, animais silvestres ou domésticos;

VIII - realizar análise física, química e bacteriológica da água, conforme os padrões estabelecidos na Resolução do CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, à exceção de contagem de coliformes termotolerantes, que deverá seguir o padrão estabelecido pela Portaria do Ministério da Saúde Nº 518, de 25 de março de 2004, com a seguinte periodicidade:

a) Análise física e química anualmente e análise bacteriológica trimestralmente para os

estabelecimentos Produtores de Ovos e Aves SPF e Ovos Controlados para Produção de Vacinas Inativadas;

b) Análise física e química anualmente e análise bacteriológica semestralmente para os demais estabelecimentos avícolas de reprodução; e

c) Análise física, química e bacteriológica anualmente para os estabelecimentos de Aves Comerciais.

IX - manter por período não inferior a 2 (dois) anos à disposição do serviço oficial o registro das:

a) atividades de trânsito de aves (cópias das GTAs);

b) ações sanitárias executadas;

c) protocolos de vacinações e medicações utilizadas; e

d) datas das visitas e recomendações do Responsável Técnico e do médico veterinário oficial;

X - em caso de identificação de problemas sanitários, a cama do aviário deverá sofrer processo de fermentação por no mínimo 10(dez) dias antes de sua retirada do galpão ou ser submetida a outro método aprovado pelo DSA que garanta a inativação de agentes de doenças; nos estabelecimentos de aves comerciais de corte, deverá ser assegurado que a reutilização da cama somente será realizada se não houver sido constatado problema sanitário que possa representar risco potencial ao próximo lote a ser alojado, ao plantel avícola nacional e à saúde pública, de acordo com a inspeção clínica do responsável técnico do estabelecimento ou pelo médico veterinário oficial ou ainda durante o abate do lote pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**Art. 22.** Nos estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais, o monitoramento sanitário será realizado para a doença de Newcastle, influenza aviária, Salmonelas, Micoplasmas, além do controle do uso de drogas veterinárias e contaminantes ambientais, de acordo com os respectivos procedimentos específicos.

§ 1º Outras enfermidades poderão ser incluídas no sistema de monitoramento, a critério do M A PA .

§ 2º Os programas de monitoramento sanitário variarão considerando os estabelecimentos de diferentes finalidades, de acordo com a classifica-







ção discriminada nos arts. 3º e 4º deste anexo.

§ 3º O médico veterinário do serviço oficial é responsável pela fiscalização e supervisão das atividades de monitoramento sanitário, mediante vistorias e acompanhamento documental.

§ 4º O médico veterinário Responsável Técnico será o responsável pela execução dos controles higiênico-sanitários dos plantéis dos Estabelecimentos Avícolas de Reprodução e Comerciais.

§ 5º Os estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais deverão manter registro dos procedimentos de monitoramento sanitário de cada lote de aves ou ovos incubáveis, referentes às doenças contempladas no PNSA.

§ 6º Os exames deverão ser realizados em laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 7º Os estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais deverão estabelecer procedimentos para garantir a rastreabilidade dos animais e dos ovos incubáveis.

**Art. 23.** Os lotes de aves produtoras de Ovos SPF devem estar livres dos agentes patogênicos e anticorpos específicos para os seguintes microorganismos:

- I - Adenovírus Aviário (Grupos I, II e III);
  - II - Anemia Infecciosa das Galinhas;
  - III - *Haemophilus paragallinarum* (*Avibacterium paragallinarum*);
  - IV - *Mycoplasma gallisepticum* e *M. synoviae*;
  - V - Paramyxovirus Aviário (tipo II e III);
  - VI - Pneumovirus aviário;
  - VII - Reovírus aviário;
  - VIII - *Salmonella Pullorum*, *S. Gallinarum*, *S. Enteritidis*;
  - IX - *Salmonella sp.*;
  - X - Vírus da Bouba Aviária;
  - XI - Vírus da Bronquite Infecciosa das Galinhas;
  - XII - Vírus da Doença de Marek;
  - XIII - Vírus da Doença de Newcastle;
  - XIV - Vírus da Doença Infecciosa da Bolsa (Doença de Gumboro);
  - XV - Vírus da Encefalomielite Aviária;
  - XVI - Vírus da Influenza Aviária;
  - XVII - Vírus da Laringotraqueíte Infecciosa das Galinhas;
  - XVIII - Vírus da Leucose Aviária; e
  - XIX - Vírus da Reticuloendoteliose.
- § 1º Os lotes de aves produtoras de ovos SPF deverão ser monitorados de acordo com o especificado na tabela seguinte:



AGENTE	TESTE	INTERVALO/% DO LOTE	SIGLAS
Adenovírus Aviário grupo I – Soro-tipos 1-12	IDGA; SN	(4) (5)	Testes e abreviações – IDGA – Imuno difusão em Agar çel –
Adenovírus Aviário grupo II (HEV)	IDGA	(4)	
Adenovírus Aviário grupo III (EDS76)	IH; IDGA	(4) (5)	SN – Soroneutralização (1) IH – Inibição da Hemaglutinação. ELISA – Ensaio (1) Imunoenzimático de fase líquida.
Vírus da Encefalomielite Aviária	ELISA; IDGA; SN	(4) (5)	
Reovírus Aviário	IDGA; SN; ELISA	(4) (5)	
Vírus da Bronquite Infecciosa das Galinhas	IDGA e ELISA	(2) (5)	OC – Observação clínica –
Vírus da Doença de Gumboro	ELISA; IDGA; SN	(2) (5)	SPA – Soro Aglutinação em placa –
Vírus da Doença de Newcastle	IH; ELISA	(2) (5)	IA – Isolamento do agente.
Vírus da Influenza Aviária (tipo A)	IDGA	(2) (5)	HEV – Vírus da enterite hemorrágica dos perus
Vírus da Leucose Aviária A, B	SN; ELISA	(4)	
Vírus da Leucose Linfóide A, B, C, D e J	ELISA	(2)	EDS – Síndrome da queda de postura
Vírus da Doença de Marek – Sorotipos 1, 2 e 3	IDGA	(2) (5)	Frequência e percentual de aves testadas:  (1) Ao início da atividade de postura – 100% do lote; (2) Na primeira amostragem 10% do lote e em meses sub-sequentes: 5% do lote;  (3) Até 5 dias de vida p Observação de Mortalidade – envio para teste sorológico; (4) Mensal – 60 aves;  (5) Semanal – 40 aves.
Vírus da Reticuloendoteliose	ELISA; IDGA	(2) (5)	
Vírus da Bouba Aviária	IDGA; OC	(4)	
Vírus da Laringotraqueíte Infecciosa das Galinhas	ELISA; IDGA	(4)	
<i>Mycoplasma synoviae</i>	SPA; IH; IA	(2) (5)	
<i>Mycoplasma gallisepticum</i>	SPA; IH; IA	(2) (5)	
Pneumovírus Aviário	ELISA; SN	(2)	
Paramyxovírus Aviário – Tipos II e III	IH	(2) (4)	
<i>Salmonella Pullorum / S. Gallinarum</i>	SPA; IA	(1); (3) (4)	
<i>Salmonella Enteritidis</i>	SPA; ELISA e IA	(3); (4)	
<i>Salmonella SP.</i>	IA	(3); (4)	
<i>Haemophilus paragallinarum (Avibacterium paragallinarum)</i>	OC	-	
Anemia Infecciosa das Galinhas	ELISA; SN	(1); (2)	

§ 2º Os exames deverão ser realizados em laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, devendo os seus registros ficarem armazenados e disponíveis à fiscalização por um período mínimo de 3(três) anos.

§ 3º Ficará suspenso o fornecimento de ovos SPF para comercialização e incubação durante o período de diagnóstico positivo das doenças de que trata este artigo.

§ 4º Outras enfermidades poderão ser incluídas no sistema de monitoramento, a critério do MAPA.

Art. 24. Quanto ao controle sanitário dos lotes de aves produtoras de ovos controlados para produção de vacinas inativadas, a vacinação;

I - os lotes de galinhas devem estar livres dos agentes patogênicos e anticorpos especificados para os seguintes microorganismos:

a) Adenovírus Aviário grupo III (EDS 76), quando não vacinados;

b) *Mycoplasma gallisepticum*, *M.synoviae*;  
 c) *Salmonella Gallinarum*, *S. Pullorum*, *S. Enteritidis* e *S. Typhimurium*;

- d) Vírus da Influenza Aviária;
- e) Vírus da Laringotraqueíte Infecciosa Aviária;
- f) Vírus da Leucose Aviária; e
- g) Vírus da Reticuloendoteliose;

II - os lotes de aves produtoras de ovos de anseriformes controlados para a produção de vacinas inativadas devem estar livres dos seguintes agentes patogênicos e anticorpos:

a) Adenovírus Aviário grupo III (EDS 76) - não é permitida a vacinação;

b) *Mycoplasma gallisepticum*, *M.synoviae*;  
 c) *Salmonella Gallinarum*, *S. Pullorum*, *S. Enteritidis* e *S. Typhimurium*.

- d) Vírus da Doença de Newcastle;
- e) Vírus da Enterite dos Patos;
- f) Vírus da Hepatite dos Patos; e
- g) Vírus da Influenza Aviária;

III - os lotes de galinhas produtoras de ovos controlados para produção de vacinas inativadas devem estar livres de manifestação clínica das infecções provocadas pelos seguintes agentes:

a) Anemia Infecciosa das Galinhas;

b) *Haemophilus paragallinarum* (*Avibacterium paragallinarum*);

- c) Pneumovírus aviário;
- d) Reovírus aviário;
- e) Vírus da Boubá Aviária;
- f) Vírus da Bronquite Infecciosa das Galinhas;
- g) Vírus da Doença de Marek;
- h) Vírus da Doença de Newcastle;
- i) Vírus da Doença Infecciosa da Bolsa (Doença de Gumboro); e

j) Vírus da Encefalomielite Aviária;

IV - os lotes produtores de ovos de anseriformes controlados para produção de vacinas inativadas devem estar livres de manifestação clínica das infecções provocadas pelos agentes patogênicos especificados no caput deste artigo, além dos seguintes:

- a) Vírus da Enterite dos Patos;
- b) Vírus da Hepatite dos Patos; e
- c) Vírus da Encefalomielite Equina do Leste;

V - os lotes de aves produtoras de ovos controlados para produção de vacinas inativadas deverão ser monitorados a cada 30 (trinta) dias, devendo ser realizados em pelo menos 30 (trinta) aves os testes diagnósticos especificados na tabela abaixo:

AGENTE	TESTE (*)	SIGLAS
Adenovírus Aviário grupo III (EDS-76)	IDGA; IH	Testes e abreviações. IDGA – Imuno difusão em Agar gel. IH – Inibição da Hemaglutinação. ELISA – Ensaio Imunoenzimático de fase líquida. SPA – Soro aglutinação em placa. IA – Isolamento do agente. IA* - Isolamento do agente de suabe de cloaca EDS – Síndrome da queda de postura <i>Mycoplasma gallisepticum</i> ; <i>Mycoplasma synoviae</i> ; <i>Salmonella enteritidis</i> ; <i>Salmonella Typhimurium</i> , <i>Salmonella Pullorum</i> e <i>Salmonella Gallinarum</i> deverão seguir o mesmo modelo exigido para o controle de aves reprodutoras, porém em intervalos de 30 dias entre cada monitoramento.
Vírus da Influenza Aviária	IDGA; ELISA	
<i>Mycoplasma synoviae</i>	SPA; IH; IA	
<i>Mycoplasma gallisepticum</i>	SPA; IH; IA	
<i>Salmonella Pullorum/S. Gallinarum</i>	SPA; IA	
<i>Salmonella Enteritidis</i>	SPA; ELISA; IA	
<i>Salmonella Typhimurium</i>	IA	
<i>Salmonella sp.</i>	IA*	
Vírus da Laringotraqueíte Infecciosa das Galinhas	ELISA; IDGA;	
Vírus da Leucose Aviária A, B	SN; ELISA	
Vírus da Reticuloendoteliose	ELISA; IDGA	

§ 1º Ficará suspenso o fornecimento de ovos controlados para produção de vacinas inativadas, durante o período de manifestação clínica das doenças de que trata este artigo.

§ 2º Os exames serão realizados em laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios

Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, devendo os seus registros ficarem armazenados e disponíveis à fiscalização por um período mínimo de 3 (três) anos.

§ 3º A produção de antígenos em ovos de anseriformes controlados deve ser feita isolada-



mente, e os ovos não poderão ser incubados concomitantemente com outros ovos controlados ou SPF dentro do laboratório de produção.

§ 4º Toda vacina avícola importada produzida em ovos controlados isoladamente ou combinada terá sua importação suspensa quando da ocorrência de doença avícola exótica no Brasil ou listada pela OIE, até que o país seja considerado livre de tal enfermidade pelo Serviço Veterinário Oficial do Brasil.

§ 5º Toda vacina avícola importada produzida em ovos controlados isoladamente ou combinada deverá ser acompanhada de laudo que contemple os testes exigidos pelo MAPA.

§ 6º Outras enfermidades poderão ser incluídas no sistema de monitoramento a critério do MAPA.

**Art. 25.** Nos Estabelecimentos Avícolas de Reprodução, os ovos deverão ser colhidos em intervalos freqüentes, em recipientes limpos e desinfetados.

§ 1º Após a colheita, os ovos limpos deverão ser desinfetados no mais breve espaço de tempo possível, devendo ser armazenados em local específico e mantidos a temperatura entre 13°C (treze graus Celsius) a 25°C (vinte e cinco graus Celsius) e umidade relativa do ar entre 70%(setenta por cento) a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º Os ovos sujos, quebrados ou trincados deverão ser colhidos em recipientes separados e não poderão ser destinados à incubação.

§ 3º Os ovos deverão ser expedidos diretamente da sala de estocagem da granja ao incubatório.

§ 4º Os ovos deverão ser transportados em veículos fechados apropriados: em bandejas, carinhos e caixas em bom estado de conservação e previamente desinfetados antes de cada embarque; as caixas e bandejas, quando forem de papelão, deverão ser de primeiro uso.

§ 5º As aves de 1 (um) dia deverão ser expedidas diretamente do incubatório ao local do destino.

§ 6º O veículo transportador deverá ser limpo e desinfetado antes de cada embarque.

**Art. 26.** O trânsito interestadual de aves, inclusive as destinadas ao abate, além de estercor e cama de aviário, obedecerão às normas previstas neste artigo.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos avícolas que realizem comércio internacional deverão cumprir, além dos procedimentos estabelecidos pelo MAPA, as exigências dos países importadores.

**Art. 27.** A vacinação nos plantéis de aves de reprodução e comerciais somente poderá ser realizada com vacina devidamente registrada no MAPA.

§ 1º O programa de vacinação deverá ser específico por região e por segmento produtivo.

§ 2º As aves reprodutoras, à exceção de aves SPF, de postura comercial e aves ornamentais realizarão vacinação sistemática contra a doença de Newcastle.

§ 3º Estabelecimentos de aves de corte que realizarem vacinação para doença de Newcastle e outras doenças de controle oficial deverão obrigatoriamente informar a atividade ao serviço estadual de defesa sanitária animal.

§ 4º No caso de doença considerada exótica ao plantel avícola nacional, não será permitida a realização de vacinação sistemática.

§ 5º Nos Estabelecimentos Incubatórios de Reprodução, proceder-se-á à vacinação obrigatória contra a doença de Marek, antes da expedição das aves de um dia.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Os estabelecimentos avícolas permitirão o acesso do médico veterinário oficial aos documentos e às instalações, observando os procedimentos de biossegurança.

**Art. 29.** Os médicos veterinários habilitados à emissão de GTA de estabelecimentos avícolas registrados, que presenciarem aves com sinais repentinos e quantitativamente acentuados, fora dos padrões normais de produção, tais como diminuição na produção de ovos, no consumo de água ou ração e elevação na taxa mortalidade, ocorridos dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas, comunicarão o fato de imediato e oficialmente ao serviço de defesa sanitária animal da Unidade Federativa.





## ANEXO II

### FICHA DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

#### 1. Dados Gerais do Estabelecimento

CNPJ/CPF:	Inscrição Estadual ou Cadastro de Produtor:	
Número do INCRA:	Pessoa Física (1)	Pessoa Jurídica (2)
Nome Empresarial:		
Marca ou Nome Fantasia:		

#### 2. Localização do Estabelecimento

Endereço – logradouro:		
Bairro:	Localidade / Distrito:	
Município:	CEP:	UF:

#### 3. Endereço para Correspondência

Endereço – logradouro:		
Bairro:	Localidade / Distrito:	
Município:	CEP:	UF:
Telefone:	Fax:	Caixa Postal:
Endereço eletrônico:		

#### 4. Atuação do Estabelecimento

Área:	Atividade:	Classificação:	Característica Adicional:
	Atividade:	Classificação:	Característica Adicional:
	Atividade:	Classificação:	Característica Adicional:

#### 5. Cooperativa / Integradora (se a atividade for de integrado ou cooperado)

CNPJ/CPF:		
Nome Empresarial:		
Nome Fantasia:		
Endereço – logradouro:		
Município:	UF:	Data Cadastramento: ___/___/___

#### 6. Técnico Responsável

Nome:			
Profissão: MÉDICO VETERINÁRIO			
CPF:	Sigla: CRMV	Região (UF):	Número Incrição:
Tipo de responsabilidade: 1		Tipo de Técnico: (1 – titular / 2 – substituto)	



## 7. Tipo de Propriedade

<input type="checkbox"/> Própria	<input type="checkbox"/> Arrendada (se arrendada, preencher abaixo)
Nome do Proprietário:	CPF/CNPJ:
Endereço:	

## 8. Localização / Instalações DATUM: South American 69 (SAD69)

Coordenadas GPS ( <i>formato decimal</i> )	S:	W:
Área da Propriedade: (há)	Área de Galpões / Piquetes:	
Área Construída:	Capacidade de Alojamento:	
Número de pessoas envolvidas com atividade:		

## 9. Responsabilidade pela Informação

Nome do Responsável:	
Cargo:	Documento de Identidade:

## 10. Declaração

Declaro que todas as informações prestadas neste formulário são verdadeiras e que qualquer alteração nestas informações será comunicada imediatamente ao órgão de defesa sanitária animal.

Local e data:

\_\_\_\_\_

Assinatura

## 11. Responsabilidade pelo Cadastro

A ser preenchido pelo funcionário responsável pela unidade veterinária local de atenção do

Nome:	Órgão:
Cargo:	Matrícula:

Preenchimento do Item 4 da Ficha de Cadastro

Área de Interesse: Material de multiplicação  
Animal (reprodutoras)

Aves comerciais

Atividade: Produtor Independente

Produtor Integrado

Produtor Cooperado

Classificação: Aves reprodutoras

Granja de Linha Pura

Granja Bisavoseira

Granja Avoseira

Granja Matriseira

Granja SPF/ovos controlados

Incubatório de Linha Pura

Incubatório Bisavoseiro

Incubatório Avoseiro

Incubatório Matriseiro

Incubatório de Avestruz

Criadouro de Avestruz - Reprodução

Criadouro de Avestruz - Cria e Engorda

Criadouro de Avestruz - Engorda

Criadouro de Avestruz - Ciclo Completo

Criadouro de Avestruz - Ciclo Parcial

Granja Matriseira de Recria até 20 semanas de idade

Granja de Recria de pintinhas de 1 dia de

postura até 20 semanas de idade  
Aves comerciais:  
Granja de Aves de Corte  
Granja de Aves Poedeiras de Ovos  
Granja de outras Aves de produção e aves ornamentais  
Características Adicionais (espécies):  
Aves reprodutoras  
Galinhas - aptidão corte  
Galinhas - aptidão postura  
Patos - aptidão corte  
Patas - aptidão postura

Perus - aptidão corte  
Peruas - aptidão postura  
Marrecos - aptidão corte  
Marrecas - aptidão postura  
Aves comerciais Galinha Peru Pato  
Marreco  
Codorna  
Galinha d'angola  
Avestruz  
Ema  
Outras (especificar)

### ANEXO III

#### REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

À(o) \_\_\_\_\_ (Superintendência Federal de Agricultura - SFA) no Estado do(e) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, (Pessoa Jurídica ou Pessoa Física) CNPJ / CPF nº \_\_\_\_\_, localizado em \_\_\_\_\_ (endereço completo) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, Coordenadas GPS (formato decimal SAD 69) S: \_\_\_\_\_; W: \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Município \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, fax \_\_\_\_\_, caixa postal nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico \_\_\_\_\_, vem requerer a V. Sa. registro nessa(e) \_\_\_\_\_, (SFA) como \_\_\_\_\_.

De acordo com a Instrução Normativa MAPA que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO, anexo ao presente os documentos exigidos pela legislação em vigor.

NESTES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(assinatura do proprietário ou representante legal)



## ANEXO III-A

### REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

À(o) \_\_\_\_\_,  
(Órgão de Defesa Sanitária Animal)  
no Estado do(e) \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_  
(Pessoa Jurídica ou Pessoa Física)  
CNPJ/CPF nº \_\_\_\_\_, localizado em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(endereço completo)

Coordenadas GPS (formato decimal SAD 69) S: \_\_\_\_\_; W: \_\_\_\_\_,  
Bairro \_\_\_\_\_, Município \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_  
CEP \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, fax \_\_\_\_\_,  
caixa postal nº \_\_\_\_\_, endereço eletrônico \_\_\_\_\_,  
vem requerer a V. Sa. registro nessa(e) \_\_\_\_\_, como (Órgão de Defesa Sanitária Animal) \_\_\_\_\_

De acordo com a Instrução Normativa MAPA que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS, anexo ao presente os documentos exigidos pela legislação em vigor.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(assinatura do proprietário ou representante legal)







## ANEXO IV

### LAUDO DE INSPEÇÃO FÍSICA E SANITÁRIA - ROTEIRO MÍNIMO

PROPRIETÁRIO:

ESTABELECIMENTO:

LOCALIZAÇÃO:

TIPO DE EXPLORAÇÃO:

Nº PROCESSO DE REGISTRO:

O estabelecimento foi vistoriado, segundo o disposto na Instrução Normativa MAPA que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO.

Ordem	Item	Possui	Regular	Não possui
	<b>Documental</b>			
1	Documentos de Existência Legal			
2	Responsável Técnico (contrato + carteira CRMV)			
3	Planta de situação ou Levantamento Aerofotogramétrico			
	Planta Baixa			
4	Protocolo ou Aval do Órgão Responsável pelo Meio Ambiente			
5	Memorial Descritivo			
	<b>Estrutural:</b>			
6	Distâncias Regulamentadas			
7	Material Utilizado (limpeza e desinfecção)			
8	Tela (exceto SPF, Linha Pura e Bisavós)			
9	Cerca de Isolamento com único acesso			
10	Registro do Controle de Trânsito (veículos e pessoas)			
11	Desinfecção de veículos			
12	Controle de Pragas			
13	Análise Microbiológica da Água			
14	Registro de Manejo			

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo  
FFA – SEDESA  
Assinatura e carimbo  
FFA – SEFAG

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo  
Chefe do SEFESA da SFA-XX  
Assinatura e carimbo  
Chefe do SEFAG da SFA-XX

ESTE LAUDO DE VISTORIA TEM VALIDADE POR UM ANO, CONDICIONADA À MANUTENÇÃO DO ESTADO SANITÁRIO DOS NÚCLEOS OU DO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA.



## ANEXO IV-A

### LAUDO DE INSPEÇÃO FÍSICA E SANITÁRIA - ROTEIRO MÍNIMO

PROPRIETÁRIO:

ESTABELECIMENTO:

LOCALIZAÇÃO:

TIPO DE EXPLORAÇÃO:

Nº PROCESSO DE REGISTRO:

O estabelecimento foi vistoriado, segundo o disposto na Instrução Normativa MAPA que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS.

Ordem	Item	Possui	Regular	Não possui
	Documental			
1	Documentos de Existência Legal			
2	Responsável Técnico (contrato + carteira CRMV)			
3	Croquis ou Levantamento Aerofotogramétrico			
4	Protocolo ou Aval do Órgão Responsável pelo Meio Ambiente			
5	Memorial Descritivo			
	Estrutural:			
6	Distâncias Regulamentadas			
7	Material Utilizado (limpeza e desinfecção)			
8	Tela			
9	Boas práticas de produção			
10	Cerca de isolamento com único acesso			
11	Registro do controle de Trânsito (veículos e pessoas)			
12	Desinfecção de veículos			
13	Controle de Pragas			
14	Análise Microbiológica da Água			
15	Registro de Manejo			

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo  
Médico Veterinário Oficial responsável  
pela vistoria

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo  
Chefe do Serviço Estadual de  
Sanidade Animal

ESTE LAUDO DE VISTORIA TEM VALIDADE POR UM ANO, CONDICIONADA À MANUTENÇÃO DO ESTADO SANITÁRIO DOS NÚCLEOS OU DO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA.

## ANEXO V

### CERTIDÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

Classificação \_\_\_\_\_ N° do Processo \_\_\_\_\_  
N° de Registro \_\_\_\_\_ Certificamos que, de acordo com a Instrução Normativa MAPA que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO E COMERCIAIS, o Estabelecimento Avícola: \_\_\_\_\_  
Proprietário / Empresa \_\_\_\_\_, CPF / CGC \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Localizado na \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_. Coordenadas GPS - S: \_\_\_\_\_; W: \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_, Estado de(o) \_\_\_\_\_, está registrado para produção de \_\_\_\_\_, com validade até \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Responsável pela emissão do Registro  
ÓRGÃO DE EMISSÃO DO REGISTRO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 7 DE ABRIL DE 2006

Publicada no Diário Oficial da União de 10/04/2006, Seção 1, Página 6

**Aprova, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade Avícola, o Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, com fundamento na Portaria Ministerial nº 193, de 19 de setembro de 1994, e o que consta do Processo no 21000.001074/2006-37, resolve:

**Art. 1º** Aprovar, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade Avícola, o Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle em todo o território nacional, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

## ANEXO

### PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO DA INFLUENZA AVIÁRIA E DE CONTROLE E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE NEWCASTLE

**Art. 1º.** O Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle é estratégia passível de

aplicação em todas as Unidades da Federação (UF), para promover ações direcionadas à defesa sanitária animal, visando ao fortalecimento do



sistema de atenção veterinária e à implementação do Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA), em todo o território nacional.

**Art. 2º.** A adesão das UF's às normas previstas no plano tem caráter voluntário. Os critérios descritos nesta Instrução Normativa servirão para avaliação dos sistemas locais de atenção veterinária e, conseqüentemente, para classificação das UF's por status sanitário em relação à Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

**Art. 3º.** Para efeito de implementação e operacionalização do Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle, e baseado em critérios geopolíticos, o Brasil será dividido em regiões.

§ 1º O Departamento de Saúde Animal - DSA realizará auditorias periódicas, conforme critérios definidos em normas complementares, naquelas UF's que aderirem ao plano, a fim de confirmar a implementação das normas previstas no Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle e a adequação dos serviços de defesa sanitária animal.

§ 2º. As UF's poderão aderir ao plano isoladamente, mediante a formação de blocos regionais de UF, ou ainda delimitando áreas internas em seu território, desde que apresentem garantias equivalentes de funcionamento do sistema de defesa sanitária animal na área proposta.

**Art. 4º.** O DSA realizará, continuamente, a revisão e regulamentação dos manuais do PNSA, em especial no que concerne às atividades de rotina e de emergência sanitária da Influenza Aviária e Doença de Newcastle e à adequação das normas para os diferentes segmentos avícolas de reprodução, corte, postura comercial, ratitas, ornamentais e avicultura não-comercial.

**Art. 5º** Farão parte do Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle os seguintes setores:

I - Secretaria de Defesa Agropecuária:

a) Departamento de Saúde Animal - DSA;

b) Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA;

c) Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP;

c) Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial - CGAL;

d) Coordenação do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO;

II - Superintendências Federais de Agricultura - SFA;

III - Secretarias de Agricultura Estaduais e seus Órgãos de Defesa Sanitária Animal; e

IV - iniciativa privada.

§ 1º. O DSA:

I - coordenará as ações que visem à determinação da situação epidemiológica da região em relação à Influenza Aviária e Doença de Newcastle no Brasil, mediante a realização de inquéritos epidemiológicos anuais;

II - manterá atualizado o marco legal de ações para combate à Influenza Aviária e Doença de Newcastle e os manuais de atuação do PNSA referentes aos procedimentos operacionais e atividades de campo e de emergência sanitária;

III - definirá os parâmetros de equivalência de status sanitário e de níveis de eficiência na execução de atividades dos serviços de defesa sanitária animal, referentes ao Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle;

IV - fornecerá material educativo modelo, para promoção de ações uniformes como previsto pelo PNSA, no território nacional, em todos os níveis de execução;

V - editará as regras específicas de trânsito interestadual para os diferentes tipos de exploração avícola, visando às necessidades da implementação do Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle;

VI - atualizará permanentemente os requisitos sanitários exigidos à importação e à exportação de aves vivas, material genético, produtos e subprodutos avícolas, visando ao atendimento das normas previstas pelo Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle;

VII - estabelecerá modificações nas medidas de biossegurança e higiênico-sanitárias para prevenção da Influenza Aviária e da Doença de Newcastle nos estabelecimentos avícolas nacionais;

VIII - manterá atualizado o cadastro nacional de médicos veterinários credenciados para emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), para aves;





IX - estabelecerá normas sanitárias para a participação de aves em eventos agropecuários.

#### § 2º. O DIPOA:

I - informará imediatamente ao DSA, a identificação da ocorrência de mortalidade acima de 10% (dez por cento) em lotes de aves de corte, ocorrida num período inferior a 72 (setenta e duas) horas, e descritas no boletim sanitário, previsto pela Portaria SDA nº 210, de 10 de novembro de 1998, Anexo IV;

II - informará imediatamente ao DSA, a identificação de sinais característicos de Influenza Aviária ou Doença de Newcastle, durante a inspeção ante-mortem do lote;

III - participará na vigilância ativa para Influenza Aviária e doença de Newcastle, mediante coleta de amostras biológicas em abatedouros, no momento da inspeção das aves.

#### § 3º. O DFIP:

I - realizará controle de vacinas, por UF, no que se refere à quantidade produzida ou importada por laboratório e da quantidade utilizada;

II - avaliará vacinas e medicamentos disponíveis e realizará seus registros, por demanda do DSA.

#### § 4º. A CGAL:

I - garantirá oferta de diagnóstico laboratorial, demandado pelo DSA, para atendimento às atividades de monitoramento epidemiológico anual dos plantéis avícolas e dos processos de vigilância ativa e passiva para Influenza Aviária e Doença de Newcastle;

II - desenvolverá, na rede laboratorial do LANAGRO, diagnóstico rápido e confirmatório para a Influenza Aviária e Doença de Newcastle, com modernização dos equipamentos e treinamento de técnicos responsáveis pela condução dos testes, objetivando à realização de monitoramento sorológico anual, sob demanda do DSA.

#### § 5º A VIGIAGRO:

I - coordenará a fiscalização, em todas as Unidades de Vigilância Agropecuária nos pontos de ingresso no País, da importação de: aves vivas, seus produtos e subprodutos comestíveis e não-comestíveis; ovos, seus produtos e subprodutos comestíveis e não-comestíveis; ovos férteis e sêmen de aves, ou qualquer outro material de multiplicação animal de aves; produtos biológicos de aves;

II - assegurará que os produtos supracitados

serão passíveis de autorização prévia de importação e interceptação, proibição do ingresso ou destruição, quando originários ou que transitarem por países considerados de risco pelo DSA;

III - garantirá a fiscalização dos resíduos sólidos de veículos de transporte aéreo, marítimo e terrestre, por meio da exigência do tratamento dos resíduos em áreas primárias, utilizando métodos de eficácia cientificamente comprovada, impedindo a entrada no território nacional de materiais passíveis de veiculação de doenças;

IV - garantirá a fiscalização de bagagens acompanhadas e desacompanhadas, em terminais internacionais de desembarque de passageiros em aeroportos internacionais, postos de fronteira, portos marítimos e fluviais, realizando destruição de produtos agropecuários apreendidos sem a devida autorização de importação ou certificação;

V - promoverá a intensificação das campanhas de educação sanitária dirigida aos passageiros em trânsito internacional.

#### § 6º. A SFA:

I - assegurará, no âmbito estadual, o cumprimento das medidas sanitárias de rotina e emergenciais constantes da legislação vigente e do Manual de Contingência, frente a uma suspeita de Influenza Aviária ou Doença de Newcastle;

II - credenciarão médicos veterinários para emissão de GTA para trânsito interestadual de aves;

III - manterá atualizado o cadastro de médicos veterinários credenciados para emissão de GTA;

IV - realizará ações educativas, de acordo com normas e outras fontes indicadas pelo DSA;

V - participará do Comitê Estadual de Sanidade Avícola e nas ações dos Grupos de Emergência Sanitária em Sanidade Avícola Estadual;

VI - atualizará o cadastro georreferenciado, em formato eletrônico, de todos os estabelecimentos avícolas de reprodução e produtores de ovos livres de patógenos específicos (SPF) ou controlados.

§ 7º Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, das UF que aderirem ao plano:

I - garantirão o funcionamento do sistema de atenção veterinária e de vigilância sanitária em sanidade avícola, para viabilizar a implementação do PNSA;

II - adequarão a legislação estadual específica para a sanidade avícola, colocando-a em con-



sonância com a legislação federal, contemplando a atuação em emergência sanitária;

III - realizarão ações educativas, de acordo com normas e outras fontes indicadas pelo DSA;

IV - criarão e promoverão a capacitação permanente de Grupo de Emergência Sanitária, conforme a regulamentação do DSA;

V - participará do Comitê Estadual de Sanidade Avícola e nas ações dos Grupos de Emergência Sanitária em Sanidade Avícola Estadual;

VI - atualizarão o cadastro georreferenciado, em formato eletrônico, de todos os estabelecimentos avícolas comerciais e os sítios de invernada de aves migratórias. Deverão ainda ser localizados e identificados por georreferenciamento: zoológicos, abatedouros e graxarias e estabelecimentos de comercialização de aves vivas.

§ 8º. A iniciativa privada:

I - comunicará, imediatamente, qualquer suspeita de presença de Influenza Aviária e Doença de Newcastle ao Serviço Oficial e executará as ações necessárias à completa investigação do caso;

II - fomentará o desenvolvimento de fundos estaduais privados, reconhecidos pelo MAPA, para realização de ações emergenciais, frente ao acontecimento de foco da Influenza Aviária e Doença de Newcastle, nos plantéis avícolas comerciais ou não, incluindo a possibilidade de pagamento de indenizações;

III - promoverá programas de educação continuada, dirigidos aos médicos veterinários, técnicos e produtores avícolas, conforme os manuais do PNSA;

IV - participará do Comitê Estadual de Sanidade Avícola e nas ações dos Grupos de Emergência Sanitária em Sanidade Avícola Estadual;

V - adotará ações mínimas de biossegurança, definidas pelo PNSA, nos estabelecimentos avícolas comerciais.

**Art. 6º** Os estados que aderirem ao Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle deverão, por ato legal, criar o Comitê de Sanidade Avícola Estadual, constituído por representantes da SFA, Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal, órgãos privados representativos do segmento avícola e comunidade científica, a fim de propor ações ao DSA, de acordo com a realidade estadual.

**Art. 7º.** O DSA organizará, com periodicidade mínima anual, estudo de vigilância ativa para a Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

§ 1º. O estudo abrangerá as UF que dispuserem de cadastro georreferenciado, em formato eletrônico, atualizado continuamente, junto à Coordenação de Sanidade Avícola - CSA, do DSA.

§ 2º. Farão parte da população amostrada: aves comerciais de corte, aves de postura comercial, aves domésticas de criações não-comerciais e aves migratórias.

**Art. 8º.** O DSA certificará estabelecimentos livres da Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput deste Artigo abrangerá os estabelecimentos avícolas de reprodução e produtores de ovos SPF ou controlados.

**Art. 9º.** A CGAL será responsável por realizar o credenciamento de laboratórios públicos, para diagnóstico sorológico de Influenza Aviária e Doença de Newcastle, em cada uma das UF's que apresentarem condições adequadas de execução do plano, para atendimento de vigilância passiva e programas de certificação de estabelecimentos.

**Art. 10.** As SFA's deverão disponibilizar para o DSA a listagem de médicos veterinários credenciados para emissão de GTA e a listagem dos estabelecimentos certificados nos programas sanitários do PNSA.

§ 1º. A CSA publicará a relação de médicos veterinários credenciados para emissão de GTA e a lista dos estabelecimentos certificados nos programas sanitários do PNSA, a ser disponibilizada no sítio eletrônico do MAPA, com atualização mensal.

§ 2º. As SFA's encaminharão, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, à CSA, as modificações ocorridas nas listas de que trata o § 1º, deste artigo.

**Art. 11.** O trânsito interestadual, para os diferentes tipos de exploração avícola de aves vivas, material genético, produtos e subprodutos comestíveis e não-comestíveis, obedecerá às seguintes regras:

§ 1º. O trânsito interestadual de aves e ovos férteis, descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, deste parágrafo, será autorizado, desde que os espécimes sejam provenientes de estabelecimentos certificados como livres de *Mycoplasma* e *Salmonella*, conforme Instrução Normativa SDA

nº 44, de 23 de agosto de 2001, e Instrução Normativa SDA nº 78, de 3 de novembro de 2003, e no caso de ratitas, a Instrução Normativa Conjunta SDA/SARC nº 02, de 21 de fevereiro de 2003.

I - granjas de seleção genética de reprodutoras primárias (linhas puras), importadoras, exportadoras, produtoras de ovos férteis e aves de um dia para produção de bisavós;

II - granjas de bisavós (bisavoseiras) importadoras, exportadoras, produtoras de ovos férteis e aves de um dia para produção de avós;

III - granjas de avós (avoseiras) importadoras, exportadoras, produtoras de ovos férteis e aves de um dia para produção de matrizes;

IV - granjas de matrizes (matrizeiros) importadoras, exportadoras, produtoras de ovos férteis e aves de um dia, para produção de aves comerciais, matrizes recriadas de até 24 (vinte e quatro) semanas e outros fins;

V - estabelecimentos produtores de frangas para postura comercial (aves com 90 dias de idade);

VI - estabelecimentos de exploração de outras aves, ornamentais ou não, consideradas exóticas ou não, destinadas à reprodução e à produção comercial de carnes, ovos, ou penas, como perus, codornas, galinhas d'angola, avestruzes, emas, emus;

VII - criações comerciais de avestruzes e emas, com produção de ovos férteis e filhotes, de no máximo 90 (noventa) dias de idade;

VIII - ovos claros (produtos de incubatórios), destinados ao uso industrial;

IX - estabelecimentos livres de patógenos específicos ou controlados.

§ 2º. A GTA ou o Certificado de Inspeção Sanitária (CIS) deverá ser emitida por médico veterinário oficial ou credenciado pelo MAPA, quando responsável técnico pelo estabelecimento de origem das aves e ovos férteis, para os itens descritos no § 1º, deste artigo.

§ 3º. A partir de data a ser definida pelo DSA, o trânsito interestadual de aves e ovos férteis, abordados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do § 1o, deste artigo, somente será permitido se o estabelecimento de origem do material for certificado como livre de Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

§ 4º A partir de data a ser definida pelo DSA, o CIS para o trânsito interestadual de ovos claros,

abordados no inciso VIII, do § 1o, deste artigo, somente será permitido se o estabelecimento de origem do material for certificado como livre de Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

§ 5º. O trânsito interestadual de aves de corte deverá ser acompanhado da GTA, emitida por médico veterinário oficial ou credenciado pelo MAPA, responsável técnico pelo estabelecimento de origem das aves.

§ 6º O trânsito interestadual de aves de descarte de granjas de reprodução e aves de descarte de granja produtora de ovos para consumo deverá ser acompanhado da GTA, emitida por médico veterinário oficial. Essas aves deverão ser destinadas a abatedouros com inspeção federal. A emissão de GTA estará vinculada à comprovação de recebimento pelo SIF, do lote de aves de descarte encaminhado anteriormente.

§ 7º Aquelas UF's que aderirem ao Plano Nacional de Prevenção de Influenza Aviária e Prevenção e Controle da Doença de Newcastle e que demonstrarem capacidade operacional de execução de todas as normas do PNSA poderão, como medida preventiva à possível entrada e disseminação dos agentes da Influenza Aviária e Doença de Newcastle nos seus plantéis avícolas, proibir o trânsito interestadual de aves de corte, aves de descarte de granjas de reprodução e aves de descarte de granja de ovos de consumo, destinadas ao abate, devendo obedecer ao seguinte:

I - para a interdição do trânsito interestadual de aves de corte, aves de descarte de granjas de reprodução e aves de descarte de granjas de ovos de consumo, destinadas ao abate, a UF deverá previamente submeter, à aprovação do DSA, o plano de operacionalização e fiscalização dessa atividade;

II - a restrição de trânsito somente terá validade para as UF's que caracterizarem diferenciação de status sanitário ou de níveis de eficiência na execução de atividades dos serviços de defesa sanitária animal, em conformidade com o estabelecido no art. 5º, § 1o, alínea III, desta Instrução Normativa.

§ 8º. Fica proibido o trânsito interestadual de esterco e de cama de aviário, bem como de resíduos de incubatórios e abatedouros, para qualquer finalidade. Excluem-se desta restrição, os materiais que tenham sido submetidos a tra-



tamento aprovado pela SDA, capaz de assegurar a eliminação de agentes causadores de doenças.

I - O trânsito interestadual desses materiais deve ser acompanhado de CIS, emitido pelo Médico Veterinário Credenciado pela SFA, especificando o tratamento a que o material foi submetido.

§ 9º. Ao ser identificada, por programas de vigilância oficial, a presença da forma de alta patogenicidade do vírus de Influenza Aviária, ou de Doença de Newcastle, as seguintes medidas de controle de trânsito interestadual serão imediatamente adotadas, permanecendo em vigor até a conclusão das atividades de saneamento de foco, previstas no Manual de Contingência à Influenza Aviária e Doença de Newcastle:

I - aves de um dia e ovos, provenientes de estabelecimentos descritos nos incisos I, II, III, IV e IX, do § 1º, deste artigo, deverão ser acompanhados de GTA emitida por médico veterinário oficial ou credenciado, após realização de amostragem sorológica negativa para Influenza Aviária e Doença de Newcastle, representativa do lote, cujos parâmetros serão definidos pelo DSA. A validade dos resultados sorológicos será de 30 (trinta) dias;

II - aves e ovos, provenientes de estabelecimentos descritos nos incisos V, VI, VII e VIII, deverão ser acompanhados de GTA emitida por médico veterinário oficial ou credenciado, após realização de amostragem sorológica negativa para Influenza Aviária e Doença de Newcastle, representativa do lote, cujos parâmetros serão definidos pelo DSA. A validade dos resultados sorológicos será de 7 (sete) dias.

III - ovos claros, provenientes de incubatórios descritos nos incisos VIII, deverão ser acompanhados de CIS emitido por médico veterinário oficial ou credenciado, após realização de amostragem sorológica negativa para Influenza Aviária e Doença de Newcastle, representativa do lote, cujos parâmetros serão definidos pelo DSA. A validade dos resultados sorológicos será de 7 (sete) dias.

**Art. 12.** A participação de aves, incluindo ratitas, em eventos agropecuários, como feiras, exposições, leilões e outras aglomerações animais, será autorizada somente quando aquelas forem procedentes de estabelecimentos certificados como livres de *Mycoplasma* e *Salmonella*, conforme definido na Instrução Normativa SDA nº 44,

de 23 de agosto de 2001, e na Instrução Normativa SDA nº 78, de 3 de novembro de 2003 e, no caso de ratitas, na Instrução Normativa Conjunta SDA/SARC nº 02, de 21 de fevereiro de 2003.

§ 1º É permitida a participação de aves ornamentais passeriformes, exóticas ou não à fauna nacional, em eventos agropecuários, somente quando acompanhadas de GTA emitida por médico veterinário oficial, e de laudo de inspeção sanitária emitido por médico veterinário, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 2º. A partir de data a ser definida pelo DSA, a participação de aves em eventos agropecuários, incluindo ratitas, somente será autorizada para as aves originárias de estabelecimentos de reprodução, certificados como livres de Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

§ 3º Até a data a ser definida pelo DSA, será permitida em eventos agropecuários a entrada aves de estabelecimento não-certificado como livre de Influenza Aviária e Doença de Newcastle, somente quando apresentados exames individuais sorológicos negativos para Doença de Newcastle, com validade de 30 (trinta) dias, realizados em laboratório oficial.

**Art. 13.** Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal deverão remeter à SFA, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o relatório de trânsito avícola para conhecimento, avaliação, consolidação e posterior envio à CSA/DSA.

**Art. 14.** A partir de 12(doze) meses da data da publicação desta Instrução Normativa, a venda de aves domésticas vivas, por estabelecimentos comerciais, somente será permitida quando atendidas as condições descritas nos parágrafos seguintes.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão ser cadastrados no órgão estadual de defesa sanitária animal.

§ 2º As aves comercializadas deverão ser provenientes de estabelecimentos certificados pelo PNSA e estar acompanhadas de GTA emitida por médico veterinário oficial ou credenciado, responsável técnico pelo estabelecimento de origem.

§ 3º Para controle do serviço oficial, um livro de registro contendo informações sobre a origem e destino das aves, e as medidas sanitárias executadas durante o alojamento e mortalidade, deverá ser mantido no estabelecimento e disponível







para fiscalização, sempre que solicitado. Além disso, deve apresentar um memorial descritivo sobre as ações de biossegurança adotadas durante o alojamento dos animais, incluindo destino dos dejetos e de carcaças.

**Art. 15.** A Coordenação de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários (CPV/DFIP) controlará e supervisionará a distribuição de vacinas para Influenza Aviária e Doença de Newcastle, no que se refere à quantidade de vacinas produzidas e importadas e a quantidade desses insumos distribuídos por UF.

**Parágrafo único.** O mapa de distribuição de vacinas registradas deverá ser entregue pelas empresas produtoras e importadoras, trimestralmente à CPV/DFIP, que será responsável pelo encaminhamento ao DSA.

**Art. 16.** O boletim sanitário, de que trata a Portaria SDA nº 210, de 10 de abril de 1998, Anexo IV, deverá chegar ao Serviço de Inspeção Federal - SIF, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao abate das aves, contendo as seguintes informações:

- dados do estabelecimento de origem das aves;
- número inicial e final de aves alojadas por galpão;
- doenças detectadas no lote, durante o alojamento;
- tipo de tratamento a que o lote foi submetido,

especificando o agente terapêutico usado e duração do tratamento, incluindo o uso de vacina para Doença de Newcastle;

- data e hora de retirada de alimentação; e
- assinatura do médico veterinário responsável pelo estabelecimento.

§ 1º. Quando da análise do Boletim Sanitário, se constatada taxa de mortalidade igual ou superior a 10% (dez por cento), durante o alojamento das aves no estabelecimento de origem, o médico veterinário Fiscal Federal Agropecuário do SIF deverá realizar coleta de soro, swabe cloacal e traqueal, em até 1% (um por cento) das aves do lote, para posterior envio ao Laboratório Oficial, e enviar comunicação ao SIPAG, que cientificará ao SEDESA.

§ 2º. Quando da análise do Boletim Sanitário, caso seja identificada taxa de mortalidade superior a 10% (dez por cento) num período inferior a 72 (setenta e duas) horas, desde o alojamento das aves no estabelecimento de origem até a emissão do boletim sanitário, ou quando identificada mortalidade igual ou superior a 1% (um por cento) durante o transporte das aves, do galpão ao abatedouro, ou ainda quando identificados sinais clínicos sugestivos de Influenza Aviária ou Doença de Newcastle no lote de aves, deverá ser realizada comunicação imediata ao Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários (SIPAG) e ao Serviço de Defesa Agropecuária (SEDESA) sobre o ocorrido.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 78, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 05/11/2003, Seção 1, Página 3

**Aprova as Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas como livres de *Salmonella Gallinarum* e de *Salmonella Pullorum* e Livres ou Controlados para *Salmonella Enteritidis* e para *Salmonella Typhimurium*.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o que dispõe a Portaria Ministerial nº 193, de

19 de setembro de 1994, que cria o Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA), e o que consta do Processo nº 21000.009818/2003-19, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabele-



cimentos Avícolas como livres de *Salmonella Gallinarum* e de *Salmonella Pullorum* e Livres ou Controlados para *Salmonella Enteritidis* e para *Salmonella Typhimurium*, em anexo.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 03, de 9 de janeiro de 2002.

## MAÇAO TADANO

### ANEXO

#### NORMAS TÉCNICAS PARA CONTROLE E CERTIFICAÇÃO DE NÚCLEOS E ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMO LIVRES DE *SALMONELLA GALLINARUM* E DE *SALMONELLA PULLORUM* E LIVRES OU CONTROLADOS PARA *SALMONELLA ENTERITIDIS* E PARA *SALMONELLA TYPHIMURIUM*

##### CAPÍTULO I

##### INTRODUÇÃO

1. Estas normas definem as medidas de monitoramento das salmoneloses em estabelecimentos avícolas de controles permanentes e eventuais (exceto postura comercial, frango de corte e ratitas), que realizam o comércio ou a transferência nacional e internacional de seus produtos, destinados à reprodução e à produção de aves e ovos férteis, ficando os mesmos obrigados a realizarem o monitoramento de seus plantéis, obedecendo às diretrizes do Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA).

2. Para proceder ao comércio nacional e internacional e à transferência, no âmbito nacional, de seus produtos, o núcleo ou estabelecimento avícola deverá estar certificado como livre de *Salmonella Gallinarum* e *Salmonella Pullorum* e livre ou controlado para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*.

3. Os núcleos dos estabelecimentos de linhas puras, bisavoseiros e avoseiros deverão apresentar-se livres das quatro salmonelas.

4. Os núcleos dos estabelecimentos matrizeiros deverão ter a condição de livres de *Salmonella Gallinarum* e *Salmonella Pullorum* e livres e/ou controlados para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*.

5. Os estabelecimentos importadores ou compradores de material genético de linhas puras, bisavós e avós deverão obter previamente a garantia ou a certificação de origem de livres para as salmonelas constantes destas normas.

##### CAPÍTULO II

##### DAS DEFINIÇÕES

1. Para efeito destas normas, entende-se:

1.1. Lote: grupo de aves de mesma finalidade, origem e idade, alojado em um ou vários galpões.

1.2. Boxes: são divisões físicas dentro de um galpão.

1.3. Galpão: é a unidade física de produção avícola, caracterizada como unidade de um núcleo, que aloja um grupo de reprodutores, aves de corte ou poedeiras comerciais, da mesma idade (exceção das linhas puras de seleção genética) e da mesma espécie.

1.4. Aves comerciais: geração de aves destinadas ao abate e/ou produção de ovos para consumo.

1.5. Núcleo de reprodução: é a unidade com área física adequadamente isolada, de manejo comum, constituído de um ou mais galpões.

1.6. Estabelecimento avícola: é o local onde as aves são mantidas para qualquer finalidade, podendo ser constituído de um ou vários núcleos.

1.6.1. Estabelecimentos avícolas de controles permanentes: são as granjas de seleção genética de reprodutoras primárias (linhas puras), granjas bisavoseiras, granjas avoseiras, granjas matrizeiras, granjas de aves reprodutoras livres de patógenos específicos (SPF) e os incubatórios destes estabelecimentos.

1.6.2. Estabelecimentos avícolas de controles eventuais: são os estabelecimentos avícolas pro-

dutores de ovos comerciais, de frangos de corte, de exploração de outras aves silvestres, e/ou ornamentais, e/ou exóticas, e/ou não, e os incubatórios destes estabelecimentos.

1.7. Serviço oficial: é o Serviço de Defesa Sanitária Animal Federal, Estadual e Municipal.

1.8. Laboratórios oficiais: são os laboratórios da rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

1.9. Laboratórios credenciados: são laboratórios de outras instituições federais, estaduais, municipais ou privados, que tenham sido habilitados e reconhecidos pelo MAPA, para a realização de diagnóstico laboratorial dos agentes das doenças a que se referem estas normas.

1.10. Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário oficial: é o médico veterinário do Serviço de Defesa Sanitária Animal Federal.

1.11. Médico Veterinário oficial: é o fiscal federal agropecuário ou o médico veterinário do serviço oficial.

1.12. Médico Veterinário oficial para certificação: é o fiscal federal agropecuário ou médico veterinário oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

1.13. Médico Veterinário Credenciado: é o médico veterinário oficial, estadual e municipal, privado ou profissional liberal, que recebeu delegação de competência do serviço oficial federal para emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

1.14. Responsável Técnico: é o médico veterinário responsável pelo controle higiênico-sanitário dos plantéis do estabelecimento avícola.

1.15. Monitoramento dos plantéis: é o acompanhamento sanitário e análise laboratorial, por meio de testes sorológicos e de outras provas, em outros materiais biológicos ou não, e análises epidemiológicas das condições de saúde das aves alojadas em um estabelecimento avícola.

1.16. MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.17. SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária.

1.18. DDA: Departamento de Defesa Animal.

1.19. CLA: Coordenação de Laboratório Animal.

1.20. PNSA: Programa Nacional de Sanidade Avícola, Programa estabelecido na SDA/DDA.

1.21. DIPOA: Departamento de Inspeção de

Produtos de Origem Animal.

1.22. DFA: Delegacia Federal de Agricultura.

1.23. SSA: Serviço de Sanidade Animal.

1.24. SIF: Serviço de Inspeção Federal.

1.25. SAR: Soroaglutinação Rápida em Placa.

1.26. CPV: Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários.

1.27. CPS: Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários.

### CAPÍTULO III

#### DAS EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

1. Para atender ao PNSA, os estabelecimentos avícolas de controles permanentes e eventuais deverão:

1.1. Estar devidamente registrados e habilitados na DFA do Estado em que se localiza o estabelecimento;

1.2. Estar sob vigilância e controle do Serviço de Sanidade mal da DFA e/ou do Órgão executor de Defesa do Estado em que se localiza o estabelecimento avícola;

1.3. Ser assistido por médico veterinário responsável técnico, registrado junto à DFA, no Estado em que se localiza o estabelecimento;

2. O estabelecimento avícola de Controle Permanente não poderá utilizar:

2.1. Vacina de qualquer natureza contra as salmoneloses, em estabelecimentos de controles permanentes exceto o previsto no Capítulo IV;

2.2. Qualquer vacina preparada com adjuvante oleoso, durante as quatro semanas que antecedem os testes;

2.3. Qualquer droga, para a qual exista evidência científica que possa interferir nos resultados dos testes sorológicos e/ou dificultar o isolamento das salmonelas, no período de três semanas, que antecedem os testes;

2.4. Nos estabelecimentos matrizeiros, nos casos excepcionais avaliados pelo DDA, que estejam sob tratamento medicamentoso para *S. Enteritidis* e *S. Typhimurium*, sob acompanhamento do MAPA, a avaliação será realizada de acordo com o Capítulo VIII destas normas.

3. Só poderão ser utilizados vacinas, anti-



genos e soros de controle registrados no MAPA, observados os prazos de validade.

4. Somente poderão utilizar outras provas laboratoriais quando devidamente aprovadas pelo PNSA.

5. Os estabelecimentos avícolas deverão encaminhar à DFA do Estado de jurisdição um calendário mensal contemplando o cronograma de nascimento, importação e as datas das colheitas rotineiras de material realizadas pelo responsável técnico para dar ao Serviço Oficial oportunidade de harmonizar as datas de colheitas oficiais, bem como a fiscalização e supervisão no referido estabelecimento.

## CAPÍTULO IV

### DO USO DE VACINA CONTRA *SALMONELLA ENTERITIDIS*

1. Em estabelecimentos matrizeiros somente será permitido o uso de vacinas inativadas contra *S. Enteritidis*;

2. O responsável técnico do estabelecimento matrizeiro deverá, mensalmente, comunicar a utilização da vacina ao MAPA, especificando a localização da propriedade, o número de aves vacinadas, o programa de vacinação e os dados da vacina (nome comercial, lote, partida);

3. O fabricante/importador da vacina deverá comunicar trimestralmente ao MAPA a relação dos usuários e o número de doses da vacina de que trata o item 1 deste capítulo;

4. Fica facultado o uso de vacinas autógenas desde que obedeça à legislação pertinente;

5. Fica vedado o uso de qualquer tipo de vacina contra salmonelas em estabelecimentos avoseiros, em bisavoseiros e em granjas de seleção genética de reprodutoras primárias (linhas puras).

6. Trimestralmente o DDA, por meio da CPS e CPV, confrontará as informações obtidas dos responsáveis técnicos pelas propriedades descritas no item 2 deste capítulo, com o relatório expedido pelo fabricante/importador referido no item 3 deste capítulo.

## CAPÍTULO V

### DA CERTIFICAÇÃO DE NÚCLEOS E ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

1. Certificação dos núcleos e estabelecimentos avícolas:

1.1. Livres de *Salmonella Gallinarum* (Tifo Aviário) e *Salmonella Pullorum* (Pulorose);

1.2. Livres ou Controlados para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*;

1.3. Livres ou Controlados para *S. Enteritidis* e *S. Typhimurium* e vacinados contra *S. Enteritidis*.

## CAPÍTULO VI

### DAS PROVAS LABORATORIAIS

1. As provas utilizadas no monitoramento e diagnóstico laboratorial, nas diferentes etapas do processo, são:

1.1. Aglutinação Rápida em Placa - Teste de Pulorose (com gue total ou soro);

1.2. Aglutinação Lenta em Tubos (ALT) ou Microaglutinação;

1.3. Diagnóstico Bacteriológico.

2. A realização e a interpretação das provas laboratoriais citadas no item anterior deverão obedecer aos critérios estabelecidos em atos legais, normas e regulamentos técnicos específicos do MAPA.

3. As provas laboratoriais somente serão aceitas quando realizadas em laboratório oficial e/ou credenciado pelo MAPA para este fim, identificando o antígeno, o número da partida e a quantidade utilizada.

4. O teste de Aglutinação Rápida em Placa com sangue total é considerado teste de campo, sendo realizado ou supervisionado pelo fiscal federal agropecuário ou médico veterinário responsável técnico pelo estabelecimento avícola, junto ao MAPA.

5. Outras provas laboratoriais poderão ser utilizadas, desde que previamente aprovadas pelo DDA/SDA.





## CAPÍTULO VII

### DA COLHEITA DE AMOSTRAS E ENCAMINHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS LABORATORIAIS

1. As colheitas para o monitoramento oficial somente serão aceitas quando executadas pelo fiscal federal agropecuário, ou por médico veterinário oficial ou por profissional do estabelecimento avícola, sob fiscalização e supervisão oficial.

2. Para efeito de certificação, serão analisadas pelo SSA/DFA do Estado em que se localiza o estabelecimento avícola as amostras encaminhadas pelo médico veterinário responsável técnico da empresa junto ao MAPA e/ou a colheita aleatória realizada pelo serviço oficial.

3. Todo material destinado a provas laboratoriais deverá estar, obrigatoriamente, lacrado e acompanhado de formulário de colheita padronizado pelo DDA/SDA, devidamente preenchido, assinado pelo responsável técnico junto ao MAPA e/ou pelo fiscal federal agropecuário ou médico veterinário oficial.

4. A colheita oficial de material deverá ser aleatória entre os diferentes galpões do mesmo núcleo, para os testes sorológicos, provas biológicas em aves SPF ou ovos embrionados ou provas bacteriológicas.

5. Visando ao acompanhamento do estado sanitário e à manutenção da certificação, além das colheitas regulares nos estabelecimentos de linhas puras, bisavoseiros e avoseiros, o acompanhamento deverá ser realizado diretamente pelo fiscal federal agropecuário ou médico veterinário oficial, realizando colheitas aleatórias em duplicata, no mínimo uma vez ao ano, para posterior envio a um laboratório credenciado ou oficial, para análise laboratorial.

6. A critério do Serviço de Sanidade Animal da DFA e/ou da Secretaria Estadual de Agricultura, no Estado onde se localiza o estabelecimento avícola, poderão ser colhidas, a qualquer tempo, na presença do fiscal federal agropecuário ou médico veterinário oficial, amostras aleatórias em duplicata, para serem submetidas a provas laboratoriais, respeitando os critérios e as normas de segurança biológica, em laboratórios oficiais

ou credenciados pelo MAPA para este fim.

7. O envio do material do monitoramento oficial poderá ser feito para qualquer um dos laboratórios credenciados pelo MAPA para este fim, a critério do fiscal federal agropecuário ou do médico veterinário oficial responsável pela colheita.

8. Os custos de pagamento das colheitas oficiais para provas laboratoriais e do envio para laboratório, credenciado pelo MAPA para este fim ou laboratório oficial, serão de responsabilidade da empresa.

9. As colheitas aleatórias realizadas pelo serviço oficial poderão ou não atender os cronogramas de exames das empresas, ficando o fiscal federal agropecuário ou médico veterinário oficial responsável pela realização da colheita ou supervisão da mesma, pelo lacre do material, devendo a empresa fornecer os materiais e meios necessários para realização dessa atividade.

10. Para aves ornamentais ou silvestres de produção, serão adotados os mesmos critérios utilizados para matrizes.

## CAPÍTULO VIII

### DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS LABORATORIAIS

1. O esquema de provas laboratoriais para *S.Gallinarum*, *S. Pullorum*, *S.Enteritidis* e *S.Typhimurium* consistirá de:

1.1. Em aves ou ovos férteis de reprodução e produção comercial para reposição de plantéis avícolas importados:

1.1.1. A colheita de amostras será realizada no ponto de ingresso, e as provas laboratoriais realizadas de acordo com o disposto nas normas específicas para importação e exportação de aves e ovos férteis, destinados à reprodução e produção comercial e para reposição de plantéis avícolas.

1.1.2. As aves produzidas a partir de linhas puras e bisavós, nascidas no Brasil, seguirão o mesmo procedimento citado no item 1.1.1 deste capítulo, tendo sua primeira colheita realizada no incubatório no momento do nascimento e enviada ao laboratório oficial, pelo Serviço de Sanidade Animal da DFA do Estado em que está localizado.

1.2. Monitoramento sanitário dos plantéis avícolas.



### 1.2.1. Aves de 01 (um) a 05 (cinco) dias:

1.2.1.1. Diagnóstico bacteriológico nas aves mortas, identificando as linhas genéticas, no máximo cinquenta aves e suabes de cama (1 “pool” dos círculos existentes em cada galpão) e de papel (ou cepilho) das caixas de transporte.

### 1.2.2. Aves reprodutoras de doze semanas:

1.2.2.1. Diagnóstico bacteriológico: deverá ser realizado de, no mínimo, uma das amostras definidas a seguir, dependendo da viabilidade e possibilidade de colheita dos materiais:

um “pool” de cinquenta suabes cloacais, sendo um para cada duas aves, em um total de cem aves por núcleo;

ou um “pool” de cem amostras de fezes frescas por núcleo;

ou um “pool” de dois suabes de arrasto por galpão do núcleo.

### 1.2.2.2. Soro Aglutinação Rápida (SAR)

em cem amostras por núcleos. Deverá ser complementada, quando reagente, com Soroaglutinação Lenta em Tubos ou Microaglutinação.

1.2.3. Aves reprodutoras em início de produção:

### 1.2.3.1. Linhas puras, bisavós e avós.

1.2.3.1.1. SAR em 100% das aves. Deverá ser complementada quando reagentes, com Aglutinação Lenta em Tubos ou com a Microaglutinação.

1.2.3.1.2. Diagnóstico bacteriológico: utilizar o mesmo critério descrito no item 1.2.2.1. deste capítulo.

### 1.2.3.2. Matrizes não vacinadas.

1.2.3.2.1. SAR em quinhentas amostras por núcleo. Deverá ser complementada, quando reagente, com a Aglutinação Lenta em Tubo ou Microaglutinação.

1.2.3.2.2. Diagnóstico bacteriológico: utilizar o mesmo critério descrito no item 1.2.2.1. deste capítulo.

### Matrizes vacinadas.

1.2.3.3.1. No primeiro nascimento de pintinhos provenientes de núcleos vacinados, serão colhidas amostras de mecônio de 200 aves, em quatro “pools” de 50 aves. Serão colhidos também o mínimo de 150 ovos bicados não nascidos, em dez “pools” de 15 ovos, para realização de exames bacteriológicos em “pool” de gema, “pool” de fígado, baço e bursa (bolsa de Fabrício) e “pool” de ceco.

1.2.3.3.2. Para núcleos destinados exclusivamente à comercialização de ovos férteis, o controle deverá ser feito por meio de exames bacteriológicos, os quais deverão ser realizados na 2ª a semana de idade a partir de amostras descritas no item 1.2.2.1. Deverão, ainda, ser coletados órgãos (fígado, baço, ovário e tonsila cecal) de no mínimo 60 aves distribuídas uniformemente entre os aviários do núcleo. Serão coletados em “pool”, separando vísceras de tonsilas cecais e reunindo amostras de 10 aves por “pool”.

1.2.3.4. As amostras mencionadas nos itens 1.2.3.2. e 1.2.3.3. deverão ser colhidas pelo Médico Veterinário responsável técnico pelo estabelecimento e enviadas ao Laboratório Credenciado, devidamente acompanhado pelo Termo de Colheita Oficial do PNSA e a colheita do material e a realização da prova do item 1.2.3.1. deverá ser acompanhada pelo Médico Veterinário responsável técnico pelo estabelecimento, que deverá anotar todos os resultados da prova na ficha de acompanhamento do lote.

### 1.2.4. Controle periódico a cada três meses.

1.2.4.1. Estabelecimentos de controles permanentes:

1.2.4.1.1. Diagnóstico bacteriológico: utilizar o mesmo critério descrito no item 1.2.2.1. deste capítulo.

1.2.4.1.2. Diagnóstico Bacteriológico em 1 “pool” de vinte ovos bicados e em cinquenta mililitros de mecônio (colhidos no incubatório), referentes ao núcleo que está sendo amostrado.

1.2.4.1.3. SAR em cem amostras por núcleo. Deverá ser complementada, quando reagente, com a Aglutinação Lenta em Tubos ou Microaglutinação, exceto em aves vacinadas contra *S. Enteritidis*.

### Observação:

a) as repetições serão realizadas a cada três meses de intervalo, até a eliminação do lote, permitindo-se uma variação de até duas semanas, de forma a adequar a colheita de sangue a outras práticas de manejo.

1.2.4.2. Estabelecimentos de controles eventuais para aves silvestres e/ou ornamentais (controle periódico a cada 03 (três) meses):

1.2.4.2.1. Diagnóstico bacteriológico: utilizar o mesmo critério descrito no item 1.2.2.1. deste capítulo.

1.2.4.2.2. Diagnóstico Bacteriológico em 1 “pool” de até vinte ovos bicados e em até cinqüenta mililitros de mecônio (colhidos no incubatório).

1.2.4.2.3. SAR em Placa de até cem amostras ou 100% em populações menores, exceto aves de pequeno porte. Deverá ser complementada, quando reagente, com a Aglutinação Lenta em Tubos ou Microaglutinação. A amostragem será calculada com base estatística, caso a caso.

2. Em lotes de aves não vacinadas, detectando-se a presença de aves reagentes sorologicamente, na Aglutinação Lenta em Tubos ou na Microaglutinação, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

2.1. Em estabelecimentos de controle permanente:

2.1.1. Isolamento e identificação das aves reagentes, sacrifício e posterior envio das aves colhidas e armazenadas sob refrigeração, para diagnóstico bacteriológico, obedecendo aos seguintes critérios:

2.1.1.1. Se em número inferior a quatro aves, encaminhar amostras individuais;

2.1.1.2. Se em número superior a quatro aves, encaminhar “pools” de cinco amostras de até vinte aves.

2.2. Em estabelecimentos de controles eventuais de aves silvestres e/ou ornamentais:

2.2.1. Aves de pequeno e médio porte: colher suabe de cloaca e fezes de todas as aves reagentes, em amostras individuais.

## CAPÍTULO IX

### DA INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E DE CONTROLE SANITÁRIO

1. Em aves ou ovos férteis de reprodutoras importadas e aves de linhas puras, bisavós e avós nascidas no Brasil:

1.1. Constatando, nas colheitas oficiais, positividade para *Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Pullorum*, *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium* - sacrifício/abate do núcleo e eliminação de todos os ovos, incubados ou não, provenientes dos núcleos afetados.

2. Matrizes:

2.1. Constatando-se, nas colheitas oficiais, positividade para *Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Pullorum* - sacrifício/abate do núcleo e eliminação de todos os ovos, incubados ou não, dele provenientes.

2.2. Constatando-se positividade nas colheitas oficiais para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*, haverá cancelamento da certificação de livre e o núcleo ou estabelecimento avícola passará a ser considerado controlado, desde que atenda aos critérios a seguir:

2.2.1. Suspensão da incubação dos ovos até a obtenção de resultados negativos e adoção dos seguintes critérios nas aves do núcleo afetado:

2.2.1.1. Medicação do núcleo com antibioticoterapia específica para enterobactérias;

2.2.1.2. Esquema de provas laboratoriais, de acordo com os Capítulos VI e VIII, sendo que o primeiro teste deverá ser realizado iniciando cinco dias após o término da antibioticoterapia. Em caso de positividade, repete-se a antibioticoterapia e o esquema de teste inicial, repetindo tais procedimentos até a obtenção de negatividade. A partir da primeira negatificação, permite-se o retorno à incubação. O esquema de teste com o intervalo de três meses até o descarte das aves do núcleo para abate.

2.2.1.3. Por serem patogênicos para o homem, seus produtos não poderão ser comercializados para consumo humano, salvo quando houver autorização do DDA e do DIPOA e os produtos em questão forem industrializados em estabelecimento com SIF.

2.2.1.4. O resultado negativo em dois retestes permitirá a certificação de núcleo ou estabelecimento avícola como sendo controlado para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*, podendo ser comercializadas as aves de um dia ou ovos férteis exclusivamente no território nacional.

2.2.1.5. Os estabelecimentos considerados controlados deverão adotar um reforço nas medidas de biossegurança.

3. Aves silvestres e aves ornamentais de produção comercial: serão adotados os mesmos critérios para matrizes.

4. Mesmo tendo sido obedecidas todas as exigências anteriores, havendo mortalidade ele-



vada nos primeiros dias do lote subsequente, o estabelecimento avícola deverá informar ao serviço oficial que definirá o encaminhamento do material de cerca de trinta aves mortas ou agonizantes para um laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, com o objetivo de isolamento de *S. Pullorum*, *S. Gallinarum*, *S. Enteritidis*, *S. Typhimurium*. Havendo confirmação do diagnóstico, será determinado o sacrifício das aves do núcleo e a investigação epidemiológica oficial buscando a origem.

## CAPÍTULO X

### DO ENCAMINHAMENTO DOS RESULTADOS

1. Os resultados dos testes laboratoriais deverão ser emitidos em formulário próprio, padronizado pelo MAPA e comunicados seguindo o fluxograma determinado:

1.1. Resultado negativo: enviar FAX ou outro tipo de comunicação imediata, para o Médico Veterinário Oficial Requisitante e para o estabelecimento avícola.

1.2. Resultado positivo: enviar FAX ou outro tipo de documentação imediata ao DDA e ao Serviço de Sanidade Animal/SSA/DFA, onde se localiza o estabelecimento, que notificará o mesmo.

## CAPÍTULO XI

### DA CERTIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

1. Quando os resultados das provas laboratoriais referidas nos Capítulos VIII e IX destas normas forem negativos para o núcleo ou estabelecimento avícola, o Serviço Oficial procederá à certificação do núcleo ou do estabelecimento avícola livre para *Salmonella Gallinarum* e *Salmonella Pullorum* e livre ou controlado para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*.

2. O estabelecimento avícola certificado como núcleo livre ou controlado somente estará habilitado ao comércio de aves ou ovos férteis procedentes deste núcleo certificado.

3. O estabelecimento avícola que obtiver o certificado de estabelecimento livre ou controlado estará habilitado a proceder ao comércio de

aves e/ou ovos férteis de todos os núcleos.

4. Será emitido pela DFA um Certificado Sanitário, conforme modelo padronizado pelo MAPA, para os núcleos ou estabelecimentos livres ou controlados para os agentes tratados nesta norma, após realização mínima de três testagens.

5. O certificado terá validade de um ano e condicionado à manutenção da situação sanitária do núcleo ou do estabelecimento avícola.

6. Caso a situação sanitária do plantel seja alterada, o certificado terá sua validade cancelada, podendo retornar à situação anterior, após avaliação do SSA/DFA e/ou da Secretaria Estadual de Agricultura, do estado onde se localiza o estabelecimento avícola.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As provas laboratoriais sorológicas são sempre de triagem, podendo ocorrer reações cruzadas inespecíficas. Portanto, apenas a identificação do agente é considerada conclusiva para a confirmação da presença dos quatro sorotipos das salmonelas referidas na presente norma.

2. Todas as salmonelas isoladas deverão ser, obrigatoriamente, enviadas ao laboratório oficial e de referência de salmonelas aviárias para serem investigadas sob os aspectos epidemiológicos/microbiológicos.

3. A comercialização de ovos de reprodutoras provenientes de núcleos infectados por *S. Enteritidis* e *S. Typhimurium* não poderá ser feita para consumo humano, salvo quando autorizados pelo DDA e DIPOA segundo as normas específicas do SIF.

4. A incubação dos ovos dos núcleos de matrizes controlados para *Salmonella Enteritidis* e *S. Typhimurium* deverá ser realizada em máquinas separadas daquelas utilizadas para a incubação dos ovos de núcleos livres.

5. No caso de realização de abates dos núcleos positivos para os agentes referidos nesta norma, os mesmos deverão ser realizados em abatedouros com SIF, segundo as normas do DIPOA, ou sob orientação do SIF/DIPOA.

6. O Serviço de Sanidade Animal da DFA, do estado em que se localiza o estabelecimento







avícola, e as Secretarias Estaduais de Agricultura são os organismos responsáveis, na sua área de atuação e competência, pela definição das medidas apropriadas para a solução dos problemas de natureza sanitária, observando o estabelecido

no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e no PNSA, da Secretaria de Defesa Agropecuária.

7. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta norma, e em atos complementares, serão dirimidos pelo DDA.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 1º DE SETEMBRO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 05/09/2003, Seção 1, Página 3

**Declara os plantéis avícolas industriais dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e do Distrito Federal livres da doença de Newcastle.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934,

Considerando a situação sanitária do plantel avícola industrial dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e do Distrito Federal, onde não se registra a ocorrência da doença de Newcastle há mais de 5 (cinco) anos;

Considerando os resultados obtidos em inquérito soropidemiológico para avaliação de

atividade viral para a doença de Newcastle em plantéis avícolas industriais em animais susceptíveis, concluído em julho de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.008236/2003-15, resolve:

**Art. 1º** Declarar os plantéis avícolas industriais dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e do Distrito Federal livres da doença de Newcastle.

**Art. 2º** Delegar ao Diretor do Departamento de Defesa Animal competência para baixar normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Instrução Normativa.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES

209

## INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 2, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 25/02/2003

**Dispõe sobre a aprovação do regulamento técnico para registro, fiscalização e controle sanitário dos estabelecimentos de incubação, de criação e alojamento de ratitas**

OS SECRETÁRIOS DE DEFESA AGROPECUÁRIA E DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da SDA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de

dezembro de 1998, a alínea “d”, inciso III, art. 11, a alínea “a”, inciso II, art. 17, do Decreto nº 3.527, de 28 de junho de 2000, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Portaria Ministerial nº 193, de 19 de setembro de 1994, e na Instrução Normativa Ministerial nº



04, de 30 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 21000.002092/2002-11, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o regulamento técnico para registro, fiscalização e controle sanitário dos estabelecimentos de incubação, de criação e alojamento de ratitas, complementares à Instrução Normativa Ministerial nº 04, de

30 de dezembro de 1998.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa Conjunta terá suas atribuições executadas no âmbito das Secretarias de Defesa Agropecuária e de Apoio Rural e Cooperativismo.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO  
Secretário de Defesa Agropecuária

MANOEL VALDEMIRO FRANCALINO DA ROCHA  
Secretário de Apoio Rural e Cooperativismo

## ANEXO

### REGULAMENTO TÉCNICO PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS DE INCUBAÇÃO DE OVOS, DE CRIAÇÃO E ALOJAMENTO DE RATITAS.

#### CAPÍTULO I

##### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se aplica no que couber ao registro, fiscalização e controle sanitário dos estabelecimentos de cria, recria, engorda, alojamento e incubatórios de ratitas, destinados à reprodução e produção comercial de produtos e subprodutos de ratitas (avestruzes e emas), classificados segundo sua finalidade.

#### CAPÍTULO II

##### DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

1. Para os efeitos deste Regulamento Técnico, os estabelecimentos comerciais que mantêm ratitas serão classificados em:

- 1.1 Incubatório;
- 1.2 Reprodução;
- 1.3 Cria e Recria;
- 1.4 Engorda;
- 1.5 Ciclo completo;
- 1.6 Ciclo parcial.

#### CAPÍTULO III

##### DAS DEFINIÇÕES

1. Para efeito deste regulamento, entende-se:

1.1. Serviço Oficial: é o Serviço de Defesa Sanitária Animal no âmbito federal, estadual e municipal, e o serviço de fiscalização e fomento da produção animal no âmbito federal.

1.2. Laboratórios Oficiais: são os laboratórios da rede do MAPA.

1.3. Laboratórios Credenciados: são laboratórios de outras instituições federais, estaduais, municipais ou privados, que tenham sido habilitados e reconhecidos pelo MAPA, para a realização de diagnóstico laboratorial dos agentes das doenças a que se referem estas normas.

1.4. Fiscal Federal Agropecuário: é o fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com formação em medicina veterinária, que realiza fiscalização e supervisão relativa à Defesa Sanitária Animal; têm também a mesma atribuição o médico veterinário e o zootecnista que realizam a fiscalização e supervisão da produção animal.

1.5. Médico Veterinário Oficial para certificação sanitária: é o Fiscal Federal Agropecuário com formação profissional em medicina veterinária ou o médico veterinário do serviço oficial de Defesa Sanitária Animal.

1.6. Controle Veterinário Oficial: significa que o Serviço Oficial conhece o lugar de permanência dos animais e a identidade de seu proprietário ou da pessoa encarregada de cuidados e pode, em caso de necessidade, aplicar medidas apropriadas de controle zoonosológico.

1.7. Médico Veterinário Credenciado: é o médico veterinário oficial, estadual e municipal, privado ou profissional liberal, que recebeu delegação de competência do Serviço Oficial Federal, para emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

1.8. Responsável Técnico: é o médico veterinário responsável pelo controle higiênico-sanitário dos plantéis do estabelecimento de criação de ratitas, registrado na DFA onde se localiza o estabelecimento.

1.9. Certificado Sanitário: certificado de inspeção sanitária no qual se descrevem os requisitos de sanidade animal e/ou saúde pública, em conformidade com a legislação vigente.

1.10. Guia de Trânsito Animal (GTA): é o documento obrigatório do MAPA para trânsito de animais, inclusive ratitas e ovos férteis de ratitas para qualquer movimentação e finalidade.

1.11. Licença de transporte : documento expedido pelo IBAMA que autoriza o transporte de animais silvestres entre estabelecimentos de criação, recria, engorda e a movimentação do plantel.

1.12. Animal Silvestre (espécimes da fauna silvestre) : são todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou das águas jurisdicionais brasileiras.

1.13. Animal Exótico (espécimes da fauna exótica): são todos aqueles cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e as espécies introduzidas pelo homem, inclusive doméstica em estado asselvajado. Também são consideradas exóticas as espécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

1.14. Animal doméstico: são todos aqueles animais que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável diferente da espécie silvestre.

1.15. Animal de produção: são todos aqueles silvestres, exóticos e domésticos destinados à reprodução e produção de produtos e subprodutos.

1.16. Ratitas: aves corredoras que não possuem a capacidade de voar e que apresentam esterno sem quilha (avestruz -*Struthio camellus* e ema -*Rhea americana*).

1.17. Estabelecimentos de criação: estabelecimento destinado à seleção genética e reprodução, produzindo ovos férteis e/ou filhotes.

1.18. Incubatório: estabelecimento destinado à incubação de ovos férteis para a produção de ratitas.

1.19. Estabelecimento de recria: destinado à produção de matrizes, reprodutores e ratitas para abate.

1.20. Estabelecimento de engorda: destinado à terminação de ratitas de produção comercial para o abate.

1.21. Estabelecimento de ciclo completo: contempla todas as destinações anteriores.

1.22. Estabelecimento de ciclo parcial: contempla duas ou mais etapas do ciclo produtivo.

1.23. Criadouro comercial de ema: categoria de registro junto ao IBAMA com objetivo de favorecer o manejo de ratitas silvestres (emas) em cativeiro, visando ao seu aproveitamento econômico ou industrial.

1.24. Criadouro comercial de avestruz: categoria de registro junto ao MAPA, visando ao seu aproveitamento econômico ou industrial.

1.25. Criadouro conservacionista: categoria de registro junto ao IBAMA, com objetivo de favorecer o manejo de ratitas silvestres (emas) em cativeiro, visando a auxiliar os órgãos ambientais no atendimento de projetos ou programas que envolvam a recuperação da espécie na natureza.

1.26. Criadouro científico: categoria de registro junto ao IBAMA, com objetivo de favorecer o manejo de ratitas silvestres (emas) em cativeiro, visando a subsidiar pesquisas científicas básicas



ou aplicadas em benefício de espécie estudada ou de saúde pública ou animal.

1.27. Jardim Zoológico: qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

1.28. Ratitas de descarte: aves com características zootécnicas ou sanitárias inadequadas à reprodução.

1.29. Ratitas de um dia: ave com até 7 (sete) dias após a eclosão, que não tenha se alimentado, nem bebido água.

1.30. Monitoramento dos plantéis: é o acompanhamento sanitário e análise laboratorial, realizado por laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, por meio de testes sorológicos e de outras provas, em outros materiais biológicos ou não, e análises epidemiológicas das condições de saúde das ratitas alojadas em estabelecimento e a interpretação adequada dos resultados.

1.31. Registro: realizado pelo MAPA por meio das DFA's, e pelo IBAMA por meio de suas gerências executivas, nos estabelecimentos de cria, recria, engorda e de incubação de ratitas, sendo exigido para sua execução documentos específicos e vistoria prévia do serviço oficial.

1.32. Cadastro: realizado pelo serviço oficial, sendo um documento de identificação que deverá compor o processo de registro do estabelecimento ou da propriedade rural que aloja ratitas, sendo mantida cópia na unidade veterinária local da DFA e/ou Secretaria de Agricultura ou órgão executor desta, visando o acompanhamento sanitário.

1.33. Biossegurança: são medidas de ordem sanitária, de limpeza, de desinfecção, de controle de trânsito, de pessoas, de animais e de veículos, de descartes e de controle de segurança das instalações físicas dos estabelecimentos destinados à incubação e a criações de ratitas que visam a garantir o status sanitário e a saúde das ratitas alojadas, reduzindo o risco de introdução e de disseminação de doenças.

1.34. Ovos férteis: são os ovos fecundados aptos para a incubação.

1.35. Ovos inférteis: são ovos não fecundados.

1.36. Comércio: é o sistema de compra, ven-

da, troca, permuta, transferência, cessão e doação de ratitas.

1.37. GPS: instrumento que procede à localização geográfica da propriedade por meio de satélite.

1.38. CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

1.39. CPF: Cadastro de Pessoa Física.

1.40. MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.41. SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária.

1.42. DDA: Departamento de Defesa Animal.

1.43. CPV: Coordenação de Produtos Veterinários.

1.44. CPS: Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários.

1.45. CLA: Coordenação de Laboratório Animal.

1.46. PNSA: Programa Nacional de Sanidade Avícola, Programa estabelecido na SDA/DDA.

1.47. DIPOA: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

1.48. DFA: Delegacia Federal de Agricultura.

1.49. SSA: Serviço de Sanidade Animal.

1.50. SFFA: Serviço de Fomento e Fiscalização da Produção Animal.

1.51. SIF: Serviço de Inspeção Federal.

1.52. SARC: Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo.

1.53. DFPA: Departamento de Fomento e Fiscalização da Produção Animal.

1.54. IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.55. INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.56. CFMV: Conselho Federal de Medicina Veterinária.

1.57. CRMV: Conselho Regional de Medicina Veterinária.

1.58. Associações de Criadores: associações de criadores de ratitas que possuam representatividade nacional.

1.58. CC / PNSA: Comitê Consultivo do Programa Nacional de Sanidade Avícola.

1.59. COESA: Comitê Estadual de Sanidade Avícola.

1.60. CITES: Convenção sobre o comércio internacional das espécies da flora e da fauna selvagem em perigo de extinção.





## CAPÍTULO IV

### DO CADASTRO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE RATITAS (DE CRIA, DE RECRIA, DE ENGORDA, DE CICLO COMPLETO E DE CICLO PARCIAL) E DOS INCUBATÓRIOS

#### 1. Cadastro:

1.1. Todo estabelecimento de reprodução e produção de ratitas deverá estar cadastrado na unidade veterinária local do órgão responsável pela política de defesa sanitária animal do estado e servirá de base para o registro.

#### 2. Registro:

2.1. Quando se tratar de estabelecimento de reprodução e produção comercial de ratitas será realizado pelos seguintes órgãos:

2.1.1. Avestruz - MAPA;

2.1.2. Ema - IBAMA.

2.2. Será realizado no MAPA, para as avestruzes, com base no cadastramento inicial, para aqueles que mantêm avestruzes alojadas, independente do número de aves, iniciando-se o processo na DFA do estado em que se localiza, e realizado em conjunto entre os setores de fiscalização e fomento da produção animal e de defesa sanitária animal, respeitando as normas sanitárias e a legislação ambiental vigente.

2.3. A efetivação do registro no MAPA será posterior à avaliação do órgão do meio ambiente estadual ou municipal, devendo ser incluídas no memorial descritivo as observações relativas a essa avaliação.

2.4. A efetivação do registro no IBAMA será posterior à expedição de Licença de Operação - LO, por este Órgão.

2.5. O registro será emitido após vistorias técnicas e apresentação da documentação requerida pelos respectivos órgãos.

3. O relatório dos registros efetuados pelo MAPA (DDA/SDA e DFPA/SARC) e IBAMA (Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros) será encaminhado e compartilhado entre estas instituições com periodicidade semestral, visando à atualização e à paridade dos registros nas instituições envolvidas.

## CAPÍTULO V

### DA DOCUMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO NO MAPA DOS ESTABELECIMENTOS DE RATITAS

1. Documentação necessária para os estabelecimentos de avestruz:

1.1. Requerimento à DFA, no estado onde se localiza o estabelecimento, conforme modelo padronizado pelo MAPA.

1.2. Dados de existência legal:

1.2.1. Pessoa Jurídica, anexar CNPJ, acompanhando cópia do registro na junta comercial do estado ou da ata do contrato social da firma com as alterações efetuadas, ou cadastro do INCRA, ou contrato de arrendamento devidamente registrado em cartório do município sede, onde se localiza a propriedade.

1.2.2. Pessoa Física, anexar CPF, acompanhando cópia de registro na junta comercial do estado ou de cadastro do INCRA, ou inscrição de produtor rural, ou contrato de arrendamento, devidamente registrado em cartório do município sede, onde se localiza a dade.

1.3. Declaração de responsabilidade técnica do médico veterinário responsável pelo controle higiênico-sanitário dos estabelecimentos classificados no Capítulo II deste regulamento técnico, conforme modelo padronizado pelo MAPA.

1.3.1. A documentação profissional do médico veterinário que substituirá o titular em sua ausência temporária (férias ou afastamentos maiores que 15 dias) deverá ser encaminhada a DFA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do exercício da referida atividade, em modelo padronizado pelo MAPA.

1.4. Cópia de registro do técnico responsável, no Conselho de Medicina Veterinária (CFMV ou CRMV).

1.5. Ficha cadastral devidamente preenchida, conforme modelo padronizado pelo MAPA.

1.5.1. Quando se tratar estabelecimentos de emas, adicionalmente ao registro no IBAMA, será necessário o cadastro do médico veterinário, responsável técnico, pelo estabelecimento na Delegacia Federal de Agricultura de sua jurisdição,



incluindo declaração de responsabilidade técnica em modelo padronizado pelo MAPA.

1.6. Documento comprobatório de potabilidade da água de abastecimento (microbiológico e físico-químico), emitido por laboratório público, oficial ou credenciado pelo MAPA, citando a fonte que serve ao estabelecimento.

1.7. Planta da situação do estabelecimento, assinada por técnico responsável, indicando todas as instalações, estradas, cursos d'água e propriedades limítrofes, em escala compatível com o tamanho da propriedade ou levantamento aerofotogramétrico.

1.8. Planta baixa na escala compatível tecnicamente com a visualização da infra-estrutura e das instalações existentes na propriedade.

1.9. Memorial descritivo das instalações, dos equipamentos e das medidas higiênico-sanitárias e de biossegurança que serão adotadas pelos estabelecimentos e dos processos tecnológicos de incubatórios.

1.10. Protocolo, cadastro, registro e licença prévia ou licença de importação, junto ao IBAMA, quando necessário.

1.10.1. A licença de importação do IBAMA/Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros será requerida quando a origem das avestruzes e dos ovos for à natureza.

1.10.2. Para a importação de emas, independente de sua origem, será necessário, além da Licença ou Autorização do MAPA, a expedição de licença CITES do IBAMA/Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

1.11. Laudo(s) de inspeção (ões), no estado onde se localiza o estabelecimento, será emitido pelo Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário Oficial, dos setores ou serviços de Fiscalização e Fomento referente à área física e de Sanidade Animal, relativo ao controle higiênico-sanitário, em modelo padronizado pelo MAPA, após vistoria prévia do local.

1.11.1. A vistoria sanitária poderá ser realizada pelo médico veterinário oficial estadual, quando delegada esta atividade pelo MAPA.

1.12. Os registros serão emitidos pelo setor competente do MAPA, em modelos padronizados, em uma única via.

1.13. O estabelecimento de ratitas deverá co-

municar ao serviço oficial no Estado onde se localiza, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, à mudança de responsável técnico, enviando a declaração de responsabilidade e documentação correspondente do respectivo sucessor.

1.14. Toda mudança de endereço ou razão social, bem como a alienação ou o arrendamento, será obrigatoriamente atualizado junto ao MAPA, mediante:

1.14.1. Requerimento ao Delegado Federal de Agricultura, no estado onde se localiza o estabelecimento, solicitando a regularização da situação.

1.14.2. Cópia do novo contrato social de organização do estabelecimento ou do contrato de arrendamento.

1.14.3. Novo (s) laudo (s) de inspeção (ões) da área física e higiênico-sanitário (s).

1.15. O MAPA poderá realizar registro provisório, quando julgar necessário.

1.16. Os registros a cargo do IBAMA/Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros deverão seguir os procedimentos e a documentação exigida por aquele órgão.

## CAPÍTULO VI

### DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA OU OCORRÊNCIA DE DOENÇAS AVIÁRIAS

1. Os médicos veterinários, proprietários, ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência da doença de Newcastle e da influenza aviária, ficam obrigados a notificar imediatamente ao serviço oficial, conforme o Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e a Portaria Ministerial nº 70, de 3 de março 1994.

1.1. A notificação da ocorrência das demais doenças aviárias de informação obrigatória será realizada com periodicidade mensal ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal.

1.2. As doenças de monitoramento obrigatório seguirão o fluxo estabelecido pelo DDA/SDA/MAPA.

1.3. A notificação poderá ser efetuada pessoalmente, por telefone, rádio, fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio disponível.

1.4. A infração do disposto nos artigos anteriores será investigada pelo serviço oficial, que

utilizará os meios disponíveis para apuração de responsabilidades.

1.4.1. No caso de médico veterinário, além do citado ou disposto do caput deste artigo, o serviço oficial deverá proceder de acordo com a legislação profissional específica.

## CAPÍTULO VII

### DO CONTROLE SANITÁRIO E DO MONITORAMENTO DO PLANTEL

1. Para ratitas ou ovos férteis de ratitas de reprodução e produção comercial:

1.1. Importação:

1.1.1. A colheita de amostras será realizada no ponto de ingresso (portos, aeroportos e postos de fronteira) ou no quarentenário, quando determinado pelo DDA/SDA/MAPA, para realização das provas laboratoriais de acordo com o disposto nas legislações específicas de importação e de laboratório.

1.2. Plantel nacional:

1.2.1. O monitoramento sanitário permanente será realizado nos estabelecimentos de criação, alojamento e incubação, em atendimento às normas estabelecidas no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e no PNSA/DDA/SDA/MAPA.

1.2.2. Pesquisa semestral:

1.2.2.1. Isolamento ou Reação em Cadeia de Polimerase (PCR) (*Salmonella Gallinarum*, *S. Pullorum*, *S. Enteritidis* e *S. Typhimurium*).

1.2.2.2. Isolamento ou PCR (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. synoviae*).

1.2.2.3. Sorologia para a doença de Newcastle.

1.2.3. Poderão ser aceitas outras metodologias para o diagnóstico desde que aprovadas pelo DDA CPS/PNSA e CLA.

1.2.4. As ações de vigilância e erradicação da doença de Newcastle e da influenza aviária serão executadas de acordo com o estabelecido nas normas e atos legais específicos do DDA - CPS/PNSA e CLA.

2. O monitoramento sanitário será realizado com colheita de soro e suabes de traquéia e de cloaca ou fezes de 10% do efetivo por categoria de idade a ser controlada, a saber:

2.1. Aves de um dia a seis meses;

2.2. Aves de seis meses até a entrada em reprodução;

2.3. Aves adultas em reprodução ou descanso.

3. O percentual pesquisado de amostras, em plantéis de até vinte aves, atenderá 100% (cem por cento) das aves ou o intervalo de cinco a vinte amostras por categoria, podendo ser realizado “pool” de até cinco aves, dependendo da população alojada.

4. A colheita de amostras, em plantéis acima de 20 aves, poderá ser realizada em “pool” de amostras por categoria, sendo o máximo de 15 aves por “pool”.

5. As análises de monitoramento serão realizadas nos laboratórios credenciados pelo MAPA ou oficiais, para as doenças constantes deste regulamento técnico.

6. A vacinação sistemática contra a doença de Newcastle é facultativa nos estados da federação, não sendo recomendada sua utilização em ratitas, salvo se a situação epidemiológica local a indicar.

7. De acordo com a situação epidemiológica de cada região, após avaliação do serviço oficial, a vacinação das aves contra a doença de Newcastle poderá ser obrigatória em propriedades e nos estabelecimentos avícolas de controles permanentes, de controles eventuais, e nos estabelecimentos de ratitas de diferentes espécies e categorias de produção, podendo ser regularmente efetuada.

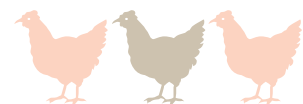
8. O Serviço Oficial Federal, em situações emergenciais das doenças, poderá estabelecer esquemas de vacinação por área.

9. A vacinação contra as doenças aviárias somente poderá ser realizada com vacinas registradas e aprovadas pelo MAPA, de acordo com a legislação em vigor, seja como medida de ordem profilática ou de controle da doença.

10. No caso da influenza aviária, por se tratar de doença exótica no país, não será permitida a realização da vacinação, e esta somente poderá ser efetuada em caráter excepcional, quando autorizada pelo DDA - CPS/PNSA e CPV, após avaliação de risco e comprovação da situação epidemiológica.

11. Utilizar somente imunógenos, desinfetantes, antígenos, soros controles e “kits” registrados na CPV/DDA/SDA/MAPA, observados os prazos de validade.

12. Utilizar somente antígenos e soros con-



troles fornecidos ou autorizados pelo MAPA.

13. As provas laboratoriais serão utilizadas, desde que previamente aprovadas pelo DDA - CPS/PNSA e CLA.

14. As provas laboratoriais somente serão aceitas quando realizadas em laboratório oficial e/ou credenciado pelo MAPA, identificando o antígeno, o número da partida e a quantidade utilizada.

15. O estabelecimento de ratitas participante do PNSA não poderá utilizar:

15.1. Qualquer vacina preparada com adjuvante oleoso, durante as quatro semanas que antecedem os testes.

15.2. Qualquer droga, para a qual exista evidência científica que possa interferir nos resultados das provas laboratoriais ou dificultar o isolamento dos agentes a serem pesquisados, no período de três semanas que antecedem as provas.

16. Outras provas laboratoriais poderão ser utilizadas após aprovação do MAPA.

## CAPÍTULO VIII

### DA COLHEITA DE AMOSTRAS E ENCAMINHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS LABORATORIAIS

1. Os estabelecimentos cadastrados nas unidades locais, que mantêm ratitas alojadas, deverão encaminhar à unidade local do estado onde se localiza, de acordo com a exigência de controle sanitário deste regulamento técnico, calendário de colheitas de amostras e cronograma de nascimento, de importação e as datas das colheitas rotineiras de material a serem realizadas pelo responsável técnico, para acompanhamento, fiscalização e supervisão do serviço oficial.

2. As colheitas para o monitoramento e vigilância oficial somente serão aceitas quando executadas pelo fiscal federal agropecuário, ou médico veterinário oficial ou sob sua fiscalização e supervisão.

3. Para efeito de monitoramento sanitário utilizado para emissão de certificados sanitários e de GTA, serão analisadas, pelo SSA/DFA do estado em que se localiza o estabelecimento de ratitas, as amostras encaminhadas pelo médico veterinário responsável técnico da empresa

junto ao MAPA e a colheita aleatória realizada pelo serviço oficial.

4. Todo material destinado a provas laboratoriais deverá estar obrigatoriamente acompanhado de formulário de colheita padronizado pelo MAPA, devidamente preenchido, assinado pelo responsável técnico da empresa junto ao MAPA ou pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial.

5. A colheita oficial de material deverá ser aleatória para as provas biológicas ou provas bacteriológicas, micoplasmológicas e virológicas.

6. A critério do Serviço de Sanidade Animal da DFA e/ou da Secretaria Estadual de Agricultura ou órgão executor desta, no estado onde se localiza o estabelecimento, poderão ser colhidas, a qualquer tempo, na presença do fiscal federal agropecuário ou do médico veterinário oficial, amostras em duplicata para serem submetidas às provas laboratoriais de confirmação ou complementares.

7. O envio do material de monitoramento oficial poderá ser feito para qualquer um dos laboratórios credenciados pelo MAPA para este fim, a critério do fiscal federal agropecuário ou do médico veterinário oficial responsável pela colheita.

8. As amostras de monitoramento serão feitas por sorteio aleatório para as amostras entre laboratórios oficiais e os laboratórios credenciados pelo MAPA para este fim, que será seguido pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial responsável pela colheita.

9. Os custos de pagamento das provas laboratoriais e do envio para laboratório credenciado pelo MAPA para este fim, visando ao monitoramento oficial, serão de responsabilidade do estabelecimento ou da empresa.

10. Todo material colhido oficialmente deverá ser lacrado e acompanhado de formulário padronizado pelo DDA/SDA/MAPA.

11. As colheitas aleatórias realizadas pelo serviço oficial poderão ou não atender aos cronogramas de exames das empresas, ficando o fiscal federal agropecuário ou o médico veterinário oficial responsável pela realização da colheita ou supervisão da mesma, lacre do material e encaminhamento ao laboratório.







## CAPÍTULO IX

### DO ENCAMINHAMENTO DOS RESULTADOS LABORATORIAIS

1. Os resultados dos testes laboratoriais serão emitidos pelo laboratório credenciado ou oficial em formulário próprio, padronizado pelo MAPA, além dos comunicados, seguindo o fluxograma determinado:

1.1. Resultado negativo: enviar Fax, correio eletrônico ou outro tipo de comunicação imediata, para o Fiscal Federal Agropecuário ou médico veterinário oficial requisitante e para o estabelecimento de ratitas.

1.2. Resultado positivo: enviar Fax, correio eletrônico ou outro tipo de documentação imediata ao DDA e ao SSA/DFA, onde se localiza o estabelecimento que notificará o mesmo.

## CAPÍTULO X

### DAS MEDIDAS DE TRATAMENTO, CONTROLE E CERTIFICAÇÃO

1. No caso de positividade nas provas laboratoriais:

1.1. Para doença de Newcastle e influenza aviária, serão atendidas a legislação específica de vigilância, controle e erradicação para essas doenças.

1.2. Para salmoneloses e micoplasmoses:

1.2.1. Ratitas de reprodução serão monitoradas para salmoneloses (*Salmonella Gallinarum*, *S. Pullorum*, *S. Enteritidis* e *S. Typhimurium*) e micoplasmoses (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. synoviae*).

1.2.1.1. Complementarmente todos os sorovares de salmonela isolados serão tipificados e investigados epidemiologicamente em relação ao risco para o plantel de aves e para a saúde pública.

1.2.1.2. *Salmonella Pullorum* e *Salmonella Gallinarum* são consideradas de risco para o plantel avícola e *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium* são de risco para a saúde pública.

1.2.1.3. Os casos positivos de salmoneloses nas ratitas destinadas ao abate serão comunicados pelo Serviço Oficial de Sanidade Animal ao Serviço

Oficial de Inspeção de Produtos de Origem Animal SIF/DIPOA/MAPA, que definirá os critérios de abate seguindo as normas e legislação específica.

1.2.1.4. Por se tratar de problema relacionado com a saúde pública e com a saúde animal, nos piquetes de reprodução onde as aves comprovadamente positivas para salmonela estavam alojadas, serão adotadas medidas higiênicas e sanitárias definidas pelo DDA, pertinentes ao caso.

1.2.2. Ratitas de reprodução comprovadamente positivas para micoplasma poderão ser tratadas com antibiótico específico ficando o lote de aves considerado como controlado e sob acompanhamento.

1.3. Após um mínimo de três testagens consecutivas, negativas, para salmoneloses e micoplasmoses será emitido, pelo serviço oficial, certificado da propriedade ou por segmento de produção atestando a condição de livre ou controlado para as doenças pesquisadas.

## CAPÍTULO XI

### DA BIOSSEGURANÇA DO SISTEMA PARA ESTABELECIMENTOS CRIADOUROS DE RATITAS

1. Ter localização geográfica adequada, devendo ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas entre os estabelecimentos de ratitas, entre si e entre estabelecimentos de ratitas e estabelecimentos avícolas com objetivos de produção diferentes:

1.1. Dos estabelecimentos de ratitas ao matadouro de aves: 5 km.

1.2. Dos estabelecimentos de ratitas à fábrica de rações: 3 km.

1.3. De outros estabelecimentos de criação de aves aos quarentenários de ratitas importadas: 11 km.

1.4. Da estrada pavimentada ao acesso principal do estabelecimento quarentenário de ratitas importadas: 4 km.

1.5. De um estabelecimento de ratitas a outro de produção ou alojamento de aves:

1.5.1. De estabelecimentos de ratitas de espécies iguais ou diferentes entre si: 500 m

1.5.2. De estabelecimentos de ratitas de diferentes espécies dentro de uma mesma proprie-



dade: 100 m (com adoção de medidas de biossegurança e de isolamento físico das instalações).

1.5.3. De estabelecimentos de criação de ratitas a estabelecimentos de avicultura industrial, de terminação de frango de corte, de postura comercial ou de criação de perus, codornas, perizes, etc: 4 km.

1.5.4. De outros estabelecimentos de criação de aves de diferentes espécies exóticas ou silvestres, com objetivo de produção de aves vivas para atendimento ao mercado de aves de estimação ou produção de matrizes: 4 km.

1.5.5. De estabelecimentos de criação de ratitas a estabelecimentos de avicultura industrial, de reprodução (linhas puras, bisavózeiros, avózeiros, matrizeiros, SPF e incubatórios das linhas de reprodução): 11 km.

1.6. Do criadouro aos limites periféricos da propriedade: 25 m, com acréscimo de cerca viva ou muro.

1.7. Dos criadouros de ciclo completo, parcial de cria, recria, ou de engorda, à estrada pavimentada de acesso principal ao estabelecimento: 50 m.

1.8. Entre categorias de avestruzes de diferentes idades: 100 m.

1.9. Entre o incubatório de ratitas de mesma espécie e os piquetes de criação dentro do estabelecimento: 50 m (com adoção de medidas de biossegurança e de isolamento físico das instalações).

1.10. Entre estabelecimentos de produção comercial de emas e avestruzes e populações silvestres de emas em vida livre: 25 m (com adoção de medidas de biossegurança e de isolamento físico das instalações).

2. Ficam expressamente proibidos quaisquer procedimentos de soltura e introdução dos animais na natureza, pois se trata de atos que levam à degradação ambiental, com consequências que afetam desfavoravelmente a biota, com penalidades previstas na Lei nº 6.938/81 e na Lei nº 9.605/98.

3. Em estabelecimentos preexistentes poderão ser admitidas, a critério do Fiscal Federal Agropecuário ou do Médico Veterinário Oficial Federal ou Estadual, quando delegada a atividade a esse último, responsável pela vistoria e emissão do laudo de funcionamento do esta-

belecimento, alterações nas distâncias mínimas acima mencionadas, em função da existência de barreiras (reflorestamento, matas naturais, topografia, muros de alvenaria, controle de acesso e outras) ou da utilização de manejo e medidas de biossegurança diferenciadas, que impeçam a introdução e disseminação de patógenos, após avaliação do risco sanitário.

4. Para os incubatórios é obrigatória a vistoria do serviço oficial ao estabelecimento, visando a sua biossegurança e a garantia de saúde das ratitas nascidas, sendo observada, nesta avaliação, a existência de muros de alvenaria, cercas vivas ou cercas teladas de isolamento para a separação física das áreas de produção e de incubação, acesso único, através de porta com pedilúvio e banheiro na entrada para banhos antes do ingresso na área limpa.

5. Controle de vetores e de roedores e de acesso de outras aves e de pessoas.

6. Adoção de controle sanitário microbiológico mensal por plaqueamento das instalações e das máquinas e testagem realizada em laboratório credenciado ou oficial e outras situações observadas localmente.

7. No afastamento de estradas vicinais, as propriedades terão que possuir cerca viva de segurança, perene, e distância mínima de 25 m em relação à estrada.

8. O acesso à propriedade deverá ser único e estar protegido por cercas de segurança, dotado de sistema de desinfecção dos veículos, equipamentos e materiais na entrada e na saída.

9. Possuir critérios para o controle rígido de trânsito e de acesso de pessoas (portões, portas, portarias, muros de alvenaria, pedilúvio e outros).

10. Ter as superfícies interiores das edificações construídas de forma que permitam limpeza e desinfecção adequadas.

11. A cerca interna dos piquetes de avestruzes adultas poderá ser de arame liso ou tela com 1,70 m de altura e deverá possuir corredor de 2 m de largura entre os piquetes.

12. Os piquetes deverão possuir saída para um corredor que dê acesso aos piquetes de contenção, em tamanho máximo de 4x5 m<sup>2</sup>, para os trabalhos de inspeção sanitária, colheita de material, medição e outros que se fizerem necessários.

13. Nos piquetes de cria e recria (idade de 4 a 24 meses) usar cercas de arame liso com no mínimo cinco fios e 1,70 m de altura ou tela com 50 cm de altura ao redor dos piquetes a partir do chão e fios de arame liso nos intervalos superiores, recomendando-se uma área de 100 m<sup>2</sup> por ave (avestruz).

14. O espaçamento para avestruzes adultas pode variar de 165 a 500 m<sup>2</sup> por ave, ou seja, 20 a 60 aves por hectare.

15. No interior dos piquetes deverá haver cochões para alimentos e água.

16. Dispor de meios devidamente aprovados pelo MAPA e pelos órgãos competentes de controle ambiental, para destino dos resíduos da produção (aves mortas, esterco, restos de ovos e embalagem) e outros.

17. Ter isolamento entre os diferentes setores de categorias de aves por idade, separados por cercas e/ou cortina de árvores não-frutíferas, com acesso único restrito, com fluxo controlado, com medidas de biossegurança dirigidas à área interna, para veículos, pessoal e material.

18. Permitir entrada de pessoas, veículos, equipamentos e materiais nas áreas internas dos estabelecimentos, somente quando cumpridas rigorosas medidas de biossegurança.

19. Serão adotadas medidas de controle de efluentes líquidos, por meio de fossas sépticas, observados os afastamentos de cursos d'água e lençóis freáticos para evitar contaminações, conforme normas do meio ambiente e da saúde.

20. Controle físico-químico da água com periodicidade anual; e microbiológico, com periodicidade semestral, realizado em laboratório público, oficial ou credenciado pelo MAPA, citando a fonte que serve ao estabelecimento.

21. De acordo com a situação epidemiológica e sanitária de cada região, a critério do Serviço Oficial de Sanidade Animal, após avaliação do DDA/SDA/MAPA, poderão ser estabelecidas, em relação a regiões circunscritas e aos estabelecimentos de que trata este regulamento, medidas de restrições ao trânsito de veículos, pessoas e/ou animais, objetivando o controle de doenças e a obrigatoriedade da vacinação contra doença de Newcastle ou de outras doenças que coloquem em risco o plantel de aves de produção, aves sil-

vestre e de ratitas ou a saúde pública.

22. As ratitas e os ovos produzidos serão identificados individualmente:

22.1. Ratitas vivas: anilha aberta ou anilha fechada, braçadeiras (brinco adaptado à asa) ou marcação eletrônica ou tatuagem com tinta atóxica, que garanta a identificação da tatuagem.

22.2. Ovos: Carimbo ou caneta com tinta atóxica, não hidrossolúvel, ou lápis, com número do registro, data da postura, ou ainda outro tipo de marcação que garanta a identificação.

22.2.1. Quando houver possibilidade, pelo tipo de criação, além das informações contidas no item 22.2., deverá conter a informação sobre a paternidade.

23. Serão adotadas medidas de biossegurança, e de desinfecção dos veículos, equipamentos e materiais na entrada da propriedade.

24. Ovos destinados ao consumo humano terão acompanhamento sanitário, segundo as normas do SIF/DIPOA/SDA/MAPA.

25. A periodicidade de colheita de ovos a campo deve ser de, no mínimo, uma vez ao dia.

## CAPÍTULO XII

### DA BIOSSEGURANÇA DO SISTEMA PARA INCUBATÓRIOS DE RATITAS

1. As instalações terão que possuir apenas uma porta de acesso e permitir fluxo em sentido único, devendo, para acesso às mesmas, serem cumpridas as exigências mencionadas no item 1 e seus subitens, do Capítulo XI deste regulamento.

1.1. As dependências do incubatório deverão ser divididas em áreas distintas de trabalho (escritórios e dependências técnicas), separadas fisicamente e, sempre que possível, com ventilação individual, constituindo-se de:

1.1.1. Sala para recepção e higienização de ovos férteis.

1.1.2. Câmara para fumigação de ovos férteis (opcional).

1.1.3. Sala para armazenamento de ovos.

1.1.4. Sala para incubação.

1.1.5. Sala para eclosão.

1.1.6. Sala para maternidade.

1.1.7. Sala para expedição de aves de um dia



(opcional, desde que exista a possibilidade de período de vazio sanitário mínimo de 72 h).

1.1.8. Sala para lavagem e desinfecção de equipamentos.

1.1.9. Vestiários, lavatórios e sanitários.

1.1.10. Escritório.

1.1.11. Depósito de caixas, externo ao incubatório.

1.1.12. Sala de máquinas e geradores.

1.1.13. Sistema adequado de descarte de resíduos de incubatório e de águas servidas.

2. Todos os materiais e equipamentos utilizados no incubatório serão mantidos limpos e desinfetados com produtos apropriados, devidamente registrados no MAPA.

3. A área circunvizinha ao incubatório será protegida com porta única, provida de equipamentos de lavagem e de desinfecção de veículos para controlar qualquer tipo de trânsito.

4. Poderão ser admitidas, à critério do Fiscal Federal Agropecuário ou do Médico Veterinário Oficial, responsável pela vistoria e emissão do laudo de funcionamento do estabelecimento de incubação de ratitas, mudanças nas distâncias mínimas mencionadas no Capítulo XI deste regulamento, após a avaliação do risco sanitário, em função da existência de barreiras (reflorestamento, matas naturais, topografia, muros de alvenaria e outros) ou da utilização de manejo e medidas de biossegurança diferenciadas, que impeçam a introdução e disseminação de patógenos.

5. Estabelecer programa de monitoramento sanitário permanente, atendendo as normas constantes do Regulamento de Defesa Sanitária Animal e do PNSA/DDA/SDA/MAPA.

6. Monitoramento microbiológico mensal, durante o período de atividade de incubação, via plaqueamento, de cada uma das dependências do incubatório e dos equipamentos (incubadoras e nascedouros), realizado em laboratórios credenciados ou oficiais.

7. Serão adotadas medidas de controle de efluentes líquidos, por meio de fossas sépticas, observados os afastamentos de cursos de água e de lençóis freáticos para evitar contaminações, conforme normas vigentes do meio ambiente e da saúde.

8. Serão adotadas medidas de biossegurança, tais como: pedilúvio na entrada do incubatório, e

medidas de desinfecção eficientes de veículos na entrada da propriedade.

9. Excepcionalmente para ema poderá ser admitida a incubação natural e também a recria por amas de filhotes incubados naturalmente ou artificialmente.

## CAPÍTULO XIII

### DA BIOSSEGURANÇA DO TRANSPORTE DOS OVOS PARA INCUBAÇÃO

1. Para incubação, os ovos serão colhidos em intervalos frequentes (mínimo de uma vez ao dia), em recipientes limpos e desinfetados, e o pessoal encarregado pela colheita deverá estar com as mãos lavadas.

2. Os ovos e as aves produzidas serão identificados individualmente em relação às matrizes, paternidade e/ou aos piquetes de produção e à propriedade de origem.

3. Os ovos fora dos padrões de higiene, de natureza sanitária, de porosidade e espessura da casca, quebrados ou trincados serão colhidos em recipientes separados e não poderão ser destinados à incubação.

4. Após a colheita, os ovos serão desinfetados no mais breve espaço de tempo possível, devendo ser armazenados em local próprio e mantidos à temperatura e umidade adequadas.

5. Os ovos serão transportados ao incubatório em veículos apropriados, em bandejas e caixas/carrinhos limpos e previamente desinfetados, devidamente documentados com GTA, quando houver trânsito entre o criadouro e o incubatório.

5.1. No caso específico de emas, adicionalmente será necessária a licença de transporte do IBAMA.

## CAPÍTULO XIV

### DA BIOSSEGURANÇA NO MANEJO DOS OVOS FÉRTEIS E DE RATITAS DE UM DIA

1. O pessoal destinado ao trabalho interno do incubatório observará as medidas gerais de higiene pessoal e utilizará roupas e calçados limpos e desinfetados, fornecidos pelo incubatório.





2. As ratitas de um dia serão expedidas diretamente do incubatório ao local do destino, devidamente acompanhadas de GTA, quando houver trânsito entre os estabelecimentos:

2.1. No caso específico de emas, adicionalmente será exigida a licença de transporte do IBAMA.

3. Os veículos transportadores serão limpos e desinfetados antes de cada embarque.

4. Os resíduos naturais do processo de incubação e nascimento de ratitas de um dia serão incinerados, cremados ou submetidos a outro tipo de tratamento aprovado pelo MAPA e pelo IBAMA ou por organismos estaduais e municipais de controle do meio ambiente, que inviabilize a disseminação de possíveis patógenos.

## CAPÍTULO XV

### DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. O cancelamento do registro do estabelecimento poderá ocorrer tanto por solicitação do interessado, quanto por decisão da autoridade competente da DFA, no estado onde se localiza, em processo administrativo, garantida a ampla defesa.

2. A solicitação de cancelamento de registro será feita pelo interessado, em requerimento dirigido ao Delegado Federal de Agricultura, no estado onde se localiza o estabelecimento de ratitas, cujo registro se deseja cancelar.

3. A punição do estabelecimento será definida após avaliação técnica realizada pelo Fiscal Federal Agropecuário ou pelo médico veterinário do (s) serviço (s) oficial (is) estadual (is), quando delegada a atividade, e de acordo com os seguintes critérios:

3.1. Advertência por escrito: quando se tratar de uma infração ocorrida em razão do não-cumprimento de um ou mais subitens dos itens dos Capítulos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI deste regulamento, estabelecendo prazos para solução da situação sanitária ou de adequação das instalações físicas do estabelecimento.

3.2. Interdição da propriedade: quando se tratar de infração ocorrida em razão da não-realização das determinações técnicas no prazo estabelecido na advertência, ou de não-cumprimento de um ou mais itens dos Capítulos VI, VII, VIII, X,

XI, XII, XIII, XIV e XVI deste regulamento, que tragam risco de disseminação de doenças no plantel de ratitas, da fauna silvestre e avícola nacional ou, ainda, em razão da suspeita ou confirmação de foco de doença exótica, conforme estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal.

3.3. Suspensão temporária do registro: quando se tratar de infração que coloque em risco a saúde pública, a biossegurança do plantel de ratitas da fauna silvestre, e plantel avícola nacional, por meio da disseminação de doenças ou de insegurança da estrutura física do estabelecimento.

4. O processo administrativo será estabelecido, originado na DFA, no estado onde se localiza o estabelecimento objeto da punição, cabendo recurso, no prazo de quinze dias, contando a partir do recebimento da notificação oficial pelo interessado, junto ao órgão central do MAPA, que, dependendo das causas da interdição, avaliará o processo nas Secretarias competentes - SARC e SDA.

5. Não havendo por parte do interessado, o cumprimento das exigências estabelecidas, poderá ocorrer o cancelamento definitivo do registro no MAPA/DFA.

6. As sanções aplicadas aos criadouros pelo MAPA ou pelo IBAMA serão comunicadas imediatamente, num prazo não superior a cinco dias úteis, entre esses órgãos nos níveis local e nacional.

7. Novo registro poderá ser concedido ao interessado pela DFA, no estado onde se localiza o estabelecimento, a critério do (s) serviço (s) oficial (is), condicionado a uma nova vistoria técnica do estabelecimento e solução dos problemas anteriormente identificados, avaliando a conduta idônea da empresa, por meio de um novo processo firmado junto àquela DFA.

## CAPÍTULO XVI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O SSA/DFA, do estado em que se localiza o estabelecimento, e o Serviço de Sanidade Animal das Secretarias Estaduais de Agricultura, em convênio com o MAPA, são os organismos responsáveis, na sua área de atuação e competência, pela definição das medidas apropriadas para a solução dos problemas de natureza sanitária, obser-



vando o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e no PNSA/DDA/SDA/MAPA.

2. Estão sujeitos à fiscalização sanitária dos serviços oficiais todos os estabelecimentos que alojem ratitas ou incubem ovos de ratitas.

3. As emas, por pertencerem a fauna silvestre, deverão ser manejadas de acordo com as normas do IBAMA/Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros, sendo que as criadas em caráter de produção comercial, ficam obrigadas a procederem adicionalmente o monitoramento sanitário específico do PNSA/DDA/SDA/MAPA. Nos demais criadouros de ema, o monitoramento sanitário será de caráter eventual, em casos esporádicos lizado por amostragem aleatória a ser estabelecida pelo PNSA/DDA/SDA/MAPA, junto com o IBAMA de forma a não interferir no sistema de criação de vida livre.

4. Devido ao sistema diferenciado de produção de emas fica estabelecido um prazo de 18 meses após a publicação, para adequação das instalações físicas.

5. O controle sanitário e de saúde das ratitas alojadas em jardins zoológicos ficará a cargo dos profissionais habilitados, responsáveis por esse acompanhamento nessas instituições.

6. Em caso de emergência sanitária, o MAPA ou o serviço oficial de defesa sanitária animal poderá intervir, respaldado no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e no PNSA/DDA/SDA/MAPA.

7. O controle sanitário de todas as ratitas de produção é de competência do MAPA e das Secretarias Estaduais de Agricultura ou órgãos executores destas, quando delegada a atividade.

8. Todos os estabelecimentos de ratitas são obrigados a seguir as normas e atos legais instituídos pelo PNSA e a cumprir os seguintes itens:

8.1. Observar as exigências de biossegurança, permitindo o acesso, a qualquer momento, aos documentos e às instalações, ao (s) fiscal (is) federal (is) agropecuário (s) e ao (s) médico (s) veterinário (s) do (s) serviço (s) oficial (is).

8.2. Manter registro do controle anual físico-químico e semestral microbiológico de potabilidade e do tratamento efetuado na água de abastecimento, dos tratamentos de efluentes líquidos, de limpeza de equipamentos e instalações.

8.3. Manter registro dos procedimentos de monitoramento sanitário, de cada lote de ratitas e

ovos férteis, referentes às doenças contempladas no PNSA/DDA/SDA/MAPA. Estes exames deverão ser realizados obrigatoriamente, em laboratório credenciado pelo MAPA, para este fim, ou oficial devendo os laudos e relatórios estar disponíveis à(s) autoridade(s) veterinária(s) do(s) serviço(s) oficial (is), sempre que solicitados.

8.4. Encaminhar mensalmente, pelo responsável técnico, a ficha epidemiológica do plantel ao serviço oficial local.

8.5. Adicionalmente, manter registro referente ao manejo do plantel relativo a cada lote de aves e de ovos férteis, constando dados sobre mortalidade, diagnóstico de doenças, monitoramento sanitário, tratamentos, vacinações etc., os quais deverão estar disponíveis ao (s) Fiscal (is) Federal (is) Agropecuário (s) e aos médicos veterinários do (s) serviço (s) oficial (is), sempre que solicitados.

8.6. Remeter ao setor competente do mesmo, da DFA no estado onde se localiza, o relatório trimestral, conforme modelo padronizado pelo MAPA, sob pena de ter seu registro cancelado.

9. A inobservância das exigências constantes deste regulamento, dependendo da situação identificada pelo (s) serviço (s) oficial (is), implicará na adoção das sanções estabelecidas no Capítulo XV deste regulamento, adicionalmente à:

9.1. Suspensão da autorização para importação, exportação, comercialização e da emissão da GTA relativa aos ovos férteis e as ratitas.

9.2. Interdição do estabelecimento de criação ou dos incubatórios.

9.3. Aplicação das medidas sanitárias estabelecidas no PNSA e/ou zootécnicas cabíveis estabelecidas pelo DFPA/SARC/MAPA.

10. Os estabelecimentos de ratitas que pratiquem o comércio internacional deverão cumprir, adicionalmente, as normas estabelecidas pelo MAPA e IBAMA/Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - CITES, para tal fim, e atender as exigências dos países importadores.

11. O IBAMA, dentro das suas competências legais, efetuará registro dos criadouros e dos estabelecimentos que possuam emas, avestruzes e outras ratitas em cativeiro para fins científicos, conservacionistas e em jardins zoológicos.

12. Sob a gestão normativa do DFPA/SARC/MAPA, serão baixadas normas complementares

referentes aos aspectos zootécnicos ouvindo as associações de criadores de ratitas, que tenham representatividade nacional.

13. De acordo com o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e no PNSA, a regulamentação, a normatização e o controle das medidas de defesa sanitária animal e de biossegurança são de competência do DDA/SDA/MAPA.

14. As medidas de limpeza e desinfecção adotadas seguirão os critérios estabelecidos pela OIE e legislação específica nacional.

15. O MAPA/SDA/DDA e a DFA, dentro das suas áreas de atuação e competência, poderão convocar quando julgar necessário o Comitê Consultivo do Programa Nacional de Sanidade Avícola (CC/PNSA) e os Comitês Estaduais de Sanidade Avícola (COESAs), para opinar sobre assuntos específicos de que tratam este regulamento técnico.

16. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento técnico, e em legislações complementares, serão dirimidas pelo MAPA, no DDA/SDA ou no DFPA/SARC.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 32, DE 13 DE MAIO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 14/05/2002, Seção 1, Página 28

**Aprova as Normas Técnicas de Vigilância para doença de Newcastle e Influenza Aviária, e de controle e erradicação para a doença de Newcastle.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 193, de 19 de setembro de 1994, e o que consta do

Processo nº 21000.006729/2001-59, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as Normas Técnicas de Vigilância para doença de Newcastle e Influenza Aviária, e de controle e erradicação para a doença de Newcastle.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Portaria SDA nº 183, de 8 de novembro de 1994.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA

### ANEXO

#### NORMAS TÉCNICAS DE VIGILÂNCIA PARA DOENÇA DE NEWCASTLE E INFLUENZA AVIÁRIA E DE CONTROLE E DE ERRADICAÇÃO DA DOENÇA DE NEWCASTLE.

##### CAPÍTULO I

##### INTRODUÇÃO

1. A presente norma define as medidas de vigilância para doença de newcastle e influenza aviária e de controle e erradicação a serem aplicadas à doença de newcastle:

1.1. Na vigilância realizada no ponto de ingresso, visando o controle sanitário das aves e do material genético de aves importado.

1.2. Nos estabelecimentos avícolas de con-

troles permanentes e de controles eventuais.

1.3. Nas propriedades que mantenham aves para comercialização ou de criação, nos criadouros avícolas de subsistência e demais locais de alojamento de aves em cativeiro.

##### CAPÍTULO II

##### DAS DOENÇAS

1. DOENÇA DE NEWCASTLE: é uma doença infecciosa das aves causada por um vírus da família Paramyxovirus, gênero Rubulavirus aviário



do sorotipo 1 (APMV1), que apresenta um dos seguintes critérios de virulência:

- o vírus tem um índice de patogenicidade intracerebral de pelo menos 0,7 em pintos de um dia (*Gallus gallus*); ou
- a presença de múltiplos aminoácidos básicos é demonstrada no vírus (diretamente ou por dedução), na fração C-terminal da proteína F2, ou o mesmo que a presença de fenilalanina no resíduo 117, que é a fração N-terminal da proteína F1. O termo “múltiplos aminoácidos básicos” se refere a pelo menos três resíduos de arginina ou lisina, entre os resíduos 113 e 116.

Nesta definição, os resíduos de aminoácidos estão numerados a partir da fração N-terminal da sequência de aminoácidos deduzida da sequência nucleotídica do gen. F0, e os resíduos 113-116, correspondentes aos resíduos 4 a 1, a partir da zona de clivagem.

Caso não se consiga caracterizar os resíduos típicos de aminoácidos, tal como descritos acima, convém caracterizar o vírus isolado determinando o índice de patogenicidade intracerebral (RESOLUÇÃO Nº XIII de maio de 1999, emitida pelo comitê internacional do OIE; Código Zoosanitário Internacional, OIE, 2001).

2. INFLUENZA AVIÁRIA: é uma doença infecciosa das aves causada por um vírus da família Orthomixoviridae, do gênero Influenzavirus A, B que apresenta um Índice de Patogenicidade Intravenoso (IPIV) > 1.2 em galinhas de 6 semanas de idade; ou uma infecção provocada por um vírus Influenza A do subtipo H5 ou H7, com uma sequência de nucleótidos que apresentem múltiplas bases de aminoácidos no local de clivagem da hemaglutinina (Manual Standards of Diagnostics Test and Vaccines OIE, capítulo 2.1.14 ano 1996; Código Zoosanitário Internacional, OIE, 2001).

### CAPÍTULO III

#### DAS DEFINIÇÕES

1. Para efeito desta norma, entende-se:
  - 1.1. OIE: Escritório Internacional de Epizootias;
  - 1.2. MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
  - 1.3. SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária;

- 1.4. DDA: Departamento de Defesa Animal;
- 1.5. CLA: Coordenação de Laboratório Animal;
- 1.6. CPS: Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários;
- 1.7. PNSA: Programa Nacional de Sanidade de Avícola;
- 1.8. DIPOA: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- 1.9. DFA: Delegacia Federal de Agricultura;
- 1.10. SSA: Serviço de Sanidade Animal;
- 1.11. SIF: Serviço de Inspeção Federal;
- 1.12. SERVIÇO OFICIAL: é o serviço de defesa sanitária animal federal, estadual e municipal;
- 1.13. LABORATÓRIOS OFICIAIS: são os laboratórios da rede do MAPA;
- 1.14. LABORATÓRIOS CREDENCIADOS: são os laboratórios de outras instituições federais, estaduais, municipais ou privados, que tenham sido habilitados e reconhecidos pelo MAPA, para a realização de diagnóstico laboratorial dos agentes das doenças a que se referem estas normas;
- 1.15. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO: é o fiscal do MAPA, com formação profissional em medicina veterinária, que realiza fiscalização e supervisão relativa à defesa sanitária animal;
- 1.16. MÉDICO VETERINÁRIO OFICIAL: é o Fiscal Federal Agropecuário com formação profissional em medicina veterinária ou o médico veterinário do serviço oficial de defesa sanitária animal;
- 1.17. MÉDICO VETERINÁRIO CREDENCIADO: é o médico veterinário oficial, estadual e municipal, privado ou profissional liberal, que recebeu delegação de competência do serviço oficial federal para emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) ou similar;
- 1.18. RESPONSÁVEL TÉCNICO: é o médico veterinário responsável pelo controle higiênico-sanitário dos plantéis do estabelecimento de criação de aves, devidamente registrado no MAPA;
- 1.19. CERTIFICADOS SANITÁRIOS: são certificados de inspeção sanitária;
- 1.20. GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA): é o documento obrigatório para trânsito de aves, ovos férteis e aves de 1 (um) dia para qualquer movimentação e finalidade;
- 1.21. FORM IN: é o formulário padronizado pelo DDA, utilizado para abertura de foco de doenças e realização de investigação epidemiológica;
- 1.22. FORM COM: é o formulário padroniza-







do pelo DDA, complementar de investigação;

1.23. ESTADOS DO PROGRAMA: são os estados definidos pelo DDA, que desenvolvem ações de monitorização sanitária das doenças que compõem o PNSA e a vigilância epidemiológica permanente das doenças aviárias;

1.24. UNIDADE EPIDEMIOLÓGICA: trata-se de uma unidade do estabelecimento avícola, que permite que as aves ali alojadas sejam tratadas e alimentadas de modo totalmente separado e por pessoal distinto dos demais empregados;

1.25. MONITORAMENTO DOS PLANTÉIS: é o acompanhamento sanitário e análise laboratorial, por meio de testes sorológicos e de outras provas, em outros materiais biológicos ou não, e análises epidemiológicas das condições de saúde das aves alojadas em um estabelecimento avícola e interpretação adequada dos resultados;

1.26. AVES COMERCIAIS: geração de aves destinadas à produção de carnes, ovos, derivados e subprodutos;

1.27. AVESUSCEPTÍVEL: compreende-se todas as aves domésticas, silvestres, exóticas e ornamentais;

1.28. AVE INFECTADA: é qualquer ave na qual tenha sido oficialmente constatada a presença do vírus da doença de newcastle ou da influenza aviária, mediante comprovação laboratorial conclusiva;

1.29. PRODUTO ANIMAL: compreende carne, ovos, penas, sangue, vísceras e ossos do animal susceptível;

1.30. CARNE DE AVES: entende-se por carne de ave a parte muscular comestível das aves abatidas, declaradas aptas à alimentação humana por inspeção veterinária oficial antes e depois do abate;

1.31. CARÇAÇA: entende-se pelo corpo inteiro de uma ave após insensibilização ou não, sangria, depenagem e evisceração, na qual papo, traquéia, esôfago, intestinos, cloaca, baço, órgãos reprodutores e pulmões tenham sido removidos. É facultativa a retirada dos rins, pés, pescoço e cabeça;

1.32. SUBPRODUTOS: farinhas de carne, de sangue, de penas e de vísceras; resíduos de incubação; cama aviária; pele e couro; pena e pluma; e fâneros;

1.33. VEÍCULO: qualquer meio de transporte por terra, água ou ar;

1.34. FOCO: é o estabelecimento no qual foi constatado a presença de uma ou mais aves afetadas pela doença de newcastle ou pela influenza aviária;

1.35. ÁREA PERIFOCAL: é aquela circunvizinha ao foco, cujos limites serão estabelecidos pelo serviço oficial;

1.36. ZONA DE PROTEÇÃO: é a área com um raio de 3 (três) km ao redor do foco, considerada como zona infectada;

1.37. ZONA DE VIGILÂNCIA: é a área com um raio de 7 (sete) km a partir da zona de proteção ao redor do foco;

1.38. ZONA DE PROTEÇÃO + ZONA DE VIGILÂNCIA: raio de 10 (dez) km ao redor do foco;

1.39. VAZIO SANITÁRIO: é o tempo em que deverá permanecer as instalações de um estabelecimento avícola despovoada, após ocorrência de um foco, tendo sido eliminadas as aves e realizada a lavagem e a desinfecção do galpão;

1.40. SACRIFÍCIO SANITÁRIO: é o sacrifício de todas as aves enfermas, suspeitas de contaminação ou relacionadas por questão de biossegurança, seus contatos diretos e indiretos;

1.41. DESTRUIÇÃO: eliminação de aves, seus produtos, subprodutos, carne ou carcaças, por meio de qualquer método físico ou químico que assegure total inativação dos vírus da doença de newcastle e da influenza aviária;

1.42. VACINAÇÃO EMERGENCIAL: é a vacinação empregada como meio de controle da doença, após ter sido registrado um ou mais focos ou quando a situação epidemiológica ou sanitária assim indicar;

1.43. PROPRIETÁRIO: todo aquele que seja depositário ou que a qualquer título mantenha em seu poder ou em sua guarda uma ou mais aves susceptíveis;

1.44. PROPRIEDADE: local onde se encontram alojadas aves de criação com finalidade comercial ou não (Ex: estabelecimentos onde são alojadas aves para lazer ou de criação doméstica e as lojas comerciais);

1.45. ESTABELECIMENTO AVÍCOLA: é o local onde são mantidas as aves para qualquer finalidade, podendo ser constituído de um ou vários núcleos;

1.46. ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE CONTROLES PERMANENTES: são as granjas de seleção genética de reprodutoras primárias (linhas puras), granjas bisavoseiras, granjas avoseiras, granjas matrizeiras, granjas de aves reprodutoras livres de patógenos específicos (SPF) e os incubatórios destes estabelecimentos;



1.47. ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE CONTROLES EVENTUAIS: são os estabelecimentos avícolas produtores de ovos comerciais, de frango de corte, de exploração de outras aves silvestres e/ou ornamentais, e/ou exóticas ou não, e os incubatórios destes estabelecimentos;

1.48. GALPÃO: é a unidade física de produção avícola, caracterizada como unidade de um núcleo, que aloja um grupo de reprodutores, aves para produção de carne e/ou de ovos, da mesma idade (exceção das linhas puras de seleção genética) e da mesma espécie;

1.49. NÚCLEO: é a unidade com área física adequadamente isolada, de manejo comum, constituída de um ou mais galpões;

1.50. LOTE: grupo de aves de mesma finalidade, origem e idade, alojado em um ou vários galpões;

1.51. BOXES: são divisões físicas dentro de um galpão.

## CAPÍTULO IV

### DAS EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

1. Para atender ao PNSA, os estabelecimentos avícolas de controles permanentes e eventuais deverão:

1.1. Estar registrados na DFA, ou cadastrados, nos casos definidos pelo MAPA, no serviço oficial do estado em que se localizam;

1.2. Estar sob vigilância e controle do SSA/DFA ou da Secretaria Estadual de Agricultura ou do órgão executor deste, do estado em que se localizam;

1.3. Nos casos definidos em legislação do MAPA, deverão ser assistidos por médico veterinário responsável técnico, registrado junto à DFA, ou da Secretaria Estadual de Agricultura ou do órgão executor destas, no estado em que se localizam, quando delegada essa atividade;

1.4. Proceder à notificação imediata às autoridades sanitárias, de qualquer suspeita de ocorrência da doença de newcastle e da influenza aviária;

1.5. Utilizar somente imunógenos, desinfetantes, antígenos, soros controles e “kits” registrados no MAPA, observados os números de partida, nome do fabricante e os prazos de validade.

## CAPÍTULO V

### DA NOTIFICAÇÃO

1. Os médicos veterinários, proprietários ou qualquer outro cidadão, que tenham conhecimento de ocorrência ou de suspeita da ocorrência da doença de newcastle e da influenza aviária, ficam obrigados a comunicar o fato imediatamente ao serviço oficial (Decreto nº 24.548, de 03/07/34, e Portaria Ministerial nº 070/94, de 03/03/94).

1.1. A notificação poderá ser efetuada pessoalmente, por telefone, rádio, fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio disponível.

2. A infração ao disposto no item 1 será investigada pelo serviço oficial, que utilizará os meios disponíveis para apuração de responsabilidades.

2.1. No caso de médico veterinário, além do citado ou disposto no item 2, o serviço oficial deverá proceder de acordo com a legislação profissional específica.

3. Deve ser realizada a notificação de suspeita ao serviço oficial, preferencialmente por meio da unidade veterinária local, e enviada para laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, para este fim, de qualquer material de lesão sugestiva da doença encontrada na fiscalização, no abate ou na realização de necrópsia.

4. Nos matadouros, ocorrendo a constatação da(s) doença(s), deverão ser suspensos os abates até a conclusão dos trabalhos de limpeza e desinfecção recomendados segundo os critérios estabelecidos pelo DIPOA e realizada a comunicação imediata ao serviço oficial.

## CAPÍTULO VI

### DAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

1. A vigilância da doença de newcastle e da influenza aviária e o controle e a erradicação da doença de newcastle serão executados em todos os estados da federação.

1.1. A influenza aviária por ser considerada exótica nos plantéis industriais de aves no Brasil, deverá ser avaliado o risco de introdução no país, e se manter sob vigilância permanente.

1.2. Em função da importância econômica da avicultura e das características epidemiológicas, será realizado o estudo de atividade viral, visando a implantação de zona livre da doença de newcastle em área de produção industrial, no país e a vigilância para doença de newcastle e influenza aviária, nos estados do programa definidos como prioritários pelo PNSA/DDA/SDA/MAPA.

2. A profilaxia, o controle e a erradicação destas doenças consistem na aplicação das seguintes medidas de defesa sanitária animal:

- 2.1. Notificação de suspeita de focos da doença de newcastle e da influenza aviária;
- 2.2. Assistência aos focos;
- 2.3. Adoção de medidas de biossegurança;
- 2.4. Realização de medidas de desinfecção;
- 2.5. Sacrifício sanitário;
- 2.6. Vazio sanitário;
- 2.7. Análise epidemiológica;
- 2.8. Vacinação de rotina ou emergencial dos plantéis;
- 2.9. Controle e fiscalização de animais susceptíveis;
- 2.10. Controle de trânsito;
- 2.11. Outras medidas sanitárias.

## CAPÍTULO VII

### DA ASSISTÊNCIA AOS FOCOS

#### 1. DA SUSPEITA:

1.1. Todas as notificações de suspeita ou de ocorrência da doença de newcastle e da influenza aviária, esta segunda, considerada exótica nos plantéis industriais de aves do país, deverão ser imediatamente investigadas pelo serviço oficial, dentro das normas de segurança sanitária, com envio de amostras para laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, para este fim.

1.2. A notificação de suspeita destas doenças implicará na adoção das seguintes medidas sanitárias:

1.2.1. Interdição da propriedade ou do estabelecimento avícola, abertura de FORM IN e adoção de medidas sanitárias específicas, com imediata colheita de amostras para remessa ao laboratório da rede oficial ou quando autorizado pelo MAPA para laboratório credenciado pelo MAPA, para este fim, acompanhado de uma via do FORM IN;

1.2.2. Registro de todas as categorias de aves, indicando-se o número de aves mortas, com e sem sinais clínicos da(s) doença(s) por categoria;

1.2.3. Manutenção das aves nos locais de alojamento ou confinadas em outros locais estabelecidos a critério do fiscal federal agropecuário ou do médico veterinário oficial, onde possam permanecer isoladas, sendo proibida a sua movimentação;

1.2.4. Controle pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial de qualquer movimento de pessoas, animais, veículos, carnes, carcaças, detritos, dejetos, camas, fômites e estruturas que possam propagar a(s) doença(s);

1.2.5. Utilização dos meios adequados de desinfecção nas entradas e saídas de cada instalação do estabelecimento avícola, de acordo com as recomendações do OIE;

1.2.6. Condução de inquérito epidemiológico com abertura de FORM IN e posteriormente de FORM COM, para a determinação da origem da infecção e de sua propagação;

1.2.7. Seqüestro da carne das aves produzidas e dos ovos no período de incubação da doença.

#### 2. DA CONFIRMAÇÃO:

2.1. Confirmando-se o diagnóstico laboratorial da doença de newcastle ou da influenza aviária, definidas no Capítulo II, dessa norma, por meio de provas laboratoriais conclusivas, serão adotadas, na propriedade onde foi identificado o foco, as seguintes medidas pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial:

2.1.1. Sacrifício imediato no local de todas as aves presentes no estabelecimento avícola;

2.1.2. Destruição de todas as aves que tenham morrido ou tenham sido sacrificadas;

2.1.3. Destruição ou tratamento apropriado de todos os resíduos, tais como: ração, cama e fezes, e dos fômites susceptíveis de estarem contaminados;

2.1.3.1. O tratamento deverá ser efetuado em conformidade com as instruções do fiscal federal agropecuário ou do médico veterinário oficial, de forma que possa ser assegurada a destruição dos vírus da doença de newcastle ou da influenza aviária.

2.1.4. Destruição da carne de todas as aves



provenientes da granja e abatidas durante o período de incubação da doença;

2.1.5. Destruição dos ovos e dos subprodutos produzidos durante o período provável de incubação da doença;

2.1.6. Limpeza e desinfecção completa das instalações de criação;

2.1.7. Estabelecer o vazio sanitário de, no mínimo, 21 (vinte e um) dias antes da reintrodução de aves no estabelecimento avícola, iniciado após a realização dos processos de desinfecção;

2.1.8. A critério do serviço oficial, pela avaliação epidemiológica e de risco sanitário, estas medidas poderão ter sua aplicação estendida a outros estabelecimentos avícolas;

2.1.9. O serviço oficial procederá a investigação epidemiológica em todas as propriedades com aves, estabelecimentos avícolas e dos demais locais de alojamento de aves da área, zona de proteção, constituída num raio de 3 (três) quilômetros e um raio de 7 (sete) quilômetros ao redor do foco, a partir da zona de proteção (zona de vigilância), determinadas com base em fatores de origem geográfica, administrativa, ecológica e epizootiológica relacionados com a doença, registrando todas as visitas e as ocorrências constatadas;

2.1.10. O serviço oficial estabelecerá a proibição de movimentação e retirada de aves das propriedades e dos estabelecimentos avícolas, dentro da zona de vigilância, no período mínimo de 21 (vinte e um) dias, exceto as destinadas ao abate sanitário em matadouro, preferencialmente com SIF, situado dentro da zona de vigilância, designado e acompanhado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial.

3. Nos locais onde estejam armazenados os materiais seqüestrados, será realizada limpeza e desinfecção das instalações e destruição dos produtos e subprodutos.

#### 4. ZONA DE PROTEÇÃO:

4.1. Deverão ser adotadas medidas com relação à zona de proteção, conforme segue:

4.1.1. Visita imediata pelo serviço oficial e de acompanhamento posterior a todas as propriedades com aves, estabelecimentos avícolas e locais de alojamento de aves, realizando avaliação clínica das aves alojadas e tomada de amo-

stras para exames laboratoriais, registrando todas as visitas e as ocorrências constatadas;

4.1.2. Manutenção de todas as aves no seu alojamento ou em outro lugar que permita isolamento, a critério do serviço oficial;

4.1.3. Utilização de sistemas de desinfecção apropriados, segundo critérios do serviço oficial, nas entradas e saídas da propriedade ou do estabelecimento avícola;

4.1.4. O serviço oficial procederá o controle de movimentação, dentro desta zona, de pessoas, de materiais, de equipamentos e de veículos que representem risco sanitário;

4.1.5. O serviço oficial adotará a proibição de movimentação e retirada de aves, ovos, esterco, ração, subprodutos de aves, fômites da propriedade ou do estabelecimento avícola em que se encontrem, salvo com autorização do serviço oficial competente para o transporte, nas seguintes condições:

4.1.5.1. Aves para seu abate imediato, preferentemente em um matadouro com SIF, situado na área infectada ou, se não for possível, a um situado fora desta, quando avaliado, designado e acompanhado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial;

4.1.5.2. Pintos de um dia ou aves para uma exploração situada dentro da zona de vigilância e que não tenha outras aves alojadas;

4.1.5.3. Ovos para incubação e nascimento num incubatório dentro das zonas de proteção ou de vigilância, designado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial, controlados e realizados em máquinas separadas.

4.1.5.3.1. Os ovos e suas embalagens deverão ser desinfetados antes do transporte ao incubatório.

4.1.6. Os deslocamentos citados deverão ser realizados diretamente sob controle do serviço oficial e autorizados após a inspeção sanitária da propriedade ou do estabelecimento avícola, realizada pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial;

4.1.7. Os meios de transporte empregados deverão ser limpos e desinfetados antes e depois da sua utilização;

4.1.8. A retirada do esterco, da ração e dos subprodutos das aves fica condicionada ao con-





trole do transporte e destino pelo serviço oficial, quando, após avaliação criteriosa, não representar risco de disseminação da(s) doença(s);

4.1.9. O serviço oficial adotará a proibição de realização de feiras, mercados, exposições e demais concentrações de aves de qualquer tipo;

4.1.10. O serviço oficial procederá a introdução de aves-sentinelas na propriedade foco despovoada;

4.1.11. O serviço oficial estabelecerá a realização de controle sorológico, em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA para este fim, das aves-sentinelas a cada sete dias até completar o período de vazio sanitário mínimo de 21 (vinte e um) dias;

4.1.12. As medidas aplicadas na zona de proteção se manterão até conclusão do diagnóstico laboratorial e do inquérito epidemiológico, por pelo menos 21 (vinte e um) dias depois da realização, na propriedade ou no estabelecimento avícola infectado, das operações preliminares de limpeza e desinfecção ou por determinação do serviço oficial. Após essas medidas, a zona de proteção passará a fazer parte da zona de vigilância.

## 5. ZONA DE VIGILÂNCIA

5.1. Deverão ser adotadas medidas com relação à zona de vigilância, conforme segue:

5.1.1. Investigação em todas as propriedades com aves, estabelecimentos avícolas e locais de alojamento de aves, num raio de 10 (dez) quilômetros, registrando todas as visitas e as ocorrências constatadas;

5.1.2. Proibição pelo serviço oficial de movimentação de aves e ovos dentro da zona, nos primeiros 15 (quinze) dias;

5.1.3. Manutenção de todas as aves no seu alojamento ou em outro lugar que permita isolamento, a critério do serviço oficial;

5.1.4. Proibição pelo serviço oficial de movimentação e retirada de aves da propriedade e do estabelecimento avícola dentro da zona de vigilância, exceto as destinadas a abate sanitário em matadouro preferencialmente com SIF, situado dentro da zona de vigilância ou próximo, quando avaliado e designado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial;

5.1.5. Proibição pelo serviço oficial de retirada de ovos para fora da zona de vigilância,

salvo se enviados a um incubatório para incubação e nascimento, avaliado e designado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial, sendo a incubação controlada e realizada em máquinas separadas;

5.1.5.1. Estes ovos e as suas embalagens deverão ser desinfetados antes do transporte ao incubatório.

5.1.6. Proibição de retirada e utilização do esterco, ração e subprodutos de aves sem autorização do serviço oficial;

5.1.7. Proibição pelo serviço oficial de realização de feiras, mercados, exposições e demais concentrações de aves de qualquer tipo;

5.1.8. Controle pelo serviço oficial de movimentação, dentro desta zona, de pessoas, de materiais, de equipamentos e de veículos que representem risco sanitário.

5.2. As medidas aplicadas na zona de vigilância se manterão até conclusão do diagnóstico laboratorial e do inquérito epidemiológico por pelo menos 30 (trinta) dias, por determinação do serviço oficial, após realização, na exploração infectada, das operações preliminares de limpeza e desinfecção.

6. As operações descritas neste capítulo poderão circunscrever-se àquelas áreas do estabelecimento que formem uma unidade epidemiológica, desde que assegurada pelo serviço oficial a improbabilidade de propagação da(s) doença(s) às demais unidades não-infectadas.

## CAPÍTULO VIII

### DA COLHEITA DE AMOSTRAS E DO ENCAMINHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS LABORATORIAIS

1. Locais e eventos onde se realiza a colheita de material:

1.1. De aves procedentes de qualquer país, no ponto de ingresso (porto, aeroporto ou fronteira) ou no quarentenário, por ocasião da inspeção veterinária para o desembarço de entrada;

1.2. Na suspeita de ocorrência de foco avaliada pelo serviço oficial;

1.3. Na realização do projeto de estudo de atividade viral, visando a implantação de zona



livre para doença de newcastle em área de produção industrial no país e vigilância da doença de newcastle e da influenza aviária, para o monitoramento plantéis avícolas nacionais pelo serviço oficial de defesa sanitária animal e de inspeção de produtos de origem animal, dentro das suas áreas de competência.

## 2. Amostras

2.1. Para isolamento e identificação do vírus, devem ser obtidas amostras de aves vivas ou após necropsia das aves sacrificadas, ou daquelas que morreram com sintomas clínicos sugestivos da doença de newcastle ou da influenza aviária.

### 2.1.1. Aves vivas:

2.1.1.1. Soro;

2.1.1.2. Suabe de cloaca;

2.1.1.3. Suabe de traquéia;

2.1.1.4. Fezes frescas.

2.1.2. Aves necropsiadas (coletar assepticamente, isolado ou em “pool”):

2.1.2.1. Baço;

2.1.2.2. Cérebro;

2.1.2.3. Coração;

2.1.2.4. Fezes;

2.1.2.5. Fígado;

2.1.2.6. Humor aquoso;

2.1.2.7. Intestino;

2.1.2.8. Proventrículo;

2.1.2.9. Pulmão / traquéia;

2.1.2.10. Sacos aéreos;

2.1.2.11. Suabe oro-nasal;

2.1.2.12. Tonsilas cecais.

2.2. Em caso de suspeita de foco, visando a reduzir o risco de disseminação e difusão do(s) vírus da(s) doença(s) durante o transporte até o laboratório, recomenda-se a realização de necropsia no local, com colheita de material e acondicionamento adequado, para envio ao laboratório oficial ou designado pelo MAPA.

3. Colheita e acondicionamento das amostras

3.1. Deverão ser colhidas em PBS, pH 7.2, contendo antibióticos nas concentrações de:

ANTIBIÓTICOS (p/ml de pbs)	AMOSTRA			
	SUABES		FEZES	ORGÃOS
	Traquéia	Cloaca		
Penicilina	2000 UI	10000 UI	10000 UI	2000 UI
Estreptomicina	2 mg	10 mg	10 mg	2 mg
Gentamicina	50 mg	250 mg	250 mg	50 mg
Fungizona	1000 UI	5000 UI	5000 UI	1000 UI

3.2. Devidamente identificadas, refrigeradas, lacradas e acondicionadas em caixas isotérmicas;

3.3. Acompanhadas de FORM IN ou de formulário de colheita padronizado pelo DDA, devidamente preenchido;

3.4. Serão registradas nos laboratórios oficial ou credenciado pelo MAPA, para este fim, em livro próprio, conforme modelo indicado pela CLA/DDA/SDA/MAPA;

3.5. Quando destinadas à sorologia, deverão

estar resfriadas ou preferencialmente congeladas. Não serão aceitas amostras de sangue total ou com presença de coágulo;

3.6. Quando recebidas, deverão ser obrigatoriamente divididas em 2 (duas) alíquotas e identificadas, uma como prova e outra como contraprova;

3.7. A targeta de identificação da contraprova, conforme modelo indicado pela CLA/DDA/SDA/MAPA, será preenchida e lacrada juntamente com as amostras para contraprova; o lacre

será plástico, numerado e inviolável.

3.8. No ocaso específico do projeto de estudo de atividade viral da doença de newcastle e vigilância da doença de newcastle e da influenza aviária, não se aplicam os itens 3.6 e 3.7.

4. Conservação e estocagem

4.1. As amostras destinadas a exames virológicos deverão ser mantidas sob refrigeração, preferencialmente congeladas até seu processamento.

4.2. As amostras destinadas à sorologia deverão ser mantidas congeladas a 20°C, até o seu processamento.

4.3. Após a emissão do resultado, as amostras deverão ser mantidas congeladas a 20°C, por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO IX

### DO DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

1. Os procedimentos e as provas laboratoriais, para o diagnóstico da doença de newcastle e da influenza aviária, são determinados por normas específicas da SDA/MAPA, podendo ser realizadas algumas das seguintes provas:

1.1. Ensaio imunoenzimático (ELISA);

1.2. Teste de hemaglutinação (HA);

1.2. Teste de inibição da hemaglutinação (HI);

1.3. Tempo médio de morte embrionária (TMM);

1.4. Índice de patogenicidade intracerebral (IPIC);

1.5. Índice de patogenicidade intravenosa (IPIV);

1.6. Imunodifusão em agar gel (AGP);

1.7. Técnicas de biologia molecular.

2. Outras provas somente poderão ser utilizadas quando devidamente aprovadas pela PNSA/CPS/DDA/SDA.

3. Somente serão aceitos resultados laboratoriais de exames relativos ao diagnóstico destas doenças padronizados pelo MAPA, realizados pelos laboratórios oficiais ou credenciados pelo MAPA, para este fim, e confirmados pelo Laboratório de Referência Nacional.

4. Todos os profissionais e os laboratórios que realizem o diagnóstico de doenças aviárias ficam obrigados a procederem a notificação ime-

diata de suspeita ou de ocorrência da doença de newcastle ou da influenza aviária.

5. Todo material destinado a provas laboratoriais deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado de FORM IN ou de formulário de colheita padronizado pelo DDA/SDA/MAPA, devidamente preenchido, assinado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial, ou ainda pelo responsável pela colheita endossado pelo serviço oficial.

5.1. No ponto de ingresso, será utilizado o formulário de material de importação, padronizado pelo MAPA.

5.2. No projeto de estudo de atividade viral da doença de newcastle e de vigilância da doença de newcastle e da influenza aviária, será utilizado o formulário de colheita padronizado pelo DDA/SDA/MAPA.

5.3. No caso de suspeita de foco destas doenças, será utilizado o FORM IN.

## CAPÍTULO X

### DO ENCAMINHAMENTO DOS RESULTADOS LABORATORIAIS

1. Os resultados dos testes laboratoriais deverão ser emitidos em formulário próprio, padronizado pelo MAPA e comunicados seguindo o fluxograma determinado:

1.1. Resultado negativo: enviar FAX ou outro tipo de comunicação imediata, para o DDA/SDA/MAPA e para o SSA/DFA/MAPA do estado em que se localiza o estabelecimento;

1.2. Resultado positivo: enviar FAX ou outro tipo de documentação imediata ao DDA/SDA/MAPA, que notificará ao SSA/DFA/MAPA.

## CAPÍTULO XI

### DO ESTUDO DE ATIVIDADE VIRAL PARA DOENÇA DE NEWCASTLE E VIGILÂNCIA PARA DOENÇA DE NEWCASTLE E INFLUENZA AVIÁRIA.

1. Serão realizadas atividades profiláticas visando o controle da introdução, em território nacional, de possíveis agentes de doenças exóticas, como da influenza aviária, na vigilância



epidemiológica e sanitária permanente da doença de newcastle:

1.1. No ponto de ingresso, no momento do desembarque, na fiscalização sanitária do material genético (das aves ou dos ovos férteis), pelo serviço de vigilância aeroportuária (SVA/DFA/MAPA);

1.2. Na quarentena oficial, das aves ou da incubação dos ovos férteis, pelo serviço oficial.

2. A colheita de material de aves de um dia, ovos férteis ou suabes de cloaca e traquéia, originários de qualquer país, terá seu encaminhamento ao laboratório oficial, em embalagem lacrada pelo MAPA, para realização de exames laboratoriais, para identificação dos agentes das doenças, acompanhado de formulário de colheita padronizado.

3. O projeto de estudo de atividade viral para doença de newcastle, e vigilância da doença de newcastle e da influenza aviária para o monitoramento dos plantéis avícolas nacionais, nos diferentes estados da federação, será implantado pelo DDA/SDA/MAPA, observando a situação epidemiológica das doenças, considerando a situação de doença exótica para influenza aviária nos plantéis brasileiros, industriais de aves:

3.1. Será implantado inicialmente em área de produção industrial, podendo ser expandido para outros sistemas de produção de acordo com a avaliação do projeto e por determinação do DDA/SDA/MAPA.

3.2. Os estados participantes do projeto serão definidos pelo DDA/SDA/MAPA.

3.3. As colheitas periódicas de soro sanguíneo, suabes de traquéia e suabes de cloaca das mesmas aves, de um único lote realizadas em matadouros com SIF, podendo ser feitas colheitas nos estabelecimentos de criação por determinação do PNSA/CPS/DDA/SDA/MAPA, de acordo com o projeto em pauta.

3.4. Os exames laboratoriais realizados serão testes sorológicos, isolamento e caracterização viral;

3.5. As atividades relativas à colheita de amostras poderão ser realizadas pelos SSA, SIF das DFA's/MAPA ou pelas Secretarias Estaduais de Agricultura ou órgãos executores destas, quando delegada esta atividade, de acordo com o projeto em pauta.

3.6. As provas sorológicas utilizadas neste

projeto serão definidas no âmbito do DDA/SDA/MAPA, observando a correlação entre as mesmas.

3.7. As colheitas para o monitoramento e o diagnóstico somente serão aceitas quando executadas pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial ou sob sua fiscalização e supervisão.

3.8. A amostragem, a periodicidade de colheita, os testes sorológicos, os critérios de análise relativos a aves vacinadas e não-vacinadas e a interpretação dos resultados serão definidas no referido projeto.

4. As provas laboratoriais serão realizadas pelo laboratório oficial do MAPA, de referência nacional para estas doenças e poderão ser realizadas nos laboratórios de instituições federais ou estaduais quando indicados pelo CLA/DDA/SDA/MAPA.

5. As análises epidemiológicas serão realizadas a partir de um sistema de informações estabelecido pelo DDA/SDA/MAPA.

6. As avaliações dos resultados serão realizadas no DDA/SDA/MAPA em nível nacional.

## CAPÍTULO XII

### DAS MEDIDAS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO

1. As medidas de limpeza e desinfecção adotadas no controle dos focos seguirão os critérios estabelecidos pelo manual do OIE e em manuais específicos do PNSA/CPS/DDA/SDA/MAPA.

## CAPÍTULO XIII

### DA VACINAÇÃO

1. A vacinação sistemática contra a doença de newcastle é facultativa nos estados da federação, observando-se a situação epidemiológica local.

2. De acordo com a situação epidemiológica de cada região, após avaliação do serviço oficial, a vacinação das aves contra a doença de newcastle poderá ser obrigatória em propriedades e nos estabelecimentos avícolas de controles permanentes e de controles eventuais, podendo ser regularmente efetuada.

3. Caberá ao serviço oficial federal, em situações emergenciais das doenças, estabe-







lecer esquemas de vacinação por área.

4. A vacinação contra estas doenças somente poderá ser realizada com vacinas registradas e aprovadas pelo MAPA (Decreto nº 1.662, de 06/10/95, e Portaria Ministerial nº 186, de 13/05/97), seja como medida de ordem profilática ou de controle da doença.

5. No caso da influenza aviária, por se tratar de doença exótica no país, a vacinação somente poderá ser realizada quando autorizada pelo DDA/SDA, após comprovação da ocorrência da doença, avaliação de risco e análise da situação epidemiológica.

## CAPÍTULO XIV

### DO TRÂNSITO

1. No intuito de evitar a introdução e a propagação dessas doenças, por ocasião da expedição da GTA para aves susceptíveis ou para o trânsito interestadual de aves destinadas ao abate nos matadouros, deverão ser exigidas pelo emitente, entre outras, as seguintes condições:

1.1. Nos estabelecimentos de produção abastecedores de mercados internacionais:

1.1.1. As aves devem ser provenientes de propriedade ou de estabelecimento avícola, no qual 90 (noventa) dias anteriores não tenha sido constatado nenhum foco da doença de newcastle e da influenza aviária, e que nas proximidades do mesmo, num raio de 10 (dez) km, não tenha sido constatado nenhum caso destas doenças nos últimos 30 (trinta) dias;

1.1.2. Observada a situação epidemiológica local e o Capítulo XIII, desta norma, os requerentes pelo trânsito de aves susceptíveis em áreas consideradas de risco deverão comprovar que as mesmas não foram vacinadas contra a doença de newcastle, no mínimo 30 (trinta) dias antes do abate.

2. As aves susceptíveis serão impedidas de transitar quando desacompanhadas da GTA, expedida em conformidade com estas normas, devendo a autoridade competente lavar o respectivo Termo de Ocorrência e determinar o retorno à origem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. Para realização do trânsito interestadual, é obrigatória a utilização de GTA. Para o trânsito intraestadual, é obrigatória a utilização de GTA,

podendo ser utilizada, em casos excepcionais justificados, a aceitação do documento similar de trânsito estabelecido no âmbito estadual.

4. Os veículos transportadores de aves susceptíveis deverão ser lavados e desinfetados, de acordo com orientação do serviço oficial.

5. O transporte de resíduos e subprodutos de aviários deverá ser realizado em veículos protegidos ou fechados.

## CAPÍTULO XV

### DO CONTROLE NA INCUBAÇÃO

1. Das medidas de biossegurança na incubação, quando determinada pelo serviço oficial:

1.1. A incubação dos ovos deverá atender ao disposto no Capítulo VII, desta norma, respeitando o estabelecido no controle das zonas de proteção e de vigilância;

1.2. Fica proibida a incubação de ovos férteis de bisavós, avós e matrizes na mesma máquina e no mesmo período, devendo ser atendidos os critérios sanitários da linhagem superior.

## CAPÍTULO XVI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O SSA/DFA/MAPA do estado em que se localiza o estabelecimento avícola e as Secretarias Estaduais de Agricultura ou os órgãos executores destas, são os organismos responsáveis, na sua área de atuação e competência, pela definição das medidas apropriadas para a solução dos problemas de natureza sanitária, observando o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e no PNSA.

2. Em razão da característica de emergência sanitária da ocorrência de foco da doença de newcastle ou da influenza aviária e a necessidade de adoção pelo serviço oficial de medidas de erradicação imediatas, os estabelecimentos produtores de aves livres de patógenos específicos (SPF) deverão fornecer dez aves a partir da solicitação oficial, aves estas, que serão utilizadas como sentinelas para avaliação e encerramento do foco.

3. No caso de influenza aviária, por se tratar de doença exótica no plantel avícola industrial



nacional, deverão ser observadas, investigadas e avaliadas laboratorialmente e epidemiologicamente pelo serviço oficial, adicionalmente ao descrito no item 2, do Capítulo II, destas normas, as seguintes situações:

3.1. Qualquer vírus influenza que seja letal para 6, 7, e 8 aves susceptíveis de

4-6 semanas em até 10 dias após inoculação endovenosa com 0,2 ml de líquido córioalantóide diluído a 1:10, livre de contaminação bacteriana;

3.2. Qualquer vírus de influenza H5 ou H7 que não atenda ao critério do item anterior,

mas que tenha uma seqüência de aminoácidos (no sítio de clivagem da hemaglutinina), que seja compatível com vírus de influenza altamente patogênica;

3.3. Qualquer vírus da influenza que não seja H5 ou H7, que mate 1 a 5 vezes (patogenicidade) e cresça em cultivo celular na ausência de tripsina.

3.4. Após criteriosa avaliação do serviço oficial e do PNSA/CPS/DDA/SDA/MAPA serão adotadas as medidas sanitárias pertinentes ao caso.

4. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta norma e em atos complementares serão dirimidos pelo DDA/SDA/MAPA.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 23 DE AGOSTO 2001

Publicada no Diário Oficial da União de 24/08/2001, Seção 1, Página 68  
RETIFICAÇÃO 06/05/2002

**Aprova as Normas Técnicas para o Controle e a Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas para a Micoplasmose Aviária (*Mycoplasma gallisepticum*, *synoviae* e *melleagridis*)**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 193, de 19 de setembro de 1994 e no Processo MA 21000.005233/2001-68, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as Normas Técnicas para o

Controle e a Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas para a Micoplasmose Aviária (*Mycoplasma gallisepticum*, *M. synoviae* e *M. melleagridis*), em conformidade ao ANEXO desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** Revogar a Instrução Normativa SDA Nº 13, de 29 de junho de 1999.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

### ANEXO

**NORMAS TÉCNICAS PARA O CONTROLE E A CERTIFICAÇÃO DE NÚCLEOS E ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS PARA A MICOPLASMOSE AVIÁRIA (*Mycoplasma gallisepticum*, *M. synoviae* e *M. melleagridis*).**

#### CAPÍTULO I

##### INTRODUÇÃO

1. Estas normas definem as medidas de monitoramento da micoplasmose em estabelecimentos avícolas de controles permanentes

e eventuais (exceto postura comercial, frango de corte e ratitas), que realizam o comércio ou a transferência nacional e internacional de seus produtos, destinados à reprodução e produção de aves e de ovos férteis, ficando os mesmos obrigados a realizarem o monitoramento de seus plantéis, obedecendo as diretrizes do Programa

Nacional de Sanidade Avícola - PNSA.

2. Para realizar o comércio internacional, o estabelecimento avícola deverá estar certificado como livre de micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma melleagridis*), conforme estabelecido no Capítulo IV deste ANEXO.

3. Os estabelecimentos importadores ou compradores de material genético de linhas puras, bisavós e avós deverão obter previamente a garantia ou a certificação da origem, como livre de micoplasmas, de que tratam estas normas.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

1. Para efeito destas normas, entende-se por:

1.1. Lote: grupo de aves da mesma finalidade, origem e idade, alojado em um ou vários galpões.

1.2. Boxes: divisões físicas dentro de um galpão.

1.3. Galpão: a unidade física de produção avícola, caracterizada como unidade de um núcleo, que aloja um grupo de reprodutores, aves de corte ou poedeiras comerciais, da mesma idade (exceção das linhas puras de seleção genética) e da mesma espécie.

1.4. Aves comerciais: geração de aves destinada ao abate e/ou produção de ovos para consumo.

1.5. Núcleo de reprodução: unidade com área física adequadamente isolada, de manejo comum, constituída de um ou mais galpões.

1.6. Estabelecimento avícola: local onde são mantidas as aves para qualquer finalidade, podendo ser constituído de um ou vários núcleos.

1.6.1. Estabelecimentos Avícolas de Controles Permanentes: granjas de seleção genética de reprodutoras primárias (linhas puras), granjas bisavoseiras, granjas avoseiras, granjas matrizeiras, granjas de aves reprodutoras livres de patógenos específicos (SPF) e os incubatórios destes estabelecimentos.

1.6.2. Estabelecimentos avícolas de controles eventuais: estabelecimentos avícolas produtores de ovos comerciais, de frango de corte, de exploração de outras aves silvestres, e/ou ornamentais, e/ou exóticas ou não, e os incubatórios destes estabelecimentos.

1.7. Serviço oficial: Serviço de Defesa Sanitária Animal Federal, Estadual e Municipal.

1.8. Laboratórios oficiais: são os laboratórios da rede do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MA).

1.9. Laboratórios credenciados: unidades laboratoriais federais, estaduais, municipais ou privadas, habilitadas e reconhecidas pelo MA, para a realização de diagnóstico laboratorial dos agentes das doenças a que se referem estas normas.

1.10. Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário Oficial: profissional médico veterinário do Serviço Público Federal, que exerce atividades de Defesa Sanitária Animal.

1.11. Médico Veterinário Oficial: Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário do Serviço Público Federal.

1.12. Médico Veterinário Oficial para Certificação: Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário Oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

1.13. Médico Veterinário Credenciado: Médico Veterinário do estado, do município, do setor privado ou liberal, com delegação de competência do serviço oficial federal para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA.

1.14. Responsável Técnico: Médico Veterinário responsável pelo controle higiênico-sanitário dos plantéis dos núcleos ou estabelecimentos avícolas.

1.15. Monitoramento de Plantéis: é o acompanhamento sanitário dos testes sorológicos e de outras provas biológicas, bem como das análises epidemiológicas relacionadas às condições de saúde das aves alojadas em núcleo ou estabelecimento avícola

1.16. MA: Ministério da Agricultura e do Abastecimento

1.17. SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária

1.18. DDA: Departamento de Defesa Animal

1.19. CLA: Coordenação de Laboratório Animal

1.20. PNSA: Programa Nacional de Sanidade Avícola

1.21. DIPOA: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal

1.22. DFA: Delegacia Federal de Agricultura

1.23. SSA: Serviço de Sanidade Animal

1.24. SIF: Serviço de Inspeção Federal



## CAPÍTULO III

### DAS EXIGÊNCIAS

1. Para atender ao PNSA, os estabelecimentos avícolas de controles permanentes e eventuais deverão:

1.1. Obter registro e habilitação junto a DFA da jurisdição em que se localiza.

1.2. Estar sob vigilância e controle do Serviço de Sanidade Animal da DFA ou da Secretaria Estadual de Agricultura do estado em que se localiza.

1.3. Ser assistido por responsável técnico, registrado junto à Delegacia Federal de Agricultura do Estado em que se está localizado.

2. O estabelecimento avícola participante do PNSA não poderá utilizar:

2.1. vacina de qualquer natureza contra a micoplasmose aviária, em estabelecimentos de controles permanentes;

2.2. qualquer vacina preparada com adjuvante oleoso, durante as quatro semanas que antecedem as provas laboratoriais;

2.3. qualquer droga, para a qual exista evidência científica, que possa interferir nos resultados dos testes sorológicos ou dificultar o isolamento dos micoplasmas, no período de três semanas antecedentes às provas laboratoriais;

2.4. os casos excepcionais deverão ser avaliados pelo DDA/SDA, desde que apresentado e aprovado por projeto técnico-científico específico.

3. Só poderão ser utilizados antígenos, soros controles e “kits” autorizados pelo MA, observados os prazos de validade.

4. Somente poderão ser utilizadas outras provas laboratoriais quando devidamente aprovadas pelo PNSA.

5. Os estabelecimentos avícolas deverão fornecer mensalmente um calendário de colheitas que será encaminhado a DFA do Estado onde se localiza, com cronograma de nascimentos, de importação e as datas das colheitas rotineiras de material, realizadas pelo responsável técnico, visando a fiscalização e a supervisão do serviço oficial

## CAPÍTULO IV

### DA CERTIFICAÇÃO

1. Certificação dos núcleos ou estabelecimentos avícolas para linhas puras, bisavós e avós:

1.1. Livres de *Mycoplasma gallisepticum* e *Mycoplasma synoviae* para galinhas.

1.2. Livres de *Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma melleagridis* para perus.

2. Certificação dos núcleos (estabelecimentos avícolas de matrizes).

2.1. Livre de *Mycoplasma gallisepticum* para galinhas.

2.2. Livre de *Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma melleagridis* para perus.

2.3. Sob vigilância e acompanhamento para *Mycoplasma synoviae* para galinhas.

## CAPÍTULO V

### DAS PROVAS LABORATORIAIS

1. Provas laboratoriais utilizadas no monitoramento e no diagnóstico laboratorial, nas diferentes etapas do processo:

1.1. Diagnóstico imunológico:

1.1.1. Aglutinação rápida em placa, com soro ou gema de ovos embrionados.

1.1.2. Aglutinação lenta em soro (SAL) ou gema de ovos embrionados.

1.1.3. Inibição da hemaglutinação (HI).

1.1.4. Ensaio imunoenzimático (ELISA).

1.2. Diagnóstico micoplasmológico

1.2.1. Isolamento em meios de cultura.

1.2.2. Reação em cadeia da polimerase (PCR).

1.3. Identificação da cultura:

1.3.1. Imunofluorescência indireta (IFI).

1.3.2. Imunofluorescência direta (IFD).

1.3.3. Inibição do metabolismo (IM).

1.3.4. Inibição do crescimento (IC).

1.3.5. Reação em cadeia da polimerase (PCR).

2. A realização e a interpretação dos testes acima citados obedecerá aos critérios estabelecidos em normas e regulamentos técnicos específicos do MA.





3. As provas laboratoriais somente serão aceitas quando realizadas em laboratório oficial e/ou credenciado pelo MA, identificando o antígeno, o número da partida e a quantidade utilizada.

4. Outras provas laboratoriais poderão ser utilizadas, desde que autorizadas pelo DDA/SDA/MA.

## CAPÍTULO VI

### DA COLHEITA DE AMOSTRAS

1. As colheitas para o monitoramento oficial somente serão aceitas quando executadas por fiscal federal agropecuário, médico veterinário oficial ou sob a fiscalização e supervisão de um deles.

2. Para efeito de certificação, serão analisadas, pelo SSA/DFA do Estado em que se localiza o estabelecimento avícola, as amostras encaminhadas pelo responsável técnico da empresa junto ao MA e/ou a colheita aleatória realizada pelo serviço oficial.

3. Todo material destinado às provas laboratoriais deverá, obrigatoriamente, vir acompanhado de formulário de colheita padronizado pelo DDA/SDA, devidamente preenchido, assinado pelo responsável técnico junto ao MA, pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial.

4. A colheita oficial do material deverá ser aleatória e ocorrerá entre os diferentes galpões do mesmo núcleo, para os testes sorológicos, provas biológicas em aves SPF, em ovos embrionados ou em provas micoplasmológicas.

5. Visando o acompanhamento do estado sanitário, da manutenção da certificação e das colheitas regulares nos estabelecimentos de linhas puras, bisavoseiros e avoseiros, essa etapa deverá ser realizada diretamente pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial, com colheitas aleatórias em duplicata, no mínimo anual, sendo posteriormente encaminhadas à análise em laboratórios oficiais ou credenciados.

6. A critério do Serviço de Sanidade Animal da DFA ou da Secretaria Estadual de Agricultura, no Estado onde se localiza o estabelecimento avícola, poderão ser colhidas, a qualquer tempo, na presença do médico veterinário oficial, amostras aleatórias em duplicata, que serão submetidas às provas laboratoriais, respeitado os critérios e as normas de segurança biológica, em laborató-

rios oficiais ou credenciados pelo MA.

7. O envio do material de monitoramento oficial poderá ser feito para qualquer um dos laboratórios credenciados pelo MA para este fim, a critério do fiscal federal agropecuário ou do médico veterinário oficial responsável pela colheita.

8. O MA estabelecerá um sistema de sorteio aleatório das amostras e dos laboratórios oficiais e credenciados, que será acompanhado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial responsável pela colheita.

9. Os custos devidos ao pagamento das colheitas oficiais e do envio para análises pelos laboratórios credenciados, serão de responsabilidade da empresa interessada na certificação.

10. Todo material colhido oficialmente deverá ser lacrado e acompanhado de formulário padronizado pelo DDA/SDA.

11. As colheitas aleatórias realizadas pelo serviço oficial poderão ou não atender os cronogramas de exames das empresas, ficando o fiscal federal agropecuário ou o médico veterinário oficial responsável pela realização da colheita ou supervisão da mesma e pelo lacre do material, devendo a empresa fornecer todas as condições necessárias à realização dessa atividade.

12. Para aves ornamentais ou silvestres de produção, serão adotados os mesmos critérios utilizados para matrizes.

## CAPÍTULO VII

### DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS LABORATORIAIS

1. O esquema das provas laboratoriais por lote para Certificação de núcleos ou estabelecimentos avícolas livres de *Mycoplasma gallisepticum* e *Mycoplasma synoviae* para galinhas e *Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma melleagridis* para perus, conforme disposto no Capítulo IV, consistirá de:

1.1. Aves ou ovos férteis de reprodução e produção comercial para reposição de plantéis avícolas importados:

1.1.1. A colheita de amostras será realizada no ponto de ingresso, e as provas laboratoriais



solicitadas de acordo com o disposto nas normas específicas para importação e exportação de aves e ovos férteis, para reposição de plantéis avícolas.

1.1.1.1. Quando se tratar de aves vivas ou mortas, serão usadas as técnicas sorológicas e/ou micoplasmológicas, dependendo da situação.

1.1.1.2. Quando se tratar de ovos, poderá ser utilizada aglutinação de gema de ovos embrionados e as provas micoplasmológicas.

1.1.2. As aves produzidas a partir de linhas puras e bisavós, nascidas no Brasil, seguirão o mesmo procedimento anteriormente citado no item 1.1.1., tendo sua primeira colheita realizada no incubatório, no momento do nascimento, pelo SSA/DFA do estado em que está localizado, e enviada ao laboratório oficial.

1.2. Monitoramento sanitária dos plantéis avícolas

1.2.1. Em aves reprodutoras de 12 (doze) semanas:

1.2.1.1. Em galinhas e perus: SAR de no mínimo trezentas amostras para *Mycoplasma gallisepticum* e cem amostras para *Mycoplasma synoviae*, selecionadas aleatoriamente, com representação de cada galpão e/ou box por núcleo complementada, quando reagentes, com a HI ou ELISA.

1.2.2. Em Aves reprodutoras em início de produção, com cerca de 5% de postura:

1.2.2.1. SAR em cento e cinquenta amostras por núcleo, para *Mycoplasma gallisepticum* e cem para *Mycoplasma synoviae* para galinhas.

1.2.2.2. SAR em cento e cinquenta amostras por núcleo para *Mycoplasma gallisepticum* e *Mycoplasma melleagridis* e cem para *Mycoplasma synoviae* para perus.

1.2.2.3. Quando positivos no HI ou ELISA, colher suabes de traquéia de vinte aves para confirmação por cultivo e/ou PCR em laboratório credenciado ou oficial, a critério do serviço oficial de defesa sanitária animal.

1.2.3. Estabelecimentos de controles permanentes (controle periódico a cada três meses).

1.2.3.1. SAR em cento e cinquenta amostra por núcleo de aves aleatoriamente selecionadas e com representação de cada galpão e/ou box do núcleo, para *Mycoplasma gallisepticum* e *Mycoplasma melleagridis*, este último exclusivo para perus, e cem amostras para *Mycoplasma synoviae*, complemen-

tares quando reagentes, com HI e ELISA. Os testes deverão ser permanentes até a eliminação do lote, permitindo-se uma variação de até duas semanas, nos intervalos, de forma a adequar a colheita de sangue a outras práticas de manejo.

1.2.3.2. Quando positivos no HI ou ELISA, colher suabes de traquéia e soros de vinte aves para confirmação por cultivo e/ou PCR em laboratório credenciado ou oficial, a critério do serviço oficial.

1.2.4. Estabelecimentos de controles eventuais, exceto aves de postura comercial, frango de corte e ratitas (controle periódico a cada três meses):

1.2.4.1. SAR por núcleo de cento e cinquenta amostras de soro de aves aleatoriamente selecionadas e com representação de cada galpão e/ou box do núcleo para *Mycoplasma gallisepticum* e *Mycoplasma melleagridis*, conforme Capítulo IV desta norma, e cem amostras para *Mycoplasma synoviae*, complementadas quando reagentes com HI e ELISA e repetições a cada três meses de intervalo, até a eliminação do lote, permitindo-se uma variação de até duas semanas, de forma a adequar a colheita de sangue a outras práticas de manejo.

1.2.4.2. Em aves reprodutoras onde não seja possível utilização de suabes, proceder à colheita aleatória de três aves por mil aves, desde que o mínimo seja dez e o máximo de vinte por núcleo.

2. Em outras aves de reprodução, as provas laboratoriais recomendadas são micoplasmológicas.

3. Havendo mortalidade elevada nos primeiros dias do lote, o estabelecimento avícola deverá encaminhar material de cerca de trinta aves refugos ou agonizantes para um laboratório oficial ou credenciado pelo MA, para isolamento de micoplasmas ou PCR.

## CAPÍTULO VIII

### DA INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE BIOSEGURANÇA E DE CONTROLE SANITÁRIO

1. Em aves ou ovos férteis de linhas puras, bisavós e avós importadas ou nascidas no Brasil:

1.1. Positivo para *Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae*, sacrifício/abate do núcleo.

1.2. Positivo para *Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae*, *Mycoplasma melleagridis*,

exclusivo para perus, segundo o Capítulo IV desta norma, sacrifício/abate do núcleo.

2. Matrizes:

2.1. Constatando-se positividade para *Mycoplasma gallisepticum* em galinhas ou *Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* ou *Mycoplasma melleagridis* em perus, sacrifício e abate do núcleo e destruição de todos os ovos incubados ou não, dele provenientes, conforme Capítulo IV desta norma.

2.1.1. Até a obtenção dos resultados dos testes acima, todos os lotes ou núcleos ficarão isolados, não sendo permitida a incubação dos mesmos.

2.2. Deverão ser adotadas duas avaliações, considerando núcleos livres ou sob vigilância e acompanhamento para *Mycoplasma synoviae*.

2.2.1. Constatando-se positividade para *Mycoplasma synoviae* em galinhas, esses núcleos poderão ser tratados com antibiótico e retestados após o período de eliminação de resíduos de antibióticos.

2.2.2. Os núcleos que forem considerados sob vigilância e acompanhamento para *Mycoplasma synoviae* não poderão ser comercializados internacionalmente, devendo a produção e a incubação do núcleo ficar sob vigilância e acompanhamento, até o final do ciclo produtivo.

2.2.3. Os estabelecimentos considerados sob vigilância e controlados deverão adotar um reforço nas medidas de biossegurança, tais como:

2.2.3.1. Estar protegido por cercas de segurança e com um único acesso, dotado de sistema de lavagem e desinfecção dos veículos.

2.2.3.2. Possuir critérios para o controle rígido de trânsito e de acesso de pessoas (portões, portas, portarias, muros de alvenaria e outros).

2.2.3.3. Ter as superfícies interiores das instalações construídas de forma que permitam limpeza e desinfecção adequadas.

2.2.3.4. Dispor de meios devidamente aprovados pelo MA e dos órgãos competentes de controle ambiental para destinação dos resíduos da produção (aves mortas, esterco, restos de ovos, embalagem etc.) e outros.

2.2.3.5. Ter isolamento entre os diferentes setores de categoria de idade, separados por cercas e/ou cortina de árvores não-frutíferas, com acesso único restrito, com fluxo controlado, com

medidas de biossegurança, dirigido à área interna, para veículos, pessoal e material.

2.2.3.6. Permitir entradas de pessoas, veículos, equipamentos e materiais nas áreas internas dos estabelecimentos somente quando cumpridas rigorosas medidas de biossegurança.

2.2.3.7. Deverão ser adotadas medidas de controle de efluentes líquidos, através de fossas sépticas, observados os afastamentos de cursos d'água e lençóis freáticos, para evitar contaminações.

2.2.3.8. Controle físico-químico e microbiológico da água realizado em laboratório público.

## CAPÍTULO IX

### DO ENCAMINHAMENTO DOS RESULTADOS

1. Os resultados dos testes laboratoriais deverão ser emitidos em formulário próprio e comunicados seguindo o fluxograma determinado:

1.1. Resultado negativo: enviar FAX ou outro tipo de comunicação imediata, para o fiscal federal agropecuário ou médico veterinário oficial requisitante e para o estabelecimento avícola.

1.2. Resultado positivo: enviar FAX ou outro tipo de documentação imediata ao DDA e ao SSA/DFA, onde se localiza o estabelecimento, que notificará o mesmo.

## CAPÍTULO X

### DA CERTIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

1. Quando o resultado das provas laboratoriais referidas no Capítulo V destas normas forem negativos, o serviço oficial procederá a certificação do núcleo e/ou do estabelecimento avícola, conforme o estabelecido no Capítulo IV.

2. As colheitas para o monitoramento e certificação serão aceitas quando executadas pelo responsável técnico junto ao MA e pelo serviço oficial, sendo que as colheitas oficiais são exclusivas do fiscal federal agropecuário, do médico veterinário oficial ou quando fiscalizadas e supervisionadas por um deles.

3. Mesmo tendo sido obedecidas todas as exigências anteriores, havendo mortalidade



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

elevada nos primeiros dias do lote, o estabelecimento avícola deverá encaminhar material contendo cerca de trinta aves refugos ou agonizantes para laboratório oficial ou credenciado, para isolamento de micoplasmas ou PCR. Havendo confirmação do diagnóstico, será determinado o sacrifício das aves do núcleo quando se tratar de linhas puras, bisavós e avós, seguindo-se a investigação epidemiológica pelo serviço oficial.

4. Para matrizes de galinhas, será aceito o tratamento e reteste quando se tratar de positividade para *Mycoplasma synoviae*.

5. O estabelecimento avícola, certificado como núcleo livre, somente estará habilitado ao comércio de aves ou ovos férteis procedentes deste núcleo. O estabelecimento avícola que obtiver o certificado de estabelecimento livre estará habilitado a proceder ao comércio de aves ou ovos férteis de todos os núcleos.

6. O estabelecimento avícola que tiver núcleo sob vigilância e acompanhamento para *Mycoplasma synoviae* não poderá realizar o comércio internacional de seus produtos (ovos férteis e pintos oriundos ao referido núcleo).

7. Será emitido pela DFA, no Estado onde se localiza o estabelecimento avícola, após a realização mínima de três testes, um Certificado Sanitário, em modelo padronizado pelo MA para os estabelecimentos ou núcleos livres ou sob vigilância e acompanhamento para os agentes tratados nesta norma.

8. Este certificado terá sua validade condicionada à manutenção da situação sanitária do núcleo ou do estabelecimento avícola.

9. Caso a situação sanitária do plantel seja alterada, o certificado terá sua validade cancelada, podendo retornar à situação anterior, após avaliação do SSA/DFA ou da Secretaria Estadual de Agricultura, da jurisdição do estabelecimento avícola.

1. Os exames sorológicos são sempre de triagem, podendo ocorrer reações cruzadas inespecíficas. Portanto, apenas o diagnóstico micoplasmológico é considerado conclusivo para a detecção da presença dos micoplasmas referidos nestas normas.

2. No caso de realização de abate dos núcleos positivos para os agentes destas normas, os mesmos deverão ser realizados em abatedouros com SIF, segundo as normas do DIPOA.

3. O monitoramento para ratitas será realizado de acordo com a legislação específica do MA para registro e controle higiênico-sanitário para esta espécie.

4. Das medidas de biossegurança na incubação:

4.1. Fica proibida a incubação de ovos férteis de linhas puras, bisavós, avós e de matrizes que estiverem sob vigilância e acompanhamento oficial na mesma máquina e no mesmo período, sendo atendidos os critérios sanitários da linhagem superior.

4.2. Fica proibida a incubação de ovos de núcleos sob vigilância e acompanhamento para *Mycoplasma synoviae* na mesma máquina e no mesmo período que incuba núcleos livres desse agente.

5. O SSA/DFA onde se localiza o estabelecimento avícola e a Secretaria Estadual de Agricultura competente são os responsáveis, na sua área de atuação e competência, pela definição das medidas apropriadas para à solução dos problemas sanitários, observando o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e no PNSA/SDA.

6. As dúvidas pertinentes à aplicação desta normativa serão dirimidas pelo Diretor do Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.







## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DDA Nº 1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

### Requisitos para ingresso de Aves de Companhia no Território Nacional.

O Departamento de Defesa Animal (DDA) do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MA) nas atribuições que lhe confere o Artigo 2º da Portaria nº 144, de 23 de dezembro de 1997, estabelece que:

1. aves de companhia, ou seja, aquelas aves que coabitam com o proprietário, acompanham esta por ocasião de mudança ou de viagens e que destinam-se a endereços residenciais, no máximo quatro exemplares, poderão ingressar no território nacional, acompanhadas do Certificado Zoossanitário Internacional, sem necessidade de

autorização emitida previamente pelo MA.

2. O Certificado Zoossanitário Internacional, a que se refere o item anterior, deverá ser emitido pela autoridade sanitária do país de origem, garantindo que durante o período de trinta dias que antecedeu o embarque para o Brasil, a(s) ave(s):

a) não manteve/mantiveram nenhum contato com aves silvestres ou domésticas de criação em fundo de quintal ou de criações industriais;

b) não apresentou/apresentaram nenhuma manifestação clínica de doenças transmissíveis.

HAMILTON RICARDO FARIAS

## LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

### PORTARIA Nº 126, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1995

Publicada no Diário Oficial da União de 06/11/1995, Seção 1, Página 17694

Aprova as “Normas de Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Diagnóstico das Salmoneloses Aviárias (*S. Enteritidis*, *S. Gallinarum*, *S. Pullorum* e *S. Typhimurium*)”

241

### PORTARIA Nº 208, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994


Publicada no Diário Oficial da União de 26/12/1994, Página 20510

Aprova Normas de Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Diagnóstico das Micoplasmoses Aviárias.

### PORTARIA Nº 182, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1994

Publicada no Diário Oficial da União de 11/11/1994, Seção 1, Página 17003

Aprova as Normas de Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Diagnóstico da Doença de Newcastle.



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 2 DE JUNHO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 04/06/2003 , Seção 1 , Página 1

Dispõe sobre a autorização para importação de material genético avícola, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além das exigências de ordem sanitária estabelecidas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, obedecerá às condições zootécnicas.



## PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS ANIMAIS AQUÁTICOS

### PORTARIA Nº 573, DE 4 DE JUNHO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 05/06/2003, Seção 1, Página 11

Institui o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.007228/2002-71, resolve:

**Art. 1º** Instituir o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos.

**Art. 2º** Atribuir ao Secretário de Defesa Agropecuária a incumbência de baixar o Regulamento Técnico do Programa e expedir as instruções necessárias à plena implementação das atividades do mesmo.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AMAURI DIMARZIO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 13 DE MAIO DE 2008

Publicada no Diário Oficial da União de 14/05/2008, Seção 1, Página 14

Estabelece os procedimentos para importação de animais aquáticos para fins ornamentais e destinados à comercialização

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março

de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.001351/2008-73, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer os procedimentos para importação de animais aquáticos para fins ornamentais e destinados à comercialização.

**Art. 2º** Os animais aquáticos para fins ornamentais e destinados à comercialização ficam dispensados do atendimento do disposto no art. 26, da Instrução Normativa SDA nº 53, de 2 de julho de 2003.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se também às importações de animais aquáticos para fins ornamentais, por motivo de mudança de domicílio.

**Art. 3º** A importação de crustáceos e peixes da família *Cyprinidae* vivos será autorizada apenas quando destinados à reprodução, nos termos do art. 26, da Instrução Normativa SDA nº 53, de 2 de julho de 2003.

**Art. 4º** A importação de animais aquáticos para fins ornamentais destinados à comercialização deverá ser submetida à análise de risco e ao atendimento dos requisitos constantes da autorização prévia emitida pelo MAPA.

**Art. 5º** Os animais aquáticos para fins de ornamentação importados para comercialização serão submetidos a período mínimo de quarentena de 7 (sete) dias, em estabelecimentos credenciados para tal fim, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

**Art. 6º** Os animais aquáticos importados por motivo de mudança devem chegar ao País acompanhados de seu proprietário, previamente autorizados e com certificação zoossanitária internacional, de acordo com os requisitos brasileiros.

§ 1º Os animais referidos no caput deste artigo serão submetidos a período de observação de 90 (noventa) dias sob supervisão de Médico Veterinário, no domicílio de destino.

§ 2º O proprietário ficará como depositário, devendo apresentar atestado de sanidade dos animais no final do período ao Serviço de Sanidade Agropecuária - SEDESA, da Superintendência Federal de Agricultura na Unidade Federativa correspondente.

**Art. 7º** A suspeita da ocorrência de doenças em animais aquáticos para fins ornamentais deverá ser notificada ao SEDESA na Unidade Federativa correspondente.

**Parágrafo único.** O tratamento de doenças durante o período de quarentena ou de observação dos animais somente poderá ser realizado após autorização expressa do SEDESA.

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

## ANEXO

### REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUARENTENÁRIOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS ORNAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA INFRA-ESTRUTURA MÍNIMA

**Art. 1º** O estabelecimento quarentenário deve ser isolado fisicamente de outras instalações, dispor de áreas cobertas para acomodação dos animais quarentenados, protegidas do acesso de animais invasores.

**Art. 2º** A infra-estrutura existente deve ser dividida fisicamente em ambiente interno, onde estarão alojados os animais, e em ambiente externo, onde deve estar a estrutura da administrativa.

As estruturas de suporte do ambiente interno e externo devem ser construídos de forma que sejam minimizados os riscos de propagação de contaminações. (administração, sala para lavagem de equipamentos e utensílios, lavanderia, depósito de resíduos sólidos, etc.) e contar com vestiários e banheiro, localizados entre os dois ambientes.

**Art. 3º** As instalações e suas dependências devem ser identificadas quanto à finalidade e dispostas de forma a propiciar um fluxo lógico dos trabalhos, que deve ser sinalizado.

**Art. 4º** O acabamento interno das instalações e os reservatórios para alojamento dos



animais devem ser construídos em material impermeável, capaz de suportar limpezas e desinfecções freqüentes, e dotados de drenagem eficiente para escoamento de toda a água servida e da sujidade gerada.

**Art. 5º** A água de abastecimento da unidade deve ser captada de fonte segura e submetida a tratamento que garanta a destruição dos agentes patogênicos, e a distribuição promovida por sistema de derivação para cada reservatório.

**Art. 6º** O escoamento de águas servidas deve ser canalizado para sistema de tratamento aprovado pelo serviço veterinário oficial, pelo órgão ambiental e de saneamento.

**Art. 7º** O estabelecimento quarentenário deve contar com sistema de fumigação, ou outro similar, para desinfecção de objetos e utensílios necessários aos trabalhos, localizado na divisa das áreas interna e externa.

**Art. 8º** As instalações devem dispor de manilúvios em cada uma de suas dependências onde são mantidos animais.

## CAPÍTULO II

### DOS QUADRO FUNCIONAL E CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

**Art. 9º** O estabelecimento quarentenário deve funcionar sob Responsabilidade Técnica de Médico Veterinário, homologada pelo conselho de classe.

**Art. 10.** Os funcionários devem tomar banho ao entrar e sair das instalações quarentenárias.

**Art. 11.** Os funcionários devem usar parâmentação adequada ao trabalho que deve ser de uso exclusivo no estabelecimento quarentenário.

**Art. 12.** As visitas serão restritas, controladas e somente permitidas se previamente autorizadas pelo Responsável Técnico.

**Art. 13.** O registro das visitas deve ser realizado em livro próprio, identificando o último estabelecimento visitado com a presença de animais aquáticos ou outros locais de risco.

**Art. 14.** O período mínimo de afastamento de animais aquáticos ou locais de risco para que o vi-

sitante seja autorizado a entrar no estabelecimento quarentenário é de 48 (quarenta e oito) horas.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E REGISTROS SANITÁRIOS

**Art. 15.** Toda documentação referente ao trânsito de animais, pessoas e insumos, e demais registros sanitários do quarentenário devem ser arquivados no estabelecimento à disposição do serviço veterinário oficial.

**Art. 16.** Os protocolos dos procedimentos realizados no estabelecimento quarentenário deverão estar impressos e organizados em forma de manual e descreverão o manejo de animais e instalações, desinfecções e tratamentos físicos, químicos ou biológicos, produtos e doses ou concentrações utilizadas, com a referência técnica ou científica aplicada.

**Art. 17.** O estabelecimento quarentenário criará e adotará relatórios zoossanitários que contenham dados sobre o estoque de animais, mortes, observações de sinais clínicos, diagnóstico de doenças e tratamentos empregados, movimentações internas de animais, vazios sanitários e desinfecções, monitoramento das águas a serem utilizadas, em uso e as descartadas, documentação do trânsito de ingresso e egresso dos animais, controle da origem e data de entrada de alimentos e destinações, que deverão ter atualização diária realizada sob supervisão do Responsável Técnico.

**Art. 18.** O estabelecimento quarentenário deve dispor de livro de ocorrências com páginas tipograficamente numeradas, onde devem ser registrados os acontecimentos de relevância sanitária pelo Responsável Técnico.

**Art. 19.** O estabelecimento quarentenário manterá programa de controle de pragas, roedores e de ausência de quaisquer outros animais que não aqueles objeto de quarentena.

**Art. 20.** Os lotes de animais importados deverão ser separados em reservatórios distintos por procedência, e por espécie, de forma que seja possível o isolamento, desinfecções ou tratamentos, separadamente.

**Art. 21.** Em cada reservatório, devem constar as informações de número do reservatório,





procedência, família, espécie, número de indivíduos nele alojados e

registro de mortalidade, sempre atualizadas.

**Art. 22.** Os utensílios de uso rotineiro no manejo de animais devem ser individuais para cada reservatório.

**Art. 23.** Os resíduos ou dejetos orgânicos devem ser incinerados ou submetidos a tratamento capaz de garantir a destruição de agentes patogênicos.

**Art. 24.** O material inorgânico deve ser desinfetado e descartado de forma apropriada.

## CAPÍTULO IV

### DAS CONDIÇÕES DE QUARENTENA E OCORRÊNCIA DE DOENÇAS

**Art. 25.** O período de quarentena a ser cumprido poderá ser estendido, de acordo com os requisitos estabelecidos na autorização prévia de importação, ou alteração da condição sanitária dos animais.

**Art. 26.** Será permitida a entrada de novos

lotes de animais com quarentena em andamento, porém a contagem do período será reiniciada.

**Art. 27.** Ao término do período de quarentena as instalações deverão ser totalmente despovoadas e passar por vazio sanitário mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da conclusão dos trabalhos de limpeza e desinfecção.

**Art. 28.** As despesas com remessa de amostras oficiais e testes laboratoriais necessários ao monitoramento de doenças correrão por conta do proprietário.

**Art. 29.** Se houver ocorrência de doença de notificação obrigatória ou altas mortalidades sem causa definida, todos os animais quarentenados serão preventivamente destruídos, devendo-se colher amostras de fiscalização para investigação.

**Art. 30.** O estabelecimento quarentenário que não atender ao disposto nesta Instrução Normativa estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

- a) descredenciamento temporário; ou
- b) descredenciamento definitivo.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 2 DE JULHO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 04/07/2003, Seção 1, Página 2

**Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, e o art. 2º, da Portaria nº 573, de 4 de 4 junho de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934,

Considerando a necessidade de padronizar as ações profiláticas, o diagnóstico e o saneamento de estabelecimentos de aquicultura e definir o papel dos órgãos públicos de defesa sanitária animal no combate às doenças que

afetam os animais aquáticos, com os criadores, com médicos veterinários que atuam no setor privado e com laboratórios não pertencentes à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21000.007229/2002-15, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos.

**Art. 2º** Delegar competência ao Diretor do Departamento de Defesa Animal para baixar instruções complementares a este Regulamento.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



## REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DE ANIMAIS AQUÁTICOS PNSAA

O presente regulamento técnico se aplica ao controle sanitário a ser realizado nos estabelecimentos de aquicultura que desenvolvem atividades relacionadas com a reprodução, o cultivo, a comercialização e outras atividades dos animais aquáticos, bem como impedir a introdução de doenças exóticas e controlar ou erradicar aquelas existentes no país.

## CAPÍTULO I

## DAS DEFINIÇÕES

Para efeito deste regulamento, entende-se por:

**ALEVINO:** primeira fase do peixe após o ovo, morfológicamente semelhante ao peixe adulto da mesma espécie.

**ANIMAL AQUÁTICO:** peixes, moluscos, crustáceos e outros animais destinados à aquicultura, em qualquer fase de seu desenvolvimento.

**AQUICULTURA:** cultivo de animais aquáticos, incluindo peixe, molusco, crustáceo e outros animais que tenham qualquer fase de seu desenvolvimento na água.

**BIOSSEGURANÇA:** são medidas de ordem sanitária, de limpeza, desinfecção, controle de trânsito de pessoas, animais e de veículos, descartes e efluentes, controle de segurança de instalações físicas dos estabelecimentos destinados a quarentena, zona de cultivo da população de animais aquáticos, com o objetivo de garantir o controle sanitário e a saúde dos animais aquáticos, reduzindo o risco de introdução e de disseminação de agentes patogênicos.

**CERTIFICADO SANITÁRIO:** documento emitido pelo órgão oficial, do qual consta o estado sanitário do estabelecimento de cultura no que diz respeito ao monitoramento das doenças de notificação obrigatória e as de certificação, em conformidade com a legislação vigente.

**CISTO:** designa o ovo seco, em estado latente (*Artemia spp*).

**CONTROLE VETERINÁRIO OFICIAL:** serviço exercido rotineiramente, pela autoridade veterinária

competente, nos estabelecimentos e zonas de aquicultura, com o objetivo de garantir a saúde dos animais, em atendimento às exigências do PNSAA.

**CRUSTÁCEO:** animais aquáticos pertencentes ao filo Artrópoda, caracterizados por um exoesqueleto de quitina e apêndices articulados, que incluem, entre outras espécies, camarões, caranguejos, caranguejos de rio, lagostim, siri, isópodes, ostracódios e anfípodes.

**ESPÉCIE ORNAMENTAL:** animal aquático em qualquer de suas fases de desenvolvimento, com fins de exposição ou adorno.

**ESPÉCIE EXÓTICA:** espécie aquática de origem e ocorrência natural fora dos limites das águas sob jurisdição federal, mesmo que tenha sido já artificialmente introduzida em tais águas.

**ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA:** estabelecimento onde se crie ou conserve animais aquáticos com fins de reprodução ou comercialização.

**FOCO DE DOENÇA:** aparecimento de uma doença em um estabelecimento de aquicultura.

**GAMETA:** material genético (sêmen/óvulo) de animais aquáticos, conservado ou transportado separadamente, antes da fecundação.

**GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA):** é o documento obrigatório para trânsito de animais aquáticos emitido para qualquer movimentação e finalidade.

**HABILITAÇÃO DA UNIDADE DE QUARENTENA:** avaliação realizada pelo serviço veterinário oficial no local destinado à quarentena de animais aquáticos quanto ao risco

de introdução e de disseminação de agentes patogênicos.

**LABORATÓRIO CREDENCIADO:** laboratório de instituição federal, estadual, municipal ou privado, que tenha sido habilitado e reconhecido pelo MAPA, para a identificação de agentes patogênicos.

**LABORATÓRIO OFICIAL:** laboratório da rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**LARVA:** período da vida dos animais aquáticos que sucede o embrião, podendo apresentar várias fases de desenvolvimento.

**LOTE:** grupo de animais aquáticos de um estabelecimento de aquicultura que pertença à mesma espécie, proceda da mesma desova e tenha compartilhado o mesmo suprimento de água.

**MICROBACIA HIDROGRÁFICA:** área fisiográfica delimitada pelos divisores de água e drenada por um curso d'água ou por um sistema de cursos de água conectados, e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou para um espelho d'água.

**MOLUSCO:** animal aquático pertencente ao filo Mollusca, do subgênero Metazoos, caracterizado por corpo mole e sem divisões, a maioria das espécies está envolto em uma concha calcárea, incluindo, entre outros, ostras, mexilhões e vieiras (pectens).

**MONITORAMENTO DAS POPULAÇÕES:** acompanhamento sanitário acrescido de análises laboratoriais que incluem: testes sorológicos, provas com materiais biológicos ou não e análises epidemiológicas das condições de saúde dos animais aquáticos, com padronização dos resultados.

**PERÍODO DE QUARENTENA:** tempo transcorrido desde o momento da recepção dos animais aquáticos vivos na unidade de quarentena até sua liberação pelo serviço veterinário oficial.

**PRODUTOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS:** produtos destinados à cria (ovos, embriões, cistos, gametas, larvas, alevinos e outros), ao consumo humano, ao consumo animal, ou para uso farmacêutico, biológico ou industrial.

**PRODUTO BIOLÓGICO:** reagente biológico utilizado para o diagnóstico de certas doenças, soro para a prevenção e o tratamento de certas doenças, vacina para prevenção de doenças, material genético de agentes infecciosos e tecido endócrino de peixes ou utilizados em peixes.

**RESPONSÁVEL TÉCNICO:** médico veterinário responsável pelo controle sanitário dos estabelecimentos de aquicultura.

**SEMENTE:** toda forma jovem de animal aquático, incluindo ovo, ovo embrionado, alevino, nãuplio, larva e pós-larva.

**SERVIÇO VETERINÁRIO OFICIAL:** é o serviço de defesa sanitária animal no âmbito federal, estadual e municipal.

**UNIDADE DE QUARENTENA:** instalação ou conjunto de instalações mantidas em completo isolamento e em condições de biossegurança,

destinadas à recepção de animais aquáticos vivos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, após o processo de traslado ou importação.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 1º** Cabe ao Departamento de Defesa Animal DDA, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a normalização, coordenação e execução das atividades do Programa, ficando as ações de campo sob a responsabilidade do Serviço/Seção/Setor de Sanidade Animal, da Delegacia Federal de Agricultura - DFA, e das Secretarias Estaduais de Agricultura ou de seus órgãos de defesa sanitária animal, por meio de convênios firmados com o MAPA.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** O Departamento de Defesa Animal DDA coordenará as medidas de prevenção das doenças previstas neste regulamento, com fins de impedir a introdução de doenças exóticas e controlar ou erradicar as existentes no território nacional.

**Art. 3º** Fica proibida a entrada em todo o território nacional de animais aquáticos acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e, ainda, dos portadores de parasitas externos ou internos, cuja disseminação possa constituir ameaça à população nacional de animais aquáticos.

**Art. 4º** É igualmente proibido o ingresso em território nacional de produtos, subprodutos, despojos de animais aquáticos, vísceras, alimento vivo ou qualquer outro material presumível veiculador dos agentes etiológicos de doenças contagiosas.

**Art. 5º** Os animais aquáticos procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, as doenças previstas neste regulamento, só poderão ingressar no país mediante prévia autorização do DDA, que estabelecerá as condições em que a importação poderá ser permitida.



## CAPÍTULO IV

### CARACTERIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA

**Art. 6º** Para efeito deste regulamento, os estabelecimentos que desenvolvem as atividades de aquicultura são caracterizados em:

I ESTABELECIMENTO DE REPRODUÇÃO: estabelecimento destinado à reprodução ou manipulação de material genético (gametas/ovo/náuplio e semente);

II ESTABELECIMENTO DE RECRIA: estabelecimento ou zona de cultivo destinado à recria de animais aquáticos (alevino/larva e pós-larva);

III ESTABELECIMENTO DE TERMINAÇÃO: estabelecimento ou zona de cultivo destinado à terminação de animais aquáticos do juvenil até a comercialização.

IV ESTABELECIMENTO DE RECREAÇÃO: estabelecimento onde os animais aquáticos estão destinados à pesca de lazer (pesque-pague);

V ESTABELECIMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO: estabelecimento onde os animais estão destinados somente à comercialização, revenda de animais aquáticos ornamentais, isca-viva e animais aquáticos vivos para o consumo.

## CAPÍTULO V

### CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA

**Art. 7º** O cadastro dos estabelecimentos de aquicultura será realizado pelas secretarias estaduais de agricultura ou por seus órgãos de defesa sanitária animal.

## CAPÍTULO VI

### NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA OU OCORRÊNCIA DE DOENÇA

**Art. 8º** São doenças de notificação obrigatória as exóticas e as que ameaçam a economia do país, a saúde pública e o meio ambiente.

**Art. 9º** O médico veterinário, proprietário ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimen-

to ou suspeita da ocorrência das doenças de notificação obrigatória deverão notificar de imediato o serviço veterinário oficial.

## CAPÍTULO VII

### FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA

**Art. 10.** Todo o estabelecimento de aquicultura está sujeito à fiscalização do serviço veterinário oficial.

**Art. 11.** Em caso de inobservância das exigências constantes deste regulamento, de acordo com a situação identificada pelo serviço oficial, poderão ser adotadas as seguintes sanções:

I suspensão da autorização para importação, exportação, comercialização e da emissão da GTA;

II - interdição do estabelecimento;

III - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo DDA.

## CAPÍTULO VIII

### IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS

**Art. 12.** O estabelecimento de aquicultura que pratique o comércio internacional deverá cumprir as normas estabelecidas pelo DDA.

**Art. 13.** Para fins de importação de produtos de animais aquáticos, o interessado deverá obter autorização prévia de importação junto à DFA no estado onde se localize o estabelecimento de aquicultura.

**Art. 14.** Quando se tratar de importação de espécies exóticas ou ornamentais de origem silvestre, será necessária a prévia autorização do IBAMA.

**Art. 15.** Ao desembarcar em território nacional, os animais aquáticos e os produtos de animais aquáticos importados serão transferidos em seus recipientes de viagem ainda lacrados, para a unidade de quarentena, previamente habilitado pelo DDA, para o monitoramento sanitário e a confirmação de ausência de agentes patogênicos das doenças requeridas pelo DDA, de acordo com a procedência dos animais e produtos.

**Art. 16.** O monitoramento sanitário será realizado na unidade de quarentena de acordo com







a espécie quarentenada e controlado pelo serviço veterinário oficial.

**Art. 17.** A colheita de material de animais aquáticos e de produtos de animais aquáticos importados será realizada pelo Serviço de Sanidade Animal/DFA, no momento da chegada na unidade de quarentena, e encaminhado para realização de provas laboratoriais, acompanhado de formulário próprio, em conformidade com o disposto na legislação específica.

**Art. 18.** Todo o material colhido oficialmente pelo médico veterinário deverá ser lacrado e acompanhado de formulário padronizado pelo DDA.

**Art. 19.** Se durante o período de quarentena for identificado agente causador das doenças especificadas neste regulamento, o DDA comunicará ao interessado, por escrito, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, os resultados das provas e procederá à destruição dos lotes positivos.

**Art. 20.** Os resultados dos testes laboratoriais deverão ser emitidos em formulário próprio, padronizado pelo DDA e comunicados conforme o fluxograma abaixo:

I Resultado negativo: enviar imediatamente via FAX, correio eletrônico ou outro meio de comunicação, para o médico veterinário oficial requisitante e para o estabelecimento em questão.

II Resultado positivo: enviar imediatamente via FAX, correio eletrônico ou outro meio de comunicação ao DDA e ao SSA/DFA, onde se localiza o estabelecimento que notificará o mesmo.

**Art. 21.** Confirmada a identificação de agente patogênico referido no art. 8º deste regulamento, todos os animais aquáticos que fizeram parte do carregamento serão imediatamente sacrificados e destruídos e serão tomadas todas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias, sem que o proprietário tenha direito à indenização de qualquer natureza.

**Art. 22.** O sacrifício dos animais referido no artigo anterior será realizado em conformidade com o previsto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

**Art. 23.** Os custos das colheitas oficiais para a realização das provas laboratoriais, bem como os custos de remessa para os laboratórios de referência ou credenciados pelo MAPA para este fim, serão de inteira responsabilidade do interessado.

**Art. 24.** Ao término da quarentena, não havendo resultado positivo, o SSA/DFA na unidade federativa comunicará ao interessado a liberação do lote.

**Art. 25.** O período de quarentena para as diferentes espécies de animais aquáticos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, deverá compreender o tempo necessário para análise e conclusão dos resultados laboratoriais oficiais.

**Art. 26.** Somente será permitida a liberação, nos corpos de água para aquicultura, dos descendentes de primeira geração (F1) do lote importado. O lote original permanecerá sob condições de isolamento e vigilância sanitária por todo o período reprodutivo no estabelecimento de reprodução.

**Art. 27.** O intervalo entre quarentenas deverá observar um período mínimo de vazio sanitário suficiente para que seja realizada a limpeza e a desinfecção de todas as instalações.

**Art. 28.** O DDA autorizará, registrará e revogará as autorizações para a operação e funcionamento de unidades de quarentena, assim como manterá atualizadas as informações relativas aos agentes de doenças que forem identificados nas quarentenas, aos procedimentos para os casos de doenças de notificação obrigatória, bem como aos resultados obtidos.

**Art. 29.** Todos os materiais e equipamentos utilizados na unidade de quarentena devem ser mantidos limpos e desinfetados com produtos específicos, devidamente registrados no DDA.

**Art. 30.** A entrada de pessoas, veículos, equipamentos e materiais, nas áreas internas da unidade de quarentena, somente será permitida quando cumpridas rigorosas medidas de biossegurança.

**Art. 31.** O acesso ao quarentenário deve ser único para entrada e saída, provido de equipamentos de lavagem e desinfecção.

**Art. 32.** No caso de exposições e feiras, deverão ser observados:

I as normas e legislações específicas do DDA;

II o controle das doenças de notificação obrigatória;

III ocorrendo foco das doenças de notificação obrigatória na região, o serviço veterinário oficial estabelecerá as medidas restritivas para a realização do evento.



## CAPÍTULO IX

### ATIVIDADES EM FOCO

**Art. 33.** Sempre que houver a notificação de suspeita de foco de doença de notificação obrigatória, os seguintes procedimentos deverão ser observados:

I visita ao foco: visita inicial, coleta de material e remessa ao laboratório, com preenchimento de formulários próprios;

II rastreamento epidemiológico: baseado na obtenção de informações que levem o profissional médico veterinário a encontrar a origem do foco, visando definir sua extensão, evolução, difusão e consequências;

III interdição da área focal e perifocal: conforme a gravidade da doença, os estabelecimentos ou zonas de cultivo serão interditados, assim como as propriedades vizinhas e microbacias;

IV comunicação do foco: o foco será comunicado ao serviço veterinário oficial local e este comunicará ao estadual, por meio de formulário próprio, para a apreciação epidemiológica e tomada de decisão frente à gravidade requerida; a comunicação deverá ser imediata quando a suspeita for de doenças previstas no art. 8º;

V sacrifício sanitário: dependendo da doença, os animais existentes no estabelecimento ou zona de cultivo serão sacrificados e o aproveitamento condicional será definido pelo serviço veterinário oficial;

VI tratamento terapêutico: nos casos em que for viável, proceder-se-á ao tratamento dos animais doentes;

VII desinfecção: constatando-se a necessidade de desinfecção, será feita a despesca, com esvaziamento completo e desinfecção adequada, pelo período necessário ao extermínio do agente causador da doença, tomando-se todas as medidas necessárias para impedir que o mesmo chegue aos corpos naturais de água;

VIII acompanhamento do foco: o estabelecimento ou zona de cultivo, bem como os

demais estabelecimentos pertencentes à área perifocal e microbacia, deverão ser periodicamente visitados com a finalidade de monitoramento da evolução da doença e a execução das medidas que foram recomendadas bem como a adoção de outras providências, visando o controle ou erradicação total da doença existente;

IX encerramento do foco: uma vez constatada a inexistência de agentes patogênicos, bem como o tempo de despovoamento dos estabelecimentos ou zona de cultivo e o sucesso das desinfecções realizadas, o foco será encerrado e a interdição será suspensa.

## CAPÍTULO X

### TRÂNSITO DE ANIMAIS

**Art. 34.** Os animais aquáticos só serão autorizados a transitar quando acompanhados da Guia de Trânsito Animal -GTA.

**Art. 35.** Por ocasião da expedição da GTA para qualquer finalidade, serão requeridos os critérios estabelecidos nas normas e legislações específicas do DDA.

**Art. 36.** Os veículos ou recipientes empregados para o transporte dos animais aquáticos deverão ser desenhados, construídos e acondicionados de modo a suportar o peso dos animais aquáticos e da água, garantindo a segurança durante o transporte.

**Art. 37.** Os veículos transportadores de animais aquáticos deverão ser lavados e desinfetados de acordo com as normas previstas pelo DDA.

**Art. 38.** Os recipientes destinados ao transporte de animais aquáticos deverão conter dispositivo para vedação da água.

**Art. 39.** Os animais aquáticos deverão estar acondicionados em recipiente de transporte que permita a fácil inspeção durante o período de transporte.

**Art. 40.** As águas residuais e de enxágue não deverão ser depositadas em sistemas de evacuação que possam atingir o meio aquático natural.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 41.** A água de descarte dos recipientes de transporte poderá ser depositada em terras que não drenem, em águas povoadas de animais aquáticos ou ser tratada mediante procedimento preconizado pelo DDA.

**Art. 42.** Para a emissão da GTA, os animais aquáticos e produtos devem ser procedentes de estabelecimento de aquicultura no qual, no ciclo anterior, não tenha sido constatado nenhum foco das doenças de notificação obrigatória e que, na mesma zona de cultivo, não tenha sido constatado nenhum caso destas doenças nos últimos 90 (noventa) dias.

**Art. 43.** Para assessorar o DDA nos assuntos específicos de que trata este regulamento, será criado um Comitê Consultivo do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos (CC/PNSAA) e, em nível estadual, os Comitês Estaduais de Sanidade de Animais Aquáticos (COESAAs).

**Art. 44.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão dirimidos pelo DDA.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1999

Publicada no Diário Oficial da União de 08/11/1999, Seção 1, Página 43

**Suspende, temporariamente, a entrada no território nacional de todas as espécies de crustáceos, quer de água doce ou salgada, em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, assim como os cozidos, quando inteiro em suas carapaças ou partes delas, de qualquer procedência.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela portaria ministerial n.º 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934, e

Considerando que as enfermidades conhecidas como Mancha Branca (White Shrimp Spot Vírus – WSSV) e Cabeça Amarela (Yellow Head Vírus – YHV) incluídas na lista b do Escritório Internacional de Epizootia (OIE), têm sido detectadas em fazendas de cultivo de camarões de vários países;

Considerando que os países onde esses vírus foram confirmados, adotaram medidas de restrição à importação de crustáceos, seus produtos e subprodutos;

Considerando que a entrada no país de crustáceos vivos, industrializados e de seus

subprodutos, quer para fins de cultivo, comercialização ou pesquisa, representa alto risco de difusão, em território brasileiro, dos agentes causais das referidas doenças, as quais poderão ocasionar perdas à aquicultura e as populações naturais de crustáceos;

Considerando que até a presente data não foi registrada qualquer ocorrência dessas enfermidades nos cultivos de crustáceos no Brasil, resolve:

**Art. 1º.** Suspender, temporariamente, a entrada no território nacional de todas as espécies de crustáceos, quer de água doce ou salgada, em qualquer etapa do seu ciclo biológico, inclusive seus produtos frescos e congelados, assim como os cozidos, quando inteiro em suas carapaças ou partes delas, de qualquer procedência.

**Parágrafo único** – A suspensão de que trata este artigo é extensiva ao cisto de *Artemia Salina* e todas as espécies de poliquetas marinhas.

**Art. 2º.** Condicionar as autorizações de importações de que trata esta instrução nor-



mativa à previa análise de risco pelo Departamento de Defesa Animal, da secretaria de defesa agropecuária, que levará em consideração a situação zoonosológica dos países de origem e suas zonas de produção.

**Art. 3º.** Ficam canceladas as autorizações de importação já concedidas e ainda não efetivadas.

**Art. 4º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA



## PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS CAPRINOS E OVINOS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 15 DE AGOSTO 2005

Publicada no Diário Oficial da União de 12/09/2005, Seção 1, Página 20

**Aprova os Procedimentos para Operacionalização do Cadastro Sanitário de Estabelecimentos de Criação de Caprinos e Ovinos**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o

disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa SDA no 87, de 10 de dezembro de 2004,

Considerando a necessidade de definir os aspectos relacionados ao Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos - PNSCO, e o que consta do Processo nº 21000.008578/2004-16, resolve:

**Art. 1º** Aprovar os PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO CADASTRO SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE CAPRINOS E OVINOS, constantes do Anexo I, bem como o modelo de formulário com informação

sobre o médico veterinário privado que realizará acompanhamento de estabelecimento em programas de certificação previstos no PNSCO, constante do Anexo II, e o modelo de informações mínimas para cadastro sanitário dos estabelecimentos, constante do

Anexo III.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL





## ANEXO I

### PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO CADASTRO SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE CAPRINOS E OVINOS

Art. 1º A presente Instrução Normativa aplica-se aos procedimentos que visam à operacionalização do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO: reconhecimento de estabelecimento como livre de enfermidade, após cumprimento de exigências propostas pelo Departamento de Saúde Animal;

II - DOENÇA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA: toda enfermidade, classificada por atos do Departamento de Saúde Animal, como de comunicação obrigatória ao Serviço Oficial;

III - ESTABELECIMENTO: local onde são mantidos caprinos e ovinos sob condições comuns de manejo;

IV - LABORATÓRIO CREDENCIADO: laboratório aprovado para realização de exames diagnóstico, por meio de técnicas reconhecidas e aprovadas pela Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial da Secretaria de Defesa Agropecuária;

V - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - MÉDICO VETERINÁRIO OFICIAL: Médico Veterinário do Serviço Oficial Federal e Estadual;

VII - MÉDICO VETERINÁRIO PRIVADO: Médico Veterinário que atua no setor privado e que eventualmente pode ser contratado por proprietário de estabelecimentos, para executar tarefas de acompanhamento de estabelecimentos em certificação ou certificados, sem ônus para o Estado;

VIII - OIE: Organização Mundial de Sanidade Animal;

IX - PNSCO: Programa Nacional de Sanidade de Caprinos e Ovinos;

X - SERVIÇO OFICIAL: Serviço de Defesa Sani-

tária Animal nos níveis federal e estadual;

XI - SFA: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

#### CAPÍTULO II

##### DAS ESTRATÉGIAS DE AÇÃO

**Art. 3º** As estratégias de atuação do PNSCO são baseadas na adoção de procedimentos de defesa sanitária animal compulsórios, complementados por medidas de adesão voluntária, devendo ser destacados:

I - o cadastro sanitário de estabelecimentos;

II - o controle de trânsito de animais;

III - a certificação voluntária de estabelecimentos.

#### CAPÍTULO III

##### DAS COMPETÊNCIAS DO SERVIÇO OFICIAL

**Art. 4º** Cabe à Coordenação-Geral de Combate às Doenças, do Departamento de Saúde Animal, o planejamento, controle e avaliação da execução dos planos propostos pelo Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos, com vistas à vigilância, ao controle, à profilaxia e à erradicação das doenças dos caprinos e ovinos, sob controle oficial.

**Parágrafo único.** O PNSCO contempla as técnicas disponíveis no Brasil e referendadas pela OIE; tecnologias de diagnóstico e vacinas poderão ser adotadas e recomendadas, após avaliação pelo Departamento de Saúde Animal.

**Art. 5º** Cabe à Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial da Secretaria de Defesa Agropecuária a padronização das técnicas de diagnóstico utilizadas como ferramenta para detecção das doenças de abrangência do PNSCO verificação anual dos registros e repasse de informações ao PNSCO, quando solicitados.



**Art. 7º** Cabe à SFA, de cada Unidade da Federação, a emissão e a renovação da certificação de estabelecimentos livres de enfermidades, segundo normas propostas pelo PNSCO.

## CAPÍTULO IV

### DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS

**Art. 8º** Para efeito desta Instrução Normativa, os estabelecimentos que desenvolverem atividades de caprino e ovinocultura deverão estar devidamente cadastrados nos Serviços Oficiais Estaduais, segundo modelo padrão de informações básicas (Anexo III).

§ 1º Poderá ser utilizado outro modelo de cadastro, desde que sejam contempladas as informações básicas constantes do Anexo III.

§ 2º As informações constantes do cadastro deverão ser renovadas, com intervalo não superior a 1 (um) ano.

**Art. 9º** A partir de data a ser definida pelo Departamento de Saúde Animal, a emissão de GTA para o trânsito interestadual de caprinos e ovinos não destinados ao abate somente será realizada quando os animais transportados tiverem origem de estabelecimentos com cadastro sanitário atualizado.

**Art. 10.** O Departamento de Saúde Animal poderá interditar o trânsito de caprinos e ovinos, com origem de um estabelecimento cadastrado, quando forem comprovados riscos sanitários para transmissão de enfermidades infectocontagiosas, para outros estabelecimentos mantenedores de rebanhos caprinos e ovinos indenes.

## CAPÍTULO V

### DO MÉDICO VETERINÁRIO PRIVADO

**Art. 11.** Todo estabelecimento participante dos Programas Oficiais de Certificação, previs-

tos pelo PNSCO, deverão ter acompanhamento de Médico Veterinário Privado, que será o responsável pela realização de atividades previstas e necessárias à obtenção e manutenção do status de livre das doenças alvo dos Programas Oficiais, conforme exigências previstas nos Atos Normativos.

**Parágrafo único.** Caso haja substituição do Médico Veterinário Privado, responsável pelo acompanhamento do estabelecimento certificado ou em certificação, o proprietário do estabelecimento deverá comunicar imediatamente os dados do novo Médico Veterinário Privado à SFA da Unidade da Federação em que seu estabelecimento é cadastrado, e o novo profissional deverá cumprir o disposto no art. 13, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da comunicação.

**Art. 12.** O Médico Veterinário responsável pelo estabelecimento em processo de certificação ou certificado fica obrigado a participar de reuniões e encontros, promovidos em sua região pelo Departamento de Saúde Animal / MAPA ou Serviço Oficial, com assuntos pertinentes ao PNSCO.

**Art. 13.** Para realizar acompanhamento de estabelecimentos em processo de certificação ou certificados, o Médico Veterinário Privado deverá apresentar à SFA da Unidade da Federação, em que o estabelecimento que acompanha é cadastrado, os seguintes documentos:

I - formulário de informações preenchido (Anexo II);

II - declaração de situação regular emitida pelo CRMV de seu Estado de atuação;

III - Termo de Compromisso assinado, conforme modelo definido pelo Departamento de Saúde Animal, para cada Programa de Certificação que realize acompanhamento.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento da legislação, ao Médico Veterinário Privado responsável pelo acompanhamento do estabelecimento em certificação ou certificado, serão aplicadas as sanções cabíveis.

## ANEXO II

### MODELO DE FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO PRIVADO QUE REALIZA ACOMPANHAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM PROGRAMAS DE CERTIFICAÇÃO PREVISTO NO PNSCO

Foto 3x4

Nome: \_\_\_\_\_

Filiação: \_\_\_\_\_

R.G.: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

Instituto de graduação: \_\_\_\_\_ Ano de diplomação: \_\_\_\_\_

Pós-graduação (1): \_\_\_\_\_ Ano de Obtenção: \_\_\_\_\_

Pós-graduação (2): \_\_\_\_\_ Ano de Obtenção: \_\_\_\_\_

Emprego atual / Atividade principal \_\_\_\_\_

Endereço residencial completo: \_\_\_\_\_

Endereço comercial completo: \_\_\_\_\_

Telefone: Fax: \_\_\_\_\_ Celular: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_

Anexar à ficha:

Declaração emitida pelo CRMV do estado de que o mesmo encontra-se inscrito e em situação regular.

2. Termo de compromisso assinado conforme modelo definido pelo Departamento de Saúde Animal.



## MODELO DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA CADASTRO SANITÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE CAPRINOS E OVINOS

Razão Social: \_\_\_\_\_ C.G.C.: \_\_\_\_\_

Nome do Proprietário do Estabelecimento: \_\_\_\_\_

C.P.F.: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_

Endereço completo: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

Latitude/Longitude: \_\_\_\_\_ Área total: \_\_\_\_\_

Área construída com instalações: \_\_\_\_\_

### Classificação do Estabelecimento:

\_\_\_\_\_ Reprodução \_\_\_\_\_ Produção

Tipo de manejo: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Intensivo \_\_\_\_\_ Extensivo \_\_\_\_\_ Misto

### Tipo de exploração

\_\_\_\_\_ Carne \_\_\_\_\_ Couro \_\_\_\_\_ Lã \_\_\_\_\_ Leite \_\_\_\_\_ Mista

Manipula produtos ou subprodutos de origem animal para fins comerciais \_\_\_\_\_ S \_\_\_\_\_ N

### Origem dos animais:

\_\_\_\_\_ Importação \_\_\_\_\_ Banco genético \_\_\_\_\_ Própria \_\_\_\_\_ Outra propriedade \_\_\_\_\_ Misto

### Especificar origem:

#### Realização de comércio de animais ou material de multiplicação animal:

\_\_\_\_\_ Local \_\_\_\_\_ Intraestadual \_\_\_\_\_ Interestadual \_\_\_\_\_ Internacional

#### Número total de animais:

##### Caprinos

\_\_\_\_\_ Machos \_\_\_\_\_ Fêmeas

\_\_\_\_\_ <6 meses \_\_\_\_\_ > 6 meses < 3 anos \_\_\_\_\_ >3 anos

##### Ovinos

\_\_\_\_\_ Machos \_\_\_\_\_ Fêmeas

\_\_\_\_\_ <6 meses \_\_\_\_\_ > 6 meses < 3 anos \_\_\_\_\_ >3 anos

#### Sistema de identificação individual de animais:

\_\_\_\_\_ Tatuagem \_\_\_\_\_ Brinco \_\_\_\_\_ Eletrônico \_\_\_\_\_ Outro\*

(\*Especificar)

Raças de animais (ver tabela e informar código):

Código de raças de caprinos:

1.1. Anglo nubiana

1.2. Azul

1.3. Bhuj

1.4. Bôer

1.5. Canindé

1.6. Graúna

1.7. Gurguéia

1.8. Marota

1.9. Moxotó







- 1.10. Murciana
  - 1.11. Parda alpina
  - 1.12. Repartida
  - 1.13. Saanen
  - 1.14. Savanna
  - 1.15. Toggenburg
  - 1.16. Outras (informar no formulário)
  - 1.17. SRD
- Código de raças de ovinos:
- 2.1 .Bergamácia
  - 2.2. Blackface
  - 2.3. Border Leicester
  - 2.4. Cariri
  - 2.5. Corriedale
  - 2.6. Crioula
  - 2.7. Deslanado do Nordeste
  - 2.8. Dorper
  - 2.9. Dorset
  - 2.10. East frisia
  - 2.11. Hampshire down
  - 2.12. Hardwick
  - 2.13. Highland
  - 2.14. Ideal
  - 2.15. Ile de France
  - 2.16. Lacaune
  - 2.17. Karakul
  - 2.18. Merino
  - 2.19. Merlin
  - 2.20. Morada Nova
  - 2.21. Oxfordshire
  - 2.22. Polipay
  - 2.23. Ryeland
  - 2.24. Romeldale
  - 2.25. Romney Marsh
  - 2.26. Santa Inês
  - 2.27. Shropshire
  - 2.28. Somalis
  - 2.29. Suffolk
  - 2.30. Targhee
  - 2.31. Texel
  - 2.32. Wilstermach
  - 2.33. Outras (especificar no formulário)
  - 2.34. SRD

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 87, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 20/12/2004, Seção 1, Página 21

257

### Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.011263/2003-75, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS CAPRINOS E OVINOS, em anexo.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 53, de 12 de julho de 2004.

MAÇAO TADANO



## REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS CAPRINOS E OVINOS - PNSCO

**Art. 1º** O presente Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos - PNSCO aplica-se às atividades de produção e comercialização de caprinos e ovinos e seus materiais genéticos, em todo o Território Nacional, no que diz respeito à vigilância e defesa zoossanitária.

## CAPÍTULO I

## DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para efeito deste regulamento, entende-se por:

I - DDA: Departamento de Defesa Animal;

II - DESTRUIÇÃO: procedimento de eliminação de animais, sem aproveitamento para consumo, realizado no próprio estabelecimento de criação ou local aprovado pelo Serviço Oficial, obedecendo a critérios aprovados pelo DDA;

III - DFA: Delegacia Federal de Agricultura;

IV - DOENÇA: alteração do estado de equilíbrio de um indivíduo, consigo mesmo ou com o meio;

V - DOENÇA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA: enfermidade assim classificada por atos do DDA, como de comunicação obrigatória ao Serviço Oficial, uma vez que tenha sido identificada suspeita clínica da doença;

VI - ESTABELECIMENTO: local onde são criados caprinos e ovinos sob condições comuns de manejo;

VII - GTA: Guia de Trânsito Animal;

VIII - INTERDIÇÃO: proibição, em um estabelecimento, para qualquer finalidade, do ingresso e egresso de animais, seus produtos e subprodutos, bem como qualquer outro material que venha a constituir via de transmissão ou propagação de doença a critério do Serviço Oficial;

IX - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X - MATERIAL GENÉTICO: sêmen, embrião, ovócito, núcleo celular ou qualquer outro material capaz de transmitir genes à prole;

XI - MÉDICO VETERINÁRIO OFICIAL: médico veterinário do Serviço Oficial federal ou estadual;

XII - MÉDICO VETERINÁRIO PRIVADO: médico veterinário que atua no setor privado, para executar tarefas de acompanhamento de estabelecimentos cadastrados, sem ônus para o Estado;

XIII - NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS: comunicação oficial da ocorrência de casos de determinada doença à autoridade competente;

XIV - PARASITO: organismo ou microorganismo cuja existência se dá às expensas de um hospedeiro;

XV - PROPRIETÁRIO: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha a qualquer título animais ou imóveis sob sua propriedade;

XVI - QUARENTENA: estado ou condição de restrição, por um certo período de tempo, de pessoas, vegetais e animais, durante o qual se aplicam as medidas determinadas pelas autoridades sanitárias, para prevenir a introdução ou propagação de doença, de seus reservatórios ou de seus vetores;

XVII - REBANHO: conjunto de animais criados sob condições comuns de manejo em um mesmo estabelecimento de criação;

XVIII - SACRIFÍCIO SANITÁRIO: abate de animais, devido à ação de controle de enfermidades, em matadouro de inspeção Federal, Estadual ou Municipal;

XIX - SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária;

XX - SERVIÇO OFICIAL: serviço de defesa sanitária animal nos níveis federal e estadual;

XXI - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA: investigação contínua e sistemática sobre os dados de saúde de uma população determinada (coleta, análise e interpretação), com vistas a caracterizar a ocorrência de doença, essencial ao planejamento, implementação e avaliação das medidas sanitárias para o seu controle ou erradicação;

XXII - VIGILÂNCIA SANITÁRIA: conjunto de medidas que visam a eliminar, diminuir ou prevenir os riscos à saúde de uma população, bem como controlar e fiscalizar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 3º** Cabe ao DDA/SDA/MAPA a normatização, coordenação e supervisão das atividades do PNSCO. Às Secretarias Estaduais de Agricultura ou seus órgãos de Defesa Sanitária Animal compete a execução das atividades delegadas.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 4º** Fica proibida a entrada, em todo o Território Nacional, de caprinos e ovinos portadores de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, de parasitos externos ou internos, cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

**Art. 5º** É igualmente proibido o ingresso, em Território Nacional, de produtos de origem animal e quaisquer outros materiais que representem risco de introdução de doenças para os caprinos e ovinos.

## CAPÍTULO IV

### DOS OBJETIVOS

**Art. 6º** Realizar vigilância epidemiológica e sanitária para as doenças de caprinos e ovinos no Brasil, por meio de ações definidas pelo DDA e executadas pelos Serviços Oficiais e médicos veterinários privados.

## CAPÍTULO V

### DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO

**Art. 7º** Todos os estabelecimentos deverão ser cadastrados pelos Serviços Oficiais estaduais, mediante modelo padronizado pelo DDA.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado com periodicidade anual.

## CAPÍTULO VI

### DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS PRIVADOS

**Art. 8º** Todo estabelecimento em processo de certificação ou certificado deverá ter acompanhamento de médico veterinário privado, responsável pela manutenção dos registros e de realização de atividades necessárias à obtenção e manutenção do status de Certificação, conforme exigências previstas em Atos Normativos.

**Parágrafo único.** Os Serviços Oficiais federal e estaduais poderão, a qualquer momento, auditar a atuação dos médicos veterinários, responsáveis pela execução das atividades previstas nos estabelecimentos em certificação ou certificados.

**Art. 9º** O médico veterinário, responsável pelo estabelecimento em processo de certificação ou certificado, fica obrigado a participar de reuniões e encontros, promovidos em sua região pelo DDA/MAPA ou Serviço Oficial, com assuntos pertinentes ao PNSCO.

## CAPÍTULO VII

### DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS E VIGILÂNCIA

**Art. 10.** Na forma da legislação em vigor, médicos veterinários, públicos ou privados, proprietários ou seus prepostos obrigam-se a informar, imediatamente, ao Serviço Oficial, qualquer suspeita de doenças de caprinos e ovinos de notificação compulsória.

§ 1º No caso específico da Febre Aftosa, deverão ser tomadas medidas contidas na legislação federal vigente.

§ 2º O Serviço Oficial adotará as medidas de atenção veterinária e vigilância, ditadas pelo DDA, para cada doença específica.

## CAPÍTULO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS

**Art. 11.** Todo o estabelecimento estará sujeito à fiscalização do Serviço Oficial.



**Art. 12.** No caso de não cumprimento das exigências constantes da legislação do PNSCO, a critério do Serviço Oficial poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - suspensão da autorização de importação, exportação e da emissão da GTA;

II - interdição do estabelecimento;

III - destruição;

IV - sacrifício sanitário;

V - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo DDA.

## CAPÍTULO IX

### DO INSTRUMENTO DE CERTIFICAÇÃO

**Art. 13.** O DDA fará uso da estratégia de certificação de estabelecimentos que atenderem a requisitos sanitários específicos, estabelecidos em legislação vigente, desde que os mesmos obedeam às normas de saneamento, vigilância e controle de enfermidades definidas pelo PNSCO.

## CAPÍTULO X

### DAS PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO

**Art. 14.** Para fins de produção e comercialização de material genético, os estabelecimentos deverão atender as normas sanitárias do DDA.

**Art. 15.** Para fins de importação de caprinos e ovinos e seus materiais genéticos, o interessado deverá solicitar autorização prévia junto à DFA do Estado onde se localiza o estabelecimento.

§ 1º Após autorização de desembarque no Território Nacional, os caprinos e ovinos importados serão obrigatoriamente mantidos na unidade de quarentena, previamente habilitada pelo DDA, até a sua liberação pelo Serviço Oficial.

§ 2º Havendo ocorrência de doenças durante a quarentena, o Serviço Oficial adotará as medidas sanitárias cabíveis a cada situação.

## CAPÍTULO XI

### DO TRÂNSITO

**Art. 16.** Caprinos e ovinos só poderão transitar quando acompanhados da GTA, observadas as exigências normativas vigentes.

**Art. 17.** Caprinos e ovinos deverão ser transportados em veículos apropriados, limpos e desinfectados antes do embarque.

## CAPÍTULO XII

### DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES

**Art. 18.** Para a participação de caprinos e ovinos em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações, deverão ser observadas as normas e legislações vigentes.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19.** Para assessorar o DDA nos assuntos específicos de que trata este Regulamento, será criado um Comitê Nacional Técnico Consultivo do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos e Comitês Estaduais de Sanidade de Caprinos e Ovinos.

**Parágrafo único.** Em cada Unidade da Federação, deverá ser constituído Comitê Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos, por ato do Delegado Federal de Agricultura, que será composto por representantes da Defesa Sanitária Animal da DFA, dos Serviços de Defesa Estaduais, das instituições de pesquisa e ensino, bem como do setor produtivo.

**Art. 20.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento e em legislação complementar serão dirimidos pelo DDA.





## LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

### PORTARIA SDA Nº 47 , DE 20 DE JULHO DE 2004

Cria Comitê Nacional Técnico Consultivo do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos.

## PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE APÍCOLA



### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2008

Publicada no Diário Oficial da União de 09/05/2008, Seção 1, Página 27

Institui o Programa Nacional de Sanidade Apícola -PNSAp, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42, Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.002627/2008-31, resolve:

**Art. 1º** Instituir o Programa Nacional de Sanidade Apícola -PNSAp, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O PNSAp visa ao fortalecimento da cadeia produtiva apícola, por meio de ações de vigilância e defesa sanitária animal.

§ 2º A coordenação do PNSAp será exercida

por um representante do Departamento de Saúde Animal - DSA.

§ 3º Para prevenir, diagnosticar, controlar e erradicar doenças e pragas que possam causar danos à cadeia produtiva apícola, o PNSAp promoverá as seguintes atividades:

I - educação sanitária;

II - estudos epidemiológicos;

III - controle do trânsito;

IV - cadastramento, fiscalização e certificação sanitária; e

V - intervenção imediata quando da suspeita ou ocorrência de doença ou praga de notificação obrigatória.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ



## LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

### PORTARIA SDA Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 20/02/2003, Seção 1, Página 10

Institui o Comitê Científico Consultivo em Sanidade Apícola - CCCSA, que terá por finalidade oferecer subsídios técnico-científicos ao Departamento de Defesa Animal - DDA, para elaboração de normas e procedimentos relacionados à sanidade do plantel apícola brasileiro e à importação de abelhas e produtos apícolas.

### PORTARIA Nº 248, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Publicada no Diário Oficial da União de 05/01/1999, Seção 1, Página 13

Estabelece metodologia analítica para a detecção de *Bacillus larvae*, agente da enfermidade das larvas de abelhas, conhecida como Loque Americana, em mel.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 8 DE ABRIL DE 2008

Publicado no Diário Oficial da União de 09/04/2008, Seção 1, Página 8

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para a importação de abelhas rainhas e produtos apícolas destinados aos Estados Partes” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL nº 23/07.

262



## PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 8 DE MAIO DE 2008

Publicada no Diário Oficial da União de 09/05/2008, Seção 1, Página 27

Institui o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos -PNSE, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42, Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3

de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.002626/2008-96, resolve:

**Art. 1º** Instituir o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos -PNSE, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O PNSE visa ao fortalecimento do complexo agropecuário dos equídeos, por meio de ações de vigilância e defesa sanitária animal.

§ 2º A coordenação do PNSE será exercida por um representante do Departamento de Saúde Animal - DSA.

§ 3º Para prevenir, diagnosticar, controlar e

erradicar doenças que possam causar danos ao complexo agropecuário dos equídeos, o PNSE promoverá as seguintes atividades:

I - educação sanitária;

II - estudos epidemiológicos;

III - controle do trânsito;

IV - cadastramento, fiscalização e certificação sanitária; e

V - intervenção imediata quando da suspeita ou ocorrência de doença de notificação obrigatória.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 15 DE JUNHO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 07/07/2004, Seção 1, Página 7

**Aprova as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.001089/2002-71, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E.

**Art. 2º** Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Defesa Animal para baixar portarias e demais atos que se fizerem necessários ao cumprimento das Normas de que trata a presente Instrução Normativa.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 16, de 18 de fevereiro de 2004.

MAÇAO TADANO

### ANEXO

#### NORMAS PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA - A.I.E.

##### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Para os fins a que se destinam estas normas, serão adotadas as seguintes definições:

I - Abate sanitário: abate dos equídeos por

tadores de A.I.E. em abatedouros com Inspeção Federal, sob prévia autorização do Serviço de Sanidade Animal da Unidade Federativa - UF de origem dos animais;

II - Anemia Infecciosa Equina (A.I.E.): doença infecciosa causada por um lentivírus, podendo apresentar-se clinicamente sob as se-



guintes formas: aguda, crônica e inaparente;

III - Animal Portador: qualquer equídeo que, submetido ao teste laboratorial oficial para A.I.E., tenha apresentado resultado positivo;

IV - Área de Alto Risco: região geográfica na qual a A.I.E. é sabidamente endêmica e onde as condições ambientais contribuem para a manutenção e a disseminação da doença;

V - Área perifocal: área ao redor do foco a ser estabelecida pelo serviço veterinário oficial;

VI - Contraprova: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado a partir da amostra original, identificada, lacrada e conservada a -20°C (vinte graus Celsius negativos), para fins de confirmação do diagnóstico;

VII - Equídeo: qualquer animal da Família Equidae, incluindo equinos, asininos e muares;

VIII - Foco: toda propriedade onde houver um ou mais equídeos portadores de A.I.E.;

IX - Isolamento: manutenção de equídeo portador em área delimitada, de acordo com a determinação do serviço veterinário oficial, visando impedir a transmissão da doença a outros equídeos;

X - Laboratório Credenciado: laboratório que recebe, por delegação do Departamento de Defesa Animal - DDA, competência para realização de exames para diagnóstico da A.I.E.;

XI - Laboratório Oficial: laboratório pertencente ao DDA;

XII - Lacre numerado: lacre inviolável, com identificação numérica;

XIII - Propriedade: qualquer estabelecimento de uso público ou privado, rural ou urbano, onde exista equídeo dentro de seus limites, a qualquer título;

XIV - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica que tenha, a qualquer título, um ou mais equídeos sob sua posse ou guarda;

XV - Quarentena: isolamento de equídeo clinicamente sadio, recém-chegado à propriedade controlada, procedente de propriedade não controlada, em instalação específica, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer outra propriedade ou protegida com tela à prova de insetos, até a constatação da negatividade do mesmo, mediante a realização de 2 (dois) exames consecutivos

para A.I.E., com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

XVI - Reteste: exame laboratorial para diagnóstico da A.I.E. realizado em laboratório oficial, a partir de nova colheita de material de animal com resultado positivo;

XVII - Serviço Veterinário Oficial: constitui-se no Serviço de Sanidade Animal da Delegacia Federal de Agricultura - DFA da Unidade Federativa (UF) e no Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura da UF.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

**Art. 2º** As ações de campo referentes à prevenção e ao controle da A.I.E. são de responsabilidade do serviço veterinário oficial de cada UF, sob a coordenação do DDA.

**Art. 3º** As medidas de prevenção e controle da A.I.E. serão adotadas nas UF de acordo com as suas condições epidemiológicas peculiares.

**Art. 4º** Em cada UF deverá ser constituída, por ato do Delegado Federal de Agricultura, uma Comissão Estadual de Prevenção e Controle da Anemia Infecciosa Equina (CECAIE), que terá as seguintes atribuições:

I - propor as medidas sanitárias para a prevenção e o controle da A.I.E. na respectiva UF; e

II - avaliar os trabalhos desenvolvidos na respectiva UF.

**Art. 5º** A CECAIE será constituída de 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, com a seguinte composição:

I - médico veterinário do Serviço de Sanidade Animal (SSA) da DFA, que será o coordenador;

II - médico veterinário do órgão de defesa sanitária animal da respectiva UF;

III - médico veterinário indicado pelos criadores de equídeos;

IV - médico veterinário indicado pela Sociedade Estadual de Medicina Veterinária; e

V - médico veterinário especialista ou de reconhecida experiência em A.I.E., indicado por entidade de ensino ou pesquisa em Medicina Veterinária.







### CAPÍTULO III

#### DO RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO DO EXAME PARA DIAGNÓSTICO DA A.I.E.

**Art. 6º** O médico veterinário requisitante deverá estar inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da respectiva UF.

**Art. 7º** Ao médico veterinário compete:

I - proceder à colheita do material para exame; e

II - requisitar a laboratório credenciado pelo DDA o exame para diagnóstico, em modelo oficial (ANEXO I).

**Parágrafo único.** É necessária para a identificação do animal uma descrição escrita e gráfica de todas as marcas, de forma completa e acurada.

**Art. 8º** A responsabilidade legal pela veracidade e fidelidade das informações prestadas na requisição é do médico veterinário requisitante.

### CAPÍTULO IV

#### DO EXAME LABORATORIAL PARA O DIAGNÓSTICO DA A.I.E.

**Art. 9º** Para diagnóstico da A.I.E., usar-se-á a prova sorológica de Imunodifusão em Gel de Agar (IDGA), efetuada com antígeno registrado e aprovado pelo DDA, ou outra prova oficialmente reconhecida.

**Art. 10.** O resultado do exame para diagnóstico laboratorial deverá ser emitido no mesmo modelo de requisição.

§ 1º Quando positivo, o resultado do exame para diagnóstico laboratorial deverá ser encaminhado, imediatamente, ao SSA da DFA da UF onde se encontra o animal reagente e, eventualmente, para outro destino por ele determinado.

§ 2º O resultado negativo deverá ser encaminhado ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário do animal.

**Art. 11.** Em caso de levantamento sorológico para controle de propriedade, poderá ser utilizado o formulário "Requisição e resultado para exame de Anemia Infecciosa Equina para fins de levantamento sorológico" (ANEXO II), o qual não possui validade para trânsito.

**Art. 12.** A validade do resultado negativo para o exame laboratorial da A.I.E. será de 180 (cento e oitenta) dias para propriedade controlada e de 60 (sessenta) dias para os demais casos, a contar da data da colheita da amostra.

**Art. 13.** É facultado ao proprietário do animal requerer exame de contraprova. A contraprova deverá ser solicitada ao SSA da DFA da respectiva UF, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contados a partir do recebimento da notificação do resultado. A contraprova será efetuada no laboratório que realizou o primeiro exame.

**Art. 14.** O reteste será realizado em laboratório oficial, com amostra colhida pelo serviço oficial, para fins de perícia.

**Parágrafo único.** Em caso de resultado positivo e havendo decisão do proprietário em requerer contraprova ou reteste, o animal deverá permanecer isolado após o recebimento do resultado positivo no primeiro exame até a classificação final, quando serão adotadas as medidas preconizadas.

**Art. 15.** Todo laboratório credenciado deverá encaminhar ao Serviço de Sanidade Animal da Delegacia Federal de Agricultura da respectiva UF, até o 5º dia útil do mês subsequente, relatório mensal de atividades (ANEXO III).

**Art. 16.** Todo estabelecimento produtor de antígeno para diagnóstico da A.I.E. encaminhará, mensalmente, mapa demonstrativo da distribuição do produto ao SSA das UFs para as quais foi comercializado o produto (ANEXO IV).

### CAPÍTULO V

#### DO FOCO

**Art. 17.** Detectado foco de A.I.E., deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - interdição da propriedade após identificação do equídeo portador, lavrando termo de interdição, notificando o proprietário da proibição de trânsito dos equídeos da propriedade e da movimentação de objetos passíveis de veiculação do vírus da A.I.E.;

II - deverá ser realizada investigação epidemiológica de todos os animais que reagiram ao teste de diagnóstico de A.I.E., incluindo histórico do trânsito;



III - marcação permanente dos equídeos portadores da A.I.E., por meio da aplicação de ferro candente na paleta do lado esquerdo com um “A”, contido em um círculo de 8 (oito) centímetros de diâmetro, seguido da sigla da UF, conforme modelo (ANEXO V);

IV - sacrifício ou isolamento dos equídeos portadores;

V - realização de exame laboratorial, para o diagnóstico da A.I.E., de todos os equídeos existentes na propriedade;

VI - desinterdição da propriedade foco após realização de 2 (dois) exames com resultados negativos consecutivos para A.I.E., com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, nos equídeos existentes;

VII - orientação aos proprietários das propriedades que se encontrarem na área perifocal, pelo serviço veterinário oficial, para que submetam seus animais a exames laboratoriais para diagnóstico de A.I.E.

**Parágrafo único.** A marcação dos equídeos é de responsabilidade do serviço veterinário oficial e não será obrigatória se os animais forem imediatamente sacrificados ou enviados para abate sanitário. Caso o transporte até o estabelecimento de abate não possa ser realizado sem uma parada para descanso ou alimentação, os animais deverão ser marcados e o local de descanso aprovado previamente pelo Serviço de Sanidade Animal da respectiva UF.

## CAPÍTULO VI

### DO SACRIFÍCIO OU ISOLAMENTO

**Art. 18.** O sacrifício ou o isolamento de equídeos portadores da A.I.E. deverá ser determinado segundo as normas estabelecidas pelo DDA, após análise das medidas propostas pela CECAIE.

**Art. 19.** Quando a medida indicada for o sacrifício do animal portador, este será realizado pelo serviço veterinário oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do resultado do exame de diagnóstico, preferencialmente na propriedade onde estiver o animal.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade do sacrifício do animal portador ser realizado na propriedade, o abate sanitário poderá ocorrer em abatedouro com Serviço de Inspeção Federal e

o transporte deverá ser em veículo apropriado, com lacre numerado aplicado na origem.

**Art. 20.** O sacrifício do animal portador deverá ser rápido e indolor, sob a responsabilidade do serviço veterinário oficial.

**Art. 21.** Será lavrado termo de sacrifício sanitário (ANEXO VI), assinado pelo médico veterinário oficial, pelo proprietário do animal ou seu representante legal e, no mínimo, por uma testemunha.

**Art. 22.** Ao proprietário do animal sacrificado não caberá indenização.

**Art. 23.** Havendo recusa, por parte do proprietário ou seu representante legal, a tomar ciência do comunicado de interdição da propriedade ou do sacrifício do animal portador, será lavrado termo de ocorrência, na presença de 2 (duas) testemunhas, e requisitado apoio de força policial para o efetivo cumprimento da medida de defesa sanitária, ficando o infrator sujeito às sanções previstas em lei.

**Art. 24.** Quando a medida indicada for o isolamento do animal portador, este deverá ser marcado conforme o estabelecido no inciso III, do art. 17, da presente Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** O isolamento somente será permitido para animais portadores localizados em área de alto risco, proposto pela CECAIE da respectiva UF.

**Art. 25.** O equídeo, com marcação permanente de portador de A.I.E., que for encontrado em outra propriedade ou em trânsito será sumariamente sacrificado na presença de 2 (duas) testemunhas, salvo quando comprovadamente destinado ao abate. A propriedade onde este animal for encontrado será considerada foco.

## CAPÍTULO VII

### DA PROPRIEDADE CONTROLADA

**Art. 26.** A propriedade será considerada controlada para A.I.E. quando não apresentar animal reagente positivo em 2 (dois) exames consecutivos de diagnóstico para A.I.E., realizados com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

**Art. 27.** Para manutenção da situação de propriedade controlada para A.I.E., todo o seu efetivo equídeo deverá ser submetido ao exame, no mínimo, uma vez a cada 6 (seis)

meses e apresentar resultado negativo.

**Parágrafo único.** A realização de novos exames laboratoriais, em prazos inferiores a 6 (seis) meses, poderá vir a ser determinada a critério do serviço veterinário oficial da respectiva UF.

**Art. 28.** À propriedade declarada controlada para A.I.E. pelo SSA da respectiva UF será conferido certificado, por solicitação do interessado, renovado a cada 12 (doze) meses, após exame de todo o efetivo equídeo existente, utilizando-se o modelo constante do Anexo VII da presente Instrução Normativa.

**Art. 29.** O acompanhamento sanitário da propriedade controlada é de responsabilidade da assistência veterinária privada, sob fiscalização do serviço veterinário oficial da respectiva UF.

**Art. 30.** Ao médico veterinário responsável pela assistência veterinária referida no art. 29 compete:

I - manter atualizado o controle clínico e laboratorial dos equídeos alojados na propriedade;

II - comunicar imediatamente, ao serviço veterinário oficial qualquer suspeita de A.I.E. e adotar as medidas sanitárias previstas nesta Instrução Normativa;

III - zelar pelas condições higiênico-sanitárias da propriedade;

IV - submeter o equídeo procedente de propriedade não controlada à quarentena, antes de incorporá-lo ao rebanho sob controle;

V - a propriedade controlada deverá encaminhar ao SSA da respectiva UF, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório mensal de suas atividades (ANEXO VIII).

**Art. 31.** A propriedade controlada perderá esta condição, quando houver descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no Capítulo VII da presente Instrução Normativa.

## CAPÍTULO VIII

### DO CONTROLE DE TRÂNSITO

**Art. 32.** Somente será permitido o trânsito interestadual de equídeos quando acompanhados de documento oficial de trânsito e do resultado negativo no exame laboratorial para diagnóstico de A.I.E.

Parágrafo único. Os equídeos destinados ao abate ficam dispensados da prova de diagnóstico para A.I.E. e o veículo transportador deverá ser lacra-

do na origem, com lacre numerado e identificado no documento oficial de trânsito pelo emitente do mesmo, sendo o lacre rompido no destino final, sob responsabilidade do Serviço de Inspeção Federal.

**Art. 33.** A participação de equídeos em eventos agropecuários somente será permitida com exame negativo para A.I.E.

Parágrafo único. O prazo de validade do resultado negativo para A.I.E. deverá cobrir todo o período do evento.

**Art. 34.** A validade do resultado negativo do exame para A.I.E. de equídeo originário de propriedade controlada sofrerá redução de 180 (cento e oitenta) dias para 60 (sessenta) dias, a contar da data da colheita da amostra, quando transitarem por propriedade não controlada ou nela permanecerem.

**Art. 35.** Fica dispensado do exame de A.I.E. o equídeo com idade inferior a 6 (seis) meses, desde que esteja acompanhado da mãe e esta apresente resultado laboratorial negativo.

Parágrafo único. O equídeo, com idade inferior a 6 (seis) meses, filho de animal positivo, deverá ser isolado por um período mínimo de 60 (sessenta) dias e, após este período, ser submetido a 2 (dois) exames para diagnóstico de A.I.E. e apresentar resultados negativos consecutivos e com intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, antes de ser incorporado ao rebanho negativo.

**Art. 36.** Para ingresso de equídeo no Território Nacional, será indispensável, sem prejuízo de outras exigências sanitárias, a apresentação de resultado negativo ao exame de A.I.E.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** Todo produto biológico de origem equídea, para uso profilático ou terapêutico, deverá, obrigatoriamente, ser elaborado a partir de animal procedente de propriedade controlada.

**Art. 38.** Para fins de registro genealógico definitivo, todo equídeo deverá apresentar exame negativo para A.I.E.

**Art. 39.** Casos omissos na presente Instrução Normativa serão dirimidos pelo Departamento de Defesa Animal.

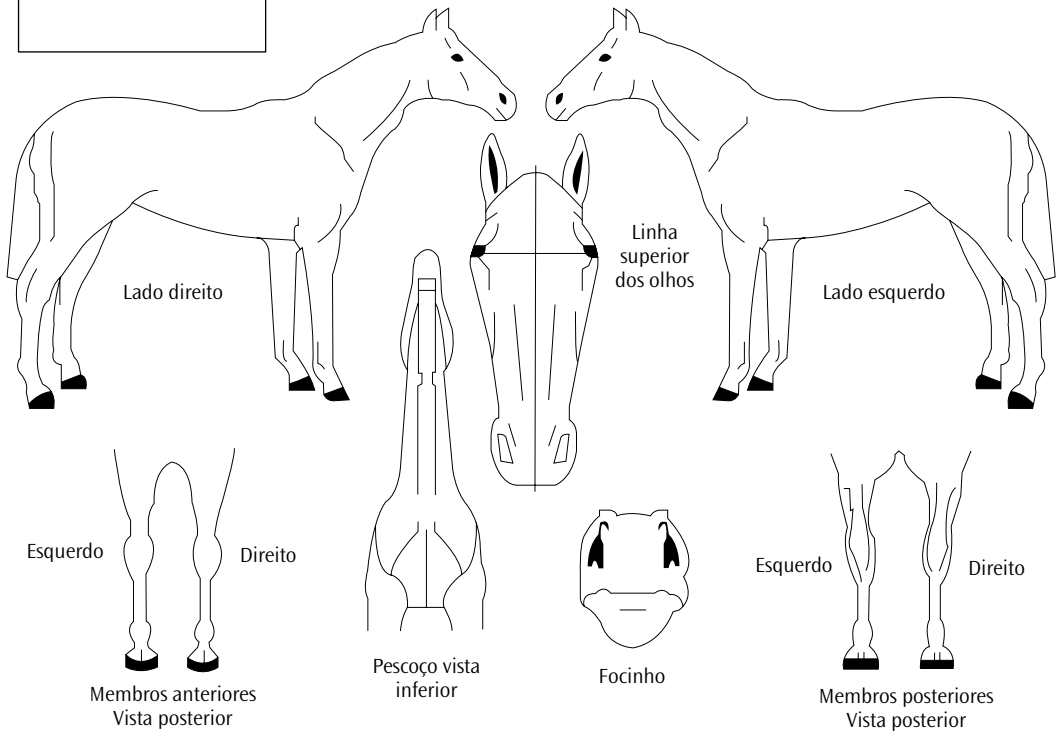


ANEXO I

REQUISIÇÃO E RESULTADO DE DIAGNÓSTICO DE ANEMIA INFECCIOSA EQUINA

Laboratório	Portaria de credenciamento	No. Do exame:
Endereço:	Telefone:	
Cidade / UF:	Endereço eletrônico:	
Proprietário do animal:	Endereço completo:	Telefone:
Médico Veterinário requisitante:	Endereço completo:	Telefone:

Nome do animal	Registro nº marca	CLASSIFICAÇÃO					
Espécie:	Raça:	JC	SH	H	FC	UM	OUTRA
Sexo:	Idade:						
Propriedade onde se encontra:	Nº de equídeos existentes:						
Município/UF:							



Descrição do animal:





<b>REQUISITANTE:</b> A colheita de amostra e resenha deste animal são de minha responsabilidade. _____, de _____ de _____ Município e data da colheita  _____ Assinatura e carimbo do Médico Veterinário requisitante
--

<b>LABORATÓRIO:</b>
Antígeno – Marca ou Nome
No de Partida
Data do resultado do exame
Resultado
Data de validade
Assinatura e carimbo do responsável técnico

JC: Jóquei Clube; SH: Sociedade Hípica; H: Haras; F: Fazenda; UM: Unidade Militar





## ANEXO IV

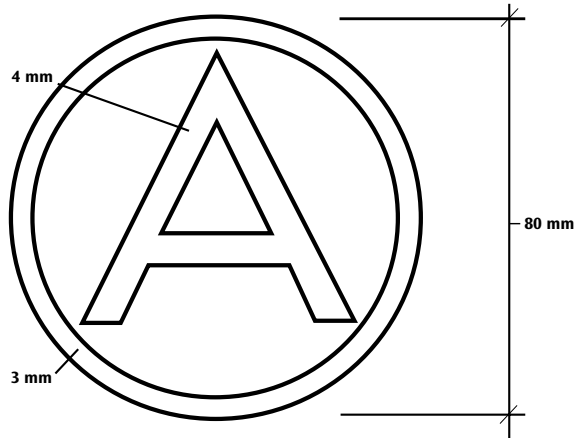
### Relatório mensal de comercialização de “Kit” para diagnóstico de AIE

Mês / Ano \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

UF	Laboratório Credenciado	Município	Médico Veterinário Responsável	Partida	Vencimento	Quantidade de “Kits”

Assinatura / Carimbo

## ANEXO V







## ANEXO VI

### TERMO DE SACRIFÍCIO SANITÁRIO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas,  
na propriedade \_\_\_\_\_,  
localizada \_\_\_\_\_ Endereço completo \_\_\_\_\_ foi  
(foram) sacrificado(s) o(s) equídeos abaixo especificado(s), em atendimento à Instrução Normativa  
DAS nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, conforme exame(s) anexo(s).

Nome ou número do animal	Número do exame	Data	Laboratório
Total			

Médico Veterinário responsável

\_\_\_\_\_  
Nome/Carimbo    Assinatura

Proprietário do animal ou representante legal

\_\_\_\_\_  
Nome/RG        Assinatura

Testemunha

\_\_\_\_\_  
Nome/RG        Assinatura

Testemunha

\_\_\_\_\_  
Nome/RG        Assinatura



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 5 DE ABRIL DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 12/04/2004, Seção 1, Página 7

### Aprova as Normas para o Controle e a Erradicação do Mormo

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta

do Processo nº 21000.001675/2003-05, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para o Controle e a Erradicação do Mormo.

Art. 2º O Departamento de Defesa Animal (DDA), quando necessário, baixará normas complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

## ANEXO

### NORMAS PARA O CONTROLE E A ERRADICAÇÃO DO MORMO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art 1º** Para os fins a que se destinam estas normas, serão adotadas as seguintes definições:

**Equídeo:** qualquer animal da Família Equidae, incluindo equinos, asininos e muares;

**Foco:** todo estabelecimento onde foi comprovada e notificada, pelo serviço veterinário oficial, a presença de um ou mais animais infectados pelo agente etiológico do mormo (Burkholderia mallei);

**Fômites:** materiais, suposta ou confirmadamente, contaminados com o agente etiológico do mormo; **Laboratório Credenciado:** laboratório habilitado formalmente pelo MAPA para a realização de diagnóstico laboratorial de mormo;

**Laboratório Oficial:** laboratório pertencente à rede de diagnóstico do Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento (MAPA);

**Médico Veterinário Cadastrado:** médico veterinário cadastrado pelo Serviço de Sanidade Animal da DFA na respectiva UF, para realização de coleta e envio de material para a realização de diagnóstico laboratorial de mormo;

**Médico Veterinário Oficial:** médico veterinário pertencente ao serviço de defesa sanitária animal, estadual ou federal;

**Propriedade em Regime de Saneamento:** estabelecimento o qual, após a confirmação do foco, entra em Regime de Saneamento;

**Propriedade Interditada:** estabelecimento onde foi notificada a suspeita de mormo ao serviço veterinário oficial, e, no qual foram aplicadas medidas de defesa sanitária, pelo serviço veterinário oficial, incluindo a suspensão temporária do egresso e ingresso de equídeos;

**Propriedade Monitorada:** estabelecimento cujo plantel de equídeos é submetido, periodicamente,

mente, a exames clínicos e laboratoriais, segundo normas estabelecidas pelo DDA, visando à certificação da propriedade;

**Propriedade:** qualquer estabelecimento de uso público ou privado, rural ou urbano, onde exista equídeo, para qualquer finalidade, dentro de seus limites;

**Proprietário:** toda pessoa física ou jurídica, que tenha, a qualquer título, sob sua posse ou guarda, um ou mais equídeos;

**Prova da Maleína:** prova de hipersensibilidade de alérgica levada a termo mediante inoculação de Derivado Protéico Purificado (PPD) de maleína na pálpebra inferior de equídeos suspeitos de estarem acometidos por mormo;

**Prova Sorológica de Fixação de Complemento (FC):** prova sorológica baseada na detecção de anticorpos específicos para o mormo, eventualmente presentes em equídeos;

**Regime de Saneamento:** conjunto de medidas de defesa sanitária animal, aplicadas pelo serviço veterinário oficial, com o objetivo de eliminar o agente causal do mormo;

**Serviço Veterinário Oficial:** constitui-se do Departamento de Defesa Animal - DDA/SDA/ MAPA, do Serviço de Sanidade Animal das Delegacias Federais de Agricultura nos Estados e do Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura ou agência específica da UF.

## CAPÍTULO II

### DO DIAGNÓSTICO

**Art 2º** Para efeito de diagnóstico sorológico do mormo será utilizada a prova de Fixação de Complemento (FC) ou outra prova aprovada previamente pelo Departamento de Defesa Animal (DDA).

1. a prova de FC somente poderá ser realizada em laboratório oficial ou credenciado;

2. o resultado negativo da prova de FC terá validade de 180 (cento e oitenta) dias para animais procedentes de propriedades monitoradas e de 60 (sessenta) dias nos demais casos.

3. a coleta de material para exame de mormo, para qualquer fim, será realizada por médico veterinário oficial ou cadastrado.

4. a remessa do material para exame de

mormo deverá sempre ser realizada por médico veterinário oficial ou cadastrado.

5. o resultado do exame para diagnóstico laboratorial do mormo deverá ser emitido no mesmo modelo de requisição.

**Parágrafo 1º:** O resultado Positivo deverá ser encaminhado imediatamente ao SSA da DFA da UF onde se encontra o animal reagente. O resultado Positivo poderá ser encaminhado diretamente para o Serviço de Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Agricultura da UF, a critério do SSA da respectiva UF.

**Parágrafo 2º:** O resultado Negativo deverá ser encaminhado ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário do animal. 6. a amostra para exame de mormo, proveniente de qualquer Unidade da Federação, deverá estar acompanhada de formulário de requisição e resultado aprovado por esta Instrução Normativa (Anexo I).

**Art 3º** Os animais reagentes à prova de FC, poderão ser submetidos a teste complementar de diagnóstico, que será o teste da maleína, nas seguintes condições:

1. animais reagentes ao teste de FC e que não apresentem sintomas clínicos da doença;

2. animais não reagentes no teste de FC e que apresentem sintomas clínicos da doença;

3. em outros casos em que o DDA julgar necessário.

**Art 4º** Não será utilizado o teste complementar da maleína, nas seguintes condições:

1. animais reagentes ao teste de FC e que apresentam sintomas clínicos da doença. Neste caso, a prova de FC será considerada conclusiva;

2. animais de propriedade reincidente, que será imediatamente submetida a Regime de Saneamento. Neste caso, a prova de FC será considerada conclusiva;

**Art 5º** O teste da maleína será realizado através da aplicação de PPD maleína na dose de 0,1 ml por via intradérmica, na pálpebra inferior de um dos olhos do animal, e o procedimento de leitura deverá ser realizado 48 horas após a aplicação;

**Parágrafo Único.** O teste da maleína será realizado por médico veterinário do serviço veterinário oficial.

1. animais que apresentarem, após a aplicação da maleína, reação inflamatória edematosa



palpebral, com secreção purulenta ou não, serão considerados positivos;

2. animais que não apresentarem reação à maleína deverão, obrigatoriamente, ser retestados, num prazo de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias após a primeira maleinização;

3. animais que permanecerem sem reação, após a segunda maleinização, terão diagnóstico negativo conclusivo e receberão o atestado correspondente (Anexo II), emitido pelo serviço de defesa oficial, com validade de 120 dias, não podendo ser novamente submetidos à prova de FC durante este período.

**Art 6º** Outras medidas poderão ser adotadas, a critério do DDA, de acordo com a análise das condições epidemiológicas e da evolução dos meios de diagnóstico para o controle e erradicação do mormo.

### CAPÍTULO III

#### DA CERTIFICAÇÃO DE PROPRIEDADE MONITORADA PARA MORMO

**Art. 7º** A certificação de propriedade monitorada para mormo terá caráter voluntário e as condições para a sua realização serão objeto de regulamento específico a ser baixado pelo DDA.

### CAPÍTULO IV

#### DA ERRADICAÇÃO DE FOCO DE MORMO

**Art 8º** A propriedade que apresente um ou mais animais com diagnóstico de mormo positivo conclusivo será considerada foco da doença e imediatamente interdita e submetida a Regime de Saneamento.

**Art 9º** Animais positivos serão sacrificados imediatamente, não cabendo indenização (conforme Decreto nº 24.538, de 03 de julho de 1934), procedendo-se, em seguida, à incineração ou enterro dos cadáveres no próprio local, à desinfecção das instalações e fômites, sob supervisão do serviço veterinário oficial. Todos os equídeos restantes serão

submetidos aos testes de diagnóstico para mormo previstos no Capítulo II desta Instrução Normativa;

1. o sacrifício dos equídeos positivos será realizado por profissional do serviço veterinário oficial e na presença de 2 (duas) testemunhas idôneas.

**Art. 10.** A interdição da propriedade somente será suspensa pelo serviço veterinário oficial após o sacrifício dos animais positivos e a realização de dois exames de FC sucessivos de todo plantel, com intervalos de 45 a 90 dias, com resultados negativos no teste de diagnóstico.

### CAPÍTULO V

#### DA PARTICIPAÇÃO DE EQUÍDEOS EM EVENTOS HÍPICOS

**Art. 11.** A participação de equídeos em eventos hípicas realizados em Unidades da Federação onde tenham sido confirmados casos de mormo fica restrita a animais que atendam aos seguintes requisitos:

1. apresentar comprovante de exame negativo de mormo, conforme Anexo I ou Anexo II, dentro do prazo de validade;
2. ausência de sinais clínicos de mormo.

### CAPÍTULO VI

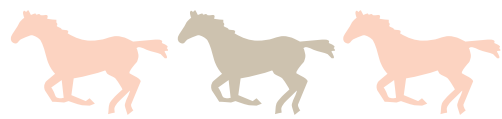
#### DO CONTROLE DO TRÂNSITO INTERESTADUAL DE EQUÍDEOS

**Art. 12.** O trânsito interestadual de equídeos procedentes de Unidades da Federação onde foi confirmada a presença do agente causador do mormo deverá observar os requisitos sanitários a seguir relacionados:

1. apresentar comprovante de exame negativo de mormo, dentro do prazo de validade, conforme Anexo I ou Anexo II;
2. ausência de sinais clínicos de mormo.

**Art. 13.** Equídeos procedentes de Unidades da Federação (UF) livres de mormo que ingressem em Unidades da Federação onde foi confirmada a presença do agente causador do





mormo e que regressem à UF de origem ou a outra UF livre de mormo devem apresentar os requisitos sanitários listados no Art 12 desta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO VII

### DO CONTROLE DO TRÂNSITO INTRAESTADUAL DE EQUÍDEOS

**Art. 14.** Os serviços de defesa sanitária animal dos estados baixarão normas para o controle do trânsito de equídeos em seus respectivos territórios.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** A notificação de suspeita de foco poderá ser feita pelo proprietário, pela vigilância ou por terceiros.

**Art. 16.** Os exames realizados para diagnóstico de mormo serão custeados pelo proprietário do animal, excetuando-se aqueles realizados para fins de vigilância sanitária ou de interesse do serviço de sanidade animal.

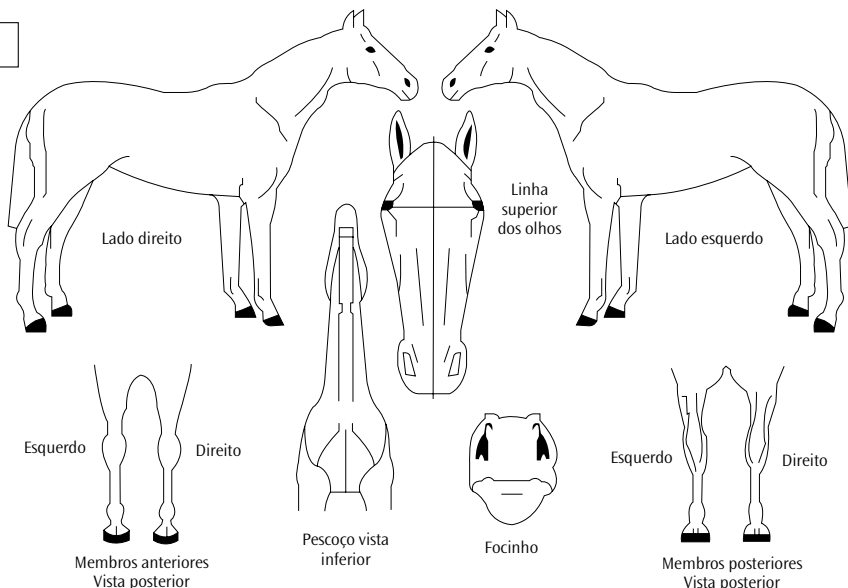
**Art. 17.** Os casos omissos serão dirimidos pelo DDA.

## ANEXO I

### REQUISIÇÃO E RESULTADO DO EXAME PARA DIAGNÓSTICO DE MORMO – FC

Laboratório		Portaria de Credenciamento				Nº do exame SÉRIE: (UF) Nº	
Proprietário do animal		Endereço completo				Telefone	
Veterinário requisitante		Endereço completo				Telefone	
Nome	Registro/ Nº/Marca	CLASSIFICAÇÃO					
Espécie:	Raça:	JC	SH	CR	H	FC	UM
Sexo:	Idade:						
Propriedade onde se encontra		Nº de equídeos existentes					
Município/UF							

Pelagem:





Descrição do animal:

**REQUISITANTE:**

O animal foi examinado por mim,  
nesta data:

Local e data:

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do  
Médico Veterinário requisitante

**LABORATÓRIO:**

Data do exame:

Resultado:

Validade:

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbop do  
responsável técnico

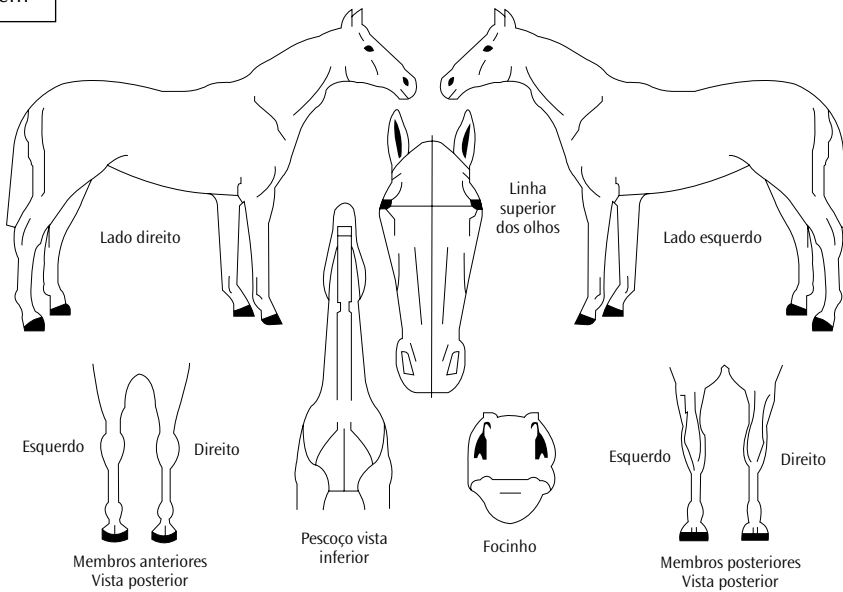
JC – Jóquei Clube; SH – Sociedade Hípica; CR – Cancha reta; H – Haras; FC – Fazenda de criação; UM – Unidade Militar

ANEXO II

REQUISIÇÃO E RESULTADO DO EXAME DE MALEINIZAÇÃO

Proprietário do animal		Endereço completo				Telefone	
Veterinário requisitante		Endereço completo				Telefone	
Nome	Registro/ N°/Marca	CLASSIFICAÇÃO					
Espécie:	Raça:	JC	SH	CR	H	FC	UM
Sexo:	Idade:						
Propriedade onde se encontra		N° de equídeos existentes					
Município/UF							
N° do exame do FC:		Laboratório onde foi realizado o exame do FC:					

Pelagem



DATA DA APLICAÇÃO DA MALENA:	DATA DA LEITURA
INTERPRETAÇÃO DO EXAME: ( ) POSITIVO ( ) NEGATIVO ( ) VÁLIDO	
NOME DO RESPONSÁVEL PELO EXAME:	
ASSINATURA E CARIMBO	

JC – Jôquei Clube; SH – Sociedade Hípica; CR – Cancha reta; H – Haras; FC – Fazenda de criação; UM – Unidade Militar



# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2004, Seção 1, Página 1

## Estabelece os Requisitos de Qualidade para o Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios para Diagnóstico Sorológico do Mormo por meio da Técnica de Fixação do Complemento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, o art 4º, da Portaria Ministerial nº 516, de 9 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 51, de 27 de junho de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.000039/2004-39, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer os Requisitos de Qualidade para o Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios para Diagnóstico Sorológico do

Mormo por meio da Técnica de Fixação do Complemento, com seus respectivos procedimentos e anexos.

**Art. 2º** O credenciamento a que se refere o art. 1º será concedido a Laboratórios Públicos para inquéritos sorológicos oficiais, trânsito e vigilância em casos de foco e a Laboratórios Privados apenas para o trânsito de animais. Além dessas aplicações, o Departamento de Defesa Animal - DDA poderá estabelecer outras que se fizerem necessárias.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RUI EDUARDO SALDANHA VARGAS

## ANEXO

### REQUISITOS DE QUALIDADE PARA CREDENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE LABORATÓRIOS PARA O DIAGNÓSTICO SOROLÓGICO DO MORMO

#### 1. OBJETIVO:

Estabelecer os requisitos de qualidade para que o laboratório seja credenciado pela Coordenação de Laboratório Animal - CLA, do Departamento de Defesa Animal - DDA.

#### 2. APLICAÇÃO:

Aplicam-se aos laboratórios públicos e privados, limitados às necessidades do DDA no que se refere a número e localização geográfica e que atendam aos requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

#### 3. MATERIAL:

##### 3.1. Antígeno:

3.1.1. Só poderão ser utilizados antígenos (Ag) e soros controles registrados no MAPA ou importados mediante a autorização do MAPA, observado o prazo de validade.

##### 3.2. Insumos de Referência:

- Complemento
- Hemolisina
- Hemácia de Carneiro a 2%
- Antígeno de Mormo
- Soro Controle Positivo Alto
- Soro Controle Positivo Baixo
- Soro Controle Negativo
- Kit reagente e padrão cianometahemoglobina

O suprimento destes insumos está a cargo de cada laboratório credenciado.

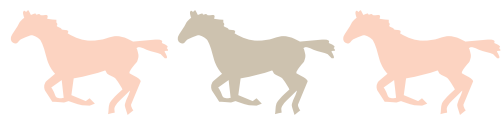
3.3. Amostra a ser analisada: soro sanguíneo de equídeos.

#### 4. RECEBIMENTO DAS AMOSTRAS:

4.1. As amostras deverão estar devidamente identificadas e acondicionadas sob refrigeração;







4.2. As amostras deverão estar acompanhadas de formulário de requisição e resultado de exame conforme modelo (Anexo III).

4.2.1. Os laboratórios credenciados públicos receberão amostras acompanhadas também dos formulários indicados pelo DDA, para os casos de vigilância epidemiológica da enfermidade.

4.3. As amostras serão registradas em livro próprio, diariamente, conforme modelo estabelecido pela CLA (Anexo IV).

4.4. As amostras serão obrigatoriamente divididas em duas alíquotas de volumes iguais, suficientes para a realização dos exames de prova e contraprova.

4.5. A tarjeta de identificação da contraprova (Anexo V) será preenchida e lacrada juntamente com as amostras para contraprova; o lacre será plástico, numerado e inviolável.

## **5. CONSERVAÇÃO E ESTOCAGEM:**

5.1. A amostra a ser analisada deverá ser conservada, no máximo 7 (sete) dias, sob refrigeração e congelada após este período.

5.2. As amostras deverão ser estocadas em congelador a -20° C, por 30 (trinta) dias para análise de contraprova.

## **6. SEGURANÇA BIOLÓGICA**

6.1. Recomenda-se a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) durante a realização das atividades laboratoriais.

6.2. Por serem as amostras classificadas no grupo A de resíduos sólidos (Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente n° 5, de 5 de agosto de 1993, publicada no Diário Oficial da União n° 166, de 31 de agosto de 1993), as mesmas deverão ser autoclavadas a 120°C (cento e vinte graus Celsius) por 30 (trinta) minutos com 1 (uma) libra de pressão antes do descarte. Deverão ser respeitadas as normas vigentes de biossegurança.

## **7. RESULTADOS E RELATÓRIO:**

7.1. Os resultados dos exames deverão ser emitidos em formulários próprios, segundo item 4.2 da presente Instrução Normativa (IN) e de acordo com o fluxograma determinado.

7.1.1. Resultado POSITIVO: Imediata e exclusivamente comunicado ao Serviço/Seção/Setor de Sanidade Animal (SSA) da Delegacia Federal de Agricultura (DFA) da Unidade Federativa onde se encontra o animal reagente, que deverá co-

municar, oficialmente, ao interessado. A DFA local poderá determinar que a comunicação seja feita diretamente ao órgão executor.

7.1.2. Resultado NEGATIVO: Será comunicado ao médico veterinário que assinou o pedido de exame e/ou ao interessado.

7.2. Todo laboratório credenciado deverá encaminhar, até o quinto dia útil do mês subsequente, relatório das atividades mensais ao SSA da DFA onde se localiza o laboratório e à CLA, conforme Anexo IV, independente de terem sido ou não realizadas as análises.

7.3. Somente poderá assinar o formulário de resultado do exame e o Relatório Mensal o responsável técnico ou seu substituto.

## **8. DO LABORATÓRIO:**

8.1. O laboratório deverá possuir instalações, equipamentos, vidrarias, utensílios e soluções adequadas para a realização da prova de Fixação do Complemento.

8.2. As instalações deverão obedecer a um fluxo operacional adequado ao desenvolvimento das atividades propostas.

## **9. INSTALAÇÕES:**

9.1. Protocolo: Sala destinada ao recebimento das amostras, registro, expedição dos resultados e arquivo dos mesmos.

9.2. Sala de exame: Neste local, as amostras serão processadas, devendo estar provido de bancada impermeável e resistente à desinfecção, fontes de eletricidade suficientes e adequadas ao perfeito funcionamento dos equipamentos e paredes com superfície lavável.

9.3. Sala de lavagem e esterilização: Deverá estar provida de fontes de eletricidade, tanques ou pias que permitam a lavagem e esterilização do material utilizado na realização da prova de diagnóstico.

As paredes devem estar revestidas com superfície lavável.

## **10. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E SUBSTITUTO**

10.1. O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) estar habilitado(s) para a realização da prova pelo protocolo estabelecido pela CLA nesta IN.

10.2. Para efeito de credenciamento e monitoramento do laboratório, o(s) responsável(is) técnico(s) será(ão) submetido(s) a auditorias técnicas com acompanhamento do ensaio no pró-



prio laboratório, realizadas por auditores pertencentes à rede da CLA.

10.2.1. Como alternativa, serão realizadas provas de habilitação nas unidades da rede de laboratórios da CLA/MAPA, com critérios e cronograma, por ela definidos.

## **11. REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE CONTRA-PROVA**

11.1. A realização de contraprova somente será efetuada no laboratório realizador do exame.

11.2. A solicitação deverá ser feita (Anexo VI), pelo interessado, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data do recebimento do resultado.

11.3. A contraprova será solicitada diretamente ao SSA/DFA da UF onde se encontra o animal reagente. O SSA da DFA comunicará ao laboratório responsável pelo exame, agendando data e horário da realização do exame da contraprova, podendo o técnico deste serviço assistir, fiscalizar e observar o resultado.

11.4. A ausência do representante do SSA/DFA não constitui óbice para a realização do mesmo, desde que tenha sido observado o disposto no item anterior.

11.5. As amostras destinadas a contraprova deverão ser mantidas por um período mínimo de 30 (trinta) dias após a emissão do resultado para eventual solicitação do MAPA.

11.6. Cabe ao interessado ou ao médico veterinário requisitante do exame de contraprova apenas assistir e observar a exatidão do resultado do(s) exame(s).

11.7. O resultado da contraprova será emitido em novo formulário de requisição e resultado de exame de MORMO e encaminhado de acordo com o fluxograma estabelecido no item 7.1.

11.7.1. Identificar como exame de contraprova, no campo observações do formulário, o número de lacre e número do registro do exame anterior.

11.8. A desistência do médico veterinário requisitante do exame ou seu representante, mediante declaração escrita ou sua ausência na realização do exame de contraprova, implicará na prevalência do resultado obtido no exame anterior.

## **12. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CREDENCIAMENTO:**

12.1. Solicitação de credenciamento emitida pelo representante legal da firma;

12.2. Formulário de Cadastro de Laboratório preenchido;

12.3. Currículo vitae resumido do responsável técnico e/ou do substituto (atividades relacionadas ao credenciamento);

12.4. Declaração do CRMV da jurisdição de que está inscrito regularmente, está em dia com suas obrigações e não responde a processo ético, do responsável técnico e/ou do substituto;

12.5. Cópia da carteira de registro profissional no CRMV do responsável técnico e/ou do substituto.

12.6. Documentos relativos à habilitação dos responsáveis técnicos (titular e substituto): certificado de habilitação expedido pelo MAPA e relatório da auditoria realizada pela CLA.

12.7. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, atualizado;

12.8. Planta baixa ou croqui do laboratório com a localização dos equipamentos necessários ao credenciamento;

12.9. Cópia da licença de funcionamento, atualizada, expedida pela Autoridade Sanitária competente local, explicitando as atividades para as quais o laboratório está habilitado.

12.10. Autorização de funcionamento, emitida por autoridade maior, no caso de Instituição de ensino e/ou pesquisa;

12.11. Manuais da Qualidade e Manuais de Procedimentos Técnicos;

12.12. Declaração do responsável técnico e substituto(s), formalizando ter conhecimento da legislação em vigor, para o credenciamento e monitoramento de laboratórios para o diagnóstico do Mormo;

12.13. Relação dos funcionários envolvidos nas análises objeto do credenciamento, vínculo e carga horária.

Obs:

1) No caso de responsável técnico e/ou substituto em laboratório de terceiros, os documentos de solicitação deverão ser expedidos pelo proprietário, dirigente e/ou responsável técnico.

2) No caso em que a prova de habilitação for realizada no momento da vistoria, toda a documentação acima solicitada deverá ser entregue ao auditor responsável pela vistoria, que a encaminhará à unidade responsável pelo credenciamento.

## I - PROCEDIMENTOS

### 1. INTRODUÇÃO

Fixação do Complemento consiste em um método de diagnóstico sorológico de eleição para o mormo, por se tratar de um teste com alta sensibilidade e especificidade, segundo a OIE.

Esta técnica detecta quase que exclusivamente anticorpos IgG1, que são específicos da infecção. Um anti-soro teste é titulado em diluição seriada e uma quantidade fixa de antígeno é adicionada a cada poço. Se o anticorpo estiver presente no anti-soro, formam-se complexos imunes. O complemento é então adicionado à solução.

Nesta etapa, antígeno, soro teste e complemento estão reagindo juntos.

Se os complexos estiverem presentes, o complemento é ativado, sendo fixado e consumido. Na etapa final da reação, as células indicadoras (eritrócitos), juntamente com uma quantidade subaglutinante de anticorpo (anticorpo antieritrócito) são adicionados à mistura. Se houver qualquer complemento remanescente, estas células serão lisadas; se o complemento tiver sido consumido na etapa dois pelos complexos imunes, as células não serão lisadas devido a quantidade insuficiente de complemento presente na solução. A quantidade de complemento utilizada é apenas suficiente para lisar as células indicadoras se absolutamente nada do complemento for consumido.

Os controles adequados são de fundamental importância neste método porque algumas preparações de anticorpos consomem complemento sem adição de antígeno, por exemplo, soros que já contêm complexos imunes. Alguns antígenos também podem apresentar atividade anticomplementar. Portanto, os controles devem incluir somente anticorpo e somente antígeno para verificar que nenhum destes esteja, por si só, fixando complemento. O resultado do teste de Fixação do Complemento é baseado no percentual de hemólise dos eritrócitos sensibilizados.

### 2. EQUIPAMENTOS

Agitador de microplacas

Autoclave

Balança

Banho-maria: 58°C

Banho-maria: 62°C

Banho-maria: 37°C

Centrífuga (900 x g) para tubos de 15 mL

Centrífuga (900 x g) para tubos de 50 mL

Centrífuga Refrigerada (900 x g)\*

Destilador

Espectrofotômetro digital (alcance 540 nm)

Espelho leitor \*

Estufa bacteriológica: 37°C

Freezer: -70°C \*

Refrigerador

Potenciômetro

Relógio marcador de tempo - até 60 minutos

Vortex

(\*) equipamentos opcionais

### 3. VIDRARIA E UTENSÍLIOS

Cuba para banho de gelo, com aproximadamente 44x30x08 cm

Cubetas para reagentes

Estante para tubos de ensaio

Gaze

Microplaca em fundo "U", com 96 poços

Papel de filtro retangular

Papel contato ou alumínio

Papel milimetrado di-Log

Pipeta monocal de 100 a 1000 µl

Pipeta multicanal de 10 a 200 µl

Pipetas de vidro de 1 mL

Pipetas de vidro de 10 mL

Pipetas de vidro de 2 mL (escala 1:10)

Pipetas de vidro de 2 mL (escala 1:100)

Pipetas de vidro de 5 mL

Pipetador automático ou pêra

Ponteiras para pipetas automáticas, descartáveis.

Provetas de 100 mL

Tubos cônicos milimetrado de 15 mL (para centrífuga)

Tubos cônicos de 50 mL (para centrífuga)

Tubos de ensaio 13 x 150 mm

Tubos de ensaio 18 x 180 mm

Tubos de ensaio 10 x 70 mm

Tubos de ensaio 10 x 50 mm

Balão fundo chato 250 e 1000 mL

Erlenmeyer 50 mL, 250 mL e 1000 mL

### 4. SOLUÇÕES

Solução Concentrada de Trietanolamina ou Veronal



Solução de Trabalho de Trietanolamina ou Veronal

Água Destilada

## II - RECEPÇÃO E PREPARO DE AMOSTRAS

O teste de Fixação de Complemento detecta anticorpos apenas no soro. Plasma não é aceitável para este teste. O soro deve ser de boa qualidade e livre de contaminação bacteriana e excesso de hemólise. As amostras devem estar devidamente identificadas nos tubos com o nome ou número do animal. Estas amostras devem ser remetidas, refrigeradas ou congeladas, quando centrifugadas, e acondicionadas em caixa de isopor com gelo.

As amostras testes e o soro controle (positivo alto, baixo e negativo) serão diluídos na proporção de 1:5 em solução de trabalho (125 µl soro + 500µl).

Amostras de equinos e os controles devem ser inativados em banho-maria a 58°C por 35 minutos. Amostras de muares, asininos e éguas prenhes serão inativados a 62,5 °C por 35 minutos. Remover as amostras após o período de inativação, deixar em temperatura ambiente, se for imediatamente testados ou guardar em temperatura de 4°C, por um período máximo de 24 horas.

Preparação e Lavagem das Células Sangüíneas Vermelhas (RBCs)

Determinar o volume de hemácia requerido para a suspensão de 2%:

Para preparação do padrão de cor, são necessários 12,0 mL de RBCs 2%;

Determinar se a titulação de hemolisina é necessária. Se for, aumentar o volume requerido para 36,0 mL de RBCs 2%;

Para a titulação do complemento, aumentar o volume para 12,0 mL;

Para o teste diagnóstico, adicionar 2,0 mL para titulação do soro e 1,2 mL para cada soro no teste de screening;

Calcular o volume total de RBCs 2%, requerido de acordo com a etapa seguinte:

1 - Desprezar o sobrenadante (Alserver). Lavar a hemácia com diluente 3 (três) vezes.

2 - Filtrar o sangue preservado em gaze estéril dentro de um tubo de centrifuga de 50 mL, adicionar solução de trabalho e centrifugar a 900 x g por 10 minutos.

3 - Remover o sobrenadante por sucção. Adicionar solução trabalho ao tubo, mixar gentilmente por inversão, ressuspendendo a hemácia e recentrifugar a 900 x g por 10 minutos.

4 - Cuidadosamente, remover o sobrenadante e leucócitos por sucção.

Adicionar solução de trabalho para ressuspende a hemácia e transferir para um tubo de centrifuga volumétrico de 15 mL.

Mixar gentilmente e recentrifugar como no passo anterior.

5 - Inspeccionar a coloração do sobrenadante. Se colorido, descartar a hemácia e repetir o procedimento inicial com nova hemácia.

6 - Cuidadosamente remover o sobrenadante por sucção sem destruir as células. Observar o volume final de hemácia.

7 - Calcular a quantidade de diluente para ressuspendimento da hemácia.

Para cada 1 mL de hemácia compactada, adicionar 34 mL de diluente.

8 - Padronização da Hemácia a 2%:

Ligar o espectrofotômetro antecipadamente, conforme instruções do fabricante.

Cuidadosamente, pipetar 1,0 mL da suspensão de hemácia dentro de um frasco volumétrico contendo 25 mL de solução de Drabkin. Mixar bem invertendo 10 vezes para lisar as células. Calibrar o aparelho com o padrão de cianometahemoglobina, com comprimento de onda de 540 nm. Calcular o volume final da suspensão de célula usando a seguinte fórmula:

$$\text{Volume final} = \frac{(\text{DO da suspensão teste}) \times (\text{Volume original da suspensão teste } 1 \text{ mL})}{\text{DO alvo para uma suspensão de hemácia a } 2\%}$$





Diluir a suspensão com o diluente na quantidade encontrada.

Reagente e Padrão de Cianometahemoglobina

a) Solução de Drabkin (DS):

Preparar uma diluição 1:100 da solução estoque de Drabkin em água destilada.

Esta solução é estável por no mínimo 6 (seis) meses em frasco escuro. Descartar se apresentar turvação ou precipitados.

b) Padrão de Hemoglobina (HS):

Preparar uma solução de HS, colocando 0,1 mL do HS em 12,5 mL da solução de Drabkin. Mixar bem.

c) Preparação do Padrão de CMH:

Rotular 5 tubos (12x100 mm) para as concentrações padrões de 80, 60, 40, 20, e 0 mg%.

Adicionar DS e HS nos tubos de acordo com o seguinte:

Concentração CMH (mg%)

	80	60	40	20	0
HS (mL)	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0
DS (mL)	0,0	1,0	2,0	3,0	4,0

Zerar o espectrofotômetro com o tubo 0,0 mg% CMH.

Fazer 3 Três leituras da densidade óptica de cada tubo. Zerar o aparelho para cada tempo e calcular a média das leituras.

d) Cálculo da DO alvo:

Concentração CMH	Leitura DO
80	0,492
60	0,369
40	0,246
20	0,128
200	1,236

$$\text{Fator do Instrumento} = \frac{200 \text{ mg\%}}{1,236} = 161,81 \text{ mg\%/DO}$$

Cada DO alvo da suspensão de célula de carneiro é o padrão CMH % dividido pelo fator de instrumento. O padrão CMH mg% é um valor médio para um pool de hemácias de carneiro.

Suspensão de célula de carneiro (%)	Padrão CMH mg%
2,0	25,03
2,8	35,04
3,0	37,54

Exemplo: DO alvo para suspensão a 2%:

$$\frac{25,03}{161,81} = 0,15$$



### Padrão de Cor

#### 1 - Preparação da Solução de Hemoglobina (Hg):

Adicionar 18,0 mL de água destilada em erlenmeyer

Adicionar 6,0 mL da suspensão de hemácia a 2%.

Mixar em vortex até toda célula lisar.

Adicionar 6,0 mL da solução mãe.

Mixar a solução de hemoglobina e aguardar uso.

#### 2 - Preparação de Solução de Hemácia a 0,4%:

Adicionar 24,0 mL da solução de trabalho em erlenmeyer.

Adicionar 6,0 mL da suspensão de hemácia a 2% para fazer uma suspensão de 0,4% de hemácia.

Mixar gentilmente por inversão.

#### 3 - Padrão de Cor:

Rotular 13 tubos sorológicos (10 x 50) com as porcentagens de hemólise como mostrado na tabela 1. Rotule o padrão 0% com os dados e hora da preparação.

**Tabela 1:**

	0%	10%	20%	25%	30%	40%	50%	60%	70%	75%	80%	90%	100%
Hg	0	0,4	0,8	1,0	1,2	1,6	2,0	2,4	2,8	3,0	3,2	3,6	4,0
Cel	4,0	3,6	3,2	3,0	2,8	2,4	2,0	1,6	1,2	1,0	0,8	0,4	0

Mixar os tubos em vortex e centrifugar 900 x g durante 10 minutos e fazer leitura da D.O. Estocar em temperatura 4 °C até momento do uso.

#### I.V. Preparação das Células Sangüíneas Sensibilizadas (RBCs)

Adicionar 12,0 mL da hemácia a 2% em um frasco de 50mL.

Preparar uma diluição de hemolisina a partir da hemolisina estoque 1:10

Adicionar 12,0 mL da solução da diluição acima à solução da hemácia.

Mixar rapidamente.

Incubar por 10 minutos em banho-maria a 37 °C.

#### Titulação do Complemento (C)

Para todo trabalho com o complemento, é necessário banho de gelo.

Adicionar 9,0 mL da solução de trabalho em tubo 13 x 150 mm.

Tomar uma alíquota do C' do freezer -70 °C ou -20 °C.

Retirar 1,0 mL do C' e adicionar na solução de trabalho e mixar gentilmente, obtendo a diluição 1:10 de complemento. Deixar a solução estabilizar por 20 minutos.

Preparar as diluições do C' de 1:500, 1:600 e 1:700. As diluições indicadas aqui são apenas exemplos e podem variar de acordo com a titulação do lote do complemento. Adicionar solução de trabalho e C' de acordo com a tabela 2.

**Tabela 2:**

TÍTULO	C 1/10	DILUENTE
200	0,4	7,6
250	0,3	7,2
300	0,3	8,7
400	0,3	11,7
500	0,3	14,7
600	0,3	17,7
700	0,3	20,7

Mixar gentilmente por inversão.  
 Estabilizar o C' diluído por 20 (vinte) minutos.  
 Rotular três séries de tubos 10 x 50 mm; uma série para cada diluição do C'.  
 Adicionar solução de trabalho nos tubos na quantidade indicada na tabela 3.  
 Adicionar o C' diluído nos tubos na quantidade indicada na tabela 3.

Adicionar 1,6 mL das células sensibilizadas em cada tubo.  
 Mixar os tubos no vortex e colocar em banho-maria a 37 °C por 15 minutos.  
 Remover os tubos e mixar em vortex.  
 Recolocar os tubos no banho-maria a 37 °C por mais 15 minutos.

**Tabela 3:**

REAGENTE	TUBO 1	TUBO 2	TUBO 3	TUBO 4
DILUENTE	1,0	0,6	0,22	0,0
COMPLEMENTO	1,0	1,4	1,8	2,2
SISTEMA HEMOLÍTICO	1,4	1,4	1,4	1,4

Remover os tubos do banho-maria e centrifugar 900 x g por 10 minutos.

Ler a densidade óptica dos tubos com comprimento de onda de 540 nm.

Comparar cada tubo das séries com o padrão de cor.

Determinar o percentual de hemólise para cada tubo.

Construir o Gráfico Logarítmico:

1 - Para cada série de 4 tubos da titulação, plotar num papel logarítmico

volume de C' em mL (eixo Y) versus o percentual de hemólise correspondente (eixo X).

Os tubos 1, 2, 3 e 4 correspondem aos números logarítmicos 3, 4, 5 e 6 do eixo Y.

Além disso, os números logarítmicos do eixo Y, 3, 4, 5 e 6 correspondem a 0,3, 0,4, 0,5 e 0,6 mL do C' (Figura 1).

2 - Um gráfico é válido quando 2 pontos estão à esquerda e 2 pontos estão à direita da linha vertical "50". Um gráfico também é válido se um ponto médio passa sobre a linha "50". Se todos os gráficos são inválidos, repetir a titulação do C' com diferentes diluições de C'.

3 - No gráfico válido, plotar os pontos dos tubos 1 e 2 e marcar o ponto médio.

Repetir com os pontos 3 e 4 - Passar uma

reta entre os pontos médios.

4 - Determinar a inclinação da linha.

Em qualquer ponto da reta, medir uma reta de 10 cm para a direita;

Medir a distância vertical em mm do final da reta horizontal com a reta inclinada dos pontos médios.

Para obter a inclinação, medir os dois pontos médios e marcar o centro. Deste ponto, traçar uma reta até o eixo y. Se a inclinação for  $0,44 \pm 20\%$ , continue como descrito abaixo. Se a inclinação não estiver dentro deste parâmetro, repetir a titulação do C' com novo lote de hemácia preservada.

Determinando a diluição do C' requerido para o teste diagnóstico:

Do ponto médio dos pontos médios, traçar uma reta horizontal para o eixo Y;

Ler o volume em mL para o gráfico. Este volume contém uma unidade de 50% de hemólise de C' (C'H50);

Determinar o volume contendo 5,0 C'H50, multiplicando o volume contendo uma unidade de C'H50 por 5 (5,0 C'H50 em 0,2 mL é a quantidade requerida para o teste diagnóstico);

Do gráfico válido, calcular a diluição de C' necessária para obter 5,0 C'H50 em 2,0 mL pela seguinte equação:

$$\frac{\text{Diluição de C' usado na titulação}}{\text{Quantidade de C' usado na titulação}} = \frac{\text{diluição de C' no teste.}}{\text{quantidade de C' usado no teste}}$$

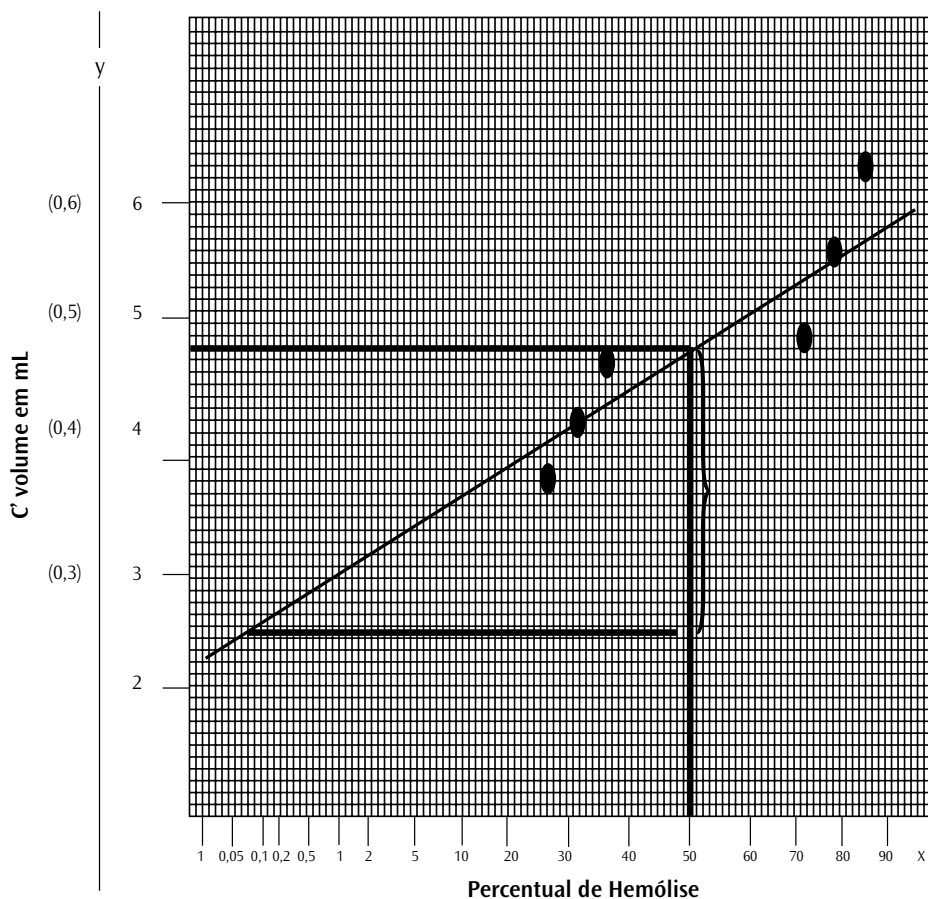


Exemplo: O volume de C na titulação na diluição 1:500 é 2,15 mL (5,0 x 0,43 mL). A quantidade

de C no teste é 0,2 (0,025 mL/poço x 8 poços). A diluição de C para o teste é calculado como segue:

$$\frac{500}{2,15} = \frac{X}{0,2} \implies 2,15x = 500 \times 0,2 = 100$$

$$x = \frac{100}{2,15} = 46,5$$



### Execução do Teste

#### 1- Preparação do C diluído

Determinar o volume de C diluído requerido para o teste, multiplicando o número de poços no teste por 0,025 mL.

Calcular o volume de solução de trabalho e do C 1:10 contendo 5,0 CH50, como determinado na titulação do C.

Adicionar o volume calculado de solução em

um frasco pequeno ou tubo de ensaio, dependendo da quantidade.

Adicionar o volume de C 1:10 dentro do frasco com solução trabalho e misturar gentilmente.

Manter esta diluição em temperatura de 4°C. Deixar estabilizar por 20 minutos.

2 - Rotulagem das Microplacas Placa para Titulação de Soro:







A 1:5	1	2	3	3	3	3	3	CH	CL	CN	0%	1
B 1:10											25%	2
C 1:20											50%	3
D 1:40											75%	4
E 1:80											100%	5
F 1:160												6
G 1:320												7
AC											9	8

### 3 - Preparação do Antígeno:

Determinar o volume de antígeno requerido multiplicando o número de poços que recebem antígeno por 0,025 mL. Diluir o antígeno na diluição 1:125.

Preparar o volume requerido em solução de trabalho e mixar.

Estocar a solução de antígeno a 4 °C até o momento do uso.

### 4 - Adição dos Reagentes e Amostras nas Placas:

#### 4.1. Titulação do Soro:

Adicionar 25 µl da solução de trabalho nos poços de titulação 1:10 a 1:320 e na linha de AC.

Adicionar 25 µl do soro teste nos poços de diluição 1:5, 1:10 e AC.

Adicionar 25µl dos soros controles (positivo alto e baixo e negativo) nos poços de diluição 1:5, 1:10 e AC nas respectivas colunas, conforme figura I.

Com um microdiluidor de 25 µl, mixar os soros controles e soros testes nos poços de titulação 1:10 por quatro segundos. Transferir e mixar soro nas sucessivas diluições para cada poço. Na última diluição (1:320), desprezar 25 µl.

Adicionar 25 µl do antígeno diluído nos poços da diluição 1:5 a 1: 320.

Adicionar 25 µl do C' diluído nos poços da diluição 1:5 a 1:320 e linha AC.

Controle dos Reagentes (ver tabela 4).

Mixar as placas por 1 minuto. Cobrir as placas para minimizar a evaporação e incubar em

estufa a 37°C por 1 (uma) hora.

#### 4.2. Adição de Células Sensibilizadas e Não-Sensibilizadas

Determine o volume de células sensibilizadas necessário para o teste multiplicando o total de poços no teste por 0,05 mL.

Remover a Hemácia a 2% estocada em 4 °C e agitar gentilmente até ressuspensão.

Adicionar, em um frasco, volume de hemácia igual ao volume de solução de trabalho com hemolisina diluída.

Incubar em banho-maria a 37 °C por 10 minutos.

Remover o sistema hemolítico do banho-maria.

Adicionar 50 µl das células sensibilizadas nos poços das diluições de 1:5 a 1:320 e AC das placas de titulação e colunas M e CC do teste screening.

Adicionar 25 µl da hemácia a 2% nos poços 7, 8 e 9 do controle dos reagentes.

#### 4.3. Adição de Outros Reagentes e Incubação:

Adicionar 125 µl de cada padrão de cor, individualmente, nos poços rotulados de 0 a 4+.

Cobrir as placas e mixar por 1 minuto.

Incubar as placas em estufa a 37 °C por 20 minutos.

Remover as placas e mixar para ressuspender as células não lisadas. Incubar novamente por 25 minutos.

Centrifugar as placas por 5 minutos a 300 x g ou deixar por pelo menos duas horas em geladeira.



**Tabela 4 - Controle dos Reagentes**

POÇO	µl DIL	µL Ag	µl C'	µl SH	µl H2%	Resultados
1	25	25	25	50		0
2	50	25		50		4+
3	50		25	50		0
4	50		25: 1/2	50		Traços a 3+
5	25	25	25: 1/2	50		Traços a 3+
6	75			50		4+
7	100				25	4+
8	75		25		25	4+
9	75	25			25	4+

Controle anticomplementar do antígeno

2 - Se houver hemólise, as hemácias estão com problema

3 - C' livre, hemólise total

4 - Verificar a força do C', 1+ é o ideal

5 - Controle anticomplementar do antígeno, se houver muito C'.

6 - Controle de hemolisina

7 - Controle das células

8 - Controle das células

9 - Células na presença do antígeno

Interpretação dos Resultados

Ler os resultados dos controles dos reagentes comparando o percentual de hemólise com o padrão de cor. Interpretar os resultados baseados na tabela 5.

Compare os controles dos reagentes para determinar se estão dentro dos padrões estabelecidos na tabela 4. Caso contrário, repita todo o procedimento.

Fazer a leitura do percentual de hemólise de cada poço testado. Este percentual é baseado no tamanho, cor do sobrenadante e espessura do botão, em respectiva ordem de importância.

As células sensibilizadas devem estar completamente hemolisadas no controle AC. Caso contrário, o soro é tido como anticomplementar, devendo-se solicitar nova amostra.

O título registrado é a diluição seguinte da última da fixação do complemento.

Se restarem poucas células no poço, o soro é tido como inconclusivo. Solicitar nova amostra.

**Tabela 5: Equivalência da leitura do percentual de hemólise e valores numéricos**

Percentual de Hemólise	Interpretação	Diagnóstico
0	4+	Positivo
25	3+	Positivo
50	2+	Positivo
75	1+	Positivo
100	Negativo	Negativo

Restando poucas células a amostra será considerada inconclusiva.

OBS: O preenchimento do laudo deverá ser conclusivo contendo as seguintes informações:

NEGATIVO

POSITIVO: Indicar o título encontrado.

INCONCLUSIVO: Requer nova coleta.

ANTICOMPLEMENTAR: Requer nova coleta.

## ANEXO I

Titulação da Hemolisina:

Lavar as hemácias: Calcular o volume que será necessário de hemácia 2%. Fazer 3 (três) lavagens a 900 x g por 10 minutos.

Da Hemolisina (HL) pura, fazer a diluição 1/10 em solução salina 0,85%.

Da HL 1/10 fazer HL 1/100 = 1 mL HL 1/10 + 9,0 mL diluente.

Diluir HL 1:1000 = 18 mL dil. +2,0 1:100.

Rotular tubos 15x180 ou 18x180 de 1:1500, 2000, 2500, 3000, 4000, 8000 e 16000.

Diluir a hemolisina conforme o quadro 1.

DIL. FINAL HL	DIL (mL)	HL 1:1000 mL
1:1500	1,0	2,0
1:2000	2,0	2,0
1:2500	3,0	2,0
1:3000	2,0	1,0
1:4000	3,0	1,0
1:8000	7,0	1,0
1:16000	15,0	1,0

Sistema Hemolítico:

Em tubos 12x100 mm ou 13x100 mm, rotular de 1:1000 até 1:16000 e colocar em cada tubo 2,0 mL de H2% e 2,0 mL da diluição de HL do quadro acima.

Agitar cada tubo em vortex e colocar em ba-

nho-maria a 37°C por 10 minutos.

Preparar o Complemento (C) 1:200, 1:250 e 1:300:

Rotular 3 séries de tubos para leitura em espectrofotômetro das diluições do C

	0,8 mL dil
1/1000 – 1/1500 – 1/2000 até 1/16000 – C' 1/200	0,4 mL C'1/200
	0,8 mL SH
	0,8 mL dil
1/1000 – 1/1500 – 1/2000 até 1/16000 – C' 1/250	0,4 mL C'1/250
	0,8 mL SH
	0,8 mL dil
1/1000 – 1/1500 – 1/2000 até 1/16000 – C' 1/300	0,4 mL C'1/300
	0,8 mL SH

Misturar para agitação e levar a banho-maria 37 °C por 30 minutos (agitar com 15 minutos).

Preparação do Padrão de Cor:

Preparar padrão de cor (PC) igual a prova de mormo. Registrar o valor das D.O.

Centrifugar todos os tubos 900 x g por 10

minutos. Fazer leitura em espectrofotômetro e registrar os valores inclusive do PC.

Fazer o gráfico:

Em papel milimetrado, tomar uma reta na horizontal de 20 cm (ou 30 cm) e, deste, marcar a diluição 1:1000. Para calcular as demais frações, dividir 20000 por cada diluição.



Ex.:

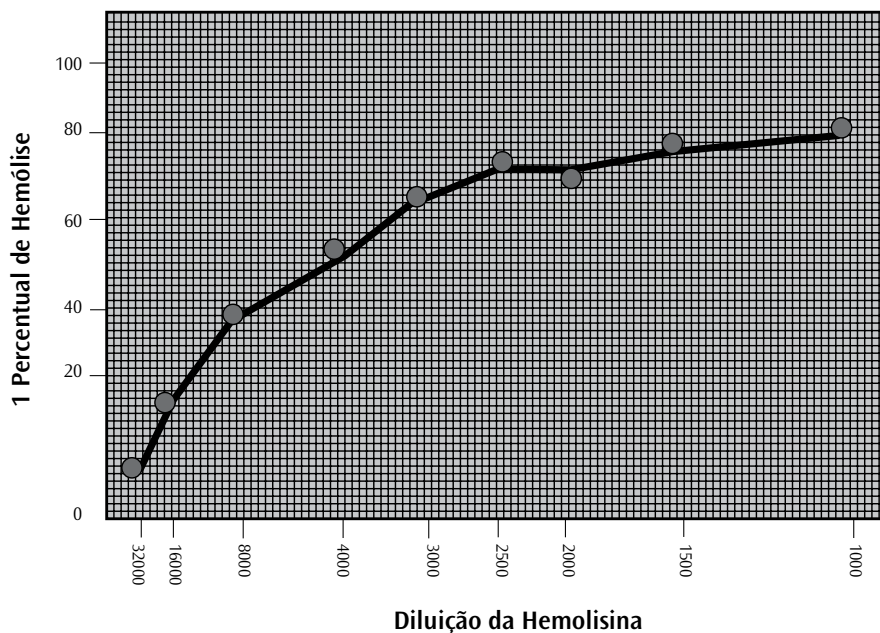
$$\frac{20000}{1500} = 13,3$$

A partir do ponto 0 (zero), marcar 13,3 cm. Calcular até diluição 1:16000.

Na reta vertical, marcar os percentuais de hemólise de 10 a 100%, com espaço de dois em

dois quadrantes (2,0 em 2,0 cm).

Marcação dos Pontos: Fazer a leitura das D.O das três diluições do C' para todos os valores 1/1000 até 1/16000. Associar o valor da D.O ao percentual de hemólise do PC. Marcar os pontos e fazer o gráfico. O ponto ótimo será aquele que mostrar uma estabilidade (Figura 2).



#### Referências Bibliográficas

United States Department of Agriculture/National Veterinary Services Laboratories - Testing Protocol. Complement Fixation Test for Detection of Antibodies to *Burkholderia mallei*: Microtitration test. Ames, IA - April 30, 1997.  
ROITT, I, BROSTOFF, J, MALE, D *Imunologia*. Editora Manole, 5ª ed., 1999, 421p.

### ANEXO II

#### SOLUÇÕES E REAGENTES

Tampão de Trietanolamina (TEA) - Solução mãe

Colocar em um frasco com graduação para um litro:

28 mL de trietanolamina (Merck 108379)  
180 mL de ácido Clorídrico 1N (Merck PA 15893)

75 g Cloreto de sódio (Merck 6404)

1 g Cloreto de magnésio hidratado (Merck 5833)

0,2 g Cloreto de cálcio (Merck 2382)

Colocar o volume com água destilada para (um) litro

Solução Diluída de Trietanolamina - Solução de trabalho

Adicionar em um frasco graduado para um litro:

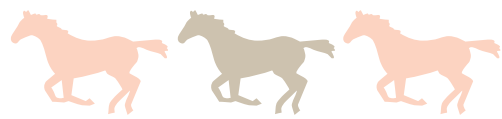
100 mL da solução mãe

0,5 g de gelatina em água fervente (Merck 4070)

Medir o pH que deve estar entre 7,3 e 7,4. O pH pode corrigir com ácido cítrico.

Dissolver o Cloreto de Sódio em aproxima-





damente 600 ml de água destilada em um Balão Volumétrico de 1L. Acrescentar os demais reagentes na ordem relacionada.

A Trietanolamina é um líquido muito viscoso e deve medir-se cuidadosamente, por exemplo: transferindo para um cilindro graduado com um Bastão de Vidro ou uma Pipeta, de modo que a Trietanolamina não toque as paredes do cilindro, até o volume de 28 mL; também pode-se pesar a Trietanolamina em recipiente de precipitados (28 mL equivalem a 31,45 g). Como a densidade dos diferentes lotes pode variar ligeiramente, deve-se reajustar o peso requerido. Qualquer que seja o método adotado, o recipiente no qual se mediu a Trietanolamina deve enxaguar-se perfeitamente com a solução do Balão Volumétrico para ter-se a segurança de que toda a Trietanolamina se incorporou ao diluente. As soluções mãe de Cloreto de Magnésio e Cloreto de Cálcio, preparam-se segundo a explicação dada para o 1º diluente citado, mas com um grau de concentração 10 vezes maior, quer dizer: 10g de  $MgCl_2 \cdot 6H_2O$  resultam em 11,8 mL de solução mãe 4,16 mol/L e 10 g de  $CaCl_2 \cdot 2H_2O$  resultam em 54,4 mL de solução mãe 1,25 mol/L.

O pH da solução diluída estará entre 7,3 - 7,4 a 20°C; cada novo lote de diluente na concentração de razão 10 deverá ser aferido antes de seu uso.

Tampão Veronal (Solução mãe)

Adicionar 100 mL de água destilada em erlenmeyer de 250 mL.

Adicionar 20,3g de  $MgCl_2 \cdot 6H_2O$ .

Adicionar 4,4g de  $CaCl_2 \cdot 2H_2O$ .

Misturar gentilmente.

Estocar em refrigeração.

Alsever

Glicose - 18,66g

Cloreto de Sódio - 4,18g

Citrato de Sódio - 8,0g

Ácido Cítrico - 0,55g

Água destilada q.s.p - 1000 mL

A solução deve ser esterilizada em autoclave, após ser filtrada em filtro de Seitz. O sangue de carneiro pode ser conservado assepticamente em refrigerador em frascos com tampa de rosca. Não deve ser utilizado antes de 5 dias, pelo menos, após a sangria, e pode ser utilizado até 6 (seis) semanas após, desde que não esteja contaminado.

Hemácias de Carneiro

Deve ser escolhido um ou mais carneiros que produzam hemácias em um grau de sensibilidade satisfatório e constante, sangrando-se sempre os mesmos carneiros.

O sangue deverá ser colhido assepticamente em um recipiente que contenha um volume de Solução de Alsever na mesma quantidade que o volume de sangue.

Deve-se agitar cuidadosamente. Aliquotar, em tubos de ensaio 18x180 e refrigerar. Usar após 5 dias.

Hemolisina (Amboceptor)

Trata-se de um soro que contém um alto título de anticorpos contra as hemácias de carneiro. Quando se combina este anticorpo com hemácias em suspensão, diz-se que estas estão sensibilizadas, isto é, em presença de complemento livre sofrem lise.

A Hemolisina deve ser preparada somente em coelhos. A maioria dos trabalhos de técnicas sorológicas (i.e. Campbell e cols., 1963 ou Cruickshank, 1965) apresentam detalhes sobre o método de preparação da Hemolisina. A Hemolisina encontrada no comércio, geralmente na forma líquida, é conservada em um volume igual de glicerina.

Complemento

Sangrar pelo menos 4 cobaias, separar o mais breve possível o soro do coágulo e misturar para preparar o Complemento. Os cobaias adultos e bem nutridos com verduras frescas produzem um complemento de boa qualidade. Os animais deverão estar em jejum de 12 horas. Não se utilizam fêmeas prenhas nem recém-paridas. O Complemento deve permanecer congelado a -40°C ou temperaturas mais baixas, desde que com meios adequados. O armazenamento em nitrogênio líquido é um procedimento eficaz e prático. O Complemento pode ser adquirido liofilizado e/ou desidratado; ainda que neste caso deva ser armazenado em refrigerador ou congelador.

Instruções:

1. Do campo observações, deverá constar informações referente a: histórico do animal, eventuais sintomas, contatos, deslocamentos.

2. Resenha

- Procure fazer a resenha o mais fielmente possível.



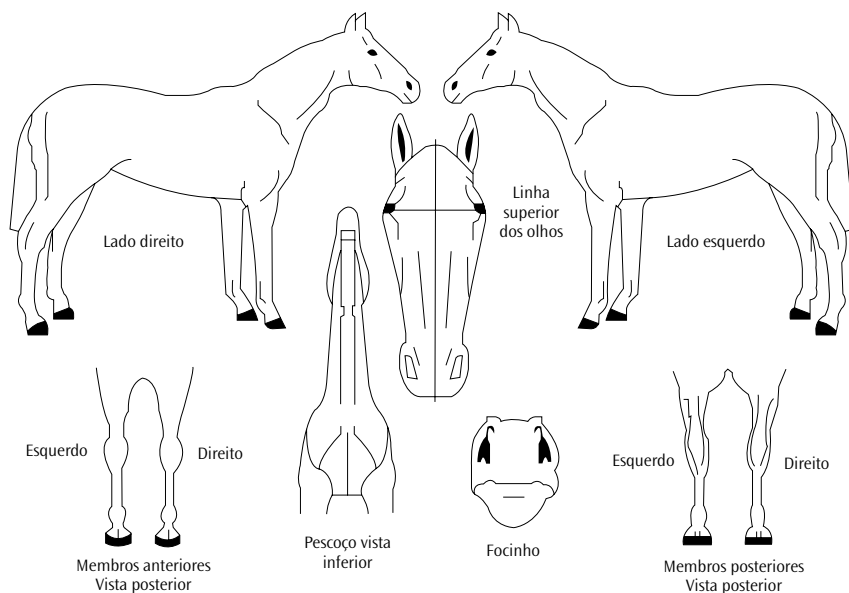
- Utilizar caneta azul ou preta.
- Indique o remoinho sempre com um simples "x" no local, puxando um traço que deverá - terminar com um "R".
- Indique a espiga com um traço ondulado.
- Indique somente os contornos das marchas, estrelas ou calçados dos animais.
- Nunca pinte ou preencha os contornos fazendo um sombreado mais escuro nas áreas de mancha.
- Dois traços paralelos sobre um membro indicam que este membro não tem mancha branca, isto é, não é calçado.
- Cicatrizes devem ser desenhadas.
- Casco: de cor preta - não escrever, nem indicar nada
- de cor branca - indicar com a letra Br
- rajados - indicar com a letra Rj
- Mancha Branca deve ser indicada por MB.
- LADRE é a mancha de coloração rósea, presente no lábio superior, entre as narinas. Deve ser indicada, escrevendo-se a palavra LADRE por extenso.
- BETA é a mancha de coloração rósea presente no lábio inferior.
- Quando houver ÁREA NÃO DESPIGMENTADA (área da cor da pele do animal na parte interna do LADRE ou BETA), deve ser indicada por AND.
- Para animais pampas, indique apenas o contorno das manchas escrevendo nas áreas a inicial da cor existente (branco, B - castanho, C - ou alazão A).

### ANEXO III

**"Timbre do Laboratório" Credenciado por meio da Portaria nº/2003  
REQUISICÃO E RESULTADO  
DO EXAME PARA DIAGNÓSTICO DE MORMO**

Proprietário		Propriedade				
Endereço da Propriedade/Endereço para contato:		Nº de cadastro estadual			Telefone	
Nome:	Espécie:	Equina:	Asanina:	Muar:		
Raça:	Idade:		Sexo/Gestação:			
Nº de registro/marca:	<i>CLASSIFICAÇÃO</i>					
Utilidade:	JC	SH	CR	H	FC	UM
Local onde se encontra:						

Pelagem



Descrição dos sinais:					
Observações:					
REQUISITANTE OFICIAL			LABORATÓRIO		
O animal foi examinado por mim, nesta data:			Data do exame:		
Local e data			Resultado:		
			Validade:		
Assinatura e carimbo do Médico Veterinário			Assinatura e carimbo do responsável técnico		
JC-Jóquei Clube	SH-Sociedade Hípica	CR-Cancha reta	H-Haras	FC-Fazenda de criação	UM-Unidade Militar
<b>OBS.: XEROX DESTA DOCUMENTO NÃO SERÁ VÁLIDO</b>					



LEGENDA

R- Remoinho	∩ Cicatriz
Br- Branco	AND- área não despigmentada
RJ- Rajado	LADRE- Mancha de Coloração Rósea (Lábio Superior)
Pbs- Pelos brancos	BETA-Mancha de Coloração Rósea (Lábio Inferior)
MB- Mancha branca	∩∩∩∩ Espiga

**ANEXO IV**

**LIVRO DE REGISTROS**

Nº de Registro	Data de entrada	Referência	Remetente	Município/UF	Proprietário	Propriedade	Nome ou nº do animal	Espécie	Idade/ sexo/ gestação	Obs	Nº lacre	Resultado do exame	Data de expedição do resultado

**ANEXO V**

**TARJETA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONTRAPROVA**

TARJETA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONTRAPROVA

LACRE Nº		OBSERVAÇÕES:
AMOSTRA Nº		
DATA		
<p>_____</p> <p>PORTADOR</p>		<p>_____</p> <p>REPRESENTANTE DO LABORATÓRIO</p>









## ANEXO VII

### SOLICITAÇÃO DE CONTRAPROVA

Ao: SSA/DFA/ \_\_\_\_\_

Laboratório: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_ portador da CI nº \_\_\_\_\_

emitida pelo \_\_\_\_\_ /UF em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

venho solicitar a realização de exame de contraprova para diagnóstico de MORMO na amostra com registro nº \_\_\_\_\_ e nº de exame \_\_\_\_\_.

JUSTIFICATIVA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura do interessado: \_\_\_\_\_

Local Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

Ciência do RT pelo laboratório credenciado

## LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

298

### PORTARIA Nº 84, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992

Publicado no Diário Oficial da União de 22/10/1992, Seção 1, Página 14874

Aprova as Normas de Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Anemia Infecciosa Equina.

### PORTARIA Nº 200, DE 18 DE AGOSTO DE 1981

Inclui a AIE na relação de doenças passíveis de aplicação de medidas de defesa sanitária animal (Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934).

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DDA Nº 017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2001

Determinação da adoção de medidas sanitárias em razão da ocorrência de influenza (gripe) equina.



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 3 DE ABRIL DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 10/04/2007, Seção 1, Página 1  
Alterada pela Instrução Normativa nº 22 de 22/05/2007

**Aprova as Normas para o Controle e a Erradicação da Doença de Aujeszky (DA) em suídeos domésticos, a serem observadas em todo o território nacional.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.005409/2006-96, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as Normas para o Controle e a Erradicação da Doença de Aujeszky (DA) em suídeos domésticos, a serem observadas em todo o território nacional, na forma do Anexo I da presente Instrução Normativa.

**Art. 2º** Aprovar o Plano de Contingência para

a DA em suídeos domésticos, na forma do Anexo II da presente Instrução Normativa, especificando as medidas a serem adotadas em todo o território nacional no caso da ocorrência da doença em suídeos, visando à sua imediata eliminação.

**Art. 3º** Regular o uso e a comercialização da vacina contra a DA em todo o território nacional.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogada a Instrução Normativa DIPROD nº 01, de 8 de abril de 1985.

REINHOLD STEPHANES

### ANEXO I

## NORMAS PARA O CONTROLE E A ERRADICAÇÃO DA DOENÇA DE AUJESZKY (DA) EM SUÍDEOS

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Para os efeitos destas Normas, considera-se:

I - Abate sanitário: operação de abate de animais infectados ou dos seus contatos diretos e indiretos, segundo a legislação vigente, realizado em abatedouro reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

II - Doença de Aujeszky (DA): doença causada

por um herpesvírus, de notificação obrigatória ao serviço veterinário oficial, também chamada de pseudorraiva, que acomete várias espécies, causando transtornos nervosos em suídeos lactentes, respiratórios em adultos e problemas reprodutivos em fêmeas gestantes;

III - Estabelecimento de criação: locais onde são mantidos ou criados suídeos para qualquer finalidade;

IV - Foco: estabelecimento de criação ou qualquer outro local de onde foi isolado ou identificado o vírus da DA, ou confirmado por um Laboratório Credenciado ou pelos Laboratórios Na-



cionais Agropecuários algum resultado sorológico positivo (anticorpos totais ou anticorpos contra a glicoproteína viral gE, naqueles estabelecimentos de criação onde a vacinação é praticada);

V - Granja de Reprodutores Suídeos Certificada (GRSC): estabelecimento oficialmente certificado e monitorado, segundo a legislação vigente, onde são criados ou mantidos suídeos para a comercialização ou distribuição, cujo produto final seja destinado à reprodução;

VI - Interdição: proibição do ingresso e egresso de suídeos e outros animais num estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, bem como de pessoas ou materiais que possam constituir fonte de transmissão da doença, a critério do serviço veterinário oficial;

VII - Laboratório credenciado: laboratório público ou privado que recebe da autoridade competente de uma das três Instâncias integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária o credenciamento para a realização de diagnóstico para a DA, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;

VIII - Laboratórios Nacionais Agropecuários: laboratórios oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - Médico veterinário habilitado: profissional do setor privado que recebe habilitação de uma das três Instâncias integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para exercer atividades específicas de defesa sanitária animal voltadas à suídeocultura, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;

X - Médico veterinário oficial: profissional do serviço veterinário oficial;

XI - Plano de Contingência: conjunto de procedimentos a serem empregados no caso de ocorrência de um foco, com o objetivo de controlar e erradicar o agente da DA;

XII - Plantel: conjunto das fêmeas e machos utilizados em um estabelecimento de criação para fins de reprodução;

XIII - Prevalência: número total de animais infectados em um determinado momento, dividido pelo número total de animais sob risco de adquirir a infecção, no mesmo momento;

XIV - Proprietário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja proprietário de um ou mais suídeos;

XV - Rebanho: conjunto de todos os suídeos criados sob condições comuns de manejo, num mesmo estabelecimento de criação;

XVI - Sacrifício sanitário: operação realizada pelo serviço veterinário oficial quando se confirma a ocorrência de DA e que consiste em sacrificar todos os animais positivos do rebanho e, se preciso, de outros rebanhos que foram expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o VDA, com a destruição das carcaças;

XVII - Serviço veterinário oficial: é o órgão responsável pelas atividades de defesa sanitária animal, em qualquer uma das três Instâncias;

XVIII - Suídeo: qualquer animal do gênero *Sus scrofa domesticus* (suíno) e *Sus scrofa scrofa* (javali europeu);

XIX - Suídeo acometido de DA: qualquer suídeo no qual foram constatados sinais clínicos ou lesões compatíveis com a DA, com diagnóstico laboratorial comprovado por meio de exame em laboratório oficial ou credenciado;

XX - Suídeo infectado pelo VDA: qualquer suídeo no qual não foram constatados sinais clínicos ou lesões compatíveis com a DA, mas que apresenta reação positiva ao teste laboratorial realizado em laboratório oficial ou credenciado;

XXI - Vazio sanitário: período em que um estabelecimento de criação permanece sem suídeos após a realização da limpeza e desinfecção das instalações;

XXII - Vírus da Doença de Aujeszky (VDA): agente etiológico da DA, que tem os suídeos como único hospedeiro natural, onde é capaz de persistir na forma de uma infecção inaparente, sofrendo reativação com transmissão aos suídeos susceptíveis;

XXIII - Zona livre de DA: zona ou região do país onde a ausência da DA vem sendo sistematicamente demonstrada, segundo as recomendações do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), e a vacinação encontra-se proibida há pelo menos 2 (dois) anos; e

XXIV - Zona provisoriamente livre de DA: zona ou região do país onde a ocorrência da DA atinge menos de 1% do rebanho suídeo e





menos de 10% dos estabelecimentos de criação existentes, segundo as recomendações do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

## CAPÍTULO II

### DO OBJETIVO

**Art. 2º** Estas Normas têm como objetivo estabelecer as bases para a implementação de ações coordenadas em cada Unidade da Federação participante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, com vistas ao Controle e à Erradicação da DA dos suídeos domésticos.

**Parágrafo único.** O atendimento do disposto nestas Normas e no Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal permitirá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, reconhecer uma Unidade da Federação como zona provisoriamente livre ou zona livre para a DA.

## CAPÍTULO III

### DAS CONDIÇÕES BÁSICAS E ESPECÍFICAS

**Art. 3º** As atividades para o controle e a erradicação da DA serão coordenadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, devendo ser implementadas após a adesão voluntária da Unidade Federativa, como Instância Intermediária.

**Art. 4º** As Unidades da Federação que tiverem interesse em participar deverão elaborar um Plano Estadual para Controle e Erradicação da DA que será submetido à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Parágrafo único.** A Unidade Federativa que não apresentar um Plano Estadual não ficará isenta da aplicação do Plano de Contingência para a DA, de acordo com o Anexo II desta Instrução Normativa e a legislação vigente.

**Art. 5º** Antes do desenvolvimento de um Plano Estadual para a Erradicação da DA, a Instância Intermediária deverá realizar um diagnóstico de

situação para a enfermidade, baseado em investigações soroepidemiológicas naqueles estabelecimentos de criação que apresentam histórico de ocorrência de DA e de uso de vacinas, bem como em outros locais vinculados de alguma forma a esses estabelecimentos.

**Art. 6º** Como condição básica para a Unidade da Federação elaborar o Plano Estadual, e depois de cumprido o disposto no art. 5º, deverá ser solicitado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, a realização de um inquérito soroepidemiológico para conhecimento da situação epidemiológica local para a DA (presença ou ausência do VDA).

§ 1º O desenho amostral será delineado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando a população suídea dos diferentes extratos produtivos (estabelecimentos de criação tecnificados e de subsistência) e utilizando-se prevalência mínima estimada de 1% de estabelecimentos infectados, e de 5% nos plantéis, com um nível de confiança de 95%, segundo a tabela do art. 23.

§ 2º Mediante a análise dos resultados do inquérito soroepidemiológico, a Instância Intermediária na Unidade Federativa irá propor a estratégia de atuação mais adequada a sua situação no Plano Estadual de Controle e Erradicação da DA.

**Art. 7º** O Plano Estadual deverá atender a algumas condições específicas, destacando-se:

I - a existência de um comitê estadual de sanidade suídea atuante, com elaboração de ata de reuniões, que deve ser encaminhada à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;

II - possuir recursos públicos ou privados para financiamento do Plano e indenização de proprietários de suídeos atingidos pelas medidas sanitárias decorrentes da implementação e manutenção das ações dispostas nestas Normas e no Plano Estadual;

III - dispor de Normas complementares à legislação federal para dar suporte às ações do Plano no âmbito da Instância Intermediária;

IV - apresentar um projeto de educação sanitária voltado à conscientização da população local acerca do Plano Estadual de Controle e Erradicação da DA a ser implementado;



V - possuir grupo de emergência devidamente treinado para as ações de defesa sanitária em suídeos e outras decorrentes da aplicação destas Normas e do Plano Estadual; e

VI - possuir um serviço de defesa sanitária animal estruturado, nos âmbitos das Instâncias Intermediária e Locais.

**Art. 8º** O desenvolvimento do Plano Estadual de Controle e Erradicação da DA será avaliado periodicamente por meio de auditorias da Instância Central e Superior nas Instâncias Intermediárias e Locais.

**Parágrafo único.** O serviço veterinário oficial da Unidade Federativa que tiver um

Plano Estadual de Controle e Erradicação da DA em aplicação deverá encaminhar à Instância Central e Superior relatório trimestral discorrendo sobre as ações executadas no período.

**Art. 9º** A região que lograr êxito na aplicação de um Plano Estadual para Erradicação da DA deverá submeter-se a um novo inquérito soroepidemiológico, nos mesmos moldes do disposto no art. 5º, para solicitar a certificação de zona livre ou provisoriamente livre de DA pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, desde que atendidas as demais normas do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal.

**Parágrafo único.** No caso de não ser observada presença de atividade viral por ocasião do inquérito soroepidemiológico inicial para conhecimento da situação epidemiológica para a DA, a Unidade da Federação que atender o disposto nestas Normas e nas exigências da Organização Mundial de Saúde Animal poderá solicitar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, a certificação imediata como zona livre ou provisoriamente livre de DA.

**Art. 10.** Unidades da Federação certificadas pela Instância Central e Superior como livres ou provisoriamente livres de DA devem implementar um monitoramento soroepidemiológico, de periodicidade anual, abrangendo todos os estabelecimentos de criação de suídeos que representem risco, bem como investigações periódicas realizadas a partir de amostras colhidas pelo serviço de inspeção em abatedouros de suídeos, de forma a contribuir para a manutenção dessa condição sanitária.

## CAPÍTULO IV

### DO DIAGNÓSTICO

**Art. 11.** Para o diagnóstico da DA em suídeos, serão utilizadas as provas sorológicas de Ensaio Imunoenzimático (ELISA triagem ou ELISA diferencial para a glicoproteína viral gE, naqueles estabelecimentos onde a vacinação é praticada) e o Teste de Neutralização, realizados exclusivamente em laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º Amostras de cérebro, baço, pulmão e fetos abortados poderão ser submetidas à tentativa de isolamento viral ou a provas moleculares (reação de polimerase em cadeia - PCR). Alterado pela Portaria 022 de 22/05/2007

§ 2º Outras provas diagnósticas poderão ser utilizadas, após aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Art. 12.** É proibida a manipulação do vírus da DA em todo o território nacional, exceto em laboratórios oficiais ou credenciados, ou em instituições previamente autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, desde que possuam nível de biossegurança adequado para a contenção do VDA.

**Parágrafo único.** Apenas esses estabelecimentos podem ter a posse de kits para diagnóstico de DA.

**Art. 13.** As autoridades competentes das três Instâncias credenciarão laboratórios na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que determinará quais os requisitos necessários para a obtenção do credenciamento.

## CAPÍTULO V

### DA VACINAÇÃO DOS SUÍDEOS

**Art. 14.** É permitido somente o uso, no país, de vacinas (inativadas ou viva atenuada) deletadas pelo menos para a glicoproteína viral gE, assim como de kits para diagnóstico que permitam identificar anticorpos contra essa partícula viral específica, ambos devidamente licenciados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Art. 15.** A vacinação apenas é permitida àquelas propriedades com diagnóstico laboratorial positivo para a DA, realizado em laboratório oficial ou credenciado.

Parágrafo único. Estabelecimentos de criação relacionados à propriedade-foco, bem como aqueles sob risco de infecção podem, a critério do serviço veterinário oficial, realizar a vacinação contra a DA.

**Art. 16.** A Instância Central e Superior na Unidade Federativa deverá efetuar um controle sobre todas as doses de vacina utilizadas em seu âmbito de atuação, observando os seguintes critérios:

I - a Instância Central e Superior na Unidade Federativa autorizará oficialmente a comercialização da vacina pelo laboratório fabricante ou seu representante legal, indicando nome e endereço do(s) proprietário(s) e quantitativo de doses;

II - o laboratório fabricante ou seu representante legal fará a comercialização diretamente ao(s) proprietário(s) indicado(s), remetendo imediatamente à Superintendência Federal de Agricultura solicitante a cópia da nota fiscal de venda do produto;

III - em hipótese alguma a venda de vacinas pelo laboratório fabricante poderá ser efetuada por meio da rede de distribuidores e comerciantes; e

IV - mensalmente, as Superintendências Federais de Agricultura remeterão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento um relatório com o nome dos proprietários e o volume de vacinas utilizadas no seu âmbito de atuação.

**Art. 17.** Mediante a análise da situação epidemiológica da região para a DA, a Instância Intermediária poderá propor em seu Plano Estadual a(s) estratégia(s) de uso da vacina, da seguinte forma:

I - o uso da vacina é proibido na Unidade Federativa;

II - o uso da vacina é permitido apenas durante a emergência sanitária deflagrada pela ocorrência de um foco, de forma a contribuir para o saneamento deste; e

III - o uso da vacina é permitido com vistas a diminuir a prevalência em regiões endêmicas, por tempo limitado e sob controle do serviço veterinário oficial.

## CAPÍTULO VI

### DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA E DE INFORMAÇÃO

**Art. 18.** O serviço veterinário oficial manterá um sistema de vigilância zoossanitária e de informação, abrangendo todas as Instâncias, com análise sistemática dos dados coletados e produção de informes periódicos para atendimento às solicitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Art. 19.** Todo médico veterinário, proprietário, detentor, transportador de animais ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento de suspeita da ocorrência da DA ou de doenças com quadro clínico similar deverá comunicar imediatamente o fato ao serviço veterinário oficial.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo será devidamente apurada pelo serviço veterinário oficial, que representará contra o infrator junto ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades cabíveis.

§ 2º Caso o infrator seja médico veterinário, será encaminhada representação junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária em que o profissional encontra-se inscrito, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 3º Caso o infrator seja médico veterinário habilitado, além do disposto nos §§ 1º e 2º, o serviço veterinário oficial deverá proceder de acordo com a legislação específica.

## CAPÍTULO VII

### DAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO EM FOCOS DE DA

**Art. 20.** Todas as suspeitas de ocorrência da DA deverão ser investigadas pelo médico veterinário oficial, decorridos no máximo 12 (doze) horas da notificação, observados os procedimentos de biossegurança.

**Art. 21.** A confirmação, pelo médico veterinário oficial, da suspeita clínica de ocorrência da DA em um estabelecimento de criação implicará a imediata interdição.

**Art. 22.** A confirmação laboratorial da ocor-



rência de DA em um estabelecimento de criação implicará a adoção imediata das medidas para o saneamento do foco e para impedir sua difusão a outros estabelecimentos de criação, dispostas nestas Normas e no

Plano de Contingência para a DA (Anexo II).

**Art. 23.** Deverá ser procedida uma investigação soroepidemiológica em estabelecimentos de criação situados em um raio mínimo de 5 (cinco) quilômetros a partir do foco, e em outras propriedades relacionadas ao foco num período mínimo de 30 (trinta) dias anteriores ao diagnóstico, a critério do serviço veterinário oficial, para estabelecer a origem e a disseminação da infecção.

§ 1º Para o conhecimento da situação sanitária de um estabelecimento de criação para a DA, o médico veterinário oficial colherá amostras dos suídeos para encaminhamento ao laboratório oficial ou credenciado para fins de diagnóstico, utilizando-se prevalência mínima estimada de 5% e nível de confiança de 95%, segundo tabela a seguir:

REBANHO	ANIMAIS AMOSTRADOS
1-25	TODOS
26 - 30	26
31 - 40	31
41 - 50	35
51 - 70	40
71 - 100	45
101 - 200	51
201 - 1200	57
+ 1200	59

§ 2º A tabela deverá ser aplicada de forma independente para o plantel e animais em engorda.

**Art. 24.** Em um foco de DA, o serviço veterinário oficial poderá, com base nos resultados da sorologia por amostragem ou do grau estimado de acometimento do rebanho, e de acordo com o disposto em seu Plano Estadual, aplicar uma ou mais das seguintes estratégias de saneamento:

- I - despovoamento imediato;
- II - despovoamento gradual; e
- III - erradicação por sorologia.

**Art. 25.** Na metodologia de erradicação da DA por despovoamento imediato, o estabelecimento de criação será saneado imediatamente, com sacrifício e abate sanitário de todo o rebanho suídeo existente, independente da idade e do estado fisiológico das fêmeas do plantel, desatando-se as seguintes medidas sanitárias:

I - o embarque dos suídeos deve ser acompanhado pelo serviço veterinário oficial, que lacrará o caminhão transportador e fará constar do número do lacre no documento de trânsito;

II - o estabelecimento de criação obedecerá a um período de vazio sanitário mínimo de 30 (trinta) dias após a retirada dos últimos animais do rebanho; e

III - o abate sanitário deve ser efetuado em abatedouro de suídeos reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**Art. 26.** Na metodologia de erradicação da DA por despovoamento gradual, o rebanho deve sofrer abate sanitário dentro de um período máximo de 90 (noventa) dias, a contar do diagnóstico inicial, seguindo-se os seguintes preceitos:

I - sacrifício sanitário imediato dos suídeos com doença clínica;

II - vacinação do rebanho maior de 7 (sete) dias de idade, até ser completado o despovoamento do estabelecimento de criação, para evitar disseminação da doença clínica;

III - abate sanitário imediato de fêmeas não-gestantes, fêmeas até 60 (sessenta) dias de gestação e leitões de reposição;

IV - castração imediata dos machos reprodutores, que devem ser encaminhados ao abate sanitário quando em condições, segundo legislação vigente;

V - fêmeas em lactação devem aguardar o desmame dos leitões e serem enviadas a abate sanitário assim que estiverem em condições, segundo legislação vigente;

VI - fêmeas gestantes com mais de 60 (sessenta) dias devem aguardar o parto, aplicando-se então o disposto no inciso V;

VII - leitões em maternidade e creche devem ser encaminhados a abate sanitário quando atingirem aproximadamente 23 (vinte e três) quilos de peso vivo;







VIII - o embarque dos suídeos deve ser acompanhado pelo serviço veterinário oficial, que lacrará o caminhão transportador e fará constar do número do lacre no documento de trânsito;

IX - proceder-se-á à desinfecção segundo o disposto no Plano de Contingência (Anexo II), e o estabelecimento de criação obedecerá a um período de vazio sanitário mínimo de 30 (trinta) dias após a retirada dos últimos animais do rebanho; e

X - o abate sanitário deve ser efetuado em abatedouro de suídeos reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

XI - leitões em fase de engorda devem ser destinados ao abate sanitário quando atingirem o peso adequado.

**Art. 27.** Na metodologia de erradicação da DA por sorologia, o estabelecimento de criação será submetido a testes sorológicos periódicos, capazes de diferenciar se os títulos humorais são decorrentes da infecção pelo VDA ou do processo de vacinação, com eliminação gradual do plantel positivo, da seguinte forma:

I - sacrifício ou abate sanitário dos suídeos inicialmente infectados;

II - vacinação do rebanho maior de 7 (sete) dias de idade, para evitar disseminação da doença clínica, com suspensão ao final do processo, a critério do serviço veterinário oficial;

III - nova sorologia de todo o plantel, 30 (trinta) dias após a identificação da infecção no rebanho, com encaminhamento imediato dos infectados para abate sanitário, obedecendo-se à legislação vigente;

IV - repetições das sorologias em 100% do plantel, com intervalos de 60 (sessenta) dias entre os testes, seguindo-se o disposto no inciso III, até a obtenção de dois resultados sorológicos negativos consecutivos; e

V - o abate sanitário deve ser efetuado em abatedouro de suídeos reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**Art. 28.** Quando liberado pelo serviço veterinário oficial, o repovoamento do(s) estabelecimento(s) de criação será feito com reprodutores oriundos de GRSC.

Parágrafo único. Estabelecimentos de engorda deverão ser repovoados com animais oriundos de

estabelecimentos de criação comprovadamente negativos para o VDA, por meio de exame realizado em laboratório oficial ou credenciado, seguindo a amostragem disposta na tabela do art. 23.

**Art. 29.** Estabelecimentos de criação submetidos a qualquer uma das estratégias de controle e erradicação descritas nos arts. 25, 26 e 27 deverão ter sua condição de livres de DA confirmada por meio da obtenção de 2 (duas) sorologias negativas consecutivas, em intervalos de 2 (dois) meses, realizadas de forma independente para o plantel e animais de engorda, seguindo a amostragem disposta na tabela do art. 23.

**Parágrafo único.** A primeira sorologia deverá ser realizada logo após a parição do primeiro lote de reprodutoras introduzido.

## CAPÍTULO VIII

### DO TRÂNSITO DE SUÍDEOS E OUTROS MATERIAIS

**Art. 30.** É proibido o trânsito de suídeos vacinados contra a DA para qualquer finalidade, exceto o abate imediato em abatedouro reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Quando o estabelecimento de criação não tiver capacidade de estoque suficiente, poderá ser autorizada, a critério do serviço veterinário oficial, a transferência de leitões para engorda em outro estabelecimento, desde que situado na mesma Unidade Federativa, onde os suídeos ficarão sob supervisão até atingirem o peso de abate.

§ 2º O trânsito deverá ser efetuado em meio de transporte lacrado pelo serviço veterinário oficial, e acompanhado pelo documento de trânsito emitido por médico veterinário oficial, do qual conste o número do lacre e a condição de vacinados contra DA.

§ 3º O estabelecimento de criação de destino dos animais vacinados assumirá as mesmas condições de restrição do estabelecimento de origem.

**Art. 31.** Os suídeos em trânsito interestadual para a finalidade de engorda deverão estar acompanhados do documento de trânsito e de certificado emitido pelo serviço veterinário oficial, atestando que os animais são oriundos de estabelecimen-

to de criação onde não houve a ocorrência de DA nos últimos 12 (doze) meses, exceto para Unidades da Federação reconhecidas como livres da DA pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

**Parágrafo único.** É permitido o ingresso de suídeos para o abate imediato, provenientes de outras Unidades Federativas, independentemente de sua condição sanitária para DA, desde que obedecida a legislação vigente.

**Art. 32.** O trânsito de suídeos entre zonas de mesma condição sanitária para a DA, por meio de zonas de condição sanitária inferior, deve ser realizado em veículo lacrado pelo serviço veterinário oficial da Unidade Federativa de origem.

**Parágrafo único.** O rompimento do lacre no destino deverá ser efetuado exclusivamente pelo serviço veterinário oficial.

**Art. 33.** É proibido o trânsito interestadual de produtos e subprodutos provenientes de suídeos que foram submetidos ao abate sanitário devido à ocorrência de DA.

**Art. 34.** No caso da constatação do não-cumprimento das normas aprovadas para o trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, caberá à autoridade competente das Instâncias Intermediárias impedir o trânsito e lavar a ocorrência, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

§ 1º Se o trânsito irregular for interceptado nos limites da Unidade Federativa onde se aplica um

Plano de Erradicação, deve ser determinado o seu retorno à origem, exceto os animais acometidos da doença, aplicando-se as sanções legais cabíveis.

§ 2º Se o trânsito irregular for interceptado no interior da Unidade Federativa onde se aplica um Plano de Erradicação, deve ser determinado a apreensão e o sacrifício dos suídeos, além de aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de produtos ou subprodutos provenientes de suídeos, os mesmos deverão ser apreendidos e destruídos, podendo ser-lhes dada outra destinação, a juízo da autoridade competente, além da aplicação das sanções legais cabíveis.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** No caso da constatação de DA em abatedouros, recintos de exposições, leilões e outras aglomerações de suídeos, todo o recinto será considerado foco e serão aplicadas, no que couber, as medidas sanitárias estabelecidas nestas Normas e no Plano de Contingência para a DA.

**Art. 36.** As medidas previstas nestas Normas deverão ser implementadas observando as demais recomendações dispostas no Plano de Contingência para a DA.

**Art. 37.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

## ANEXO II

### I. HISTÓRICO

#### 1. Histórico

Em 1908, Carini teve a oportunidade de trabalhar com materiais de bovinos e cães acometidos pela chamada “Peste de Coçar”, provenientes de vários estados brasileiros. A doença aparecia com certa frequência, sendo considerada uma enfermidade de etiologia obscura. Somente em 1912, com a colaboração de Jezuino Maciel, foi verificado que a “Peste de Coçar” nada mais era do que a Doença de Aujeszky (DA), fato comprovado durante um surto ocorrido no município de Araras, em São Paulo.

Desde 1934, através do Decreto nº 24.548, a

DA é uma enfermidade de notificação obrigatória no Brasil, e passível de medidas de defesa sanitária animal. Em 1939, Carneiro & Leme diagnosticaram a DA em ovinos e caprinos. No mesmo ano, Carneiro assinala a ocorrência em suínos, através do Teste de Neutralização viral, durante um surto em bovinos. O primeiro isolamento do VDA no Brasil data de 1947.

A partir de 2001, o Estado de Santa Catarina vem executando um programa de erradicação da DA em suínos, com a participação da EMBRAPA Suínos e Aves, da Instância Intermediária do Sistema de Atenção à Sanidade Agropecuária no es-





tado (CIDASC), do laboratório público credenciado (CEDISA), da Associação dos Criadores de Suínos do estado (ACCS), das agroindústrias, e contando com o apoio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria Estadual da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

## 2. Justificativa

Nas últimas décadas, a suinocultura brasileira apresentou uma intensa tecnificação de suas práticas de manejo, com o incremento da produção confinada e da movimentação de animais. Esses fatores elevam o risco de ocorrência e disseminação de enfermidades no rebanho suídeo nacional. Por mais rigorosas que sejam as medidas sanitárias de proteção adotadas por um país ou uma região considerada como zona livre de uma doença, nunca se tem a segurança absoluta, para que se consiga impedir a introdução ou reintrodução de um agente infeccioso.

Quando da ocorrência de uma enfermidade em um rebanho, as ações para o seu controle ou erradicação deverão ocorrer de forma organizada, rápida e eficaz, objetivando minimizar o impacto dos prejuízos dela decorrentes. Para isto, torna-se necessário manter os técnicos das três Instâncias que compõem o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e o pessoal de apoio atualizados e treinados, dispondo de equipamentos e materiais adequados, recursos financeiros suficientes e facilmente disponíveis, como também, normas que possibilitem a orientação dos procedimentos a serem adotados e o amparo legal necessário.

## 3. Objetivo

Este PLANO DE CONTINGÊNCIA contribui para orientar as ações e procedimentos para a imediata notificação e confirmação de suspeitas de ocorrência da DOENÇA DE AUJESZKY (DA) e para a implementação das medidas de defesa sanitária animal necessárias ao seu controle e erradicação em todo o território nacional.

### II. CARACTERIZAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS

#### 1. Condições sanitárias mínimas

A estratégia de gestão zoossanitária deverá ser centrada na concepção e aplicação de medidas que minimizem o risco da ocorrência de uma doença no país ou em uma zona livre.

Há necessidade da manutenção de várias

atividades para que o risco de ocorrência da DA seja desprezível e que, na eventualidade do aparecimento de um foco, que o mesmo seja prontamente detectado e, de imediato, adotadas ações para o seu controle e erradicação. O serviço veterinário oficial deve estar amparado nas condições a seguir relacionadas:

- Estrutura operacional adequada;
- Amparo legal para as ações, em legislação específica;
- Recursos financeiros suficientes e disponíveis;
- Recursos humanos, materiais e equipamentos suficientes e adequados;
- Cadastro de estabelecimentos de criação e transportadores em constante atualização;
- Pessoal treinado em emergência sanitária;
- Programa de Educação Sanitária que leve em consideração os hábitos de cada região;
- Vigilância ativa nas explorações suínícolas comerciais e de subsistência;
- Sistemas de informação que permitam a rápida adoção das medidas sanitárias;
- Listagem atualizada dos locais de risco, tais como agroindústrias, abatedouros, lixões, fábricas de ração, casas agropecuárias, rodoviárias, aeroportos, portos, correios e outros, de forma a permitir uma efetiva fiscalização desses locais;
- Supervisões e avaliações periódicas das atividades de saúde animal, visando o aperfeiçoamento e a padronização das ações;
- Atuação efetiva do Comitê Estadual de Sanidade Suídea;
- Realização de inquéritos soropidemiológicos periódicos para o monitoramento das zonas livres de enfermidades;
- Controle e fiscalização do trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, produtos patológicos, biológicos e materiais de multiplicação animal;
- Vigilância sanitária nos portos, aeroportos, postos de fronteira e correios;
- Controle e fiscalização dos pontos de concentração de suídeos;
- Laboratórios de diagnóstico em condições de realizar os exames com a rapidez e eficiência necessárias;
- Fundos financeiros para as indenizações de rebanhos atingidos pelas medidas sanitárias e destruição de coisas;

- Combate sistemático ao abate clandestino;
- Lavagem e desinfecção dos veículos transportadores de suídeos após o descarregamento nos abatedouros, com fiscalização destas ações nos postos fixos e móveis de controle;
- Proibição de presença de suídeos em lixões;
- Controle da utilização de restos de alimentos para criação de suídeos;
- Sistemas de identificação de suídeos que possibilitem a rastreabilidade;
- Interação entre os serviços de inspeção e defesa sanitária animal, em suas diferentes Instâncias;
- Interação com os órgãos ambientais e de extensão rural, colégios agrícolas, escolas rurais e faculdades de ciências agrárias;
- Interação com as secretarias municipais de agricultura e de saúde;
- Interação com agroindústrias, cooperativas, sindicatos rurais, associações de produtores e demais segmentos do agronegócio;
- Suporte de órgãos e entidades ligadas à cadeia produtiva suídea e demais órgãos públicos (Prefeituras, Polícia Militar, Secretaria da Fazenda e outros);
- Manutenção de estoque estratégico de vacinas.

### III. EMERGÊNCIA SANITÁRIA

#### 1. Definição

É um conjunto de ações sanitárias necessárias para impedir a disseminação e erradicar um foco de uma enfermidade, no tempo mais curto possível e com um menor custo para o país. Essas ações deverão ser executadas por um grupo de profissionais devidamente treinados em emergência sanitária.

#### 2. Equipe de emergência sanitária

A equipe de emergência sanitária será constituída através de ato legal, sendo composta por profissionais do serviço veterinário oficial, distribuídos nos seguintes níveis de atuação:

- Coordenação geral;
- Coordenação de campo;
- Coordenação de laboratório;
- Coordenação administrativa/ financeira;
- Coordenação de comunicação e relações públicas;
- Coordenação de assuntos jurídicos.

Para garantir a eficácia das ações implementadas pela equipe de emergência sanitária, este

grupo deve ser submetido a treinamentos técnicos e operacionais periódicos, na forma de simulações de ocorrência de focos de enfermidades de suínos.

#### 3. Responsabilidades da equipe de emergência sanitária

- Implementar a política de defesa sanitária animal determinada pelo Plano de Contingência;
- Requerer, se necessário, a colaboração de outros setores vinculados para a implementação das ações;
- Reunir-se regularmente para o acompanhamento e avaliação de todos os aspectos relacionados com as operações de campo;
- Requerer, se necessário, a assistência e cooperação técnica de consultoria nacional ou internacional;
- Designar um epidemiologista para assessorar o Coordenador de Campo.

#### 4. Deveres e responsabilidades das Coordenações

##### 4.1. Coordenação Geral

Mobilizar e coordenar a equipe de emergência e outros profissionais necessários;

Envolver as instituições e entidades que participarão dos trabalhos;

Instituir a comissão de avaliação e taxação, composta por um representante do setor produtivo, um representante da Instância Central e Superior e um representante da Instância Intermediária do serviço veterinário oficial.

##### 4.2. Coordenação de Campo

a) Coordenar todas as operações diárias relacionadas com a emergência sanitária em nível de campo e estratégias de atuação adotadas;

b) Designar e supervisionar as comissões de:

- Vigilância epidemiológica: responsável pelo sistema de informação, rastreamento, inspeção, repovoamento, quarentena, trânsito de animais, instalação de postos fixos e móveis e controle de locais de concentração de animais;

- Sacrifício sanitário, abate sanitário e destruição de coisas;

- Limpeza, desinfecção de instalações e veículos e outros procedimentos de biossegurança;

- Controle de vacinas e vacinação;

- Comunicação e educação sanitária;

OBSERVAÇÃO: Aos chefes dessas comissões caberá a responsabilidade de dirigir e executar as





ações que correspondam às suas tarefas, a fim de alcançar os objetivos específicos das mesmas.

- c) Assegurar o apoio logístico às comissões;
- d) Delimitar as áreas de proteção e vigilância;
- e) Estabelecer os contatos com as autoridades e outros segmentos que possam prestar assistência;
- f) Assegurar que todos os informes de campo sejam elaborados e submetidos, em tempo hábil, à Coordenação Geral.

#### 4.3. Coordenação de Laboratório

a) Atuar junto à Coordenação de Campo, a fim de assegurar que as amostras sejam adequadamente coletadas, processadas, identificadas, acondicionadas e remetidas.

#### 4.4. Coordenação Administrativa e Financeira

a) Atuar junto à Coordenação Geral, com a função de elaborar orçamentos, adquirir, distribuir e garantir o abastecimento de materiais e serviços;

b) Coordenar e administrar a comissão de avaliação e taxaço.

#### 4.5. Coordenação de Comunicação e Relações Públicas

a) Atuar junto às Coordenações Geral e de Campo, obtendo informações e assegurando que as mesmas cheguem aos meios de comunicação e às autoridades competentes de forma apropriada.

#### Coordenação de Assuntos Jurídicos

a) Assessorar a Coordenação Geral e a de Campo nos aspectos jurídicos e realizar todas as tramitações legais inerentes à emergência sanitária.

### **IV. PROCEDIMENTOS OPERATIVOS NA ATENÇÃO VETERINÁRIA**

#### 1. Notificação de suspeita

- Todo médico veterinário, proprietário, transportador de suídeos ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento de suspeita da ocorrência de DA ou doença com quadro clínico similar, deverá comunicar o fato imediatamente à unidade do serviço veterinário oficial mais próxima;

- A notificação poderá ser efetuada pessoalmente, por telefone, fax ou qualquer outro meio de comunicação disponível.

#### 2. Atenção à notificação

- Caso o notificante seja o proprietário ou responsável, o mesmo deverá ser informado da proibição da movimentação de suídeos e outros

animais, seus produtos e subprodutos, além de pessoas e veículos, a partir do estabelecimento de criação suspeito, até que o serviço veterinário oficial defina quais as medidas a serem adotadas;

- Registrar no livro de ocorrência da Unidade Local de Atenção à Sanidade Agropecuária a notificação com data e hora;

- Reunir o máximo de informações sobre o estabelecimento de criação suspeito, como por exemplo, a situação geográfica, barreiras naturais, vias de acesso, ficha cadastral, tipo de criação de suídeos, população existente por espécie animal, ingresso e egresso de suídeos nos últimos 30 dias, dados produtivos, doenças anteriormente notificadas, atividades exploradas em estabelecimentos vizinhos, abatedouros e estabelecimentos que comercializam produtos e subprodutos de origem suídea;

- Comunicar a ocorrência ao superior imediato;

- Dispor dos materiais e equipamentos necessários para atendimento a foco, especificados neste Plano de Contingência, e dos documentos Formulário de Investigação de Doenças – Inicial (FORM-IN), Termo de Visita a Granja de Suídeos (ANEXO IV da Instrução de Serviço DDA nº 12A, de 2002) e Auto de Interdição.

3. Visita ao estabelecimento de criação com suspeita de Doença de Aujeszky

a) Proceder à visita, em caráter prioritário, no máximo em 12 horas após a notificação, adotando os seguintes procedimentos:

- Visitar primeiro o estabelecimento de criação com a suspeita, dirigindo-se diretamente à sede, escritório ou administração, para colher informações junto ao proprietário ou responsável. Evitar o ingresso do veículo oficial na propriedade;

- Trocar a roupa, utilizando, de preferência, roupas e materiais descartáveis para entrar nos recintos com suídeos;

- Inspeccionar primeiramente os suídeos aparentemente saudáveis;

- Proceder ao exame clínico dos suídeos doentes, com o auxílio do pessoal do serviço oficial ou de particulares;

- Se a suspeita estiver fundamentada, preencher o FORM-IN e o Auto de Interdição;

- Se a suspeita não for fundamentada, pre-



encher o Termo de Visita a Granja de Suídeos ou similar existente na Instância Intermediária;

- Prescrever a nebulização das instalações com uma solução de um dos desinfetantes descritos neste Plano de Contingência, uma vez ao dia, como forma de diminuir a pressão de infecção dentro do estabelecimento de criação;

- Colher amostras e comunicar imediatamente à autoridade sanitária superior, a fim de que as ações de emergência sejam prontamente iniciadas;

- Encaminhar o material colhido ao laboratório oficial ou credenciado mais próximo, para o diagnóstico de DA.

**IMPORTANTE:** O laboratório destinatário deverá ser previamente comunicado sobre o envio do material suspeito.

**b) Colheita de Material:**

- Sacrificar suídeos doentes e colher amostras de tecidos, preferencialmente cérebro, baço, tonsilas e pulmão;

- Poderá ser colhido feto abortado, desde que acompanhado de outros materiais, de forma a não mascarar o diagnóstico caso o aborto seja secundário à infecção pelo VDA;

- Os materiais deverão ser despachados ao laboratório nas seguintes condições:

- Enviar, no mínimo, 50 gramas de cada órgão em frascos coletores separados, devidamente identificados por animal;

- Enviar também finos fragmentos de cérebro e pulmão conservados em solução de formaldeído a 10% (formol);

- Todas as amostras colhidas devem estar listadas no FORM-IN e cuidadosamente identificadas com etiqueta ou esparadrapo escrito a lápis, impermeabilizados com fita adesiva transparente;

- Acondicionar as amostras em caixa isotérmica contendo gelo seco ou gelo reciclável e enviá-las imediatamente ao laboratório. Se a previsão de chegada do material ultrapassar 24 horas, contadas a partir da colheita, o mesmo deverá ser congelado, exceto o material conservado em formol.

- Para o diagnóstico sorológico, colher amostras de sangue de suídeos enfermos, de fêmeas que recentemente sofreram abortos ou outros problemas reprodutivos, e daquelas fêmeas cujos leitões apresentam sinais clínicos da DA;

- Se possível, o sangue deve ser dessorado ainda no estabelecimento de criação. As amostras de soro devem estar límpidas, sem hemólise, com um mínimo de 2ml por animal. Os soros devem ser congelados e enviados ao laboratório oficial ou credenciado;

- Toda e qualquer colheita de material suspeito deve ser acompanhada do FORM-IN;

- Providenciar a destruição das carcaças dos suídeos sacrificados para a obtenção das amostras, por incineração ou queima seguida de enterramento;

- Prescrever a destruição, por incineração, ou queima seguida de enterramento, de todos os animais mortos no estabelecimento de criação, bem como dos restos de partos e abortos. Jamais permitir o fornecimento desses materiais para a alimentação de outros animais, tais como cães e gatos;

- Na saída do estabelecimento sob suspeita, limpar e desinfetar os equipamentos e materiais utilizados nos exames clínicos e nas colheitas de materiais, fazendo o mesmo com o veículo;

- Incinerar a roupa de trabalho, quando descartável. Quando a higienização da roupa e outros materiais, ainda no estabelecimento de criação, não for possível, usar sacos plásticos para acondicioná-los, providenciando sua lavagem e desinfecção o mais rápido possível;

- Como medida de precaução, todo o pessoal do serviço oficial e outras pessoas que tiveram contato com o rebanho suspeito, bem como os funcionários do estabelecimento de criação, não deverão ter contato com outros suídeos pelas próximas 48 horas;

- Se o laudo laboratorial for negativo para a DOENÇA DE AUJESZKY, suspende-se a interdição do estabelecimento, mantendo-se a vigilância. O laboratório utilizará as amostras para o diagnóstico diferencial, que orientará as medidas a serem adotadas.

## **V. PROCEDIMENTOS EXECUTADOS NA EMERGÊNCIA SANITÁRIA**

Quando do recebimento do diagnóstico laboratorial positivo para DA, deverá ser acionada a equipe de emergência para que seja executado o Plano de Contingência, com a adoção de todas as medidas sanitárias e legais cabíveis.

### **1. Delimitação da zona de atuação**

Uma vez determinado o foco primário, este

deve ser georreferenciado segundo o Sistema Geodésico de Coordenadas Geográficas, por meio de instrumento *Global Position System* (GPS), configurado para o Datum Horizontal “*South América 1969 – SDA69*”, estabelecendo-se a delimitação da zona de proteção e vigilância, que será constituída pela área circunvizinha ao foco, com um raio mínimo de 5 (cinco) quilômetros a partir do foco, levando-se em conta fatores geográficos e epidemiológicos.

Dependendo da densidade populacional de suídeos, de barreiras geográficas ou qualquer outro fator que favoreça ou dificulte a disseminação do VDA, a extensão da zona de proteção e vigilância pode ser alterada, a critério do serviço veterinário oficial.

A Coordenação Geral solicitará a cooperação de entidades e órgãos (forças públicas de segurança, prefeituras, entidades privadas e outros), visando assegurar o isolamento do foco, reforçar medidas sanitárias preventivas e garantir a aplicação do Plano de Contingência.

No caso da constatação de DA em recinto de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de suídeos, todo o local será considerado foco e serão aplicadas, no que couber, as medidas sanitárias estabelecidas neste Plano de Contingência.

A Coordenação de Campo determinará, de imediato, as seguintes ações:

- a) Estabelecimento da sede do escritório principal;
- b) Estabelecimento das seguintes áreas de atuação:
  - Foco;
  - Zona de proteção e vigilância;
- c) Instalação de postos fixos e móveis de fiscalização na zona demarcada;
- d) Revisão da delimitação da zona demarcada, que poderá ser ampliada, de acordo com as informações colhidas nas investigações complementares;
- e) Instalação de placas de interdição e aviso em locais estratégicos;
- f) Inspeção nos estabelecimentos de criação e abatedouros de suídeos existentes na zona demarcada;
- g) Definição da composição das comissões para as ações de emergência.

2. Estratégias a serem aplicadas no foco e seus contatos diretos

Levando-se em consideração fatores como tamanho, grau de segregação do rebanho, estimativa de acometimento dos animais pela DA e risco de disseminação a outros estabelecimentos, bem como de posse dos resultados da investigação soropidemiológica realizada, ou ainda de acordo com o disposto no Plano Estadual de Erradicação da DA aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os estabelecimentos de criação relacionados com a emergência sanitária poderão ser submetidos a uma ou mais das estratégias de atuação descritas neste capítulo.

Os estabelecimentos de criação submetidos a qualquer uma das estratégias para erradicação devem ter sua condição de livres de DA confirmada por meio da obtenção de duas sorologias negativas consecutivas, em intervalos de dois meses, realizadas de forma independente para o plantel e animais de engorda, seguindo a amostragem disposta na tabela a seguir. A primeira sorologia deverá ser realizada logo após a parição do primeiro lote de reprodutoras introduzido.

REBANHO	ANIMAIS AMOSTRADOS
1 – 25	TODOS
26 – 30	26
31 – 40	31
41 – 50	35
51 – 70	40
71 – 100	45
101 – 200	51
201 – 1200	57
+ 1200	59

### 2.1 Despovoamento imediato

Nesta modalidade, o(s) estabelecimento(s) de criação envolvido(s) será(ão) saneado(s) imediatamente, com sacrifício e abate sanitário de todo o rebanho suídeo existente, independente da idade e do estado fisiológico das fêmeas do plantel, e repovoamento com suídeos livres do VDA.

Essa estratégia poderá ser adotada em Unidades da Federação certificadas como livres da



enfermidade, bem como naquelas onde a vacina não é utilizada, ou que apresenta baixa densidade populacional de suídeos.

Torna-se mais onerosa em curto prazo, necessitando de fundos indenizatórios com montantes compatíveis, além do envolvimento de um grande aparato, porém minimiza as complicações decorrentes de uma atuação mais em longo prazo.

#### 2.1.1 Avaliação dos animais, produtos e materiais

Os suídeos expostos, produtos, subprodutos e materiais contaminados deverão ser previamente avaliados antes do sacrifício ou abate sanitário.

A forma de avaliação dos animais para posterior indenização deverá ser normatizada pelo Plano Estadual ou, no caso de este não existir, de acordo com a norma vigente, e será realizada pela comissão correspondente, com os valores sendo registrados no Termo de Avaliação, no qual se fará constar todos os critérios utilizados (idade, sexo, peso, estado fisiológico e outros).

Qualquer discordância sobre os valores atribuídos não será empecilho para a continuidade da ação sanitária.

#### 2.1.2 Sacrifício sanitário

a) Os suídeos acometidos de DA, seus contatos diretos, refugos, bem como aqueles leitões que não possuem peso adequado para sofrer abate sanitário, serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento de criação, recinto ou qualquer outro local adequado, a critério do Coordenador de Campo, após avaliação dos mesmos e em prazo máximo de 24 horas após o recebimento da ordem de matança expedida pela Comissão de sacrifício e de destruição;

b) Para o sacrifício sanitário dos suídeos, deverá ser observado o que dispõe a legislação específica;

c) Estas tarefas serão realizadas pela Comissão de Sacrifício e Destruição, dirigida por um médico veterinário oficial;

d) Operacionalização:

- Notificação, por escrito, ao proprietário dos suídeos que serão destruídos, especificando detalhes necessários para melhor andamento dos trabalhos;

- O sacrifício sanitário poderá ser realizado por membros das forças de segurança pública,

com posterior destruição por incineração ou queima seguida de enterramento. O método mais aconselhável e geralmente mais prático é o enterramento;

- Os suídeos deverão ser sacrificados preferencialmente no interior das valas, e terão suas cavidades abdominais abertas;

- Evitar qualquer movimento desnecessário dos suídeos e tomar precauções para impedir que escapem durante a condução às valas;

e) Destruição dos suídeos sacrificados:

O local para se proceder à destruição dos suídeos sacrificados deverá ser escolhido cuidadosamente, seguindo orientação do órgão ambiental. Deverão ser considerados fatores como proximidade do foco, estrutura do solo, lençol freático, segurança com respeito às instalações, plantações, ventos predominantes e isolamento da área a fim de evitar a presença de curiosos;

f) Cremação

- Deverá ser feita uma vala rasa, com no máximo 1m de profundidade. Colocar uma camada de lenha ou madeira grossa transversalmente, enchendo com palha, lenha fina ou carvão embebidos em querosene ou óleo diesel;

- Os suídeos mortos serão alinhados sobre esta camada de lenha, alternando cabeça e cauda. Deverão ser colocados mais madeira ou carvão embebidos em óleo diesel ou querosene sobre e ao redor dos suídeos mortos. Usar uma tocha lançada a uma distância segura ou rastilho para acender o fogo;

- Para queimar 250 suídeos adultos, estima-se que são necessários em torno de seis toneladas de carvão, ½ tonelada de lenha, 75 litros de óleo diesel e 45 quilos de palha ou lenha miúda;

g) Após a queima, faz-se o enterramento, mantendo monitoramento do serviço oficial durante o processo:

- As valas devem ser construídas, de preferência, na direção dominante dos ventos, com 2,5m de profundidade por 2,5m de largura e o comprimento dependerá do número de animais, sendo que para cada cinco suídeos adultos é necessário 1,5m;

- Aconselha-se deixar uma descida de pouco declive, para que os suídeos entrem na vala. A cal não deve ser utilizada, pois retarda o processo natural de decomposição que favorece a inativação do vírus;







- Depois de coberta a vala, é recomendável cercar a área com tela de arame, a fim de evitar que pequenos animais escavem o lugar;

- Deve-se efetuar semanalmente, a inspeção das valas e áreas vizinhas, até o repovoamento do estabelecimento de criação.

**OBSERVAÇÃO:** Nos casos em que o órgão ambiental competente não permitir o enterramento na propriedade, serão utilizados outros locais indicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

### 2.1.3 Abate sanitário

a) Os suídeos sadios e contatos indiretos do mesmo estabelecimento de criação (foco) serão submetidos a uma avaliação de risco, podendo ser encaminhados ao sacrifício sanitário ou ao abate sanitário imediato, a critério do serviço veterinário oficial;

b) No caso de abate sanitário, os animais serão destinados a abatedouros de suídeos reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

c) O embarque dos suídeos deverá ser acompanhado pelo serviço veterinário oficial, que lacrará o veículo de transporte e fará constar o número do lacre no documento de trânsito;

d) O serviço de inspeção do estabelecimento de destino deverá ser notificado com antecedência mínima de 24 horas, de forma a permitir a adoção de medidas previstas na legislação pertinente;

e) A destinação dos produtos oriundos do abate sanitário obedecerá à legislação vigente;

f) Na impossibilidade de abate sanitário em estabelecimentos reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, os animais sofrerão sacrifício sanitário na propriedade, sob a fiscalização direta do serviço veterinário oficial.

### 2.1.4 Limpeza e desinfecção

a) Assim que uma sala ou instalação ficar sem animais, iniciar de imediato a limpeza seca, com pá e vassoura, e proceder ao esvaziamento das valas coletoras de dejetos;

b) Todos os materiais (matéria orgânica, restos de ração e outros) oriundos dessa limpeza a seco devem ser enterrados ou totalmente destruídos por incineração;

c) Providenciar a primeira limpeza úmida com água sob pressão:

- Usar lava-jato de alta pressão (1.000 a 2.000 libras);

- Molhar previamente a instalação com água, preferencialmente contendo um detergente (1 a 1,5 litros de solução por m<sup>2</sup>), para facilitar a remoção da matéria orgânica aderida às paredes e pisos;

- Remover, desmontar e lavar os equipamentos (comedouros, bebedouros e outros);

- Lavar todas as superfícies da instalação (internas e externas, teto e paredes);

- Por último, lavar as valas coletoras de dejetos (internas e externas).

Realizar a primeira desinfecção (24 a 48 horas após, com a instalação totalmente seca):

- Utilizar pulverizador motorizado;

- Utilizar um dos desinfetantes listados neste Plano de Contingência, na diluição e forma de preparo recomendada pelo fabricante para inativação de vírus;

- Molhar todas as superfícies das instalações e equipamentos, incluindo teto, paredes e valas coletoras de dejetos, no volume de 400ml da solução desinfetante/ m<sup>2</sup> de superfície, desde que não haja recomendação em contrário na bula;

- Deixar as instalações com todas as portas, janelas e cortinas fechadas por 48 horas;

- Após esse período, abrir as janelas e cortinas para permitir a ação dos raios solares.

Segunda desinfecção (15 a 20 dias após a primeira):

- Utilizar desinfetante listado neste Plano de Contingência, com princípio ativo diferente daquele utilizado para a primeira desinfecção, na diluição recomendada pelo fabricante para inativação de vírus;

- Molhar todas as superfícies das instalações e equipamentos, incluindo teto, paredes e valas coletoras de dejetos, no volume de 400ml da solução desinfetante/ m<sup>2</sup> de superfície, desde que não haja recomendação em contrário na bula;

- Deixar as instalações com todas portas, janelas e cortinas fechadas por 48 horas;

- Após esse período, abrir as janelas e cortinas para permitir a ação dos raios solares.



Dois dias após a segunda desinfecção é recomendável que o produtor faça a pintura das instalações com cal virgem hidratada;

Como as instalações vão sendo ocupadas ao longo do tempo, um dia antes de alojar os suínos em uma sala ou instalação, orientar o produtor para fazer mais uma desinfecção, utilizando desinfetante a base de hipoclorito de sódio.

#### 2.1.5 Vazio Sanitário

a) O período mínimo em que o estabelecimento de criação deverá ficar vazio (sem nenhum suídeo) é de 30 dias;

b) Logo que o estabelecimento de criação for despovoado, e durante o período de vazio sanitário, algumas ações devem ser providenciadas:

- Esvaziar as esterqueiras;
- Implantar um plano de combate sistemático aos roedores;
- Eliminar as sobras de insumos e restos de ração;
- Realizar limpeza ao redor das instalações, com remoção de lixo e entulhos;
- Fazer limpeza e manutenção da fábrica de ração.

c) De acordo com o disposto no Plano Estadual de Erradicação da DA, as Unidades Federativas poderão prever a introdução de suínos sentinelas no estabelecimento de criação, após o término do período de vazio sanitário, que serão monitorados para comprovação da ausência de atividade viral naquele ambiente. Os sentinelas deverão ser oriundos de GRSC ou de outro estabelecimento comprovadamente negativo para DA, mediante a obtenção de duas sorologias negativas consecutivas, com um intervalo de 14 a 21 dias entre elas. O número deverá corresponder a 5% da população que existia no foco ou, no mínimo, cinco suínos sensíveis com até 60 dias de idade. Estes animais deverão ser distribuídos, de forma a abranger todas as dependências do estabelecimento de criação.

#### 2.1.6 Repovoamento

a) O repovoamento do estabelecimento de criação somente será autorizado após vistoria do serviço veterinário oficial, que procederá a uma análise do risco de reintrodução do VDA em cada local a ser repovoado;

b) O repovoamento do estabelecimento de

criação deverá ser efetuado apenas com animais oriundos de GRSC;

c) Estabelecimentos de engorda devem ser repovoados com animais comprovadamente negativos para DA;

d) Deverá ser incentivada a implementação de ações para melhorar a biossegurança do estabelecimento de criação, tais como isolamento com cerca perimetral ou cordão vegetal e construção do carregador para os suínos afastado das instalações, dentre outras.

#### 2.2 Despovoamento gradual

Na metodologia de erradicação da DA através do despovoamento gradual de um estabelecimento de criação identificado como foco, o rebanho suídeo existente deverá sofrer abate sanitário dentro de um período máximo de 90 dias, a contar do diagnóstico inicial.

Essa estratégia é menos onerosa, mas exige um grande poder de organização e interação por parte do serviço oficial e outros segmentos envolvidos na aplicação das medidas para a erradicação. Poderá ser adotada, a critério do Plano Estadual, nas seguintes situações:

- Em unidades produtoras de leitões ou estabelecimentos de produção em ciclo completo onde a prevalência do VDA é elevada;

- Em unidades de engorda de suínos de ciclo contínuo de produção, com qualquer prevalência de infecção pelo VDA, onde o sistema “todos-dentro, todos-fora” das instalações não é aplicado;

- Em regiões de baixa densidade populacional de suínos onde a DA foi detectada, mesmo com baixa prevalência do VDA nos rebanhos;

- No aparecimento da doença clínica.

#### 2.2.1 Avaliação dos animais, produtos e materiais

Os suínos expostos, produtos, subprodutos e materiais contaminados deverão ser previamente avaliados antes do sacrifício ou abate sanitário.

A forma de avaliação dos animais para posterior indenização deverá ser normatizada pelo Plano Estadual ou, no caso de este não existir, de acordo com a norma vigente, e será realizada pela comissão correspondente, com os valores sendo registrados no Termo de Avaliação, no qual se fará constar todos os critérios utilizados (idade, sexo, peso, estado fisiológico e outros).

Qualquer discordância sobre os valores atribuídos não será empecilho para a continuidade da ação sanitária.

### 2.2.2 Vacinação do rebanho

a) Deverá ocorrer uma vacinação massal do rebanho maior de sete dias de idade, até ser completado o despovoamento do estabelecimento de criação, para evitar a disseminação da doença clínica;

b) Caso o estabelecimento de criação pratique a vacinação contra DA, os leitões filhos de mães vacinadas não deverão ser vacinados;

c) Os procedimentos para a vacinação deverão obedecer ao disposto na legislação vigente.

### 2.2.3 Sacrifício sanitário

a) Os suídeos acometidos de DA, seus contatos diretos, refugos, bem como aqueles leitões que não possuem peso adequado para sofrer abate sanitário, serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento de criação, recinto ou qualquer outro local adequado, a critério do Coordenador de Campo, após avaliação dos mesmos e em prazo máximo de 24 horas após o recebimento da ordem de matança expedida pela Comissão de sacrifício e de destruição;

b) Para o sacrifício sanitário dos suídeos, deverá ser observado o que dispõe a legislação específica;

c) Estas tarefas serão realizadas pela Comissão de Sacrifício e Destruição, dirigida por um médico veterinário oficial;

d) Operacionalização:

- Notificação, por escrito, ao proprietário dos suídeos que serão destruídos, especificando detalhes necessários para melhor andamento dos trabalhos;

- O sacrifício sanitário poderá ser realizado por membros das forças de segurança pública, com posterior destruição por incineração ou queima seguida de enterramento. O método mais aconselhável e geralmente mais prático é o enterramento;

- Os suídeos deverão ser sacrificados preferencialmente no interior das valas e terão suas cavidades abdominais abertas;

- Evitar qualquer movimento desnecessário dos suídeos e tomar precauções para impedir que escapem durante a condução às valas;

e) Destruição dos suídeos sacrificados

O local para se proceder à destruição dos suídeos sacrificados deverá ser escolhido cuidadosamente, seguindo orientação do órgão ambiental. Deverão ser considerados fatores como proximidade do foco, estrutura do solo, lençol freático, segurança com respeito às instalações, plantações, ventos predominantes e isolamento da área a fim de evitar a presença de curiosos;

f) Cremação

- Deverá ser feita uma vala rasa, com no máximo 1m de profundidade. Colocar uma camada de lenha ou madeira grossa transversalmente, enchendo com palha, lenha fina ou carvão embebidos em querosene ou óleo diesel;

- Os suídeos mortos serão alinhados sobre esta camada de lenha, alternando cabeça e cauda. Deverão ser colocados mais madeira ou carvão embebidos em óleo diesel ou querosene sobre e ao redor dos suídeos mortos. Usar uma tocha lançada a uma distância segura ou rastilho para acender o fogo;

- Para queimar 250 suídeos adultos, estima-se que são necessários em torno de seis toneladas de carvão, ½ tonelada de lenha, 75 litros de óleo diesel e 45 quilos de palha ou lenha miúda;

g) Após a queima, faz-se o enterramento, mantendo monitoramento oficial durante o processo:

- As valas devem ser construídas, de preferência, na direção dominante dos ventos, com 2,5m de profundidade por 2,5m de largura e o comprimento dependerá do número de animais, sendo que para cada cinco suídeos adultos é necessário 1,5m;

- Aconselha-se deixar uma descida de pouco declive, para que os suídeos entrem na vala. A cal não deverá ser utilizada, pois retarda o processo natural de decomposição que favorece a inativação do vírus;

- Depois de coberta a vala, é recomendável cercar a área com tela de arame, a fim de evitar que pequenos animais escavem o lugar;

- Deve-se efetuar semanalmente, a inspeção das valas e áreas vizinhas, até o repovoamento do estabelecimento de criação.

OBSERVAÇÃO: Nos casos em que o órgão ambiental competente não permitir o enterramento na propriedade, serão utilizados outros locais indicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



#### 2.2.4 Abate sanitário

a) Para o despovoamento gradual através de abate sanitário do rebanho, em estabelecimentos reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, deverão ser obedecidos os seguintes preceitos:

- Abate sanitário imediato das fêmeas não-gestantes, fêmeas até 60 dias de gestação e leitões de reposição;

- Castração imediata dos machos reprodutores, que deverão ser encaminhados ao abate sanitário quando em condições, segundo legislação vigente;

- Fêmeas em lactação deverão aguardar o desmame dos leitões, sendo enviadas para abate sanitário assim que estiverem em condições, segundo legislação vigente;

- Fêmeas gestantes com mais de 60 dias deverão aguardar o parto e o desmame dos leitões, aplicando-se então o disposto no item anterior;

- Leitões em maternidade e creche deverão ser encaminhados ao abate sanitário quando atingirem aproximadamente 23 quilos de peso vivo;

- Leitões em fase de engorda deverão ser destinados ao abate sanitário quando atingirem o peso adequado.

b) O embarque dos suídeos deverá ser acompanhado pelo serviço veterinário oficial, que lacrará o caminhão transportador e fará constar o número do lacre no documento de trânsito;

c) O serviço de inspeção do estabelecimento de destino deverá ser notificado com antecedência mínima de 24 horas, de forma a permitir a adoção de medidas previstas na legislação pertinente;

d) A destinação dos produtos oriundos do abate sanitário obedecerá à legislação vigente;

e) Na impossibilidade de abate sanitário em estabelecimentos reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, os animais sofrerão sacrifício sanitário na propriedade, sob a fiscalização direta do serviço veterinário oficial.

#### 2.2.5 Limpeza e desinfecção

a) Assim que uma sala ou instalação ficar sem animais, iniciar de imediato a limpeza seca, com pá e vassoura, e proceder ao esvaziamento

das valas coletoras de dejetos;

b) Todos os materiais (matéria orgânica, restos de ração e outros) oriundos dessa limpeza a seco deverão ser enterrados ou totalmente destruídos por cremação;

c) Providenciar a primeira limpeza úmida com água sob pressão:

- Usar lava jato de alta pressão (1.000 a 2.000 libras);

- Molhar previamente a instalação com água, preferencialmente contendo um detergente (1 a 1,5 litros de solução por m<sup>2</sup>), para facilitar a remoção da matéria orgânica aderida às paredes e pisos;

- Remover, desmontar e lavar os equipamentos (comedouros, bebedouros e outros);

- Lavar todas as superfícies da instalação (internas e externas, teto e paredes);

- Por último, lavar as valas coletoras de dejetos (internas e externas).

d) Realizar a primeira desinfecção (24 a 48 horas após, com a instalação totalmente seca):

- Utilizar pulverizador motorizado;

- Utilizar um dos desinfetantes listados neste Plano de Contingência, na diluição e forma de preparo recomendada pelo fabricante para inativação de vírus;

- Molhar todas as superfícies das instalações e equipamentos, incluindo teto, paredes e valas coletoras de dejetos, no volume de 400ml da solução desinfetante/ m<sup>2</sup> de superfície, desde que não haja recomendação em contrário na bula;

- Deixar as instalações com todas as portas, janelas e cortinas fechadas por 48 horas;

- Após esse período, abrir as janelas e cortinas para permitir a ação dos raios solares.

e) Segunda desinfecção (15 a 20 dias após a primeira):

- Utilizar desinfetante listado neste Plano de Contingência, com princípio ativo diferente daquele utilizado para a primeira desinfecção, na diluição recomendada pelo fabricante para inativação de vírus;

- Molhar todas as superfícies das instalações e equipamentos, incluindo teto, paredes e valas coletoras de dejetos, no volume de 400ml da solução desinfetante/ m<sup>2</sup> de superfície desde que não haja recomendação em contrário na bula;





- Deixar as instalações com todas portas, janelas e cortinas fechadas por 48 horas;
- Após esse período, abrir as janelas e cortinas para permitir a ação dos raios solares.

f) Dois dias após a segunda desinfecção é recomendável que o produtor faça a pintura das instalações com cal virgem hidratada;

g) Como as instalações vão sendo ocupadas ao longo do tempo, um dia antes de alojar os suídeos em uma sala ou instalação, orientar o produtor para fazer mais uma desinfecção, utilizando desinfetante a base de hipoclorito de sódio.

#### 2.2.6 Vazio Sanitário

a) O período mínimo em que o estabelecimento de criação deverá ficar vazio (sem nenhum suídeo) é de 30 dias;

b) Logo que o estabelecimento de criação for despovoado, e durante o período de vazio sanitário, algumas ações devem ser providenciadas:

- Esvaziar as esterqueiras;
- Implantar um plano de combate sistemático aos roedores;
- Eliminar as sobras de insumos e restos de ração;
- Realizar limpeza ao redor das instalações, com remoção de lixo e entulhos;
- Fazer limpeza e manutenção da fábrica de ração.

c) De acordo com o disposto no Plano Estadual de Erradicação da DA, as Unidades Federativas poderão prever a introdução de suídeos sentinelas no estabelecimento de criação, após o término do período de vazio sanitário, que serão monitorados para comprovação da ausência de atividade viral naquele ambiente. Os sentinelas deverão ser oriundos de GRSC ou de outro estabelecimento comprovadamente negativo para DA, mediante a obtenção de duas sorologias negativas consecutivas, com um intervalo de 14 a 21 dias entre elas. O número deverá corresponder a 5% da população que existia no foco ou, no mínimo, cinco suídeos sensíveis com até 60 dias de idade. Estes animais deverão ser distribuídos, de forma a abranger todas as dependências do estabelecimento de criação.

#### 2.2.7 Repovoamento

a) O repovoamento do estabelecimento de criação somente será autorizado após vistoria do

serviço veterinário oficial, que procederá a uma análise do risco de reintrodução do VDA em cada local a ser repovoado;

b) Caso o risco seja identificado, o repovoamento deverá ser retardado, ou, a critério do Plano Estadual, será efetuada a vacinação dos animais introduzidos no estabelecimento de criação;

c) O repovoamento do estabelecimento de criação deverá ser efetuado apenas com animais oriundos de GRSC;

d) Estabelecimentos de engorda deverão ser repovoados com animais comprovadamente negativos para DA;

e) Deverá ser incentivada a implementação de ações para melhorar a biossegurança do estabelecimento de criação, tais como isolamento com cerca perimetral ou cordão vegetal e construção de carregador para os suídeos afastado das instalações, dentre outras.

#### 2.3 Erradicação por sorologia

Na metodologia de erradicação da DA por sorologia, o estabelecimento de criação será submetido a testes sorológicos periódicos, capazes de diferenciar se os títulos humorais são decorrentes da infecção pelo VDA ou do processo de vacinação (no caso deste ser efetuado), com eliminação gradual do plantel positivo.

Essa estratégia poderá ser adotada, a critério do Plano Estadual, naqueles estabelecimentos de criação onde a prevalência da infecção pelo VDA seja baixa, ou naqueles estabelecimentos infectados pelo VDA, sem manifestação da doença clínica. É bastante trabalhoso sob o ponto de vista do manejo das vacinações, colheitas frequentes de material para testes sorológicos e capacidade laboratorial de diagnóstico.

##### 2.3.1 Vacinação do rebanho

a) Deverá ser efetuada imediatamente vacinação massal do rebanho maior de sete dias de idade, para evitar a disseminação da doença clínica, com suspensão ao final do processo, a critério do serviço veterinário oficial;

b) Caso o estabelecimento de criação praticasse a vacinação contra DA, os leitões filhos de mães vacinadas não deverão ser vacinados;

c) Os procedimentos para a vacinação deverão obedecer ao disposto na legislação vigente.



### 2.3.2 Realização de testes sorológicos do plantel

a) Deverá ser realizada colheita de material para sorologia em 100% do plantel, 30 dias após a identificação da infecção pelo VDA no rebanho, a ser contado a partir da data do diagnóstico laboratorial inicial;

b) O plantel positivo para o VDA deverá ser isolado para imediato sacrifício sanitário, nos moldes já descritos;

c) Os testes deverão ser repetidos em 100% do plantel, em intervalos de 60 dias, seguindo-se o mesmo procedimento, até a obtenção de dois resultados sorológicos negativos consecutivos;

d) Por ocasião da segunda colheita de material para testagem do plantel, deverá ser realizada também uma colheita por amostragem, de acordo com tabela disposta neste Plano de Contingência, do rebanho em engorda (no caso de existir), que também deverá apresentar resultado negativo.

### 2.3.3 Avaliação dos animais

Os animais submetidos a sacrifício ou abate sanitário deverão ser previamente avaliados antes do encaminhamento.

A forma de avaliação dos animais para posterior indenização deverá ser normatizada pelo Plano Estadual ou, no caso de este não existir, de acordo com a norma vigente, e será realizada pela comissão correspondente, com os valores sendo registrados no Termo de Avaliação, no qual se fará constar todos os critérios utilizados (idade, sexo, peso, estado fisiológico, lucro cessante e outros).

### 2.3.4 Sacrifício sanitário

a) Os suídeos acometidos de DA serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento de criação, recinto ou qualquer outro local adequado, a critério do Coordenador de Campo, após avaliação dos mesmos e em prazo máximo de 24 horas após o recebimento da ordem de matança expedida pela Comissão de sacrifício e de destruição;

b) Para o sacrifício sanitário dos suídeos, deverá ser observado o que dispõe a legislação específica;

c) Estas tarefas serão realizadas pela Comissão de Sacrifício e Destruição, dirigida por um médico veterinário oficial;

d) Operacionalização:

- Notificação, por escrito, ao proprietário dos suídeos que serão destruídos, especificando detalhes necessários para melhor andamento dos trabalhos;

- O sacrifício sanitário poderá ser realizado por membros das forças de segurança pública, com posterior destruição por incineração ou queima seguida de enterramento. O método mais aconselhável e geralmente mais prático é o enterramento;

- Os suídeos deverão ser sacrificados preferencialmente no interior das valas, e terão suas cavidades abdominais abertas;

- Evitar qualquer movimento desnecessário dos suídeos e tomar precauções para impedir que escapem durante a condução às valas;

e) Destruição dos suídeos sacrificados

- O local para se proceder à destruição dos suídeos sacrificados deverá ser escolhido cuidadosamente, seguindo orientação do órgão ambiental. Deverão ser considerados fatores como proximidade do foco, estrutura do solo, lençol freático, segurança com respeito às instalações, plantações, ventos predominantes e isolamento da área a fim de evitar a presença de curiosos;

f) Cremação

- Deverá ser feita uma vala rasa, com no máximo 1m de profundidade. Colocar uma camada de lenha ou madeira grossa transversalmente, enchendo com palha, lenha fina ou carvão embebidos em querosene ou óleo diesel;

- Os suídeos mortos serão alinhados sobre esta camada de lenha, alternando cabeça e cauda. Deverão ser colocados mais madeira ou carvão embebidos em óleo diesel ou querosene sobre e ao redor dos suídeos mortos. Usar uma tocha lançada a uma distância segura ou rastilho para acender o fogo;

- Para queimar 250 suídeos adultos, estima-se que são necessários em torno de seis toneladas de carvão, ½ tonelada de lenha, 75 litros de óleo diesel e 45 quilos de palha ou lenha miúda;

g) Após a queima, faz-se o enterramento, mantendo monitoramento oficial durante o processo:

- As valas devem ser construídas, de preferência, na direção dominante dos ventos, com 2,5m de profundidade por 2,5m de largura e o comprimento dependerá do número de animais, sendo que para cada cinco suídeos adultos é necessário 1,5m;

- Aconselha-se deixar uma descida de pouco declive, para que os suídeos entrem na vala. A cal não deve ser utilizada, pois retarda o processo natural de decomposição que favorece a inativação do vírus;

- Depois de coberta a vala, é recomendável cercar a área com tela de arame, a fim de evitar que pequenos animais escavem o lugar;

- Deve-se efetuar semanalmente, a inspeção das valas e áreas vizinhas, até o repovoamento do estabelecimento de criação.

### 2.3.5 Abate sanitário

a) Todos os suídeos identificados como portadores assintomáticos do VDA por ocasião dos testes sorológicos deverão ser isolados para encaminhamento ao abate sanitário;

b) Animais infectados pelo VDA que, segundo a legislação vigente, não estão aptos a serem encaminhados imediatamente ao abate sanitário, deverão ser submetidos ao sacrifício sanitário de acordo com o disposto no item 2.3.4;

c) O embarque dos suídeos deverá ser acompanhado pelo serviço veterinário oficial, que lacrará o caminhão transportador e fará constar o número do lacre no documento de trânsito;

d) O abate sanitário deverá ser efetuado em abatedouro de suídeos reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

e) O serviço de inspeção do estabelecimento de destino deverá ser notificado com antecedência mínima de 24 horas, de forma a permitir a adoção de medidas previstas na legislação pertinente;

f) A destinação dos produtos oriundos do abate sanitário obedecerá à legislação vigente;

g) Na impossibilidade de abate sanitário em estabelecimentos reconhecidos pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; os animais sofrerão sacrifício sanitário na propriedade, sob a fiscalização direta do serviço veterinário oficial.

### 3. Investigação epidemiológica

Aliado às ações executadas no foco e em seus contatos diretos, será procedido um rastreamento em nível de campo, e uma análise do trânsito de suídeos vivos e produtos que possam veicular o VDA, com o objetivo de se fazer um diagnóstico de situação a partir da identificação dos rebanhos

expostos, de forma a se evitar a difusão da DA.

O trânsito de suídeos deverá ser avaliado como um potencial fator de difusão da doença. Dependendo do que for apurado no levantamento do trânsito, o rastreamento poderá demandar a intervenção de um grande número de pessoas, com cuidadosa e sistemática coordenação.

O trabalho na emergência sanitária deverá ser efetuado por equipes específicas em cada zona de atuação (foco e contatos diretos, zona de proteção e vigilância, e em outras áreas, quando a investigação indicar). O rastreamento em áreas externas à zona de proteção e vigilância será de responsabilidade das Instâncias Locais correspondentes.

Os médicos veterinários e outros profissionais autônomos vinculados ao campo, que praticam suas atividades na zona demarcada, deverão ser comunicados sobre a existência da enfermidade. Eles deverão fornecer ao serviço veterinário oficial a relação de todos os estabelecimentos de criação visitados nos últimos sete dias.

Todos os abatedouros de suídeos existentes na zona de atuação, e aqueles que tiveram alguma relação com o foco e seus contatos diretos, também poderão ser objeto de investigação sorológica pelo serviço veterinário oficial.

### 3.1 Medidas a serem adotadas no foco e seus contatos diretos

#### a) Rastreamento

Uma completa investigação do trânsito de animais, pessoas, veículos, equipamentos, restos de alimentos, dejetos, ração e outros insumos destinados ao estabelecimento de criação identificado como foco e com origem a partir dele, no mínimo até os 30 dias anteriores ao início da manifestação clínica da DA ou do diagnóstico laboratorial, deverão ser rastreados, objetivando-se identificar a origem do foco, bem como a sua possível difusão a outros estabelecimentos de criação.

Os estabelecimentos de criação que receberam suídeos oriundos do foco deverão ser considerados como suspeitos, sendo objeto das mesmas medidas tomadas no foco. Detalhes como a data, o tipo de veículo, a rota, o destino e a exata localização deverão ser determinados, a fim de assegurar rapidamente a identificação dos estabelecimentos de criação expostos.



Deverão ser levantados os antecedentes de todas as pessoas que trabalharam ou visitaram o estabelecimento de criação nesse período, sua relação com outros estabelecimentos de criação, aglomerações de suídeos e abatedouros.

b) Restrições de trânsito

A interdição do foco e seus contatos diretos deverá permanecer até a finalização da estratégia de erradicação aplicada, com exceção do trânsito de suídeos para abate sanitário imediato, oriundo de estabelecimentos de criação onde não exista sinais clínicos no rebanho.

Quando o estabelecimento de criação não tiver capacidade de estoque suficiente, poderá ser autorizada, a critério do serviço veterinário oficial, a transferência de leitões para engorda em outro estabelecimento, desde que situado na mesma Unidade Federativa, onde os suídeos ficarão sob supervisão até atingirem o peso de abate.

O trânsito de material de multiplicação animal (sêmen) também deverá ser proibido. Os veículos que transportarem suídeos para o abate sanitário não deverão ser utilizados para transportar ração ou insumos, assim como animais de reposição.

c) Investigação sorológica

Naqueles estabelecimentos de criação que receberam suídeos do foco, bem como naqueles que lhe forneceram animais (exceto GRSC), se procederá à colheita de sangue do rebanho para conhecimento da situação sanitária, utilizando-se a tabela disposta neste Plano de Contingência, de forma a orientar sobre a escolha da melhor estratégia para a erradicação. Nos estabelecimentos de criação que receberam suídeos do foco, essa amostragem deverá ser dirigida, de forma a se obter amostras dos animais oriundos do foco.

d) Vacinação

A critério do Plano Estadual, poderá ser orientado a vacinação imediata dos suídeos do foco e outros estabelecimentos de criação sob risco de contrair a infecção, segundo o protocolo de vacinação disposto neste Plano de Contingência ou no Plano Estadual aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abatecimento, como Instância Central e Superior.

3.2 Medidas a serem adotadas na zona de proteção e vigilância

a) Recenseamento populacional

O serviço veterinário oficial realizará um recenseamento da população suídea existente em todos os estabelecimentos situados na zona de proteção e vigilância, no período máximo de sete dias após o estabelecimento da mesma.

Para isso, a equipe de rastreamento deverá visitar todas as propriedades situadas no raio estabelecido, realizando um levantamento epidemiológico, através da aplicação de um Questionário de Investigação Epidemiológica, disposto neste Plano de Contingência, com a intenção de estabelecer dados populacionais atualizados, tipo de exploração de suídeos nos estabelecimentos de criação e qualquer vínculo com a propriedade foco e seus contatos diretos.

b) Inquérito soropidemiológico

Todos os estabelecimentos de criação de suídeos existentes no interior da zona de proteção e vigilância deverão ser objeto de um levantamento soropidemiológico, baseado na colheita de sangue do plantel e do rebanho em terminação, de forma independente, utilizando-se de tabela disposta neste Plano de Contingência.

Na amostragem do plantel, recomenda-se colher material de 100% dos reprodutores machos existentes. Para as fêmeas deverá ser realizada uma amostragem proporcional ao seu estado fisiológico, baseada nos seguintes parâmetros: 70% das amostras de fêmeas em gestação, 20% de fêmeas em lactação, 5% de fêmeas não-gestantes e 5% de leitões de reposição não-cobertas. Para amostragem do rebanho em terminação, deverão ser colhidas amostras de todas as baias onde houver suídeos alojados.

Instruções para a colheita de sangue:

Colher um volume mínimo de 7ml de sangue através de punção da veia cava anterior ou jugular de cada animal a ser amostrado, utilizando tubos e agulhas limpas e esterilizadas. Utilizar um conjunto (uma agulha e um frasco) para cada amostra. Logo após a colheita, manter os tubos em posição inclinada e local fresco, até que ocorra a retração do coágulo. Centrifugar os tubos a uma velocidade mínima de 2.000rpm por um período de cinco minu-







tos. O soro obtido (no mínimo 2ml) não deverá apresentar sinais evidentes de hemólise, sendo então transferido para frascos individuais de vidro esterilizados, devidamente numerados e identificados, e congelados imediatamente. Preencher as requisições para a remessa, embalar o material e acondicionar em caixas isotérmicas com gelo seco ou gelo reciclável. Manter o soro congelado durante todo processo de envio ao laboratório.

#### c) Controle do trânsito de suídeos

Na zona de proteção e vigilância, o período de interdição de qualquer estabelecimento de criação será de no mínimo 21 dias após a conclusão das operações de sacrifício sanitário de suídeos infectados pelo VDA, com exceção do trânsito com destino ao abate imediato, em veículo lacrado, sob controle do serviço veterinário oficial.

A restrição da circulação e do transporte de suídeos vivos e materiais de multiplicação animal atingirá as vias públicas e privadas. Esta restrição não será aplicada para as seguintes situações:

- Trânsito através da zona de proteção e vigilância, por meio de rodovia ou ferrovia, sem parada ou descarregamento na mesma;

- Suídeos procedentes de fora da zona de proteção e vigilância e destinados diretamente a abatedouro localizado nessa zona, desde que transportados em veículos lacrados pelo serviço veterinário oficial, na origem ou nos limites da zona.

Para o pleno atingimento das medidas de restrição do trânsito na zona de atuação, deverão ser instaladas tantas barreiras fixas e móveis quanto forem necessárias, em pontos estratégicos, a critério da Coordenação de campo, de modo a abranger todo veículo que circular pela área.

Essas barreiras deverão estar localizadas no perímetro da zona delimitada, devendo estar em funcionamento em um prazo máximo de 12 horas depois de estabelecida a emergência. O principal objetivo destes postos é assegurar o cumprimento das medidas referentes ao trânsito de animais, material de multiplicação animal, veículos, pessoas e outros materiais que possam veicular o VDA, tais como alimentos para animais, dejetos e efluentes originados de qualquer estabelecimento de criação ou abatedouro situados na zona de proteção e vigilância.

As equipes que trabalharão nesses postos deverão ser compostas por representantes do serviço veterinário oficial e das forças públicas de segurança, equipadas com meios de comunicação permanente entre si e com a Coordenação de campo, para garantir o cumprimento das medidas sanitárias adotadas. Deverão ser elaborados relatórios de ocorrências, destinados à Coordenação de campo.

Somente será permitido o trânsito de veículos e equipamentos limpos e desinfetados, em conformidade com procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial, após a inspeção por funcionário oficial.

A permissão de saída de suídeos da zona de proteção e vigilância poderá ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- Direto para abatedouro

Ao final do período de investigação soropidemiológica, o serviço veterinário oficial poderá conceder autorização para retirada de suídeos diretamente para abatedouro de suídeos reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; de preferência situado o mais próximo possível da zona de proteção e vigilância, desde que atendidas às seguintes condições:

- Transporte em veículos desinfetados e lacrados, acompanhados do documento de trânsito animal com a rota determinada no verso;

- Comunicação à autoridade sanitária responsável pelo abatedouro no mínimo com 24 h de antecedência, de modo que possam ser tomadas as medidas previstas em legislação;

- O veículo e os equipamentos utilizados no transporte dos suídeos devem ser imediatamente lavados e desinfetados, sob a orientação do médico veterinário oficial.

- Para estabelecimentos de criação dentro da zona de proteção ou vigilância

Decorrido o período de 21 dias após a conclusão das operações de sacrifício sanitário de suídeos infectados pelo VDA, o serviço veterinário oficial poderá conceder autorização para a retirada de suídeos de estabelecimento situado na zona de proteção e vigilância, diretamente para outro estabelecimento de criação na mesma zona, desde que observadas as seguintes condições:

- Transporte em veículos lacrados, acompa-



nhados do documento de trânsito animal;

- Limpeza e desinfecção dos veículos e equipamentos utilizados no transporte dos suídeos, após cada operação.

d) Manutenção das medidas:

As medidas aplicadas na zona de proteção e vigilância serão mantidas até que tenham sido executadas as estratégias de erradicação estabelecidas pelo Plano Estadual ou por este Plano de Contingência, e realizado um inquérito soroepidemiológico abrangendo os estabelecimentos de criação considerados de risco, situados dentro ou fora da zona de proteção e vigilância, sem o registro de ocorrência de atividade viral.

A critério do Plano Estadual, poderá ser feito um monitoramento em nível de abatedouro, em reprodutores de descarte ou animais de abate.

Este inquérito será realizado quando decorridos, pelo menos, 30 dias da conclusão das operações de sacrifício ou abate sanitário dos suídeos infectados pelo VDA nos estabelecimentos de criação afetados, de acordo com amostragem definida em tabela deste Plano de Contingência.

## **VI. PROCEDIMENTOS PARA VACINAÇÃO CONTRA A DA**

A vacinação dos suídeos é um importante instrumento para o controle da manifestação clínica da DA nos focos submetidos a qualquer uma das estratégias de erradicação da enfermidade, bem como naqueles estabelecimentos de criação considerados sob risco de adquirir a infecção.

As vacinas não previnem a infecção pelo VDA, porém diminuem o impacto econômico da doença. A vacinação reduz e previne a manifestação dos sinais clínicos, através da diminuição da intensidade e duração da eliminação do agente; da redução da invasão dos tecidos; do aumento da dose viral necessária para infectar os vacinados; e também por induzir a uma menor invasão dos tecidos (impede transmissão transplacentária); além de reduzir a excreção do agente a partir dos suídeos infectados. Tudo isso acaba contribuindo para a redução da incidência da DA em estabelecimentos de criação que praticam a vacinação.

Em um estabelecimento de criação de suídeos, as vacinas deverão sempre ser utilizadas

por um período de tempo determinado, até que o rebanho seja considerado fora de risco, e sob controle do serviço veterinário oficial. Existem testes sorológicos que permitem diferenciar a presença de anticorpos oriundos da infecção pelo vírus de campo daqueles induzidos pela vacinação.

O Plano Estadual de Controle e Erradicação da DA de cada Unidade da Federação deverá apresentar a estratégia de utilização da vacina em seu âmbito de atuação. Quando a Unidade Federativa não possuir um Plano Estadual, deverá ser obedecido o esquema de vacinação proposto a seguir:

- Vacina Inativada:

Plantel: vacinar 3 vezes ao ano. Cada vacinação deve ser realizada no prazo máximo de 1 semana, independente do estado fisiológico das fêmeas do plantel;

Leitoas e machos de reposição: fazer a primeira dose da vacina na chegada dos suídeos e a segunda com 2 a 4 semanas após (dependendo da recomendação do fabricante do produto).

Estas vacinações deverão ser realizadas durante o período de quarentena ou isolamento na granja, antes de introduzir os suídeos no rebanho.

**IMPORTANTE:** Não aplicável em estabelecimentos de criação interditados.

- Vacina Viva Atenuada (naquelas Unidades Federativas onde seu uso é previsto pelo Plano Estadual aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior):

Leitões: aplicar uma única dose com 9 a 14 semanas de idade.

Leitões vacinados não devem, sob hipótese alguma, ter outro destino final que não o abate.

Se a atuação emergencial em foco incluir a vacinação, aplicar a vacina em todos os suídeos do rebanho maiores de sete dias de idade, seguindo-se da estratégia adotada para a erradicação da doença.

No caso do uso emergencial de vacina contra DA em zona livre, esta perderá seu *status* sanitário, que só poderá ser alcançado novamente quando forem atendidas as condições definidas pela legislação federal vigente e pelo Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

As normas para o controle da comerciali-

zação de vacinas contra a DA pelo serviço veterinário oficial deverão obedecer à legislação vigente. Somente poderão ser utilizadas vacinas contra a DA licenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

#### VII. PROCEDIMENTOS EM ABATEDOUROS

O abate sanitário de suídeos envolvidos na emergência sanitária será realizado exclusivamente em abatedouro reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, sendo que os produtos oriundos não poderão ser submetidos à exportação.

O serviço de inspeção do estabelecimento de destino deverá ser comunicado com antecedência mínima de 24 horas, de forma a permitir a adoção das medidas previstas na legislação pertinente.

O veículo transportador deverá estar lacrado na origem pelo serviço veterinário oficial, com conferência antes do descarregamento dos animais.

O abate sanitário de suídeos encaminhados a partir da emergência sanitária deverá ser realizado conforme a legislação vigente.

#### VIII. CARACTERÍSTICAS DA DOENÇA DE AUJESZKY ETIOLOGIA

1. Características do agente etiológico

DNA vírus da família *Herpesviridae*, subfamília *Alphaherpesvirus*.

Seu envelope viral possui em sua superfície estruturas glicoprotéicas, entre as quais se destaca a gE, importante por sua implicação no desenvolvimento de vacinas marcadas e de técnicas de diagnóstico sorológico que permitem diferenciar entre animais infectados e vacinados.

Possui um único tipo antigênico, embora existam cepas virais que produzam de forma predominante quadros respiratórios ou nervosos da doença.

Uma importante característica do agente é sua capacidade de permanecer em estado de latência (infecção subclínica) em gânglios sensoriais de sistema nervoso (trigêmio) e no tecido linfóide das tonsilas de suídeos.

A condição de latência do agente torna o suídeo uma fonte de disseminação viral durante toda a vida.

## 2. Reação à ação física e química

Temperatura:	Inativação quase instantânea quando exposto a condições de ressecamento, principalmente na presença direta de raios solares. Na temperatura de 20°C, o vírus pode ser infeccioso e transmitido por moscas até por 6 horas. Em descargas nasais e saliva sob temperatura de 25°C, o vírus é inativado em 1 dia sobre roupas e botas; 4 dias sobre diversos equipamentos e materiais (concreto, plástico, ferro) existentes no estabelecimento de criação; 3 dias no alimento peletizado; 2 dias na farinha de carne e 4 quatro dias na cama de maravalha.
pH:	Inativado dentro de 7 dias em pH < 4,3 ou pH > 9,7.
Produtos químicos:	Sensível a solventes de gorduras, como éter e clorofórmio.
Desinfetantes:	Inativado por desinfetantes à base de hipoclorito de sódio, amônia quaternária, peróxigênio e iodóforos.
Sobrevivência:	Sobrevive bem em ambientes frios, porém não sujeitos a flutuações de temperatura. É estável em pH entre 6 a 8, em ambiente úmido e com temperatura estável. Sobrevive por 2 dias em lagoas anaeróbicas, e por até 4 dias em água não-clorada a 25°C. Sobrevive por 7 horas no ar com umidade de 55% ou mais, em solo rico em umidade e em matéria orgânica.



## EPIDEMIOLOGIA

### 3. Hospedeiros

O vírus possui uma ampla variedade de hospedeiros, porém os suínos e javalis são os únicos hospedeiros naturais do vírus da Doença de Aujeszky (VDA). Animais silvestres podem estar infectados e servir de reservatório.

Bovídeos, ovinos, caprinos, canídeos, gatos, eqüídeos, coelhos, ratos e camundongos são susceptíveis. Nessas espécies a doença é terminal, com período de incubação curto (3 dias) e morte entre 48 a 72 horas após manifestação dos sintomas nervosos (prurido com tendência à automutilação).

Relatos em humanos não são suficientemente documentados.

### 4. Transmissão (direta e indireta)

- Introdução de suídeos infectados;
- Contato direto entre animais (secreções nasais, saliva, excretas, sangue, leite);
- Mucosa vaginal e prepucial (monta natural);
- Sêmen (contaminação no momento da colheita);
- Via aerógena (aerosóis suspensos, vento até pelo menos 3 quilômetros);
- Água, ração, fômites, equipamentos e cama contaminados;

• Infecção transplacentária (congenita);

• Restos de partos e abortos;

• Propagação por pessoas e veículos.

### 5. Fontes de vírus

A eliminação do VDA tem início cerca de 7 a 10 dias após a infecção.

• Sangue e todos os tecidos, secreções e excreções de animais doentes e mortos;

• Leitões infectados congenitamente;

• Suídeos que sofrem reativação do estado de latência do vírus devido a condições adversas de ambiente ou outras fontes de estresse;

• Animais infectados introduzidos no estabelecimento de criação;

• sêmen contaminado utilizado para inseminação artificial;

• Ração e cama de animais de estabelecimento de criação não controlado;

• suídeos silvestres e taiassuídeos (cateto, queixada, porco-do-mato e caititu) reservatórios do VDA;

• Outras vias de infecção descritas no item 2.

## DIAGNÓSTICO

O período de incubação da doença é de 2 a 6 dias.

### 6. Diagnóstico clínico

O aparecimento dos sinais clínicos depende da faixa etária dos suídeos afetados; do grau de exposição deles ao agente etiológico (nível de segregação do rebanho); da dose viral infectante; da cepa viral; e do nível de imunidade dos animais.

• Leitões em maternidade (1 a 21 dias de idade):

• Febre (41°C), anorexia, apatia;

• Tremores, ataxia, hipersalivação;

• Convulsões epileptiformes, movimentos de pedalagem, nistagmo e opistótono;

• Paralisia de posteriores (posição de cão sentado); andar em círculos;

• Vômito e diarreia;

• Não reagem à antibioticoterapia;

• Morte dentro de 24 a 36 horas;

• \_Em fêmeas infectadas próximas ao parto, os leitões nascem fracos, com sinais clínicos imediatos;

• Mortalidade de lactentes próxima a 100%.

• Leitões em creche (21 a 63 dias de idade):

• Apatia, anorexia e febre (41 – 42°C);

• Sinais respiratórios: espirros, descargas nasais e dispnéia, evoluindo para tosse severa;

• Animais com sinais nervosos semelhantes aos de lactentes invariavelmente morrem;

• Refugagem;

• Recuperação dentro de 5 a 10 dias, com mortalidade geralmente não excedendo 10%.

• Suídeos em engorda (63 dias de idade até o abate):

• Apatia, anorexia e febre (41 – 42°C);

• Espirros, descargas nasais, tosse severa, respiração difícil, principalmente quando os animais são forçados a se movimentar;

• Sinais respiratórios atingem morbidade próxima a 100%;

• Baixa mortalidade (1 – 2%) em casos não complicados por infecção bacteriana secundária;

• Sinais nervosos esporádicos;

• Retardo no crescimento;

• Recuperação dentro de 6 a 10 dias.

• Reprodutores (fêmeas e machos):

• Anorexia e febre (até 42°C);





- Agalaxia;
- Constipação;
- Movimentos de falsa mastigação e hipersalivação;
  - Sinais reprodutivos: abortos, retorno ao cio, natimortos e mumificados;
  - Sinais respiratórios semelhantes aos de animais em engorda;
  - Falhas reprodutivas não atingem 20% do plantel;
  - Eventuais sinais nervosos: leve incoordenação ou paralisia do trem posterior;
  - Mortalidade baixa (1 – 2%);
  - Infertilidade.

#### Lesões macroscópicas

Muitas vezes não se observam lesões macroscópicas. No caso de haver, observa-se principalmente:

- Focos de necrose amarelados no baço e fígado;
- Focos de necrose hemorrágica nos linfonodos e tonsilas;
- Consolidação pulmonar com áreas disseminadas pelos diversos lobos;
- Conjuntivite;
- Placentite necrótica.

#### 7. Diagnóstico diferencial

- Influenza suína;
- Pneumonia enzoótica;
- Pasteurelose suína;
- Peste suína clássica;
- Meningite estreptocócica;
- Hipoglicemia neonatal;
- Intoxicação por sal;
- Leptospirose;
- Outras causas de abortos;
- Outras encefalomyelites virais.

#### 8. Diagnóstico laboratorial

- Identificação do agente:
- Isolamento viral a partir de leitões doentes ou de órgãos e tecidos como cérebro, baço, tonsilas, pulmão e fetos abortados.
  - Reação em cadeia de polimerase (PCR), capaz de demonstrar a presença do DNA viral, a partir de cérebro, baço, tonsilas, pulmão, fetos abortados ou amostra de sêmen.
  - Provas sorológicas:
  - Ensaio Imunoenzimático (ELISA triagem e

ELISA diferencial para gE).

- Teste de neutralização viral (VN).
- Histopatologia: para o diagnóstico diferencial, a partir de amostras de cérebro e pulmão conservados em solução de formaldeído a 10% (formol).

Naqueles estabelecimentos sem sinais clínicos, onde se pretende investigar a presença da infecção pelo VDA a partir de amostras de soro sanguíneo coletados por amostragem (segundo tabela disposta neste Plano de Contingência), os testes sorológicos deverão ser direcionados àquelas fêmeas cujas leitegadas apresentaram sinais compatíveis com a DA.

#### PREVENÇÃO E CONTROLE

Não existe tratamento específico contra a Doença de Aujeszky.

- Aplicação das medidas descritas no Plano de Contingência em focos de DA;
- Vigilância soropidemiológica ativa para identificação de estabelecimentos de criação livres de DA;
- Erradicação da infecção por despovoamento completo e imediato nas regiões onde a vacinação é proibida;
- Vacinação massal do rebanho e erradicação da infecção por despovoamento gradual, em um prazo máximo de 90 dias, naqueles rebanhos cuja sorologia por amostragem indique prevalência maior que 10% ou em estabelecimentos de criação com manifestação da doença clínica;
- Vacinação massal do rebanho e erradicação dos animais soropositivos após exames bimestrals de 100% do plantel, naqueles rebanhos cuja sorologia por amostragem indique prevalência da infecção menor ou igual a 10%;
- Reposição do plantel apenas com suídeos provenientes de Granja de Reprodutores Suídeos Certificada (GRSC);
  - Introdução de leitões para engorda a partir de estabelecimentos de criação livres do VDA;
  - Quarentena, com realização de testes sorológicos em animais oriundos de estabelecimentos de criação com situação sanitária desconhecida para a DA;
  - Controle de roedores;
  - Tratamento de produtos e subprodutos de origem animal;
  - Controle de animais silvestres;
  - Educação sanitária.



## IX. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA AÇÕES DE EMERGÊNCIA

Disponer dos seguintes equipamentos e materiais, de preferência descartáveis, quando possível. Como prática de boa administração, as unidades veterinárias devem ter esses materiais sempre prontos para uso, organizados em caixas metálicas ou plásticas:

- 1) Agulhas 100x20 ou 80x15
- 2) Alicate
- 3) Arame 18
- 4) Arco de serra e lâmina
- 5) Aparelho de GPS
- 6) Aventais
- 7) Balde de plástico
- 8) Bomba de pulverização costal ou mecânica
- 9) Botas de borracha e protetor de calçados
- 10) Cabo/ lâmina de bisturi
- 11) Cachimbo
- 12) Caixa com instrumentos de necropsia
- 13) Caixas isotérmicas e gelo
- 14) Calça, jaqueta e boné impermeáveis
- 15) Cones para orientação do trânsito de veículos
- 16) Correntes/ cadeados
- 17) Desinfetante com indicação para o vírus
- 18) Equipamento portátil de aspersão
- 19) Escova
- 20) Esparradrapo ou outra etiqueta para

- identificação
- 21) Esponja
- 22) Faca para necropsia
- 23) Fita adesiva
- 24) FORM-IN e FORM-COM
- 25) Gaze
- 26) Laço ou corda grossa
- 27) Lanterna/ pilhas ou outra fonte de luz
- 28) Lápis e caneta
- 29) Luvas de borracha ou descartáveis
- 30) Mapa do município e região
- 31) Meios de identificação: brinco, alicate para brinco, bastão marcador
- 32) Pinças
- 33) Placas de interdição/ sinalização
- 34) Pranchetas
- 35) Sabão
- 36) Sacos para resíduos
- 37) Sacos plásticos para acondicionamento de amostras
- 38) Seringas
- 39) Seringas e agulha
- 40) Termo de interdição
- 41) Termo de Visita a Granja de Suídeos
- 42) Termômetros clínicos
- 43) Tesoura
- 44) Toalhas de algodão ou de papel absorvente
- 45) Tubos e agulhas para colheita de sangue
- 46) Venda para contenção de javalis

## X. QUESTIONÁRIO DE INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

### 1. Médico veterinário do serviço oficial responsável pelo preenchimento do questionário:

Nome: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Correio eletrônico: \_\_\_\_\_

### 2. Identificação da propriedade:

Nome da propriedade: \_\_\_\_\_

Nome do proprietário: \_\_\_\_\_

Nº Registro Geral: \_\_\_\_\_ Nº Registro no CPF: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Georreferenciamento: coordenadas: S: \_\_\_\_\_ W: \_\_\_\_\_

### 3. Rebanho:

A quantidade de suídeos atualmente existente na propriedade, por categoria, é:

(     ) Cachaços

(     ) Matrizes

- ( ) Porcas vazias
- ( ) Porcas em lactação
- ( ) Porcas gestantes com menos de 60 dias de gestação
- ( ) Porcas gestantes com mais de 60 dias de gestação
- ( ) Leitoas de reposição
- ( ) Leitões lactentes
- ( ) Leitões na creche
- ( ) Leitões na engorda

**4. Qual o tipo de criação de suínos?**

- ( ) Independente
- ( ) Integrado ou cooperado
- ( ) Subsistência (consumo próprio apenas)

**5. Se for integrado, qual a empresa integradora:**

**6. Qual o tipo do estabelecimento de criação?**

- ( ) Granja de suíno
- ( ) Criatório de suídeos
- ( ) Granja de javalis
- ( ) Outra. Qual? \_\_\_\_\_

**7. Qual o tipo de exploração?**

- ( ) Ciclo completo
- ( ) Produção de leitões
- ( ) Comércio de reprodutores ou sêmen
- ( ) Engorda

**8. Qual o sistema de criação utilizado?**

- ( ) Confinado
- ( ) Semiconfinado
- ( ) Criação tecnificada em piquetes (SISCAL)
- ( ) Extensivo
- ( ) \_\_\_\_\_

Outros: \_\_\_\_\_

**9. Quando foi identificada a Doença de Aujeszky no estabelecimento de criação?**

- ( ) Mês \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_
- ( ) Nunca foi identificada

**10. Ocorreram sinais clínicos da doença nos últimos 12 meses?**

- ( ) Sim. Quais? \_\_\_\_\_
- ( ) Não

**11. Se utiliza ou já utilizou a vacina contra a Doença de Aujeszky, qual é o motivo?**

- ( ) Ocorrência da doença
- ( ) É vizinho de proprietário onde a doença ocorreu
- ( ) Por outra razão. Qual? \_\_\_\_\_

**12. Foi identificada a origem da infecção, ou seja, como a doença entrou no rebanho?**

- ( ) Sim. Qual: \_\_\_\_\_
- ( ) Não

**13. Há quanto tempo usa a vacina contra a doença de Aujeszky?**

- ( ) Há menos de 1 ano
- ( ) De 1 a 2 anos
- ( ) De 2 a 4 anos
- ( ) Há mais de 4 anos



( ) Nunca usou vacina

( ) Já usou e parou de usar. Quando parou? Mês: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_

**14. Qual o esquema de vacinação contra Doença de Aujeszky que está sendo utilizado?**

a) Porcas e cachaços: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

b) Leitoas e machos de reposição: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

c) Leitões: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**15. Qual a marca e o nome da vacina que está sendo utilizada?** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**16. Como a vacina é utilizada?**

( ) De forma irregular

( ) De forma regular

( ) De forma ocasional

**17. Se parou de usar a vacina, qual foi o motivo?**

( ) Por orientação técnica

( ) Dificuldade na aquisição

( ) Devido ao preço elevado

( ) Não funciona

( ) Decisão própria

( ) Outra razão. Qual? \_\_\_\_\_

( ) Resolveu o problema de mortalidade de leitões

( ) Nunca parou

**18. Possui outros animais domésticos em contato direto ou indireto com os suídeos?**

( ) Gatos

( ) Cães

( ) Bovinos

( ) Ovinos e caprinos

( ) Galinhas caipiras

( ) Pombos

( ) Outros: Quais? \_\_\_\_\_

( ) Nenhum

**19. Houve mortalidade em alguma dessas espécies por ocasião da identificação da Doença de Aujeszky nos suídeos?**

( ) Sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

( ) Não

**20. Qual a origem das leitoas e machos de reposição?** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_







- ( ) Faz reposição do próprio rebanho  
( ) Somente da empresa integradora  
( ) De propriedades vizinhas. Qual(is)? \_\_\_\_\_  
( ) De outros fornecedores de material genético. Qual(is)? \_\_\_\_\_

**21. Descrever outras informações sobre Doença de Aujeszky na propriedade que julga importantes:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável pelas informações

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura do médico veterinário  
oficial responsável pelo preenchimento  
do questionário

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 23/06/2004, Seção 1, Página 64

**Aprova o Regulamento Técnico de Programa Nacional de Sanidade Suídea - PNSS, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, alínea "a", do Anexo I, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.012585/2003-31, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE SUÍDEA - PNSS, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

**Art. 2º** Subdelegar ao Diretor do Departamento de Defesa Animal competência, no que couber, para baixar normas complementares a este Regulamento.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO



## ANEXO

### REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE SUÍDEA – PNSS

**Art. 1º** O presente Regulamento Técnico aplica-se ao controle sanitário a ser realizado nos estabelecimentos de criação de suídeos que desenvolvam atividades relacionadas com a produção, reprodução, comercialização, distribuição de suídeos e material de multiplicação de origem suídea, bem como impedir a introdução de doenças exóticas e controlar ou erradicar aquelas existentes no país.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para efeito deste regulamento, entende-se por:

I - abate sanitário: o abate de animais em estabelecimento designado pelo Serviço Oficial, com aproveitamento condicional das carcaças e vísceras;

II - estabelecimento de criação: local onde são mantidos ou criados suídeos para qualquer finalidade;

III - interdição: proibição do ingresso e egresso de suídeos num estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, bem como de produtos ou subprodutos suídeos ou materiais que possam constituir via de transmissão ou propagação da doença, a critério do serviço veterinário oficial;

IV - médico veterinário oficial: profissional do serviço veterinário oficial;

V - proprietário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja possuidora, depositária ou a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais suídeos;

VI - sacrifício sanitário: operação realizada pelo serviço veterinário oficial quando se confirma a ocorrência de doença emergencial ou em erradicação e que consiste em sacrificar todos os animais do rebanho, enfermos, contatos e contaminados, e, se preciso, outros rebanhos que foram expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente patogênico, com a destruição das carcaças, por incineração ou enterramento;

VII - serviço veterinário oficial: órgão oficial

de defesa sanitária animal federal, estadual ou municipal;

VIII - suídeo: qualquer animal do gênero *Sus scrofa* (suíno) e *Sus scrofa scrofa* (javali).

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 3º** Ao Departamento de Defesa Animal - DDA, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, caberá as seguintes funções:

I - normatizar, implementar, controlar e avaliar a execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade Suídea, com vistas à vigilância, à profilaxia, ao controle e à erradicação de doenças que afetam o plantel nacional de suídeos;

II - realizar fiscalizações e supervisões técnicas nos estabelecimentos de criação de suídeos;

III - realizar supervisões e auditorias técnicas nos serviços veterinários oficiais nas unidades estaduais e municipais da federação;

IV - controlar a produção e qualidade das vacinas e produtos farmacêuticos aprovados pelo Programa;

V - definir critérios para adoção de técnicas de diagnóstico, para a importação e utilização de insumos e imunobiológicos;

VI - propor e acompanhar estudos epidemiológicos para criação e manutenção de zonas livres de doenças;

VII - garantir a saúde dos suídeos em toda a cadeia produtiva e o controle higiênico-sanitário dos plantéis;

VIII - propor a realização de eventos de capacitação técnica.

**Parágrafo único.** As atividades de campo do PNSS passíveis de delegação de competência, serão executadas pelas Secretarias de Estado de Agricultura ou autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 4º** O DDA coordenará as ações de defesa sanitária animal visando controlar ou erradicar as doenças dos suídeos existentes e impedir a introdução de doenças exóticas no Território Nacional.

**Art. 5º** Fica proibido o ingresso em todo o Território Nacional de suídeos portadores de doenças direta ou indiretamente transmissíveis, inclusive de parasitas externos ou internos, cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

**Art. 6º** Fica proibido o ingresso em todo o Território Nacional de produtos e subprodutos de origem animal e quaisquer outros materiais presumíveis veiculadores de doenças para os suídeos.

## CAPÍTULO IV

### DO CADASTRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO

**Art. 7º** Todos os estabelecimentos de criação de suídeos deverão ser cadastrados pelas Secretarias de Estado de Agricultura ou autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com instruções e modelo nacional padronizado estabelecidos pelo DDA.

**Parágrafo único.** O cadastro dos estabelecimentos de criação de suídeos deverá ser atualizado anualmente.

## CAPÍTULO V

### DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS E VIGILÂNCIA

**Art. 8º** O serviço veterinário oficial manterá um sistema de vigilância zoossanitária e de informação, abrangendo todos os níveis, com análise sistemática dos dados coletados e produção de informes periódicos para atendimento aos compromissos nacionais e internacionais.

**Art. 9º** Todo médico veterinário, proprietário, transportador de animais ou qualquer

outro cidadão que tenha conhecimento de suspeita da ocorrência de doença de suídeos de notificação obrigatória deverá comunicar imediatamente o fato ao serviço veterinário oficial. O proprietário deverá suspender de imediato a movimentação, a qualquer título, de suídeos, seus produtos e subprodutos existentes no estabelecimento, até que o serviço veterinário oficial decida sobre as medidas a serem adotadas.

§ 1º São doenças de notificação obrigatória todas as que vierem a ser relacionadas por ato do DDA.

§ 2º O serviço veterinário oficial adotará imediatamente as medidas de atenção veterinária e vigilância definidas pelo DDA, para cada doença específica.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo deverá ser devidamente apurada pelo serviço veterinário oficial que, se for o caso, representará criminalmente contra o infrator junto ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades cabíveis.

§ 4º Caso o infrator seja médico veterinário credenciado, além do disposto no § 3º, o serviço veterinário oficial deverá proceder de acordo com a legislação específica.

## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO

**Art. 10.** Todo estabelecimento de criação de suídeos estará sujeito à fiscalização do serviço veterinário oficial.

**Art. 11.** No caso do não cumprimento das exigências constantes deste Regulamento, as seguintes medidas poderão ser adotadas, a critério do serviço veterinário oficial:

I - suspensão da autorização de importação e exportação e da emissão da autorização de trânsito interno;

II - interdição do estabelecimento;

III - abate sanitário;

IV - sacrifício de animais;

V - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo DDA.



## CAPÍTULO VII

### DOS ANIMAIS DE REPRODUÇÃO E MATERIAIS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

**Art. 12.** A comercialização e distribuição, no Território Nacional, de suídeos destinados à reprodução, assim como a sua participação em exposições, feiras e leilões, somente será permitida àqueles procedentes de granjas certificadas sanitariamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**Art. 13.** Para fins de importação de suídeos e seus materiais de multiplicação animal, deverão ser observadas as normas específicas vigentes.

## CAPÍTULO VIII

### DO TRÂNSITO DE ANIMAIS

**Art. 14.** Os suídeos somente poderão transitar em Território Nacional quando acompanhados da documentação de trânsito específica definida pelo DDA, de acordo com as normas específicas vigentes.

**Art. 15.** Os veículos transportadores de suídeos e seus condutores deverão ser cadastrados pelo serviço veterinário oficial.

§ 1º Esses veículos deverão ser lavados e desinfetados de acordo com as normas específicas vigentes.

§ 2º O cadastro dos veículos transporta-

dores de suídeos e seus condutores deverá ser atualizado anualmente.

## CAPÍTULO IX

### DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES

**Art. 16.** Para a participação de suídeos em exposições, feiras e leilões, deverão ser observadas as normas específicas vigentes.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17.** Para assessorar o DDA nos assuntos específicos de que trata este Regulamento, será criado um Comitê Técnico e Científico do Programa Nacional de Sanidade Suídea.

**Art. 18.** As Secretarias de Estado de Agricultura ou autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal promoverão, por meio de medidas efetivas, a criação de Comitês Estaduais de Sanidade Suídea e de fundos privados para indenização de proprietários de suídeos, atingidos por medidas sanitárias que impliquem abate sanitário, sacrifício de animais e destruição e coisas.

**Art. 19.** As ações de campo, uso e tipos de vacinas, métodos e diagnóstico e doenças que serão controladas ou erradicadas serão efinidas pelo DDA, em legislação específica.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 20 DE ABRIL DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 27/04/2004, Seção 1, Página 7

**Aprova o Plano de Contingência para Peste Suína Clássica, a ser observado em todo o Território Nacional, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo

em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e

Considerando a existência de uma Zona Livre de Peste Suína Clássica no País, declarada





por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de janeiro de 2001, e o que consta do Processo nº 21000.000821/2004-58, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA PESTE SUÍNA CLÁSSICA, a ser observado em

tudo o Território Nacional, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

## ANEXO

### I. DEFINIÇÕES

1. Estabelecimento de criação: locais onde são mantidos ou criados suídeos para qualquer finalidade.

2. Foco: estabelecimento de criação ou qualquer outro local onde foi constatada a presença de um ou mais suídeos acometidos de PSC.

3. Interdição: proibição do ingresso e egresso de suídeos num estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, bem como de produtos ou subprodutos suídeos ou materiais que possam constituir fonte de transmissão da doença, a critério do serviço veterinário oficial.

4. Laboratório oficial: laboratório pertencente à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Matadouro: estabelecimento utilizado para abate de animais destinados ao consumo humano ou outras finalidades e que são submetidos à inspeção veterinária oficial.

6. Médico veterinário credenciado: profissional credenciado pelo serviço veterinário oficial, de acordo com legislação específica.

7. Médico veterinário oficial: profissional do serviço veterinário oficial.

8. Peste Suína Clássica (PSC): doença transmissível causada por um pestivírus que acomete suídeos.

9. Plano de Contingência: conjunto de procedimentos e decisões emergenciais a serem tomados no caso de ocorrência inesperada de um foco, com o objetivo de controlar e erradicar o agente da PSC o mais rápido possível, reduzindo ao máximo as perdas produtivas e econômicas decorrentes.

10. Proprietário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja possuidora, depositária ou que a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais suídeos.

11. Quarentena: É a restrição do trânsito e a

observação de grupos de animais aparentemente saudáveis, expostos ao risco de contágio e que, nesse momento, não têm contato direto com os animais infectados. Seu propósito é evitar o possível contágio em cadeia da doença para outros animais não diretamente expostos.

12. Sacrifício sanitário: operação realizada pelo serviço veterinário oficial quando se confirma a ocorrência de PSC e que consiste em sacrificar todos os animais do rebanho, enfermos, contatos e contaminados e, se preciso, outros rebanhos que foram expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente patogênico, com a destruição das carcaças, por incineração ou enterramento.

13. Serviço veterinário oficial: órgão oficial de defesa sanitária animal federal, estadual ou municipal.

14. Suídeo: qualquer animal do gênero *Sus* (suíno e javali).

15. Suídeo acometido de PSC: qualquer suídeo no qual foram oficialmente constatados sintomas clínicos ou lesões compatíveis com a PSC, com diagnóstico comprovado por meio de exame laboratorial.

16. Suídeo suspeito de estar acometido de PSC: qualquer suídeo que apresenta sintomas clínicos ou lesões compatíveis com PSC ou, ainda, reação a teste laboratorial que indique a possível presença da PSC.

17. Zona externa de vigilância: área estabelecida pelo serviço veterinário oficial, ao redor da zona interna de proteção, com um raio mínimo de 10 (dez) km a partir do foco.

18. Zona interna de proteção: área circunvizinha a um foco cujos limites serão estabelecidos pelo serviço veterinário oficial, levando em conta fatores geográficos e epidemiológicos, com um raio mínimo de 3 (três) km.



19. Zona livre de PSC: zona em que a ausência da doença tenha sido demonstrada segundo as recomendações do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Sanidade Animal - OIE.

## II - INTRODUÇÃO

### 1. Histórico

As atividades de combate à Peste Suína Clássica – PSC foram iniciadas em zonas selecionadas prioritariamente segundo a importância econômica da região produtora de suínos e a existência de condições epidemiológicas favoráveis para a obtenção de zonas livres, com o propósito final de erradicação da doença no Território Nacional.

O Programa Nacional de Controle e Erradicação da Peste Suína Clássica foi implantado em 1992, inicialmente em municípios contíguos pertencentes aos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De forma progressiva, o Programa foi estendido aos outros municípios desses três estados e, posteriormente, aos demais estados brasileiros.

Em 4 de janeiro de 2001, por meio da Instrução Normativa nº 1, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento declarou a região formada pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe e Distrito Federal como Zona Livre de Peste Suína Clássica.

### 2. Justificativa

Por mais rigorosas que sejam as medidas sanitárias de proteção adotadas por um país, região ou zona livre de uma doença, não se tem a garantia absoluta da não introdução ou reintrodução do agente infeccioso.

Na atualidade, em decorrência dos avanços tecnológicos, intensificou-se o trânsito internacional de pessoas, animais, materiais de multiplicação animal, produtos e subprodutos de origem animal, aumentando o risco da disseminação de doenças entre os países.

Quando uma doença é introduzida em um país, ou zona até então livres, as ações a serem adotadas objetivando a sua erradicação deverão ocorrer de forma enérgica, rápida e eficaz. Para isto, torna-se necessário manter uma organiza-

ção adequada, pessoal treinado, respaldo legal, equipamentos e materiais adequados e fundos financeiros suficientes.

A Peste Suína Clássica é classificada como doença da lista “A” da Organização Mundial de Sanidade Animal - OIE e sua ocorrência acarreta graves conseqüências ao bem estar animal, à produção suinícola, às exportações de animais e seus produtos e ao meio ambiente.

Esta enfermidade é altamente transmissível, apresenta grande poder de difusão e especial gravidade, que pode estender-se além das fronteiras nacionais, trazendo prejuízos socioeconômicos e sanitários graves, dificultando ou impossibilitando o comércio internacional de animais e produtos de origem animal.

### 3. Objetivo

Orientar as ações e procedimentos para a precoce e imediata notificação e confirmação de suspeitas de Peste Suína Clássica no Território Nacional, adotando as medidas de defesa sanitária, visando a sua erradicação, no menor espaço de tempo, e à retomada da condição sanitária de livre da PSC. Para se alcançar este objetivo, torna-se imprescindível dispor de um PLANO DE CONTINGÊNCIA que estabeleça, passo a passo, todas as medidas sanitárias necessárias.

## III. CARACTERIZAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS

### 1. Condições sanitárias mínimas

Na maioria dos países, a estratégia de gestão zoossanitária predominante é centrada na concepção e aplicação de medidas que minimizam o risco de introdução ou reintrodução de doença em país ou zona livre.

Há a necessidade da manutenção, de forma eficaz, de várias atividades para que o risco da reintrodução da PSC seja mínimo e que, na eventualidade do aparecimento de foco, o mesmo seja prontamente detectado e, de imediato, adotadas ações para a sua erradicação.

O serviço veterinário oficial deve estar amparado nas condições a seguir relacionadas:

- Estrutura operacional adequada;
- Recursos financeiros suficientes;
- Amparo legal para as ações, em legislação específica;
- Recursos humanos e materiais, equipamentos para uma efetiva vigilância epidemio-

lógica e atenção veterinária;

- Pessoal treinado em emergência sanitária, com ênfase em PSC;

- Programa de Educação Sanitária permanente e eficaz para que haja uma efetiva participação da comunidade. O criador deve estar consciente e motivado para as ações desenvolvidas, conhecendo a importância de cada uma delas;

- Sistema de identificação de suídeos para que o rastreamento, ação fundamental para a gestão de emergências sanitárias, seja realizado com êxito;

- Proibição da criação de suídeos em lixeiras públicas;

- Controle da utilização de restos de alimentos para criação de suídeos;

- Interação entre os Serviços Oficiais de Inspeção Federal, Estadual, Municipal e de Defesa Sanitária Animal, visando à troca imediata de informações, quando houver suspeita de PSC;

Sistema de informação que permita a adoção oportuna de medidas sanitárias para prevenção e controle das doenças animais;

- Intercâmbio de informações sanitárias entre os departamentos sanitários das empresas/cooperativas integradoras, médicos veterinários credenciados, da iniciativa privada e o serviço veterinário oficial;

- Vigilância ativa na suinocultura independente, inclusive nas criações de subsistência;

- Cadastro atualizado dos criadores de suídeos e de transportadores;

- Apoio de órgãos e entidades ligados à cadeia produtiva suídea e órgãos públicos (Prefeituras, Polícia Militar, Secretaria da Fazenda e outros);

- Listagem atualizada dos locais de risco: agroindústrias, matadouros, lixões, laticínios, fábricas de ração, casas agropecuárias, rodoviárias, aeroportos, portos, curtumes e outros;

- Monitoramento e avaliação permanentes das atividades de sanidade animal, visando garantir a padronização das ações;

- Acompanhamento oficial efetivo das atividades sanitárias adotadas nas Granjas de Reprodutores Suídeos Certificada - GRSC;

- Fundos financeiros para as indenizações de rebanhos sacrificados e destruição de coisas;

- Lavagem e desinfecção dos caminhões transportadores de suídeos, após o descarrega-

mento nos matadouros, com fiscalização destas ações nos postos fixos e móveis de fiscalização do trânsito de animais, produtos e subprodutos;

- Atuação efetiva do Comitê Estadual de Sanidade Suína;

- Realização de inquéritos soroepidemiológicos periódicos para a manutenção da Zona Livre de PSC;

- Controle e fiscalização do trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, produtos patológicos e biológicos;

- Vigilância sanitária nos portos, aeroportos, postos de fronteira e collis postaux;

- Controle e fiscalização dos pontos de concentração de suídeos;

- Requisitos sanitários atualizados para autorização de importação de suídeos, materiais de multiplicação animal (sêmen e embriões), de produtos e subprodutos de origem suídea;

- Laboratórios de diagnóstico de PSC em condições de realizar os exames com a rapidez e eficiência necessárias;

- Manutenção de estoque estratégico de vacinas contra a PSC.

## 2. Situações epidemiológicas

O sistema de defesa sanitária animal baseia sua atuação de acordo com o nível de risco sanitário existente, caracterizando as suas ações em cada situação:

### 2.1. RISCO I

- Ausência de focos de PSC nos últimos 12 meses;

- Atendimento a todas as condições mínimas;

- Situação em que se encontram os estados que formam a zona livre de PSC.

### 2.2. RISCO II

- Ausência de focos de PSC nos últimos 12 meses;

- Atendimento a todas as condições mínimas;

- Caracterizada pela identificação de riscos sanitários internos e/ou externos que podem levar ao ressurgimento da PSC.

Nessa situação, dependendo de análise de risco, o serviço veterinário oficial poderá declarar “estado de emergência sanitária animal” e deverão ser mantidas todas as ações quando da situação de risco mínimo, devendo-se intensificar aquelas relacionadas com:



- Vigilância epidemiológica;
- Investigação sorológica;
- Controle e fiscalização de locais de aglomeração de animais;
- Controle e fiscalização do trânsito intra-estadual por meio das equipes volantes;
- Controle e fiscalização do ingresso de animais, materiais de multiplicação animal, produtos, subprodutos de origem suídea, pessoas e equipamentos nos portos, aeroportos e postos de fronteira;
- Controle e fiscalização da entrada de aeronaves, barcos e veículos terrestres originários do exterior;
- Intercâmbio de informações sanitárias entre países.

### 2.3. RISCO III

- Caracterizado pelo aparecimento de focos de PSC – EMERGÊNCIA SANITÁRIA.

### IV. EMERGÊNCIA SANITÁRIA

É um conjunto de ações sanitárias com objetivo de impedir a disseminação da doença e erradicar o foco de PSC, em tempo mais curto possível e com menor custo para o País. Estas ações deverão ser executadas por um grupo de profissionais treinados em emergências sanitárias.

### V. EQUIPE DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA

A equipe de emergência sanitária deverá ser constituída, por meio de ato legal, por profissionais do serviço veterinário oficial federal e estadual e será composta, no mínimo, por:

- Coordenação-geral;
- Coordenação de campo;
- Coordenação de laboratório;
- Coordenação administrativa/financeira;
- Coordenação de comunicação e relações públicas;
- Coordenação de assuntos jurídicos.

1. Responsabilidades da equipe de emergência sanitária

- Implementar a política de defesa sanitária animal determinada pelo Plano de Contingência;
- Requerer, se necessário, a colaboração de representação de outros setores vinculados com a erradicação, devendo reunir-se regularmente para o acompanhamento e avaliação de todos os aspectos relacionados com as operações de campo;

- Requerer, se necessário, a assistência e co-operação técnica de consultoria nacional ou internacional;

- Designar um epidemiologista para assessorar o Coordenador de Campo.

2. Deveres e responsabilidades das Coordenações

#### 2.1. Coordenação-Geral:

- a. Mobilizar e coordenar a equipe de emergência e profissionais necessários;
- b. Envolver as instituições e entidades que participarão dos trabalhos;
- c. Instituir a comissão de avaliação e taxação: composta por um representante do Setor Produtivo, um representante do serviço veterinário oficial federal e de um representante do serviço veterinário oficial estadual.

#### 2.2. Coordenação de Campo:

- a. Coordenar todas as operações diárias relacionadas com a emergência no campo e estratégias de atuação adotadas;
- b. Designar e supervisionar as comissões de:
  - Vigilância epidemiológica: responsável pelo sistema de informação, rastreamento, inspeção, utilização de animais sentinelas, repovoamento, quarentena, trânsito de animais, instalação de postos fixos e móveis e controle de locais de concentração de animais;
  - Sacrifício e destruição;
  - Limpeza, desinfecção de instalações e veículos e outros procedimentos de biossegurança;
  - Comunicação e educação sanitária.

OBS: Aos chefes dessas comissões caberá a responsabilidade de dirigir e executar as ações que correspondam as suas tarefas, a fim de alcançar os objetivos específicos das mesmas.

- c. Assegurar o apoio logístico às comissões;
- d. Delimitar as áreas de proteção e vigilância e instalação de postos fixos e móveis;
- e. Estabelecer os contatos com as autoridades e outros segmentos locais que possam prestar assistência ou estar vinculados ao setor suinícola;
- f. Assegurar que todos os informes de campo sejam elaborados e submetidos, em tempo hábil, à Coordenação-Geral.

#### 2.3. Coordenação de Laboratório:

Atuar junto à Coordenação de Campo, a fim de assegurar que as amostras sejam adequada-







mente recolhidas, processadas, identificadas, acondicionadas e remetidas.

#### 2.4. Coordenação Administrativa e Financeira:

Atuar junto à Coordenação-Geral, com a função de elaborar orçamentos, adquirir, distribuir e garantir o abastecimento de materiais e serviços.

Coordenar e administrar a comissão de avaliação e taxaço.

#### 2.5. Coordenação de Comunicação e Relações Públicas:

Atuar junto às Coordenações Geral e de Campo, fornecendo informações e assegurando que as mesmas cheguem aos meios de comunicação e às autoridades competentes de forma apropriada.

#### 2.6. Coordenação de Assuntos Jurídicos:

Assessorar as Coordenações Geral e de Campo nos aspectos jurídicos e realizar todas as tramitações legais inerentes à emergência sanitária.

### **VI. PROCEDIMENTOS OPERATIVOS NA ATENÇÃO VETERINÁRIA**

#### 1. Notificação de suspeita

- Deverá ser mantido um sistema permanente de informações, para que as suspeitas de ocorrência de doenças sejam notificadas e atendidas prontamente;

- Todo médico veterinário, proprietário, transportador de animais ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento de suspeita da ocorrência de PSC ou doença com quadro clínico similar fica obrigado, de acordo com a legislação vigente, a comunicar o fato, imediatamente, à unidade do serviço veterinário oficial mais próxima;

- A notificação poderá ser efetuada pessoalmente, por telefone, fax ou qualquer outro meio de comunicação disponível.

#### 2. Atenção à notificação

- Caso o notificante seja o proprietário ou responsável, o mesmo deverá ser informado da proibição de movimentação de suídeos, seus produtos e subprodutos existentes na propriedade, até que o serviço veterinário oficial defina quais as medidas a serem adotadas;

- Registrar no livro de ocorrência da Unidade Local a notificação com data e hora;

- Reunir o máximo de informações sobre o estabelecimento de criação suspeito, como por exemplo: situação geográfica, barreiras naturais, vias de acesso, ficha cadastral, tipo de estabele-

cimento de criação, estabelecimentos vizinhos, população suídea existente, ingresso e egresso de animais nos últimos 30 (trinta) dias, dados produtivos, doenças anteriormente notificadas, abatedouros e estabelecimentos que comercializam produtos e subprodutos de origem suídea;

- Comunicar à chefia sanitária imediata;

- Dispor dos materiais e equipamentos necessários para atendimento a foco (Anexo I) e dos documentos FORM-IN, Termo de Visita a Granja de Suídeos e Auto de Interdição.

#### 3. Visita à propriedade com suspeita de PSC

a. Proceder à visita, em caráter prioritário no máximo em 12 horas após a notificação, adotando os seguintes procedimentos:

- Visitar primeiro o estabelecimento de criação com a suspeita, dirigindo-se diretamente à sede, escritório ou administração, para colher informações junto ao proprietário ou responsável. Evitar o ingresso do veículo oficial na propriedade;

- Trocar a roupa, utilizando, de preferência, roupas e materiais descartáveis para entrar nos recintos dos animais;

- Preencher o Termo de Visita a Granja de Suídeos;

- Proceder ao exame clínico dos animais doentes, com o auxílio de pessoal oficial ou particular, o mínimo necessário, evitando mudar de lugar ou agrupar animais susceptíveis;

- Observar o estabelecimento e examinar clinicamente os animais aparentemente saudáveis;

- Se a suspeita for evidente e fundamentada, preencher o FORM-IN e Auto de Interdição, colher amostras e comunicar imediatamente à autoridade sanitária imediata, a fim de que as ações de emergência sejam iniciadas imediatamente;

- Encaminhar o material colhido ao laboratório:

Laboratório de Apoio Animal - LAPA/RECIFE  
Endereço: Rua Dom Manoel de Medeiros, s/nº  
Dois Irmãos - Campus UFPE  
CEP: 52171 - 030  
RECIFE - PE  
TELEFONE: (081) 3441-6311

**IMPORTANTE:** Deverá ser informado imediatamente ao LAPA/Recife o número do conhecimento aéreo, número do voo e hora de chegada do material.



#### b. Colheita de Material

- Colher amostras de sangue dos animais doentes e de animais saudáveis, para possibilitar uma comparação de títulos de anticorpos para o vírus da PSC. Para o diagnóstico sorológico, devem ser enviados ao laboratório soros límpidos, sem hemólise, com um mínimo de 3 ml por animal. Os soros devem ser congelados e enviados imediatamente ao Laboratório de Apoio Animal - LAPA - Recife/ PE;

- Sacrificar animais doentes e colher amostras de tecidos, preferencialmente amídalas (tonsilas palatinas), baço, gânglios faríngeos e mesentéricos e porção distal do íleo, nas seguintes condições:

\* Enviar, no mínimo, 20 gramas de cada órgão;

\* Enviar os fragmentos dos órgãos em sacos plásticos separados, devidamente identificados por animal;

\* Acondicionar as amostras sob refrigeração e enviá-las imediatamente ao LAPA -Recife/PE. Se a chegada prevista do material ao Laboratório não for possível nas 48 horas após a colheita, o mesmo deverá ser congelado;

\* Todos os materiais colhidos devem estar listados no FORM-IN e cuidadosamente identificados com etiqueta ou esparadrapo escrito a lápis, impermeabilizados com fita adesiva transparente.

- Toda e qualquer colheita de material suspeito deve seguir as normas do LAPA - Recife/PE e sua remessa ser acompanhada do FORM-IN e de memorando de encaminhamento do material e solicitação dos exames, constando o número e tipo de amostras enviadas;

- Providenciar a destruição (enterramento ou cremação) das carcaças dos animais sacrificados para obtenção das amostras;

- Na saída do estabelecimento suspeito, limpar e desinfetar os equipamentos e materiais utilizados nos exames clínicos e nas colheitas de materiais, fazendo o mesmo com o veículo. Incinerar a roupa de trabalho descartável;

- No caso do resultado laboratorial negativo para a PSC,

suspende-se a interdição do estabelecimento, mantendo-se a vigilância epidemiológica ativa por 21 dias. As amostras serão utilizadas para diagnóstico diferencial, que orientará as medidas a serem adotadas.

### VII. DETERMINAÇÃO DA ZONA AFETADA E MEDIDAS SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS NO FOCO DE PSC

No momento do recebimento do diagnóstico laboratorial positivo para PSC ou se a suspeita for evidente e fundamentada, deverá ser acionada a equipe de emergência para que seja executado o Plano de Contingência, com a adoção de todas as medidas legais necessárias.

No caso da constatação de PSC em recinto de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de suínos, todo o recinto será considerado foco e serão aplicadas, no que couber, as medidas sanitárias estabelecidas neste Plano de Contingência.

A Coordenação-Geral solicitará a cooperação de entidades e órgãos públicos (polícia militar, prefeituras e outros) visando assegurar o isolamento do foco, reforçar medidas sanitárias preventivas e garantir a aplicação do Plano de Contingência.

A Coordenação de Campo determinará, de imediato, as seguintes ações:

a. Estabelecimento da sede do escritório principal;

b. Estabelecimento das seguintes áreas de atuação:

- Foco;

- Zona interna de proteção;

- Zona externa de vigilância.

c. Instalação de postos fixos e móveis de fiscalização na zona afetada;

d. Revisão da delimitação da zona afetada, podendo ampliá-la, de acordo com as informações colhidas nas inspeções/investigações;

e. Instalação de placas de interdição, em locais estratégicos;

f. Inspeção nos estabelecimentos de criação, matadouros de suínos existentes nas zonas interna de proteção e externa de vigilância;

g. Definição da composição das comissões para as ações de emergência.

### VIII. PROCEDIMENTOS A SEREM EXECUTADOS NA EMERGÊNCIA SANITÁRIA

#### 1. Medidas no foco

1.1. Avaliação dos animais, produtos e materiais

Os animais expostos, produtos e materiais

contaminados deverão ser previamente avaliados antes do sacrifício e destruição.

A avaliação será realizada pela comissão correspondente e os valores serão registrados no Termo de Avaliação, do qual se farão constar todos os critérios utilizados (raça, idade, sexo, identificação, peso e outros).

Qualquer discordância sobre os valores atribuídos não será empecilho para a continuidade da ação sanitária.

## 1.2. Sacrifício sanitário

a. Os suídeos acometidos de PSC e os seus contatos diretos serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento de criação, recinto ou qualquer outro local adequado, a critério do Coordenador de Campo, após avaliação dos mesmos e em prazo máximo de 24 horas após o recebimento da ordem de matança expedida pelo Departamento de Defesa Animal - DDA;

b. Os suídeos contatos indiretos do mesmo estabelecimento de criação (foco) serão submetidos a uma avaliação de risco, podendo ser encaminhados ao sacrifício sanitário ou abate sanitário.

No caso de abate sanitário, os animais contatos serão destinados a matadouros com inspeção federal ou estadual, a critério do serviço veterinário oficial.

c. Para o sacrifício sanitário dos suídeos, deverá ser observado o que dispõe a Legislação específica;

d. Estas tarefas serão realizadas pela Comissão de Sacrifício e Destruição, dirigida por um médico veterinário oficial, impedindo a assistência de curiosos e com a presença da polícia militar;

e. Operacionalização:

- Notificação, por escrito, ao proprietário dos animais que serão destruídos, especificando detalhes necessários para melhor andamento dos trabalhos;

- O sacrifício será realizado por membros das forças armadas ou segurança pública, com posterior destruição por enterramento e/ou cremação. O método mais aconselhável e geralmente mais prático é o enterramento;

- A operação deverá ser programada de tal modo que a Comissão de Sacrifício e Destruição chegue ao local quando terminados os preparativos preliminares;

- Para matar os animais doentes e seus contatos, pode-se utilizar arma de fogo, calibre 22, disparando na região craniana ou outro método adequado. Os animais deverão ser sacrificados dentro de valas e suas cavidades abdominais deverão ser abertas;

- Evitar qualquer movimento desnecessário dos animais e tomar precauções para impedir que escapem durante a condução às valas.

## 1.3. Destruição dos animais sacrificados

O local para se fazer a destruição dos animais sacrificados deve ser escolhido cuidadosamente, seguindo orientação do órgão de proteção ambiental. Deve-se levar em conta fatores como condição do solo, proximidade do foco, segurança com respeito às instalações, plantações, ventos dominantes e isolamento da área a fim de evitar a presença de curiosos.

### 1.3.1. Cremação

a. Deverá ser feita uma vala rasa, com no máximo 1 m de profundidade. Colocar uma camada de lenha ou madeira grossa transversalmente, enchendo com palha, lenha fina ou carvão embebidos em querosene ou óleo diesel;

b. Os animais mortos serão alinhados sobre esta camada de lenha, alternando cabeça e cauda. Deverão ser colocados mais madeira ou carvão embebidos em óleo diesel ou querosene sobre e ao redor dos animais mortos. Usar uma tocha lançada a uma distância segura ou rastilho para acender o fogo;

c. Para cremar 250 suídeos adultos, estima-se que são necessários em torno de 6 toneladas de carvão, ½ tonelada de lenha, 75 litros de óleo diesel e 45 quilos de palha ou lenha miúda;

d. Após a cremação, faz-se o enterramento, mantendo monitoramento oficial durante o processo.

### 1.3.2. Enterramento

a. As valas devem ser construídas, de preferência, na direção dominante dos ventos, com 2,5 m de profundidade por 2,5 m de largura e o comprimento dependerá do número de animais, sendo que para cada 5 suídeos adultos são necessários 1,5 m. Os animais mortos deverão ser colocados lado a lado, alternando cabeça e cauda;

b. Aconselha-se deixar uma descida de pouso declive, para que os animais entrem na vala.



A cal não deve ser utilizada, pois retarda o processo natural de decomposição que favorece a inativação do vírus;

c. Depois de cobertas as valas, é recomendável cercar a área com malha de arame, a fim de evitar que pequenos animais se aproximem e escavem o lugar;

d. Recomenda-se efetuar, pelo menos semanalmente, a inspeção das valas e áreas vizinhas, até o repovoamento do estabelecimento.

#### 1.4. Limpeza e Desinfecção

São ações de grande importância para assegurar a inativação de um agente infectante em um estabelecimento e, em consequência, deter a disseminação da doença. Fundamentam-se em uma desinfecção preliminar, seguida de limpeza e lavagem completas e, finalmente, uma desinfecção definitiva. O material recolhido nas instalações, após a primeira desinfecção, deverá ser totalmente destruído, por meio do enterramento ou cremação.

Em seguida ao sacrifício e enterramento ou cremação, deve-se desinfetar as máquinas, os equipamentos e materiais utilizados pelas pessoas que realizaram os trabalhos, com um dos seguintes produtos:

- a. Fenol a 3%;
- b. Iodóforos fortes 1% em ácido fosfórico;
- c. Cresol;
- d. Hidróxido de sódio a 2%;
- e. Formalina a 1%;
- f. Carbonato de sódio ( 4% anidro ou 10 % cristalino, com 0,1 % de detergente);
- g. Detergentes iônicos e não iônicos;

1.5. Vazio Sanitário, introdução de sentinelas e repovoamento

a. Vazio sanitário

- É o tempo compreendido entre o término da limpeza e desinfecção e a introdução de suínos sentinelas, visando à destruição natural do agente infeccioso no meio ambiente. A duração desta etapa será de, no mínimo, 10 (dez) dias. Durante este período, poderão ocorrer outras desinfecções.

b. Introdução de suínos sentinelas

- A limpeza, desinfecção e vazio sanitário não garantem totalmente a destruição do vírus da PSC em um estabelecimento afetado. Em de-

corrência deste fato, autoriza-se o ingresso, sob estrito controle, de animais susceptíveis para a comprovação da ausência de atividade viral naquele ambiente;

- A introdução de suínos sentinelas no foco em processo de erradicação será iniciada após o término do vazio sanitário e aplicação de outras medidas previstas neste Plano de Contingência. Deverá ser iniciada com 5% da população que existia no foco ou, no mínimo, 5 suínos sensíveis com até 60 dias de idade. Estes animais deverão ser distribuídos, de forma a abranger todas as dependências do estabelecimento de criação;

- Os suínos sentinelas deverão ter nascido e permanecido em granjas reconhecidas oficialmente livres de PSC. No caso de suínos nascidos e criados em estabelecimentos de criação de situação sanitária distinta, deverão ser submetidos a controle sorológico individual e não poderão demonstrar a presença de anticorpos específicos para o vírus da PSC;

- Os suínos sentinelas deverão ser identificados com brincos e serão submetidos a controle sorológico individual, aos 15 e 30 dias, contados a partir da data de introdução, com vistas à detecção de anticorpos específicos para o vírus da PSC;

- Os suínos sentinelas permanecerão na propriedade até o recebimento do segundo laudo laboratorial, com resultados negativos. Durante este período, semanalmente, os animais deverão ser submetidos a exames clínicos, com medição de temperatura corporal, devendo ser mantidas as medidas de limpeza e desinfecção para as pessoas que entrem ou saiam do estabelecimento de criação.

c. Controle dos animais sentinelas

- Se algum suíno sentinela apresentar resultado sorológico positivo, todos os demais serão sacrificados, devendo ser reiniciado o processo de limpeza, desinfecção, vazio sanitário e, novamente, introdução de sentinelas;

- Se os resultados dos exames sorológicos dos animais sentinelas forem negativos, estes deverão ser encaminhados ao abate em frigorífico com inspeção federal ou estadual, iniciando-se, em seguida, o processo de repovoamento.

d. Repovoamento

O repovoamento do estabelecimento de cria-





ção somente será autorizado após o recebimento dos resultados da segunda sorologia dos suídeos sentinelas, com resultados negativos. Após este período, o estabelecimento será desinterditado.

## 2. Rastreamento Epidemiológico

Com a confirmação do foco, deve-se efetuar um rápido e efetivo rastreamento no campo e estudar o trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem suídea, com o objetivo de obter o controle da situação com a determinação da origem do foco. O rastreamento é necessário para possibilitar a identificação dos rebanhos expostos, a fim de evitar a difusão da doença.

Deverá ser efetuado por equipe específica em cada zona (interna de proteção e externa de vigilância) e em outras áreas, quando a investigação indicar. O rastreamento nestas outras áreas será determinado pelo Coordenador de Campo e será de responsabilidade da Unidade Local correspondente.

Dependendo do levantamento de trânsito, o rastreamento poderá demandar a intervenção de um grande número de pessoas, com cuidadosa e sistemática coordenação.

Serão rastreados:

a. Os antecedentes relativos à origem do foco, bem como a sua possível difusão a outros estabelecimentos e municípios nos 30 (trinta) dias anteriores ao início da doença, com a investigação de trânsito de animais, pessoas, transportes de produtos, feiras, matadouros e compradores que tenham tido contato com o estabelecimento infectado antes das restrições definidas.

b. Quanto ao trânsito de suídeos, material de multiplicação animal, produtos e subprodutos de origem suídea:

- Se a infecção já está no estabelecimento há algum tempo, imediatamente depois de confirmado o diagnóstico e junto com o início das ações de erradicação, deve-se obter do proprietário e seus subordinados toda informação possível, relacionada com a movimentação de suídeos, seus produtos e subprodutos, dejetos, equipamentos do estabelecimento de criação, veículos, restos de alimentos, pessoas, animais domésticos e outras relevantes;

- Determinar a data, o tipo de trânsito e o destino com exata localização, a fim de assegurar

rapidamente a identificação dos estabelecimentos de criação expostos;

- Registrar no mapa do município, com detalhes, o trânsito ocorrido envolvendo os estabelecimentos de criação existentes.

c. Quanto aos matadouros e indústrias de derivados:

- Realizar o rastreamento de produtos e subprodutos de origem animal frescos, resfriados ou congelados. O trânsito deve ser avaliado por análise de risco como um potencial fator de difusão da doença.

d. Os médicos veterinários e profissionais autônomos vinculados ao campo, que praticam suas atividades na zona infectada, deverão ser comunicados da existência da enfermidade. Eles deverão fornecer ao serviço veterinário oficial a relação de todos os estabelecimentos de criação visitados nos últimos 7 (sete) dias.

3. Medidas a serem adotadas na zona interna de proteção.

- Proibir o trânsito de suídeos procedentes de estabelecimentos localizados nesta zona e o trânsito de materiais que possam estar contaminados, tais como alimentos para animais e dejetos com origem na zona interna de proteção;

- Proceder imediatamente ao rastreamento epidemiológico;

- Permitir somente o trânsito de veículos e equipamentos limpos e desinfetados, em conformidade com procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial, após a inspeção por funcionário oficial;

- O trânsito de animais de outras espécies de estabelecimentos de criação situados na zona interna de proteção, assim como o ingresso de animais nesses mesmos estabelecimentos de criação, somente poderá ser realizado com a autorização do serviço veterinário oficial.

3.1. Ações a serem desenvolvidas:

3.1.1. Interdição:

Na zona interna de proteção, o período de interdição de qualquer estabelecimento de criação será de até 21 (vinte e um) dias após conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção do foco. Os animais poderão ser destinados ao abate, sob análise de risco e controle do serviço veterinário oficial.



No processo de interdição, a quarentena poderá ser:

- Quarentena completa: é a restrição total do trânsito de animais, durante um período mínimo de 21 (vinte e um) dias;

- Quarentena atenuada: é a restrição seletiva do trânsito de animais, produtos e subprodutos. Geralmente, aplica-se de acordo com as diferenças de susceptibilidade, conhecidas ou supostas e por razões econômicas justificadas.

### 3.1.2. Recenseamento populacional

O serviço veterinário oficial deverá realizar um recenseamento da população suídea existente em todos os estabelecimentos situados na zona, no período máximo de 7 (sete) dias após o estabelecimento da mesma.

a. Controle do Trânsito de Suídeos e Material de Multiplicação Animal

- Restrição de circulação, transporte de suídeos e material de multiplicação animal em vias públicas ou privadas. Esta restrição poderá não ser aplicada para as seguintes situações:

\* Trânsito por meio da zona interna de proteção, por meio de rodovia ou ferrovia, sem parada ou descarregamento na mesma;

\* Suídeos procedentes de fora da zona interna de proteção e destinados diretamente a matadouro localizado nessa mesma zona, desde que transportados em veículos lacrados na origem pelo serviço veterinário oficial.

- Restrição do trânsito de animais de outras espécies oriundos de estabelecimentos situados na zona interna de proteção.

- Proibição de retirada de suídeos e material de multiplicação animal de qualquer estabelecimentos de criação, até 21 (vinte e um) dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco. Os animais poderão ser destinados ao abate sob a análise de risco e controle do serviço veterinário oficial.

3.1.3. Trânsito de produtos e subprodutos de origem suídea e outros materiais.

Somente será permitido o trânsito de veículos e equipamentos limpos e desinfetados em conformidade com os procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial, após a inspeção por funcionário oficial.

Proibição do trânsito de materiais que pos-

sam estar contaminados, tais como alimentos para animais, dejetos e “chorume” originados da zona interna de proteção, de qualquer estabelecimento de criação ou matadouro.

### 3.1.3.1. Permissão de saída de suídeos

- Direto para matadouro

Ao final do período de rastreamento epidemiológico e após análise de risco, o serviço veterinário oficial poderá conceder autorização para retirada de suídeos diretamente para matadouro sob inspeção federal ou estadual, de preferência situado na zona interna de proteção ou externa de vigilância, desde que atendidas as seguintes condições:

\* Inspeção de todos os suídeos no estabelecimento de criação;

\* Exame clínico dos suídeos destinados ao abate imediato, incluindo a medição da temperatura de alguns animais escolhidos a critério do médico veterinário oficial;

\* Identificação dos animais pelo médico veterinário oficial, utilizando brincos ou outro sistema de identificação aprovado;

\* Transporte dos animais em veículos desinfetados e lacrados, acompanhados da Guia Trânsito Animal - GTA, com identificação da rota no verso da mesma;

\* Comunicação à autoridade sanitária responsável pelo matadouro;

\* Na chegada ao matadouro, os suídeos provenientes da zona interna de proteção devem ser mantidos isolados e abatidos no final da matança. Durante a inspeção ante e post-mortem, a autoridade sanitária deve procurar sinais e lesões relativos à presença da infecção pelo vírus da PSC;

\* O veículo e os equipamentos utilizados no transporte dos suídeos devem ser imediatamente lavados e desinfetados, sob a orientação do médico veterinário oficial.

- Para estabelecimentos de criação dentro da zona interna de proteção.

Decorrido o período de 21 (vinte e um) dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco e sob análise de risco, o serviço veterinário oficial poderá conceder autorização para a retirada de suídeos de estabelecimento situado na zona interna de proteção, diretamente para outro estabeleci-

mento de criação na mesma zona, observadas as seguintes condições:

- \* Inspeção de todos os suídeos do estabelecimento de criação;

- \* Exame clínico, antes do embarque, dos suídeos a serem retirados, incluindo a medição da temperatura de alguns animais, escolhidos a critério do médico veterinário oficial;

- \* Identificação dos suídeos pelo médico veterinário oficial, utilizando-se brincos ou outro sistema de identificação aprovado;

- \* Limpeza e desinfecção dos veículos e equipamentos utilizados no transporte dos suídeos, após cada operação.

#### 3.1.4. Manutenção das medidas:

As medidas aplicadas na zona interna de proteção serão mantidas até que tenham sido executadas as ações estabelecidas e realizado um inquérito sorológico, abrangendo todas os estabelecimentos de criação da zona. Este inquérito será realizado decorridos, pelo menos, 30 (trinta) dias da conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco, de acordo com amostragem a ser definida pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DDA/MAPA, sem que tenham sido detectados anticorpos específicos para o vírus da PSC.

4. Medidas a serem adotadas na zona externa de vigilância

#### 4.1. Ações a serem desenvolvidas:

##### 4.1.1. Interdição:

Na zona externa de vigilância, o período de interdição de qualquer estabelecimento de criação será de até 10 (dez) dias após conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção do foco. Os animais poderão ser destinados ao abate sob a análise de risco e controle do serviço veterinário oficial.

No processo de interdição, a quarentena poderá ser:

- Quarentena completa: é a restrição total do trânsito de animais, durante um período mínimo de 10 dias;

- Quarentena atenuada: é a restrição seletiva do trânsito de animais, produtos e subprodutos. Geralmente, aplica-se de acordo com as diferenças de suscetibilidade, conhecidas ou supostas, e

por razões econômicas justificadas.

#### 4.1.2. Recenseamento populacional

O serviço veterinário oficial deverá realizar um recenseamento da população suídea existente em todos os estabelecimentos situados na zona, no período máximo de 7 (sete) dias após o estabelecimento da mesma.

#### 4.1.3. Trânsito de animais, produtos, subprodutos de origem suídea e outros materiais

- Restrição de circulação, transporte de suídeos e materiais de multiplicação animal em vias públicas ou privadas. Esta restrição poderá não ser aplicada para as seguintes situações:

- \* Trânsito por meio da zona externa de vigilância, por meio de rodovia ou ferrovia, sem parada ou descarregamento na mesma;

- \* Suídeos procedentes de fora da zona externa de vigilância e destinados diretamente a matadouro localizado nessa mesma zona, desde que transportados em veículos lacrados na origem pelo serviço veterinário oficial.

- Restrição do trânsito de animais de outras espécies oriundos de estabelecimentos situados na zona externa de vigilância.

- Proibição de retirada de suídeos, seus produtos e subprodutos e material de multiplicação animal de qualquer estabelecimento de criação, até 7 (sete) dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco. Os animais poderão ser destinados ao abate sob a análise de risco e controle do serviço veterinário oficial.

##### 4.1.3.1. Permissão de saída de suídeos

##### - Direto para Matadouro

O serviço veterinário oficial poderá conceder autorização para retirada de suídeos diretamente para matadouro sob inspeção federal ou estadual, de preferência situado na zona interna de proteção ou na zona externa de vigilância, desde que atendidas as seguintes condições:

- \* Inspeção de todos os suídeos do estabelecimento de criação;

- \* Exame clínico dos suídeos destinados ao abate imediato, incluindo a medição da temperatura de alguns animais escolhidos a critério do médico veterinário oficial;

- \* Identificação dos suídeos pelo médico veterinário oficial, utilizando brincos ou outro sistema de identificação aprovado;



\* Transporte dos suídeos em veículos desinfectados e lacrados, acompanhados da GTA com identificação da rota no verso da mesma;

\* Comunicação à autoridade sanitária responsável pelo matadouro;

\* Na chegada ao matadouro, os suídeos devem ser mantidos isolados e abatidos no final da matança. Durante a inspeção ante e post-mortem, a autoridade sanitária deverá procurar sinais e lesões relativos à presença da infecção pelo vírus da PSC;

\* O veículo e os equipamentos utilizados no transporte dos suídeos devem ser imediatamente lavados e desinfetados sob a orientação do médico veterinário oficial.

- Para estabelecimentos de criação situados na zona externa de vigilância:

Decorrido o período de 10 (dez) dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco e sob análise de risco, o serviço veterinário oficial poderá conceder autorização para a retirada de suídeos de estabelecimento situado na zona externa de vigilância, diretamente para outro estabelecimento de criação na mesma zona, observadas as seguintes condições:

\* Inspeção de todos os suídeos do estabelecimento de criação;

\* Exame clínico, antes do embarque dos suídeos, incluindo a medição da temperatura de alguns suídeos, escolhidos a critério do médico veterinário oficial;

\* Identificação dos suídeos pelo médico veterinário oficial, utilizando-se brincos ou outro sistema de identificação aprovado;

\* Limpeza e desinfecção dos veículos e equipamentos utilizados no transporte dos suídeos, após cada operação.

#### 4.1.4. Manutenção das Medidas

As medidas aplicadas na zona externa de vigilância serão mantidas até que tenham sido executadas as ações estabelecidas e realizado um inquérito sorológico, abrangendo todos os estabelecimentos de criação da zona. Este inquérito será realizado decorridos, pelo menos, 15 (quinze) dias da conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco, de acordo com amostragem a ser definida pelo Departamento de Defesa Animal, do Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento - DDA/MAPA, sem que tenham sido detectados anticorpos específicos para o vírus da PSC.

#### 5. Procedimentos em Matadouros

a. Recebimento de animais da zona interna de proteção – já descrito na zona interna de proteção.

b. Recebimento de animais da zona externa de vigilância – já descrito na zona externa de vigilância.

c. Achados suspeitos de PSC - no caso de constatação no exame ante-mortem de sinais clínicos ou achados de lesões compatíveis com a PSC, na linha de abate, o médico veterinário responsável pela inspeção sanitária do matadouro aplicará as seguintes medidas:

- Notificação imediata ao serviço veterinário oficial para que o mesmo proceda à realização de investigação epidemiológica;

- Abate imediato de todos os suínos existentes no matadouro e colheita de material para diagnóstico laboratorial;

- Colheita de material de carcaças com lesões suspeitas de PSC e envio ao laboratório;

- Destruição, sob controle oficial, de todas as carcaças e miúdos de modo a evitar a propagação da PSC. Poderá haver um aproveitamento condicional, após análise de risco do serviço veterinário oficial. Nesse caso, os produtos ficarão impedidos de serem destinados à exportação;

- Lavagem e desinfecção das instalações e equipamentos, incluindo os veículos transportadores dos suídeos afetados, sob vigilância do médico veterinário responsável pela inspeção sanitária do matadouro, em conformidade com as normas do serviço veterinário oficial;

- A reintrodução de suídeos para abate em matadouro no qual tenha sido registrada a ocorrência de PSC somente poderá ser realizada decorridas pelo menos 24 (vinte e quatro) horas da finalização das operações de limpeza e desinfecção.

#### 6. Postos fixos e móveis de fiscalização.

São utilizados com o objetivo de circunscrever uma zona de emergência, com a utilização de controle de trânsito e desinfecção, evitando-se a difusão da PSC.

O principal objetivo destes postos é assegurar o cumprimento das medidas dispostas referentes







ao trânsito de animais, produtos, subprodutos, material de multiplicação animal, veículos, pessoas e outros materiais que possam veicular o agente entre cada uma das áreas.

Serão estabelecidos no perímetro de cada uma das zonas delimitadas, devendo estar em funcionamento em um prazo máximo de 12 (doze) horas depois de estabelecida a emergência.

As equipes que trabalharão nesses postos deverão ser compostas por representantes do serviço veterinário oficial e das forças públicas de segurança, equipadas com meios de comunicação permanente entre si e com a Coordenação de Campo, para garantir o cumprimento das medidas sanitárias adotadas.

#### 7. Vacinação contra PSC

a. Em situação excepcional, configurado o risco de disseminação da doença, após estudo da situação epidemiológica e a critério do serviço veterinário oficial, poderá ser autorizado o uso emergencial da vacina, mediante um plano específico aprovado pelo DDA, que inclua:

- A extensão e a delimitação da área geográfica em que será efetuada a vacinação;
  - As categorias e a quantidade estimada de suínos a vacinar;
  - A duração da vacinação;
  - As medidas aplicáveis ao transporte dos suínos e respectivos produtos;
  - A identificação dos suínos vacinados, no caso de vacinação em estabelecimentos de criação localizados em zona livre, para posterior sacrifício sanitário;
  - Supervisão e acompanhamento da vacinação pelo serviço veterinário oficial.
- b. No caso do uso emergencial de vacina contra PSC em zona livre ou em parte do território de uma zona livre, esta perderá a condição de livre, que só poderá ser alcançada novamente quando forem atendidas as condições definidas no Código Zoossanitário Internacional da OIE.
- c. Somente poderão ser utilizadas vacinas contra a PSC registrada no MAPA, produzidas sob o controle do serviço veterinário oficial.

## ANEXO I

### EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA AÇÕES DE EMERGÊNCIA - PSC

Dispor dos seguintes equipamentos e materiais, de preferência descartáveis, quando possível. Como prática de boa administração, recomenda-se ter unidades sempre prontas destes materiais organizados em caixas metálicas ou plásticas.

1. Aventais;
2. Botas de borracha e protetor de calçados;
3. Calça, jaqueta e boné impermeáveis;
4. Luvas de borrachas e/ou descartáveis;
5. Toalhas de algodão e/ou de papel absorvente;
6. Termômetros clínicos;
7. Pinças;
8. Tesoura;
9. Seringas e agulha;
10. Gaze;
11. Venda para contenção de javalis;
12. Espardrapo e/ou outra etiqueta para

- identificação;
13. Lápis e caneta;
14. Sacos plásticos para acondicionamento de amostras;
15. Tubos e agulhas para colheita de sangue;
16. Agulhas 100x20 ou 80x15;
17. Seringas;
18. Cachimbo;
19. Laço ou corda grossa;
20. Balde de plástico;
21. Esponja;
22. Escova;
23. Sabão;
24. Carbonato de sódio ou outro;
25. Equipamento portátil de aspersão;
26. FORM-IN;
27. Termo de interdição;
28. Termo de Visita a Granja de Suídeos;



29. Caixa com instrumentos de necropsia;
30. Sacos para resíduos;
31. Meios de identificação: tatuador, alicate pra brinco, brinco, bastão marcador;
32. Caixas isotérmicas e gelo;
33. Bomba de pulverização costal;
34. Bomba de pulverização mecânica;
35. Mapa do Município e Região;
36. GPS;
37. Pranchetas.

## ANEXO II

### CARACTERÍSTICAS DA PESTE SUÍNA CLÁSSICA – OIE ETIOLOGIA

1. Classificação geral do agente causal  
Vírus da família Flaviviridae, gênero Pestivirus.
2. Reação à ação física e química  
Temperatura: Parcialmente resistente a um calor moderado (56°C).  
pH: Inativado a pH < 3,0 ou pH > 11,0.  
Produtos químicos: Sensível ao éter, clorofórmio, β-propiolactona 0,4%.  
Desinfetantes: Inativado por cresol, hidróxido de sódio (2%), formalina (1%), carbonato de sódio (4% anidro ou 10% cristalino, com 0,1% detergente), detergentes iônicos e não iônicos, iodóforos fortes (1%) em ácido fosfórico.  
Sobrevivência: Sobrevive bem em ambientes frios e pode sobreviver a alguns processamentos de carne (curado e defumado).

#### EPIDEMIOLOGIA

1. Hospedeiros  
Suínos e javalis são os únicos reservatórios naturais do vírus da Peste Suína Clássica (PSC).
2. Transmissão
  - Contato direto entre animais (secreções, excretas, sêmen, sangue);
  - Propagação por pessoas, utensílios, veículos, roupas, instrumentos e agulhas;
  - Utilização de restos de alimentos sem tratamento térmico adequado na alimentação dos animais;
  - Infecção transplacentária.
3. Fontes de vírus
  - Sangue e todos os tecidos, secreções e excreções de animais doentes e mortos;
  - Leitões infectados congenitamente apresentam uma viremia persistente e podem excretar vírus durante meses;
  - Vias de infecção: ingestão, contato com

conjuntivas, mucosas, lesões de pele, inseminação, penetração sangüínea percutânea.

#### 4. Distribuição geográfica

A doença está distribuída em grande parte da Ásia, América do Sul, América Central, partes da Europa e da África.

#### 5. Diagnóstico

O período de incubação da doença é de 7 (sete) a 10 (dez) dias.

##### a. Diagnóstico clínico

- Forma aguda

\* Febre (41°C), anorexia, letargia;

\* Hiperemia multifocal e lesões hemorrágicas na pele, conjuntivite;

\* Cianose da pele, especialmente extremidades (orelhas, membros, focinho, cauda);

\* Constipação intestinal, seguida de diarreia;

\* Vômito;

\* Ataxia, paresia e convulsão. Animais ficam amontoados;

\* Morte em 5 a 14 dias depois do início da doença;

\* Mortalidade de animais jovens próxima a 100%.

- Forma crônica

\* Prostração, apetite irregular, febre, diarreia;

\* Recuperação aparente, com recaída posterior e morte.

- Forma congênita

\* Tremor congênito e debilidade;

\* Retardo no crescimento e morte;

\* Leitões clinicamente normais, porém com viremia persistente, sem resposta imunitária.

- Forma suave (fêmeas)

\* Febre e inapetência;

- \* Morte e reabsorção fetal ou mumificação, natimortalidade;
- \* Nascimento de leitões congenitamente infectados;
- \* Aborto (pouco freqüente).

#### Lesões

- Forma aguda
- \* Leucopenia e trombocitopenia;
- \* Petéquias e equimoses difundidas, principalmente na pele, gânglios linfáticos, laringe, bexiga, rins e válvula íleo-cecal;
- \* Gânglios linfáticos hemorrágicos;
- \* Encefalomielite com manguito perivascular.
- Forma crônica
- \* Úlceras em forma de botão próximas à válvula íleo-cecal e no intestino grosso;
- \* Depressão generalizada do tecido linfóide;
- \* Lesões hemorrágicas e inflamatórias podem estar ausentes.
- Forma congênita
- \* Hipoplasia cerebelar, microencefalia, hipoplasia pulmonar, hidropsia e outras má-formações.

#### a. Diagnóstico diferencial

- Peste suína africana (impossível a diferenciação clinicopatológica.

É necessário envio de material para diagnóstico laboratorial);

- Infecção por vírus da diarreia bovina a vírus;
- Salmonelose;
- Erisipelose;
- Pasteurelose aguda;
- Outras encefalomielites virais;
- Estreptococose;
- Leptospirose;
- Intoxicação por cumarina.

#### b. Diagnóstico laboratorial

- Identificação do agente
- \* Prova de imunofluorescência direta;
- \* Isolamento viral em cultivo celular, com detecção do vírus por imunofluorescência ou imunoperoxidase. Confirmação da identificação com anticorpos monoclonais.
- Provas sorológicas
- \* ELISA;
- \* Neutralização viral revelada por peroxidase ou por anticorpos fluorescentes.
- Amostras para identificação do agente: de-

vem ser conservadas em refrigeração e enviadas o quanto antes ao laboratório.

- \* Amídalas;
- \* Gânglios linfáticos (faríngeos e mesentéricos);
- \* Baço;
- \* Rins;
- \* Íleo distal;
- \* Sangue em EDTA (animais vivos).
- Amostras para provas sorológicas:
- \* Amostras de soro de animais.

#### PROFILAXIA E PREVENÇÃO

Não há tratamento possível. Os leitões infectados devem ser sacrificados e enterrar ou incinerar suas carcaças.

##### 1. Profilaxia sanitária

- Comunicação efetiva entre as autoridades veterinárias, médicos veterinários autônomos e produtores de suínos;
- Sistema eficiente de notificação de enfermidades;
- Política estrita de importação de suínos vivos, carne suína fresca e curada;
- Proibição de uso ou obrigatoriedade de tratamento térmico adequado para utilização de restos de alimentos para suínos;
- Controle eficiente de matadouros de suínos;
- Vigilância sorológica sistemática dos suínos destinados à reprodução;
- Manutenção de sistema eficaz de identificação de suínos.

##### 2. Profilaxia médica

- Países livres: a vacinação é proibida;
- Países infectados: a vacinação com vírus vivo modificado é eficiente no controle da doença, porém, por si só não elimina completamente a infecção.

##### 3. Medidas a serem tomadas no foco

- Sacrifício de todos os suínos afetados;
- Eliminação das carcaças, camas, excretas, etc;
- Desinfecção a fundo;
- Identificação da zona infectada, com controle do trânsito;
- Investigação epidemiológica detalhada, com rastreamento das possíveis fontes de infecção e propagação da doença;
- Vigilância na zona infectada e região circunvizinha.



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 9 DE MARÇO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 10/03/2004, Seção 1, Página 3

**Aprova as Normas para a Erradicação da Peste Suína Clássica (PSC) a serem observadas em todo o Território Nacional, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que consta do art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.011262/2003-21, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as Normas para a Erradicação da Peste Suína Clássica (PSC) a serem observadas em todo o Território Nacional, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.

**Art. 2º** Fica proibida a vacinação de suínos contra a PSC em todo o Território Nacional, exceto nas zonas que venham a ser delimitadas pelo Departamento de Defesa Animal - DDA.

**Art. 3º** Proibir o ingresso ou o trânsito, na zona livre de PSC, de suínos, seus produtos e subprodutos, material de multiplicação animal de origem suína, produtos patológicos e biológicos, presumíveis veiculadores do vírus da doença, procedentes de zonas infectadas, com a finalidade de manter zonas livres de PSC no país, dentro dos princípios do zoneamento e regionalização estabelecidos pela Organização Mundial de Sanidade Animal - OIE.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, o ingresso ou o trânsito de que trata este artigo, quando permitidos, serão normatizados pela legislação específica que disciplina o assunto

e amparados por certificação oficial regularmente expedida.

**Art. 4º** Delegar competência à Secretaria de Defesa Agropecuária para baixar normas complementares à plena implementação das atividades de erradicação da PSC no país, por proposta do Departamento de Defesa Animal, inclusive com o estabelecimento de um Plano de Contingência no qual estejam especificadas as medidas a serem adotadas em caso de ocorrência da doença e que permitam sua imediata eliminação.

**Art. 5º** A Secretaria de Defesa Agropecuária deverá implementar ações que promovam a criação de comitês estaduais de sanidade suína e a criação de fundos privados para indenização de proprietários de suínos, atingidos por medidas sanitárias que impliquem sacrifício de animais e destruição de coisas.

**Art. 6º** As Secretarias de Estado de Agricultura ou autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal promoverão, por meio de medidas efetivas, as atividades estabelecidas pelas Normas aprovadas por esta Instrução Normativa e os demais atos legais dela decorrentes.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogada a Portaria Ministerial nº 201, de 15 de maio de 1998.

ROBERTO RODRIGUES





## ANEXO

### NORMAS PARA A ERRADICAÇÃO DA PESTE SUÍNA CLÁSSICA (PSC)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União de 10/03/2004, Seção 1, Página 3.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Para os efeitos destas Normas, considera-se:

I - Estabelecimento de criação: locais onde são mantidos ou criados suídeos para qualquer finalidade;

II - Foco: estabelecimento de criação ou qualquer outro local onde foi constatada a presença de um ou mais suídeos acometidos de PSC;

III - Interdição: proibição do ingresso e egresso de suídeos num estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, bem como de produtos ou subprodutos suídeos ou materiais que possam constituir fonte de transmissão da doença, a critério do serviço veterinário oficial;

IV - Laboratório oficial: laboratório pertencente à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Matadouro: estabelecimento utilizado para abate de animais destinados ao consumo humano ou outras finalidades e que são submetidos à inspeção veterinária oficial;

VI - Médico veterinário credenciado: profissional credenciado pelo serviço veterinário oficial, de acordo com legislação específica;

VII - Médico veterinário oficial: profissional do serviço veterinário oficial;

VIII - Peste Suína Clássica (PSC): doença transmissível causada por um pestivírus que acomete suídeos;

IX - Plano de Contingência: conjunto de procedimentos e decisões emergenciais a serem tomados no caso de ocorrência inesperada de um foco, com o objetivo de controlar e erradicar o agente da PSC o mais rápido possível, reduzindo ao máximo as perdas produtivas e econômicas decorrentes;

X - Proprietário: qualquer pessoa, física ou

jurídica, que seja possuidora, depositária ou que a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais suídeos;

XI - Sacrifício sanitário: operação realizada pelo serviço veterinário oficial quando se confirma a ocorrência de PSC e que consiste em sacrificar todos os animais do rebanho, enfermos, contatos e contaminados, e, se preciso, outros rebanhos que foram expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente patogênico, com a destruição das carcaças, por incineração ou enterramento;

XII - Serviço veterinário oficial: órgão oficial de defesa sanitária animal federal, estadual ou municipal;

XIII - Suídeo: qualquer animal do gênero *Sus scrofa* (suíno) e *Sus scrofa scrofa* (javali); XIV - Suídeo acometido de PSC: qualquer suídeo no qual foram oficialmente constatados sintomas clínicos ou lesões compatíveis com a PSC, com diagnóstico comprovado por meio de exame laboratorial;

XV Suídeo suspeito de estar acometido de PSC: qualquer suídeo que apresenta sintomas clínicos ou lesões compatíveis com PSC, ou ainda, reação a teste laboratorial que indique a possível presença da PSC;

XVI - Zona externa de vigilância: área estabelecida pelo serviço veterinário oficial, ao redor da zona interna de proteção, com um raio mínimo de 10 km a partir do foco;

XVII - Zona interna de proteção: área circunvizinha a um foco cujos limites serão estabelecidos pelo serviço veterinário oficial, levando em conta fatores geográficos e epidemiológicos, com um raio mínimo de 3 km.

XVIII - Zona livre de PSC: zona em que a ausência da doença tenha sido demonstrada segundo as recomendações do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Sanidade Animal – OIE.



## CAPÍTULO II

### DAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

**Art. 2º** As atividades de erradicação da PSC serão mantidas na zona livre e ampliadas, com propósito final de erradicação da doença no Território Nacional .

**Art. 3º** As estratégias de atuação incluem, dentre outras, a aplicação das seguintes medidas: I - vigilância sanitária;

II - notificação obrigatória e imediata da ocorrência ou suspeita de ocorrência de PSC;

III - assistência imediata aos focos;

IV - controle do trânsito de suínos, seus produtos e subprodutos, material de multiplicação animal, produtos patológicos e biológicos possíveis veiculadores do vírus da PSC e dos recintos de concentrações de suínos;

V - controle da desinfecção de veículos, equipamentos e ambientes;

VI - sacrifício sanitário de suínos acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de PSC e seus contatos;

VII - proibição da utilização de vacinas contra a PSC em todo o Território Nacional, exceto em zonas definidas pelo Departamento de Defesa Animal - DDA;

VIII - controle da produção e fiscalização da comercialização de vacinas;

IX - restrição à manipulação do vírus da PSC, exceto em laboratórios de diagnóstico ou de produção de vacinas oficialmente autorizados.

## CAPÍTULO III

### DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA E DE INFORMAÇÃO

**Art. 4º** O serviço veterinário oficial manterá um sistema de vigilância zoossanitária e de informação, abrangendo todos os níveis, com análise sistemática dos dados coletados e produção de informes periódicos para atendimento a compromissos nacionais e internacionais.

**Art. 5º** Todo médico veterinário, proprietário, transportador de animais ou qualquer outro

cidadão que tenha conhecimento de peita da ocorrência da PSC, ou de doenças com quadro clínico similar, é obrigado a comunicar imediatamente o fato ao serviço veterinário oficial. § 1º Diante de uma suspeita de ocorrência de PSC em sua propriedade, o proprietário deverá suspender de imediato a movimentação, a qualquer título, de suínos, produtos e subprodutos de suínos existentes no estabelecimento, até que o serviço veterinário oficial decida sobre as medidas a serem adotadas.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo deverá ser devidamente apurada pelo serviço veterinário oficial que, se for o caso, representará criminalmente contra o infrator junto ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades cabíveis.

§ 3º Caso o infrator seja médico veterinário credenciado, além do disposto no § 2º , o serviço veterinário oficial deverá proceder de acordo com a legislação específica.

## CAPÍTULO IV

### DA ATENÇÃO AOS FOCOS DE PSC

**Art. 6º** Todas as notificações de suspeita da ocorrência de PSC ou doenças com quadro clínico similar deverão ser investigadas pelo médico veterinário oficial, no máximo até doze horas após a notificação, observados os procedimentos técnicos de biossegurança.

**Art. 7º** A confirmação pelo médico veterinário oficial da suspeita clínica de PSC em um estabelecimento de criação implicará a adoção imediata, pelo serviço veterinário oficial, de medidas sanitárias para sua eliminação, bem como para impedir sua difusão a outros estabelecimentos de criação, devendo ser procedida uma investigação epidemiológica para estabelecer a origem da infecção. Parágrafo único. O médico veterinário oficial colherá amostras dos suínos para encaminhamento ao laboratório oficial de diagnóstico.

**Art. 8º** O estabelecimento de criação no qual tenha sido detectada clínica ou epidemiologicamente a suspeita da PSC será imediatamente interdita pelo médico veterinário oficial.

**Art. 9º** Caso a ocorrência de PSC seja oficial-

mente confirmada por diagnóstico laboratorial, o serviço veterinário oficial delimitará uma zona interna de proteção, com um raio mínimo de três quilômetros em torno do local do foco e uma zona externa de vigilância com um raio mínimo de dez quilômetros a partir do foco.

**Art. 10.** Os suídeos acometidos de PSC e seus contatos serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento ou em outro local adequado, a critério do serviço veterinário oficial, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir do recebimento da ordem de matança emitida pela autoridade competente.

**Art. 11.** No foco de PSC serão aplicadas, pelo médico veterinário oficial, as seguintes medidas:

I - os suídeos acometidos de PSC e os seus contatos diretos serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento de criação, recinto ou qualquer outro local adequado, a critério do serviço veterinário oficial, após avaliação dos mesmos e em prazo máximo de 24 horas após o recebimento da ordem de matança expedida pelo Departamento de Defesa Animal - DDA;

II - os suídeos que tenham estabelecido contato indireto com animais infectados pelo agente da PSC do mesmo estabelecimento de criação serão submetidos a uma avaliação de risco, podendo ser encaminhados ao sacrifício sanitário ou abate sanitário, a critério do serviço veterinário oficial;

III - destruição de quaisquer materiais suspeitos de estarem contaminados pelo vírus da PSC, incluindo, entre outros, alimentos, excretas e chorume;

IV - desinfecção das instalações, equipamentos e veículos do estabelecimento;

V - vazio sanitário e introdução de sentinelas;

VI - desinsetização e desratização. Parágrafo único. Nos estabelecimentos de criação situados num raio de, pelo menos, 500 m do foco, a critério do serviço veterinário oficial e após análise de risco, poderão ser adotadas as mesmas medidas previstas para o foco.

**Art. 12.** A introdução de suídeos sentinelas no foco em processo de extinção somente poderá ser iniciada 10 dias após terem sido finalizadas as ações de limpeza e desinfecção e a aplicação de outras medidas previstas nesta Norma.

**Art. 13.** O repovoamento do estabeleci-

mento de criação somente será autorizado após duas sorologias negativas dos suídeos sentinelas, com intervalo de 15 e 30 dias, respectivamente. Após este período, o estabelecimento de criação será desinterditado.

**Art. 14.** Na zona interna de proteção serão aplicadas as seguintes medidas:

I - recenseamento de todos os estabelecimentos situados na zona;

II - proibição da circulação e do transporte de suídeos em vias públicas ou privadas;

III - proibição do trânsito de materiais que possam estar contaminados, exceto aqueles que tenham sido limpos e desinfetados, em conformidade com os procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial e após inspeção pelo médico veterinário oficial;

IV - proibição de ingresso e egresso de animais de outras espécies de estabelecimentos situados na zona interna de proteção, exceto com a autorização do serviço veterinário oficial;

V - proibição da retirada de suídeos de qualquer estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, até 21 dias após conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco. Exceção será feita àqueles destinados ao abate imediato em matadouro com inspeção federal ou estadual, a critério do serviço veterinário oficial.

§ 1º Decorrido o período a que se refere o inciso V deste artigo, poderá ser concedida, pelo serviço veterinário oficial, autorização para retirada de suídeos de qualquer estabelecimento situado na zona interna de proteção, diretamente para outro estabelecimento, na mesma zona.

§ 2º As medidas aplicadas na zona interna de proteção serão mantidas até que todos os suídeos existentes no foco e seus contatos tenham sido submetidos ao sacrifício sanitário e que a totalidade dos suídeos de todos os estabelecimentos localizados nessa zona tenham sido submetidos a exames clínicos e sorológicos.

**Art. 15.** Na zona externa de vigilância serão aplicadas as seguintes medidas:

I - recenseamento de todos os estabelecimentos de criação;

II - proibição de circulação e do transporte de suídeos em vias públicas ou privadas;

III - proibição do trânsito de materiais que



possam estar contaminados, exceto aqueles que tenham sido limpos e desinfetados, em conformidade com os procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial e após inspeção pelo médico veterinário oficial;

IV - proibição de ingresso e egresso de animais de outras espécies de estabelecimentos situados na zona externa de vigilância, exceto com a autorização do serviço veterinário oficial;

V - proibição da retirada de suídeos de qualquer estabelecimento de criação, com qualquer finalidade, até 10 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco. Exceção será feita àqueles destinados ao abate imediato em matadouro com inspeção federal ou estadual, a critério do serviço veterinário oficial.

§ 1º Decorrido o período a que se refere o inciso V deste artigo, poderá ser concedida, pelo serviço veterinário oficial, autorização para retirada de suídeos de qualquer estabelecimento situado na zona externa de vigilância, diretamente para outro estabelecimento na mesma zona.

§ 2º As medidas aplicadas na zona externa de vigilância serão mantidas até que todos os suídeos existentes no foco e seus contatos tenham sido submetidos ao sacrifício sanitário e que a totalidade dos suídeos de todos os estabelecimentos localizados nessa zona tenham sido submetidos a exames clínicos e sorológicos.

**Art. 16.** No caso de constatação, em matadouros, no exame antemortem, de sinais clínicos compatíveis com a PSC ou achados de lesões compatíveis com a mesma doença na linha de abate, o serviço de inspeção sanitária do matadouro aplicará as seguintes medidas:

I - notificação imediata ao serviço veterinário oficial, para que o mesmo proceda à investigação epidemiológica;

II - abate imediato de todos os suídeos existentes no matadouro com colheita de material para diagnóstico laboratorial;

III - destruição, sob controle oficial, de todas as carcaças e miúdos de modo a evitar a propagação da PSC. Poderá haver um aproveitamento condicional sob análise de risco do serviço veterinário oficial. Neste caso, os produtos ficarão

impedidos de serem destinados à exportação;

IV - lavagem e desinfecção das instalações e equipamentos, incluindo os veículos transportadores dos suídeos afetados, sob fiscalização do médico veterinário responsável pela inspeção sanitária do matadouro, em conformidade com as normas do serviço veterinário oficial. Parágrafo único. A reintrodução de suídeos para abate em matadouro onde tenha sido registrada a ocorrência de PSC somente poderá ser realizada decorrida pelo menos 24 horas da finalização das operações de limpeza e desinfecção, de acordo com o inciso IV deste artigo.

## CAPÍTULO V

### DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

**Art. 17.** É proibida a vacinação contra a PSC em todo o Território Nacional. Parágrafo único. Em casos excepcionais, configurado o risco de disseminação da doença, após estudo da situação epidemiológica e a critério do serviço veterinário oficial, poderá ser autorizado o uso emergencial da vacina mediante a elaboração de um plano específico aprovado pelo DDA.

## CAPÍTULO VI

### DO TRÂNSITO DE SUÍDEOS, SEUS PRODUTOS, SUBPRODUTOS E OUTROS MATERIAIS

**Art. 18.** O trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, material de multiplicação animal, produtos patológicos e biológicos presumíveis veiculadores do vírus da PSC será amparado por certificação oficial regularmente expedida pelo serviço veterinário oficial ou médico veterinário credenciado, em conformidade com a presente Norma e as demais pertinentes.

**Art. 19.** O ingresso ou trânsito na zona livre de PSC de suídeos vivos, seus produtos e subprodutos, produtos patológicos e biológicos presumíveis veiculadores do vírus da PSC procedentes de regiões, países ou zonas infec-







## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

tadas somente será permitido para casos previstos na legislação específica, que disciplina o trânsito na zona livre de PSC.

**Art. 20.** No caso da constatação do não cumprimento das normas aprovadas para o trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, caberão à autoridade competente do serviço veterinário oficial impedir o trânsito e lavar a ocorrência.

§ 1º Se interceptados nos limites da zona livre de PSC, determinar o seu retorno à origem, exceto os animais acometidos da doença, aplicando as sanções legais cabíveis.

§ 2º Se interceptados no interior da zona livre de PSC, determinar a apreensão e sacrifício dos suídeos, além de aplicação das sanções legais cabíveis. No caso de produtos ou subprodutos, os mesmos deverão ser apreendidos e destruídos, podendo ser-lhes dada outra destinação, conforme o caso e a juízo da autoridade competente, além da aplicação das sanções legais cabíveis.

**Art. 21.** Os veículos transportadores de suídeos deverão ser lavados e desinfetados após o descarregamento dos animais, devendo ser impedido o trânsito de veículos vazios que não tenham sido limpos, de acordo com as normas em vigor.

**Art. 22.** No caso da constatação de PSC em matadouros, recintos de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de suídeos, todo o recinto será considerado foco e serão aplicadas, no que couber, a medida sanitária estabelecidas no Capítulo IV desta Norma.

**Art. 23.** Fica proibido o uso, na alimentação de suídeos, de restos de alimentos que contenham proteína de origem animal de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento térmico que assegure a inativação do vírus da PSC.

§ 1º A inativação do vírus da PSC, a que se refere este artigo, ocorre numa temperatura mínima de 90°C por 60 minutos, com agitação contínua.

§ 2º Fica proibida a permanência de suídeos em lixões, bem como o recolhimento e a utilização de restos de comida destes locais para alimentação dos animais.

**Art. 24.** A desinfecção de veículos e instalações prevista nestas Normas deve ser realizada com desinfetantes aprovados e recomendada pelo Plano de Contingência.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 19, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002

353

Publicada no Diário Oficial da União de 01/03/2002, Seção 1, Página 3

**Aprova as Normas a serem cumpridas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, nos termos do disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934,

Considerando a importância econômica da suinocultura e a necessidade de manter um nível

sanitário adequado nas granjas que comercializam, distribuam ou mantenham reprodutores suídeos para multiplicação animal, a fim de evitar a disseminação de doenças e assegurar níveis desejáveis de produtividade, e o que consta do Processo nº 21000.005128/2001-29, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as Normas a serem cumpridas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos, em anexo.

**Art. 2º** A comercialização e distribuição, no Território Nacional, de suídeos destinados à



reprodução, assim como a sua participação em exposições, feiras e leilões, somente serão permitidas àqueles procedentes de Granjas de Reprodutores Suídeos Certificadas (GRSC).

**Parágrafo único.** As entidades mantenedoras de animais com finalidade de multiplicação animal deverão obedecer aos requisitos para Granjas de Reprodutores Suídeos Certificadas.

**Art. 3º** Delegar competência ao Diretor do Departamento de Defesa Animal (DDA), para baixar Normas complementares necessárias à certificação de granjas de reprodutores suídeos, por

proposta da Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários.

**Art. 4º** Recomendar, aos Secretários de Agricultura e às autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal, apoio para o desenvolvimento das atividades que decorram desta Instrução Normativa.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 12, de 23 de junho de 1999.

RUI EDUARDO SALDANHA VARGAS

## ANEXO

### NORMAS PARA A CERTIFICAÇÃO DE GRANJAS DE REPRODUTORES SUÍDEOS

#### 1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para efeito destas Normas, considera-se:

1.1.1. Suídeo: qualquer animal do gênero *Sus* sp;

1.1.2. Suídeos de reprodução: suídeos mantidos em uma granja e utilizados para a multiplicação da espécie;

1.1.3. Entidades mantenedoras de materiais de multiplicação de suídeos: centrais de inseminação artificial e unidades disseminadoras de genes;

1.1.4. Granja de reprodutores: estabelecimento ou propriedade onde são criados ou mantidos suídeos para a comercialização ou distribuição, cujo produto final seja destinado à reprodução;

1.1.5. Granja de reprodutores suídeos certificada (GRSC): granja que atenda integralmente às disposições básicas e específicas estabelecidas para a certificação. As granjas terão sua certificação baseada no monitoramento sorológico e na sua classificação sanitária previstos nessa Instrução Normativa;

1.1.6. Proprietário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que mantenha em seu poder suídeos cujo produto final seja destinado à reprodução;

1.1.7. Serviço oficial: o órgão de defesa sanitária animal federal, estadual ou municipal;

1.1.8. Médico veterinário oficial: o profis-

sional do serviço oficial;

1.1.9. Médico veterinário credenciado: o profissional credenciado pelo serviço oficial, de acordo com o Decreto Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969;

1.1.10. Responsável técnico: médico veterinário, indicado pelo proprietário, responsável pelo cumprimento das condições estabelecidas nestas Normas;

1.1.11. Laboratório oficial: laboratório pertencente à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na área animal;

1.1.12. Laboratório oficial credenciado: laboratório pertencente à instituição pública que recebe, por delegação de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ato de credenciamento;

1.1.13. Produção de reprodutores: tem como finalidade principal ou produto principal futuros reprodutores machos e fêmeas;

1.1.14. Produção de reprodutores em ciclo completo: granja produtora de suídeos para reprodução, envolvendo todas as fases em prédios, numa mesma área geográfica;

1.1.15. Sítio 1: unidade produtora de leitões, envolvendo as fases de cobrição, gestação, mater-

nidade, desmame e, dependendo da empresa, a creche e central de inseminação de uso exclusivo;

1.1.16. Sítio 2: unidade que recebe os leitões do sítio 1 para criá-los na fase de creche, creche e crescimento ou apenas crescimento até a entrega para reprodução;

1.1.17. Sítio 3: unidade que recebe os suídeos do sítio 2 para criá-los até o momento da entrega para reprodução;

1.1.18. Monitoria sanitária: são formas sistemáticas e periódicas de constatar, qualificar e quantificar o nível de saúde de granjas de reprodutores para determinada doença ou infecção;

1.1.19. Grau de vulnerabilidade: conjunto de normas destinadas a evitar a introdução de agentes patogênicos na granja de reprodutores;

1.1.20. Biossegurança: desenvolvimento e implementação de normas rígidas para proteger o rebanho de suídeos contra a introdução e disseminação de agentes infecciosos na granja de reprodutores;

1.1.21. Dados zootécnicos: conjunto de parâmetros de produtividade de uma granja de reprodução, que permite caracterizar e avaliar o seu desempenho produtivo;

1.1.22. Quarentenário: local onde se mantém em isolamento e observação animais recém-adquiridos, aparentemente saudáveis, para realização de testes diagnósticos ou medidas profiláticas destinadas a evitar a introdução de agentes patogênicos em granjas de reprodutores.

## 2. DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

2.1. As condições básicas a serem atendidas pelas granjas de reprodutores de suídeos, objetivando a certificação oficial das mesmas, são as seguintes:

2.1.1. Estar registrada no setor competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e manter um sistema de registro que permita a identificação dos animais e da ascendência genética dos mesmos.

2.1.2. Possuir cadastro junto ao Serviço Oficial da jurisdição onde esteja localizada, bem como um registro zoossanitário completo (nascimentos, mortes, diagnóstico de doenças, tratamentos, programa de vacinação e monitoria sanitária dos suídeos de reprodução), com as informações relativas a todos os suídeos alojados e que deverão estar à disposição do Serviço Oficial;

2.1.3. Adotar práticas de biossegurança contra a introdução de agentes patogênicos e para evitar a disseminação ou exacerbação de doenças na granja de reprodutores;

2.1.4. Possuir assistência médico-veterinária e responsável técnico, que a representará junto ao serviço oficial, notificando as ocorrências de ordem sanitárias e dados zootécnicos, por meio de relatório técnico trimestral enviado ao Serviço Oficial, ou de imediato, no caso de doenças de notificação imediata. Caberá ao responsável colher materiais para os exames laboratoriais e realizar exames clínicos de rebanho, bem como implantar programa de limpeza e desinfecção e de vacinações, mantendo protocolos dessas medidas e das demais atividades de controle de saúde anotados, de acordo com o estabelecido nestas Normas, supervisionado pelo serviço oficial;

2.1.5. A colheita de material para exames laboratoriais, inoculação de tuberculina e sua leitura com o fim de monitoria sanitária das granjas para certificação e recertificação deverá ser executada sob supervisão direta do Serviço Oficial, sendo os custos dos exames às expensas do proprietário;

2.1.6. O ingresso de suídeos para reposição e material de multiplicação animal na granja de reprodutores certificada somente poderá ocorrer quando procederem de GRSC e certificada pelo menos para as mesmas doenças opcionais.

2.1.7. A certificação terá validade de seis meses. Será concedida, em modelo próprio, pelo serviço oficial, com base na apresentação dos resultados dos exames clínicos de rebanho e laboratoriais, realizados em laboratórios oficiais ou oficiais credenciados e, no caso da tuberculose, na apresentação dos resultados das provas diagnósticas realizadas pelo responsável técnico da granja e na comprovação do atendimento das demais exigências estabelecidas nestas Normas;

2.1.8. Os suídeos em trânsito deverão estar acompanhados por documento oficial de trânsito e de cópia do certificado de GRSC, autenticada por servidor oficial;

2.1.9. A certificação poderá ser suspensa a qualquer momento pelo serviço oficial, motivada pelo não atendimento de quaisquer das determinações estabelecidas nestas Normas ou a pedido do interessado.



### 3. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

3.1. As condições sanitárias e de biossegurança a serem atendidas pelas granjas de reprodutores de suídeos para a certificação são:

3.1.1. Dispor de cerca periférica com entrada única e sistema de desinfecção para o ingresso de pessoas ou veículos;

3.1.2. Possuir embarcadouro/desembarcadouro localizado junto à cerca periférica;

3.1.3. Dispor de um livro de visitas, identificando a última data e local de visitas a outras granjas de suídeos, laboratórios, matadouros-frigoríficos ou outros locais com a presença de suídeos, sendo de 24 horas o período mínimo de vazio sanitário;

3.1.4. Dispor de um sistema de desinfecção para a introdução de materiais e equipamentos na granja;

3.1.5. Possuir vestiário com paredes e pisos impermeáveis, com banheiro, chuveiro e vestiário para o pessoal da granja de reprodutores e visitantes;

3.1.6. Utilizar água de fonte conhecida, que não seja de cursos naturais, para o abastecimento da granja, com reservatórios protegidos, limpos e desinfetados, no mínimo, a cada seis meses;

3.1.7. Dispor de licença do órgão ambiental estadual competente, com relação ao tratamento e destino dos dejetos;

3.1.8. Dispor de um sistema adequado, aceito pelo órgão oficial competente, para

destino de cadáveres e restos de partos (nati-mortos, mumificados, placentas);

3.1.9. As granjas de reprodutores de dois sítios de produção deverão cumprir, em ambos os sítios, todos os requisitos exigidos para certificação, independente se os sítios estão localizados na mesma propriedade ou não;

3.1.10. As granjas de três sítios de produção deverão cumprir todos os requisitos para certificação nos sítios 1 e 3, sendo que no sítio 2, deverão cumprir apenas as condições de biossegurança, independente se os sítios estão localizados na mesma propriedade ou não.

3.1.11. Nas granjas de reprodutores de 2 ou 3 sítios, em caso de suspeita de qualquer uma das doenças objeto de certificação destas Normas, em qualquer um dos sítios de produção, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverão ser solicitados exames, nos demais sítios, de acordo com a amostragem definida nestas Normas, inclusive fora da data prevista de recertificação, podendo ser suspensa a certificação dos sítios de produção, até o resultado dos exames.

3.2. A granjas de reprodutores de suídeos certificadas, cumpridos os itens anteriores, serão avaliadas para uma classificação inicial e reavaliadas anualmente, quanto ao grau de vulnerabilidade das mesmas à entrada de agentes patogênicos, conforme a tabela 1.

**Tabela 1 – AVALIAÇÃO DO GRAU DE VULNERABILIDADE DE GRSC À ENTRADA DE PATÓGENOS EXTERNOS**

Variáveis	Critérios	Pontuações	Obtido na granja
1. Distância com a unidade de produção de Suínos mais próxima não certificada ou Abatedouro de suínos	Maior de 3,5 Km	0	
	De 1 a 3,5 Km	1	
	De 500 m a 1 Km	2	
	Menor de 500 m	3	
2. Densidade de rebanhos suínos em um raio de 3,5 Km	1 rebanho	0	
	2 a 3 rebanhos	1	
	4 ou mais rebanhos	2	





Variáveis	Crítérios	Pontuações	Obtido na granja
3. granjas fornecedoras de suídeos para reposição do plantel	reposição própria ou por isterectomia	0	
	1 fornecedor	1	
	2 fornecedores	2	
	3 ou mais fornecedores	3	
4. Distância de rodovia que transporta suínos	maior de 500 m	0	
	De 300 m a 500 m	1	
	Menor de 300 m	2	
5.1. Qualidade do isolamento da granja – cercas	ótima – cerca dupla intercalada com cinturão verde	0	
	muito boa – cerca de tela afastada pelo menos 50 m dos galpões	1	
	boa – cerca de tela com menos 50m dos galpões	2	
	razoável – apenas cerca não telada	3	
5.2. Qualidade do isolamento da granja – cinturão verde	distância entre as instalações e a linha externa do cinturão verde de no mínimo 50m	1	
	distância entre as instalações e a linha externa do cinturão verde menor que 50m	1	
	não possui cinturão verde	2	
6. Controle de visitas na granja	ocasional com vazio sanitário de 72h, sistema de banho com troca de roupas e calçados e banheiro com área suja e limpa	1	
	ocasional com vazio sanitário de 48h, sistema de banho com troca de roupas e calçados e banheiro com área suja e limpa	1	
	ocasional com vazio sanitário de 24h, sistema de banho com troca de roupas e calçados e banheiro com área suja e limpa	2	



Variáveis	CrITÉrios	Pontuações	Obtido na granja
7. Existência de quarentenário	Sim, distante no mínimo 500m com cinturão verde ou não introduz suínos no rebanho	0	
	Sim, mas com menos de 500m do rebanho ou sem cinturão verde	1	
	Introduz os suínos de reposição sem fazer quarentena	2	
8. Ração fornecida aos animais	não usa farinhas de origem animal	0	
	Usa farinhas de origem animal	2	
9. Origem da ração fornecida aos animais	fábrica própria na propriedade	0	
	fábrica de terceiros	1	
10. Transporte do alimento usado na granja	graneleiro ou caminhão que não transporta suínos	0	
	caminhão que transporta suínos	2	
Pontuação total obtida na granja			

3.2.1. Classificação das granjas quanto ao grau de vulnerabilidade a patógenos externos:

a) granja “A”: bem protegida - de 0 a 5,0 pontos, desde que não tenha nenhum critério com pontuação 2 ou 3;

b) granja “B”: vulnerabilidade baixa - até 8,0 pontos, desde que não tenha nenhum critério com pontuação 3 e não se enquadre como granja “A”;

c) granja “C”: vulnerabilidade moderada - de 8,0 a 12,0 pontos, desde que não se enquadre como granja “B”;

d) granja “D”: altamente vulnerável - com 13,0 ou mais pontos.

3.2.2. Na avaliação do grau de vulnerabilidade para Centrais de Inseminação Artificial, o item 3, constante na tabela 1, não será aplicado. Entretanto, todos os reprodutores introduzidos na CIA deverão ser submetidos aos testes para as enfermidades básicas da certificação.

3.3. Dos níveis sanitários da GRSC

3.3.1. Toda granja de suídeos certificada deverá ser livre de peste suína clássica, doença de Aujeszky, brucelose, tuberculose, sarna e livre

ou controlada para leptospirose.

3.3.2. As condições a ser atendidas para a Peste Suína Clássica - PSC - são as seguintes:

3.3.3. Realizar provas sorológicas, com intervalo de seis meses, por meio de teste ELISA, utilizando-se kit registrado no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo os soros que apresentar resultados suspeitos ou positivos ser submetidos a provas complementares diferenciais, por meio de testes de neutralização, incluindo os diferenciais para Diarréia Bovina a Vírus.

3.3.4. A granja de reprodutores terá cumprido as condições sorológicas para PSC se todos os testes forem negativos. No caso de positividade, devem ser aplicadas as medidas estabelecidas nas normas de profilaxia da peste suína clássica, aprovadas pelas Normas vigentes.

3.3.5. As condições a ser atendidas para a Doença de Aujeszky são as seguintes:

3.3.5.1. Não proceder à vacinação dos suídeos alojados na granja de reprodutores.

3.3.5.2. Realizar provas sorológicas, com intervalo de seis meses, por meio de teste ELISA,

utilizando-se kit registrado no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento devendo os soros que apresentar positividade serem submetidos ao teste de neutralização;

3.3.5.3. A granja de reprodutores terá cumprido as condições sorológicas para doença de Aujeszky se todos os testes forem negativos. No caso de positividade, a certificação será suspensa e a sorologia deverá ser repetida em 100% do plantel de reprodutores, com intervalo de 30 e 60 dias. No caso de ser mantida a positividade, a granja perderá a certificação.

3.3.6. Para a brucelose, devem ser realizadas provas sorológicas, com intervalo de seis meses, utilizando o antígeno acidificado tamponado ou outro aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e indicado para o caso, devendo os soros reagentes ser submetidos a provas complementares do 2-mercaptoetanol ou fixação de complemento;

3.3.6.1. A granja de reprodutores terá cumprido as condições sorológicas para a brucelose se todos os testes forem negativos. No caso de positividade, a granja terá sua certificação suspensa, eliminando os positivos e retestando o plantel, na sua totalidade em até 30 dias. Persistindo a positividade, a granja perderá a certificação.

3.3.7. Para a tuberculose, deverão ser testados reprodutores machos e fêmeas, por amostragem, conforme tabela do item 3.3.11.1, com intervalo de 6 (seis) meses, em prova comparativa com tuberculina PPD bovina e PPD aviária.

3.3.7.1. A leitura deverá ser feita 48 horas após, com uso de régua milimétrica, medindo-se o diâmetro maior da reação. A interpretação do teste será dada com base no rebanho, considerando a média aritmética das reações superiores a 0,5 cm.

3.3.7.2. A granja terá cumprido as condições exigidas para tuberculose se todos os animais forem negativos para PPD bovina ou se houver reação positiva, desde que a média do diâmetro das reações à PPD bovina seja inferior à média do diâmetro das reações à PPD aviária.

3.3.7.3. A granja será considerada positiva para tuberculose se a média do diâmetro das reações à PPD bovina for maior que a média diâmetro das reações à PPD aviária. Neste caso, a certificação será suspensa, devendo ser apli-

cadas medidas de saneamento.

3.3.7.4. No caso da média do diâmetro das reações à tuberculina PPD aviária ser maior que a média das reações à tuberculina PPD bovina, a granja será considerada infectada por micobactérias do Complexo avium. Neste caso, a granja não perderá a certificação e deverá ser implantado, no estabelecimento, um programa de controle.

3.3.7.5. Em caso de dúvidas na interpretação das reações às tuberculinas, a granja perderá, temporariamente, a certificação até que seja concluído o diagnóstico, baseado em provas laboratoriais de identificação das micobactérias envolvidas.

3.3.8. Para a Leptospirose, as granjas terão duas opções:

3.3.8.1. Nas granjas de reprodutores consideradas livres de Leptospirose, será obrigatório o controle sorológico, devendo ser realizadas provas sorológicas de microaglutinação, com intervalo de seis meses. Os soros devem ser testados frente aos sorovares *L. canicola*, *L. grippothyphosa*, *L. hardjo*, *L. icterohaemorrhagiae*, *L. pomona*, *L. bratislava* e, apresentando resultados negativos.

3.3.8.2. A critério da autoridade sanitária competente, poderão ser acrescentados outros sorovares.

3.3.8.3. As granjas de reprodutores consideradas controladas para Leptospirose, pelo uso de vacina, deverão conter no Certificado a expressão “Granja vacinada para Leptospirose”, devendo a vacina a ser utilizada conter todos os sorovares constantes no item 3.3.8.1.

3.3.9. Para a sarna, serão utilizados dois exames de raspado de pele, com intervalo de 2 a 3 meses, de 5 reprodutores e 5 suínos de terminação, identificados pelo veterinário oficial, por meio de exame clínico, como potenciais portadores de sarna. Todos deverão apresentar resultados negativos.

3.3.9.1. Caso positivo, a certificação será suspensa, devendo ser providenciada a erradicação, por meio de tratamento medicamentoso, elaborado e implantado pelo responsável técnico.

3.3.10. As granjas que não cumprirem integralmente as condições mencionadas nestas Normas perderão a condição de Granjas de Reprodutores Suídeos Certificadas.



3.3.11. As granjas serão certificadas após a realização de dois testes negativos consecutivos com intervalo de dois a três meses, para todas as doenças previstas nesta Instrução, exceto para sarna. Neste caso específico será obedecido ao disposto no item 3.3.9.

3.3.11.1. No primeiro teste, será examinado 100% do rebanho de reprodutores. Na

amostragem para o segundo teste e monitoramentos posteriores, será utilizada a tabela 2. Em se tratando de granjas novas, que forem povoadas com o acompanhamento do Serviço Oficial, por animais provenientes de granjas já certificadas, não haverá necessidade da colheita de 100% do plantel, bastando obedecer à tabela 2.

**Tabela 2 – AMOSTRAGEM DE GRANJAS DE REPRODUTORES SUÍDEOS CERTIFICADAS**

Número de animais para colheita de sangue e realização do Teste de Tuberculinização Comparada, em função do número de reprodutores suídeos no plantel, considerando uma prevalência estimada de 5% e um nível de confiança de 95%.

Nº REPRODUTORES NO REBANHO	Nº DE ANIMAIS A AMOSTRAR	Nº REPRIDUTORES NO REBANHO	Nº DE ANIMAIS A AMOSTRAR
10	10	350	54
20	19	400	55
30	25	450	55
40	31	500	56
50	35	600	56
60	38	700	57
70	40	800	57
80	42	900	57
90	43	1000	57
100	45	1200	57
120	47	1400	58
140	48	1600	58
160	49	1800	58
180	50	2000	58
200	51	3000	58
250	53	4000	58
300	54	MAIS de 5000	59

#### 4. DOENÇAS DE CERTIFICAÇÃO OPCIONAL

A critério do proprietário da granja de reprodutores, o mesmo poderá requerer junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir de junho de 2002, a certificação opcional de livre para quaisquer das doenças abaixo:

#### 4.1. Rinite Atrófica Progressiva (RAP):

4.1.1. A granja de reprodutores será considerada livre de RAP se:

- Não for constatada a presença de *Pasteurella multocida* D toxigênica em 3 exames consecutivos iniciais, com intervalo de 30 dias. Deverão







ser coletados suabes nasais e de amídalas de 30 leitões com 8 semanas de idade que não estejam sob regime de antibióticos. Os suabes deverão ser acondicionados em meio de transporte (0,5 ml) e mantidos a 4°C. No laboratório, os suabes serão semeados em meio seletivo Agar 8HPG, agar sangue e colocados de volta no meio de transporte. Este será agitado em vortex e, com as suspensões obtidas, será formado um pool de cinco animais (0,10ml x 5 > 0,50ml), que será inoculado em camundongo. Após 7 dias, os camundongos serão sacrificados para tentativa de isolamento de *P. multocida*. As amostras de *P. multocida* serão submetidas a um teste para identificação de sua toxigenicidade, através de teste ELISA, soroneutralização em células ou PCRs.

- Não for constatado lesões nos cornetos nasais com graduação superior a 1, pelo método de avaliação visual (na escala de 0 > ausência de lesão; 1 > leve desvio da normalidade; 2 > lesão moderada e 3 > lesão grave), em 3 exames consecutivos iniciais, com intervalo de 30 dias. Os exames deverão ser realizados em um grupo de, no mínimo, 30 suínos com cinco a seis meses de idade.

4.1.2. Para manutenção da certificação, estes exames deverão ser repetidos, uma única vez, a cada 6 meses, com todos os resultados negativos.

#### 4.2. Pneumonia Micoplásmica (PM)

4.2.1. A granja de reprodutores será considerada livre de Pneumonia Enzoótica se:

- Não for constatada a presença de *Mycoplasma hyopneumoniae* em 3 exames sorológicos consecutivos iniciais, com intervalo de 30 dias, de 30 leitões com mais de 10 semanas de idade. Se houver sorologia positiva e ausência de lesões ao abate, os animais vivos com sorologia positiva deverão ser submetidos à lavagem bronquial e colheita de material para PCR - NESTED e/ou cultivo de *Mycoplasma hyopneumoniae*.

- Não for constatada lesões pulmonares de PM em 3 exames consecutivos iniciais de matadouro, com intervalo de 30 dias, de 30 suínos com 5 a 6 meses de idade. Caso lesões de PM sejam encontradas, as mesmas deverão ser submetidas a exames de histopatologia, seguido de teste de imunoperoxidase ou imunofluorescência para *Mycoplasma hyopneumoniae*.

4.2.2. Para manutenção da certificação esses

exames deverão ser repetidos, uma única vez, a cada 6 meses, com todos os resultados negativos.

#### 4.3. Pleuropneumonia Suína (PPS)

4.3.1. A granja de reprodutores será considerada livre de PPS se:

- Não for constatada a presença de sorotipos patogênicos de *Actinobacillus pleuropneumoniae* em 3 exames consecutivos iniciais, com intervalo de 30 dias, pelo teste Elisa polivalente, em 30 leitões com 13 ou mais semanas de idade. Dos animais positivos, caso não houver lesões de PPS no exame de matadouro, coletar secreções ou fragmentos de amídalas e submetê-los a exames bacteriológicos direto em meio seletivo, aplicando o processo de separação imunomagnética para isolamento do *Actinobacillus pleuropneumoniae*, ou submeter ao teste de PCR.

- Não for constatada a presença de lesões de PPS em 3 exames consecutivos iniciais, com intervalo de, no mínimo, 30 dias, de 30 suínos entre 5 a 6 meses de idade. Caso seja observada alguma lesão sugestiva de PPS, estas deverão ser encaminhadas para tentativa de isolamento e sorotipagem de *Actinobacillus pleuropneumoniae*.

4.3.2. Para manutenção da certificação esses exames deverão ser repetidos, uma única vez, a cada 6 meses com todos os resultados negativos.

#### 4.4. Disenteria Suína (DS)

4.4.1. A granja de reprodutores será considerada livre de DS se:

- Não for constatada a presença de *Brachyspira hyodysenteriae* em 3 exames consecutivos iniciais, com intervalo de 30 dias, através de exames laboratoriais, de um pool de fezes de 6 suínos por baia, colhidas de 6 diferentes baias de suínos em crescimento. As fezes serão submetidas ao exame de imunofluorescência direta e confirmada por PCR. A certificação será mantida através de exames semestrais de um pool de fezes de 6 suínos, colhidas em 6 diferente baias de suínos em crescimento.

4.4.2. Para manutenção da certificação esses exames deverão ser repetidos, uma única vez, a cada 6 meses com todos os resultados negativos.

4.5. As GRSC, em relação às doenças de certificação, constantes nos itens 4.1, 4.2,

4.3, 4.4 serão classificadas em quatro níveis:

a) Nível 1: livre das quatro doenças opcionais;



b) Nível 2: livre de pelo menos duas doenças opcionais;

c) Nível 3: livre de uma doença opcional;

d) Nível 4: sem doença opcional certificada.

#### 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. A critério do DDA poderão ser incluídas novas enfermidades para certificação.

5.2. As penalidades advindas do não cumpri-

mento das normas disciplinadas nesta Instrução Normativa estão previstas em legislação da Defesa Sanitária Animal, independente da perda da certificação.

5.3. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Departamento de Defesa Animal.

(Of. El. nº OF-SDA019-02)

## LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2001

Publicada no Diário Oficial da União de 22/01/2001, Seção 1, Página 11

Aprova as Normas para Ingresso de Suídeos, de seus produtos e subprodutos na Zona Livre de Peste Suína Clássica, constituída pelos estados que menciona.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 04 JANEIRO DE 2001

Publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2001, Seção 1, página 6 (alterada pela IN nº 07 de 27/02/2009)

Declarar a região formada pelos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, de Minas Gerais, do Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso, de Goiás, de Tocantins, do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, da Bahia, de Sergipe, de Rondônia e do Distrito Federal como zona livre de peste suína clássica.

# Controle de Trânsito e Quarentena Animal

## PORTARIA Nº 162, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

Publicada no Diário Oficial da União de 21/10/1994, Seção 1, Página 15934  
Alterada pela Instrução Normativa nº 44 de 02/10/2007

**Aprova as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 78, item VI, do regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 212, de 21 de agosto de 1992, e tendo em vista o disposto no Artigo 2º da Portaria Ministerial n.º 108, de 17 de março de 1993, resolve:

**Art. 1º** Aprovar as Normas complementares

anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

TÂNIA MARIA DE PAULA LYRA

### ANEXO

**NORMAS COMPLEMENTARES À PORTARIA MINISTERIAL N.º 108, DE 17 DE MARÇO DE 1993, SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE ZOOSSANITÁRIO DE EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

#### CAPÍTULO I

##### **DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES, FEIRAS LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS.**

**Art. 1º** A realização de exposições e feiras de animais será previamente autorizada pelo órgão

de defesa sanitária animal do Estado ou do Distrito Federal, conforme previsto no art. 6º da Portaria n.º 108, de 17 de março de 1993, do Ministério de Estado da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária.

§ 1º Para as exposições e feiras de jurisdição interestadual, nacional ou internacional, será requerida também autorização prévia da Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Re-



forma Agrária no Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º A autorização deverá ser solicitada nos seguintes prazos:

a) – trinta (30) dias de antecedência, para os certames de jurisdição municipal e regional;

b) – sessenta (60) dias de antecedência, para os certames de jurisdição estadual, interestadual e nacional;

c) - noventa (90) dias de antecedência, para os certames de jurisdição internacional.

**Art. 2º** A realização de leilões depende de autorização prévia da autorização prévia da autoridade veterinária da localidade, exceto aqueles em que participem apenas animais criados no próprio estabelecimento onde o mesmo se efetivará.

**Art. 3º** A solicitação de autorização para a realização de leilão deverá ser efetuada aos animais, anexando declaração de responsabilidade técnica, no caso de profissional autônomo, firmada pelo mesmo, pelo promotor do evento, com no mínimo três (3) dias úteis de antecedência, indicando:

I – Local e data de realização;

II - quantidade de animais, por espécie, sexo e idade;

III – procedência dos animais (município e estado);

IV - nome do médico veterinário, autônomo, ou oficial, responsável pela assistência veterinária aos animais, anexando declaração de responsabilidade técnica, no caso de profissional autônomo, firmada pelo mesmo.

## CAPÍTULO II

### DO REGIMENTO INTERNO DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES DE ANIMAIS.

**Art. 4º** Os promotores de exposições, feiras e leilões de animais devem elaborar um Regimento Interno do evento, com a anterioridade necessária, para distribuição aos expositores criadores participantes do certame por ocasião da respectiva inscrição.

**Art. 5º** O Regimento Interno do evento, previsto no art. 7º da Portaria Ministerial nº 108, de 17 de março de 1993, deve obrigatoriamente incluir, entre outros:

I – os requisitos sanitários gerais e específicos – testes para diagnóstico de doenças, vacinações e tratamentos, requeridos para admissão dos animais no recinto do certame, segundo a espécie e finalidade;

II – no caso de exposições e feiras, a indicação dos médicos veterinários componentes da Comissão de Defesa Sanitária Animal;

III – no caso de leilões, indicação do médico veterinário responsável pela assistência veterinária aos animais;

IV – data e hora limites para entrada dos animais no recinto do certame.

## CAPÍTULO III

### DAS INSTALAÇÕES

**Art. 6º** A realização de exposições, feiras e leilões de animais somente poderá ser autorizada nos recintos que disponham das seguintes instalações:

I – local para recepção de animais, com rampa de desembarque, tronco ou brete e currais;

II – local para funcionamento dos serviços administrativos e de defesa sanitária animal;

III – local para alojamento de animais;

IV – local para isolamento de animais enfermos;

V – pista para julgamento de animais;

VI – pedilúvios e rodolúvios, em todos os acessos ao parque;

VII – abastecimento de água e energia elétrica;

VIII – instalações sanitárias para uso do público visitante e de serviço;

IX – depósito de ração.

**Parágrafo Único** – para os leilões, não serão requeridas as instalações indicadas nos itens IV, V e IX.

**Art. 7º** As instalações por onde circulem e permaneçam os animais, inclusive os pisos, deverão ser construídas de materiais resistentes e que permitam sua completa limpeza e desinfecção.

**Art. 8º** As instalações por onde tenham circulado ou permanecido os animais, deverão ser lavadas e desinfetadas após a saída mesmos ou pelo menos vinte e quatro (24) horas antes da entrada de novo lote de animais, de forma satisfatória para a autoridade veterinária local.

**Parágrafo Único.** No caso de recintos de leilões





não calçados ou com piso de terra, devera ser removido todo esterco e materiais eventualmente utilizados (serragem, pilha etc.), antes da entrada de novo lote de animais, sendo aplicado ao piso e instalações um desinfetante apropriado, de forma satisfatória para a autoridade veterinária.

**Art. 9º** Na desinfecção dos recintos e instalações de que trata o artigo anterior, poderão ser utilizados, entre outros, o carbonato de sódio a 4%, o hidróxido de sódio (soda cáustica) a 2% e óxido de cal (cal apagada) a 5%.

## CAPÍTULO IV

### REQUISITOS SANITÁRIOS PARA EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL PARA ANIMAIS DESTINADOS ÀS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES.

#### Seção I

##### Requisitos gerais

**Art. 10.** na emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), para a participação de animais em exposições, feiras e leilões, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I – os animais devem apresentar-se em bom estado de saúde, sem sinais de doença e livres de parasitas externos;

II – os animais devem proceder de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores à data de emissão da autorização, não tenha havido ocorrência clínica de doença transmissível para a qual a espécie seja suscetível;

III – os animais devem estar identificados de acordo com o estabelecimento por estas Normas Complementares.

#### Seção II

##### Requisitos específicos para bovinos e bubalinos.

**Art. 11.** Na emissão de GTA para bovinos e bubalinos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – para a febre aftosa:

Revogada pela Instrução Normativa nº 44 de 02/10/2007

II – para a brucelose bovina (Br. Abortus);

a) – prova de soroaaglutinação negativa, efetuada até 60 dias antes do início do certame, exceto para machos bovinos e bubalinos para cria, recria ou engorda, castrados ou não cujo destino final seja o abate, ou para abate imediato;

b) – no caso de fêmea com até 30 meses de idade, vacinadas entre 3 e 8 meses de idade com vacina B-19, o teste laboratorial pode ser substituído pelo atestado de vacinação;

c) - A critério das autoridades veterinárias estaduais, o teste q que se refere o item

II. a poderá ser dispensado para bovinos de rebanho geral (não) (registrados ou controlados), para participação em leilões.

III – para a tuberculose bovina, tuberculinização intradérmica, efetuada até 60 dias antes do início do certame, para bovino e bubalinos com doze (12) meses ou mais de idade, exceto para bovinos e bubalinos para cria, recria ou engorda, cujo destino final seja o abate, ou para abate imediato.

#### Seção III

##### Requisitos específicos para equídeos

**Art. 12.** Na emissão de GTA para equídeos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – para a anemia infecciosa equina (AIE), teste laboratorial negativo, efetuado nos seguintes prazos, contados antes do início do certame:

a) – até cento e oitenta (180) dias, para equídeos procedentes de entidades controladas;

b) – até sessenta (60) dias, nos demais casos:

II – vacinação contra a gripe equina (tipo A) efetuada entre o mínimo de quinze (15) dias e o máximo de cento e oitenta (180) dias antes da data do início do certame, quando for o caso, de acordo com a situação epidemiológica da doença.

#### Seção IV

##### Requisitos específicos para suínos

**Art. 13.** Na emissão de GTA para suínos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – para a peste suína clássica (PSC):

a) – nas exposições, feiras e leilões realizados nas regiões controladas, onde a vacinação contra



a PSC não é permitida, os suínos devem proceder de região de igual situação sanitária e de estabelecimento onde não haja registro de PSC nos 180 dias anteriores à data de início do certame;

b) – nas exposições, feiras e leilões realizados nas regiões onde a vacinação contra a PSC é permitida, os suínos devem proceder de estabelecimentos onde não haja registro de PSC nos 180 dias anteriores à data de início do certame e devem comprovar a vacinação contra a PSC efetuada até 180 dias antes do início do certame;

II – para a febre aftosa, devem proceder de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

III- para a brucelose, tuberculose e doença de Aujeszky, os reprodutores, machos e fêmeas, devem proceder de rebanhos oficialmente livres dessas doenças, comprado por certificado oficial expedido pela autoridade veterinária competente do local de procedência.

## Seção V

### Requisitos específicos para caprinos

**Art. 14.** Na emissão de GTA para caprinos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – Para a febre aftosa, procedência de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

II-para a artrite encefalite caprina (CAE):

a) – os reprodutores, machos e fêmeas, com mais de um ano de idade, devem apresentar resultado negativo ao teste de imunodifusão em gel ágar para diagnóstico da CAE, realizado até cento e oitenta (180) dias antes do início do certame; -oub)

– a critério das autoridades veterinária estaduais, na impossibilidade de realização do teste laboratorial, devem proceder de rebanho onde não tenha havido manifestação clínica da CAE nos cento e oitenta (180) dias anteriores ao início do certame.

## Seção VI

### Requisitos específicos para ovinos

**Art. 15.** Na emissão de GTA para ovinos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – para a febre aftosa, procedência de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

II – para a brucelose (Br. ovis):

a) – os machos reprodutores devem apresentar resultado negativo ao teste de imunodifusão em gel ágar, realizado até sessenta (6) dias antes do início do certame; - ou -

b) – a critério das autoridades veterinárias estaduais, na impossibilidade de realização do teste laboratorial, exame clínico detalhado para verificação de epididimite ovina.

## Seção VI

### Requisitos específicos para aves domésticas

**Art. 16.** Na emissão de GTA para aves domésticas, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – para a pulorose, teste laboratorial negativo realizado até sessenta (60) dias antes da data de início do certame, para aves em criação ou já adultas;

II – vacinação contra a doença de Newcastle, segundo a idade da ave.

## Seção VII

### Requisitos específicos para os lagomorfos

**Art. 17.** Na emissão de autorização para o trânsito de coelhos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, deve ser requerida a procedência de estabelecimento de criação onde não tenha havido registro de mixomatose nos cento e oitenta dias (180) dia anteriores à data de início do certame.

## Seção VIII

### Outros requisitos

**Art. 18.** A GTA, os atestados ou certificados de exames laboratoriais, de testes alérgicas e de

vacinações, devem acompanhar os animais e serão apresentados à CDSA ou ao médico veterinário responsável, para entrada no recinto das exposições, feiras e leilões.

**Art. 19.** A critério das autoridades veterinárias estaduais ou do Distrito Federal e considerada a situação epidemiológica da Unidade Federativa ou da região onde se realiza o certame, poderá ser requerido o cumprimento de outros requisitos sanitários, inclusive testes para diagnóstico de doenças e vacinações, para a participação de animais em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações.

## CAPÍTULO V

### ADMISSÃO DE ANIMAIS NO RECINTO DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES

**Art. 20.** Todos os animais serão obrigatoriamente examinados por médico veterinário, em local apropriado, antes de sua admissão no recinto da exposição, feira ou leilão, somente sendo permitido o ingresso de animais:

I – identificados individualmente ou por lote, de acordo com o disposto nesta Normas Complementares;

II – acompanhados de documentação sanitária regularmente expedida no local de procedência, identificando os animais e comprovando o cumprimento dos requisitos sanitários gerais e específicos, segundo a espécie animal;

III – declarados sadios e livres de ectoparasitas, após inspeção sanitária.

**Art. 21.** Não será permitido, no recinto das exposições, feiras e leilões e outras aglomerações, o ingresso de animais acometido ou suspeitos de doença transmissível, de animais reagentes aos testes laboratoriais ou alérgicos requeridos assim como de animais portadores de ectoparasitas.

**Parágrafo Único.** No caso de doença transmissível a proibição de ingresso estende-se aos animais suscetíveis que tiveram contato com os animais doentes.

**Art. 22.** Os animais cujo ingresso no recinto da exposição, feira ou leilão não tenha sido permitido, deverão retornar imediatamente ao estabelecimento de procedência.

**Parágrafo Único.** Quando se tratar de animais acometidos ou suspeitos de doença transmissível, a critério da autoridade veterinária da jurisdição, deverão ser mantidos isolados em local adequado, adotando-se as demais medidas previstas para o caso na legislação pertinente, federal e estadual.

## CAPÍTULO VI

### IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

**Art. 23.** Os bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos, deverão estar identificados individualmente de forma permanente por número colocado a fogo, tatuagem ou outra forma aprovada.

**Parágrafo Único.** Os bovinos, bubalinos, suínos, ovinos caprinos e coelhos, para criação, cuja destinação final seja o abate, ou destinado ao abate imediato, poderão ser identificados por lote, com a marca a fogo do criador ou outra forma, segundo o estabelecimento ou rebanho de procedência.

**Art. 24.** Os eqüinos deverão estar acompanhados de passaporte, atestado ou certificado regularmente expedido por autoridade competente que contenha resenha gráfica individual.

**Art. 25.** Os animais de espécie não mencionadas nos artigos 24 e 25 deverão estar identificados segundo o adotado para a espécie.

## CAPÍTULO VII

### DA ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

**Art. 26.** A assistência médico veterinária aos animais durante a realização dos certames será efetuada:

I – por uma comissão de Defesa Sanitária Animal (CDSA), previamente designada, a qual deve incluir pelo menos um médico veterinário oficial do órgão de defesa sanitária animal jurisdição, nas exposições e feiras de qualquer categoria;

II – nos leilões, por um médico veterinário, oficial ou autônomo, previamente designado ou contratado pelos promotores do evento.

**Art. 27.** Incumbe à CDSA e ao médico veteri-



nário mencionado no item II do artigo anterior:

I – assegurar-se que as que as instalações para os animais tenham sido previamente limpas e desinfetadas, pelo menos vinte e quatro (24) horas antes do ingresso dos animais;

II – efetuar a inspeção sanitária dos animais, antes do seu ingresso no recinto do certame;

III – verificar a documentação sanitária que acompanha os animais e o cumprimento dos requisitos gerais e específicos, segundo a espécie animal e finalidade;

IV – prestar atenção médica a animal que a necessite, caso o seu proprietário não disponha de médico veterinário próprio;

V – autorizar a aplicação de medicamentos nos animais;

VI – autorizar a saída dos animais do recinto do certame, efetuando a inspeção sanitária do mesmo e expedindo a documentação sanitária que corresponda.

**Art. 28.** A ocorrência ou suspeita de qualquer doença nos animais durante o certame, deverá ser imediatamente comunicada à CDSA ou ao médico veterinário responsável, para adoção da providências necessárias segundo a natureza da ocorrência.

**Art. 29.** No caso de ocorrência ou suspeita de ocorrência de doença transmissível durante a realização do certame, a autoridade veterinária isolará os animais dentes ou suspeitos, em local adequado, e determinará a interdição do recinto e áreas circunvizinhas, adotando as demais medidas sanitárias julgadas necessária e previstas na legislação pertinente, federal e estadual.

**Art. 30.** A interdição mencionada no artigo anterior poderá abranger todo o recinto do certame ou parte dele, inclusive áreas circunvizinhas onde se mantenham animais suscetíveis à doença suspeita ou diagnosticada, implicado no impedimento da movimentação dos animais existentes pelo prazo necessário, a critério da autoridade veterinária local.

**Art. 31.** No caso de ocorrência de doença não transmissível, o tratamento do animal poderá ser conduzido sob a responsabilidade de médico veterinário da confiança do proprietário, com prévia anuência da CDSA ou do médico veterinário responsável.

**Art. 32.** Ao final da exposição, feira ou leilão, a CDSA ou médico veterinário responsável, deverá apresentar ao órgão de defesa sanitária animal da jurisdição um relatório sintético, contendo:

I – quantidade de animais participantes por espécie, sexo, idade e procedência (município e estado);

II – destino dos animais comercializados ou não, indicando o estabelecimento, município e estado, por espécie;

III – as ocorrências sanitárias verificadas durante o evento, com as medidas adotadas;

IV – cópia dos atestados ou certificados sanitários recebidos e expedidos.

## CAPÍTULO VIII

### DA PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS DE OUTROS PAÍSES

**Art. 33.** Será admitida a participação de animais de outros países nas exposições, feiras e leilões, regularmente importados segundo as normas em vigor, sempre que cumpram com os requisitos sanitários gerais e específicos previstos nesta Normas Complementares e outros que venham a ser estabelecidos de acordo com o país de procedência.

**Art. 34.** Para serem admitidos no recinto das exposições, feiras e leilões, os animais procedentes de outros países deverão Ter entrado em território nacional há pelo menos quinze (15) dias, para as espécies suscetíveis à febre aftosa e sete (7) dias, para as demais espécies, mantidos em local adequado sob observação até o início do evento, sendo vedada a admissão no recinto do evento de animais procedentes diretamente do exterior.

**Parágrafo Único** – o previsto no “caput” deste artigo não se aplica a animais procedentes diretamente de exposições realizada em um dos países integrantes do MERCOSUL, acompanhados de documentação zoossanitária expedida por médico veterinário oficial do país de procedência, atendendo as normas estabelecidas especificamente para o trânsito ente exposições oficiais.

HAMILTON RICARDO FARIAS







## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no Diário Oficial da União de 03/09/2008, Seção 1, Página 3

**Aprova os procedimentos para importação de material genético destinado à reposição de plantéis avícolas de galinhas (*Gallus gallus*), galinha da angola (*Numida meleagris*), perus (*Meleagris gallopavo*), codornas (*Coturnix coturnix*), aves palmípedes (patos, gansos e marrecos), faisões (*Phasianus colchicus*) e perdizes (gênero *Alectoris*).**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.004645/2007-76, resolve:

**Art. 1º** Aprovar os procedimentos para importação de material genético destinado à reposição de plantéis avícolas de galinhas (*Gallus gallus*), galinha d'angola (*Numida meleagris*), perus (*Meleagris gallopavo*), codornas (*Coturnix coturnix*), aves

palmípedes (patos, gansos e marrecos), faisões (*Phasianus colchicus*) e perdizes (gênero *Alectoris*) descritos no Anexo I, e os requisitos zoossanitários para importação de ovos incubáveis e aves de um dia, constantes dos Anexos II e III.

**Art. 2º** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 14, de 29 de junho de 1999.

REINHOLD STEPHANES

### ANEXO I

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO DESTINADO À REPOSIÇÃO DE PLANTÉIS AVÍCOLAS DE GALINHAS, GALINHA D'ANGOLA, PERUS, CODORNAS, PATOS, GANSOS, MARRECOS, FAISÕES E PERDIZES

**Art. 1º** A importação de material genético de aves para reposição do plantel nacional se dará na forma de ovos incubáveis e aves de um dia.

**Art. 2º** As importações de material genético destinado à reposição de plantéis avícolas de galinhas, galinhas d'angola, perus, codornas, patos, gansos, marrecos, faisões e perdizes serão permitidas somente de países habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil - MAPA e de estabelecimentos criadores habilitados pelo serviço veterinário oficial do país exportador e pelo MAPA.

**Parágrafo único.** Considera-se material genético destinado à reposição de plantéis avícolas os ovos incubáveis e as aves de um dia, sendo

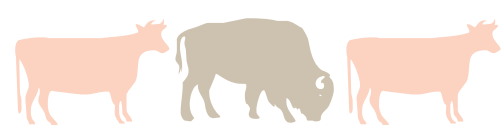
ovos incubáveis aqueles destinados à incubação e aves de um dia aquelas com idade não superior a 72 (setenta e duas) horas após a eclosão e que nesse período não receberam qualquer fonte externa de alimentação ou água.

**Art. 3º** Para autorização de importação de material genético pelo Brasil, o serviço veterinário oficial do país exportador deverá encaminhar ao MAPA as seguintes informações:

I - nome e endereço completo do estabelecimento habilitado no país de origem;

II - capacidade produtiva anual do estabelecimento habilitado no país de origem; e

III - descrição dos programas de controles sanitários realizados no estabelecimento criador



habilitado à exportação, certificado pelo serviço veterinário do país de origem.

**Parágrafo único.** Outras informações poderão ser requeridas pelo MAPA, como forma de avaliar o risco sanitário do processo de importação do material genético.

**Art. 4º** Para autorizar a importação de material genético de estabelecimentos habilitados no país de origem, o Departamento de Saúde Animal - DSA poderá designar técnicos para realização de visita no estabelecimento com o objetivo de avaliar os programas de controles sanitários e as informações encaminhadas pelo serviço veterinário oficial do país exportador.

**Parágrafo único.** Para autorizar a importação de material genético avícola de estabelecimentos produtores, o Departamento de Saúde Animal observará se o programa de monitoramento da granja reprodutora possui equivalência com as regras de certificação do Programa Nacional de Sanidade Avícola do MAPA e se funciona de acordo com os padrões descritos nos Procedimentos de Higiene e Segurança Sanitária definidos pela Organização Mundial de Sanidade Animal - OIE.

**Art. 5º** A autorização de importação deverá ser específica para cada empresa exportadora e local de expedição, devendo ser emitido um Certificado Zoossanitário Internacional - CZI, para cada estabelecimento de origem.

**Art. 6º** A autorização de importação de material genético será emitida pelo MAPA, para proprietários de estabelecimentos registrados nas Superintendências Federais de Agricultura - SFA, de acordo com a Instrução Normativa nº 56, de 4 de dezembro de 2007, e para estabelecimento avícola de destino do material genético certificado nos programas sanitários do Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA.

§ 1º Os interessados em importar material genético avícola para reprodução deverão obter autorização prévia (Autorização de Importação) no Serviço de Defesa Agropecuária - SEDESA da SFA na Unidade de Federação onde se localiza o estabelecimento avícola de destino da mercadoria importada.

§ 2º Os interessados em importar material genético avícola para reprodução deverão enviar sua programação ordinária mensal de importação para o mês seguinte, até o 5º dia do mês an-

terior, à Coordenação de Sanidade Avícola - CSA do DSA e ao SEDESA / SFA, diretamente ou por meio de seus órgãos representativos de classe.

§ 3º O aviso de confirmação de chegada de cada lote importado deverá ser feito ao SEDESA / SFA, com o mínimo de 20 (vinte) dias antes da chegada da carga, confirmando data, local e horário, para programação do laboratório oficial.

**Art. 7º** Os pontos de ingresso do material genético no Território Brasileiro serão o Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas / SP e o Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos / SP.

**Parágrafo único.** A critério do DSA/SDA/MAPA, serão emitidas autorizações para entrada de material genético por outros locais.

**Art. 8º** O importador de material genético ficará como depositário da mercadoria durante o período de quarentena, referente à liberação dos resultados dos monitoramentos para as doenças previstas nesta Instrução Normativa, e somente poderá realizar a movimentação das aves no País após receber autorização emitida pelo MAPA.

**Art. 9º** O material genético deverá ser transportado, obrigatoriamente, acompanhado de CZI, desde o país de origem ou procedência.

**Parágrafo único.** O CZI deverá ser emitido pelo serviço veterinário oficial do país exportador e redigido na língua oficial do país de origem e em sua versão em português.

**Art. 10.** A fiscalização sanitária do material genético importado, no momento do desembarque, será realizada por Fiscal Federal Agropecuário - FFA, que deverá lavrar Termo de Colheita de material de amostras biológicas em três vias (1ª via laboratório, 2ª via importador e 3ª via arquivo emitente).

**Art. 11.** O material genético importado será submetido à colheita de amostras para realização de exames laboratoriais, durante o processo de desembarço de entrada da mercadoria no país. As amostras serão encaminhadas em embalagem lacrada ao laboratório oficial.

§ 1º No caso de ovos incubáveis, as amostras consistirão de 30 (trinta) espécimes colhidos do lote importado provenientes da mesma granja de origem.

§ 2º No caso de aves de um dia, deverão ser colhidas todas as aves mortas e deverão ser sacrificadas 20 espécimes vivas por granja de origem

para coleta de sangue, suabes e órgãos, seguindo a seguinte amostragem:

I - pool de 20 suabes traqueais;

II - pool de 20 suabes cloacais;

III - pool de 20 suabes de sacos aéreos em caldo frei;

IV - pool de 20 suabes de fígado, vesícula e baço;

V - pool de 20 suabes de gema;

VI - pool de 20 suabes de ceco;

VII - suabe de fundo de caixa em solução peptonada, tamponada a 1%;

VIII - 20 traquéias; e

IX - 20 frascos contendo 2 ml de soro individual das aves amostradas.

§ 3º As amostras colhidas deverão ser devidamente identificadas, lacradas e remetidas imediatamente ao laboratório oficial para a realização dos testes requeridos.

§ 4º Serão realizados os seguintes testes: pesquisa sorológica e bacteriológica para *Salmonella pullorum*, *S. gallinarum*, *S. typhimurium*, *S. enteritidis*, *Mycoplasma synoviae*, *M. gallisepticum*, *M. meleagridis* (perus) e pesquisa sorológica e virológica para vírus da doença de Newcastle e vírus da influenza aviária.

§ 5º Testes adicionais poderão ser requeridos pelo DSA, a qualquer tempo, na eventualidade de alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador.

**Art. 12.** Durante o período de quarentena, no caso de suspeita de ocorrência de doença de controle oficial no lote de material genético importado, o SEDESA / SFA da Unidade de Federação onde se localiza o estabelecimento importador prorrogará o período de quarentena da propriedade, até o resultado conclusivo do exame laboratorial.

O importador deverá comunicar ao serviço oficial a identificação de sinais clínicos de doença de controle oficial.

**Art. 13.** Os resultados dos testes deverão ser emitidos em formulário próprio e comunicados seguindo o fluxograma determinado:

I - resultado negativo: o LANAGRO deverá enviar comunicação oficial imediata à CSA / DSA e ao SEDESA / SFA da Unidade de Federação onde se localiza o estabelecimento avícola importador. O SEDESA determinará o fim do período de quarentena; ou

II - resultado positivo: o LANAGRO deverá enviar laudo oficial imediatamente à CSA / DSA, que o encaminhará ao SEDESA / SFA da Unidade de Federação onde se localiza o estabelecimento avícola importador. O SEDESA notificará ao importador sobre os resultados e fiscalizará a realização das medidas a serem executadas de forma a eliminar o risco sanitário para o plantel avícola nacional.

§ 1º No caso de resultado positivo em ovos incubáveis, para doença de Newcastle ou influenza aviária, salmonelas e micoplasmas, todos os ovos importados em incubação e quaisquer outros ovos presentes numa mesma máquina de incubação serão destruídos e terão sua destinação determinada pelo DSA, visando à eliminação de risco sanitário ao plantel avícola nacional.

§ 2º Em caso da existência e execução de procedimentos de rastreabilidade no incubatório, que garantam a incubação em separado dos ovos férteis importados, conferidos pelo SEDESA/SFA, o material genético avícola não contaminado poderá ser comercializado, após avaliação do DSA.

§ 3º No caso de resultado positivo em aves de um dia, para doença de Newcastle ou influenza aviária, salmonelas e micoplasmas, todas as aves importadas e quaisquer outras aves presentes no mesmo estabelecimento quarentenário serão destruídas e terão sua destinação determinada pelo DSA, visando à eliminação de risco sanitário ao plantel avícola nacional. O DSA determinará a realização de um procedimento de investigação epidemiológica para averiguar os eventuais riscos ao plantel avícola nacional.

**Art. 14.** Os ovos incubáveis deverão ser identificados, incubados e eclodidos em máquinas exclusivas. O nascimento deverá ocorrer em dia exclusivo dos demais lotes, devendo ser informado ao SEDESA da SFA da Unidade da Federação onde se localiza o incubatório e ao estabelecimento avícola de destino as datas de nascimento e de transferência, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**Art. 15.** A liberação das aves nascidas em Território Nacional, produto de ovos incubáveis importados, estará condicionada aos resultados negativos dos testes laboratoriais realizados pela coleta oficial.

**Art. 16.** No dia do nascimento dos pintos provenientes dos ovos importados, será realizada



colheita oficial de material para análise das doenças discriminadas no PNSA.

§ 1º A amostragem destes testes utilizará o mesmo procedimento das aves nascidas de ovos férteis produzidas em Território Nacional. Estes testes poderão ser realizados em laboratórios aprovados pela Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial - CGAL para esta finalidade, e esta Coordenação-Geral contemplará exames realizados em ovos bicados, mecônio, traquéia e suabe de arrasto na sala de nascimento dos pintinhos.

§ 2º Além dos testes descritos no § 1º deste artigo, serão realizados testes para pesquisa sorológica e virológica para busca de vírus de doença de Newcastle e influenza aviária em amostras de ovos bicados, mecônio, traquéia coletados de 30 aves. Os testes serão realizados em laboratório aprovado pela CGAL para esta finalidade.

**Art. 17.** As aves de um dia importadas deverão ser destinadas exclusivamente para a propriedade de destino. A liberação para trânsito dessas aves ocorrerá após conclusão dos testes de quarentena com resultados negativos.

**Art. 18.** Durante o período de quarentena, o DSA poderá requerer outras colheitas de materiais e exames complementares.

**Art. 19.** As caixas utilizadas para acondicionamento e transporte do material genético a ser importado pelo Brasil deverão ser desinfetadas e de primeiro uso.

**Art. 20.** O interior e exterior do contêiner utilizado no transporte do material genético até o local de embarque no país de origem da carga e na recepção da carga no aeroporto deve estar limpo, desinfetado e oferecer condições de biosseguridade.

**Parágrafo único.** Entende-se como biosseguridade no transporte a adoção de veículo fechado, climatizado, higienizado e lacrado no estabelecimento de origem, pelo serviço oficial ou por veterinário habilitado pelo serviço oficial, sendo que o lacre deverá ser conferido pelo serviço veterinário oficial no local de embarque.

**Art. 21.** A importação de material genético destinado à reposição do plantel avícola nacional poderá ocorrer na forma de aves de um dia, desde que obedecidos os requisitos zoossanitários específicos constantes do Anexo III e das seguintes exigências adicionais:

I - para dar início ao processo de importação de aves de um dia, será emitido um parecer sobre a solicitação do importador, conforme estabelecido na Instrução

Normativa Ministerial nº 01, de 14 de janeiro de 2004, na Portaria Ministerial nº 548, de 25 de agosto de 1995, e na Instrução Normativa Ministerial nº 6, de 2 de junho de 2003, justificando a iniciativa e necessidade zootécnica, e essa documentação será apresentada à SFA, sendo que o DSA avaliará o risco sanitário para dar continuidade ao processo de importação;

II - os porões dos aviões que fizerem o transporte internacional da carga deverão ser desinfetados, com utilização de produtos recomendados pela OIE com ação para vírus de influenza aviária de alta patogenicidade e doença de Newcastle; e

III - caso as aves importadas sejam originárias de diferentes lotes de origem, todos os lotes que compuserem a carga serão submetidos ao mesmo procedimento sanitário caso seja identificado algum problema sanitário no lote importado.

**Art. 22.** Se, no momento da fiscalização oficial, no ponto de ingresso no país, for identificado o não cumprimento desta Instrução Normativa, serão adotadas medidas de seqüestro do lote importado, para estabelecimento quarentenário designado pelo DSA, ficando o lote sob custódia e monitoramento sanitário pelo SEDESA / SFA da Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento quarentenário.

Dependendo do risco sanitário, poderá ainda ser determinada a destruição de todo o lote importado no ponto de ingresso.

**Parágrafo único.** O ônus de manutenção e sacrifício do lote correrão por conta do importador.





## ANEXO II

### DOS REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE OVOS INCUBÁVEIS DE GALINHAS, GALINHAS D'ANGOLA, PERUS, CODORNAS, PATOS, GANSOS, MARRECOs, FAISÕES E PERDIZES

**Art. 1º** Os ovos incubáveis deverão estar acompanhados do Certificado Zoosanitário Internacional, emitido por médico veterinário do serviço veterinário oficial do país de procedência, contendo as seguintes informações:

I - identificação: o quantitativo dos ovos incubáveis, espécie, linhagem e a data da colheita;

II - procedência: o nome e endereço do estabelecimento de origem e do exportador;

III - destino: o nome e endereço do estabelecimento incubatório, granja de destino e importador;

IV - que os ovos incubáveis procedam do estabelecimento indicado no inciso II deste artigo, onde suas progenitoras são nascidas, criadas e regularmente inspecionadas em estabelecimento monitorado e fiscalizado por médico veterinário do serviço oficial do país de procedência;

V - que os ovos incubáveis procedam de um país ou zona livre de doença de Newcastle e de influenza aviária notificável de acordo com os critérios da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE;

VI - que os ovos incubáveis originem-se de progenitoras de plantel, onde não foi detectado nenhum caso clínico de doença de Marek, laringotraqueíte infecciosa das aves, bronquite infecciosa das aves, doença infecciosa da bursa (doença de Gumboro), cólera aviária, coriza infecciosa aviária, psitacose (clamidiose aviária), boubá aviária, encefalomielite aviária, reovirose, leucose aviária, reticuloendoteliose, hepatite por corpúsculo de inclusão, anemia infecciosa das aves e febre do Nilo Ocidental, durante os 30 (trinta) dias que antecederam a colheita dos ovos incubáveis;

VII - que o plantel de origem dos ovos incubáveis tenha recebido inspeção sanitária por médico veterinário do serviço oficial do país de procedência ou por médico veterinário habilitado pelo serviço oficial, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque e encontrava-se livre de qualquer sinal clínico de doenças avícolas transmissíveis;

VIII - que os ovos incubáveis originem-se de

um plantel declarado oficialmente livre de *Salmonella pullorum*, *Salmonella gallinarum*, *Salmonella enteritidis*, *Salmonella typhimurium*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma gallisepticum*, de acordo com um programa sob supervisão do serviço veterinário oficial do país de origem, com equivalência às normas de PNSA e que funciona de acordo com os padrões descritos nos Procedimentos de Higiene e Segurança Sanitária definidos pela Organização Mundial de Sanidade Animal;

IX - que os ovos incubáveis procedam de plantéis que não foram vacinados com vacinas contendo vírus vivo modificado, nos 60 (sessenta) dias anteriores à colheita dos ovos exportados;

X - que os ovos incubáveis procedam de plantéis que nunca foram vacinados contra influenza aviária;

XI - que os ovos incubáveis não foram vacinados contra qualquer agente infeccioso, assim como não sofreram administração de antibióticos ou quimioterápicos;

XII - que o plantel que deu origem aos ovos incubáveis exportados para o Brasil tenha sido monitorado para influenza aviária, por meio de teste de ELISA (galinhas e perus) ou Imunodifusão em Gel de Agar (AGID), em uma amostra, de pelo menos 30 (trinta) aves, colhida por médico veterinário oficial ou habilitado pelo serviço veterinário oficial do país de origem nos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, realizados em laboratório oficial, apresentando todos os resultados negativos, e que o estabelecimento encontrava-se livre de qualquer evidência desta doença no momento da colheita das amostras, citando:

a) o número da partida do antígeno;

b) a data da fabricação e validade;

c) o laboratório e data da realização dos testes (início e fim do teste de IDGA); e

d) a identificação do kit no caso de teste de ELISA;

XIII - que os ovos incubáveis tenham sido desinfetados no estabelecimento de origem, com



uso de princípio ativo que resulte na inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitos e micobactérias, citando:

- a) o princípio ativo;
- b) o nome comercial; e
- c) a concentração do desinfetante utilizado;

XIV - que os ovos incubáveis tenham sido acondicionados em embalagens novas e desinfetadas;

XV - que o veículo transportador dos ovos incubáveis foi fechado e lacrado no estabelecimento de origem pelo médico veterinário oficial ou habilitado pelo serviço oficial, e conferido pelo serviço oficial no embarque;

XVI - que os ovos e as caixas contenham a

identificação do plantel de origem;

XVII - que os ovos incubáveis foram transportados diretamente do estabelecimento de origem ao local de embarque, sem passar por zonas sob quarentena sanitária, em veículo previamente desinfetado, com desinfetante ativo para os vírus da doença de Newcastle e da influenza aviária, sem manter nenhum tipo de contato com outras aves ou produtos de origem animal;

XVIII - carimbo oficial;

XIX - local e data de emissão do certificado;

XX - nome e assinatura do veterinário oficial.

**Art. 2º** Outras informações poderão ser requeridas pelo DSA, caso haja alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador.

### ANEXO III

#### DOS REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE AVES DE UM DIA DE GALINHAS, GALINHAS D'ANGOLA, PERUS, CODORNAS, PATOS, GANSOS, MARRECOs, FAISÕES E PERDIZES

**Art. 1º** As aves de um dia deverão estar acompanhadas do Certificado Zoossanitário Internacional, emitido por médico veterinário do serviço veterinário oficial do país de procedência, contendo as seguintes informações:

I - identificação: o quantitativo de aves de um dia, espécie, linhagem e a data da eclosão;

II - procedência: o nome e endereço do estabelecimento de origem, do incubatório e do exportador;

III - destino: o nome e endereço do estabelecimento quarentenário de destino e do importador;

IV - que as aves de um dia procedam de estabelecimento indicado no inciso II deste artigo, onde as progenitoras doadoras do material genético são nascidas, criadas e regularmente inspecionadas em estabelecimentos monitorados e fiscalizados por médico veterinário do serviço oficial do país de procedência;

V - que as aves de um dia procedam de um país ou zona livre de doença de Newcastle e de influenza aviária notificável de acordo com os critérios da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE;

VI - que as aves de um dia originem-se de progenitoras de plantel, onde não foi detecta-

do nenhum caso clínico de doença de Marek, laringotraqueíte infecciosa das aves, bronquite infecciosa das aves, doença infecciosa da bursa (doença de Gumboro), cólera aviária, coriza infecciosa aviária, psitacose (clamidiose aviária), boubá aviária, encefalomielite aviária, reovirose, leucose aviária, reticuloendoteliose, hepatite por corpúsculo de inclusão, anemia infecciosa das aves e febre do Nilo Ocidental, durante os 30 (trinta) dias que antecederam a colheita dos ovos incubáveis;

VII - que o plantel de origem recebeu inspeção sanitária por médico veterinário do serviço oficial do país de procedência ou por médico veterinário habilitado pelo serviço oficial, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque e encontrava-se livre de qualquer sinal clínico de doenças transmissíveis;

VIII - que as aves de um dia originem-se de progenitoras de plantel declarado oficialmente livre de *Salmonella pullorum*, *Salmonella gallinarum*, *Salmonella enteritidis*, *Salmonella typhimurium*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma gallisepticum*, de acordo com um programa sob supervisão do serviço veterinário oficial do país de origem e com equivalência às normas do

PNSA e procedam de granja em funcionamento, de acordo com as normas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE);

IX - que as aves de um dia procedam de incubatórios que recebem ovos férteis de plantéis que não utilizaram vacinas contendo vírus vivo modificado, nos 60 (sessenta) dias anteriores à colheita dos ovos;

X - que, no incubatório de origem, os ovos e as aves de um dia não tenham recebido tratamento quimioterápico no incubatório para qualquer agente infeccioso, assim como não sofreram administração de antibióticos ou quimioterápicos;

XI - que as aves de um dia não tenham sido vacinadas contra influenza aviária e procedam de plantéis cujas aves não tenham sido vacinadas contra essa enfermidade;

XII - que o plantel que deu origem às aves de um dia exportadas para o Brasil foi monitorado para influenza aviária, por meio de teste de ELISA (galinhas e perus) ou Imunodifusão em Gel de Agar (AGID), em uma amostra de pelo menos 30 (trinta) aves, colhida por médico veterinário oficial ou habilitado pelo serviço veterinário oficial do país de origem nos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, realizados em laboratório oficial, apresentando todos os resultados negativos, e que o estabelecimento encontrava-se livre de qualquer evidência desta doença no momento da colheita das amostras, citando:

- a) o número da partida do antígeno;
- b) a data da fabricação e validade;

c) o laboratório e data de realização dos testes (início e fim do teste de IDGA); e

d) a identificação do kit no caso de teste de ELISA;

XIII - que as aves de um dia foram acondicionadas em embalagens novas e desinfetadas;

XIV - que o veículo transportador das aves de um dia foi fechado e lacrado no estabelecimento de origem pelo médico veterinário oficial ou habilitado pelo serviço oficial, e conferido pelo serviço oficial no embarque;

XV - que as caixas contêm a identificação do plantel de origem;

XVI - que as aves de um dia foram transportadas diretamente do incubatório de origem ao aeroporto de embarque, sem passar por zonas sob quarentena sanitária, em veículo com filtração de entrada de ar, previamente desinfetado, com princípio ativo com ação nos vírus da doença de Newcastle e da influenza aviária, sem manter nenhum tipo de contato com outras aves ou produtos de origem animal;

XVII - que os porões dos aviões de transporte da carga carregados com aves de um dia foram desinfetados, com utilização de produtos recomendados pela OIE e FAO com ação para o vírus da influenza aviária de alta patogenicidade;

XVIII - carimbo oficial;

XIX - local e data de emissão do certificado;

XX - nome e assinatura do veterinário oficial.

**Art. 2º** Outras informações poderão ser requeridas pelo DSA, caso haja alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 05/09/2007, Seção 1, Página 3

### Estabelece os Requisitos Sanitários para a Importação de Sêmen Bovino e Bubalino Oriundo de Países Extramercosul.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal,

aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.006025/2003-48, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer os REQUISITOS SANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO ORIUNDO DE PAÍSES EXTRAMERCOSUL,



na forma dos Anexos desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** Sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa, e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), permanecerão vigentes os acordos sanitários bilaterais já estabelecidos acerca da matéria, na-

quilo que não conflitarem.

**Parágrafo único.** Novos acordos sanitários poderão ser firmados, desde que não contrariem o disposto na presente Instrução Normativa.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

## ANEXO I

### REQUISITOS SANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO ORIUNDO DE PAÍSES EXTRAMERCOSUL

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Brasil somente importará sêmen coletado em Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS), registrado e aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

**Parágrafo único.** Para aprovar o CCPS, o Serviço Veterinário Oficial do país exportador considerará as “CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS CENTROS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL”, bem como as “CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS LABORATÓRIOS DE SÊMEN”, descritas no apêndice referente ao “SÊMEN BOVINO” do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

**Art. 2º** Todo sêmen a ser importado pelo Brasil deverá estar acompanhado de Certificado Sanitário Internacional, emitido na língua oficial do país exportador e em português, assinado ou endossado por veterinário do Serviço Veterinário Oficial do país exportador, atendendo às exigências sanitárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). (NR)

**Art. 3º** O modelo de Certificado Sanitário Internacional a ser utilizado para as exportações de sêmen bovino e bubalino de países extra Mercosul para o Brasil deverá ser submetido à aprovação prévia pelo MAPA. (NR)

**Art. 4º** Toda importação de sêmen deverá ser previamente autorizada pelo MAPA.

**Art. 5º** A condição de um país livre de uma determinada doença dispensa a realização dos testes e vacinações para a referida doença.

§ 1º Para realizar a certificação de país livre, o país exportador deverá apresentar um trabalho consistente seguindo as recomendações do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

§ 2º A declaração de país livre de doença deverá ser incluída no documento de certificação, em substituição à realização de teste e vacinações.

**Art. 6º** No momento da constituição do processo de importação na Superintendência Federal de Agricultura, o interessado deverá apresentar cópia do teste de tipagem de DNA ou tipagem sanguínea do doador.

#### CAPÍTULO II

##### CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO PAÍS EXPORTADOR

**Art. 7º** O país exportador deverá estar livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, peste bovina, pleuropneumonia contagiosa bovina (mycoplasma mycoides mycoides - colônias pequenas) e dermatose nodular contagiosa bovina, de acordo com as recomendações do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

**Parágrafo único.** No caso de zonificação para as doenças especificadas no caput deste artigo, o Serviço Oficial do país exportador certificará que o sêmen foi coletado e processado em um CCPS locali-







zado em uma zona livre conforme o estabelecido no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

### CAPÍTULO III

#### DOADORES DE SÊMEN

**Art. 8º** Os doadores de sêmen deverão ser nascidos e criados no país exportador ou ter permanecido naquele por um período mínimo de 60 (sessenta) dias antes da colheita do sêmen.

**Art. 9º** Os doadores não devem apresentar nenhuma evidência clínica de doença transmissível pelo sêmen nos 30 (trinta) dias anteriores à colheita, no dia da colheita, bem como nos 30 (trinta) dias subseqüentes à colheita.

### CAPÍTULO IV

#### TESTES DE DIAGNÓSTICO

**Art. 10.** A colheita de material para realização dos exames laboratoriais requeridos pelo MAPA deverá ser supervisionada por Veterinário Oficial ou credenciado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

**Art. 11.** Os testes de diagnóstico requeridos pelo MAPA deverão ser realizados em laboratório oficial ou em laboratório aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

**Art. 12.** O sêmen deverá ser coletado em um CCPS que cumpra as “CONDIÇÕES APLICÁVEIS PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES DE TOUROS E DE ANIMAIS UTILIZADOS COMO MANEQUIM”, conforme estabelecido no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE, ou em um CCPS que adote a sistemática de testar os animais que ingressam no centro e no rebanho residente, com resultados negativos, conforme especificado a seguir:

I - durante a pré-quarentena no rebanho de origem dos animais:

a) BRUCELOSE: teste de AAT ou teste de Fixação de Complemento;

b) TUBERCULOSE: tuberculinização intradérmica cervical ou escapular com tuberculina PPD bovino, teste comparativo com PPD bovino e aviário ou teste na prega ano-caudal com tuberculina forte.

II - durante a quarentena antes de ingressar

no rebanho residente:

a) BRUCELOSE: teste de AAT ou teste de Fixação de Complemento;

b) TUBERCULOSE: tuberculinização intradérmica cervical ou escapular com tuberculina PPD bovino, teste comparativo com PPD bovino e aviário ou teste na prega ano-caudal com tuberculina forte;

c) CAMPILOBACTERIOSE GENITAL BOVINA (*Campylobacter fetus subsp. venerealis*): em animais com idade superior a 6 (seis) meses são realizados 3 (três) testes de cultivo de material prepucial, coletado com intervalos mínimos de 7 (sete) dias, e em animais com idade inferior a 6 (seis) meses ou que foram mantidos até essa idade em um grupo do mesmo sexo, é realizado somente um teste; ou um teste de imunofluorescência;

d) TRICOMONOSE (*Trichomonas fetus*): em animais com idade superior a 6 (seis) meses são realizados 3 (três) testes de cultivo de material prepucial, coletado com intervalos mínimos de 7 (sete) dias, e em animais com idade inferior a 6 (seis) meses ou que foram mantidos até essa idade em um grupo do mesmo sexo, é realizado somente um teste;

e) DIARRÉIA VIRAL BOVINA (BVD): teste negativo de isolamento e identificação do agente por imunofluorescência ou imunoperoxidase em amostra de sangue total, ou teste de ELISA para detecção de antígeno ou teste de PCR na pré-quarentena ou na quarentena.

**Parágrafo único.** Durante a permanência no rebanho residente do centro, devem ser realizados os seguintes testes a cada doze meses, conforme especificado abaixo, com resultados negativos:

I - BRUCELOSE: teste de AAT ou teste de Fixação de Complemento;

II - TUBERCULOSE: tuberculinização intradérmica cervical ou escapular com tuberculina PPD bovino, teste comparativo com PPD bovino e aviário ou teste na prega ano-caudal com tuberculina forte;

III - CAMPILOBACTERIOSE GENITAL BOVINA (*Campylobacter fetus subsp. venerealis*): um teste de cultivo de material prepucial ou imunofluorescência;

IV - TRICOMONOSE: um teste de cultivo de material prepucial;



V – DIARRÉIA VIRAL BOVINA: teste negativo de isolamento e identificação do agente por imunofluorescência ou imunoperoxidase em amostra de sangue total, ou teste de ELISA para detecção de antígeno ou teste de PCR.

## CAPÍTULO V

### TESTES DE DIAGNÓSTICO COMPLEMENTARES

“Art. 13. Quando o sêmen destinar-se à importação pelo Brasil, um dos seguintes procedimentos deverá ser realizado para as doenças relacionadas abaixo:

I - RINOTRAQUEÍTE INFECCIOSA BOVINA (IBR): submeter uma amostra de soro sanguíneo de cada doador do sêmen ao teste de vírus neutralização ou ao teste de ELISA, no mínimo 21 (vinte e um) dias após a última coleta do sêmen; ou submeter uma alíquota de sêmen congelado de cada partida destinada à exportação à prova de isolamento viral ou à prova de PCR, com resultado negativo; e

II - LÍNGUA AZUL: submeter uma amostra de soro sanguíneo de cada doador do sêmen ao teste de imunodifusão em gel de agar, ou ao teste de ELISA com resultados negativos no dia da primeira coleta do sêmen, e novamente entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a última coleta do sêmen; ou submeter uma amostra de sangue total de cada doador do sêmen, coletada a cada 28 dias, ao teste de PCR; ou submeter uma alíquota de sêmen congelado de cada partida destinada à exportação à prova de PCR, com resultado negativo”.(NR)

## CAPÍTULO VI

### COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Art. 14. O sêmen deverá ser coletado em local que atenda às recomendações referentes

às “CONDIÇÕES APLICADAS PARA A COLETA DE SÊMEN” e processado em local que atenda às “CONDIÇÕES APLICADAS PARA O MANUSEIO E PROCESSAMENTO DE AMOSTRAS DE SÊMEN NO LABORATÓRIO”, descritas no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

Art. 15. O sêmen deverá ser acondicionado em palhetas identificadas individualmente, de acordo com as recomendações do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE, e armazenado por um período mínimo de 30 (trinta) dias antes da importação para o Brasil, sob os cuidados do Veterinário Oficial responsável pelo CCPS.

## CAPÍTULO VII

### ADIÇÃO DE ANTIBIÓTICOS AO SÊMEN

Art. 16. Para cada mililitro do sêmen congelado, uma das seguintes misturas de antibióticos deverá ser incluída:

I - gentamicina (250 Tg), tilosina (50 Tg), lincomicina-espectinomicina (150/300 Tg); ou

II - penicilina (500 UI), estreptomina (500 UI), lincomicina- espectinomicina (150/300Tg).

**Parágrafo único.** Novas combinações de antibióticos poderão ser utilizadas, uma vez comprovada sua eficácia, e mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## CAPÍTULO VIII

### TRANSPORTE

Art. 17. Antes do embarque, o contêiner com o sêmen identificado na forma desta Instrução Normativa deverá ser lacrado com selo oficial por Veterinário Oficial do país exportador, e o número do lacre deverá ser incluído no certificado sanitário.

**“INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVERÃO CONSTAR NOS CERTIFICADOS SANITÁRIOS INTERNACIONAIS PARA A EXPORTAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO DE PAÍSES EXTRAMERCOSUL PARA O BRASIL”. (NR)**

**I - IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA:**

Mercadoria: \_\_\_\_\_

Número da autorização de importação: \_\_\_\_\_

Nome do país exportador: \_\_\_\_\_

**II - INFORMAÇÕES DO SÊMEN DE CADA DOADOR:**

Datas da colheita: \_\_\_\_\_

Identificação da palheta: \_\_\_\_\_

Número de palhetas: \_\_\_\_\_

**III - INFORMAÇÕES REFERENTES A CADA DOADOR:**

Número de Registro: \_\_\_\_\_

Raça: \_\_\_\_\_

**IV - ORIGEM:**

Nome e endereço do exportador: \_\_\_\_\_

Nome e endereço do Centro de Coleta e Processamento do sêmen (CCPS): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**V - DESTINO:**

Nome e endereço do importador: \_\_\_\_\_

**VI - Além do exposto nos incisos I a V deste anexo, deverão constar as informações sanitárias dispostas nos arts. 7º ao 17 do Anexo I da presente norma.”(NR)**

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 18 DE JULHO DE 2006

Publicada no Diário Oficial da União de 20/07/2006, Seção 1, Página 12

**Aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal.**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, combinado com o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.009775/2005-33, resolve:

**Art. 1º.** Aprovar o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal conforme legislação vigente, na forma do Anexo I.

§ 1º. A GTA deverá ser impressa obedecendo-se às seguintes especificações técnicas:



I - papel tipo A4, tamanho 21,0 cm X 29,7 cm (área de corte), gramatura 75-90g ou 53-55g;

II - texto e traçado na cor preta, retícula 10% cinza, tendo como fundo o símbolo da defesa sanitária animal;

III - empregando-se itens de segurança na primeira via, a saber: fundo de segurança anti-cópia, fundo numismático, bordas com o texto “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” em microletras e tinta invisível reagente a luz ultravioleta com as Armas Nacionais de acordo com o Anexo II, facultando-se a adoção dos referidos itens nas demais vias; e

IV - número de controle gráfico do formulário com seqüência única por Unidade Federativa.

§ 2º. A impressão das GTAs nas Unidades Federativas somente poderá ocorrer mediante o fornecimento e o controle, pela Superintendência Federal de Agricultura - SFA/MAPA correspondente, da numeração das guias a serem produzidas.

§ 3º Será permitida a expedição da GTA empregando-se código de barras conforme os procedimentos e padrões estabelecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA.

**Art. 2º.** A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência dos animais e no cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada espécie.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pela expedição da GTA deverão receber treinamento e orientações dos Serviços Veterinários Oficiais de acordo com a legislação vigente.

**Art. 3º.** O trânsito de cães e gatos fica dispensado da exigência da GTA; para esse trânsito, os animais deverão estar acompanhados de atestado sanitário emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa de origem dos animais, comprovando a saúde dos mesmos e o atendimento às medidas sanitárias

definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública, com destaque para a comprovação de imunização anti-rábica.

**Art. 4º.** A GTA expedida por servidores do órgão oficial de defesa sanitária animal das Unidades Federativas será aceita independentemente de habilitação prévia pelo MAPA.

**Parágrafo único.** O órgão executor de defesa sanitária animal nas Unidades Federativas deverá manter cadastro dos servidores responsáveis pela emissão das GTAs, incluindo banco de assinaturas, e fornecer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) da respectiva Unidade Federativa uma lista dos responsáveis pela expedição de GTA, indicando nome completo, espécies para as quais são autorizados a expedir o documento e municípios de atuação.

**Art. 5º.** A GTA expedida por Fiscais Federais Agropecuários deverá conter a sigla BR, número de seis dígitos e letra de série.

**Art. 6º.** A GTA expedida por órgão executor de defesa sanitária animal deverá conter o símbolo do órgão executor de defesa sanitária animal, identificação da Unidade Federativa com duas letras, número de seis dígitos e letra de série.

**Art. 7º.** Em todas as vias da GTA, deverá constar a identificação e a assinatura do emitente e a identificação da unidade expedidora, segundo modelos e orientações presentes no Anexo III.

**Art. 8º.** Somente o documento de trânsito animal aprovado por esta Instrução Normativa terá validade em todo o território nacional.

**Art. 9º.** O modelo de GTA aprovado pela Portaria nº 22, de 13 de janeiro de 1995, perderá validade 6 (seis) meses após a data de publicação desta Instrução Normativa.

**Art. 10.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogado pela Instrução Normativa nº 39 de 24/11/2006.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO







## FUNDO ULTRAVIOLETA



### MODELOS DE IDENTIFICAÇÃO A SEREM UTILIZADOS NAS GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL

1. A identificação dos responsáveis pela expedição da GTA obedecerá às seguintes características, segundo condição do emitente, devendo os dados ser apostos nos documentos com 6 centímetros de largura e 2,5 centímetros de altura, empregando-se a cor preta quando se utilizar o preenchimento por sistema informatizado ou a cor azul quando for utilizado o carimbo:

1.1. Identificação do Fiscal Federal Agropecuário:

Nome do Fiscal Federal Agropecuário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito; Formação profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; Número da Carteira de Identificação Fiscal: fonte tipo Arial Nar-

row tamanho 11; Número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo  
Médico Veterinário  
Nº da Carteira de Identificação Fiscal  
Nº CRMV

1.2. Identificação do Médico Veterinário do Órgão executor de Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas:

Nome do Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito; Formação

profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; Número de controle junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo  
Médico Veterinário  
Nº do Controle  
Nº CRMV

### 1.3. Identificação do Médico Veterinário Habilitado:

Nome do Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito; Formação profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; Número do ato legal de habilitação junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; Número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo  
Médico Veterinário  
Nº do Controle  
Nº CRMV

1.4. Identificação de outros funcionários autorizados dos órgãos executores de defesa sanitária animal:

Nome do Funcionário Autorizado: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito; Número de controle junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; Função no escritório de atendimento à comunidade: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo  
Nº do Controle  
Função

2. Os dados de identificação de indicação da unidade expedidora da GTA obedecerão às seguintes características:

Nome da Unidade Expedidora: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;

Município: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Número de Telefone: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Endereço Eletrônico (quando houver): fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Empregar cor azul no caso de impressão manual e cor preta no caso de impressão eletrônica.

Nome da Unidade Expedidora  
Município  
Nº do Telefone  
Endereço Eletrônico





## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2006

Publicada no Diário Oficial da União de 15/03/2006, Seção 1, Página 26

**Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os Requisitos Zoossanitários para Intercâmbio entre os Estados Partes de Sêmen Bovino e Bubalino.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.006933/2005-01, resolve:

**Art. 1º** Incorporar ao ordenamento jurídico

nacional os Requisitos Zoossanitários para Intercâmbio entre os Estados Partes de Sêmen Bovino e Bubalino, que constam do anexo da presente Instrução Normativa, aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 16, de 2005.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 18, de 10 de abril de 2003.

GABRIEL ALVES MACIEL

### ANEXO I

#### REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO ENTRE OS ESTADOS PARTES DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO

##### CAPÍTULO I

##### DAS CONDIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Centro de Coleta e Processamento do Sêmen (CCPS) deverá estar habilitado pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte correspondente, que lhe outorgará um número de registro e controlará, pelo menos a cada seis meses, o estado de saúde e o bem-estar dos animais, assim como os métodos utilizados para a coleta do sêmen e os registros efetuados pelo CCPS.

**Parágrafo único.** O período de habilitação terá validade de 1 (um) ano.

**Art. 2º** O Serviço Veterinário Oficial de cada Estado Parte deverá comunicar aos Serviços Veterinários Oficiais dos demais Estados Partes a relação dos CCPS habilitados, mantendo a informação atualizada frente a qualquer modificação.

**Art. 3º** O CCPS deverá contar com um Veterinário responsável por todas as atividades desenvolvidas e pelos registros realizados no mesmo.

**Art. 4º** O Serviço Veterinário Oficial de cada

Estado Parte será o responsável por endossar a certificação zoossanitária dos reprodutores e da certificação da qualidade do sêmen em seus aspectos higiênico-sanitários, expedida pelo Veterinário responsável pelo CCPS, e certificar a situação sanitária do Estado Parte de origem.

**Art. 5º** O CCPS deverá dispor de um registro de atividades, que permanecerá à disposição do Serviço Veterinário Oficial do respectivo Estado Parte.

**Parágrafo único.** O referido registro deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - identificação dos animais residentes: nome, número de registro oficial ou outra identificação, data de nascimento e, quando existir, a tipificação sanguínea;

II - data de ingresso dos animais no CCPS;

III - vacinações realizadas (data, finalidade, laboratório e partida);

IV - provas de diagnóstico realizadas (resultados, datas e nome do laboratório);

V - data das coletas do sêmen;

VI - número de doses preparadas;

VII - eliminação do sêmen e suas causas;



- VIII - data e motivo da baixa do touro;
- IX - número de doses de sêmen existentes por ocasião da baixa do touro; e
- X - observações.

**Art. 6º** Para os fins da presente Instrução Normativa, entende-se por:

I - Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS): os estabelecimentos que possuem animais doadores de sêmen, alojados em forma permanente ou transitória e que executam os procedimentos de coleta, processamento e armazenamento do sêmen coletado;

II - instalação para quarentena de ingresso dos animais: a área que tem por finalidade alojar os animais até o momento que estes se tornem aptos a fazer parte do rebanho residente;

III - instalações para alojamento do rebanho residente: a área que tem por

finalidade assegurar a saúde e o bem-estar dos animais enquanto residentes no CCPS;

IV - instalação para coleta do sêmen: a área onde se realizam os procedimentos de coleta do sêmen sob condições de higiene e segurança;

V - laboratório: o local devidamente equipado e dotado de pessoal técnico competente para o processamento e o armazenamento do sêmen;

VI - enfermaria: a área isolada, destinada ao alojamento e tratamento dos animais enfermos;

VII - vestiário: o local destinado à troca de indumentárias para o ingresso nas diferentes instalações do CCPS;

VIII - esterqueira: o local para depositar o esterco;

IX - depósito de resíduos: o local para eliminar os resíduos do CCPS.

**Art. 7º** Para ingressar no CCPS, todo animal deverá cumprir a quarentena de ingresso.

## CAPÍTULO II

### DAS INSTALAÇÕES

**Art. 8º** O CCPS deverá estar isolado por barreiras que assegurem que os animais residentes não mantenham nenhum contato com outros animais, pessoas e veículos, sem o respectivo controle.

**Art. 9º** O CCPS deverá possuir:

I - sistema de iluminação e ventilação per-

manente nos lugares onde seja necessário;

II - fonte de abastecimento de água potável fria e quente, que assegure o fornecimento adequado, em qualidade e quantidade, para o consumo dos animais e também para a realização dos procedimentos de limpeza e desinfecção;

III - sistema de coleta e eliminação de excrementos e de águas residuais, que cumpra exigências próprias do Estado Parte onde o CCPS está localizado;

IV - depósito de esterco e resíduos;

V - programa de controle de insetos e roedores;

VI - instalações construídas de material que permita sua fácil limpeza e desinfecção, como pisos antidesslizantes, nas áreas e onde se fizerem necessários;

VII - setor para atividades administrativas, isolado do resto das áreas mencionadas.

**Art. 10.** A quarentena de ingresso, a que se refere o art. 7º, realizar-se-á em instalações que deverão estar providas de:

I - unidades de alojamento que assegurem condições de isolamento e que não permitam o contato direto entre os animais residentes e os que estejam cumprindo a quarentena;

II - instrumentos de contenção e sujeição de animais para a realização dos exames e observações clínicas pertinentes.

**Art. 11.** As unidades para alojamento dos animais residentes, a que se refere o art. 10, deverão ser amplas e higiênicas e de fácil acesso ao setor destinado à coleta do sêmen.

**Art. 12.** O setor de coleta de sêmen deverá possuir instrumentos de contenção e estar convenientemente protegido dos rigores de climas extremos, como chuva, vento e poeira.

**Art. 13.** O laboratório deverá possuir três setores convenientemente separados entre si e do resto das instalações, de maneira que assegure sua total independência operacional.

**Parágrafo único.** Os três setores mencionados são:

I - setor destinado à preparação, limpeza, desinfecção e esterilização do material utilizado para a coleta e processamento do sêmen: esse setor deverá possuir pisos e paredes impermeabilizadas até uma altura mínima de 2 (dois) metros,



canaletas, pias profundas, bancadas e aberturas externas protegidas com malhas contra insetos;

II - setor destinado ao exame, preparação e acondicionamento do material seminal: esse setor deverá cumprir as condições de construção do setor previsto no inciso I, possuir todo o material necessário para executar as tarefas específicas requeridas e estar separado da sala de coleta e comunicado com a mesma somente através de uma janela;

III - setor destinado à conservação, ao armazenamento de recipientes e à expedição do material seminal: esse setor deverá ter as mesmas características de construção dos demais setores do laboratório e contar com um sistema de organização para assegurar a correta identificação do material seminal.

**Art. 14.** A enfermaria deverá possuir material exclusivo e apropriado para todos os procedimentos que ali se realizem.

**Art. 15.** O vestiário deverá contar com serviços higiênicos, para banhos, vestimentas e calçados adequados e suficientes para as pessoas que ingressarem no CCPS.

**Art. 16.** A esterqueira e o depósito de resíduos deverão estar localizados a uma distância adequada do resto das instalações, para evitar risco sanitário.

**Art. 17.** O CCPS poderá ter uma área independente destinada à exibição dos reprodutores, de modo que garanta a manutenção da situação sanitária dos animais residentes no mesmo e não será permitida a realização de leilões dos animais no CCPS.

### CAPÍTULO III

#### DO PESSOAL

**Art. 18.** Todos os funcionários, ao ingressarem no CCPS, deverão observar obrigatoriamente as medidas de higiene e segurança pertinentes (duchas, troca de roupa e calçados etc), bem como não manter contato com outros animais susceptíveis às doenças que afetam a espécie.

**Art. 19.** Os funcionários não poderão desenvolver atividades com diferentes riscos sanitários dentro do CCPS, sem cumprir as medidas de higiene e segurança pertinentes (duchas, troca de roupa e calçados).

**Art. 20.** Toda pessoa que ingresse no CCPS deverá cumprir as medidas de higiene e segurança pertinentes.

### CAPÍTULO IV

#### DOS ESTADOS PARTES DE ORIGEM

**Art. 21.** O Estado Parte exportador deverá estar livre de Peste Bovina, Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, Dermatose Nodular Contagiosa e Febre do Vale do Rift, de acordo com o estabelecido no Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

**Art. 22.** O Estado Parte livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, em todo o seu território ou em uma região do mesmo, reconhecido pela OIE ou pelo Estado Parte importador, certificará esta condição; o Estado Parte exportador, que não esteja livre de Febre Aftosa, em todo seu território ou em uma região do mesmo, poderá acordar com o Estado Parte importador garantias adicionais compatíveis com as recomendações do Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE.

### CAPÍTULO V

#### DOS ANIMAIS

**Art. 23.** Só poderão ingressar no CCPS animais nascidos e criados ininterruptamente no Estado Parte exportador; ou animais que tenham ingressado no Estado Parte exportador cumprindo o estabelecido nas normas do MERCOSUL relativas aos requisitos zoossanitários para o intercâmbio de bovinos e bubalinos; neste caso, deverão ter permanecido no Estado Parte exportador por no mínimo 60 (sessenta) dias antes da data da primeira coleta.

**Parágrafo único.** Os animais importados de terceiros Estados deverão ter permanecido no mínimo 60 (sessenta) dias no Estado Parte antes da primeira coleta.

**Art. 24.** O CCPS deverá comunicar imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial do respectivo Estado Parte as baixas de todo animal, informando o motivo, o número de registro do animal, o número de doses de sêmen existentes e a data da coleta.





**Parágrafo único.** Todo animal com suspeita de doença infecciosa transmissível pelo sêmen deverá ser isolado; o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial; as doses de sêmen do referido animal não poderão ser comercializadas até a confirmação do diagnóstico, em Laboratório Oficial; o destino do sêmen armazenado será determinado por ordem do Serviço Veterinário Oficial.

**Art. 25.** Os animais residentes, que por qualquer motivo saírem do CCPS, deverão cumprir a quarentena de ingresso para retornar ao mesmo.

## CAPÍTULO VI

### DOS TESTES DIAGNÓSTICOS

**Art. 26.** Além dos testes diagnósticos mencionados na presente Instrução Normativa, poderão ser acordados entre o Estado Parte importador e o Estado Parte exportador outros procedimentos e testes diagnósticos que apresentem garantias equivalentes para o intercâmbio de sêmen bovino e bubalino.

## CAPÍTULO VII

### DOS PROCEDIMENTOS ZOSSANITÁRIOS PRÉVIOS AO INGRESSO NA QUARENTENA

**Art. 27.** Para ingressar no CCPS, os animais deverão estar acompanhados de um certificado zoossanitário, expedido por Veterinário Oficial ou responsável pelo CCPS, de que conste que no estabelecimento de origem não houve ocorrência de doenças transmissíveis pelo sêmen que afetem a espécie nos últimos 90 (noventa) dias e que os testes de diagnósticos realizados nos animais obtiveram resultados negativos para as seguintes enfermidades:

I - Tuberculose: prova intradérmica simples com PPD bovina ou comparada com PPD bovina e aviária;

II - Brucelose: Antígeno Acidificado Tamponado (BBAT/BPA)/Rosa de Bengala; os animais positivos serão submetidos à Fixação do Complemento (FC) ou 2-mercapto etanol ou Teste de ELISA.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PROCEDIMENTOS ZOSSANITÁRIOS NA QUARENTENA

**Art. 28.** Com respeito à Estomatite Vesicular, os animais que ingressem no centro deverão cumprir o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE.

**Art. 29.** Os animais deverão ser mantidos em quarentena por um período mínimo de trinta 30 (trinta) dias, podendo ingressar no rebanho residente somente após obter resultados negativos para os seguintes testes:

I - Brucelose: Antígeno Acidificado Tamponado (BBAT/BPA)/Rosa de Bengala; Os animais positivos serão submetidos à Fixação do Complemento (FC) ou 2-mercapto etanol ou Teste de ELISA;

II - Tuberculose: prova intradérmica simples com PPD bovina ou comparada com PPD bovina e aviária; esse teste somente poderá ser realizado após 60 (sessenta) dias do último teste realizado;

III - Campilobacteriose Genital Bovina: 4 (quatro) provas negativas de cultivo de material prepucial com intervalo de 7 (sete) dias ou uma prova de imunofluorescência (IF);

IV - Tricomonose: 4 (quatro) provas negativas de cultivo de material prepucial com intervalo de 7 (sete) dias;

V - Diarréia Viral Bovina (BVD): prova de isolamento e identificação por imunofluorescência ou imunoperoxidase em amostras de sangue total; realizar-se-ão 2 (dois) testes; se a primeira der resultado positivo, repetir-se-á o teste com um intervalo mínimo 14 (quatorze) dias; se o resultado do segundo teste for negativo, o animal estará autorizado a ingressar no CCPS.

## CAPÍTULO IX

### DOS PROCEDIMENTOS ZOSSANITÁRIOS PARA O REBANHO RESIDENTE

**Art. 30.** Os animais residentes serão submetidos a testes de diagnósticos a cada 180 (cento e oitenta) dias, que deverão apresentar resultados negativos para as seguintes doenças:



I - Brucelose: Antígeno Acidificado Tamponado (BBAT/BPA)/Rosa de Bengala; os animais positivos serão submetidos à Fixação do Complemento (FC) ou 2-mercapto etanol ou Teste de ELISA;

II - Tuberculose: prova intradérmica simples com PPD bovina ou comparada com PPD bovina e aviária;

III - Campilobacteriose Genital Bovina: um cultivo de material prepucial ou uma prova de imunofluorescência (IF);

IV - Tricomose: um cultivo de material prepucial.

**Art. 31.** Os animais residentes, cujo sêmen será destinado à exportação, serão submetidos também a provas diagnósticas que deverão apresentar resultados negativos para as seguintes enfermidades:

I - Rinotraqueíte Infecciosa Bovina (IBR): prova Vírus neutralização ou Teste de ELISA realizado no mínimo 21 (vinte e um) dias depois da coleta; ou submeter uma amostra de 0,5ml do sêmen processado de cada partida à prova de isolamento viral ou à prova de PCR;

II - Língua Azul(la): uma prova de imunodifusão em gel de agar ou Teste de ELISA, realizada 40 (quarenta) dias depois da última coleta ou amostras de sangue total do animal doador coletadas a cada 14 (quatorze) dias, submetida ao teste de isolamento viral em ovos embrionados ou à prova de PCR, ou submeter uma amostra de 0,5ml do sêmen processado de cada partida à prova de PCR;

III - Leucose Enzoótica Bovina (LEB): prova de imunodifusão em gel de agar ou Teste ELISA em uma amostra de soro obtida no mínimo 30 (trinta) dias após a última coleta de sêmen; ou submeter uma amostra de 0,5 ml do sêmen processado de cada partida à prova de PCR;

**Parágrafo único.** De forma optativa poderá utilizar-se a mesma amostra de 0,5 ml de sêmen para realizarem-se as provas de diagnóstico das enfermidades mencionadas nos incisos deste artigo.

**Art. 32.** Os animais residentes que obtiverem resultados positivos para as enfermidades

mencionadas neste capítulo deverão ser isolados e reavaliados pelo Serviço Veterinário Oficial do respectivo Estado Parte, que determinará o destino dos animais.

**Art. 33.** Não será necessária a realização das provas diagnósticas correspondentes às enfermidades mencionadas no art. 31, quando o Estado Parte exportador se encontre livre de alguma destas enfermidades, em todo seu território ou em alguma região da mesma, em virtude de reconhecimento da OIE ou do Estado Parte importador.

**Parágrafo único.** Neste caso, o Estado Parte exportador deverá certificar esta condição e, também, que o CCPS conta com certificação oficial de estabelecimento livre, emitida pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte respectivo, no marco de um Programa Nacional de erradicação.

## CAPÍTULO X

### DO SÊMEN

**Art. 34.** O sêmen deverá ser coletado e processado de acordo com o estabelecido no Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE.

**Art. 35.** O sêmen será estocado por um período de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da coleta, nas instalações do CCPS.

**Art. 36.** Para o intercâmbio entre os Estados Partes, o sêmen bovino e bubalino deverá estar acompanhado de Certificado Zoosanitário para o Intercâmbio entre os Estados Partes de Sêmen Bovino e Bubalino, conforme modelo que consta como Anexo II da presente Instrução Normativa.

§ 1º O referido certificado deverá estar assinado pelo Veterinário Responsável do CCPS e referendado pelo Veterinário Oficial do Estado Parte exportador.

§ 2º Todas as folhas do certificado deverão ser numeradas seqüencialmente, carimbadas e rubricadas por Veterinário do Serviço Oficial do Estado Parte exportador.

## ANEXO II

### CERTIFICADO ZOOSANITÁRIO PARA O INTERCÂMBIO ENTRE OS ESTADOS PARTES DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO

Nº do Certificado	
Nº do Lacre	
Data da emissão	
Data de vencimento	

#### I. PROCEDÊNCIA

Estado Parte	
Estado	
Número de registro do CCPS	
Nome e endereço do CCPS	
Nome do exportador	
Endereço do exportador	

#### II. DESTINO

Estado Parte	
Estado	
Nome do importador	
Endereço do importador	

#### III. TRANSPORTE

Meio de transporte	
Ponto de saída do Estado parte	

#### IV. IDENTIFICAÇÃO DO(S) DOADOR(ES) DO SÊMEN

Nº de registro do animal doador	Raça	Data do ingresso no CCPS	Número de doses	Data da coleta do sêmen



## V. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial certifica que o CCPS cumpre com os requisitos estabelecidos na Resolução GMC Nº 16/05 relativa aos “Requisitos zoossanitários para o intercâmbio entre os Estados Partes de sêmen bovino e bubalino”.

## VI. PROVAS DIAGNÓSTICAS NOS TOUROS DOADORES

Cada 180 (cento e oitenta) dias os animais doadores foram submetidos no CCPS, nas datas demonstradas, às seguintes provas diagnósticas, com apresentaram resultado negativo:

a. BRUCELOSE: Antígeno Acidificado Tampoado/ Rosa de Bengala (BBAT/BPA).

Os animais positivos foram submetidos à Fixação do Complemento (FC) ou 2-mercaptoetanol ou Teste de ELISA

b. TUBERCULOSES: Prova intradérmica simples com PPD bovina, ou Prova comparada com PPD bovina e aviária.

c. CAMPILOBACTERIOSE GENITAL BOVINA: Cultivo de material prepucial, ou Imunofluorescência (IF).

d. TRICOMONOSE: Cultivo de material prepucial.

e. RINOTRAQUEÍTE INFECCIOSA BOVINA (IBR): Vírus neutralização, ou Teste de ELISA

f. LÍNGUA AZUL (LA): Imunodifusão em gel de agar, ou Teste de ELISA, ou PCR no sangue, ou Isolamento viral em sangue total

g. LEUCOSE ENZOÓTICA BOVINA (LEB): Imunodifusão em gel de agar, ou Teste de ELISA.

## VII. PROVAS DIAGNÓSTICAS NO SÊMEN

Três amostras de cada partida de sêmen, incluídas neste certificado, foram submetidas, respectivamente, as provas de diagnóstico das seguintes enfermidades, apresentando resultado negativo:

Uma mesma amostra de uma mesma partida, incluída neste certificado, foi submetida para as três provas de diagnóstico das seguintes enfermidades, apresentando resultado negativo:

a. RINOTRAQUEÍTE INFECCIOSA BOVINA (IBR): isolamento viral, ou PCR

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

b. LÍNGUA AZUL (LA):

PCR

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

c. LEUCOSE ENZOÓTICA BOVINA (LEB):

PCR

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## VIII. DO TRANSPORTE DO SÊMEN

1. Os recipientes térmicos utilizados para conservar e transportar o sêmen foram devidamente limpos e desinfetados com produtos aprovados pelo Estado Parte exportador.

2. Os recipientes térmicos foram lacrados pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte exportador ou pelo veterinário responsável pelo CCPS.

LOCAL E DATA NOME E ASSINATURA DO  
VETERINÁRIO RESPONSÁVEL PELO CCPS  
NOME E ASSINATURA DO VETERINÁRIO OFICIAL

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 02/12/2004, Seção 1, Página 7

**Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos para Recria e Engorda entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 31/03, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629,

de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.004137/2004-45, resolve:

**Art. 1º.** Incorporar ao ordenamento jurídico





nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos para Recria e Engorda entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque” aprovados pela

Resolução GMC - MERCOSUL Nº 31/03, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

**Art. 2º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

## ANEXO I

### REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE BOVINOS PARA RECRIA E ENGORDA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Toda importação de bovinos destinados à recria e engorda deverá estar acompanhada de Certificado Zoossanitário emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem ou procedência dos animais.

Os Certificados Zoossanitários a serem emitidos pelo Serviço Veterinário Oficial de cada Estado Parte, em concordância com os modelos que constam dos Anexos II e III, deverão ser submetidos à aprovação dos demais Estados Partes.

1. A emissão do certificado zoossanitário será realizada num período não superior a 72 (setenta e duas) horas antes do embarque, mediante a apresentação da autorização de importação do país importador.

2. Certificação adicional deverá ser incluída no momento do embarque, após inspeção clínica dos animais, atestando a condição sanitária conforme estabelecido na presente Resolução.

3. Para fins da presente Resolução, serão adotadas as definições expressas no Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Também para os mesmos fins se entenderá como:

**ESTABELECIMENTO DE ORIGEM:** local onde nasceram ou permaneceram os animais nos doze meses anteriores à data de exportação.

**ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA:** local onde foi realizada a quarentena de exportação.

4. O Estado Parte do MERCOSUL que possuir um programa oficial de controle ou de erradica-

ção para qualquer doença não contemplada no presente Anexo se reserva o direito de requerer medidas de proteção, incluindo testes, com o objetivo de prevenir o ingresso da doença no país. Nesse caso, o Estado Parte deverá fornecer a mesma garantia quando da exportação de animais para os demais Estados Partes do MERCOSUL.

5. O Estado Parte exportador deverá proporcionar a informação necessária que permita cumprir com as exigências do Programa Oficial de Rastreabilidade do Estado Parte importador.

6. No caso de não cumprimento de qualquer medida de proteção preconizada no presente Anexo, medidas equivalentes poderão ser adotadas desde que sejam acordadas entre os Estados Partes do MERCOSUL.

7. Os animais deverão ser quarentenados no Estado Parte de Origem em local oficialmente aprovado, observando-se a existência de requisitos específicos para aprovação dos mesmos, por um período mínimo de 30 (trinta) dias. Nessa ocasião, sob supervisão Oficial, os animais serão submetidos, quando for o caso, à colheita de material para testes laboratoriais, testes de diagnóstico in vivo, tratamentos e vacinações.

8. Os exames laboratoriais requeridos durante o período de quarentena serão realizados em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem e terão validade enquanto os animais permanecerem na quarentena, desde que a mesma não ultrapasse o período de 60 dias.

9. O importador tem o direito de requerer testes adicionais para as doenças não contempla-



das no presente Anexo, nas quais tiver interesse particular na sua prevenção ou controle. Esse assunto, entretanto, deverá ser acordado entre importador e exportador e não será objeto de certificação oficial.

10. O Estado Parte exportador deverá cumprir com a legislação vigente do Estado Parte importador no que diz respeito ao uso de substâncias anabolizantes.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

11. O Estado Parte de origem do MERCOSUL deverá estar oficialmente livre de Peste Bovina, Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, Febre do Vale do Rift e Dermatose Nodular Contagiosa, de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE.

No caso de introdução em um Estado Parte de alguma das doenças referidas neste inciso, os Estados Partes em conjunto determinarão a possibilidade de zonificação e outras medidas complementares para assegurar a manutenção das exportações e importações.

12. Os animais deverão ser nascidos e criados no Estado Parte de Origem ou em qualquer um dos Estados Partes do MERCOSUL.

No caso de animais importados de terceiros países, a exportação poderá ser permitida desde que o país importador seja previamente notificado da origem do animal.

13. Com respeito à:

#### 13.1. ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (BSE)

A doença não deverá ter sido registrada no Estado Parte de Origem;

A doença deverá ser de notificação obrigatória no Estado Parte de Origem;

O Estado Parte de origem deverá possuir legislação que proíba o uso de proteínas obtidas de animais que possam transmitir a BSE, para a alimentação de ruminantes;

O Estado Parte de Origem deverá possuir sistema de vigilância para detectar a eventual ocorrência da doença no país.

#### 13.2. FEBRE AFTOSA

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Febre Aftosa sem vacinação e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Febre Aftosa com vacinação e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador (esta condição se aplica para um Estado Parte importador com mesmo status sanitário ou com status sanitário inferior ao país exportador); ou

No caso de não cumprimento das condições estabelecidas neste item, os Estados Partes importador e exportador, em conjunto, poderão estabelecer condições com base no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE, no Capítulo correspondente à Febre Aftosa, para manter o intercâmbio de bovinos e bubalinos para recria e engorda.

#### 13.3. ESTOMATITE VESICULAR

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Estomatite Vesicular e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

Os animais deverão proceder de um estabelecimento onde, num raio de 15 km, não tenha sido registrada a ocorrência de Estomatite Vesicular nos últimos 30 dias; e adicionalmente serão submetidos a testes de Vírus Neutralização (positivo > 1.6) ou ELISA (positivo > 1.3), durante o período de quarentena, com resultados negativos para os tipos de vírus existentes no Estado Parte de origem.

#### 13.4. BRUCELOSE

O Estado Parte deverá estar livre de Brucelose ou possuir zona livre de Brucelose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais deverão proceder de estabelecimento livre de brucelose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais serão submetidos ao teste de BBAT, ou ELISA ou Fixação do Complemento durante o período de quarentena.



Fêmeas menores que 24 (vinte e quatro) meses de idade, vacinadas com a vacina B19 até a idade de 8 (oito) meses, ficam excluídas da realização dos testes de diagnóstico para brucelose. Nesse caso, uma declaração adicional de vacinação deve ser incluída na certificação.

Novilhos castrados também ficam excluídos da realização de testes de diagnóstico para brucelose.

### 13.5. TUBERCULOSE

O Estado Parte de origem deverá estar livre de Tuberculose ou possuir zona livre de Tuberculose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais deverão proceder de estabelecimento livre de tuberculose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais serão submetidos ao teste de tu-

berculinização intradérmica com PPD bovina ou com PPD bovina e aviária com resultados negativos durante o período de quarentena.

14. Os animais a serem exportados não deverão ser objeto de descarte em razão de um programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

15. Os animais deverão ser submetidos a tratamentos contra parasitas internos e externos, com produtos oficialmente aprovados durante o período de quarentena.

16. Os animais não deverão apresentar nenhum sinal clínico de doença transmissível durante o período de quarentena.

17. Os animais deverão ser inspecionados no momento do embarque por um veterinário oficial que emitirá uma certificação adicional atestando as condições de transporte e a condição clínica dos animais.



## ANEXO II

### MODELO DO CERTIFICADO ZOSSANITÁRIO PARA O INTERCÂMBIO DE BOVINOS PARA RECRIA E ENGORDA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Estado parte exportador:	
Nome do órgão responsável:	
Nome do serviço:	
Província ou Município, etc:	

#### I. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Identificação individual	Raça	Sexo	Idade

#### II. ORIGEM DOS ANIMAIS

Nome do exportador:	
Endereço:	
Nome do estabelecimento de origem:	
Endereço:	

#### III. DESTINO DOS ANIMAIS

Nome do exportador:	
Endereço:	
Meio de transporte:	

#### IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

Deverão ser incluídas as informações que constam do anexo I da presente Instrução Normativa:

Carimbo do Serviço  
Veterinário Oficial

Nome e assinatura do  
Veterinário





### ANEXO III

#### MODELO DO CERTIFICADO DE EMBARQUE PARA BOVINOS DE RECRIA E ENGORDA DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.

Estado Parte Exportador:	
Nome do órgão responsável:	
Nome do Serviço:	

O Veterinário Oficial do Estado Parte exportador certifica que os animais identificados no Certificado Zoossanitário Ref.: \_\_\_\_\_ destinados à exportação para (Nome do Estado Parte de Destino):

1. foram examinados no momento do embarque e nessa ocasião estavam em boas condições físicas, assim como estavam livres de parasitas externos.

2. foram transportados em veículos previamente limpos e desinfetados, com produtos registrados nos Serviços Veterinários Oficiais do Estado Parte de Origem, de modo a evitar contato direto com animais de condições sanitárias adversas, observando a existência de requisitos específicos para o transporte.

Local de Embarque:		Data:	
Meio de transporte:			
Número da Placa do Veículos de transporte:			
Número do Lacre:			

Carimbo do Serviço  
Veterinário Oficial

Nome e assinatura do  
Veterinário Oficial



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 23/09/2004, Seção 1, Página 15

**Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos e Bubalinos para Reprodução entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque.”**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.004136/2004-09, resolve:

**Art. 1º** Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para o In-

tercâmbio de Bovinos e Bubalinos para Reprodução entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 30/03, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 19, de 10 de abril de 2003.

MAÇAO TADANO

### ANEXO I

#### REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE BOVINOS E BUBALINOS PARA REPRODUÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Toda importação de bovinos e bubalinos destinados à reprodução deverá estar acompanhada de Certificado Zoossanitário emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem ou procedência dos animais.

Os certificados zoossanitários a serem emitidos pelo Serviço Veterinário Oficial de cada Estado Parte, em concordância com os modelos que constam dos Anexos II e III, deverão ser submetidos à aprovação dos demais Estados Partes.

2. A emissão do certificado zoossanitário será realizada num período não superior a 72 (setenta e duas) horas antes do embarque, mediante a apresentação da autorização de importação do país importador.

3. Certificação adicional deverá ser incluída no momento do embarque, após inspeção clínica dos animais, atestando a condição sanitária conforme estabelecido na presente Resolução.

4. Para fins da presente Resolução, serão adotadas as definições expressas no Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Também para os mesmos fins se entenderá como:

**ESTABELECIMENTO DE ORIGEM:** local onde nasceram ou permaneceram os animais nos doze meses anteriores à data de exportação.

**ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA:** local onde foi realizada a quarentena de exportação.

5. O Estado Parte do MERCOSUL que possuir um programa oficial de controle ou de erradicação para qualquer doença não contemplada do presente Anexo se reserva o direito de requerer

medidas de proteção, incluindo testes, com o objetivo de prevenir o ingresso da doença no país. Nesse caso, o Estado Parte deverá fornecer a mesma garantia quando da exportação de animais para os demais Estados Partes do MERCOSUL.

6. O Estado Parte exportador deverá proporcionar as informações necessárias que permitam cumprir com as exigências do Programa Oficial de Rastreabilidade do Estado Parte importador.

7. No caso de não cumprimento de qualquer medida de proteção preconizada no presente Anexo, medidas equivalentes poderão ser adotadas desde que sejam acordadas entre os Estados Partes do MERCOSUL.

8. Os animais deverão ser quarentenados no Estado Parte de Origem em local oficialmente aprovado, observando-se a existência de requisitos específicos para aprovação dos mesmos, por um período mínimo de 30 (trinta) dias. Nessa ocasião, sob supervisão Oficial, os animais serão submetidos, quando for o caso, à colheita de material para testes laboratoriais, testes de diagnóstico in vivo, tratamentos e vacinações.

9. Os exames laboratoriais requeridos durante o período de quarentena serão realizados em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem e terão validade enquanto os animais permanecerem na quarentena, desde que a mesma não ultrapasse o período de 60 dias.

10. O importador tem o direito de requerer testes adicionais para as doenças não contempladas no presente Anexo, das quais tiver interesse particular na sua prevenção ou controle. Esse assunto, entretanto, deverá ser acordado entre importador e exportador e não será objeto de certificação oficial.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

11. O Estado Parte de origem do MERCOSUL deverá estar oficialmente livre de Peste Bovina, Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, Febre do Vale do Rift e Dermatose Nodular Contagiosa, de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE.

No caso de introdução em um Estado Parte de alguma das doenças referidas neste item, os Estados Partes em conjunto determinarão a possibilidade de zonificação e outras medidas complementares para assegurar a manutenção das exportações e importações.

12. Os animais deverão ser nascidos e criados no Estado Parte de Origem ou em qualquer um dos demais Estados Partes do MERCOSUL.

No caso de animais importados de terceiros países, a exportação poderá ser permitida desde que o país importador seja previamente notificado da origem do animal.

13. Com respeito à:

#### 13.1. ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (BSE)

A doença não deverá ter sido registrada no Estado Parte de Origem;

A doença deverá ser de notificação obrigatória no Estado Parte de Origem;

O Estado Parte de origem deverá possuir legislação que proíba o uso de proteínas obtidas de animais que possam transmitir a BSE, para a alimentação de ruminantes;

O Estado Parte de Origem deverá possuir sistema de vigilância para detectar a eventual ocorrência da doença no país.

#### 13.2. FEBRE AFTOSA

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Febre Aftosa sem vacinação e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Febre Aftosa com vacinação e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador (esta condição se aplica para um Estado Parte importador com mesmo status sanitário ou com status sanitário inferior ao país exportador); ou

No caso de não cumprimento das condições estabelecidas neste item, os Estados Partes importador e exportador, em conjunto, poderão estabelecer condições com base no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE, no Capítulo correspon-



dente à Febre Aftosa, para manter o intercâmbio de bovinos e bubalinos para reprodução.

### 13.3. ESTOMATITE VESICULAR

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Estomatite Vesicular e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

Os animais deverão proceder de um estabelecimento onde, num raio de 15 km, não tenha sido registrada a ocorrência de Estomatite Vesicular nos últimos 30 (trinta) dias; e adicionalmente serão submetidos a testes de Vírus Neutralização (positivo > 1.6) ou ELISA (positivo > 1.3), durante o período de quarentena, com resultados negativos para os tipos de vírus existentes no Estado Parte de origem.

### 13.4. BRUCELOSE

O Estado Parte de origem deverá estar livre de Brucelose ou possuir zona livre de Brucelose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais deverão proceder de estabelecimento livre de brucelose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais serão submetidos ao teste de BBAT, ou ELISA ou Fixação do Complemento durante o período de quarentena. Fêmeas menores que 24 (vinte e quatro) meses de idade, vacinadas com a vacina B19 até a idade de 8 (oito) meses, ficam excluídas da realização dos testes de diagnóstico para Brucelose.

Nesse caso, uma declaração adicional de vacinação deve ser incluída na certificação.

### 13.5. TUBERCULOSE

O Estado Parte de origem deverá estar livre de Tuberculose ou possuir zona livre de tuber-

culose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE; ou

Os animais deverão proceder de estabelecimento livre de tuberculose de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE. ou

Os animais serão submetidos ao teste de tuberculização intradérmica com PPD bovina ou com PPD bovina e aviária com resultados negativos durante o período de quarentena.

### 13.6. DIARRÉIA VIRAL BOVINA (BVD)

Os animais deverão ser submetidos a testes de isolamento viral ou ELISA para detecção de antígeno viral em amostras de sangue total com resultados negativos durante o período de quarentena.

Animais positivos ao primeiro teste deverão ser submetidos a um segundo teste com intervalo mínimo de 14 (catorze) dias. Resultando negativo ao segundo teste estará qualificado para exportação.

14. Os animais a serem exportados não deverão ser objeto de descarte em razão de um programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

15. Os animais deverão ser submetidos a tratamentos contra parasitas internos e externos, com produtos oficialmente aprovados durante o período de quarentena.

16. Os animais não deverão apresentar nenhum sinal clínico de doença transmissível durante o período de quarentena.

17. Os animais deverão ser inspecionados no momento do embarque por um veterinário oficial, que emitirá uma certificação adicional atestando as condições de transporte e a condição clínica dos animais no momento do embarque.





## ANEXO II

### MODELO DO CERTIFICADO ZOOSANITÁRIO PARA O INTERCÂMBIO DE BOVINOS E BUBALINOS PARA REPRODUÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Estado parte exportador:	
Nome do órgão responsável:	
Nome do serviço:	
Província ou Município, etc:	

#### I. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Identificação individual	Raça	Sexo	Idade

#### II. ORIGEM DOS ANIMAIS

Nome do exportador:	
Endereço:	
Nome do estabelecimento de origem:	
Endereço:	

#### III. DESTINO DOS ANIMAIS

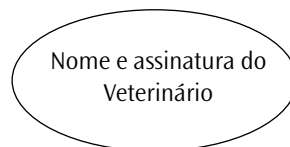
Nome do exportador:	
Endereço:	
Meio de transporte:	

#### IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

Deverão ser incluídas as informações que constam do anexo I da presente Instrução Normativa:



Carimbo do Serviço  
Veterinário Oficial



Nome e assinatura do  
Veterinário



### ANEXO III

#### MODELO DO CERTIFICADO DE EMBARQUE PARA BOVINOS E BUBALINOS PARA REPRODUÇÃO DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.

Estado Parte Exportador:	
Nome do órgão responsável:	
Nome do Serviço:	

O Veterinário Oficial do Estado Parte exportador certifica que os animais identificados no Certificado Zoossanitário Ref.: \_\_\_\_\_ destinados à exportação para (Nome do Estado Parte de Destino):

1. foram examinados no momento do embarque e nessa ocasião estavam em boas condições físicas, assim como estavam livres de parasitas externos.

2. foram transportados em veículos previamente limpos e desinfetados, com produtos registrados nos Serviços Veterinários Oficiais do Estado Parte de Origem, de modo a evitar contato direto com animais de condições sanitárias adversas, observando a existência de requisitos específicos para o transporte.

Local de Embarque:		Data:	
Meio de transporte:			
Número da Placa do Veículos de transporte:			
Número do Lacre:			

Carimbo do Serviço  
Veterinário Oficial

Nome e assinatura do  
Veterinário Oficial



# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 30 DE AGOSTO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2004, Seção 1, Página 9

**Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos para Abate Imediato entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque.”**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.004138/2004-90, resolve:

**Art. 1º** Incorporar ao ordenamento jurídi-

co nacional os “Requisitos Zoossanitários para o Intercâmbio de Bovinos para Abate Imediato entre os Estados Partes do Mercosul e os Modelos de Certificados Zoossanitários e de Embarque” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 32/03, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR WILSON MARTINS DA ROCHA

## ANEXO I

### REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE BOVINOS PARA ABATE IMEDIATO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Toda importação de bovinos destinados ao abate imediato deverá estar acompanhada de Certificado Zoossanitário emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem ou procedência dos animais.

Os certificados zoossanitários a serem emitidos pelo Serviço Veterinário Oficial de cada Estado Parte, em concordância com os modelos que constam dos Anexos II e III, deverão ser submetidos à aprovação dos demais Estados Partes.

2. A emissão do certificado zoossanitário será realizada num período não superior a 72 (setenta e duas) horas antes do embarque, mediante a apresentação da autorização de importação do país importador.

3. Certificação adicional deverá ser incluída no momento do embarque, após inspeção clínica dos animais, atestando a condição sanitária conforme estabelecido na presente Resolução.

4. Para fins da presente Resolução, serão adotadas as definições expressas no Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Também para os mesmos fins se entenderá como:

**ESTABELECIMENTO DE ORIGEM:** local onde nasceram ou permaneceram os animais nos doze meses anteriores à data de exportação.

**ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA:** local onde foi realizada a quarentena de exportação.

5. O Estado Parte do MERCOSUL que possuir um programa oficial de controle ou de erradicação para qualquer doença não contemplada no presente Anexo, se reserva o direito de requerer medidas de proteção, incluindo testes, com o ob-



jetivo de prevenir o ingresso da doença no país. Nesse caso, o Estado Parte deverá fornecer a mesma garantia quando da exportação de animais para os demais Estados Partes do MERCOSUL.

6. O Estado Parte exportador deverá proporcionar a informação necessária que permita cumprir com as exigências do Programa Oficial de Rastreabilidade do Estado Parte importador.

7. No caso do não cumprimento de qualquer medida de proteção preconizada no presente Anexo, medidas equivalentes poderão ser adotadas desde que sejam acordadas entre os Estados Partes do MERCOSUL.

8. O Estado Parte exportador deverá cumprir com a legislação vigente do Estado Parte importador no que diz respeito ao uso de substâncias anabolizantes.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

9. O Estado Parte de origem do MERCOSUL deverá estar oficialmente livre de Peste Bovina, Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, Febre do Vale do Rift e Dermatose Nodular Contagiosa, de acordo com o estabelecido no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE.

No caso de haver a introdução de alguma das doenças referidas no presente item, os Estados Partes em conjunto determinarão a possibilidade de zonificação e medidas complementares de segurança para manutenção das exportações e importações.

10. Os animais deverão ser nascidos e criados no Estado Parte de origem ou em um dos demais Estados Partes do MERCOSUL.

11. Com respeito à:

#### 11.1. ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME BOVINA (BSE)

A doença não deverá ter sido registrada no Estado Parte de Origem;

A doença deverá ser de notificação obrigatória no Estado Parte de Origem;

O Estado Parte de origem deverá possuir legislação que proíba o uso de proteínas obtidas

de animais que possam transmitir a BSE para a alimentação de ruminantes;

O Estado Parte de Origem deverá possuir sistema de vigilância para detectar a eventual ocorrência da doença no país.

#### 11.2. FEBRE AFTOSA

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Febre Aftosa sem vacinação e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Febre Aftosa com vacinação e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador (esta condição se aplica para um Estado Parte importador com mesmo status sanitário ou com status sanitário inferior ao país exportador); ou

No caso de não cumprimento das condições estabelecidas neste item, os Estados Partes importador e exportador, em conjunto, poderão estabelecer condições com base no Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE, no Capítulo correspondente à Febre Aftosa, para manter o intercâmbio de bovinos e bubalinos para abate imediato.

#### 11.3. ESTOMATITE VESICULAR

O Estado Parte ou a zona do Estado Parte de onde os animais procedem deverá estar livre de Estomatite Vesicular e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

Os animais deverão proceder de um estabelecimento onde, num raio de 15 km, não tenha sido registrada a ocorrência de Estomatite Vesicular nos últimos 30 (trinta) dias.

12. Os animais a serem exportados não deverão ser objeto de descarte em razão de um programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

13. Os animais deverão ser inspecionados no momento do embarque por um veterinário oficial, que emitirá uma certificação adicional atestando as condições de transporte e a condição clínica dos animais.





## ANEXO II

### MODELO DO CERTIFICADO ZOSSANITÁRIO PARA O INTERCÂMBIO DE BOVINOS PARA ABATE IMEDIATO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Estado parte exportador:	
Nome do órgão responsável:	
Nome do serviço:	
Província ou Município, etc:	

#### I. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Identificação individual	Raça	Sexo	Idade

#### II. ORIGEM DOS ANIMAIS

Nome do exportador:	
Endereço:	
Nome do estabelecimento de origem:	
Endereço:	

#### III. DESTINO DOS ANIMAIS

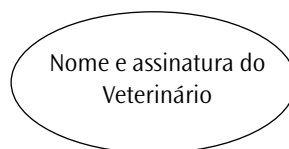
Nome do exportador:	
Endereço:	
Meio de transporte:	

#### IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

Deverão ser incluídas as informações que constam do anexo I da presente Instrução Normativa:



Carimbo do Serviço  
Veterinário Oficial



Nome e assinatura do  
Veterinário



### ANEXO III

#### MODELO DO CERTIFICADO DE EMBARQUE PARA BOVINOS PARA ABATE IMEDIATO DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.

Estado Parte Exportador:	
Nome do órgão responsável:	
Nome do Serviço:	

O Veterinário Oficial do Estado Parte exportador certifica que os animais identificados no Certificado Zoossanitário Ref.: \_\_\_\_\_ destinados à exportação para (Nome do Estado Parte de Destino):

1. foram examinados no momento do embarque e nessa ocasião estavam em boas condições físicas, assim como estavam livres de parasitas externos.

2. foram transportados em veículos previamente limpos e desinfetados, com produtos registrados nos Serviços Veterinários Oficiais do Estado Parte de Origem, de modo a evitar contato direto com animais de condições sanitárias adversas, observando a existência de requisitos específicos para o transporte.

Local de Embarque:		Data:	
Meio de transporte:			
Número da Placa do Veículos de transporte:			
Número do Lacre:			

Carimbo do Serviço  
Veterinário Oficial

Nome e assinatura do  
Veterinário Oficial

# INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 48, DE 17 DE JUNHO DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 20/06/2003, Seção 1, Página 6

**Somente poderá ser distribuído no Brasil o sêmen bovino ou bubalino coletado em centros de coleta e processamento de sêmen - CCPS, registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, que cumprem os requisitos sanitários mínimos para a produção e comercialização de sêmen bovino e bubalino no país.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003,

Considerando a necessidade de estabelecer medidas sanitárias para garantir a qualidade do sêmen produzido e comercializado no Brasil, e o que consta do Processo nº 21000.001909/2002-25, resolve:

**Art. 1º** Somente poderá ser distribuído no Brasil o sêmen bovino ou bubalino coletado em Centros de Coleta e Processamento de Sêmen – CCPS, registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, que cumprem os REQUISITOS SANITÁRIOS MÍNIMOS PARA A PRO-

DUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO NO PAÍS, constantes dos anexos da presente Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Para registro do CCPS, deverão ser observadas as normas vigentes deste Ministério.

**Art. 2º** Subdelegar, ao Diretor do Departamento de Defesa Animal, competência para baixar atos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento da presente Instrução Normativa.

**Art. 3º** O não-cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 1º constituirá crime, conforme previsto no art. 259 do Código Penal.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

## ANEXO I

### REQUISITOS SANITÁRIOS MÍNIMOS PARA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO NO BRASIL

#### CAPÍTULO I

##### DA PRÉ-QUARENTENA

1. Para ingressar no CCPS, os animais deverão estar acompanhados de documento de trânsito animal e apresentar testes negativos, realizados dentro dos últimos 60 dias, para as doenças especificadas abaixo:

a) BRUCELOSE: teste do Antígeno Acidificado Tamponado (AAT) ou teste do 2-Mercaptoetanol

(2-ME) ou teste de Fixação de Complemento;

b) TUBERCULOSE: teste de tuberculinização intradérmica (teste simples com PPD bovina ou teste comparativo com PPD bovina e PPD aviária).

Nota: Excluem-se da obrigatoriedade da realização dos testes para brucelose e tuberculose os animais procedentes de rebanhos certificados como livres dessas doenças, em conformidade com o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.



## CAPÍTULO II

### DA QUARENTENA DE INGRESSO NO CENTRO DE COLETA E PROCESSAMENTO DE SÊMEN

2. Todos os animais, antes de ingressarem no rebanho residente do CCPS, serão submetidos à quarentena por um período mínimo de 28 dias e, nessa ocasião, serão submetidos a testes diagnósticos, para as seguintes doenças:

a) BRUCELOSE: teste do AAT ou teste do 2-ME ou teste de Fixação de Complemento negativo;

b) TUBERCULOSE: teste negativo de tuberculinização intradérmica simples ou comparada com PPD bovina e PPD aviária;

c) CAMPILOBACTERIOSE GENITAL BOVINA: três testes negativos de cultivo de material coletado de prepúcio com intervalo mínimo de sete dias;

d) TRICOMONOSE: três testes negativos de cultivo de material coletado de prepúcio com intervalo mínimo de sete dias;

e) DIARRÉIA VIRAL BOVINA (BVD): teste negativo de isolamento viral e identificação do agente por imunofluorescência ou imunoperoxidase, ou teste para detecção de antígeno viral.

Nota: Todos os animais deverão ser testados, antes de ingressar no rebanho residente, com objetivo de descartar a possibilidade de infecção persistente para BVD. Aqueles que obtiverem resultados positivos ao primeiro teste para BVD serão submetidos a um segundo teste com intervalo mínimo de 21 dias. Obtendo resultado negativo ao segundo teste, os animais estarão qualificados para ingressar no CCPS.

## CAPÍTULO III

### DO REBANHO RESIDENTE

3. O rebanho residente no CCPS deverá ser submetido a testes diagnósticos, pelo menos uma vez ao ano, e apresentar resultado negativo para as seguintes doenças:

a) BRUCELOSE: teste do AAT ou teste do 2-ME ou teste Fixação de Complemento;

b) TUBERCULOSE: teste de tuberculinização

intradérmica simples ou comparada com PPD bovina e PPD aviária;

c) CAMPILOBACTERIOSE GENITAL BOVINA: um teste de cultivo de material coletado de prepúcio;

d) TRICOMONOSE: um teste de cultivo de material coletado de prepúcio.

4. Os animais residentes no CCPS que obtiverem resultados positivos para as doenças relacionadas no item 3 serão isolados e reavaliados pelo serviço veterinário oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

4.1. A reavaliação será realizada por meio de testes pareados, recomendados pela OIE, e de levantamento epidemiológico do estabelecimento.

4.2. O animal que for confirmado positivo para alguma das doenças relacionadas no item 3 será retirado do CCPS e medidas de defesa sanitária serão aplicadas, conforme legislação vigente do MAPA.

4.3. O sêmen desse animal, que estiver armazenado no centro, deverá ser destruído.

4.4. Os animais que mantiveram contato com animais positivos também deverão ser testados novamente para a doença em questão.

## CAPÍTULO IV

### DA ADIÇÃO DE ANTIBIÓTICOS AO PROCESSAMENTO DO SÊMEN

5. Para cada mililitro do sêmen congelado serão incluídas misturas de antibióticos com atividade bactericida, conforme especificado abaixo:

a) gentamicina (250 µg), tilosina (50 µg), lincomicina (150 µg), espectinomicina (300 µg); ou

b) penicilina (500 UI), estreptomina (500UI), lincomicina (150µg), espectinomicina (300 µg).

Nota: Outras combinações de antibióticos poderão ser utilizadas, uma vez comprovada sua eficácia e mediante autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6. Os animais residentes no CCPS deverão estar, obrigatoriamente, em contínuo isolamento de animais com diferentes condições sanitárias.





7. A liberação dos animais quarentenados para ingressar no rebanho residente deverá ser realizada após o cumprimento do período de 28 dias de isolamento e a realização dos testes sanitários.

8. O animal que deixar o rebanho residente terá que cumprir os procedimentos de quarentena por ocasião do reingresso.

9. Os exames laboratoriais deverão ser realizados em laboratórios reconhecidos ou credenciados pelo Departamento de Defesa Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Os testes de brucelose na quarentena deverão ser realizados no mínimo 30 dias após

aqueles realizados na pré-quarentena.

11. Os testes de tuberculose deverão ser realizados conforme as exigências estabelecidas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

12. Os testes de tuberculose deverão ser realizados somente após um período mínimo de 60 (sessenta) dias após a realização do último teste.

13. O teste de soro aglutinação rápida para brucelose poderá ser utilizado enquanto o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose estiver permitindo o uso desta técnica no País.

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO DO MÉDICO VETERINÁRIO

Eu, \_\_\_\_\_, médico veterinário, registrado no CRMV ou CFMV sob o número \_\_\_\_\_, declaro que o(s) animal(is) abaixo identificado(s), de propriedade do Sr. \_\_\_\_\_, que se encontra(m) na propriedade \_\_\_\_\_, localizada no município de \_\_\_\_\_, estado de \_\_\_\_\_, origina-se/originam-se de rebanho certificado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como livre de brucelose e tuberculose.

#### IDENTIFICAÇÃO DO(S) ANIMAL(S)

NOME OU NÚMERO DE REGISTRO DOS ANIMAIS	RAÇA	IDADE (meses)

Local e data

Carimbo e assinatura do médico veterinário

Anexar documento comprobatório da certificação de rebanho livre da brucelose ou tuberculose.

Riscar o que não se aplica.



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 10 DE ABRIL DE 2003

Publicada no Diário Oficial da União de 14/04/2003, Seção 1, Página 2

### Incorpora no ordenamento jurídico nacional os “Requisitos e Certificados Zoossanitários para o Intercâmbio de Animais Caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL”

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.000629/2003 - 81 resolve:

**Art. 1º** Incorporar no ordenamento jurídico nacional os “Requisitos e Certificados Zoossanitários para o Intercâmbio de Animais Caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL” aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 42/02, que constam como anexo da presente Instrução Normativa.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

### ANEXO I

#### REQUISITOS E CERTIFICADOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE ANIMAIS CAPRINOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### ARTIGO 1

Todo intercâmbio de caprinos vivos que se realize entre os Estados Partes do MERCOSUL deverá cumprir o disposto na presente Resolução e deverá realizar-se acompanhado e amparado pelos CERTIFICADOS ZOOSSANITÁRIOS PARA CAPRINOS para reprodução, engorda (somente machos castrados) ou abate imediato, segundo corresponda, expedido pelo Serviço Veterinário Oficial, aprovados pela presente Resolução e que figuram como Anexo II.

##### ARTIGO 2

Para fins da presente Resolução, adotam-se as definições expressas no Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE). Também para os mesmos fins se entenderá como:

**ESTABELECIMENTO DE ORIGEM:** o local onde

nasceram ou permaneceram os animais nos doze (12) meses anteriores à data de exportação.

**ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA:** o local onde foi realizada a quarentena de exportação.

##### ARTIGO 3

Os animais destinados à exportação serão mantidos em isolamento durante um período de trinta (30) dias, antes do embarque, em instalações aprovadas e sob supervisão oficial, de acordo com a normativa MERCOSUL vigente.

Durante a quarentena serão submetidos, de acordo com sua categoria ou finalidade, às provas diagnósticas estabelecidas no artigo 10.6, efetuadas em um Laboratório Oficial ou Credenciado pelos Serviços Veterinários Oficiais, a fim de que seja expedido o certificado zoossanitário oficial correspondente.

##### ARTIGO 4

Os resultados das provas de diagnóstico que amparam os certificados zoossanitários para caprinos, emitidos pelos Serviços Veterinários dos Estados Partes, terão uma validade de trinta (30)



dias a partir da coleta de amostras, podendo ser prorrogada uma única vez por quinze (15) dias. Os certificados zoossanitário terão validade de dez (10) dias a partir da data de assinatura.

#### **ARTIGO 5**

Os animais procedentes de países, regiões ou estabelecimentos declarados oficialmente livres de acordo com as especificações estipuladas para cada enfermidade nos capítulos correspondentes do Código Zoossanitário Internacional do OIE, estarão isentos das provas de diagnóstico para as doenças das quais foram declarados livres.

#### **ARTIGO 6**

Para os caprinos originários de um Estado Parte que participam de uma exposição internacional no mesmo Estado Parte, cumprindo com os requisitos sanitários exigidos para sua posterior exportação, a permanência na exposição será considerada como uma extensão da quarentena de exportação, podendo, uma vez finalizado o evento, ser exportados diretamente ao país de destino, sempre que não haja surgido nenhum caso de doenças transmissíveis durante o evento.

#### **ARTIGO 7**

O trânsito direto de caprinos entre exposições pecuárias internacionais será permitido nas condições sanitárias que sejam acordadas entre os correspondentes Serviços Veterinários Oficiais.

#### **ARTIGO 8**

Os animais deverão ser transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CERTIFICAÇÕES SANITÁRIAS**

#### **ARTIGO 9**

O Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte deverá certificar oficialmente que o Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou procedência e o país de origem dos animais, quando corresponda, tenha permanecido livre das enfermidades que se indicam a seguir, durante o período que o OIE recomenda em seu Código Zoossanitário Internacional para cada uma delas:

Febre aftosa.  
Varíola ovina.

Peste dos pequenos ruminantes.

Agalaxia contagiosa.

Febre do vale do Rift.

Maedi-Visna.

Border disease (Enfermidade da fronteira)

Pleuropneumonia contagiosa caprina

Scrapie.

Se certificará um período mínimo de oito (8) anos.

Com respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis, o Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte certificará que os animais nasceram e foram criados no dito Estado Parte ou permaneceram em outro país com igual condição sanitária e sua ascendência nasceu no Estado Parte ou foi importada de um país com igual condição sanitária durante os últimos oito (8) anos.

O Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem ou procedência, também deverá certificar:

1. que os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou tenham permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária do Estado Parte de procedência.

2. no caso de animais para reprodução importados de terceiros países, que os mesmos tenham permanecido durante os últimos noventa (90) dias em Estado Parte ou zona do Estado Parte de procedência;

3. que no estabelecimento de origem e/ou quarentena não tenham ocorrido casos de doenças transmissíveis nos noventa (90) dias anteriores à data de embarque;

4. com respeito a febre aftosa, língua azul, estomatite vesicular e artrite encefalite caprina, que se tenha procedido de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE;

5. que os animais objeto da exportação foram vacinados contra carbúnculo bacteriano e carbúnculo sintomático num período compreendido entre quinze (15) e cento e oitenta (180) dias anteriores ao embarque;

6. que os animais foram submetidos durante a quarentena às seguintes provas diagnósticas com resultados negativos, de acordo ao estabelecido no artigo 3.



### 6.1 FEBRE AFTOSA

As provas serão acordadas pelos Serviços Veterinários Oficiais, tendo em conta a situação sanitária da região, país ou zona de origem e destino, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE em relação a febre aftosa.

Para aqueles caprinos que sejam exportados para um Estado Parte ou zona de um Estado Parte livre de febre aftosa, os Serviços Veterinários Oficiais do Estado Parte de destino determinarão as condições sanitárias que devem ser cumpridas, de acordo ao estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE.

### 6.2 BRUCELOSE

*Brucella abortus*: machos e fêmeas maiores de cento e oitenta dias (180) dias de idade.

- a) Rosa de Bengala, ou
- b) Fixação do complemento

### 6.3 LÍNGUA AZUL

- a) Imunodifusão em gel de agar, ou
- b) ELISA.

### 6.4 ARTRITE E ENCEFALITE CAPRINA

- a) Imunodifusão em gel de agar, ou
- b) ELISA

7. que os animais foram submetidos a tratamentos com antiparasitários internos e externos, dentro dos trinta (30) dias anteriores ao embarque.

8. que os animais objeto da exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e/ou erradicação de doenças em execução no Estado Parte de procedência.

9. que os animais não apresentavam nenhum sintoma clínico de doença infecciosa no momento do embarque.

10. que está vigente e efetivamente aplicada no país de origem dos animais a proibição de alimentar os animais ruminantes com farinhas de carne e osso e outros alimentos que contenha proteínas de origem ruminante.

### ARTIGO 11

Com respeito às substâncias anabolizantes, rege o estabelecido pela regulamentação nacional do Estado Parte importador.

## ANEXO II

### CERTIFICADOS ZOOSSANITÁRIOS

#### CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE CAPRINOS PARA REPRODUÇÃO

Certificado nº	
Data de Expedição	
Data de Validade	

### I. PROCEDÊNCIA

Estado parte	
Estado	
Nome do estabelecimento de origem	
Endereço do estabelecimento de origem	
Nome do exportador	
Endereço do exportador	





## II. DESTINO

Estado parte	
Estado	
Nome do estabelecimento de destino	
Endereço do estabelecimento de destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	

## III. DO TRANSPORTE

Meio de transporte	
Local de saída do país	

## IV. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Total de animais					
Nº de ordem	Nº de identificação (*)	Raça	Sexo	Idade (*)	Observações
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					

(\*) Quando corresponder.

Nota : esta página poderá ser substituída por uma lista assinada pelo Veterinário Oficial, que se anexará ao certificado.



## V. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial que assina certifica que:

1. O Estado Parte cumpre com os requisitos expressos no Artigo 9 do Anexo I da Resolução GMC Nº 42/02 sobre “Requisitos e Certificados Zoossanitários para o intercâmbio de animais caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL”.

2. Os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou permaneceram em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária. Quando se trata de animal/is importados de terceiros países os mesmos tenham cumprido com os requisitos sanitários MERCOSUL correspondentes e tenham permanecido durante os últimos noventa (90) dias no Estado Parte ou zona do Estado Parte de procedência.

3. Com respeito à estomatite vesicular, procedeu-se de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

4. Com respeito à língua azul, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

5. Com respeito à febre aftosa, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Com respeito à artrite-encefalite caprina, procedeu-se de acordo com o estabelecido capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. No estabelecimento de origem e/ou quarentena não ocorreram casos de doenças transmissíveis nos noventa (90) dias anteriores a data de embarque.

8. Os animais foram vacinados contra carbúnculo hemático e carbúnculo sintomático num

período compreendido entre quinze (15) e cento e oitenta (180) dias anteriores ao embarque.

9. Os animais foram submetidos à tratamentos contra parasitas internos e externos nos trinta (30) dias antes do embarque.

10. Os animais foram mantidos em isolamento durante os trinta (30) dias anteriores a data da exportação em instalações previamente aprovadas e sob supervisão oficial com resultado negativo para as seguintes provas:

### 10.1 - BRUCELOSE

Brucella abortus: machos e fêmeas com mais de cento e oitenta dias (180) de idade.

a) Rosa de Bengala

b) Fixação do complemento

### 10.2 - LÍNGUA AZUL

a) Imunodifusão em gel de agar, ou

b) ELISA

### 10.3 - ARTRITE ENCEFALITE CAPRINA

a) Imunodifusão em gel de agar, ou

b) ELISA

11. Os animais objeto desta exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

12. Com respeito às substâncias anabolizantes, será certificado o cumprimento dos requisitos do Estado Parte importador.

13. Os animais procedentes de Estado Parte, região ou estabelecimento (riscar o que não corresponda) declarado oficialmente livre de uma e/ou várias doenças de acordo com as especificações do capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE para as seguintes doenças:

DOENÇA	DOCUMENTO OFICIAL	DATA

OBSERVAÇÕES:

---



---

Em \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Local Data

Carimbo oficial

---

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

#### VI. CERTIFICAÇÃO ADICIONAL PARA RETORNO DE EXPOSIÇÕES

O Veterinário Oficial assinante certifica que:

Não surgiram casos de doenças transmissíveis que afetem a espécie durante o evento.

Em \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Local Data

Carimbo oficial.

---

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura



## VII. DO EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados por ocasião do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças infecciosas e estão livres de parasitas externos.

Os animais são transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

LOCAL DE EMBARQUE:	
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE Nº	Nº DA PLACA DO VEÍCULO

Em \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Local Data

Carimbo oficial.

---

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura





**CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE CAPRINOS PARA ENGORDA**  
**(somente machos castrados)**

Certificado nº	
Data de Expedição	
Data de Validade	

**I. PROCEDÊNCIA**

Estado parte	
Estado	
Nome do estabelecimento de origem	
Endereço do estabelecimento de origem	
Nome do exportador	
Endereço do exportador	

**II. DESTINO**

Estado parte	
Estado	
Nome do estabelecimento de destino	
Endereço do estabelecimento de destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	

**III. DO TRANSPORTE**

Meio de transporte	
Local de saída do país	

**IV. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS**

Total de animais					
Nº de ordem	Nº de identificação (*)	Raça	Sexo	Idade (*)	Observações
1					
2					

(\*) Quando corresponder.

Nota : esta página poderá ser substituída por uma lista assinada pelo Veterinário Oficial, que se anexará ao certificado.



## V. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

1. O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

2. O Estado Parte cumpre com os requisitos expressos no Artigo 9 do Anexo I da Resolução GMC Nº 42/02 sobre “Requisitos e Certificados Zoossanitários para o intercâmbio de animais caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL”.

3. Os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou tenham permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária.

4. Com respeito à estomatite vesicular, procedeu-se de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

5. Com respeito à língua azul, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Com respeito à febre aftosa, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. Com respeito à artrite-encefalite caprina, procedeu-se de acordo com o estabelecido capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

8. No estabelecimento de origem e/ou quarentena não ocorreram casos de doenças transmissíveis nos noventa (90) dias anteriores à data de embarque.

9. Os animais foram vacinados contra car-

búnculo bacteriano e carbúnculo sintomático num período compreendido entre quinze (15) dias e cento e oitenta (180) dias anteriores ao embarque.

10. Os animais foram submetidos à tratamentos contra parasitas internos e externos nos trinta (30) dias antes do embarque.

11. Os animais objeto desta exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência. São animais machos castrados.

12. Com respeito às substâncias anabolizantes, será certificado o cumprimento dos requisitos do Estado Parte importador.

13. Os animais foram mantidos em isolamento durante os trinta (30) dias anteriores à data da exportação em instalações previamente aprovadas e sob supervisão oficial com resultado negativo para as seguintes provas:

### 13.1- LÍNGUA AZUL

- a) Imunodifusão em gel de agar, ou
- b) ELISA

### 13.2 - ARTRITE E ENCEFALITE CAPRINA

- a) Imunodifusão em gel de \_gar, ou
- b) ELISA

14. Os animais procedentes de Estado Parte, região ou estabelecimento (riscar o que não corresponda) declarado oficialmente livre de acordo com as especificações do capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE para as seguintes doenças:





## CERTIFICADO ZOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE CAPRINOS PARA ABATE IMEDIATO

Certificado nº	
Data de Expedição	
Data de Validade	

### I. PROCEDÊNCIA

Estado parte	
Estado	
Nome do estabelecimento de origem	
Endereço do estabelecimento de origem	
Nome do exportador	
Endereço do exportador	

### II. DESTINO

Estado parte	
Estado	
Nome do estabelecimento de destino	
Endereço do estabelecimento de destino	
Nome do importador	
Endereço do importador	

### III. DO TRANSPORTE

Meio de transporte	
Local de saída do país	

### IV. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Total de animais				
Nº de ordem	Nº de animais	Raça	Idade	Observações
Machos				
Fêmeas				

### V. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

1. Estado Parte cumpre com os requisitos expressados no Artigo 9 do Anexo I da Resolução GMC Nº 42/02 sobre “Requisitos e Certificados Zoossanitários para o intercâmbio de animais caprinos entre os Estados Partes do MERCOSUL”.

2. Os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou tenham permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária.

3. Com respeito à estomatite vesicular, procedeu-se de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

4. Com respeito à língua azul, procedeu-se de





acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

5. Com respeito à febre aftosa, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Com respeito à artrite-encefalite caprina, procedeu-se de acordo com o estabelecido capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. No estabelecimento de origem e/ou

quarentena não ocorreram casos de doenças transmissíveis nos noventa (90) dias anteriores à data de embarque.

8. Os animais objeto desta exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

9. Com respeito às substâncias anabolizantes, será certificado o cumprimento dos requisitos do Estado Parte importador.

#### OBSERVAÇÕES:

---

---

Em \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Local Data

Carimbro oficial

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

#### VI. DO EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados por ocasião do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças infecciosas e estão livres de parasitas externos.

Os animais são transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

LOCAL DE EMBARQUE:	
LACRE N°	N° DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE N°	N° DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE N°	N° DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE N°	N° DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE N°	N° DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE N°	N° DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE N°	N° DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE N°	N° DA PLACA DO VEÍCULO
LACRE N°	N° DA PLACA DO VEÍCULO



Em \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Local Data

Carimbo oficial.

Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 54, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2002, Seção 1, Página 8

**Aprova os requisitos zoossanitários para importação de sêmen suíno.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 38, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, considerando o que consta do Processo nº 21000.008028/2001-54, resolve:

**Art. 1º** - Aprovar os requisitos zoossanitários para importação de sêmen suíno, que

consta do Anexo e faz parte da presente Instrução Normativa.

**Parágrafo Único.** Esta Instrução Normativa não se aplica aos Estados Partes do MERCOSUL.

**Art. 2º** - O Departamento de Defesa Animal, quando necessário, baixará normas complementares a esta Instrução Normativa.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

### ANEXO

#### REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DO BRASIL PARA IMPORTAÇÃO DE SÊMEN SUÍNO DE PAÍSES QUE NÃO SEJAM PARTES DO MERCOSUL

##### I. CONDIÇÕES GERAIS

1. As condições estabelecidas na presente Instrução Normativa serão requeridas para países reconhecidos pelo MAPA como livres de peste suína africana, doença vesicular do suíno, peste bovina e de febre aftosa.

2. O sêmen destinado à exportação para o Brasil deverá ser coletado em um Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS) que:

2.1. esteja registrado junto ao Serviço Veterinário do país exportador;

2.2. opere sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial do País exportador, que controle periodicamente o estado de saúde e o bem-estar dos animais, assim como os métodos utilizados para a coleta, processamento e armazenamento do sêmen, os registros efetuados e os controles sanitários realizados no CCPS;

2.3. possua equipe técnica, incluindo pelo menos um médico veterinário credenciado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador;

2.4. possua somente animais relaciona-

dos à produção de sêmen;

2.5. esteja isolado de estabelecimentos que criam ou que abatem suínos;

2.6. possua controle rigoroso de visitantes;

2.7. forneça roupa de proteção e botas para os funcionários que trabalham na coleta, processamento e armazenamento do sêmen;

2.8. possua instalações adequadas para alojar os doadores de sêmen por ocasião da coleta;

2.9. possua instalações separadas para realizar a coleta, processamento e armazenamento do sêmen.

3. Toda importação de sêmen suíno deverá ser previamente autorizada pelo MAPA.

4. Toda importação de sêmen suíno deverá vir acompanhada de Certificado Zoossanitário, conforme especificado a seguir:

4.1. O certificado deverá ser emitido na língua oficial do país exportador e em português;

4.2. O certificado deverá ser assinado ou endossado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador;

4.3. O certificado deverá ser numerado e carimbado em cada página, com carimbo do Serviço Veterinário Oficial;

4.4. O modelo de certificado do país exportador deverá ser submetido previamente à aprovação do DDA/MAPA.

5. Toda colheita de material dos doadores para realização dos exames laboratoriais requeridos pelo MAPA deverá ser supervisionada pelo veterinário oficial do país exportador ou pelo veterinário responsável pelo centro de coleta.

6. Os exames laboratoriais requeridos pelo MAPA deverão ser realizados somente em laboratório aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

7. As palhetas ou ampolas de sêmen deverão ser identificadas com o número de registro, raça do doador, data de coleta e nome do CCPS.

## II. CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO

O certificado zoossanitário que acompanha as importações brasileiras deverá estar de acordo com o modelo recomendado no Código Zoossanitário Internacional do OIE, acrescido das seguintes informações sanitárias:

### A - DO PAÍS

1. Durante o período da coleta até o mo-

mento do embarque do sêmen, o país exportador encontrava-se livre de peste suína africana, doença vesicular do suíno, peste bovina e de febre aftosa, de acordo com as recomendações do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

### B - DO CENTRO DE COLETA E PROCESSAMENTO DO SÊMEN (CCPS)

2. O CCPS, onde o sêmen exportado foi coletado, cumpre com o item I.2 do anexo da Instrução Normativa SDA nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

3. O CCPS, onde o sêmen exportado foi coletado, está localizado em uma zona livre de peste suína clássica, reconhecida pelo MAPA.

### C - DOS DOADORES DO SÊMEN

4. Os doadores permaneceram no país exportador por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, antes da colheita do sêmen.

5. Os doadores originam-se de estabelecimento localizado em uma zona não-infectada de peste suína clássica, de acordo com estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Os doadores originam-se de estabelecimento livre de brucelose, tuberculose e da doença de Aujeszky, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. Os doadores originam-se de estabelecimento onde a presença de estomatite vesicular, gastroenterite transmissível (TGE) ou de encefalomielite por enterovírus não foi registrada durante os 90 (noventa) dias que antecederam a coleta do sêmen.

8. Os doadores originam-se de estabelecimento livre de síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos (PRRS).

9. Os doadores e os demais animais residentes no centro de coleta não apresentaram nenhum sinal clínico de doença transmissível durante os 30 (trinta) dias anteriores à coleta, na ocasião da coleta e durante os 30 (trinta) dias após a coleta do sêmen.

### D - DOS TESTES DE DIAGNÓSTICO

10. Os doadores foram submetidos a testes de diagnóstico com resultados negativos para as seguintes doenças:

10.1. Brucelose - BBAT ou teste de ELISA ou teste de Fixação do Complemento, por ocasião do ingresso no CCPS e a cada 6 (seis) meses enquanto residentes.



10.2. Doença de Aujeszky - Vírus Neutralização ou ELISA, por ocasião do ingresso no CCPS e a cada 6 (seis) meses enquanto residentes.

10.3. Síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos (PRRS) - teste de ELISA, no mínimo 30 (trinta) dias que antecederam a coleta do sêmen e, novamente, 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias após a coleta.

#### E - DO SÊMEN

11. O sêmen foi coletado, processado e armazenado de acordo com as recomendações do Código Zoossanitário Internacional.

12. Na diluição do sêmen, foram incluídas misturas de antibióticos (penicilina, estreptomi-

cina e polimixina), em concentrações suficientes para prevenir a presença de contaminação por agentes bacterianos.

13. O sêmen foi acondicionado em botijão limpo e desinfetado, que foi mantido por um período mínimo de 30 (trinta) dias antes do embarque, em local seguro e sob controle do veterinário responsável pelo centro de coleta.

Nota: A condição de país livre para qualquer uma das doenças relacionadas no item D.10 dispensa a necessidade da realização de testes para a respectiva doença. Nesse caso, o país exportador deverá obter o reconhecimento junto ao MAPA para tal certificação.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA/SDA Nº 39, DE 17 DE JUNHO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 24/06/2002, Seção 1, Página 15

**Adota a resolução GMC - Mercosul nº 51/01 que aprova os “Requisitos e Certificados para o Intercâmbio de Animais Ovinos entre os estados parte do Mercosul”.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta

do Processo nº 21000.003131/2002-99, resolve:

Art. 1º Adotar a Resolução GMC – MERCOSUL Nº 51/01 que aprova os “REQUISITOS E CERTIFICADOS PARA O INTERCÂMBIO DE ANIMAIS OVINOS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL”, e seus anexos.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 51/01  
REQUISITOS E CERTIFICADOS  
ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO  
DE ANIMAIS OVINOS ENTRE OS  
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL  
(REVOGA RES GMC nº 66/94)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão nº 6/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução nº 66/94 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário atualizar os requisitos sanitários e os certificados estabelecidos na Resolu-

ção GMC nº 66/94, para o intercâmbio de ovinos no MERCOSUL e os certificados zoossanitários correspondentes.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar os “Requisitos zoossanitários para o intercâmbio de Animais Ovinos entre os Estados Partes do MERCOSUL”, que constam como Anexo I e fazem parte da presente Resolução. Estes requisitos serão os únicos que se poderão exigir no comércio entre os Estados Partes.

Art. 2 - Para os fins do Artigo 1, aprovam-se os Certificados Zoossanitários abaixo especificados, que constam como Anexo II e fazem parte





da presente Resolução:

- "Certificado zoossanitário para exportação de ovinos para reprodução";

- "Certificado zoossanitário para exportação de ovinos para engorda (somente machos castrados)";

- "Certificado zoossanitário para exportação de ovinos para abate imediato".

Art. 3 - Os Estados Partes implementarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução por meio dos seguintes organismos:

Argentina: Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación – SAGPyA

Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria - SENASA

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento - MAPA

Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería - MAG

Subsecretaría de Estado de Ganadería - SSEG

Servicio Nacional de Salud Animal - SENACSA

Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca - MGAP

Dirección General de Servicios Ganaderos - DGSG

Art. 4 - Fica revogada a Resolução GMC nº 66/94.

Art. 5 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 31/03/2002.

XLIV GMC – Montevideu, 05/12/01

## ANEXO I

### REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA O INTERCÂMBIO DE ANIMAIS OVINOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### ARTIGO 1.

Todo intercâmbio de ovinos vivos que se realize entre os Estados Partes do MERCOSUL deverá cumprir o disposto na presente Resolução e deverá realizar-se acompanhado e amparado pelos CERTIFICADOS ZOOSSANITÁRIOS PARA OVINOS para reprodução, engorda (somente machos castrados) ou abate imediato, segundo corresponda, aprovados pela presente Resolução e que figuram como Anexo II.

##### ARTIGO 2.

Para fins da presente Resolução, adotam-se as definições expressas no Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE). Também, para os mesmos fins, se entenderá como:

**ESTABELECIMENTO DE ORIGEM:** o local onde nasceram ou permaneceram os animais nos 12 (doze) meses anteriores à data de exportação. **ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA:** o local onde foi realizada a quarentena de exportação.

##### ARTIGO 3.

Os animais destinados a exportação serão mantidos em isolamento, durante um período de 30 (trinta) dias, que seja efetuado, antes do embarque, em instalações aprovadas e sob supervisão oficial, de acordo com a normativa MERCOSUL vigente. Durante a quarentena, serão submetidos, de acordo com sua categoria ou finalidade, às provas de diagnóstico estabelecidas no artigo 10.6, efetuadas em um Laboratório Oficial ou Credenciado pelos Serviços Veterinários Oficiais, a fim de que seja expedido o certificado zoossanitário oficial correspondente.

##### ARTIGO 4.

Os resultados das provas de diagnóstico que amparam o certificado zoossanitário para ovinos, emitidos pelos Serviços Veterinários dos Estados Partes do MERCOSUL, terão uma validade de 30 (trinta) dias a partir da colheita de amostras, podendo ser prorrogada uma única vez por 15 (quinze) dias. Os certificados zoossanitários terão validade de 10 (dez) dias a partir da data de assinatura.

##### ARTIGO 5.

Os animais procedentes de países, regiões



ou estabelecimentos declarados oficialmente livres, de acordo com as especificações que, para cada enfermidade, estipulam os capítulos correspondentes do Código Zoossanitário Internacional do OIE, estarão isentos das provas de diagnóstico para as doenças das quais foram declarados livres.

#### **ARTIGO 6.**

Para os ovinos originários de um Estado Parte que participam de uma exposição internacional no mesmo Estado Parte, cumprindo os requisitos sanitários exigidos para sua posterior exportação, a permanência na exposição será considerada como uma extensão da quarentena de exportação, podendo, uma vez finalizado o evento, serem exportados diretamente ao país de destino, sempre que não tenha surgido nenhum caso de enfermidades transmissíveis durante o evento.

#### **ARTIGO 7.**

O trânsito direto de ovinos, entre exposições pecuárias internacionais, será permitido nas condições sanitárias que sejam acordadas entre os correspondentes Serviços Veterinários Oficiais.

#### **ARTIGO 8.**

Os animais deverão ser transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CERTIFICAÇÕES SANITÁRIAS**

#### **ARTIGO 9.**

O Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte do MERCOSUL deverá certificar oficialmente que o Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou procedência e o país de origem dos animais, quando corresponda, tem permanecido livre das enfermidades que se indicam a seguir, durante o período que o OIE recomenda em seu Código Zoossanitário Internacional:

- Febre Aftosa;
- Variola Ovina;
- Peste dos pequenos ruminantes;
- Agalaxia contagiosa;
- Febre do vale do Rift;
- Maedi-Visna;
- Adenomatose pulmonar ovina;
- Border disease (enfermidade da fronteira);

Scrapie. Se certificará um período mínimo de 8 (oito) anos.

Com respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis, o Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte certificará que os animais nasceram e foram criados no citado Estado Parte ou permaneceram em outro país com igual condição sanitária e sua ascendência nasceu no Estado Parte ou foi importada de um país com igual condição sanitária durante os últimos 8 (oito) anos.

#### **ARTIGO 10.**

O Serviço Veterinário Oficial do Estado Parte de origem ou procedência também deverá certificar:

1. que os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem, ou têm permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária do Estado Parte de procedência;

2. no caso de animais para reprodução, importados de terceiros países, em que os mesmos tenham permanecido durante os últimos 90 (noventa) dias em Estado Parte ou zona do Estado Parte de procedência;

3. no estabelecimento de origem e/ou quarentena não tenham ocorrido casos de enfermidades transmissíveis nos 90 (noventa) dias anteriores à data de embarque.

4. com respeito à febre aftosa, língua azul, estomatite vesicular e artrite encefalite caprina, que foram cumpridos os requisitos estabelecidos no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE;

5. que os animais motivo da exportação foram vacinados contra carbúnculo bacteriano e carbúnculo sintomático num período compreendido entre 15 (quinze) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao embarque.

6. que os animais foram submetidos, durante a quarentena, às seguintes provas diagnósticas com resultado negativo, de acordo ao estabelecido no artigo 3.

#### **6.1. FEBRE AFTOSA**

As provas serão acordadas pelos Serviços Veterinários Oficiais, tendo em conta o “status” sanitário da região, país ou zona de origem e destino, de acordo ao estabelecido no



Código Zoossanitário Internacional do OIE em relação a febre aftosa.

Para aqueles ovinos que sejam exportados para um Estado Parte ou zona de um Estado Parte livre de febre aftosa, os Serviços Veterinários Oficiais do Estado Parte de destino determinarão as condições sanitárias que devem ser cumpridas, de acordo ao estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE.

#### 6.2. BRUCELOSE

*Brucella ovis*: machos com mais de 180 (cento e oitenta) dias de idade.

- a) Imunodifusão em gel de ágar, ou
- b) Fixação do Complemento, ou
- c) ELISA

*Brucella abortus*: machos e fêmeas maiores de 180 (cento e oitenta) dias de idade.

- a) Rosa de Bengala, ou
- b) Fixação do Complemento

#### 6.3. LÍNGUA AZUL

- a) Imunodifusão em gel de ágar, ou
- b) ELISA.

#### 6.4. ARTRITE E ENCEFALITE CAPRINA

- a) Imunodifusão em gel de ágar, ou
- b) ELISA

7. que os animais foram submetidos a tratamentos com antiparasitários internos e externos, dentro dos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

8. que os animais motivo de exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e/ou erradicação de doenças em execução no Estado Parte de procedência.

9. que os animais não apresentavam nenhum sintoma clínico de doenças infecciosas no momento do embarque.

10. que está vigente e efetivamente aplicada, no país de origem dos animais, a proibição de alimentar os animais ruminantes com farinhas de carne e osso, além de outros alimentos que contenham proteínas de origem de ruminantes.

#### ARTIGO 11.

Com respeito às substâncias anabolizantes, rege o estabelecido pela regulamentação nacional do Estado Parte importador.

## ANEXO II

### CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE OVINOS

425

#### PARA REPRODUÇÃO

Certificado nº \_\_\_\_\_

Data de expedição \_\_\_\_\_

Data de validade \_\_\_\_\_

#### I - PROCEDÊNCIA

Estado Parte \_\_\_\_\_

Província Estado Departamento \_\_\_\_\_

Nome do estabelecimento de origem \_\_\_\_\_

Endereço do estabelecimento de origem \_\_\_\_\_

Nome do exportador Endereço do exportador \_\_\_\_\_



## II - DESTINO

Estado Parte \_\_\_\_\_

Província, Estado, Departamento \_\_\_\_\_

Nome do estabelecimento de origem \_\_\_\_\_

Endereço do estabelecimento de origem \_\_\_\_\_

Nome do importador \_\_\_\_\_

Endereço do importador \_\_\_\_\_

## III - DO TRANSPORTE

Meio de transporte \_\_\_\_\_

Local de saída do país \_\_\_\_\_

## IV - IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Nº de Animais Raça Idade Observações \_\_\_\_\_

Machos \_\_\_\_\_

Fêmeas \_\_\_\_\_

## IV - IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Total de animais \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_

Ordem \_\_\_\_\_

Nº de \_\_\_\_\_

Identificação (\*) \_\_\_\_\_

Raça \_\_\_\_\_

Sexo \_\_\_\_\_

Idade (\*) \_\_\_\_\_

Nota: esta página poderá ser substituída por uma lista assinada pelo Veterinário Oficial, que se anexará ao certificado.





## V - INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

1. O Estado Parte cumpre os requisitos expressos no Artigo 9, do Anexo I, da Resolução GMC nº 51/01, sobre “Requisitos e Certificados Zoossanitários para o intercâmbio de animais ovinos entre os Estados Partes do MERCOSUL”.

2. Os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem ou tenham permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária, quando se trata de animal(is) importado(s) de terceiros países, onde os mesmos tenham cumprido os requisitos sanitários do MERCOSUL correspondentes e tenham permanecido durante os últimos 90 (noventa) dias no Estado Parte ou zona do Estado Parte de procedência.

3. Com respeito à estomatite vesicular, procedeu-se de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

4. Com respeito à língua azul, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

5. Com respeito a febre aftosa, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Com respeito a artrite e encefalite caprina, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. No estabelecimento de origem e/ou quarantena, não ocorreram casos de doenças transmissíveis nos 90 (noventa) dias anteriores à data de embarque.

8. Os animais foram vacinados contra carbúnculo bacteriano e carbúnculo sintomático, num período compreendido entre 15 (quinze) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao embarque.

9. Os animais foram submetidos a tratamentos com antiparasitários internos e externos nos 30 (trinta) dias antes do embarque.

10. Os animais foram mantidos em isolamento, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da exportação, em instalações previamente aprovadas e sob supervisão oficial, com resultado negativo para as seguintes provas:

### 10.1. BRUCELOSE

*Brucella ovis*: machos com mais de 180 (cento e oitenta) dias de idade.

a) Imunodifusão em gel de ágar, ou

b) Fixação do complemento, ou

c) ELISA *Brucella abortus*: machos e fêmeas com mais de 180 (cento e oitenta dias) de idade.

a) Rosa de Bengala, ou

b) Fixação do complemento

### 10.2. LÍNGUA AZUL

a) Imunodifusão em gel de ágar, ou

b) ELISA

### 10.3. ARTRITE E ENCEFALITE CAPRINA

a) Imunodifusão em gel de ágar, ou

b) ELISA

11. Os animais motivo desta exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

12. Com respeito às substâncias anabólicas, certificar-se-á que cumprem os requisitos do Estado Parte importador.

13. Os animais procedentes de Estados Parte, regiões ou estabelecimentos são declarados oficialmente livres, de acordo com as especificações do capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE, para as seguintes enfermidades: Doença Documento



Oficial Data

OBSERVAÇÕES:

Em \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local Data

Carimbo oficial.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

#### VI. CERTIFICAÇÃO ADICIONAL PARA RETORNO DE EXPOSIÇÕES

O veterinário oficial responsável certifica que:

Não têm surgido casos de doenças transmissíveis que afetam a espécie durante o evento.

Em \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local Data

Carimbo oficial.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

#### VI. DO EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados por ocasião do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças infecciosas e estão livres de parasitas externos. Os animais são transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

LOCAL DE EMBARQUE \_\_\_\_\_

LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local Data

Carimbo oficial.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

## CERTIFICADO ZOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE OVINOS PARA ENGORDA

(somente machos castrados)

Certificado nº \_\_\_\_\_

Data de expedição \_\_\_\_\_

Data de validade \_\_\_\_\_

### I. PROCEDÊNCIA

Estado Parte \_\_\_\_\_

Província, Estado, Departamento \_\_\_\_\_

Nome do estabelecimento de origem \_\_\_\_\_

Endereço do estabelecimento de origem \_\_\_\_\_

Nome do exportador \_\_\_\_\_

Endereço do exportador \_\_\_\_\_

### II. DESTINO

Estado Parte \_\_\_\_\_

Província, Estado, Departamento \_\_\_\_\_

Nome do estabelecimento de origem \_\_\_\_\_

Endereço do estabelecimento de origem \_\_\_\_\_

Nome do importador \_\_\_\_\_

Endereço do importador \_\_\_\_\_

### III. DO TRANSPORTE

Meio de transporte \_\_\_\_\_

Local de saída do país \_\_\_\_\_

### IV. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Nº de Animais Raça Idade Observações \_\_\_\_\_

Machos \_\_\_\_\_

Fêmeas \_\_\_\_\_

### IV. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Total de animais \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_

Ordem \_\_\_\_\_

Nº de \_\_\_\_\_

Identificação (\*) \_\_\_\_\_

Raça \_\_\_\_\_



Sexo \_\_\_\_\_

Idade (\*) \_\_\_\_\_

Observações \_\_\_\_\_

1 \_\_\_\_\_

2 \_\_\_\_\_

3 \_\_\_\_\_

4 \_\_\_\_\_

5 \_\_\_\_\_

6 \_\_\_\_\_

7 \_\_\_\_\_

8 \_\_\_\_\_

9 \_\_\_\_\_

10 \_\_\_\_\_

11 \_\_\_\_\_

12 \_\_\_\_\_

13 \_\_\_\_\_

14 \_\_\_\_\_

(\*) Quando corresponda.

Nota: esta página poderá ser substituída por uma lista assinada pelo Veterinário Oficial, que se anexará ao certificado.

### V. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

1. O Estado Parte cumpre com os requisitos expressos no Artigo 9, do Anexo I, da Resolução GMC nº 51/01, sobre “Requisitos e Certificados Zoossanitários para o intercâmbio de ovinos entre os Estados Parte do MERCOSUL”.

2. Os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem, ou tenham permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária.

3. Com respeito a estomatite vesicular, procedeu-se de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

4. Com respeito a língua azul, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo

correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

5. Com respeito a febre aftosa, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Com respeito a artrite e encefalite caprina, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. No estabelecimento de origem e/ou quarentena não ocorreram casos de doenças transmissíveis nos noventa (90) dias anteriores à data de embarque.

8. Os animais foram vacinados contra carbúnculo bacteriano e carbúnculo sintomático, num período compreendido entre 15 (quinze) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao embarque.





9. Os animais foram submetidos a tratamentos com antiparasitários internos e externos nos 30 (trinta) dias antes do embarque.

10. Os animais motivo desta exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência. São animais machos castrados.

11. Com respeito às substâncias anabolizantes, certificar-se-á que cumprem com os requisitos do Estado Parte importador.

12. Os animais foram mantidos em isolamento durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da exportação, em instalações previamente aprovadas e sob supervisão oficial, com re-

sultado negativo para as seguintes provas:

12.1. LÍNGUA AZUL

- a) Imunodifusão em gel de ágar, ou
- b) ELISA

12.2. ARTRITE E ENCEFALITE CAPRINA

- a) Imunodifusão em gel de ágar, ou
- b) ELISA

13. Os animais procedentes de países, regiões ou estabelecimentos declarados oficialmente livres de uma e/ou várias doenças estarão isentos das provas de diagnóstico para as doenças das quais foram declarados livres, abaixo especificadas: Doença Documento

**Oficial Data**

OBSERVAÇÕES:

Em \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local Data

Carimbo oficial.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

**VI. DO EMBARQUE DOS ANIMAIS**

Os animais identificados foram examinados por ocasião do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças infecciosas e estão livres de parasitas externos.

Os animais são transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

LOCAL DE EMBARQUE \_\_\_\_\_

LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_



Em \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local Data

Carimbo oficial.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

### CERTIFICADO ZOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE OVINOS PARA ABATE IMEDIATO.

Certificado nº \_\_\_\_\_

Data de expedição \_\_\_\_\_

Data de validade \_\_\_\_\_

#### I. PROCEDÊNCIA

Estado Parte \_\_\_\_\_

Província, Estado, Departamento \_\_\_\_\_

Nome do estabelecimento de origem \_\_\_\_\_

Endereço do estabelecimento de origem \_\_\_\_\_

Nome do exportador \_\_\_\_\_

Endereço do exportador \_\_\_\_\_

#### II. DESTINO

Estado Parte \_\_\_\_\_

Província, Estado, Departamento \_\_\_\_\_

Nome do estabelecimento de origem \_\_\_\_\_

Endereço do estabelecimento de origem \_\_\_\_\_

Nome do importador \_\_\_\_\_

Endereço do importador \_\_\_\_\_

#### III. DO TRANSPORTE

Meio de transporte \_\_\_\_\_

Local de saída do país \_\_\_\_\_

#### IV. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Nº de Animais Raça Idade Observações \_\_\_\_\_

Machos \_\_\_\_\_

Fêmeas \_\_\_\_\_



## V. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Total de animais \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_

Ordem \_\_\_\_\_

Nº de \_\_\_\_\_

Identificação (\*) \_\_\_\_\_

Raça \_\_\_\_\_

Sexo \_\_\_\_\_

Idade (\*) \_\_\_\_\_

Observações

1 \_\_\_\_\_

2 \_\_\_\_\_

3 \_\_\_\_\_

4 \_\_\_\_\_

5 \_\_\_\_\_

6 \_\_\_\_\_

7 \_\_\_\_\_

8 \_\_\_\_\_

9 \_\_\_\_\_

10 \_\_\_\_\_

11 \_\_\_\_\_

12 \_\_\_\_\_

13 \_\_\_\_\_

14 \_\_\_\_\_

15 \_\_\_\_\_

16 \_\_\_\_\_

17 \_\_\_\_\_

18 \_\_\_\_\_

(\*) Quando corresponda.

Nota: esta página poderá ser substituída por uma lista assinada pelo Veterinário Oficial, que se anexará ao certificado.



## VI. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

1. O Estado Parte cumpre os requisitos expressos no Artigo 9, do Anexo I, da Resolução GMC nº 51/01, sobre “Requisitos e Certificados Zoossanitários para o intercâmbio de animais ovinos entre os Estados Partes do MERCOSUL”.

2. Os animais nasceram e foram criados no Estado Parte ou zona do Estado Parte de origem, ou tenham permanecido em outro Estado Parte ou zona com igual condição sanitária.

3. Com respeito à estomatite vesicular, procedeu-se de acordo ao estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

4. Com respeito à língua azul, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

5. Com respeito à febre aftosa, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Com respeito à artrite e encefalite caprina, procedeu-se de acordo com o estabelecido no capítulo correspondente do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. No estabelecimento de origem e/ou quarentena, não ocorreram casos de doenças transmissíveis nos 90 (noventa) dias anteriores à data de embarque.

8. Os animais motivo desta exportação não são animais de descarte de qualquer programa de controle e/ou erradicação de enfermidades em execução no Estado Parte de procedência.

9. Com respeito às substâncias anabolizantes, certificar-se-á que cumprem os requisitos do Estado Parte importador.

Oficial Data

OBSERVAÇÕES:

Em \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local Data

Carimbo oficial.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

## VII. DO EMBARQUE DOS ANIMAIS

Os animais identificados foram examinados por ocasião do embarque e não apresentaram sinais clínicos de doenças infecciosas e estão livres de parasitas externos.

Os animais são transportados de acordo com o disposto na normativa MERCOSUL vigente.

LOCAL DE EMBARQUE \_\_\_\_\_

LACRE Nº: \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº: \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº: \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº: \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº: \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº: \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

LACRE Nº: \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_





LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_  
LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_  
LACRE Nº : \_\_\_\_\_ Nº DA PLACA DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local Data

Carimbo oficial.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Veterinário Oficial e Identificação da Assinatura

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 10 DE MAIO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 13/05/2002, Seção 1, Página 8

**Os suínos importados deverão vir acompanhados de Certificado Zoossanitário, atestando as garantias requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art.83, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 49, de 11 de março de 1987, considerando a necessidade de harmonizar Normas para importação de suínos para reprodução, procedentes de terceiros países, e o que consta do Processo nº 21000.008029/2001-07, resolve:

**Art. 1º** Os suínos importados deverão vir acompanhados de Certificado Zoossanitário, atestando as garantias requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

§ 1º O Certificado Zoossanitário deverá ser elaborado na língua oficial do país exportador e também em português.

§ 2º O país exportador deverá submeter o modelo de certificado à aprovação prévia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Certificado Zoossanitário que acompanha os animais, por ocasião da importação, deverá estar assinado por médico veterinário oficial.

§ 4º O Certificado Zoossanitário deverá estar visado pelo consulado brasileiro, exceto quando houver dispensa desta exigência, expressa em acordo bilateral, estabelecido mediante decreto presidencial.

**Art. 2º** Para cada importação de suínos, é necessária a autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil. Parágrafo único. Os suínos importados poderão ser transportados somente pela rota indicada na referida autorização de importação.

**Art. 3º** Os suínos destinados à exportação para o Brasil serão submetidos a duas quarentenas: a primeira, no país de origem; e a segunda, no Brasil, por ocasião do ingresso.

§ 1º A quarentena no país de origem será realizada sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial, em local aprovado por este Serviço e terá duração mínima de 28 (vinte e oito) dias.

§ 2º A quarentena no destino será realizada sob supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em local aprovado pelo mesmo e terá duração mínima de 28 (vinte e oito) dias.

§ 3º O importador ficará como depositário



dos suínos durante o período de quarentena no Brasil, sujeitando-se aos termos do art. 1265 e seguintes do Código Civil.

§ 4º Os animais serão liberados da quarentena para a propriedade de destino somente após autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 4º** Os suínos destinados à exportação para o Brasil serão submetidos a testes de diagnóstico, requeridos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, durante a quarentena na origem e no destino.

§ 1º No caso de algum animal resultar positivo para os testes de diagnóstico requeridos durante a quarentena de origem, todo o lote quarentenado ficará impedido de ser exportado para o Brasil.

§ 2º No caso de algum animal resultar positivo para os testes de diagnóstico requeridos durante a quarentena de destino, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atuará de acordo com o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e legislação complementar.

**Art. 5º** A colheita de material para realização de testes de diagnóstico, durante a quarentena na origem, será supervisionada pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador e, no destino, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 6º** Os testes de diagnóstico requeridos durante a quarentena na origem serão realiza-

dos em laboratório oficial ou credenciado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador e, no destino, em laboratório oficial, credenciado ou autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 7º.** A certificação de país, zona ou estabelecimento livre de determinada doença será realizada de acordo com o Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE) ou com critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 8º** Os meios de transporte utilizados para suínos deverão estar limpos, desinfetados com produtos aprovados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

**Art. 9º** O modelo de Certificado Zoossanitário para Exportação para o Brasil de Suínos Destinados à Reprodução consta como Anexo I da presente Instrução Normativa.

**Art 10.** As Normas para Aprovação e Funcionamento de Quarentenário para Suínos no Brasil constam como Anexo II da presente Instrução Normativa.

**Art. 11.** O Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando necessário, baixará instruções complementares a esta Instrução Normativa.

**Art. 12.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO PARA O BRASIL DE SUÍNOS DESTINADOS À REPRODUÇÃO

#### I. IDENTIFICAÇÃO DOS SUÍNOS:

Número do animal, raça, sexo e idade.

#### II. ORIGEM:

Nome e endereço do estabelecimento de origem.

Nome e endereço do exportador.

#### III. DESTINO:

Nome e endereço do estabelecimento de destino.

Nome e endereço do importador.

#### IV. INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

O Veterinário Oficial do país exportador certifica que os suínos identificados acima:

1. Originam-se de estabelecimento registrado no Serviço Veterinário Oficial do país exportador, que funciona sob responsabilidade de médico veterinário credenciado por este serviço.

2. Originam-se de país livre de febre aftosa, doença vesicular do suíno, peste suína africana e peste bovina, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE).

\*\*\* No caso de febre aftosa, aceita-se também a certificação de Zona Livre, quando reconhecida pelo OIE ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

3. Originam-se de uma zona não-infectada por peste suína clássica, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE e com reconhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

4. Originam-se de estabelecimento livre de brucelose, tuberculose e doença de Aujeszky, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE e com reconhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

5. Originam-se de estabelecimento onde não foi registrada a ocorrência clínica de estomatite vesicular, encefalomielite por enterovirus, gastroenterite transmissível, influenza suína, coronavírus respiratório, diarreia epidêmica, rinite atrófica progressiva, pneumonia micoplásmica (*Mycoplasma hyopneumoniae*), pleuropneumonia contagiosa suína (*Actinobacillus pleuropneumoniae*), disenteria suína (*Brachyspira hyodysenteriae*) e síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos (PRRS), nos últimos 12 meses que antecederam o embarque.

\*\*\* Se o país exportador for livre de alguma das doenças relacionadas nos itens 3, 4, 5, 6 ou possuir zona livre para alguma das doenças relacionadas nos itens 4, 5 e 6, o mesmo deverá obter o reconhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil para tal certificação.

6. Foram isolados sob supervisão oficial, em local aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador, por um período mínimo de 28 (vinte e oito) dias. Nessa ocasião, todos os animais foram submetidos a testes de diagnóstico com resultados negativos para as seguintes doenças:

6.1 Brucelose - BBAT, teste de ELISA ou teste

de Fixação do Complemento;

6.2 Tuberculose - Prova intradérmica comparada com PPD bovina e aviária, com leitura de 48 horas após a inoculação;

6.3 Peste Suína Clássica - Teste de ELISA;

6.4 Doença de Aujeszky - teste de vírus neutralização ou teste de ELISA;

6.5 Síndrome Respiratória e Reprodutiva do Suíno (PRRS) - dois testes de ELISA com intervalo mínimo de 21 dias;

6.6 Gastroenterite Transmissível - teste de Vírus Neutralização ou teste de ELISA;

6.7 Encefalomielite por Enterovirus - teste de Vírus Neutralização;

6.8 Leptospirose - microaglutinação a 1:100 para *L. pomona*, *L. hardjo*, *L. wolffi*, *L. icterohaemorrhagiae*, *L. canicola*, *L. grippityphosa*, *L. tarassovi*, *L. bratislava* e *L. ballum* Ou

Os suínos foram submetidos a dois tratamentos com di-hidroestreptomicina (25 mg/kg de peso vivo), intervalados de 14 (quatorze) dias dentro dos 28 (vinte e oito) dias que antecederam o embarque.

\*\*\* A condição de país livre, zona livre ou de estabelecimento livre de determinada doença, dispensa a realização do teste para a referida doença durante a quarentena na origem. Neste caso, o país exportador deverá obter o reconhecimento desta condição junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

7. Foram submetidos a tratamentos contra parasitas internos e externos, com produtos aprovados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador, dentro dos últimos 5 (cinco) dias que antecederam o embarque.

\*\*\* Indicar o nome do produto e a data do tratamento.

8. Não apresentaram nenhum sinal clínico de doenças transmissíveis por ocasião do embarque e estavam livres de parasitas externos.

9. Foram transportados diretamente do estabelecimento de procedência ao local de embarque, em veículo limpo e desinfetado com produtos aprovados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador, sem manter contato com animais de condições sanitárias adversas.

Carimbo Oficial.

Local e data.

Nome e assinatura do veterinário oficial.



## NORMAS PARA APROVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE QUARENTENÁRIO PARA SUÍNOS NO BRASIL

## DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO

1. O projeto do quarentenário deverá ser submetido à apreciação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

1.1 Apresentar planta baixa do projeto de engenharia na escala mínima 1:200.

1.2 Apresentar memorial descritivo das instalações.

1.3 Apresentar parecer do órgão responsável pelo meio ambiente no que diz respeito ao local de construção.

## DA LOCALIZAÇÃO DO QUARENTENÁRIO

2. Deverá localizar-se em área isolada, fora do perímetro urbano e respeitar as seguintes distâncias:

2.1 800 (oitocentos) metros de estabelecimentos que criam suínos em escala comercial ou para subsistência.

2.2 800 (oitocentos) metros de estabelecimentos que criam outras espécies animais que representam riscos sanitários aos suínos.

2.3 800 (oitocentos) metros de estradas públicas e rodovias.

2.4 2 (dois) km de estabelecimentos que realizam abate de suínos ou de espécies que apresentem doenças comuns aos suínos.

## DOS ASPECTOS LEGAIS

3. O estabelecimento que realiza a quarentena de suínos importados deverá estar registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

## DA CONSTRUÇÃO

4. O quarentenário deverá ser dividido em áreas distintas de trabalho, separadas fisicamente, e possuir:

4.1. Cercas externas circundando as instalações inerentes ao quarentenário. A distância entre a cerca externa e as instalações propriamente ditas deverá ser de, no mínimo, 10 metros;

4.2. Entrada única para controlar a entrada de pessoas e animais no estabelecimento;

4.3. Rodolúvios e pedilúvios localizados na entrada principal do quarentenário;

4.4. Escritório separado fisicamente de todas as instalações, onde funcionam os ser-

viços administrativos;

4.5. Refeitório para os técnicos realizarem as refeições diárias;

4.6. Sanitários construídos em local distinto das baias que alojam os suínos;

4.7. Vestiários com uma sala na qual os funcionários ingressam e deixam seus pertences; uma segunda sala na qual os funcionários vestirão as roupas de trabalho; e um banheiro localizado entre as duas salas.

4.8. Lavanderia para lavar as roupas dos funcionários que trabalham no quarentenário;

4.9. Baias com capacidade suficiente para alojar os suínos;

4.10. Depósito de ração;

4.11 Fossa séptica que atenda as disposições dos órgãos oficiais relacionados ao meio ambiente;

## DA QUALIDADE DA ÁGUA

5. Utilizar, para abastecimento do quarentenário, água de fonte conhecida, que não seja de cursos naturais, com reservatórios protegidos limpos e desinfetados, no mínimo, a cada seis meses.

## DO TRATAMENTO DE EFLUENTES

6. Deverá ser realizado de acordo com as normas estabelecidas por órgãos responsáveis pelo meio ambiente e saúde.

## DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

7. É obrigatório que o estabelecimento credenciado para quarentena dos suínos tenha como responsável técnico um médico veterinário habilitado ao exercício legal da profissão.

7.1 O médico veterinário, responsável pelo estabelecimento de quarentena dos suínos, responderá por todas as atividades desenvolvidas no referido estabelecimento.

7.2 O médico veterinário poderá ser responsável somente por um estabelecimento aprovado para a quarentena de suínos.

7.3 Durante o período de quarentena, o médico veterinário terá que se dedicar exclusivamente ao estabelecimento de quarentena.

## DOS TESTES REALIZADOS DURANTE

## A QUARENTENA

8. Durante a quarentena, os suínos serão





submetidos a testes para as seguintes doenças:

8.1 Brucelose - BBAT, teste de ELISA ou teste de Fixação do Complemento;

8.2 Tuberculose - Prova intradérmica comparada com PPD bovina e aviária, com leitura de 48 (quarenta e oito) horas após a inoculação;

8.3 Peste Suína Clássica - Teste de ELISA;

8.4 Doença de Aujeszky - teste de vírus neutralização ou teste de ELISA;

8.5 Síndrome Respiratória e Reprodutiva do Suíno (PRRS) - teste ELISA;

8.6 Gastroenterite Transmissível - teste de Vírus Neutralização ou teste de ELISA;

8.7 Encefalomielite por Enterovirus - teste de Vírus Neutralização;

8.8 Leptospirose - microaglutinação a 1:100 para *L. pomona*, *L. hardjo*, *L. wolfi*, *L. icterohaemorrhagiae*, *L. canicola*, *L. grippityphosa*, *L. tarassovi*, *L. bratislava* e *L. ballum*

9. Os animais importados que se destinam a estabelecimentos criadores que possuem certificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como livres de rinite atrófica progressiva, pneumonia micoplásmica (*Mycoplasma hyopneumoniae*), pleuropneumonia contagiosa suína (*Actinobacillus pleuropneumoniae*), disenteria suína (*Brachyspira hyodysenteriae*), serão submetidos aos testes de diagnóstico para estas doenças durante a quarentena conforme Instrução Normativa SDA Nº 19 de 15 de fevereiro de 2002.

DA COLHEITA E REMESSA DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO

10. Compete ao médico veterinário oficial

a supervisão da colheita e remessa de material para laboratório, para realização dos diagnósticos das doenças requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DO CONTROLE DE PESSOAL E VISITAS

11. Qualquer movimentação de pessoal dentro do quarentenário obedecerá aos critérios de biossegurança, sendo expressamente vedada a visita de pessoas estranhas, sem autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DO MATERIAL DE DESCARTE

12. A morte de animais durante o período de quarentena deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que orientará a necrópsia e colheita de material para exames laboratoriais. Os animais mortos serão incinerados ou submetidos a qualquer outro método de descarte sanitário, a critério do Serviço Oficial.

DO CONTROLE DE ROEDORES E INSETOS

13. O quarentenário deverá possuir sistema eficiente para controlar insetos e roedores.

DA LIBERAÇÃO DOS SUÍNOS PARA O ESTABELECIMENTO CRIADOR

14. Os suínos serão liberados da quarentena somente após autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DO VAZIO SANITÁRIO

15. As instalações de quarentena serão submetidas a vazio sanitário após a saída dos animais, por um período de 10 (dez) dias, a partir da data da realização das medidas de desinfecção.

## LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 20/04/2007, Seção 1, Página 15

Aprova as condições sanitárias requeridas para as fêmeas receptoras de embriões de bovinos coletados in vivo originários e procedentes da República da Índia, regularmente importados, bem como as condições de quarentena para a realização da transferência.



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 11 DE JULHO DE 2007**

Publicada no Diário Oficial da União de 12/07/2007, Seção 1, Página 8

Alterar a Instrução Normativa nº 6, de 13 de fevereiro de 2006

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006**

Publicada no Diário Oficial da União de 14/02/2006, Seção 1, Página 14

Alterada Pela Instrução Normativa nº 32 de 11/07/2007

Aprova os requisitos sanitários e os procedimentos tecnológicos a serem observados para a importação e a transferência para fêmeas receptoras no território nacional de embriões de bovinos coletados in vivo, originários e procedentes da República da Índia.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002**

Publicada no Diário Oficial da União de 07/11/2002, Seção 1, Página 7

As importações de ovos férteis de avestruzes serão permitidas somente de países habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil (MAPA) e de estabelecimentos criadores habilitados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador, reconhecidos pelo MAPA.



**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento -  
MAPA**

Departamento de Saúde Animal  
Esplanada dos Ministérios  
Bloco D, Anexo A, Sala 301  
70.043-900 - Brasília - DF - Brasil  
Tel.: ++ 55 (61) 3218-2701/ 3218-2709  
Fax: ++ 55 (61) 3226-3446  
e-mail: [dsanimal@agricultura.gov.br](mailto:dsanimal@agricultura.gov.br)  
<http://www.agricultura.gov.br>

**Organização Pan-Americana  
da Saúde – OPAS/OMS**

Saúde Pública Veterinária  
Centro Pan-Americano de Febre  
Aftosa - PANAFTOSA  
Av. Presidente Kennedy, 7778  
25040-004 - Duque de Caxias  
Rio de Janeiro – Brasil  
Tel.: ++ 55 (21) 3661-9003  
Fax: ++ 55 (21) 3661-9001  
<http://www.panaftosa.org.br>

ISBN 978-85-99851-61-6



9 788599 851616

**Secretaria de  
Defesa Agropecuária**

**Ministério da  
Agricultura, Pecuária  
e Abastecimento**



**Organização  
Pan-Americana  
da Saúde**

Escritório Regional para as Américas da  
Organização Mundial da Saúde

Saúde Pública Veterinária  
Centro Pan-Americano de Febre Aftosa